ISSN: 1808-1134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho
Presidente

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Administrativo

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Vice-Presidente Judicial

Juiz Decio Sebastião Daidone
Corregedor Regional

Revista nº 9/2006

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 09/2006, out./dez. 2006

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:
Maria Inês Ebert Gatti
Nancy Mezher Potter
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:
Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:
Maria Alice Dias Monteiro
Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar
01307-010 – São Paulo – SP – Brasil
Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: **juris@trt02.gov.br**

Internet: **www.trt02.gov.br**

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 9/2006

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO VII
- TRIBUNAL PLENO 1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS 2
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS 14

ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL 325

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO 329

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO 357
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA 359

PRAZOS JUDICIAIS — TRT DA 2ª REGIÃO

- TABELA CONSOLIDADA DOS PRAZOS JUDICIAIS DO ANO DE 2006 437

JURISPRUDÊNCIA

Outubro a Dezembro de 2006

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 1
Cabimento 1
PRAZO 1
Intimação ou notificação 1

CORREGEDORIA REGIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2
Cabimento 2
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 2
Ata 2
AUTOS 2
Em geral 2
CORREIÇÃO PARCIAL 2
Geral 2
CUSTAS 4
Isenção 4
DOCUMENTO 4
Exibição ou juntada 4
EMPRESA (CONSÓRCIO) 4
Solidariedade 4
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 4
Indenização. Conversão da reintegração 4
EXECUÇÃO 5
Bens do sócio 5
Bens. Informação da Receita Federal e outros 5
Bloqueio. Conta bancária 6
Liquidação em geral 6
Penhora. Em geral 6
Penhora. "On line" 6
Penhora. Ordem de preferência 7
Provisória 7
Recurso 7
FALÊNCIA 7
Execução. Prosseguimento 7
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 8
Quitação 8
JUIZ OU TRIBUNAL 8
Poderes e deveres 8
MULTA 9
Cabimento e limites 9
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 9
Advogado 9
Citação 9
PARTE 10
Legitimidade em geral 10
PERICIA 10
Perito 10
PRAZO 11
Início da contagem e forma 11

Recurso. Intempestividade 11
PROCURADOR 12
Mandato. Instrumento. Inexistência 12
PROVA 12
Preclusão 12
REVELIA 12
Configuração 12
TESTEMUNHA 12
Arrolamento 12
Impedida ou suspeita. Informante 12
Substituição 13
VALOR DA CAUSA 13
Fixação pelo Juiz 13

SDCI E TURMAS

AÇÃO 14
Cumulação 14
Desistência. Em geral 14
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 14
Cabimento 14
Efeitos 14
Liminar 15
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 15
Geral 15
AÇÃO DECLARATÓRIA 15
Conteúdo 15
AÇÃO RESCISÓRIA 15
Ajuizamento. Prazo 15
Cabimento 16
Efeitos 21
Erro de fato 21
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 23
Configuração 23
Indenização 24
Trajeto de serviço 26
AERONAUTA 27
Norma coletiva 27
Regime jurídico 28
AGRAVO DE INSTRUMENTO 29
Cabimento 29
Custas e emolumentos 29
Instrumento incompleto 29
Requisitos e procedimentos 30
AGRAVO REGIMENTAL 30
Cabimento e efeitos 30
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 31
Prejuízo 31
Rebaixamento 31
Remuneração 31
Salário-família 31
APOSENTADORIA 32
Complementação. Direito material 32
Efeitos 34
Readmissão ou prosseguimento no emprego 35

ARQUIVAMENTO 36
Cabimento 36
Efeitos 36
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 36
Cabimento 36
Efeitos 39
Empregador 39
AUTOS 40
Em geral 40
BANCÁRIO 40
Configuração 40
Funções atípicas e categorias diferenciadas 40
Jornada. Adicional de 1/3 41
Remuneração 42
Sábado 42
CARGO DE CONFIANÇA 43
Configuração 43
Horas extras 43
CARTÃO PONTO OU LIVRO 44
Obrigatoriedade e efeitos 44
CARTEIRA DE TRABALHO 46
Anotações. Conteúdo 46
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 47
Efeitos 47
COISA JULGADA 47
Alcance 47
Configuração 47
Efeitos 48
Equiparação salarial 48
Revisão 48
COMISSIONISTA 48
Comissões 48
Horas extras 49
COMPETÊNCIA 49
Acidente do trabalho 49
Aposentadoria. Complementação 49
Conflito de jurisdição ou competência 50
Contribuição previdenciária 53
Contribuição sindical (legal ou normativa) 54
Dano moral e material 54
Direitos estatutários do celetista 55
Ferrovia (em geral) 55
Foro de eleição 55
Funcional 55
Incompetência absoluta. Efeitos. Argüição 56
Material 56
Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados 57
União federal. Interesse (da) 58
CONCILIAÇÃO 58
Anulação ou ação rescisória 58
Comissões de conciliação prévia 59
Efeitos 65
Fraude 66
Irrecorribilidade 66
CONFISSÃO *FICTA* 67
Configuração e efeitos 67

Reclamante ... 68
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ... 68
Efeitos ... 68
Prorrogação e suspensão ... 68
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) ... 69
Atleta profissional ... 69
Vício (dolo, simulação, fraude) ... 69
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) ... 69
Prorrogação ... 69
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) ... 69
Doença ... 69
Efeitos ... 70
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) ... 70
Patronal ... 70
COOPERATIVA ... 71
Trabalho (de) ... 71
CORREÇÃO MONETÁRIA ... 72
Cálculo e Incidência ... 72
Época própria ... 72
CORREIÇÃO PARCIAL ... 73
Geral ... 73
CUSTAS ... 74
Cálculo e incidência ... 74
Isenção ... 74
Prova de recolhimento ... 75
DANO MORAL E MATERIAL ... 76
Geral ... 76
DEPOSITÁRIO INFIEL ... 81
Ação de depósito ... 81
"Habeas corpus" ... 81
Prisão ... 82
DEPÓSITO RECURSAL ... 83
Obrigação de fazer ... 83
Requisitos ... 83
DESERÇÃO ... 83
Configuração ... 83
DESPEDIMENTO INDIRETO ... 84
Afastamento prévio do empregado ... 84
Configuração ... 84
Efeitos ... 84
Indenização ... 84
DIRETOR DE S/A ... 84
Efeitos ... 84
Natureza do vínculo ... 85
DOCUMENTOS ... 85
Exibição ou juntada ... 85
Valor probante ... 85
DOMÉSTICO ... 86
Configuração ... 86
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ... 87
Cabimento e prazo ... 87
Efeitos ... 89
Erro material ... 89
Multa ... 89

Procedimento ... 90
Sentença. Contradição e obscuridade ... 91
Sentença. Omissão ... 92
EMBARGOS DE TERCEIRO ... 94
Cabimento e legitimidade ... 94
Prazo ... 94
Requisitos ... 94
EMPREGADOR ... 95
Poder de comando ... 95
EMPRESA (CONSÓRCIO) ... 95
Configuração ... 95
Solidariedade ... 95
EMPRESA (SUCESSÃO) ... 96
Configuração ... 96
Manutenção de contrato ... 97
Responsabilidade da sucessora ... 97
Substituição de sócios ... 98
ENGENHEIRO E AFINS ... 98
Regulamentação profissional ... 98
ENTIDADES ESTATAIS ... 98
Privilégios processuais. Em geral ... 98
EQUIPARAÇÃO SALARIAL ... 99
Consórcio de empresas ... 99
Efeito retroativo ... 99
Identidade funcional ... 100
Prova ... 101
Qualificação profissional diferente ... 101
Remuneração a ser considerada ... 101
Requisitos para reconhecimento ... 101
Substituição ... 101
Tempo de serviço ... 102
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO ... 102
Despedimento obstativo ... 102
Estabelecimento extinto ... 102
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional ... 102
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação ... 105
Provisória. Em geral ... 105
Provisória. Gestante ... 106
Reintegração ... 108
EXCEÇÃO ... 109
Litispendência ... 109
EXECUÇÃO ... 110
Arrematação ... 110
Bens do cônjuge ... 111
Bens do sócio ... 111
Bens. Informação da Receita Federal e outros ... 114
Bloqueio. Conta bancária ... 114
Citação. Penhora. Ineficácia ... 116
Competência ... 116
Depósito ... 116
Embargos à execução. Custas ... 116
Embargos à execução. Prazo ... 116
Excesso ... 117
Fraude ... 117
Legitimação passiva. Em geral ... 118
Liquidação em geral ... 119

Liquidação. Procedimento ... 119
Penhora. Em geral ... 119
Penhora. Impenhorabilidade ... 120
Penhora."On line" ... 122
Penhora. Ordem de preferência ... 124
Penhora. Requisitos ... 125
Recurso ... 126
FALÊNCIA ... 128
Contribuição previdenciária ... 128
Execução. Prosseguimento ... 129
Juros e correção monetária ... 129
FÉRIAS (EM GERAL) ... 129
Cálculo da remuneração ... 129
Em dobro ... 129
FERROVIÁRIO ... 130
Adicional por tempo de serviço ... 130
Aposentadoria. Complementação ... 130
FGTS ... 131
Cálculo ... 131
Depósito. Exigência ... 132
Depósito. Levantamento ... 132
Juros e correção ... 132
GORJETA ... 133
Configuração ... 133
GREVE ... 133
Configuração e efeitos ... 133
"HABEAS CORPUS" ... 135
Geral ... 135
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA ... 135
Acordo ... 135
Efeitos ... 136
HONORÁRIOS ... 136
Advogado ... 136
Perito em geral ... 137
HORÁRIO ... 139
Compensação em geral ... 139
HORAS EXTRAS ... 141
Apuração ... 141
Cartão de ponto ... 142
Configuração ... 142
Integração nas demais verbas ... 142
Supressão ... 143
Trabalho externo ... 144
IMPOSTO DE RENDA ... 145
Desconto ... 145
INDENIZAÇÃO ... 145
Adicional ... 145
Cálculo. Em geral ... 146
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) ... 146
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional ... 146
Cálculo. Periculosidade. Base ... 146
Opção ... 147
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) ... 147
Configuração ... 147
Contato permanente ou não ... 148

Eliminação ou redução ... 149
Enquadramento oficial. Requisito ... 150
Ferroviária ... 151
Perícia ... 151
Periculosidade ... 153
Portuário. Risco ... 156
Tempo à disposição ... 156
JORNADA ... 156
Alteração ... 156
Intervalo legal ... 156
Intervalo violado ... 157
Mecanógrafo e afins ... 161
Motorista ... 162
Revezamento ... 162
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho ... 163
Vigia e vigilante ... 164
JUIZ OU TRIBUNAL ... 164
Poderes e deveres ... 164
JUROS ... 166
Cálculo e incidência ... 166
JUSTA CAUSA ... 167
Abandono ... 167
Acidente de trânsito ... 167
Configuração ... 167
Desídia ... 167
Dosagem da pena ... 168
Improbidade ... 168
Incontinência de conduta e mau procedimento ... 168
Segredo da empresa. Violação ... 169
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ... 169
Geral ... 169
MANDADO DE SEGURANÇA ... 171
Cabimento ... 171
Extinção ... 174
Liminar ... 177
Prazo. Interposição ... 177
MÃO-DE-OBRA ... 179
Locação (de) e Subempreitada ... 179
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ... 188
Geral ... 188
MULTA ... 189
Administrativa ... 189
Cabimento e limites ... 189
Recurso. Depósito prévio ... 192
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) ... 192
Contribuição sindical ... 192
Revelia e confissão *ficta* ... 192
NORMA COLETIVA (EM GERAL) ... 192
Convenção ou acordo coletivo ... 192
Dissídio coletivo. Procedimento ... 194
Efeitos ... 194
Extensão ... 194
Legitimidade de parte ... 195
Objeto ... 195
Vigência extinta ... 195
NORMA JURÍDICA ... 196

Inconstitucionalidade. Em geral ... 196
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ... 196
Citação ... 196
Pessoal ... 197
Prova ... 197
NULIDADE PROCESSUAL ... 197
Cerceamento de defesa ... 197
Configuração ... 200
Prejuízo ... 200
PARTE ... 200
Legitimidade em geral ... 200
PERÍCIA ... 202
Perito ... 202
Procedimento ... 202
Sentença. Desvinculação do laudo ... 202
PETIÇÃO INICIAL ... 203
Aditamento e alteração ... 203
Causa de pedir. Inalterabilidade ... 203
Inépcia ... 203
PODER DISCIPLINAR ... 205
Abuso ... 205
PORTUÁRIO ... 205
Avulso ... 205
Estivador ... 206
Regime jurídico ... 206
PRAZO ... 207
Início da contagem e forma ... 207
Intimação ou notificação ... 207
Recesso ... 207
Recurso. Intempestividade ... 207
PRESCRIÇÃO ... 208
Acidente do trabalho ... 208
Alteração contratual ... 209
Aposentadoria. Gratificação ou complementação ... 209
Argüição ... 210
Dano moral e material ... 210
FGTS. Contribuições ... 213
Indenização ... 218
Início ... 218
Interrupção e suspensão ... 219
Prazo ... 220
Prestações sucessivas ou ato único ... 221
PREVIDÊNCIA SOCIAL ... 221
Competência ... 221
Contribuição. Cálculo e incidência ... 222
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego ... 231
Recurso do INSS ... 233
PROCESSO ... 236
Extinção (em geral) ... 236
Litisconsórcio ... 238
Preclusão. Em geral ... 239
Suspensão ... 240
PROCURADOR ... 240
Entidades estatais ... 240
Mandato. Instrumento. Autenticação ... 240
Mandato. Instrumento. Inexistência ... 240

Mandato. Poderes concedidos 242
Mandato. Substabelecimento 242
PROVA 243
Abandono de emprego 243
Confissão real 243
Convicção livre do juiz 243
Horas extras 244
Justa causa 246
Ônus da prova 246
Pagamento 254
Relação de emprego 254
QUITAÇÃO 255
Validade 255
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO 257
Efeitos 257
RECURSO 258
Ação rescisória 258
Adesivo 258
Administrativo 258
Admissibilidade (Juízo de) 258
Conversibilidade (fungibilidade) 258
Documento. Juntada (fase recursal) 259
Duplicidade de recursos 259
Efeitos 260
"Ex officio" 260
Interlocutórias 261
Pressupostos ou requisitos 261
RECURSO ORDINÁRIO 262
Cabimento (em geral) 262
Matéria. Limite. Fundamentação 262
RELAÇÃO DE EMPREGO 262
Advogado 262
Autonomia 262
Configuração 263
Construção civil. Dono da obra 266
Cooperativa 266
Estagiário 271
Exclusividade 273
Faxineiro 273
Motorista 273
Policial Militar 273
Representante comercial 274
Subordinação 275
Vendedor 275
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 276
Compensação 276
Pagamento em dobro 276
Parcelas que o integram 276
Permissão para o trabalho 277
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 277
Massa falida 277
RESCISÃO CONTRATUAL 278
Aposentadoria 278
Efeitos 278
Pedido de demissão 279
RESPONSABILIDADE 279

Subsidiária ... 279
REVELIA ... 291
Configuração ... 291
Efeitos ... 292
Impedimento a comparecer ... 292
Provas ... 293
RITO SUMARIÍSSIMO ... 293
Cabimento ... 293
Geral ... 293
SALÁRIO (EM GERAL) ... 293
Desconto. Dano do empregado ... 293
Desconto salarial ... 293
Diferença. Integração nas demais verbas ... 294
Extinção da empresa ... 295
Fixação e cálculo ... 295
Moeda estrangeira ... 295
Participação nos lucros ... 295
Prefixação de adicionais ou horas extras ... 295
Prêmio ... 295
Produtividade ... 296
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL ... 296
Geral ... 296
SALÁRIO-UTILIDADE ... 296
Alimentação (em geral) ... 296
Configuração ... 296
Transporte ... 297
SEGURO DESEMPREGO ... 298
Geral ... 298
SENTENÇA OU ACÓRDÃO ... 300
Duplo grau de jurisdição (em geral) ... 300
Julgamento "extra petita" ... 300
Nulidade ... 300
Omissão ... 301
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) ... 301
Ato ilegal da administração ... 301
Cargo de confiança ... 302
Estabilidade ... 302
Estatutário ... 302
FGTS ... 302
Licença especial ou licença-prêmio ... 303
Prescrição ... 303
Quadro de carreira ... 303
Regime jurídico. CLT e especial ... 303
Salário ... 304
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) ... 306
Admissão. Requisitos ... 306
SINDICATO OU FEDERAÇÃO ... 307
Contribuição legal ... 307
Enquadramento. Em geral ... 311
Filiação ... 312
Funcionamento e Registro ... 313
Representação da categoria e individual. Substituição processual ... 313
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ... 315
Regime jurídico ... 315
SOLIDARIEDADE ... 315
Empreitada ... 315

SUBSTITUIÇÃO 316
Efeitos 316
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA 316
Efeitos 316
TEMPO DE SERVIÇO 317
Adicional e gratificação 317
TESTEMUNHA 318
Arrolamento 318
Carta precatória 318
Falsidade 319
Impedida ou suspeita. Informante 319
Valor probante 319
TRABALHO NOTURNO 321
Adicional. Cálculo 321
Adicional. Integração 321
Horas extras 321
Salário contratual 321
TRABALHO TEMPORÁRIO 321
Contrato de trabalho 321
TRANSFERÊNCIA 322
Adicional 322
TUTELA ANTECIPADA 322
Geral 322
VIGIA E VIGILANTE 324
Conceito 324

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

1. Mandado de segurança. Somente o recurso administrativo com efeito suspensivo obrigatório é causa de exclusão da via da segurança. O exaurimento da via administrativa não é condição para o cabimento do mandado de segurança. Decorrido o prazo para o recurso administrativo, o ato torna-se exeqüível e, portanto, passível de impugnação pela via da segurança. Agravo regimental provido para determinar o processamento do mandado de segurança. (TRT/SP 80003200600002001 - TP - ARg - Ac. 187/06-TP - Rel. Desig. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 27/11/2006)

PRAZO

Intimação ou notificação

2. Processo. Capacidade processual. Perda. Medida Provisória 258/2005. Não ocorrência. Válidas as intimações destinadas à Procuradoria Geral da União, publicadas antes da perda da eficácia da medida provisória. A perda da eficácia da medida provisória não opera efeitos *ex tunc* (retroativos) quando as relações jurídicas dela decorrentes da medida provisória deixam de ser reguladas por decreto legislativo. Neste caso, aplica-se o disposto no par.11 do art.62 da CF-88, que estabelece a manutenção dos efeitos da medida provisória (efeito *ex nunc*), a afastar a incidência do art. 265, I, CPC, pois a solução da matéria tem lastro constitucional. (TRT/SP 00695200303302000 - TP - ARg - Ac. 223/06-TP - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/10/2006)

3. Agravo regimental. União. Efeitos da notificação e dos atos praticados na vigência da Medida Provisória 258 não convertida em lei. Não se concede à União a devolução dos prazos recursais pela não convalidação da Medida Provisória 258, de 21 de julho de 2005, em lei. O processo não pode retroceder com a abertura de prazo, em prejuízo do interesse público expresso na regra de celeridade processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00383200335102003 - TP - ARg - Ac. 178/06-TP - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/10/2006)

4. Agravo regimental. Intimação de despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Superveniência de ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional. A propósito do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258, que legitimou a União Federal para apresentar recurso relativo às contribuições devidas à Previdência Social. Pretensão de intimação do INSS e de devolução de prazo. O ato processual foi realizado anteriormente à caducidade da Medida Provisória e a União foi intimada, também regularmente. O prazo para recurso é peremptório e o legislador não faculta ao juiz dilatá-lo. Ademais a União manteve a legitimidade para recorrer (art. 5º e parágrafo único, da Lei 9.469/97. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP 01918199902302002 - TP - ARg - Ac. 180/06-TP - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/10/2006)

CORREGEDORIA REGIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

5. Correição parcial. Agravo de instrumento denegado. Terceiro interessado. Despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, diante da negativa de processamento de agravo de petição interposto por quem se considera terceiro prejudicado em fase de execução, em que apenas possui interesse econômico, visando a não liberação de valor transferido de outro juízo por penhora em favor do exeqüente, não se constitui em erro procedimental que deva ser sanado mediante Correição Parcial. (TRT/SP - CP 40390200600002003 - Proc. 01927199902302029 - 23ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

6. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Uma vez assinado pelos presentes, o termo de audiência é meio eficaz para prova das ocorrências ali registradas, segundo os artigos 817 c/c 851 da CLT. Nesse contexto, não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo quando observados os limites do artigo 765 da CLT, tampouco visando o reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.(TRT/SP - CP 40458200600002004 - Proc. 01082200631802018 - 8ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/12/2006)

AUTOS

Em geral

7. Correição parcial. Pedido de restauração dos autos. Prejudicado. Diante da informação de restauração dos autos pelo MM. Juízo de origem, na forma prevista em lei resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 10º do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40369200600002008 - Proc. 00079200104002019 - 40ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

8. Correição parcial. Cabimento. Não é passível de correição parcial, ato de exclusiva competência do juiz, como se trata de designação de audiências, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. (TRT/SP - CP 40366200600002004 - Proc. 00489200603402000 - 34ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

9. Correição parcial. Crédito remanescente. Diferenças pela correção monetária. Não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, mormente por haver no ordenamento jurídico, previsão de remédio adequado. (TRT/SP - CP 40392200600002002 - Proc. 02755199500302022 - 3ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

10. Correição parcial. Levantamento de valor incontroverso. Não há qualquer ilegalidade ou atentado à boa ordem processual, a autorização de levantamento de valor tido como incontroverso pelas partes, mesmo antes da liquidação da sentença, inclusive, porque, não causará qualquer dano ao executado. (TRT/SP - CP 40418200600002002 - Proc. 02521199600802002 - 8ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 21/11/2006)

11. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no art. 10, do Provimento GP/CR 13/2006, prejudicado o pedido correicional pela perda do objeto. (TRT/SP - CP 40436200600002004 - Proc. 00823200608902016 - 89ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 30/11/2006)

12. Correição parcial: Reabertura de instrução. Requerimento da parte para encerramento da instrução, impede reclamação correcional para a sua reabertura, ainda que pudesse ser justificada. (TRT/SP - CP 40409200600002001 - Proc. 00376200603502013 - 35ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

13. Correição parcial. Cabimento: Não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, pois nos conformes legais. (TRT/SP - CP 40378200600002009 - Proc. 00792200105702014 - 57ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/10/2006)

14. Correição parcial contra decisão de embargos de declaração. Impossibilidade. Não procede pedido correicional contra decisão que rejeitou embargos de declaração porquanto tem o interessado à sua disposição, recurso específico. Aplicação do artigo 52 do Regimento Interno e do artigo 1º, do Capítulo IX, do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40420200600002001 - Proc. 00207200003302015 - 33ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 24/11/2006)

15. Correição parcial. Reexame de atividade jurisdicional e pedido liminar. Inadmissibilidade. A medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados não se admitindo, pois, reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta e tampouco pedido liminar de suspensão da execução. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário impõe a improcedência da correição parcial. Inteligência dos artigos 52 do Regimento Interno e 1º, do Capítulo IX, Seção I, do Provimento GP/CR - 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40423200600002005 - Proc. 02363200507102024 - 71ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 21/11/2006)

16. Correição parcial. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 475-J, do CPC: Não é cabível correição parcial objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, torna-se necessária a adoção de um meio de coerção patrimonial, a fim de que o devedor cumpra sua obrigação. O art. 475-J, do CPC, confere efetividade à prestação jurisdicional, sendo, portanto, pertinente sua aplicação ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - CP 40445200600002005 - Proc. 02821200436102019 - 1ª VT/Mauá - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

CUSTAS

Isenção

17. Correição parcial. Reconsideração de despacho que concedeu isenção de custas. Tendo a parte requerido isenção de custas através da petição quando já havia interposto Agravo de Instrumento com a mesma finalidade para conhecimento e análise de recurso ordinário considerado deserto, a reconsideração do MM. Juízo que havia concedido a isenção e determinado o arquivamento do feito por entender que havia transitado em julgado, não causa tumulto ou erro in procedendo, ao contrário, apenas regulariza o correto andamento do feito, em razão dos recursos ordinário e agravo de instrumento interpostos. (TRT/SP - CP 40389200600002009 - Proc. 00452200407302028 - 73ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

DOCUMENTO

Exibição ou juntada

18. Correição parcial. Ausência de peças. Não conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 2º e 9º, inciso II, do Provimento GP/CR nº 13/2006. (TRT/SP - CP 40427200600002003 - Proc. 01836200106802017 - 68ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 24/11/2006)

19. Correição parcial. Desentranhamento de documentos. Não procede pedido correicional contra despacho judicial que determinou o desentranhamento de documentos por preclusão da prova, eis que deveria acompanhar a defesa. A oportunidade processual definida nos artigos 845 e 847 da CLT e a regra contida no artigo 830 da CLT autorizam o procedimento adotado pela autoridade dita coatora. Medida correicional improcedente. (TRT/SP - CP 40457200600002000 - Proc. 00401200607302015 - 73ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/12/2006)

20. Correição parcial. Juntada de documentos. A determinação de juntada de documentos, considerados, pela parte, sigilosos não caracteriza irregularidade, pois se insere no poder de direção do processo, nos termos do artigo 765, da CLT. (TRT/SP - CP 40355200600002004 - Proc. 01192200603702013 - 37ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

21. Correição parcial. Indeferimento da penhora de bens de empresa, por entendimento de que a mesma não faz parte do título executivo. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. O indeferimento da penhora de bens de empresa que, conforme entendimento da D. Autoridade Corrigenda, não faz parte do título executivo é matéria de caráter eminentemente processual. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40377200600002004 - Proc. 01045200006102011 - 61ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

22. Correição parcial. Estabilidade. Determinação de reintegração de trabalhadora no emprego antes do trânsito em julgado da sentença. A determinação de que a empregada portadora de estabilidade por doença profissional seja reintegrada no emprego imediatamente não con-

figura tumulto processual, ao revés, revela a cautela da D. Autoridade corrigenda à luz do artigo 461 do CPC. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário no momento processual oportuno impõe a improcedência da medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno e 1º, do Capítulo IX, Seção I, do Provimento GP/CR 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40413200600002000 - Proc. 01710200402002015 - 20ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/11/2006)

23. Correição parcial. Expedição de alvarás para soerguimento de salários decorrentes da reintegração no emprego determinada judicialmente. Erro procedimental. Decisão que indefere o pedido do reclamante de liberação por alvarás dos salários decorrentes do período de reintegração no emprego determinada judicialmente, constitui-se em erro procedimental que deve ser corrigido mediante Correição Parcial, que se julga procedente. (TRT/SP - CP 40430200600002007 - Proc. 02087200609002023 - 90ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/12/2006)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

24. Correição parcial. Indeferimento da penhora de bens de pessoas física e jurídica, por entendimento de que não fazem parte do título executivo. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. O indeferimento da penhora de bens de pessoas física e jurídica que, conforme entendimento da D. Autoridade Corrigenda, não fazem parte do título executivo é matéria de caráter eminentemente processual. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional. A admissibilidade da medida correicional limita- se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40388200600002004 - Proc. 00680200105302018 - 53ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

25. Correição parcial. Cabimento. Prosseguimento da execução em relação aos ex-sócios da reclamada: não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, mormente por haver no ordenamento jurídico, previsão de remédio adequado. (TRT/SP - CP 40431200600002001 - Proc. 00430199605302010 - 53ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

26. Correição parcial. Expedição de ofícios. Indeferimento. Não procede pedido correicional de despacho judicial que indeferiu a expedição de ofício à entidade privada ou pública, para o fim de obter certidão de registro de um imóvel, cuja incumbência direta é da própria parte interessada. (TRT/SP - CP 40410200600002006 - Proc. 00751199927102015 - 1ª VT/Embu - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 16/11/2006)

27. Correição parcial. Expedição de ofícios. Fase executória. Liberação de valores bloqueados. Indeferimento. Não procede pedido correicional de reconsideração de despacho judicial que indeferiu a expedição de ofícios na fase de execução, visto ter o interessado à sua disposição recursos específicos. Também improcede o pleito referente à liberação de valores bloqueados, tendo em vista que não há garantia da execução. (TRT/SP - CP 40408200600002007 - Proc. 00604200001702020 - 17ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

28. Correição parcial. Expedição de ofícios. Fase executória. Indeferimento. Não procede pedido correicional de reconsideração de despacho judicial que indeferiu a expedição de ofícios

na fase de execução, quer pela faculdade do Juízo conferida pelo artigo 878 da CLT, quer por ter o interessado à sua disposição recursos específicos. Aplicação do artigo 52 do Regimento Interno e do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40364200600002005 - Proc. 00570199548102019 - 1ª VT/São Vicente - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

Bloqueio. Conta bancária

29. Correição parcial. Providência determinada por cautela. Improcedência. A determinação de bloqueio de contas correntes das reclamadas e dos respectivos sócios antes da instrução e julgamento do feito, quando o juiz tem elementos nos autos que ensejam aplicação de dispositivos legais pertinentes não configura tumulto processual, ao revés, revela a cautela da D. autoridade corrigenda. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário no momento processual oportuno impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR - 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40429200600002002 - Proc. 01099200606002016 - 60ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

Liquidação em geral

30. Correição parcial. Pedido de devolução de prazo. Prejudicado. Diante do deferimento de novo prazo para que o reclamante reapresente cálculos de liquidação, pelo MM. Juízo de origem, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 10º do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40447200600002004 - Proc. 00863199800202014 - 02ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

Penhora. Em geral

31. Correição parcial. Indeferimento de penhora de bem pertencente a terceiro. Improcedência. O indeferimento da penhora de bem de propriedade de terceiro estranho ao processo de execução não configura tumulto processual, ao revés, revela a cautela da D. autoridade corrigenda. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário no momento processual oportuno impõe a improcedência da medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno e 1º, do Capítulo IX, Seção I, do Provimento GP/CR - 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40438200600002003 - Proc. 01960198903602023 - 36ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

Penhora. "On line"

32. Correição parcial. Penhora *on line* das contas da executada e seus sócios. Improcedência. A determinação de penhora on line dos valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da executada e de sócio, não configura tumulto processual, visto que a prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT conferem ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, inclusive na fase de execução, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40435200600002000 - Proc. 00645200505702018 - 57ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

33. Correição parcial. Penhora *on line* em face de ex-sócio. Improcedência. A determinação de penhora *on line* em face do ex- sócio, não configura tumulto processual, visto que a prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, inclusive na fase de execução, de acordo com seu livre convencimento.

(TRT/SP - CP 40440200600002002 - Proc. 02392199605702015 - 57ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

34. Correição parcial. Cabimento. Indeferimento de penhora *on line* em execução provisória. Não é passível de correição parcial ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional e do qual não haja previsão recursal no ordenamento jurídico-processual. (TRT/SP - CP 40407200600002002 - Proc. 02330199644102023 - 1ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 06/11/2006)

Penhora. Ordem de preferência

35. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo pelo juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Determinação para processamento dos embargos à execução apresentados após a penhora de bens móveis e reconsideração com a substituição da primeira penhora pelo bloqueio on line, observando a ordem preferencial prevista pelo art. 655, do CPC, cabe exclusivamente ao juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo e havendo recurso apropriado, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40446200600002000 - Proc. 02007200505802018 - 58ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 30/11/2006)

Provisória

36. Correição parcial. Execução provisória. Penhora de bens móveis para garantia do Juízo. Improcedência. A aceitação da penhora de bens móveis na execução provisória, ao invés de dinheiro, não configura tumulto processual, notadamente quando a D. autoridade corrigenda ampara sua decisão em Súmula do C. TST. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. Sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Ademais, a possibilidade da utilização dos recursos específicos da fase de execução, no momento processual oportuno, inviabiliza o provimento da medida correicional. Inteligência do artigo 52 do Regimento Interno e do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40353200600002005 - Proc. 01812200403002020 - 30ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

Recurso

37. Correição parcial. Não conhecimento de exceção pré-executividade: Ao não conhecer da execução de pré-executividade apresentada por incabível, o juiz apenas decidiu de acordo com seu convencimento, o que não caracteriza erro grosseiro passível de correição parcial. A homologação de cálculos sem abertura de prazo para impugnação, previsto no art. 879, § 2º, da CLT, não constitui cerceio de defesa, pois se trata de uma faculdade do juiz e o meio oportuno para contestação dos valores, são os embargos à execução, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT. (TRT/SP - CP 40368200600002003 - Proc. 00569200136102010 - 01ª VT/Mauá - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/10/2006)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

38. Correição parcial. Execução. Providência determinada por cautela. Improcedência. A determinação de que o exeqüente comprove o atual andamento do processo falimentar da executada, ainda que posterior à expedição de mandado de penhora aos sócios, não configura tumulto processual quando evidenciada a cautela da D. autoridade corrigenda. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio

para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40362200600002006 - Proc. 03006200006702017 - 67ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

39. Correição parcial. Indeferimento de pedido de reintegração reconhecido em sentença, ante o advento de acordo entre as partes. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. O indeferimento do pedido de reintegração reconhecido em sentença, porque, posteriormente, as partes entabularam acordo, no qual a reclamante deu inteira, total e irrestrita quitação quanto ao pedido da reclamatória é matéria de caráter eminentemente processual e do qual há recurso próprio, o que impõe a improcedência da medida correicional, que limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40406200600002008 - Proc. 00988199444602020 - 06ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/11/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

40. Correição parcial. Convencimento judicial de matéria processual interpretativa Agindo o juízo dentro dos limites do artigo 765, da CLT, que dá ao magistrado ampla autonomia na direção do processo, sendo seu convencimento eminentemente interpretativo acerca de matéria de caráter processual, não desafia correição parcial. (TRT/SP - CP 40365200600002000 - Proc. 02373200238302019 - 3ª VT/Osasco - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

41. Correição parcial. Liberdade do magistrado. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado que confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, impõe a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40367200600002009 - Proc. 02780200504202019 - 42ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/10/2006)

42. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. A consideração de preclusão de prazo judicial cabe exclusivamente ao juiz da causa que tem ampla liberdade na direção do processo e andamento rápido do feito, como também, a existência de recurso específico previsto em lei, para deliberar sobre o ato considerado tumultuário, impõem a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40354200600002000 - Proc. 00557200604302014 - 43ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

43. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. A determinação da reabertura da instrução processual, sob o fundamento de que o reclamante não compareceu na audiência de instrução por motivos alheios a sua vontade, cabe exclusivamente ao juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo, como também a existência de recurso específico previsto em lei, para deliberar sobre o ato considerado tumultuário, impõem a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40400200600002000 - Proc. 01621200437102016 - 01ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

44. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Arquivamento de feito e reconsideração com a conseqüente reabertura da instrução processual e julgamento do feito, cabe exclusivamente ao juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo e havendo recurso apropriado, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40434200600002005

- Proc. 01361200624102010 - 1ª VT/Cotia - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 29/11/2006)

45. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Decisão que autoriza a juntada de defesa e documentos pela reclamada, após a aplicação da revelia, cabe exclusivamente ao juiz da causa que tem ampla liberdade na direção do processo, amparado nos princípios da razoabilidade, da prevalência da verdade real e do bom senso. De outra parte, a existência de recurso específico previsto em lei, para deliberar sobre ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40463200600002007 - Proc. 01950200640202012 - 02ª VT/Praia Grande - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/12/2006)

46. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo pelo juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Indeferimento do pedido de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a data de falecimento do autor, recentemente noticiada nos autos, cabe exclusivamente ao juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo e havendo recurso apropriado, do qual a requerente já se valeu, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40450200600002008 - Proc. 01001199625102039 - 01ª VT/Cubatão - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

MULTA

Cabimento e limites

47. Correição parcial. Cabimento. Multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer. Não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, mormente por haver no ordenamento jurídico, previsão de remédio adequado. (TRT/SP - CP 40351200600002006 - Proc. 02249200307402019 - 74ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 28/09/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

48. Correição parcial. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Aplicação dos arts. 475-A e 475-J, do CPC. Não é cabível correição parcial objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Na forma do § 1º, do artigo 475-A do CPC, é permitida a intimação da executada na pessoa de seu advogado e dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, torna-se necessária a adoção de um meio de coerção patrimonial, a fim de que o devedor cumpra sua obrigação. O art. 475-J, do CPC, confere efetividade à prestação jurisdicional, sendo, portanto, pertinente sua aplicação ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - CP 40415200600002009 - Proc. 02547200504902023 - 49ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

Citação

49. Correição parcial. Ausência de notificação despacho – impugnação cálculos. Não é passível de correição parcial, eventual irregularidade decorrente da ausência de notificação de despacho, pois os atos do magistrado permanecem no âmbito da legalidade e não atentam à boa ordem processual ou funcional. O artigo 52 do Regimento Interno deste Tribunal deve ser interpretado de forma restrita, especialmente por haver no ordenamento jurídico, previsão adequada para a reforma pretendida. (TRT/SP - CP 40380200600002008 - Proc.

00546200344302014 - 3ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

50. Correição parcial. Cabimento. Indeferimento da citação do embargado, que se encontra em local incerto e não sabido, em embargos de terceiro interpostos, na pessoa do patrono constituído nos autos principais, pelo entendimento de que esta deve ser pessoal. Não é passível de correição parcial ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional e do qual não haja previsão recursal no ordenamento jurídico-processual. É dever do requerente diligenciar, junto aos órgãos competentes, para obter o endereço do embargado. (TRT/SP - CP 40383200600002001 - Proc. 01507200522102012 - 1ª VT/Cajamar - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

PARTE

Legitimidade em geral

51. Correição parcial. Arrematante. Parte ilegítima. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme determinação do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40444200600002000 - Proc. 01327199502402010 - 24ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 18/12/2006)

52. Correição parcial. Depositário fiel. Parte ilegítima. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte no processo ou terceiro legitimamente com interesse jurídico, conforme determinação do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40442200600002001 - Proc. 02435199931402024 - 4ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 05/12/2006)

53. Correição parcial. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade de parte. Decisão fundada em livre convencimento do juiz, não caracteriza arbitrariedade ou ato atentatório à boa ordem processual, sendo descabida a apresentação de correição parcial. A extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, desafia a interposição de remédio processual próprio, como previsto em nosso ordenamento jurídico e não medida correicional. (TRT/SP - CP 40358200600002008 - Proc. 00221200604502014 - 45ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

PERICIA

Perito

54. Correição parcial. Cabimento determinação de perícia. Não é passível de correição parcial ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional e do qual não haja previsão recursal no ordenamento jurídico-processual. (TRT/SP - CP 40395200600002006 - Proc. 01725200620302003 - 03ª VT/Barueri - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 06/11/2006)

55. Correição parcial. Indeferimento de prova pericial. Não é passível de correição parcial ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz e do qual há recurso adequado, que a parte pode se valer na época oportuna. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40451200600002002 - Proc. 03811200608202019 - 82ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

56. Correição parcial. Insurgência contra sentença de liquidação que homologou os cálculos apresentados pelo perito. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A homologação dos cálculos apresentados pelo Perito, em sentença de liquidação, é matéria de caráter eminentemente processual, havendo recurso específico para atacá-la. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional do magistrado, que agiu dentro

dos limites previstos pelo art. 765, da CLT. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40404200600002009 - Proc. 01868200003002019 - 30ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/11/2006)

PRAZO

Início da contagem e forma

57. Correição parcial. Devolução integral de prazo. Movimento grevista. Indeferimento. Não ocorre atentado à boa ordem processual, que constitua *error in procedendo*, o indeferimento do pedido de devolução integral do prazo, quando constatado que teve início antes da paralisação e a rejeição ampara-se em Portaria deste Regional que, reconhecendo a necessidade de suspensão dos prazos, estabelece a restituição pelo período faltante. Aplicação do artigo 52 do Regimento Interno e do Provimento GP/CR 13/2006 desta Corte. (TRT/SP - CP 40360200600002007 - Proc. 02437199704302010 - 43ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

Recurso. Intempestividade

58. Correição parcial. Intempestividade. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais, bem como do ato impugnado. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. A petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o qüinqüídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. E, ainda, o Juiz Corregedor não conhecerá do pedido quando não contiver cópia do ato impugnado, bem como quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais. Aplicação dos arts. 2º e 9º, incisos I, II e III, do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40375200600002005 - Proc. 02702199504202011 - 42ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

59. Correição parcial. Intempestividade. Desrespeito ao art. 53, do Regimento Interno deste E. TRT. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos artigos 2º e 9º, inciso I, do Provimento GP/CR 13/2006, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o qüinqüídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. E, ainda, a subscritora da presente interpõe a presente medida em nome próprio, quando o art. 53, do Regimento Interno deste E. TRT preceitua que o pedido de correição parcial será formulado pela parte (grifei). Correição Parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40381200600002002 - Proc. 00858200100702010 - 07ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

60. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, incumbindo à parte interessada providenciar a juntada nos autos de eventual circunstância que interfira no curso normal do lapso temporal. Nesse contexto, correição parcial interposta quando já ultrapassado o prazo de cinco dias da ciência do ato impugnado não pode ser conhecida por intempestiva. Inteligência dos arts. 54 do Regimento Interno, 2º e 9º, inciso II, do Capítulo IX, Seções I e IX, do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40414200600002004 - Proc. 00222200204102010 - 41ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/11/2006)

61. Correição parcial. Não conhecimento. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. Não conheço da presente medida porque protocolizada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos arts. 2º e 9º, incisos I e II, do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40373200600002006 - Proc. 00652200443102015 - 01ª VT/Santo André - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

62. Correição parcial. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais, bem como do ato impugnado. Não conhecimento. Não conhecerá do pedido quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais. Inteligência dos artigos 2º e 9º, incisos II e III, do Provimento GP/CR - 13/2006. (TRT/SP - CP 40396200600002000 - Proc. 01487199907402010 - 74ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

PROVA

Preclusão

63. Correição parcial. Improcedência. Pedido de adiamento de audiência para oitiva de testemunha ausente. Preclusão da prova. Decisão que indefere o pedido de adiamento da audiência de instrução, após constatar a não-observância da parte interessada em conduzir espontaneamente sua testemunha para depoimento, não constitui tumulto processual, ante ao que preceituam os arts. 825, parágrafo único e 765 da CLT , do que, inclusive, cabe recurso no momento apropriado. (TRT/SP - CP 40448200600002009 - Proc. 01143200530102014 - 1ª VT/Guarujá - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/12/2006)

REVELIA

Configuração

64. Correição parcial. Aplicação da revelia. Existência de recurso próprio. Decisão que decreta a revelia da reclamada, em razão de sua ausência na audiência, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. A questão da revelia comporta recurso específico previsto na lei, o qual deve ser interposto perante a instância adequada. Correição Parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40356200600002009 - Proc. 01505200536102010 - 1ª VT/Mauá - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2006)

TESTEMUNHA

Arrolamento

65. Correição parcial: testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Procedência. Decisão que prevê a pena de preclusão da prova, caso as testemunhas não compareçam em audiência, constitui tumulto processual, ante ao que preceitua o art. 825, parágrafo único, da CLT, pelo qual, as testemunhas que não comparecerem na audiência, deverão ser intimadas *ex officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação. (TRT/SP - CP 40398200600002000 - Proc. 00406200544102015 - 01ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 13/11/2006)

Impedida ou suspeita. Informante

66. Correição parcial. Indeferimento de oitiva de testemunha que presenciou o depoimento das partes. Improcedência. Perde a confiabilidade o depoimento das testemunhas que presenciaram e ouviram o depoimento das partes litigantes, tendo acesso, assim, à delimitação do objeto da prova testemunhal. E ainda, a existência de remédio próprio para atacar o ato, no momento oportuno, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40412200600002005 - Proc. 00223200631802015 - 08ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

Substituição

67. Correição parcial. Substituição de testemunha. Intervenção em matéria judicante. Inadmissibilidade. A substituição ou não de testemunha declarada impedida de depor, constitui faculdade do juiz e não direito das partes, visto que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas. Ademais, não compete à Corregedoria intervir administrativamente sobre matéria judicante, que está adstrita ao princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressupostos de sua imparcialidade. (TRT/SP - CP 40401200600002005 - Proc. 00101200544402000 - 04ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2006)

VALOR DA CAUSA

Fixação pelo Juiz

68. Correição parcial. Fixação do valor da condenação. Custas excessivas. A fixação da condenação está adstrita ao âmbito de discricionariedade do magistrado. O artigo 261 do CPC elucida que a única hipótese de impugnação de valores se destina ao valor da causa e não da condenação. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento e independência, o que afasta a Corregedoria de intervir administrativamente sobre matéria judicante. (TRT/SP - CP 40357200600002003 - Proc. 01698200407802016 - 78ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 16/11/2006)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Cumulação

69. Cumulação de ações. Litisconsórcio ativo. Não se justifica o indeferimento do litisconsórcio ativo quando presentes os requisitos do artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, identidade de matéria e empregados da mesma empresa. Isso porque, a reunião de empregados numa única ação para pleitear os mesmos títulos, afigura-se como notória medida de celeridade processual, além de impedir que decisões conflitantes venham a ser proferidas. (TRT/SP - 02188200501502001 - RO - Ac. 12ªT 20060999009 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Desistência. Em geral

70. Ausente o interesse no prosseguimento do feito, homologa-se a desistência requerida. (TRT/SP - 12028200300002000 - AR - Ac. SDI 2006015670 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

71. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo sindicato profissional, visando posterior interposição de ação de cobrança de contribuições sindicais. Não cabimento. Entendo incabível procedimento cautelar preparatório para exibição de documentos, quais sejam, guias de recolhimento das contribuições sindicais, relatórios anuais de informações sociais (RAIS) da empresa e cópia dos demonstrativos de pagamento dos empregados, quando é possível que tais provas sejam apresentadas no curso da instrução da ação ordinária de cobrança das contribuições sindicais, conforme previsão dos artigos 355 do CPC e 606 da CLT. (TRT/SP - 00666200604502001 - RO - Ac. 12ªT 20060782697 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

72. Ação cautelar preparatória. Suspensão da execução. Ação rescisória (principal). Ação principal (rescisória) a ser intentada com fundamento no art. 485, III e VI do Código de Processo Civil. Documento falso utilizado pelo reclamante, em sede de recurso ordinário. Acórdão em que, todavia, levaram-se em conta outros elementos de convicção. Plausibilidade do direito não configurada. Pedido improcedente. (TRT/SP - 14305200500002000 - MC - Ac. SDI 2006015220 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

73. Medidas cautelares. Equívoco do autor ao pleitear o levantamento dos depósitos de FGTS e a expedição de guias para liberação do seguro desemprego através de medida cautelar, revelando o intuito de não se valer da ação trabalhista principal para efetivação desses direitos. De fato, as medidas cautelares ostentam caráter instrumental e provisório, não tendo finalidade ou objetivo em si mesmas, destinando-se apenas a resguardar bens jurídicos envolvidos no processo, perdurando até sua substituição por medida definitiva ou até que situação superveniente as torne desnecessárias. Aplicação do artigos 806 e 807 do CPC. Recurso não provido. (TRT/SP - 00223200402502004 - RO - Ac. 11ªT 20060730700 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Efeitos

74. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Antecipação de tutela na sentença para revigorar contrato de trabalho. O processo do trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a

atribuição de tal efeito aos recursos por meio da ação cautelar. A ordem para revigorar o contrato de trabalho de empregado sob o fundamento de que este havia sido dispensado quando estava acometido de doença, portanto, quando o contrato de trabalho estava suspenso, tem respaldo legal. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso ameaçaria a eficiência da sentença, motivo pelo qual a medida cautelar é indeferida. (TRT/SP - 00078200600002007 - MC - Ac. 12ªT 20060849791 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

Liminar

75. Medida cautelar. Urgência. Direito da parte à imediata apreciação do pedido. Indiscutível o direito líquido e certo à imediata apreciação de pretensão deduzida através de medida cautelar incidental, que decorre do próprio caráter urgente dessa medida. Nessa moldura, o mero despacho "junte-se", justifica a intervenção deste juízo, para assegurar o regular e urgente processamento, com apreciação imediata da providência acautelatória requerida liminarmente. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11726200400002009 - MS - Ac. SDI 2006012922 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

76. Ação civil pública. Ajustamento de conduta assinado entre empresa e o Ministério Público. Mandado de segurança para impedir, nesse período, que a empresa sofra fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho. Improcedência. Independência de motivos e resultados. Lei 7.347/85 e arts. 626 e ss. da CLT. Não há direito líquido e certo da empresa não ser fiscalizada. O procedimento preparatório do Ministério Público, na ação civil pública, com assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, não inibe o Ministério do Trabalho de exercer sua fiscalização regular, já que ambos os Ministérios são independentes em suas ações e investigações. Não há ilegalidade ou abuso de poder que possa ser socorrido por meio de mandado de segurança. A ação é improcedente. (TRT/SP - 00895200608002003 - RXO - Ac. 9ªT 20060734803 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

77. Ação declaratória. Não sujeição às cláusulas relativas à reposição salarial para o serviço de estiva previstas nos dissídios coletivos. Matéria que depende da análise do impacto das operações mecanizadas de contêineres, em razão da especialização e da alta automação das empresas - Descumprimento dos ditames da sentença coletiva somente por força de acordo entre as partes, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 20215200400002008 - AD - Ac. SDC 2006001440 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/10/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

78. Ação rescisória. Prazo decadencial consumado. Extinção com julgamento do mérito. O prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial e não prescricional. Deste modo, não se sujeita a suspensão ou interrupção, fluindo inexoravelmente a partir da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito. (TRT/SP - 10209200500002003 - AR - Ac. SDI 2006018572 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

79. Ação rescisória. Decadência. Aplicação do item III da Súmula 100 do C. TST: O prazo decadencial para propositura da ação rescisória conta-se do acórdão regional quando

interpostos recursos não conhecidos ou com seguimentos denegados, posto que a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo, conforme prevê o item III da Súmula 100, do C. TST. Prejudicial de decadência que se acolhe, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12267200400002000 - AR - Ac. SDI 2006014895 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

Cabimento

80. Ação rescisória. Violação de lei. Somente é possível o corte rescisório quando a decisão rescindenda pronunciar-se em sentido oposto ao que expressamente determina a lei. E a violação de lei que autoriza o corte rescisório refere-se aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, ao caso em estudo. Verificando-se mero inconformismo com o decidido, improcede a ação rescisória. (TRT/SP - 12324200200002000 - AR - Ac. SDI 2006015654 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

81. Ação rescisória. Documento novo. CPC, 485, VII. Não autoriza o corte rescisório o documento já existente na ocasião do ajuizamento da ação e que, por evidente descuido da parte, não foi juntado aos autos. "Novo" é apenas o documento que, embora já existente, era ignorado pelo interessado ou do qual não poderia então fazer uso. A esse contexto não se ajusta norma coletiva que dava sustentação ao próprio pedido. Súmula 402 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 13137200500002006 - AR - Ac. SDI 2006015077 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

82. Ação rescisória. Descontos fiscais e previdenciários. Violação de disposição de lei. A proteção à coisa julgada é pressuposto mesmo não só da credibilidade das decisões judiciais como da própria segurança das relações jurídicas. Não é por qualquer coisa que se pode permitir a rescisão de sentença ou de acórdão, sob pena de reduzi-la à condição de recurso de prazo dilatado. É de fundamental importância para todo o sistema a interpretação sempre restritiva das hipóteses do art. 485 do CPC. Acórdão em que não se permitem as deduções fiscais e previdenciárias. Literalidade não atingida nem questionada no julgado. Interpretação razoável da lei, ainda que divergente de tese já consagrada na jurisprudência. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13365200500002006 - AR - Ac. SDI 2006016901 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

83. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. Inquérito para apuração de falta grave. Recolhimento de custas. Não encerra violação literal de disposição de lei o julgado em que se conclui que o pagamento das custas, no inquérito judicial, deve preceder a sentença, independentemente de intimação. Conclusão que, ao contrário, proclama a efetividade do disposto no art. 789, parágrafo 4º, da CLT, na redação então vigente (antes da alteração introduzida pela Lei 10.537/2002). Também não tem pertinência a pretensão rescisória em relação a dispositivo do Código de Processo Civil (art. 267, III) utilizado apenas para enquadramento da hipótese de extinção do processo, pois que envolve matéria não enfrentada no acórdão rescindendo. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13850200500002000 - AR - Ac. SDI 2006017037 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

84. Ação rescisória. Relação de emprego. Órgãos da Administração Pública. Violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, V). Necessidade de pré-questionamento e de co-relação entre a decisão e o dispositivo violado. Na hipótese de ação rescisória por violação de literal disposição de lei, é imprescindível que a sentença ou o acórdão, que se pretende rescindir, tenha manifestado tese contrária ao texto da lei, de forma expressa ou tácita, desde que o dispositivo esteja relacionado à linha geral da defesa. Se a contestação nega o vínculo de emprego invocando como fato impeditivo a existência de contrato de prestação de serviços, e o juiz ou o tribunal, pelo exame da prova, confere à relação jurídica o status de relação de emprego, não pode, na ação rescisória, a parte alegar que a decisão violou o art. 37, II, da CF, por ausência de concurso público. Não se pode rescindir uma decisão por

razões estranhas à litiscontestação. (TRT/SP - 11284200500002001 - AR - Ac. SDI 2006018610 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2006)

85. Ação rescisória. Comprovação da falsidade da prova testemunhal produzida pelo reclamante e na qual se fundou a sentença e o acórdão rescindendo. Comprovada na rescisória a falsidade do depoimento da única testemunha do reclamante, no qual se fundou a sentença e o acórdão rescindendo, - consistindo a prova da falsidade em afirmações da referida testemunha em ação trabalhista por ela também ajuizada contra a reclamada - forçoso o reconhecimento do direito da autora à desconstituição da decisão rescindenda. Ação rescisória julgada procedente com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 11769200200002002 - AR - Ac. SDI 2006013929 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2006)

86. Ação rescisória. Indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Súmula nº 408, do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13720200300002005 - AR - Ac. SDI 2006012841 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

87. Ação rescisória. Ofensa à literal disposição de lei não verificada. Improcedência. A violação à literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque a lei que se diz violada sequer fora mencionada no julgado - e não configurado julgamento *ultra* ou *extra petita* - não prospera a argüição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13629200400002000 - AR - Ac. SDI 2006018556 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

88. Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de intempestividade, não conhece de recurso interposto pela parte, por não se cogitar, aqui, de decisão de mérito, ou seja, que tenha enfrentado a relação de direito material que lhe fora submetida, produzindo a coisa julgada material, única hipótese que admite o pedido de rescisão, nos precisos termos do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Também não se pode obter, pela via da ação rescisória, o afastamento da intempestividade e o conhecimento do recurso denegado. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11193200400002005 - AR - Ac. SDI 2006018505 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

89. Violação à literal disposição de lei. Ineficácia de negócio imobiliário realizado após o início da execução do sócio, inclusive em relação a terceiro, desde que ciente ou em condições de ter ciência da execução. A existência de ação anterior - no caso, embargos de terceiro propostos pelo vendedor do imóvel e tendentes exatamente à desconstituição de sua penhora - denota que os adquirentes tinham pleno acesso à sua condição de devedor e, se dela não se inteiraram, foi por inércia, da qual não se podem beneficiar. Afasta-se, em decorrência, ofensa ao art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10615200500002006 - AR - Ac. SDI 2006018912 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

90. Ação rescisória de acordo homologado judicialmente. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no

artigo mencionado, não bastando, para tanto, mera presunção. Na hipótese em tela, a rescisão de acordo homologado judicialmente só seria possível desde que houvesse prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13723200300002009 - AR - Ac. SDI 2006014046 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

91. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Substituição de julgado. Considerando que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, torna-se juridicamente impossível o pleito de desconstituição da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi ela substituída pelo acórdão regional. Inteligência do entendimento consubstanciado na Súmula 192, III, do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12594200300002001 - AR - Ac. SDI 2006013996 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

92. Ação rescisória. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela Vara de origem no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu devidamente preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, razão pela qual acolheu o pedido de vínculo empregatício. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11608200200002009 - AR - Ac. SDI 2006013910 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

93. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 12668200400002000 - AR - Ac. SDI 2006014356 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

94. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando para tanto mero inconformismo da parte com a decisão objeto do corte rescisório. Considerando que a condenação do requerente no pagamento ao reclamante das sétima e oitava horas como extraordinárias se deu com base em razoável interpretação da prova produzida nos autos, não há como reconhecer a suposta violação à literal disposição de lei, conforme sustentada na inicial. Ademais, a matéria, por ser controvertida nos Tribunais, proliferando julgados contra e a favor da tese defendida pelo autor, afasta o manuseio da presente ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12358200400002006 - AR - Ac. SDI 2006014305 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

95. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo

julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela Vara de origem no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu não haver qualquer fraude na contratação do reclamante, ora requerente, por meio de cooperativa, razão pela qual rejeitou o pedido de vínculo empregatício direto com a Municipalidade, amparado, ainda, nas disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10857200400002009 - AR - Ac. SDI 2006014070 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

96. Rescisória. Decisão de não conhecimento de recurso ordinário. Inadmissibilidade. O art. 485 do CPC, *caput*, é expresso ao determinar que somente a decisão de mérito é passível de desconstituição através da ação rescisória. Decisão que não conhece de recurso ordinário, por entender ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não comporta ataque via rescisória. Improcedência da ação. (TRT/SP - 13294200400002000 - AR - Ac. SDI 2006014410 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

97. Rescisória. Prova falsa não caracterizado. Improcedência da ação. A via excepcional da ação rescisória, exatamente por desconstituir decisão transitada em julgado acobertada pelo manto da coisa julgada, exige a demonstração cabal de enquadramento em uma das situações específicas elencadas no art. 485 do CPC, não comportando reexame de fatos e provas. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei não autorizam o reexame para efeito de corte rescisório. Ação improcedente. (TRT/SP - 11438200300002003 - AR - Ac. SDI 2006013961 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

98. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não caracterizada. Improcedência da ação. A via excepcional da ação rescisória, exatamente por desconstituir decisão transitada em julgado acobertada pelo manto da coisa julgada, exige a demonstração cabal de enquadramento em uma das situações específicas elencadas no art. 485 do CPC, não comportando reexame de fatos e provas. A ofensa à literalidade da lei para efeito de ensejar o corte rescisório, deve ser direta e frontal, adotando o julgado posição inquestionavelmente ofensiva à norma legal, hipótese não configurada nos autos. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei não autorizam o reexame para efeito de corte rescisório. Ação improcedente. (TRT/SP - 11285200500002006 - AR - Ac. SDI 2006014593 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

99. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 12054200300002008 - AR - Ac. SDI 2006013970 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

100. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 13252200300002009 - AR - Ac. SDI 2006014003 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

101. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença substituída por acórdão regional. Extinção sem julgamento de mérito. Não há como pretender a autora a rescisão de sentença que foi substituída por acórdão regional, pois o pedido deve dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída, isto porque, segundo a teoria da substituição da sentença, contemplada no artigo 512 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o julgamento pelo Tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso. Pretendendo a autora rescindir a sentença de primeiro grau que não mais existe no mundo jurídico como ato decisório, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10531200300002000 - AR - Ac. SDI 2006013953 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

102. Ação rescisória: pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Valoração da prova produzida nos autos originários. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo diante das provas produzidas nos autos originários. Assim, as decisões decorrentes da valoração das provas ou da razoável interpretação da lei, devidamente transitadas em julgado, após percorrerem as instâncias cabíveis não podem ser objeto de rescisão, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual, visa assegurar. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10174200300002000 - AR - Ac. SDI 2006013945 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

103. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de v. acórdão quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP - 13719200300002000 - AR - Ac. SDI 2006014038 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

104. Ação rescisória: pretensão de corte rescisório com fundamento nos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo razoavelmente deu ao texto legal, embasado em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos. Da mesma forma, considerando que a r. decisão rescindenda decorreu da valoração da prova por parte do Juízo, da qual resultou a sua livre convicção e não da admissão de fato inexistente, não há que se falar em erro de fato, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 11042200400002007 - AR - Ac. SDI 2006014097 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

105. Ação rescisória. Violação. O posicionamento sedimentado na Súmula 298, item I, do C. TST, segundo o qual a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, já seria o suficiente para considerar inviável o pedido rescisório com fulcro no inciso V, haja vista a ausência de manifestação no julgado quanto à suposta nulidade por falta de intimação pessoal da reclamada, mas apenas de seu procurador, para a audiência em prosseguimento. Na hipótese, a pretensão de rescindibilidade calcada no inciso VIII do artigo 485 do CPC, atrai

também o óbice previsto na Súmula 404 do C. TST, no sentido de que o referido dispositivo refere-se à confissão real e não à confissão *ficta*, declarada nos autos do processo originário. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 10369200500002002 - AR - Ac. SDI 2006014976 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

106. Ação rescisória. Violação de Lei. A teor do artigo 485, V, do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando comprovadamente violar literal disposição de lei, ou seja, quando o julgador desconsiderar a legislação aplicável ao caso concreto, em afronta ao interesse público e jurídico. Na hipótese dos autos, a pretexto de eventual vulneração Lei nº 4.668/65, o autor utiliza-se equivocadamente da via extrema da ação rescisória como sucedâneo de recurso que deixou de interpor, visando na verdade obter reapreciação dos elementos fáticos probatórios, questionando para tanto os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício (subordinação, pessoalidade, onerosidade etc.). Incidência do óbice previsto na Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12645200400002006 - AR - Ac. SDI 2006014917 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

107. Ação rescisória. Art. 485 do CPC. Sentença de mérito. Não configuração. Extinção do processo. Conforme dispõe o *caput* do artigo 485 do CPC, só a decisão de mérito é suscetível de ser submetida à excepcionalidade da rescisão. Não se enquadra na hipótese, por óbvio, a sentença que extingue o feito nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Ação rescisória que se extingue sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 10861200500002008 - AR - Ac. SDI 2006016774 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Efeitos

108. Ação rescisória. Recurso de apenas uma das partes na ação originária. Trânsito em julgado e decadência. Tendo havido recurso parcial na ação cuja decisão se pretende rescindir, o trânsito em julgado, em relação à matéria não devolvida por impugnação ao Tribunal Superior, ocorreu no termo final do prazo para a interposição daquele recurso e não da última decisão de mérito proferida no processo. Inteligência da Súmula nº 100, do C. TST. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13622200400002009 - AR - Ac. SDI 2006018548 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

Erro de fato

109. Rescisória. Erro de fato. Admissão de fato inexistente. Não-ocorrência e litigância de má-fé. Tomada unilateral de parte de documento juntado para comprovação de fato que deu ensejo à decisão de primeiro grau, mas que cuja parte não é seu fundamento, não se convola em erro de fato previsto no art. 485, IX, parágrafo 1º do CPC para possibilitar rescisória, ainda que tenha sido citada na referida decisão. Litiga de má-fé, a parte que sonega documento nos autos, que se encontrava em meio a outros formadores da reclamatória original e que por certo deu embasamento cabal a decisão prolatada, sem o eventual vício apontado pela parte, que se repele. (TRT/SP - 12932200400002006 - AR - Ac. SDI 2006016740 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/11/2006)

110. Não há que se falar em erro de fato, se a sentença deixou de apreciar documentos juntados fora do prazo concedido para a defesa. (TRT/SP - 11369200400002009 - AR - Ac. SDI 2006015778 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

111. Ação rescisória. Erro de fato. Erro de fato é aquele decorrente da desatenção ou omissão do órgão julgador que admite um fato inexistente, ou o considera inexistente quando as provas dos autos demonstram o contrário (parágrafo 1º, inciso IX do art. 485 do CPC). O

erro deve ser apurável mediante o simples exame dos autos, não se tratando de um erro de julgamento, mas de um erro de percepção do juiz. O mau julgamento ou a decisão contrária ao posicionamento jurídico predominante não se configura erro de fato. (TRT/SP - 11997200500002005 - AR - Ac. SDI 2006014631 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2006)

112. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a falta de exame de documentos não entranhados nos autos a tempo e modo. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10840200400002001 - AR - Ac. SDI 2006012892 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

113. Violação à literal disposição de lei. Erro de fato. 1) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. A injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não se prestam a fundamentar pedido de rescisão, especialmente por implicarem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via eleita. 2) Quanto ao erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Assim, não o configura o exame inadequado da prova ou a eventual injustiça da decisão, especialmente porque não se admite, nesta sede, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13850200300002008 - AR - Ac. SDI 2006012876 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

114. Ação rescisória julgada parcialmente procedente com fulcro no inciso IX, do artigo 485, do CPC. Erro de fato ocorrido em relação às horas extras concedidas. Pleiteia a autora a desconstituição da r. sentença de primeiro grau, sob a alegação de que o MM. Juízo de primeiro grau proferiu a r. sentença rescindenda em evidente erro de fato. Razão assiste à autora, pois, embora o MM. Juízo de origem tivesse reconhecido que a reclamante cumpria jornada de trabalho das 8h00 às 18h00, de 2.ª a 5.ª feira e, até às 17h00, às sextas-feiras, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, deferiu à obreira o pagamento de 9 (nove) horas extras, sendo certo que a jornada, da forma em que foi reconhecida na r. sentença, daria direito à percepção de apenas 4 (quatro) horas extras por semana. Assim, considerando-se que a reclamante trabalhava 9 (nove) horas durante 4 (quatro) dias, de 2.ª a 5.ª feira, e 8 (oito) horas na sexta-feira, o que perfaz um total de 4 (quatro) horas extras semanais e não 9 (nove), como constou da sentença de primeiro grau, conclui-se que o r. *decisum* rescindendo foi proferido em evidente erro de percepção. Nem se alegue que a reclamante, ora ré, por não haver ultrapassado o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não faria jus à percepção do pagamento das horas extraordinárias. E isso porque, todas as horas trabalhadas além de oito diárias, na inexistência de acordo de compensação, deverão ser pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional, pelo que improcede o pleito de corte rescisório em relação a esse pedido. Por outro lado, no tocante à alegação de que a reclamante, ora ré, não teria direito à indenização do seguro desemprego, uma vez que já estaria trabalhando quando da concessão do benefício, não procede o pedido de corte rescisório nesse aspecto, pois a autora não logrou comprovar que o MM. Juízo de origem tenha incorrido em erro de percepção no tocante a essa matéria, sendo certo que este item foi objeto de livre apreciação e convencimento e que, portanto, somente poderia ser modificado através do meio processual adequado, uma vez que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (TRT/SP - 10254200400002007 - AR - Ac. SDI 2006014054 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

115. I - Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a

corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo de primeiro grau, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. II - Ação rescisória. Valoração da prova produzida nos autos originários. Inocorrência de erro de fato. Improcedência da ação. Para que o erro de fato seja caracterizado, na forma do que dispõe o inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda e que sobre ele não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Assim, considerando que a matéria debatida nesta ação rescisória foi controvertida entre as partes e dela houve pronunciamento na r. sentença de primeiro grau, não há que se falar que a r. sentença ora rescindenda tenha incorrido em erro de fato. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo às provas produzidas nos autos originários. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11888200400002007 - AR - Ac. SDI 2006014208 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

116. Acidente do trabalho. Requisitos exigidos para a sua configuração. Para que seja concedida a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração de dano, nada há que se deferir. RECURSO IMPROVIDO. (TRT/SP - 01546200549202000 - RO - Ac. 12ªT 20060995577 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

117. Do adicional de insalubridade. A reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de condições insalubres de trabalho. Da doença profissional - para que seja concedida a estabilidade decorrente de doença profissional ou do trabalho, necessário se faz a configuração de três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo comprovação daqueles, nada há que se deferir. Dos honorários periciais. Os benefícios da Justiça Gratuita se estendem aos honorários periciais, isento a recorrente de seu pagamento. Responsabilidade pelos honorários periciais - encargo que incumbe somente à parte que foi sucumbente, de acordo com a Súmula 236 do C. TST. Recurso da reclamante parcialmente provido e recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 03267199803502004 - RO - Ac. 12ªT 20060995631 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

118. Estabilidade acidentária. Requisitos. Configuração. Para que seja concedida a estabilidade decorrente de doença profissional ou do trabalho, necessário se faz a configuração de três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo comprovação daqueles, nada há que se deferir. Justiça gratuita - benefício deferido, eis que apresentada a necessária declaração de miserabilidade. Honorários periciais - ainda que não presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, isto não impede a concessão da gratuidade da justiça no que tange às despesas processuais, resultando na isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00948200420102009 - RO - Ac. 12ªT 20060905136 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

119. Recurso não provido. Moléstia comum não gera estabilidade. (TRT/SP - 00394200402402007 - RO - Ac. 12ªT 20060761576 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

120. Acidente de trabalho ou doença profissional. Perícia. Indeferimento. Nulidade. A exigência de que a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 seja precedida do afastamento superior a 15 dias, bem como a percepção do auxílio-doença acidentário, deve ser contextualizada. A abstração da norma, como sói da essência da fonte obrigacional, não é capaz de atender as peculiaridades da casuística, cabendo ao operador do Direito subsumir os fatos à norma, segundo seus fins sociais. O descumprimento sistemático da empresa em cumprir normas de higiene e saúde do trabalho não pode servir de fundamento para o indeferimento da prova pericial, sob pena de se supor a prevalência de um procedimento administrativo (perícia junto ao INSS) em detrimento da atividade jurisdicional. A prova técnica era o único meio possível para se constatar, ou não, o nexo de causalidade entre a atividade do trabalhador e a redução de sua capacidade laborativa, cuja recusa importou nulidade. (TRT/SP - 01679200426102001 - RO - Ac. 8ªT 20060870065 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/11/2006)

Indenização

121. Recurso ordinário. Indenização. Dano material (estético). Dano moral. Art. 186 do Código Civil. A ex-empregadora adotou a cautela necessária para prevenir acidente. Forneceu botas de borracha e instalou, no local de trabalho, piso antiderrapante. Assim não se verifica a ocorrência de culpa da reclamada, na queda do recorrente, meramente acidental, de que resultou a alegada imobilidade do dedo médio da mão. (TRT/SP - 00900200643102000 - RO - Ac. 11ªT 20060932923 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

122. Danos morais e materiais. Doença profissional. Acordo anterior em ação trabalhista. Quitação. Coisa julgada. O acordo na ação trabalhista foi celebrado num contexto em que se discutiam direitos tipicamente trabalhistas, vale dizer, direitos que decorrem exclusivamente da legislação do trabalho, direitos que decorrem diretamente da relação contratual de trabalho. Já a ação, aqui, tem outra dimensão, está situada em outra órbita, qual seja, a do direito comum. Não está em discussão, aqui, direito trabalhista, mas direito calcado na legislação civil. Diz respeito não ao direito do trabalho, mas à responsabilidade civil, disciplinada não na CLT ou na legislação do trabalho, mas no Código Civil. O acordo noticiado não envolveu - inclusive por falta de expressa referência - qualquer outra quitação referente a direitos e obrigações da esfera civil. Recurso a que se dá provimento, para que tenha prosseguimento o feito, afastada a hipótese de coisa julgada. (TRT/SP - 02281200538102006 - RO - Ac. 11ªT 20060708144 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

123. Doença profissional. Indenização. Danos morais e materiais. Laudo com indicação segura de que o autor é portador de espondilose, doença não relacionada ao trabalho, mas sim decorrente de alteração degenerativa da coluna vertebral. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00407200526102005 - RO - Ac. 11ªT 20060869067 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

124. Indenização. Acidente de trabalho. Dano material. Negligência. Vigia contratado para cuidar da portaria de empresa distribuidora de derivados de petróleo. Vítima de disparo de arma de fogo. Circunstâncias específicas que não denotam negligência da empregadora ou da empresa contratante. Crime cuja autoria e motivação não foram apuradas. Cautelas normais no contexto da atividade. Culpa não evidenciada. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00498200525302004 - RO - Ac. 11ªT 20060869083 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

125. Dano moral e material. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Culpa dos réus. A imperícia do motorista (falta de habilitação para dirigir) e imprudência (dirigir em velocidade incompatível com o local, transportar pessoas em local inapropriado - caçamba do caminhão e defeito na direção), bem como a omissão em adotar medidas preventivas como a instalação de placas de sinalização feita somente após o segundo acidente com vítima fatal. Culpa dos réus demonstrada. Indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00102200629102006 - RO - Ac. 6ªT 20060720969 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

126. Doença profissional. Dano moral. Caracterização da culpa do empregador pela negligência de submeter o empregado a exames audiométricos após 20 anos de trabalho e mantê-lo na mesma função, exposto a agente agressivo, desobedecendo as prescrições expressas nos relatórios médicos. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 02042200346102008 - RO - Ac. 6ªT 20060720985 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

127. Doença profissional. Dano moral. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, vindo a fornecer protetores auriculares depois de cerca de quinze anos de trabalho (dez anos depois da vigência da Portaria 3.214/78, NR 06) e fazendo monitoramento auditivo após 22 anos de trabalho. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 00507200621102006 - RO - Ac. 6ªT 20060721000 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

128. Doença profissional. Dano moral. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, vindo a fornecer protetores auriculares e fazer monitoramento auditivo depois de cerca de dez anos de trabalho. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 01068200646502007 - RO - Ac. 6ªT 20060771644 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

129. Acidentado. Garantia de emprego. O encerramento das atividades da empresa não é óbice ao pagamento da indenização do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT). A condição deixou de ser implementada por ato do empregador (art. 129 do Código Civil), com o encerramento das atividades do empregador. (TRT/SP - 02408200203302006 - RO - Ac. 2ªT 20061037740 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/12/2006)

130. Doença profissional. Caracterização depende de nexo de causalidade entre a doença adquirida e o labor exercido. Inexistindo nexo causal indevidos são os pleitos concernentes à indenização pela redução da capacidade física e laboral e por danos morais. Recurso improvido. (TRT/SP - 00998200246102004 - RO - Ac. 12ªT 20060811263 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

131. Indenização. Acidente do trabalho. Dano moral não configurado. Improcedência do pedido. Recurso provido. Não comprovado o dano moral, impõe-se o acolhimento do recurso para indeferimento da indenização pleiteada, ressalvando-se que o acidente do trabalho já é objeto de reparação mediante benefícios previdenciários, estando, inclusive, aposentado o reclamante por invalidez. Bancário. Não configuração. Exercício de atividade de instalação de sistema *on line*, comunicação de voz e cabeamento de telefone, através de regular contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços - Inexistência de fraude -

Decisão mantida. (TRT/SP - 02444200502802007 - RO - Ac. 12ªT 20060997111 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

132. Acidente de trabalho. Danos morais. Incidência da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Acidente de trabalho envolvendo a amputação traumática do quinto dedo da mão esquerda da autora, ao manusear máquina constituída de lâminas em cilindro giratório, sem equipamentos de segurança e/ou treinamento apropriado. Indenização por dano moral mantida, não só como forma de se reparar a dor sofrida, como também para ressarcir os danos à imagem, oriundos da seqüela permanente em uma moça de 20 anos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00102200649202009 - RO - Ac. 11ªT 20060730727 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

133. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Dedos decepados. Ressarcimento devido. Além do comprometimento estético representado pela perda dos quatro mais importantes dedos da mão esquerda, sobreleva a constatação de que fisicamente o autor teve sensivelmente reduzida a possibilidade de utilização de importante ferramenta biológica, cuja capacidade preênsil é essencial à operacionalidade do braço. Não há como negar o acréscimo de dificuldade para o exercício não só da mesma função, mas de toda e qualquer outra atividade que exija o concurso da mão esquerda, posto que lhe restou tão-somente o dedo mínimo. O acidente sofrido no trabalho afetará o autor permanentemente, qualquer que seja a atividade que pretenda realizar ou o emprego que procure. Aplica-se à hipótese dos autos a tese segundo a qual a responsabilidade social da empresa pela segurança dos seus empregados emana do artigo 7º, XXII, da CF, e dos artigos 162, 166, 168, 169 e 200 da CLT. Sob esses pressupostos legais, os componentes de dolo (vício de consentimento caracterizado pela prática de ato ou omissão de fato, de que resulta crime ou violação da lei quando o agente quis o resultado advindo de seu procedimento ou assumiu o risco de produzi-lo) ou culpa (ação ou omissão contra o dever, produzida pela ignorância ou negligência) estão implícitos numa situação fática incontroversa. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02000200526102002 - RO - Ac. 11ªT 20060730638 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

134. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Perda do indicador. Danos comprovados. Ainda que o comprometimento estético seja considerado levíssimo, não há como negar o acréscimo considerável de dificuldade para o exercício não só da mesma função, mas de toda e qualquer outra atividade que exija o concurso dos dedos polegar e indicador, quando o empregado perde precisamente o dedo indicador da mão direito, cuja capacidade preênsil é essencial à formação de pinça. Vale dizer, acidente como esse, sofrido no trabalho, afetará a vítima permanentemente, qualquer que seja a atividade. Hipótese em que a empresa deve responder pelas indenizações por danos físico, moral e estético, com respaldo em acurada leitura da conclusão do laudo e na decisão proferida no processo acidentário movido pela autora contra o INSS, pela qual obteve a concessão de auxílio-acidente de 50%, benefício que, no âmbito pericial daquele órgão, é concedido a quem não apresenta mais condições de retornar à função anterior com a mesma capacidade que tinha antes do acidente. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01954200526102008 - RO - Ac. 11ªT 20060730646 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Trajeto de serviço

135. Acidente de trabalho *in itinere*. O artigo 21, inciso IV, letra *d*, da Lei 8.231/91 equipara ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." Para tanto, é necessário demonstrar que o reclamante estava no caminho usual para chegar à residência ou ao trabalho e nele permaneceu durante o lapso

temporal normalmente gasto para tal destinação. Devem estar presentes, portanto, os nexos de causalidade cronológico (tempo gasto no percurso) e topográfico (rota adotada no percurso), ambos temperados pelo princípio da razoabilidade. (TRT/SP - 03605200120102003 - RO - Ac. 5ªT 20060984591 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

136. Acidente do trabalho. Trajeto. Garantia de emprego. Art. 18 da Lei nº 8.213/91. Acidente de trabalho típico, ocorrido no trajeto do trabalho para a residência e vice-versa, confere ao trabalhador o direito à garantia de emprego conforme preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A dispensa imotivada, ocorrida pouco tempo após a alta médica e a retomada regular das atividades, bem como a inexistência de condições incapacitantes para o trabalho atestadas na perícia muito tempo depois de expirado o prazo estabilitário, não constituem óbice intransponível ao reconhecido do direito à garantia de doze meses, a partir da retomada ao serviço por força da alta médica. (TRT/SP - 02231200002502001 - RO - Ac. 4ªT 20060981002 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

AERONAUTA

Norma coletiva

137. Vasp. Aeronauta. 1) Compensação orgânica. Não está incluído no valor do salário-base a "compensação orgânica". Tanto é assim que, para a apuração dos demais títulos do contrato, não houve exclusão da "compensação", o que seria pertinente, pois possui esta natureza jurídica de indenização. 2) O período no qual o tripulante da aeronave aguarda entre um vôo e outro não é tempo à disposição do empregador. O fato de permanecer no último local de desembarque não é o suficiente para a caracterização de disponibilidade. Essa situação é típica da profissão e é análoga àquela da folga concedida ao marítimo embarcado. (TRT/SP - 01891200304102007 - RO - Ac. 5ªT 20060984397 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

138. Compensação orgânica. A compensação orgânica afigura-se como verba criada através de negociação coletiva para indenizar o trabalhador aeronauta que desempenha suas atividades sob condições penosas. A própria norma coletiva refere-se ao termo "indenização", o que nos remete à conclusão lógica de que se trata de verba destacada do salário básico, cujo escopo é compensar o empregado mais exigido física e mentalmente diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam o trabalho do aeronauta. Logo, não é razoável conceituá-la como parte integrante do salário, ante a incompatibilidade de conceitos. O salário corresponde ao labor prestado, embora haja exceções legalmente previstas. Por sua vez, a compensação orgânica corresponde às condições penosas da atividade aérea. Admitir a tese patronal, no sentido de que a compensação estaria inserida no salário básico implicaria em endossar o salário complessivo, repudiado no Direito do Trabalho, bem como atestar a inocuidade do direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP - 01221200131402000 - RO - Ac. 4ªT 20060891402 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

139. Compensação orgânica. Natureza salarial. Art. 457 da CLT. A compensação orgânica configura verba criada através de negociação coletiva para remunerar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições fisicamente extremamente penosas. A nomenclatura assim o indica. O salário corresponde ao labor prestado (há exceções legalmente previstas). Por sua vez, a compensação orgânica corresponde às condições penosas da atividade aérea. Embora a norma coletiva refira-se ao termo "indenização", a parcela sob comento representa um plus salarial, devido à natureza contraprestativa, analogamente ao que ocorre com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, atraindo a aplicação do disposto no art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00363200204802004 - RO - Ac. 4ªT 20060891259 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

140. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva dos aeronautas encontra sinonímia com verba prevista no artigo 18 da Lei nº 8.237/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas. Representa um plus salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. Ao dispor que a vantagem em tela integra a remuneração, a norma coletiva apenas ratifica a natureza salarial da verba, não autorizando qualquer ilação de que já se encontra paga pelo salário mensal percebido pelo aeronauta. Não se aceita a tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no salário mensal do aeronauta porquanto implicaria admitir o sempre repudiado "salário complessivo". (TRT/SP - 01037200231402001 - RO - Ac. 4ªT 20060801306 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

141. Matéria jurídica de interpretação controvertida. Litigância de má-fé não caracterizada. Não caracteriza litigância de má-fé a simples proposição pela parte, de tese jurídica diversa da exegese adotada pelo juiz, mormente em se tratando de tema controvertido, sequer submetido a padrão interpretativo balizado por Orientação Jurisprudencial ou Súmula. A polêmica acerca da compensação orgânica dos aeronautas nada tem de temerária, por se tratar de questão jurídica que comporta entendimentos divergentes, e não apenas aquele adotado pela autoridade judicial de origem. Tanto assim que este Regional reiteradamente tem expressado solução diversa, entendendo que a verba não pode ser objeto de compensação com o salário pago ao aeronauta. Recurso provido para expungir a multa por litigância de má-fé indevidamente aplicada. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva da categoria representa um plus salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador discriminar, expressa e separadamente, todas as parcelas pagas ao empregado. Ao dispor que a vantagem em tela integra a remuneração, a norma coletiva apenas ratifica a natureza salarial da verba, não autorizando qualquer ilação de que já se encontra paga pelo salário mensal percebido pelo empregado, sob pena de se admitir o sempre repudiado "salário complessivo". Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 02900200103502003 - RO - Ac. 4ªT 20060800920 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

Regime jurídico

142. Adicional e redução da hora noturna. Horas extras. Gratificação de função. Anotações de horário e recibos de pagamento constantes dos autos. Apreciação de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova. Decisão mantida. Taxa de revalidação de certificado de habilitação técnica. Pagamento pela reclamante não comprovado. Reembolso indevido. Salário-utilidade. Passagens nacionais e internacionais. Gratuidade e habitualidade não comprovadas. Integração negada. Compensação orgânica. Parte integrante da remuneração fixa do aeronauta (20%) em razão do desgaste físico e das peculiaridades da função - Verba já incorporada ao salário. Nova integração não devida. Comissões sobre as vendas de bordo. Diferenças não comprovadas. Decisão mantida. Recolhimentos fiscais e previdenciários determinados nos termos da Súmula 381 do C. TST. Justiça gratuita. Necessidade comprovada. Recurso parcialmente provido para deferir o benefício. Periculosidade. Confirmação por laudo pericial. Adicional devido. Mantenho. (TRT/SP - 01634200104002007 - RO - Ac. 12ªT 20060941884 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

143. Agravo de instrumento em agravo de petição. Não cabe qualquer recurso contra despacho de mero expediente que apenas deu impulso à execução e não possui conteúdo decisório. Impende consignar, por oportuno, que a parte pode utilizar-se do remédio processual previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1533/51 (mandado de segurança) contra o ato que entender ter violado eventual direito líquido e certo, não passível de recurso e que não possa ser modificado por via de correição. (TRT/SP - 01390200240102016 - AI - Ac. 12ªT 20060996859 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

Custas e emolumentos

144. Agravo de instrumento. Empresa sob intervenção judicial. Recolhimento das custas e do depósito recursal. As empresas sob intervenção judicial não são alcançadas pelo benefício legal estipulado nos incisos IV e VI do art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69 e art. 790-A, da CLT, uma vez que a outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente, conforme inciso II do art. 111, do CTN. (TRT/SP - 02302200401502015 - AI - Ac. 12ªT 20060762408 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

Instrumento incompleto

145. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Irregularidade de representação. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (artigo 37 do Código de Processo Civil). A não-juntada de qualquer documento, inviabiliza o conhecimento do agravo. É da parte a incumbência pela correta formação do instrumento. (TRT/SP - 02490200443302016 - AI - Ac. 11ªT 20060932281 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

146. Não se conhece do agravo de instrumento, quando formado sem a juntada das peças necessárias para o exame da matéria controvertida, nos termos do artigo 897 parágrafo 5º incisos I e II da CLT, c/c artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST. (TRT/SP - 00691200541102012 - AI - Ac. 12ªT 20060962644 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

147. Agravo de instrumento. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do Agravo de Instrumento a juntada das peças dos autos principais necessárias ao exame do recurso principal. Art. 897, § 5º da CLT. Agravo do qual não se conhece. (TRT/SP - 01853200507402010 - AI - Ac. 11ªT 20060804542 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

148. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais - "Quando da juntada das peças para formação de Agravo de Instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 897, parágrafo 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 00780200544202017 - AI - Ac. 8ªT 20061035275 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/12/2006)

149. Agravo não conhecido. Agravante não apresentou cópia do despacho judicial impugnado. (TRT/SP - 00075200602202013 - AI - Ac. 12ªT 20060761142 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

150. Não constando dos autos as peças essenciais para compreensão da controvérsia e deslinde do feito, inviável o conhecimento do agravo. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00884199825102016 - AP - Ac. 12ªT 20060762211 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

Requisitos e procedimentos

151. Agravo de instrumento. Irregularidade na representação processual. Nada obstante despacho, exarado, nos termos do art. 13/CPC, não houve regularização. (TRT/SP - 00943200539102013 - AI - Ac. 11ªT 20060932699 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

152. Incabível agravo regimental nos termos do art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal contra acórdão prolatado por Turma julgadora, não conhecendo de agravo de instrumento interposto. (TRT/SP - 00986200200602020 - AI - Ac. 12ªT 20060956210 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

153. Agravo regimental. Não conhecimento. O agravo regimental é incabível contra o deferimento, ou não, de liminar em mandado de segurança, nos termos do parágrafo único artigo 205 do regimento interno desta E. Corte. (TRT/SP - 12713200600002009 - MS - Ac. SDI 2006017932 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 04/12/2006)

154. Agravo regimental. Recurso genérico. Não conhecimento. Súmula 422 do C. TST. O agravo regimental obedece aos pressupostos gerais de admissibilidade e de conhecimento de todo recurso, dentre os quais a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 514). Não se conhece do agravo que deixa de impugnar tais fundamentos e desvia a atenção do julgador para temas diversos, não apreciados na decisão agravada. (TRT/SP - 12042200600002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2006019170 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2006)

155. Agravo regimental contra despacho que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto pelo autor - No Processo do Trabalho, a finalidade do agravo de instrumento é destrancar o recurso obstado (CLT, art. 897, *b*). Não é a hipótese dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É patente a impropriedade da medida recursal utilizada. Agravo regimental improvido. (TRT/SP - 10140200600002009 - AR - Ac. SDI 2006018971 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

156. Agravo regimental em ação anulatória. Indeferimento da petição inicial. Resta configurada a inépcia da inicial que busca a anulação de vários atos processuais que reputa viciados, sem apontar um ato específico, ignorando, ainda, o instituto da preclusão, após inúmeras falhas do causídico constituído e perda de prazos processuais. Acresça-se a isso o fato de terem os requerentes ajuizado mandado de segurança anterior com razões idênticas às da presente ação anulatória, objetivando igual finalidade. Protelatórios os embargos ajuizados posteriormente, pelo que se mantém a pena de 1% aplicada sobre o valor atribuído à causa, em favor do requerido. Nego provimento. (TRT/SP - 11254200600002006 - AA - Ac. SDI 2006019048 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

157. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Decadência. Diante da efetiva comprovação pelo impetrante da data em que ocorreu a ciência do ato impugnado e, verificada a decadência desde logo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51 c/c inciso IV, do artigo 295, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10191200600002000 - MS - Ac. SDI 2006018980 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

158. Agravo regimental. Correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem processual. Matéria passível de revisão por recurso próprio. A irregularidade apontada na medida correicional refere-se a suposto *error in judicando*, voltando-se contra o r. despacho originário que indeferiu a expedição de ofício a órgão público, questão de cunho meramente interpretativo. Na hipótese, a discussão sobre os atos do juiz é propiciada por recursos previstos na legislação processual, e até pelo próprio remédio extremo do mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 13672200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015450 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

159. Redução salarial. Ainda que por mútuo consentimento, a alteração contratual se afigura ilícita se acarreta prejuízos ao empregado, como bem reconheceu a sentença, que declarou a nulidade da redução salarial havida (artigo 7º, VI, da Constituição Federal). (TRT/SP - 01084200443302003 - RO - Ac. 12ªT 20060934462 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

160. Redução da remuneração. Alterações contratuais prejudiciais. Art. 468 da CLT. A alteração de condições de vendas e dos percentuais de comissões que redundam na redução da remuneração do empregado é vedada, por força do princípio da irredutibilidade salarial, consubstanciado no art. 468 da CLT, de forma que se impõe a correspondente reparação. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00509200404902000 - RO - Ac. 4ªT 20060947122 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

Rebaixamento

161. Dano moral. Indenização. Rebaixamento. Configura clara ofensa ao patrimônio moral e profissional do empregado o rebaixamento a função de menor expressão, a pretexto, tornado público, de incompetência técnica, ainda mais quando o empregado exerceu a função por longo período. Situação vexatória e constrangedora a que foi submetido o trabalhador no ambiente de trabalho. Indenização deferida. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02162200503702000 - RO - Ac. 11ªT 20060868915 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

Remuneração

162. Alteração contratual com redução salarial. Inválida. Ainda que com a concordância formal do empregado, é ilícita e conseqüentemente inválida, a "promoção" que implica alteração funcional *in pejus*, com redução efetiva do ganho do trabalhador. Incidência dos artigos 9º, 10º , 444 e 468 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00368200304402002 - RO - Ac. 4ªT 20060865592 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

Salário-família

163. Salário-família e auxílio creche. Irrenunciabilidade. Em face do princípio da razoabilidade, é inaceitável admitir, por mera presunção extraída da ausência do comprovante formal de requerimento dos benefícios, que uma empregada que ganha salário em torno do mínimo e tem três filhos com menos de seis anos, tenha abdicado de direitos tão relevantes para a sua subsistência (salário-família e auxílio-creche), sob pena de se consagrar modalidade de renúncia no âmbito do contrato de trabalho, repudiada na lei e melhor doutrina (art.468, CLT). (TRT/SP - 02167200144302004 - RO - Ac. 4ªT 20060985644 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

164. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Alteração na constituição do ex-empregador (sociedade de economia mista para sociedade anônima). Modificação de planos de aposentadoria. Súmula 288. É firmíssima a jurisprudência: a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (TRT/SP - 02183200608002009 - RO - Ac. 11ªT 20060841340 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

165. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria integral. Arts. 10, 448 e 468 da CLT. Norma regulamentar benéfica, vigente à época da admissão do reclamante, que passou a integrar o contrato de trabalho. Ineficácia das alterações posteriores da referida norma, unilateralmente efetuadas, com prejuízo para o trabalhador. A sucessão do empregador ou alteração na estrutura jurídica não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. (TRT/SP - 00963200506802000 - RE - Ac. 11ªT 20060932150 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/12/2006)

166. Recurso ordinário. I - litispendência. Ação civil pública. Art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais. - II - Complementação de aposentadoria. Sabesp. Cláusula regulamentar benéfica, que passou a integrar o contrato de trabalho do recorrido. A responsabilidade pelo crédito é da ex-empregadora, embora o benefício tenha sido instituído pela Lei Estadual Cássio Ciampolini. As alterações prejudiciais, posteriores, atingem apenas os contratos de trabalho daqueles que foram admitidos posteriormente. Art. 468/CLT. Ademais, desde 1983 o recorrido auferia a complementação nos moldes pleiteados. (TRT/SP - 01173200406002000 - RO - Ac. 11ªT 20060932290 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

167. Complementação de aposentadoria. Norma regulamentar. A garantia de revisão do benefício concomitantemente aos reajustamentos salariais da patrocinadora não assegura retificação de enquadramento, nem equiparação aos empregados da ativa. Interpretação do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. (TRT/SP - 00198200225402009 - RO - Ac. 7ªT 20060782220 - Rel. Catia Lungov - DOE 06/10/2006)

168. Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Empregados admitidos após a transformação da instituição de autarquia em sociedade anônima. Indevida. O direito à aposentadoria integral dos empregados da Caixa Econômica Federal somente se aplica àqueles admitidos antes da transformação da Caixa Autarquia em Caixa Sociedade Anônima, pois tal direito somente é aplicável aos celetistas, antes estatutários, que detém essa condição por opção. Pedido improcedente. (TRT/SP - 00233200506802009 - RO - Ac. 12ªT 20060934217 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

169. Complementação e suplementação de pensão. O Plano 4819 (doc. 14, volume de documentos), veda expressamente a concessão de duplo benefício. Recurso improvido. (TRT/SP - 01592200404902004 - RO - Ac. 12ªT 20060848752 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

170. Complementação de aposentadoria. Banco Nossa Caixa - antiga Ceesp. Empregada contratada já no regime celetista, sob a égide do Regulamento de Pessoal (Decreto nº 7.711/76). Aposentadoria integral assegurada, pelo Regulamento, apenas aos empregados que já tinham o direito assegurado pelas normas então já revogadas. Disposições legais de âmbito estadual que, por ocasião da admissão, já haviam excluído - e expressamente - o benefício. Disposições posteriores que apenas disciplinam o direito daqueles que já tinham o

benefício incorporado ao contrato de trabalho. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00742200406802000 - RO - Ac. 11ªT 20060708101 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

171. Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Cteep Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e Fundação Cesp. Complementação de aposentadoria. Embora com raízes na Lei Estadual nº 4.819/58, o benefício da complementação de aposentadoria dos empregados da Cesp tem natureza contratual, porque disciplinado no âmbito da empresa. Após a cisão da Cesp, a sua responsabilidade foi repassada, por sucessão, à Cteep, que a assumiu e fez cumprir, por longos anos, sempre com o concurso da Fundação Cesp, incumbida da realização dos pagamentos. Não se justifica o chamamento da Fazenda Estadual, porque afastada a sua responsabilidade, em face da conclusão sobre a natureza trabalhista - e não administrativa - do benefício. Como conseqüência, ilícita a alteração das condições e valores do benefício, por afrontar diretamente o art. 468, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01206200400502000 - RO - Ac. 11ªT 20060840115 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/11/2006)

172. Complementação de aposentadoria. Responsabilidade da Sabesp com relação a empregados oriundos da Saec. Com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e nos termos dos Enunciados 228, 51 e 97 do Colendo TST é da responsabilidade da Sabesp o pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados oriundos da Saec, assegurados pelo parágrafo único da Lei 200/74, posto que já tinham o direito reconhecido pelo artigo §1º da Lei nº1.386 de 19.12.51 e artigo 1º, inciso II da Lei nº 4.819 de 26.08.58. (TRT/SP - 01165200407302000 - RO - Ac. 12ªT 20060934969 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 01/12/2006)

173. Complementação de aposentadoria. Sabesp. Lei Estadual nº 4.819/58. Empregado admitido antes da edição da Lei nº 200/74. Supressão. Ilegalidade. Incontroverso o preenchimento, pelo empregado, dos requisitos previstos nas normas instituidoras da suplementação de aposentadoria, incogitável a tese de estrita observância do princípio da legalidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, consubstanciado em 'mero exercício de autotutela' da Administração Pública, na revisão e supressão da benesse por força da Lei nº 119/73, que restringiu a concessão àqueles empregados admitidos até a data da sua edição (29.06.73), e da Lei Estadual nº 200/74, de 13.05.74, que efetivamente revogou todas as disposições gerais e especiais concessivas aos albergados pelo regime de legislação trabalhista, mas ressalvou o direito aos já beneficiários e aos admitidos até a sua data de vigência. Assim sendo, a postura adotada afronta o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, consolida a alteração contratual prejudicial ao trabalhador obstada pelo artigo 468 da CLT e é repudiada pela Súmula nº 288 do Colendo TST. (TRT/SP - 00292200405202000 - RO - Ac. 2ªT 20060935990 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 05/12/2006)

174. Emae. Complementação de aposentadoria. O Plano de Incentivo à Aposentadoria negociado com o sindicato da categoria profissional tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo. (TRT/SP - 03201200002402006 - RO - Ac. 6ªT 20060720950 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

175. Banespa. Complementação de aposentadoria. Permanência das condições mais benéficas. Isonomia. Os empregados aposentados do Banespa anteriormente a 22.05.75, que recebem complementação, como os demais aposentados após essa data, têm direito adquirido ao percebimento de seus proventos nos mesmos termos e condições em que praticado o pagamento desde sua instituição, bem como ao tratamento isonômico com os demais aposentados. Repugna ao princípio da igualdade que o banco conceda maiores vantagens àqueles que se curvaram às suas pressões e anuíram em novas regras, tentando viciar a vontade dos que resistem com justo motivo e sólido direito. As melhores condições

conferidas ao pequeno grupo que aderiu às novas regras devem ser integralmente repassadas aos que não aderiram, preservando ao mesmo tempo a isonomia e as condições mais benéficas às quais não renunciaram. (TRT/SP - 02915200505702002 - AI - Ac. 4ªT 20060862097 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/11/2006)

176. A opção pelo saque do valor total do saldo disponível no plano de assistência do reclamante, extingue a obrigação da empresa de complementar sua aposentadoria, impondo-se a improcedência dos pedidos. Decisão mantida. (TRT/SP - 00744200404602002 - RO - Ac. 12ªT 20060811107 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

177. Complementação de aposentadoria. Redução do valor. Aplicação de legislação estadual. Inconstitucionalidade. A redução do valor pago a título de complementação de aposentadoria embasada em legislação estadual fere o disposto no artigo 37, XI, da CF. Recurso improvido. (TRT/SP - 02987200506402008 - RO - Ac. 12ªT 20060939863 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

178. Complementação de aposentadoria. Telesp. A instituição do benefício teve caráter genérico, abrangendo todos os empregados quando obtivessem a concessão da aposentadoria pelo órgão da Previdência Social, não se podendo admitir sua concessão a alguns empregados em detrimento de outros, nas mesmas condições, por consistir em vedado ato discriminatório. Recurso provido. (TRT/SP - 01374200304002001 - RO - Ac. 12ªT 20060942015 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Efeitos

179. I - Ex-empregada aposentada. Manutenção do plano de saúde nas mesmas condições usufruídas ao tempo em que vigorou contrato de trabalho. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44. Se a ex-empregada aposentou-se, porém, continuou trabalhando para a mesma reclamada, usufruindo de plano de saúde decorrente do vínculo empregatício, com o qual contribuiu com sua quota-parte por mais de dez anos, faz jus à manutenção do plano exatamente nas mesmas condições que usufruía enquanto vigente o pacto laboral, após a rescisão do contrato de trabalho, desde que assuma, também, o pagamento da quota-parte da reclamada, conforme a previsão do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44. II - Indenização por dano moral. A condenação por danos morais deve revestir-se em alerta ao causador da lesão, sob pena de tornar-se incentivo às práticas não contempladas pelo nosso Direito. (TRT/SP - 01539200550102005 - RO - Ac. 12ªT 20060848663 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

180. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho por aplicação do disposto no art. 453, *caput*, da CLT e do entendimento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Assim, incabível a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. (TRT/SP - 02964200346402004 - RO - Ac. 5ªT 20060984680 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

181. Recurso ordinário. Aposentadoria. Não extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Nesse sentido manifestou-se o STF na ADIn 1.721-3-DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Destarte, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. (TRT/SP - 01767200548202001 - RO - Ac. 12ªT 20061031733 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

182. Recurso da reclamante não provido. Não há estabilidade, pois reclamante é aposentada. Recurso da reclamada provido. Excluídos 40% do FGTS. (TRT/SP - 02381200500702008 - RO - Ac. 12ªT 20060906310 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

183. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato. Inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453 da CLT. Pronunciamento do STF na ADI 1721. Cancelamento da OJ

177. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei, "inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. Recurso provido para deferir a diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 02525200503302002 - RO - Ac. 4ªT 20060865274 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

184. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade, vez que os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com Voto da Lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, já decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. (TRT/SP - 02365200438202005 - RO - Ac. 4ªT 20060826287 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

185. Indenização de 40%. Aposentadoria. A aposentadoria é causa da cessação do contrato de trabalho. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS é indevida em razão da aposentadoria do empregado. (TRT/SP - 02674200505802008 - RO - Ac. 2ªT 20060989364 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/12/2006)

186. FGTS. Diferenças. Condenação mantida de acordo com OJ 301 do TST. Diferenças salariais - gratificação de função, abono salarial e férias, isonomia com outros funcionários, cálculo de anuênio sobre anuênio - Inexistência de comprovação e amparo legal - Indeferimento mantido. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Verbas rescisórias e multa de 40% indevidas. Decisão mantida. OJ 177. Honorários advocatícios. Empregado representado pelo sindicato de classe. Declaração de Pobreza. Recurso provido para deferir a verba em 10% sobre a condenação a favor da entidade assistente. (TRT/SP - 00676200401402007 - RO - Ac. 12ªT 20060877019 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

187. Recurso ordinário. Aposentadoria espontânea. Unicidade contratual verbas rescisórias. Se o empregado se aposenta e prossegue trabalhando, o contrato não sofre solução de continuidade e, conseqüentemente, ao ser posteriormente dispensado imotivadamente, faz

jus ao pagamento de todas verbas rescisórias devidas. Cumpre afastar a incidência do disposto no art. 453 da CLT à controvérsia em foco, tendo em vista a suspensão da eficácia do § 2º do dispositivo legal citado, por decisão da ADI-1721/DF. Nesse diapasão tem-se o voto da 1ª Turma do Excelso STF, da lavra do E. Ministro Sepúlveda Pertence, proferido no recurso extraordinário nº 449420 - Paraná - em 16.08.2005. Além disso, é de elementar compreensão que a nulidade de um ato praticado por agente público torna objetivamente responsável a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00135200531402004 - RO - Ac. 11ªT 20060798895 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/10/2006)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

188. Arquivamento. Ausência à audiência em virtude do atentado às torres gêmeas. Justificativa inválida. Em que pese a adoção posterior de medidas especiais de segurança pelo governo dos EUA, o atentado às Torres Gêmeas (11/09/01) não constitui justificativa válida para a ausência do reclamante à sessão de audiência realizada em 13/03/06. A defasagem notória entre a data do atentado e a audiência judicial no Brasil tornam insubsistente a alegação. Desenvolvendo estudos no exterior e portanto, impossibilitado de comparecer pessoalmente, o reclamante poderia ter-se valido do permissivo contido no parágrafo 2º do artigo 843 da CLT, fazendo-se representar na sessão, "por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato". Todavia, requerimento nesse sentido só veio de modo tardio e acompanhado de frágil justificativa, após sucessivos adiamentos determinados ao longo de quatro anos, afigurando-se correto o arquivamento determinado pelo MM. Juízo já que não se poderia ficar *ad infinitum* à disposição do autor para dar regular seguimento ao feito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01275200231302000 - RO - Ac. 4ªT 20060834409 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

Efeitos

189. Artigo 732, da CLT. Pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. Inaplicação. Resulta inaplicável a penalidade prevista no artigo 732 da CLT quando da propositura de uma terceira ação pela parte que deu causa a dois arquivamentos anteriores, na hipótese de já ter espontaneamente respeitado o interregno de seis meses entre a segunda e a terceira demandas, apresentando esta última quando já ultrapassado esse período de carência. (TRT/SP - 01778200404302005 - RO - Ac. 10ªT 20060889718 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/11/2006)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

190. Benefícios da justiça gratuita. Trabalhador pobre. Deferimento. Evidenciado nos autos que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou, de forma expressa, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser isentado do pagamento das despesas processuais a ele eventualmente acometidas (art. 1º da Lei nº 7.115/83, e inciso V do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01119200643102003 - RS - Ac. 5ªT 20060881105 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

191. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Declaração do reclamante segundo a qual "não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Presunção relativa de veracidade que não é elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos. Trabalhador aposentado por tempo de serviço. Recurso ordinário. Indenização por dano patrimonial e por dano moral resultante do contrato de trabalho. Prescrição. Art. 7º, inciso

XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de crédito proveniente da relação de emprego. O direito está assegurado no mesmo art. 7º, inciso XXVII, parte final, da Constituição Federal. Precedentes. Logo, o prazo da prescrição é o do Direito do Trabalho. O fato de a ação ter sido apresentada originariamente no Juízo Cível não altera a conclusão. Ainda que se considere a data da ciência da lesão, por se tratar de doença profissional, disacusia auditiva (Súmula 278/STJ, quando o trabalhador tem "ciência inequívoca da incapacidade laboral), incide a prescrição, pelo decurso de cerca de doze anos. (TRT/SP - 00332200525402004 - AI - Ac. 11ªT 20060932729 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

192. Embargos de declaração em recurso ordinário. Justiça gratuita. Embargos acolhidos parcialmente para deferir os benefícios da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 01093200307402006 - RO - Ac. 11ªT 20061011279 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

193. Justiça gratuita. Não comprovação do estado de pobreza. Diante da impugnação feita pela reclamada, por todo o conjunto probatório acostado aos autos e não tendo a apelante produzido prova em sentido contrário, assim como, por não ter trazido, por meio do presente recurso, qualquer elemento que fizesse supor se encontrar em situação de dificuldade financeira, não há como se conceder os benefícios da justiça gratuita. Recurso adesivo. Nos termos do artigo 500 , III do CPC, deixo também de conhecer do recurso adesivo. Recursos não conhecidos. (TRT/SP - 01370200440102004 - RO - Ac. 12ªT 20060934225 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

194. Honorários de advogado. Justiça gratuita. Salário auferido na vigência do contrato. Irrelevância. Não importa o quanto recebia o autor na vigência do contrato. A simples declaração, não contrariada por qualquer outro elemento, é o suficiente para a prova da necessidade. CLT, art. 790, § 3º. Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento, para incluir na condenação, em favor do Sindicato que patrocina a causa, os honorários de advogado. (TRT/SP - 02662200404702009 - RO - Ac. 11ªT 20060804593 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

195. Justiça gratuita. Lei 1060/50, art. 4º. Necessidade de declaração assinada pelo interessado ou por quem de direito. Não basta afirmar na inicial que a pessoa é pobre e não pode arcar com as custas do processo. Além da afirmação, é imprescindível que o interessado assine a declaração de pobreza ou hipossuficiência econômica, conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 1060/50, Lei 7115/83 e OJ 331 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01216200407202007 - RO - Ac. 9ªT 20060930378 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/12/2006)

196. Recurso não provido. Justiça gratuita mantida. (TRT/SP - 02123200502802002 - RO - Ac. 12ªT 20060878309 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

197. Recurso provido em parte. Não há responsabilidade dos demais réus. Não houve prova da jornada alegada. Não houve justificativa para as faltas ao serviço. Não provadas as diferenças salariais. Concedida a justiça gratuita ao autor. (TRT/SP - 00475200344302007 - RO - Ac. 12ªT 20060906426 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

198. Declaração de pobreza. Lei 7.115/83. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. (TRT/SP - 02357200131202005 - RO - Ac. 10ªT 20060886328 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/11/2006)

199. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Violação a direito líquido e certo. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por

advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantidos constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Quanto ao momento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, esse pode ocorrer a qualquer tempo no processo, eis que a situação de miserabilidade não é estanque, sofre modificações ao longo do tempo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13708200400002001 - MS - Ac. SDI 2006014526 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

200. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Execução de custas processuais e multa cominatória. Embora o impetrante tenha formulado requerimento de isenção do pagamento de custas na fase de conhecimento, que foi indeferido, valendo-se o mesmo dos recursos cabíveis naquela fase do processo, há de se observar que através do presente *mandamus* busca sobrestar a execução das custas processuais, sendo admissível que a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros ocorre a cada dia e a cada hora, não ocorrendo trânsito em julgado quanto a essa matéria. O impetrante preencheu os requisitos necessários ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Reconhecido o direito a esta, há de se conceder a isenção pretendida, uma vez que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que o impetrante esteja assistido por advogado particular. Todavia, no tocante à isenção da multa cominatória, não é o presente *mandamus* medida cabível para tutelar tal pretensão, haja vista tratar-se de matéria transitada em julgado (Aplicação da Súmula 268 do STF e Súmula 33 do C. TST). Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13127200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016367 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

201. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária, de natureza administrativa, é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos Sindicatos de classe. Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo, ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13283200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014402 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

202. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento ao Agravo de Instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Aplicação da Súmula nº 05 do E. TRT-2ª Região. Afasta-se a deserção. Recurso ordinário. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito ou em havendo ação judicial na Justiça Federal referente ao pleito em questão, da data do seu trânsito em julgado. Recurso improvido. (TRT/SP - 03115200608202012 - AI - Ac. 12ªT 20060811018 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

203. Vínculo empregatício. Ausentes os requisitos da pessoalidade e habitualidade, impõe-se o indeferimento do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e das verbas dele decorrentes. Decisão mantida. Como bem decidido na origem. Justiça gratuita. Embora representado por advogado particular, requereu na petição inicial, como lhe autoriza o art. 4º da Lei 1060/50, os benefícios da justiça gratuita por não se encontrar em situação econômica que lhe permitisse arcar com as despesas processuais, impondo-se o deferimento do benefício constitucionalmente assegurado - Recurso parcialmente provido. (TRT/SP -

01810200344502007 - RO - Ac. 12ªT 20060939669 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

204. Mandado de segurança. Isenção do pagamento de custas processuais e multa cominatória. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Violação a direito líquido e certo. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Com relação à isenção da multa cominatória, trata-se de matéria passível de recurso próprio. Segurança parcialmente deferida. (TRT/SP - 10382200500002001 - MS - Ac. SDI 2006015980 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

205. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no parágrafo 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade do prejuízo no sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 11822200400002007 - MS - Ac. SDI 2006014178 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

206. Mandado de segurança. Justiça gratuita. A suposta ilegalidade denunciada contra o indeferimento da justiça gratuita foi objeto de agravo de instrumento, interposto concomitantemente à ação mandamental, o qual foi provido, para conceder o benefício reivindicado, isentando-se assim o ora impetrante do recolhimento de custas processuais. Logo, denota-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 10613200600002008 - MS - Ac. SDI 2006017290 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Efeitos

207. A condenação no pagamento de custas processuais não é castigo e nem penalidade. Satisfeitos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º da CLT a justiça gratuita deve ser deferida. Se o reclamante agiu de má-fé e em desrespeito ao Poder Judiciário, deve ser penalizado da forma correta (arts. 17 e 18, CPC), já que a pobreza não autoriza a desonestidade. (TRT/SP - 00947200607202007 - RS - Ac. 6ªT 20060963730 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/12/2006)

Empregador

208. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. A legislação vigente, pela imposição de penalidade criminal, deixa claro que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente diz respeito à pessoa física, haja vista,

a impossibilidade de cumprimento de pena de reclusão (art. 299 do CP) pela pessoa jurídica. Agravo improvido. (TRT/SP - 03155200609002019 - AI - Ac. 12ªT 20060876675 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/11/2006)

209. Depósito recursal e custas processuais. Isenção. Empregador. Impossibilidade. O depósito recursal constitui garantia do juízo, razão pela qual não pode ser objeto de isenção a critério do Juízo, exceto nas hipóteses previstas no inciso X, Instrução Normativa nº 03, de 05/03/93, do C. TST. A assistência judiciária só tem lugar no caso do artigo 14, da Lei 5.584/70, sendo que sua prestação somente é devida ao trabalhador que percebe salário, e não ao empregador, ainda que comprovado o seu estado de miserabilidade. Aplicação da Súmula nº 06, do E. TRT 2ª Região. (TRT/SP - 01234200503302010 - AI - Ac. 11ªT 20060829880 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

210. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que negou processamento ao recurso ordinário interposto pela empresa, por deserto, uma vez que não faz jus a mesma aos benefícios da justiça gratuita, pois não preenche os requisitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. (TRT/SP - 00043200643402010 - AI - Ac. 12ªT 20060982718 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

AUTOS

Em geral

211. Recurso. Desentranhamento. Autos em carga além do prazo legal. Art. 195 do CPC. Inaplicabilidade. Não se aplica o preceito contido no art.195 do CPC aos atos já praticados de forma regular, ainda que tardia a devolução dos autos em carga. Qualquer penalidade a que esteja sujeito o advogado por eventual descumprimento de dever profissional não pode ferir os direitos e garantias constitucionais da parte por ele representada. Desentranhar o recurso tempestivo interposto pela parte em razão da retenção do processo em carga pelo patrono que a representa - *in casu*, tão-somente por mais um dia, sem qualquer abusividade ou evidência de prejuízo processual para o ex-adverso, implicaria ferir as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição e o princípio da individualização das penas. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. No mérito, provido parcialmente o apelo para reconhecer o vínculo empregatício, face à irregularidade da terceirização. (TRT/SP - 00239200444502004 - RO - Ac. 4ªT 20060864944 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

BANCÁRIO

Configuração

212. Recurso ordinário. Bancário. I - Plano de demissão voluntária. Relativamente à transação que teria resultado do plano de demissão voluntária, considera-se a OJ-SDI-1 nº 270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. II - Condição de bancário. Nada obstante contratação por interposta empresa. A prova confirma que, na atividade exercida pelo reclamante, com exclusividade, como eletricista, durante longos anos em favor do Banco, havia pessoalidade e subordinação direta. A interpretação uniforme (Súmula 331, inciso III, parte final), excepciona a inexistência de vínculo de emprego com o tomador de serviços nessas condições. Contrato de trabalho com o Banco que é reconhecido. (TRT/SP - 02171200307402000 - RO - Ac. 11ªT 20060840743 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

213. Se não há provas suficientes a caracterizar a reclamada como instituição financeira ou a demonstrar que a reclamante não pertencia a categoria diferenciada, não há como beneficiar esta última com a jornada de seis horas prevista para os bancários e empregados de

instituições financeiras. (TRT/SP - 00498200537102004 - RO - Ac. 12ªT 20060995593 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

Jornada. Adicional de 1/3

214. Recurso ordinário. Alteração contratual. Jornada de seis para oito horas, em função diferenciada e salário elevado. Cargo de confiança bancária. Inexistência de prejuízo material para o trabalhador. Licitude. (TRT/SP - 01971200504802009 - RO - Ac. 11ªT 20060932974 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

215. Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. A prova evidencia que a confiança exigida para as funções que eram exercidas pelo reclamante, era aquela confiança própria de todo e qualquer contrato bancário. A gratificação remunerava apenas a maior responsabilidade da função. (TRT/SP - 01361200501302001 - RO - Ac. 11ªT 20060840751 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

216. Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança. Gratificação de função. Art. 224, § 2º, da CLT. Apenas a paga da referida gratificação não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancária. (TRT/SP - 00989200501102007 - RO - Ac. 11ªT 20060932893 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

217. Bancário. Função de confiança. Horas extras habituais incorporadas ao salário para todos os fins. Comprovado nos autos que as atribuições do reclamante não configuram o exercício de função de confiança bancária, faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Sendo habituais, incorporam o salário para todos os fins, inclusive no cálculo das vantagens e benefícios concedidos com base no salário, quais sejam, licença-prêmio e "ausências permitidas para tratar de interesse particular" (APIP) a serem convertidas em pecúnia, compondo, outrossim, o salário de contribuição para a concessão da complementação da aposentadoria. (TRT/SP - 02885200505102006 - RO - Ac. 12ªT 20060995470 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

218. Recurso ordinário. Gerente de contas. Cargo de confiança bancária. O empregado que exerce o cargo de confiança bancária não tem amplos poderes de mando, pois tem que se reportar ao gerente da agência, mas desempenha alguma função de confiança, uma vez que suas atribuições exigem um mínimo de fidúcia que o diferencia dos demais empregados do banco. Este é o caso dos gerentes de contas ou subgerentes os quais estão inseridos na regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00551200504402000 - RO - Ac. 12ªT 20060962032 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

219. Bancário - Cargo de confiança. Para configuração do cargo de confiança bancária, necessário se faz a comprovação da fidúcia especial, com algum poder de fiscalização ou coordenação, que distinga o funcionário dos demais e justifique, não só a percepção do diferencial em pecúnia, mas também, a não submissão ao horário especial de seis horas. Essa a melhor exegese do entendimento consubstanciado nos enunciados nºs 166 e 204 do C. TST. (TRT/SP - 01335200501802005 - RO - Ac. 12ªT 20060762157 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

220. Recurso reclamada. Horas extras. Não comprovado o exercício do cargo de confiança, enquadra-se o empregado no *caput* do artigo 224 da CLT, sendo devidas as horas extras excedentes à 6ª diária trabalhada. Compensação da gratificação de função recebidas. O bancário não enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem, de acordo com a Súmula 109 do C. TST. Correção monetária. Época própria. Mês do pagamento. Descontos fiscais. Incide sobre o valor total da condenação, quanto às parcelas tributáveis. Recurso reclamante. Horas extras. Período anterior a agosto/2002. Trabalho externo, não comprovada a jornada alegada na inicial. Divisor. O bancário sujeito a jornada de seis horas tem divisor 180, em consonância com o previsto no

artigo 64 da CLT. Integração da ajuda alimentação e ajuda cesta básica. Benefícios previstos em normas coletivas devem ser aplicados restritivamente, ressaltando-se que a cláusula que concede o benefício dispõe que este terá natureza remuneratória. Descontos previdenciários. A matéria encontra-se disciplinada no Provimento nº 1/96, da CGJT. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 01096200507802007 - RO - Ac. 12ªT 20060997219 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

221. Recurso ordinário do reclamado (Banco). 1. Cargo de confiança. Assistente de tesouraria. Conquanto a tipificação da confiança bancária não se revista do mesmo rigor que cerca a caracterização das funções gerenciais, não exigindo amplos poderes de mando e direção, ainda assim, não é em qualquer função de maior responsabilidade ou qualificação técnica que se pode vislumbrar a fidúcia bancária. Algum poder de mando ou representação e particularmente a ascendência hierárquica exercida sobre alguns dos colegas são essenciais à configuração de referido cargo, o que não se demonstrou nos autos. 2. Intervalo intrajornada. Incidências. Natureza indenizatória. O direito do trabalhador à remuneração do intervalo intrajornada surge a partir da comprovação de labor no horário destinado ao repouso e refeição, e não simplesmente da ausência do referido intervalo. Se houve trabalho, há que haver contraprestação que é salário, cabendo, portanto, as incidências legais. 3. Reflexos de horas extras sobre os sábados. Comprovada a habitualidade nas horas extras, há que se observar o contido na norma coletiva que assim estabelece: "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados", devendo esta prevalecer sobre a orientação contida na Súmula nº 113 do C. TST. 4. Correção monetária. Época própria. Ao facultar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, a lei não fez qualquer exceção, de modo que aplicável à hipótese (instituição bancária) o entendimento consagrado na Súmula nº 381, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo da reclamante. 1. Prescrição. Inovação. A r. sentença que declarou a prescrição nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal não apreciou o tema à luz do disposto no art. 199, I, do atual Código Civil (antigo art.170). Conquanto tenha sido interposto embargos de declaração, não fez a autora qualquer menção à tese ora defendida. Preclusão. 2. Complementação do benefício auxílio doença acidentário. Reflexos das 7ª e 8ª horas extras. A realização de sobrejornada deve ser esporádica, ocasional e, mesmo na hipótese em que o reclamado (Banco) exige duas horas a mais na jornada legal (CLT, art.224) não se pode inferir que tais valores possam ser considerados fixos para fins de complementação do benefício de auxílio doença acidentário. 3. Complementação da aposentadoria por invalidez. Consiste em princípio de hermenêutica que a norma coletiva que cria benefícios como complementação ao auxílio doença acidentário deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida para alcançar direitos que não foram expressamente assegurados. Recurso adesivo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02144200505102005 - RO - Ac. 11ªT 20060730689 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Remuneração

222. Bancário. Gratificação de função de chefia. Não tendo sido demonstrada nos autos, como na espécie, a alegação de que o reclamante efetivamente exercia as funções de Chefe, indevidas as diferenças por ele vindicadas a tal título. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00863200400802009 - RO - Ac. 5ªT 20060947572 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

Sábado

223. Bancário. Hora extra. Divisor: 150 e 180. Ainda que o sábado seja considerado como dia de repouso, isso não quer dizer que as horas correspondentes são excluídas do salário mensal. Se é repouso remunerado, então essas horas somam-se às trabalhadas na composição do salário do mês. Assim como ocorre com o domingo, não só para o bancário,

mas também para todas as categorias profissionais. Ou seja, o total de horas que compõem o salário mensal é resultado da soma das horas trabalhadas e das horas relativas aos repousos remunerados. O divisor, portanto, não é 150, mas 180. Matéria que, ademais, já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 124. (TRT/SP - 00990200506802002 - RO - Ac. 11ªT 20060804763 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

224. Recurso ordinário. Auditor. Art. 62/II/CLT. Constata-se que não há elementos para concluir que o reclamante exercia funções assemelhadas aos gerentes. Apenas pela qualificação maior da função, que era técnica, não há essa possibilidade. (TRT/SP - 00243200501302006 - RO - Ac. 11ªT 20060840735 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

225. A configuração do exercício de cargo de confiança para enquadramento no art. 62, II, da CLT, exige a prova de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador - Recurso improvido. Participação nos Lucros e Resultados. Acordo coletivo excluindo determinados cargos. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Recurso improvido. Automóvel e combustível. Benefício previsto em norma interna destinado aos gerentes executivos - cargo não exercido pelo recorrente - Recurso improvido. (TRT/SP - 01762200501602000 - RO - Ac. 12ªT 20060939766 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

226. Cargo de confiança. Análise das reais atribuições do empregado. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado. Comprovada a autonomia nas atividades desempenhadas, resta caracterizado o exercício do cargo de confiança. Recurso improvido. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Ausência de condenação da principal reclamada. Prejudicado o pedido. Não sendo reconhecido o direito do reclamante ao recebimento de quaisquer verbas elencadas na exordial, restando improcedente a reclamação, o pedido de condenação solidária ou subsidiária de outras reclamadas resta prejudicado, uma vez que ausente condenação da principal reclamada. Recurso improvido. (TRT/SP - 02653200306202000 - RO - Ac. 12ªT 20060811204 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Horas extras

227. Comprovado o enquadramento do reclamante na função de confiança prevista no artigo 62, II, da CLT, não há que se falar em pagamento de horas extras e horas de sobreaviso. (TRT/SP - 01937200440202009 - RO - Ac. 12ªT 20060995518 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

228. Recurso do reclamante não provido. Horas extras indevidas, pois houve cargo de confiança. Deságio indevido, pois houve transferência do FGTS ao órgão gestor. Recurso da reclamada não provido. Diferenças de insalubridade mantidas, pois não provado o erro. Diferenças de salário mantidas, pois a remuneração nova é menor. Não houve julgamento *extra petita*, pois a petição inicial pediu reflexos de maneira ampla. (TRT/SP - 01024200401302003 - RO - Ac. 12ªT 20060761380 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

229. Horas extras. Ausência de controles de jornada. Súmula 338, I, do C. TST. Deixando a reclamada, injustificadamente, de trazer aos autos os controles de jornada que, incontroversamente, eram assinados pela ex-empregada, faz presumir verdadeiro o horário de trabalho declinado no exórdio, à míngua de prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02565200336102006 - RO - Ac. 5ªT 20060920550 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

230. Recurso ordinário. Horas suplementares. A reclamada não estava obrigada à manutenção do controle escrito da jornada em face de não manter dez ou mais empregados. (TRT/SP - 02372200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20060840980 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

231. Recurso ordinário. Horas suplementares. Art. 74, § 2º, da CLT. Os controles da jornada, cuja autenticidade foi confessada, demonstram que não há qualquer hora suplementar que deva ser remunerada. (TRT/SP - 02528200505502003 - RO - Ac. 11ªT 20060932869 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

232. Recurso ordinário. Horas suplementares. Prova testemunhal conflitante. Inexistência de obrigação legal quanto ao controle escrito. Art. 74, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00630200503602006 - RO - Ac. 11ªT 20060840522 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/11/2006)

233. Recurso ordinário. Jornada suplementar. Os controles de ponto apresentam a denominada anotação dita "britânica", ou seja, exatamente nos mesmos horários. Portanto, são inválidos como meio de prova. Súmula 338/III/TST. Há outros elementos de convicção que elidem a referida prova. (TRT/SP - 02654200307902006 - RO - Ac. 11ªT 20060932141 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

234. Diferenças de horas extras e de adicional noturno - o reclamante não apontou devidamente, ainda que por amostragem, irregularidades entre os cartões de ponto e os contra-cheques, estando assim, precluso o seu direito. Recurso improvido. (TRT/SP - 02498200400802007 - RO - Ac. 12ªT 20060905110 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

235. Se não há justificativa para a ausência dos registros de jornada nos autos, tendo em vista que a reclamada possui mais de dez funcionários, presume-se verdadeira a jornada declinada pela reclamante, desde que não haja prova hábil a refutá-la, conforme entendimento expresso no item I da Súmula nº 338 do TST. (TRT/SP - 01049200505502000 - RO - Ac. 12ªT 20060805786 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

236. I - Duplo registro de jornada. Fraude. Havendo prova testemunhal de que a empresa efetivava duplo registro de jornada, sendo que os controles que consignavam as horas extras não pagas não foram trazidos aos autos, há que ser decretada a nulidade dos controles apresentados, presumindo-se válida a jornada declinada na exordial, conforme entendimento expresso no item I da Súmula nº 338 do TST. II - Horas extras. Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da CLT. Entendo que a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas dá ensejo à remuneração extraordinária das horas trabalhadas em período reservado ao repouso do trabalhador. III - Equiparação salarial. Distinção de salário prevista em norma coletiva. Se os próprios instrumentos coletivos declaram a diferença de piso normativo entre motoristas de microônibus e motoristas de veículos grandes, não há que se falar em equiparação salarial com paradigma que exercia a função antes de discriminada a diferença salarial pelos instrumentos normativos. (TRT/SP - 00768200534102005 - RO - Ac. 12ªT 20060848574 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

237. Vínculo empregatício. Ônus da prova do reclamante. Cabia ao autor, o ônus de comprovar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e dependência econômica. Ônus do qual não se desincumbiu. Horas extras - o reclamante não apontou devidamente, ainda que por amostragem, irregularidades entre os cartões de ponto e os contra-cheques, estando assim, precluso o seu direito. Recurso improvido. (TRT/SP - 00648200608702001 - RO - Ac. 12ªT 20060934330 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

238. Horas extras. Registros de horários não juntados. Confissão presumida. Em relação aos meses cujos cartões de ponto não foram juntados, inclusive à vista da ausência de qualquer justificativa para a omissão, prevalece a jornada alegada pelo autor. Conclusão que segue o entendimento já assentado no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 338. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00627200504402007 - RO - Ac. 11ªT 20060804712 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

239. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Não apresentação dos controles de jornada. Controvérsia sobre o vínculo empregatício. Se o empregado alega a existência de sobrelabor, cabe à empresa-reclamada, que é detentora dos cartões de ponto, apresentar os controles de freqüência (art. 845 da CLT e art. 396 do CPC), caso sustente a inexistência de sobrejornada. A não-apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca da jornada indicada na inicial. No entanto, havendo controvérsia sobre o vínculo empregatício, não se pode inverter o ônus da prova sob o fundamento de que caberia à empresa apresentar os controles de freqüência. Isso porque não é razoável pretender que a empresa mantivesse controles de jornada durante todo o período em que manteve relação jurídica de natureza duvidosa com o reclamante. (TRT/SP - 01322200543302001 - RO - Ac. 12ªT 20060874796 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

240. Controles de ponto. Sonegação parcial. Presunção de veracidade dos horários alegados na peça inicial. É de rigor que a apresentação dos controles de freqüência se faça por inteiro, sem omitir-se nenhum desses documentos, confiados pela lei à guarda do empregador. A sonegação parcial é sugestiva da intenção de selecionar aqueles oferecidos à apreciação do juízo, na vã tentativa de ocultar-lhe realidade fática que não atende aos seus próprios anseios. Em tais circunstâncias, está autorizado o preenchimento destas lacunas documentais em face da presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na inicial. Entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST. (TRT/SP - 19990492428 - RO - Ac. 4ªT 20060980863 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

241. Horas extras. Controles de ponto imprestáveis. As fichas de presença preenchidas por terceiros, os quais consignaram, na quase totalidade, horários invariáveis, não detêm a necessária força probante, a exemplo dos cartões de ponto que não contêm assinatura ou rubrica do empregado. Os vícios que permeiam a produção dos controles de ponto os tornam imprestáveis à prova das jornadas declinadas na defesa (Súmula nº 338, inc. II, do C. TST), impondo-se a acolhida das jornadas descritas na inicial e a conseqüente condenação às extras correspondentes. (TRT/SP - 00930200302602006 - RO - Ac. 4ªT 20060891364 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

242. Horas extras. Sonegação parcial de cartões de ponto. Horários invariáveis. A omissão injustificada da reclamada quanto à apresentação dos registros de ponto atrai a presunção de veracidade das jornadas alegadas na petição inicial, independentemente de requerimento da parte nesse sentido, pois é dever legal do empregador, que assume os riscos do negócio, a manutenção dos registros das jornadas (art. 74, parágrafo 2º, da CLT). Somando a esta circunstância o fato de que os poucos cartões de ponto juntados consignam horários invariáveis e que há prova oral no sentido de haver proibição patronal de registro das jornadas efetivamente trabalhadas, conclui-se pela existência das horas extras pleiteadas. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01603200205202007 - RO - Ac. 4ªT 20060981177 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

243. Horas extras. Cartões de ponto. Juntada parcial. Presunção. A princípio, o encargo de prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto inverte-se este ônus, que passa a ser da reclamada. É que a prova do horário de trabalho, consoante o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados, devendo ser juntados tais controles com a defesa (artigo 845, da CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e não facultativo, e independente de intimação (Súmula nº 338/TST). Se a reclamada não juntou todos os controles de ponto, omitindo assim, parte da prova que estava obrigada a apresentar, erige-se presunção de veracidade da jornada alegada na inicial para o período em que não vieram aos autos os documentos cuja apresentação era obrigatória. (TRT/SP - 02061200304002000 - RO - Ac. 4ªT 20060825825 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

244. Intervalo interjornada. Pré-anotação. Reconhecimento pelo reclamante de que a jornada apontada nos controles juntados pela reclamada era a efetivamente cumprida - Horas extras negadas - Decisão mantida. (TRT/SP - 01179200206802006 - RO - Ac. 12ªT 20060939650 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

245. Diferenças de horas extras. Prova testemunhal dividida, insuficiente para descaracterizar os horários consignados nos cartões de ponto. Diferenças de integração das horas extras pagas em DSR'S. Não comprovadas diferenças em favor do recorrente. Multa do artigo 477 da CLT. A declaração de nulidade da transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia tornou devidas as verbas rescisórias. Antes da prolação da sentença não se pode afirmar sequer se poderiam ser postuladas em razão da transação levada a efeito. Recurso Improvido. (TRT/SP - 01335200202702003 - RO - Ac. 12ªT 20060939693 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

246. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Contrato de trabalho sem anotação na CTPS. O empregador deve observar o disposto no art. 29 da CLT. O descumprimento de norma legal, milita em favor do reclamante quanto ao tempo de serviço efetivamente prestado. (TRT/SP - 01307200544402007 - RS - Ac. 11ªT 20060791424 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

247. Anotação da CTPS. Obrigação de fazer da reclamada. Há notoriedade no fato de que o trabalhador fica com a CTPS, por assim dizer, "marcada", quando anotada pelas secretarias das varas, pois existe sim preconceito da sociedade e os empregadores são receosos na contratação de empregado que já tenha se valido do direito subjetivo público de ação, constitucionalmente assegurado. Trata-se de documento definitivo e de identificação, cujo uso não deve trazer qualquer constrangimento. Nesse sentido, em respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afasto a aplicação do art. 39, da CLT, e determino que a reclamada efetue as anotações na CTPS do autor, em 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o efetivo cumprimento (CPC, art. 461, §4º). (TRT/SP - 03884200502802001 - RO - Ac. 11ªT 20060868060 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/11/2006)

248. Anotação da CTPS. Período de treinamento anterior ao registro. Por se tratar de período à disposição do empregador, à luz do disposto no artigo 4º da CLT, o lapso temporal em que o trabalhador se adestra no ambiente da empresa, em treinamento diário com vistas a capacitar-se para as suas funções deve ser considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, caracterizado assim, o vínculo empregatício convolado antes mesmo da formalização do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja data de admissão, por conseguinte, deve ser retificada. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP -

00977200340102006 - RO - Ac. 4ªT 20060833755 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

249. Conciliação. Limites. Não evidenciada ilegalidade ou abuso de poder a justificar a ordem extrema do mandado de segurança, na forma exigida pelo artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário, primorosa se revela a r. decisão que rejeita a transação envolvendo direito inderrogável do empregado, previsto em norma de ordem pública (art. 29, CLT), qual seja, a anotação do contrato de trabalho na CTPS, obrigação reconhecida em sentença e confirmada por acórdão. De fato, embora buscado com ênfase no processo trabalhista, conforme previsto nos artigos 652, 764, §§, 846 e 852 da CLT, o acordo conciliatório, celebrado após a prolação da sentença, tem seus limites restringidos aos direitos disponíveis, não sendo possível transacionar o vínculo de emprego declarado judicialmente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11357200500002005 - MS - Ac. SDI 2006014992 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Efeitos

250. Recurso ordinário. Denunciação da lide. O reconhecimento da existência dos requisitos do art. 3º da CLT., considerados cumulativamente, em relação à "tomadora" do serviço, para configuração do contrato de trabalho, exclui a intervenção da eventual "prestadora". A real empregadora responde pelo crédito do reclamante. (TRT/SP - 02411200431302001 - RO - Ac. 11ªT 20060932796 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

COISA JULGADA

Alcance

251. Ilegitimidade para recorrer. Ausência de sucumbência. Pedido de reformar quanto aos fundamentos da sentença. Não há se cogitar de sucumbência em face dos fundamentos da r. sentença, onde foi reconhecida a participação da recorrente em grupo econômico, haja vista que os motivos da decisão não alcançam trânsito em julgado, galgando-o, tão-somente, a sua parte dispositiva (art. 469, I e III do CPC). A coisa julgada incide somente sobre a conclusão propriamente dita não sobre a motivação, não sobre a argumentação, nem mesmo quanto a provas consideradas para a convicção do magistrado acerca de questões prejudiciais. Poder-se-ia admitir a discussão em sede recursal apenas se tratasse de questão decidida de modo incidental, posto que se configuraria em sentença declaratória, face à patente sucumbência que teria experimentado a parte. (TRT/SP - 02165200306102006 - RO - Ac. 10ªT 20060749169 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/10/2006)

252. Coisa julgada. Matéria não veiculada em outra ação. Incorrência. A eficácia imunizante da coisa julgada só atinge os pedidos já efetivamente apreciados, não podendo obstar a cognição sobre outras matérias por ela não acobertadas. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00194200607002007 - RO - Ac. 12ªT 20060999084 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Configuração

253. Recurso ordinário. Coisa julgada. Art. 267, V do CPC. Acidente do trabalho. A pretensão de danos materiais e morais foi analisada em processo anterior que tinha por objeto, reintegração em face de acidente do trabalho. Coisa julgada configurada. (TRT/SP - 00141200526202007 - RO - Ac. 11ªT 20060841073 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

254. Recurso não provido. Houve coisa julgada. (TRT/SP - 04002200543402000 - RO - Ac. 12ªT 20060906191 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

Efeitos

255. Cálculo de liquidação. Ofensa à coisa julgada. Inexistência de preclusão. A coisa julgada impõe ao Estado - portanto, ao juiz - o dever de fiel cumprimento do que foi decidido, ainda que não tenha havido manifestação das partes sobre determinado item. Não ocorre preclusão quando a execução manifestamente contraria o *decisum*. (TRT/SP - 02259200202102005 - AP - Ac. 9ªT 20060916243 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

256. Agravo de petição. Extinção da execução. O parágrafo 5º do art. 884 da CLT ao dispor que "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal", afronta diretamente o instituto da coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF), impendendo consignar que o ataque a título judicial transitado em julgado não pode ser feito através de embargos à execução, mas somente através da via própria, qual seja, a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC. Note-se outrossim que, nos termos do parágrafo 1º do art. 879 da CLT, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, mormente quando se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. (TRT/SP - 00603200349102006 - AP - Ac. 12ªT 20060849562 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

Equiparação salarial

257. Recurso ordinário. Coisa julgada. As ações são idênticas quando tiverem, rigorosamente, os mesmos elementos: causa de pedir e pedido, o que não ocorre. Art. 301, § 2º, CPC. Há, aqui, pedido de equiparação. (TRT/SP - 02283200400602003 - RO - Ac. 11ªT 20060841251 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Revisão

258. Ação revisional. Adicional de periculosidade. Acordo coletivo que não negociou a supressão de qualquer parcela paga aos empregados afastados provisoriamente. Inexistência de comprovação de modificação das condições de trabalho. Manutenção do pagamento do adicional de periculosidade determinado pela coisa julgada. (TRT/SP - 01463200546102003 - RO - Ac. 6ªT 20060721124 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

COMISSIONISTA

Comissões

259. Recurso ordinário. Súmula 340 do C. TST. A aplicação dos termos da Súmula 340 do C. TST está restrita às hipóteses em que o trabalhador seja "comissionista puro", o que não é a hipótese sob exame. (TRT/SP - 03197200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20060932800 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

260. Salário pago "por fora". Vendedor. Se as testemunhas do reclamante exerciam as mesmas funções que ele, descrevendo pormenorizadamente a rotina de trabalho, corroborando as alegações constantes na exordial de que eram pagos exclusivamente por comissões recebidas "por fora", sendo que a reclamada não soube justificar a existência de cheques emitidos por ela nominalmente ao reclamante e a todas as demais testemunhas ouvidas, somados ao fato de que todos os vendedores eram cobrados pelas vendas que efetivavam e pelas futuras, obrigados ao cumprimento de cotas e metas estabelecidas pela empresa, entendo que não subsiste a alegação desta última de que os vendedores recebiam apenas salário fixo, sem receber qualquer participação nas aludidas vendas. (TRT/SP - 00930200106002005 - RO - Ac. 12ªT 20060848604 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

261. Salário. Comissões. Substituição pela "participação nos resultados". Inadmissibilidade. Ineficaz a substituição das comissões pela participação nos resultados, ainda que através de acordo firmado com comissão de empregados, uma vez que, na prática, a parcela, como

antes, se destinava à contraprestação do trabalho prestado. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto, para o deferimento das integrações dessa parcelas nos demais títulos do contrato. (TRT/SP - 00483200404502004 - RO - Ac. 11ªT 20060869075 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

262. Recurso ordinário. Comissões. Estornos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.207/1957 a comissão é devida pelo empregador desde que não tenha recusado o negócio por escrito no prazo de 10 (dez) dias. E nos termos do art. 7º da referida lei a comissão paga poderá ser estornada no caso de falência do comprador. A hipótese do produto não ter sido implantado pelo cliente - embora a venda tenha sido realizada - não afasta o direito do vendedor de receber as comissões, eis que eventual desistência do cliente é um risco inerente à atividade empresarial que deve ser suportado unicamente pelo empregador (art. 2º da CLT), sendo ilícito o estorno das comissões por tal motivo. (TRT/SP - 01591199503902000 - RO - Ac. 12ªT 20060934594 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

263. Dispensa imotivada. Abandono ou pedido de demissão não comprovados. Verbas rescisórias devidas. Comissões. Pagamentos por fora. Condenação mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00259200546202001 - RO - Ac. 12ªT 20060997120 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Horas extras

264. Comissionista "puro". Horas extras. Divisor. Para o cálculo do adicional de horas extras é utilizado, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, não o número de horas correspondente à jornada normal. Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho. A contraprestação do comissionista se presume auferida em todas as horas trabalhadas, e não apenas durante a jornada normal. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02140200430102004 - RO - Ac. 11ªT 20060869334 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

265. Acidente do trabalho. Sentença de Juiz Estadual, anterior à E. C. 45/2004. Incompetência da Justiça do Trabalho. Se já houve sentença do Juiz de Direito da Justiça Estadual, anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 08-12-2004, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o recurso oferecido. (TRT/SP - 00836200608202008 - RO - Ac. 12ªT 20060878198 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

266. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Processada e julgada na Justiça Estadual Comum, em primeiro grau de jurisdição, proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Acórdão de segundo grau determinando a remessa dos autos para apreciação dos recursos nesta Justiça Especializada. Competência da Justiça Estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença proferida pela Justiça Estadual, antes da promulgação da EC 45/04. (TRT/SP - 00769200609002006 - RO - Ac. 12ªT 20060876985 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Aposentadoria. Complementação

267. Suplementação de aposentadoria. Gestor previdenciário criado por ex-empregador. Contrato de trabalho. Artigos 114 e 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Justiça do Trabalho. Competência. Tratando a ação judicial de pleito de diferenças de suplementação de aposentadoria gerido por Instituto criado pelo ex-empregador para essa finalidade, bem como restando demonstrada a vinculação do direito à suplementação de aposentadoria com o contrato de trabalho havido, dúvidas não pairam de que é esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal,

mormente porque o art. 202, parágrafo 2º, da Carta Magna, conquanto trate da natureza das contribuições do empregador, dos benefícios e das condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, não cuida de qualquer aspecto acerca da competência *ex ratione materiæ* da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01733200504302001 - RO - Ac. 5ªT 20060947629 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

268. Embargos de declaração. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Nos casos em que a controvérsia estabelecida envolver pedido de complementação de aposentadoria a competência material para o julgamento da lide é definida pelo teor da causa de pedir e do pedido. Isso significa que o órgão julgador deve verificar se o pedido de complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho ou do contrato de adesão ao plano de previdência complementar. Se o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, a causa de pedir e o pedido têm como fundamento a relação de emprego, a competência será exclusivamente da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da CF. (TRT/SP - 01257200543202008 - RO - Ac. 12ªT 20060901645 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/11/2006)

269. Complementação de aposentadoria. Competência. Art. 114 da CFR/88. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais, e, inclusive pelo E. TST, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o pedido de complementação de aposentadoria, cuja origem é o contrato de emprego, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Emerge a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, em se tratando de debate sobre benefício criado pelo empregador, cuja fonte da obrigação é o contrato de emprego, mesmo que a norma que o instituiu seja lei estadual. (TRT/SP - 01380200405802008 - RO - Ac. 4ªT 20060891291 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

Conflito de jurisdição ou competência

270. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material. Leucopenia. As ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Conflito negativo de competência. (TRT/SP - 00101200625102002 - RO - Ac. 11ªT 20060809730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/10/2006)

271. Mandado de segurança. Ação de indenização ajuizada e julgada na Justiça Estadual. Decisão lá proferida que recebe embargos de declaração como recurso e que, depois, é julgado deserto. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho pelo Tribunal de Justiça. Hipótese em que, a princípio, justificaria conflito de competência. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Processo que, todavia, já se arrasta há anos. Garantia constitucional da duração razoável do processo. Segurança que se concede, para que o feito tenha imediato prosseguimento na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 13330200500002007 - MS - Ac. SDI 2006015115 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

272. Emenda 45/2005. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Comum e Federal. Competência Residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho à esta Justiça Especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico (CF, art. 114, VI e VII, e artigos 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos

termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740): esse o caso". O citado entendimento, indubitavelmente, se ancora em relevante preocupação com a administração da justiça, vez que, à toda evidência, a aplicação imediata da Emenda Constitucional 45/2005 imporia a súbita remessa ao Judiciário Trabalhista de todas as ações cuja competência foi transferida à esta Justiça Especializada, fato que, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi, em voto-vencido constante do v. acórdão do STJ CC 51.712 - SP, no qual, ela inclusive defende a adoção de competência residual mais ampla, "provocaria o aumento da pletora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC". Nesse aspecto, se afigura relevante destacar que, na aplicação das normas Constitucionais, o intérprete deverá levar em conta ampla gama de princípios, dentre os quais o princípio da máxima efetividade ou princípio da eficiência, o qual, segundo a cristalina lição de Canotilho pode assim ser formulado:"a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (*in* Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, p. 227). Nesse sentido, a imediata remessa das ações em trâmite pelas Justiças Comum dos Estados e Federal para a Justiça do Trabalho atentaria contra o referido princípio, na medida em que, a pretexto de conferir competência mais ampla a esta Justiça, estar-se-ia agravando a situação dos jurisdicionados anteriormente alcançados por sua competência, situação essa que se confrontaria com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economia e celeridade processual que rege o processo do trabalho, o que, à evidência, não se coaduna com o princípio da eficiência. (TRT/SP - 00041200543302001 - RO - Ac. 5ªT 20060949400 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 12/12/2006)

273. Conflito de competência. Instância recursal. Anulação de sentenças. Os recursos devem ser julgados pelos tribunais aos quais se encontram vinculados os juizes singulares que proferiram o julgado objeto da irresignação, cabendo, se incompetentes, primeiro anulá-los para, posteriormente fazer o encaminhamento à justiça que entender competente. (TRT/SP - 01434200608902005 - RO - Ac. 11ªT 20060739996 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

274. Conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, *d*) em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC nº 45 (31.12.2004) e do considerável aumento de competência por ela ocasionado. Interpretação do art. 5º, LXXVIII, da CF e da omissão (CLT, art. 8º) contida no art. 144 da Carta Magna quanto aos processos já sentenciados antes da EC nº 45/04. Este Egrégio TRT não deve confirmar ou reverter ato de MM. Magistrado de primeira instância que não lhe é vinculado, a teor mesmo do espírito emanado da EC nº 45, que teve o fito de agilizar a velocidade processual ("razoável duração do processo"). Alteração constitucional de competência, posterior à sentença, possui efeito imediato mas não retroativo, de molde a fazer prosseguir a demanda pela antiga competência, inclusive em nível de segunda instância, tudo visando a mais oportuna, adequada e conveniente política judiciária concernente a milhares de processos e jurisdicionados respectivos. Incompetência absoluta declarada até mesmo em nome da unidade jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e da própria celeridade no trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, trazido pela EC nº 45/04). (TRT/SP - 00506200606002005 - RO - Ac. 5ªT 20060949370 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 12/12/2006)

275. EC nº 45/2004. Conflito negativo competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Competência residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o artigo 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das regras processuais e constitucionais tem eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-

se a competência até o processo se findar. Competem aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das Varas de Trabalho, bem como de Juizes de Direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª Instância deve ser interposto perante o Tribunal hierarquicamente Superior. A EC nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o Conflito de Competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 02349200537102000 - RO - Ac. 11ªT 20060841626 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 14/11/2006)

276. Ação de execução fiscal (114, VII, CF). Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito Negativo de Competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito Negativo de Competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual, de acordo com o art. 108, II, da CF, compete julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (TRT/SP - 02910200505402000 - RXO - Ac. 10ªT 20060886603 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/11/2006)

277. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia profissional (114, VI, CF). Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito Negativo de Competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho das ações relativas às indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, incluídas aí as decorrentes de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais (art. 114, VI, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito Negativo de Competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. (TRT/SP - 02135200502202009 - RO - Ac. 10ªT 20060886573 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/11/2006)

278. Recurso de apelação contra decisão proferida pela Justiça Comum Estadual em sede de ação de cobrança. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da Emenda

Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Estadual, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo de Direito, que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a Emenda Constitucional nº. 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça Especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada Emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº. 7.204-1/MG, que teve por Relator o Exmo. Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas "(...) as características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)" Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 00596200601602006 - RO - Ac. 12ªT 20060876802 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/11/2006)

279. Recurso de apelação contra decisão proferida pela Justiça Federal em sede de ação relativa à penalidade administrativa imposta pelo órgão de fiscalização. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Federal, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo Federal, que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a Emenda Constitucional nº. 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça Especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada Emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº. 7.204-1/MG, que teve por Relator o Exmo. Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas "(...) as características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)" Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 01026200544402004 - RO - Ac. 12ªT 20061000730 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Contribuição previdenciária

280. Agravo de petição. Autarquia previdenciária. Direito de terceiro. Coisa julgada. Ainda que induvidosa a livre manifestação de vontade do empregador e empregado em pôr fim ao litígio, tal fato não tem o condão de interferir no crédito de terceiro, no caso, a Autarquia

Previdenciária, já definido por decisão transitada em julgado (conforme artigos 467, do CPC e 831, parágrafo único, da CLT). Portanto, a conciliação entabulada não pode expurgar os valores originais reconhecidos na decisão homologatória dos cálculos no que pertine à verba previdenciária, em liquidez e certeza, com base nos cálculos apresentados, completando o Julgador originário sua função jurisdicional, não apenas pela observância da lei na matéria, mas, principalmente, por diligenciar no interesse social, dando andamento oficial à execução. É como se dessume da legislação específica: a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, letra *a* e II, também da Carta Política. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença nelas proferidas, em face de seus efeitos anexos ou secundários, sendo a própria decisão, na forma da lei, o título executivo hábil a legitimar a execução (artigo 584, inciso I, do CPC c/c artigo 769, da CLT). De igual modo, a Lei n° 10.035/00, que alterou o artigo 876 da CLT, ao incluir o parágrafo único, atribuiu categoricamente competência aos juízes e Tribunais do Trabalho para executarem os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo. Ressalte-se, por oportuno, que mencionada execução, de ofício, refere-se às contribuições incidentes sobre as parcelas que forem exclusivamente definidas em sentença. Imperioso, pois, o prosseguimento da execução conforme parâmetros dos artigos 880 e seguintes, da CLT. (TRT/SP - 02502200407502009 - AP - Ac. 8ªT 20060870235 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/11/2006)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

281. Ação de cobrança de contribuição sindical rural julgada na Justiça Estadual comum. Sentença proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Competência da justiça estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença prolatada antes da promulgação da EC 45/2004, por Juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 00328200603102007 - RO - Ac. 12ªT 20060941655 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

282. Ação de cobrança de contribuição sindical rural processada e julgada na Justiça Estadual comum, em primeiro grau de jurisdição, proferida depois da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Remessa dos autos para apreciação do recurso nesta Justiça Especializada, por meio de despacho. Competência da justiça estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença proferida pela Justiça Estadual, ainda que após a promulgação da EC 45/04. (TRT/SP - 01454200609002006 - RO - Ac. 12ªT 20060876942 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Dano moral e material

283. Indenização de danos morais. Relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Sentença que, embora proferida já na vigência da Emenda Constitucional 45, afasta a competência material da Justiça do Trabalho. Competência reafirmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, para que prossiga o feito na origem. (TRT/SP - 02809200203502009 - RO - Ac. 11ªT 20060868923 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

284. Competência da Justiça do Trabalho. Alteração. Vigência da EC 45/04. Nulidade de decisão proferida pela Justiça Comum. A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, publicada em 31/12/04, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e definiu em seu inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação, salvo quando houver alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, bem como

no caso de supressão do correspondente órgão judiciário. A ampliação de competência é inequívoca, e a norma constitucional tem aplicação e eficácia imediatas. O novo texto constitucional, portanto, alcança de imediato os processos em andamento. A partir da alteração constitucional, a ação deveria ter prosseguido perante o juízo instituído pela lei nova, no caso, a Justiça do Trabalho. A r. sentença proferida na Justiça Comum em maio/2005 está eivada de nulidade, porquanto proferida por juiz incompetente, por expressa previsão constitucional. (TRT/SP - 00066200637302007 - RO - Ac. 4ªT 20060979520 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 12/12/2006)

Direitos estatutários do celetista

285. Relação estatutária inexistente. Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria (Sabesp - Saec). A mera alegação de incompetência *ex ratione materiae* não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada para o processo e julgamento da causa, mormente porque restou incontroverso que o liame entre o reclamante e a Sabesp não era de natureza estatutária, mas celetista, além do que as normas relativas à complementação de aposentadoria, mesmo tendo por base Lei Estadual, decorreram de regulamentação interna da empresa. (TRT/SP - 01147200401602003 - RE - Ac. 2ªT 20060813142 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/10/2006)

Ferrovia (em geral)

286. A Rede Ferroviária Federal constitui empresa de âmbito nacional, com empregados lotados em diversas regiões do país, que são considerados e tratados como ferroviários, competindo à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, entidade de âmbito nacional, a representação da categoria ferroviária, circunstância que desloca a competência para julgamento do feito para o C. TST. Declaração de incompetência. (TRT/SP - 20018200400002009 - DC - Ac. SDC 2006001777 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2006)

Foro de eleição

287. Mandado de segurança. Hipótese excepcional de cabimento. Ao se negar o privilégio de foro do empregado (ato impugnado), houve prejuízo imediato à impetrante, sendo possível sua reparação pela via processual do mandado de segurança. Configurado o direito líquido e certo da impetrante ao foro privilegiado, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12981200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016308 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

Funcional

288. Ação Anulatória. Competência original. Tratando-se de homologação de arrematação de bens em hasta pública, ação anulatória deve ser proposta no mesmo juízo em que praticou o ato supostamente eivado de vício. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI2, do C. TST. (TRT/SP - 12501200600002001 - AA - Ac. SDI 2006017541 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/11/2006)

289. Ação de indenização por danos patrimoniais e morais. Considerando que, na hipótese, não houve apreciação do mérito da ação proposta perante a Justiça Estadual, nem em primeiro grau nem em segundo grau, tendo sido apreciada tão-somente a questão da incompetência em razão da matéria, entendo ser competência desta Justiça do Trabalho a apreciação do feito. No entanto, não tendo sido o pedido apreciado em primeira instância e não sendo competência funcional de Turma deste Regional apreciar o feito no estado em que se encontra, conforme dispõem os artigos 652, 678 e 702 da CLT, assim como o artigo 38 do Regimento Interno deste Regional, a competência é da Vara do Trabalho para a qual os autos foram distribuídos, sob pena de supressão de Instância. (TRT/SP - 00248200643202000 - RO - Ac. 12ªT 20060791254 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Incompetência absoluta. Efeitos. Argüição

290. Conflito de competência. Sentença proferida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04 por juiz absolutamente incompetente. Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda, cabe ao tribunal ao qual ele está vinculado declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau e, só depois disso, suscitar conflito de competência, se entender pertinente. (TRT/SP - 00626200646202008 - RXO - Ac. 5ªT 20060984532 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

Material

291. A alteração de competência propiciada pela Emenda Constitucional 45/2004 não pode retirar das partes o direito à tutela jurisdicional prevista em lei. Se há previsão legal para exercício de jurisdição voluntária para a hipótese em exame pelo 'Juízo competente' e se o 'Juízo competente' é a Justiça do Trabalho, a prestação jurisdicional postulada, ainda que voluntária, deve ser entregue. (TRT/SP - 00974200605302001 - RO - Ac. 6ªT 20061021231 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

292. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 00845200607402004 - AP - Ac. 10ªT 20060954781 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

293. Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Federal Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 01563200631102006 - RO - Ac. 12ªT 20060849546 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

294. Recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente de trabalho (doença profissional). Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso de apelação interposto razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Cível em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 02176200538302000 - RO - Ac. 12ªT 20060849767 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

295. Competência residual. No caso de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. (TRT/SP - 02349200537202006 - RO - Ac. 11ªT 20060739880 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

296. Sentença de juiz estadual, anterior à E.C. 45/2004. Incompetência da Justiça do Trabalho. Se já houve sentença do Juiz de Direito da Justiça Estadual, anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 08-12-2004, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o recurso oferecido. (TRT/SP - 00090200602102002 - RO - Ac. 12ªT 20060906540 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

297. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição de terceiros. Sistema S. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da

empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, *a* e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 00860200435102001 - RO - Ac. 2ªT 20060766551 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/10/2006)

298. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer processada e julgada na Justiça Estadual comum. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença de mérito prolatada por Juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 02291200608802002 - RO - Ac. 12ªT 20060942074 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

299. Ação de reparação de danos por responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho processada e julgada na Justiça Estadual comum. Sentença proferida antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso de apelação. Competência da justiça estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença proferida antes da promulgação da EC nº 45/04, por Juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 02178200538302009 - RO - Ac. 12ªT 20060997065 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

300. Cobrança de multa por infração administrativa. Ação de execução fiscal processada e julgada na Justiça Federal. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Recurso de apelação. Competência da Justiça Federal. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra decisão prolatada por Juiz da Justiça Federal. (TRT/SP - 00871200606502001 - AP - Ac. 12ªT 20060942112 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

301. Cobrança de multa por infração administrativa. Mandado de segurança processado e julgado na Justiça Federal. Segurança denegada. Recurso de apelação. Competência da Justiça Federal. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra decisão prolatada por Juiz da Justiça Federal. (TRT/SP - 00881200601202001 - RO - Ac. 12ªT 20060941647 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

302. Embargos à execução de ação de indenização por danos decorrente de acidente de trabalho processada e julgada na Justiça Estadual comum. Sentença de mérito e acórdão proferidos antes da Emenda Constitucional 45/2004. Negado seguimento ao recurso especial. Competência da Justiça Estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença de mérito prolatada antes da promulgação da EC 45/04, por Juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 00114200625102001 - RO - Ac. 12ªT 20060939510 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

303. Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Ferroviário. Direito decorrente do contrato de trabalho, com efeito diferido (norma regulamentar; convenção coletiva de trabalho e legislação estadual). Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição parcial. (TRT/SP - 00569200538402005 - RE - Ac. 11ªT 20060840476 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

União federal. Interesse (da)

304. 1- Competência. Execução fiscal da União e embargos à execução. Não detém a Justiça do Trabalho competência para análise do feito, pois tratando-se de execução fiscal de dívida ativa da União a competência absoluta para processamento da ação executiva fixa-se na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88 e a competência para julgamento dos embargos é de natureza acessória nos termos do art. 109 do CPC. 2- Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Federal Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00933200543102000 - AP - Ac. 12ªT 20060762378 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

305. Execução fiscal. Matéria tributária ou débito oriundo de obrigação não-tributária. Tratando-se de dívida ativa da União, a competência absoluta para processamento da ação executiva é da Justiça Federal comum, nos termos da CF, art. 109, inciso I. Sentença de Juiz de Direito (exercendo competência da Justiça Federal), anterior à EC 45/2004. Incompetência da Justiça do Trabalho. Se já houve sentença de juiz exercendo competência da Justiça Federal comum, anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 08-12-2004, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o recurso oferecido. (TRT/SP - 00630200631302008 - AP - Ac. 12ªT 20060784762 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

306. Agravo de petição. Art. 499/CPC. A r. sentença que homologou o acordo não excluiu o recolhimento de contribuição previdenciária. Logo, a Autarquia carece de interesse em recorrer à falta de prejuízo processual. (TRT/SP - 02536199700402006 - AP - Ac. 11ªT 20060841120 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/11/2006)

307. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. Contribuições previdenciárias. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, se as partes consideraram que 40% dos títulos discutidos em juízo foram pagos como indenização, não se vislumbra a possibilidade (processual) de, através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01679200331702000 - RO - Ac. 11ªT 20060840638 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/11/2006)

308. Comissão de conciliação prévia. Efeito liberatório geral. A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 625-E da CLT deve cercar-se dos maiores cuidados, eis que a eficácia liberatória geral que empresta ao termo de conciliação firmado na Comissão de Conciliação Prévia é absolutamente incompatível com os princípios que informam o direito do Trabalho, exalando forte odor de inconstitucionalidade. Daí a total nulidade que advém do simples fato de uma singela verba rescisória vir a ser paga em conciliação feita em sede dessas já tristemente famosas comissões. Comissão de conciliação prévia. Regularidade. A legitimidade da comissão de conciliação prévia depende da prova de que foi regularmente constituída nos termos do disposto nos artigos 625-C e 625-H da CLT. Não provada a constituição por negociação coletiva válida, não se admite a legalidade da comissão, sendo nulos de pleno direito quaisquer atos praticados. (TRT/SP - 00234200608702002 - RO - Ac. 4ªT 20060800466 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

309. Nulidade de acordo efetuado perante a comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista, sem julgamento do mérito, relativamente aos demais pedidos formulados pelo impetrante. Ilegalidade. Não raras vezes, verifica-se que o empregador

busca, nos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia, obter quitação geral e irrestrita de todas as verbas relativas ao pacto laboral, com o mero pagamento de verbas rescisórias, desvirtuando o instituto criado pela Lei nº. 9.958/00. Neste contexto, a reclamatória trabalhista é o veículo adequado para se reivindicar a anulação do acordo firmado perante a Comissão, nada impedindo que esta pretensão seja cumulada com outros pedidos decorrentes do contrato de trabalho. Assim, entendo que a extinção parcial do feito, contraria os princípios da simplicidade, economia e celeridade, que norteiam o Direito Processual do Trabalho, além de afrontar o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º., da Constituição Federal. Por outro lado, a cumulação das pretensões formuladas pelo impetrante encontra amparo no que estabelece o artigo 292 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12481200400002007 - MS - Ac. SDI 2006014321 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

Comissões de conciliação prévia

310. Ausência de conciliação prévia. Extinção do feito sem julgamento de mérito. O art. 625-D, da CLT, não traz, em seu bojo, cominação à ausência de tentativa de conciliação, nem poderia, pois as partes não são obrigadas a se conciliar. A busca da conciliação pode e deve ser suprida pelo juízo. Adota-se a Súmula nº 02 deste E. Regional. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a carência de ação acolhida em primeira instância. (TRT/SP - 00140200600902008 - RO - Ac. 11ªT 20060805239 - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 24/10/2006)

311. Comissão de conciliação prévia. Caráter facultativo. Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Regional (Súmula nº 2), não está obrigado o obreiro a submeter previamente a lide à Comissão de Conciliação Prévia, de sorte que a exigência contida no art. 625-D da CLT não encerra condição da ação nem pressuposto processual. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que prossiga o feito. (TRT/SP - 03535200400902000 - RO - Ac. 5ªT 20060920518 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

312. Comissão de conciliação prévia. Não obrigatoriedade da submissão da demanda. A extinção do processo trabalhista antes da citação da ré não se mostra razoável, pois a tentativa de conciliação das partes, em audiência, supre a ausência da submissão da controvérsia à comissão de conciliação prévia. Ademais, tal exigência afronta o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 2 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 03470200400902003 - RO - Ac. 5ªT 20060982815 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/12/2006)

313. Comissão de conciliação prévia. Impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pela sistemática adotada pelo Processo do Trabalho. Interesse de agir, como condição da ação é superveniente e não antecedente. (TRT/SP - 01302200500902004 - RO - Ac. 6ªT 20060721728 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/10/2006)

314. Agravo de petição. Acordo firmado perante a comissão intersindical de conciliação prévia. A cláusula penal estipulada para a hipótese de inadimplemento, alcança os valores relativos aos depósitos do FGTS, notadamente se não recolhidos até o prazo fixado no próprio acordo. (TRT/SP - 03616200420102006 - AP - Ac. 11ªT 20060841472 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

315. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. Recurso que é provido. (TRT/SP - 00067200602802002 - RO - Ac. 11ªT 20060841138 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

316. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. Art. 625-E, parágrafo único, da CLT. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia

liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Porém, é imperiosa a descrição dos títulos e valores que estão sendo objeto do pedido e da transação porque, do contrário, estar-se-ia negando vigência ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 01566200403102008 - RO - Ac. 11ªT 20060841332 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

317. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Comissão de conciliação prévia. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer mas não erigiu tal prática como condição da ação. E não há sanção cominada. Recurso que é provido. (TRT/SP - 01034200600902001 - RS - Ac. 11ªT 20060791408 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

318. Recurso ordinário. I - Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. II - O reclamante trabalhava em atividade-fim da recorrente e de forma não esporádica ou eventual, subordinado à mesma, pelo que não há fundamento para admitir a pretendida condição de cooperado. (TRT/SP - 01766200526302002 - RO - Ac. 11ªT 20060932648 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

319. Comissão de conciliação prévia. Nos termos da Súmula nº 02 do C. TST, o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. Provimento negado. (TRT/SP - 02762200505102005 - RO - Ac. 12ªT 20060962423 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

320. Comissão de conciliação prévia. Nulidade da avença. Ausência de vício de consentimento. É certo que a comissão de conciliação prévia não pode funcionar como mero órgão homologador da rescisão contratual. Entretanto, há que se respeitar limites razoáveis para decidir pela nulidade da referida avença. A tese do reclamante é a de que foi vítima de suposta fraude, entretanto, concluo que, do que consta dos autos, se houve realmente alguma irregularidade, o reclamante consentiu espontaneamente em dela participar, aceitando todas as condições que envolviam tal situação. Enfatize-se que as funções profissionais do reclamante o habilitam a negociar, já que atuava como analista contábil sênior, mostrando grau de discernimento incompatível com a possibilidade de ter sido induzido ou enganado pelas reclamadas. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00707200403802000 - RO - Ac. 12ªT 20060848566 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

321. Comissão de conciliação prévia. Tendo o autor dado quitação aos termos do acordo celebrado, não há que se falar em anulação da avença. Mormente se não há pedido expresso neste sentido. (TRT/SP - 02104200403502003 - RO - Ac. 12ªT 20060905179 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

322. Comissão de conciliação prévia. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. Princípio da identidade física do juiz - não se aplica nesta Justiça Especializada, estando de acordo com a Súmula 136 do C. TST. Preposto não empregado. Pena de confissão. Conforme entendimento da Súmula 377 do C. TST. Embargos protelatórios. Sendo visível o caráter de revisão dos embargos, fica mantida a multa. Ofícios. O juiz do trabalho pode expedir ofícios sempre que vislumbrar possíveis irregularidades cometidas por uma das partes (Artigo 631 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 01218200544402000 - RS - Ac. 12ªT 20060758176 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/10/2006)

323. Comissão de conciliação prévia. Quitação. A criação das comissões de conciliação prévia teve por objetivo desafogar a sobrecarregada Justiça Laboral, colimando por uma

maior celeridade na negociação de direitos que, judicialmente submetidos ao devido processo legal, oneram as partes em razão do lapso de tempo até a efetiva prestação jurisdicional. No entanto, a inserção do Título VI-A à Consolidação das Leis do Trabalho não se traduz em permissivo para se eliminar o direito do empregado à correta percepção dos direitos decorrentes da dispensa imotivada e não livra o empregador do pagamento das devidas verbas rescisórias. Também não tem o condão de impedir o acesso ao judiciário, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que assegura que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, a conciliação prévia, é previa ao ajuizamento de reclamação, nos termos do artigo 625-D da CLT, e quita apenas os valores objeto da negociação, não dando direito a quitação total do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01285200300802007 - RO - Ac. 12ªT 20060995569 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

324. Comissão de conciliação prévia. Caráter facultativo. Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula nº 2, a parte não está obrigada a submeter previamente a lide à Comissão de Conciliação Prévia, de sorte que a exigência contida no art. 625-D da CLT não encerra condição da ação nem pressuposto processual. Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 02085200524202000 - RO - Ac. 11ªT 20060869369 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

325. Arbitragem privada. Os créditos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são direitos pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que deles decorrem não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT/SP - 01933200205502001 - RO - Ac. 10ªT 20060954625 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

326. Acordo formalizado perante comissão de conciliação prévia. Processo judicial julgado extinto em razão desse acordo. Decisão de mérito. A referência errada ao art. 267 do CPC, quando a extinção do processo se dá inequivocamente com resolução do mérito, por força de acordo assinado perante comissão de conciliação prévia (CLT, art. 625-E), não autoriza a renovação da instância com o mesmo objetivo do processo anterior, declarado extinto. O erro no dispositivo, que ficou em conflito com os fundamentos da decisão, reclama ação rescisória. (TRT/SP - 00713200505702006 - RO - Ac. 9ªT 20060702545 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/10/2006)

327. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao status de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da Justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 02982200505802003 - RO - Ac. 12ªT 20060874672 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

328. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito. A não observância do disposto no art. 625-D da CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois não criou o legislador nova condição da ação ou pressuposto de validade e existência da relação processual. Se assim quisesse, estabeleceria a cominação pertinente para o caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente, não pode ser frustrado por norma infraconstitucional que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. Inteligência da Súmula nº 02, do TRT 2ª Região. (TRT/SP -

00225200602802004 - RS - Ac. 11ªT 20060829855 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

329. Mandado de segurança. Insurgência contra a obrigatoriedade de o reclamante-impetrante submeter-se à comissão de conciliação prévia. Viola direito líquido e certo ato praticado pela MM. Vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 13486200400002007 - MS - Ac. SDI 2006014461 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

330. Exigência de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. Violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. E nem poderia ser diferente, porquanto tal exigência afronta o princípio constitucional de que inexiste lesão de direito que possa ser suprimida da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02798200505802003 - RO - Ac. 12ªT 20060808998 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

331. Comissão de conciliação prévia. O artigo 625-D da CLT preconiza a submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia, se existente na localidade da prestação de serviços, e na impossibilidade, seja o fato comunicado na petição inicial. Todavia, o artigo sob comento não instaurou mais uma condição da ação. Se assim quisesse o legislador, teria cominado pena em caso de descumprimento. Como o acesso ao judiciário está assegurado pela Constituição Federal em vigor (art. 5º, inc. XXXV), o descumprimento do art. 625-D da CLT não constitui óbice ao regular processamento da demanda, ante a falta de cominação a respeito. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02300200305202002 - RO - Ac. 4ªT 20060981185 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

332. Recurso não provido. CCP não é pressuposto nem condição. Horas extras corretamente fixadas. Descontos nos termos da Súmula 342 do C. TST. FGTS devido. (TRT/SP - 02817200301302009 - RO - Ac. 12ªT 20060784703 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

333. Recurso não provido. CCP não é pressuposto nem condição. Provas valoradas dentro do livre convencimento. Horas extras corretamente fixadas. (TRT/SP - 00575200504302002 - RO - Ac. 12ªT 20060761320 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

334. Recurso não provido. CCP não é pressuposto processual nem condição da ação. A morte da reclamada não altera as verbas impostas, que foram corretamente calculadas. Restituição em dobro não se aplica ao processo do trabalho. Execução previdenciária é de competência da Justiça do Trabalho. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST. (TRT/SP - 02515200505102009 - RO - Ac. 12ªT 20060761746 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

335. Recurso não provido. Nulidade na CCP não reconhecida, pois não provado vício de vontade. Relação de emprego não reconhecida, tendo em vista as testemunhas ouvidas. Prescrição do FGTS nos termos da Súmula 362 do C. TST. (TRT/SP - 00178200503302003 - RO - Ac. 12ªT 20060761479 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

336. Recurso da reclamada não provido. 1) CCP não é pressuposto processual nem condição da ação. 2) Não há irregularidades na representação processual. 3) Reconhecido o vínculo de

emprego. Recurso do reclamante não provido. 1) As horas extras foram corretamente analisadas. (TRT/SP - 02376200304002008 - RO - Ac. 12ªT 20060906329 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

337. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex-officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As Comissões de Conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, *a*, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 02944200505802000 - RS - Ac. 4ªT 20060825531 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

338. Conciliação prévia. Decisão que extingue o feito após recusa da conciliação judicial. Insubsistência. Os princípios que inspiraram a criação das Comissões de Conciliação Prévia são os mesmos que constituem a vocação primordial desta Justiça do Trabalho, ou seja: a) conciliação, como forma de assegurar a paz social; b) celeridade, para que não se degradem na poeira do tempo os direitos do trabalhador, que no mais das vezes têm feição alimentar. Se o trabalhador exerce o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) perante esta Justiça Especializada, que tem por escopo precípuo a conciliação (art. 652, a, CLT), afigura-se precipitada e descabida a extinção do feito sob o argumento da ausência de trâmite prévio da pretensão perante a CCP. É forçoso considerar que se as partes não se compuseram em Juízo certamente não o fariam fora dele. Assim, contraria os fins do processo e da própria Lei 9.958/00, decisão que, após a recusa da conciliação em audiência, decreta a extinção do feito por falta de submissão da controvérsia à comissão de conciliação prévia, vez que o trâmite na CCP não é pressuposto processual ou condição da ação (Súmula nº 2 deste E. TRT da 2ª Região). Recurso provido para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00966200502802004 - RO - Ac. 4ªT 20060826090 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

339. Conciliação prévia. Acordo inferior às verbas incontroversas. Fraude. Nulidade. As Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas pela Lei 9.958/00 como relevante instrumento de pacificação social destinado à solução ágil de conflitos através de acordos, por óbvio, quando houver *res dubia*, e não para serem aparelhadas e desvirtuadas pelas empresas, transformando-se em meras instâncias homologadoras de rescisão contratual, a fim de serem obtidas quitações espúrias com renúncia de direitos em detrimento dos trabalhadores. É nulo o acordo celebrado na CCP em valor inferior às verbas rescisórias incontroversas porque celebrado em fraude à lei (art. 9º, CLT). Sentença mantida. (TRT/SP - 00356200402102005 - RO - Ac. 4ªT 20060833844 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

340. Comissões prévias de conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobra, o que não representa nenhuma ilegalidade. Obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal, representaria flagrante inconstitucionalidade, pela violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00832200502802003 - RO - Ac. 11ªT 20060786544 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 10/10/2006)

341. Comissão de conciliação prévia. Termo de conciliação. Verbas rescisórias. Assistência Gremial dissonante da categoria do trabalhador. Localidade diversa da prestação de serviços. Parcelamento. Nulidade. (TRT/SP - 01586200444102009 - RO - Ac. 8ªT 20061035682 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/12/2006)

342. Comissão de conciliação prévia. Ausência de acordo em audiência. Se a empresa se negou a fazer qualquer proposta de conciliação na audiência inicial, não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à comissão de conciliação prévia para tentar acordo impossível. Seria desprestigiar os princípios da razoabilidade, da utilidade do processo, da economia processual e do aproveitamento da parte válida dos atos. Representaria um retrocesso, com perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário. (TRT/SP - 00160200608202002 - RO - Ac. 2ªT 20060864227 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 31/10/2006)

343. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida ao demandante de submeter seu conflito à comissão, e não uma obrigação. Súmula nº 02/2002 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01447200600902006 - RS - Ac. 12ªT 20060939499 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

344. Comissão de conciliação prévia. Coisa julgada não configurada. FGTS. Prescrição trintenária. Aplicação da Súmula 362 do C. TST. Grupo econômico. Configuração. Responsabilidade solidária mantida. Horas extras, adicional noturno, recolhimentos fundiários, participação nos lucros, cesta básica e convênio médico - Diferenças comprovadas. Recurso improvido. (TRT/SP - 01547200500702009 - RO - Ac. 12ªT 20060941752 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

345. Núcleo intersindical de conciliação prévia. Não comprovada a presença de vício capaz de ensejar sua nulidade. Ausência de prejuízo ao reclamante. Validade do acordo. Recurso improvido. (TRT/SP - 01662200304002006 - RO - Ac. 12ªT 20060941841 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

346. Obrigatoriedade do reclamante de se submeter à comissão de conciliação prévia. Sendo facultativa a criação da comissão de conciliação e não havendo nenhuma cominação expressa na lei em caso de ausência de tentativa de conciliação prévia, o empregado possui uma "faculdade" de submeter seu conflito à mencionada comissão e não uma obrigação. Não se pode, portanto, exigir do empregado a passagem pela comissão de conciliação prévia antes de vir à Justiça do Trabalho, sob pena de violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das demais matérias. (TRT/SP - 04119200500902000 - RO - Ac. 12ªT 20060762106 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

347. Acordo CCP/transação e verbas rescisórias. Não é função da CCP a assistência à rescisão do contrato de trabalho. De acordo com seu próprio titulo (Comissão de Conciliação Prévia), sua função é tentar conciliar as partes, devendo cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas. Improvido. Diferenças de horas extras. O fato de a testemunha não ter laborado com o reclamante durante todo o contrato de trabalho em nada altera o julgado, mormente quando a prova documental não mereceu credibilidade (controles de freqüência padronizados), tendo sido o depoimento suficiente para o convencimento do juízo. Aplicação da OJ 233 do C. TST. Improvido. Reembolso descontos de indenização de material. Embora esse tipo de cláusula do contrato de trabalho guarde harmonia com a previsão do artigo 462 da CLT, não foi provado nos autos tenha o reclamante agido com imperícia e dado causa ao acidente. Improvido. Época própria da correção monetária - Aplicação da S 381 do C. TST. Dou provimento. Dos descontos previdenciários e fiscais - Aplicação da Súmula 368 do C.

TST. Dou provimento. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00591200501402000 - RO - Ac. 12ªT 20060941795 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

348. Comissão de conciliação prévia. "O comparecimento à comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Súmula nº. 2 deste Regional) Com efeito, tais comissões constituem mais uma forma de solução dos conflitos trabalhistas, visando que o empregado possa perceber com maior celeridade os créditos que porventura lhe sejam devidos, e não impedir que exerça seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 01882200506002006 - RS - Ac. 12ªT 20060982777 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Efeitos

349. Acordo homologado na comissão de conciliação prévia. Validade. Dispensado o empregado sem justa causa ou após o pedido de demissão, ao alvitre deste, deve o empregador promover a quitação das chamadas verbas rescisórias legais (e, se caso de direito coletivo) no Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria, nos exatos termos do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, que não foram derrogados - nem muito menos revogados - pela Lei 9.958, de 12.01.2000, que instituiu a referida comissão, cujo objetivo concerne a "conciliar os conflitos individuais de trabalho", ou seja, prevenir conflitos na esfera judicial mediante concessões mútuas de direitos controvertidos. A discriminação no termo executivo extrajudicial das verbas rescisórias legais não permite que o Judiciário reconheça a extensão da quitação de todos os eventuais direitos do contrato de trabalho, exatamente porque não houve discriminação do valor de verbas controvertidas (artigo 840, do Código Civil, de 2002). (TRT/SP - 01490200303902000 - RO - Ac. 5ªT 20060897141 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 24/11/2006)

350. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo Juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 01662200405802005 - RO - Ac. 6ªT 20060772152 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/10/2006)

351. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito já instruído e julgado, a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a comissão de conciliação prévia. A recusa da conciliação em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00879200506402000 - RO - Ac. 4ªT 20060834387 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

352. 1. Comissão de conciliação prévia. Termo. Efeitos. O acordo homologado perante a comissão de conciliação prévia não possui eficácia liberatória geral, mas somente alcança os valores expressamente consignados no respectivo termo. Trata-se de situação similar àquela examinada pela Súmula 330 do C. TST, cujo posicionamento assegura ao empregado o direito de pleitear em juízo verbas não quitadas, em consonância com a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, XXXV). 2. Intervalo Intrajornada. Reflexos. Constituindo-se em autêntica contraprestação pelo trabalho realizado no período em que a lei expressamente define como pausa obrigatória do empregado, para recomposição física e mental, indiscutível a natureza salarial do respectivo pagamento, acrescido do adicional extraordinário e com repercussão em verbas contratuais. Interpretação que se extrai do

disposto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 01021200404902000 - RO - Ac. 11ªT 20060730573 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Fraude

353. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Pagamento de verbas rescisórias. As comissões de conciliação prévia não funcionam como órgão de homologação da rescisão contratual a teor do que dispõe o § 1° do art. 477 da CLT. Configura-se fraude à legislação trabalhista (art. 9° da CLT) o suposto acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia em que o empregado dá quitação total do extinto contrato de trabalho para apenas receber as verbas rescisórias. (TRT/SP - 00300200608302009 - RO - Ac. 12ªT 20060762343 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

354. Conciliação prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela comissão de conciliação prévia intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com a comissão de conciliação prévia, configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02766200305202008 - RO - Ac. 4ªT 20060947378 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

355. Conciliação prévia. Utilização do núcleo ou comissão como instância homologadora da rescisão imotivada. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia ou núcleo intersindical como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada e dos demais direitos oriundos do contrato de trabalho. A admissão sem maiores rebuços, pelo preposto, de que num mesmo dia 200 (duzentos) empregados "optaram pela conciliação" ratifica os contornos da fraude praticada. Incidência do artigo 9º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02267200306802006 - RO - Ac. 4ªT 20060833810 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

Irrecorribilidade

356. Agravo de petição. Atraso no pagamento da primeira parcela. Mora. Cláusula penal. Impossibilidade do órgão jurisdicional rever os termos do acordo após a sua homologação. É vedado ao órgão jurisdicional rever ou mesmo conferir interpretação teratológica que se afaste da vontade manifestada pelas partes na ocasião do ajuste, sob pena de ofensa à coisa julgada (parágrafo único do art. 831 da CLT). Só se admite a redução do valor estabelecido na cláusula penal na hipótese deste exceder o valor da obrigação principal. (TRT/SP - 00156200206702008 - AP - Ac. 12ªT 20060934780 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

357. Sentença homologatória de acordo. Irrecorribilidade. O acordo firmado e homologado judicialmente tem, efetivamente, força de coisa julgada para as partes, trata-se de decisão irrecorrível (parágrafo único do art. 831 da CLT), podendo somente ser atacada por via de ação rescisória (Entendimento do Enunciado 259 do C. TST). (TRT/SP - 00523200520102000 - RO - Ac. 12ªT 20060762629 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

358. Mandado de segurança. Decadência. Arts. 269, IV, do CPC C/C 18 da Lei nº 1.533/1951. Extrapolado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, decai o direito de a parte se valer da via mandamental, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Além do mais, no caso, aplicar-se-ia a regra segundo a qual contra a homologação de acordo judicial não cabe mandado de segurança, dada sua eficácia de coisa julgada e, pois, de decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) somente impugnável mediante rescisória (Súmula 259 do C. TST). (TRT/SP - 13800200500002002 - MS - Ac. SDI 2006017002 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

CONFISSÃO *FICTA*

Configuração e efeitos

359. Preposto. Desconhecimento dos fatos da lide. Confissão *ficta*. Nos termos do art. 843, parágrafo 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir, na audiência trabalhista, por preposto que tenha conhecimento dos fatos da lide. O desconhecimento dos mesmos, contudo, implica a confissão *ficta* quanto à matéria controversa, por força do descumprimento à expressa exigência legal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02084200405502005 - RO - Ac. 5ªT 20060920453 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

360. Recurso ordinário. Confissão *ficta*. A situação processual decorrente da confissão *ficta* da reclamada, não obriga a parte contrária ao encargo da prova dos fatos que foram objeto do contraditório, cujas alegações são verossímeis e factíveis. (TRT/SP - 01291200404002003 - RO - Ac. 11ªT 20060840441 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

361. Desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto. Efeitos. Confissão. Prova em contrário. O desconhecimento do preposto sobre fatos diretamente relacionadas à controvérsia, ainda que possa eventualmente implicar confissão, não impede, só por isso, que o juiz leve em conta outras provas dos autos, não só porque é confissão meramente presumida, como também porque a prova efetiva é o que mais se aproxima da verdade real. (TRT/SP - 03120200420102002 - RO - Ac. 11ªT 20060993698 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

362. Recurso ordinário. Confissão. Preposto. O desconhecimento do preposto em relação aos fatos controvertidos equivale à confissão, o que dispensa a parte contrária de produzir qualquer prova em relação aos fatos ignorados. Não se exime a ré das conseqüências do depoimento de seu representante, pois, nos termos do art. 843, § 1º, o preposto representa a parte e, nessa condição, suas declarações obrigam o representado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02283200543202003 - RO - Ac. 11ªT 20060804950 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

363. Recurso do reclamante não provido. Mantida a improcedência, pois houve confissão *ficta* do reclamante. Recurso da reclamada não provido. Mantida a Justiça Gratuita, pois suficiente a afirmação de pobreza do reclamante. (TRT/SP - 01253200403302002 - RO - Ac. 12ªT 20060761312 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

364. Recurso provido. Confissão *ficta* excluída. (TRT/SP - 01197200300902001 - RO - Ac. 12ªT 20060906256 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

365. Recurso provido em parte. Cerceamento de defesa inexistente, ante a confissão da reclamada. Equiparação salarial devida, pela confissão. Horas extras e noturnas corretamente fixadas. Compensação já deferida. INSS, IR e correção monetária nos termos das Súmulas 368 e 381 do C. TST. (TRT/SP - 02086200444502000 - RO - Ac. 12ªT 20060784665 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

Reclamante

366. Cerceamento de defesa. O reclamante deixou de comparecer à audiência sem qualquer justificativa, ao qual foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Em função da ausência do reclamante, o juiz que tem a direção do processo, dispensou corretamente a oitiva das testemunhas na audiência de instrução. Ilegitimidade passiva - o autor não demonstrou a existência da prestação de serviços à 3ª reclamada. Adicional de insalubridade - restou demonstrado pelo laudo pericial que a atividade do apelante não se enquadra nas atividades insalubres. Equiparação salarial - não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 01841200403002089 - RO - Ac. 12ªT 20060995453 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

367. Recurso ordinário. Pena de confissão. Trata-se o boletim de ocorrência de documento lavrado pela autoridade policial exclusivamente com base em declaração unilateral da parte, não possuindo, portanto, por si só, o condão de justificar a ausência do reclamante à audiência de instrução e, conseqüentemente, afastar a pena de confissão que lhe foi aplicada. (TRT/SP - 01475200503302006 - RO - Ac. 12ªT 20060762467 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

368. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Reconhecimento de tempo de serviço anterior. Há nulidade intrínseca na pretendida experiência posto que foram alterados os objetivos dessa forma de contratação. (TRT/SP - 01465200507102007 - RO - Ac. 11ªT 20060841090 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

369. Contrato de experiência após o término do contrato temporário. Suficientemente comprovado nos autos que as tratativas para a contratação da empregada temporária ocorreram durante a vigência do pacto sob a égide da Lei 6019/74, o fato de a empresa aguardar dez dias para formalizar a admissão não implica na validade do contrato experimental. Inviável, igualmente, cogitar em nova relação trabalhista, com características próprias, mormente porque não houve sequer alteração de função, continuando a reclamante a ativar-se nos mesmos moldes e desempenhando idênticos misteres. Impõe, destarte, convolar o pacto sob a condição resolutiva em contrato por tempo indeterminado, sendo devida a reintegração ou indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT. (TRT/SP - 00912200602302008 - RS - Ac. 2ªT 20061037022 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/12/2006)

370. Contrato de experiência. O contrato de experiência, tem como objetivo aferir aspectos subjetivos, objetivos e circunstanciais relevantes à continuação ou não da relação laboral pelas partes envolvidas. O fato de terem sido pagas, em audiência, as verbas rescisórias devidas ao recorrente, não significa que devam ser acolhidos os demais pedidos constantes da exordial, vez que os mesmos não restaram comprovados nos autos. O recorrente não especifica os pedidos no presente recurso. Recurso improvido. (TRT/SP - 00661200631602008 - RS - Ac. 12ªT 20060849015 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

Prorrogação e suspensão

371. Contrato de experiência. Prorrogação. É válida a prorrogação do contrato de experiência quando realizada uma única vez, de forma expressa ou tácita, desde que a soma dos dois períodos contratuais não ultrapasse o prazo máximo de 90 dias, e, para ser admitida a forma tácita, deve tal hipótese constar do conteúdo contratual originário. Recurso improvido. (TRT/SP - 02047200608802000 - RS - Ac. 12ªT 20060848990 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

372. Atleta profissional. Cláusula penal. O artigo 31 da Lei Pelé estabelece a hipótese de rescisão do contrato de trabalho em decorrência da mora no pagamento dos salários, liberando o atleta para contratar com outra agremiação esportiva, enquanto que o seu parágrafo 3º esclarece qual é a multa rescisória estipulada no *caput* deste artigo, evidenciando não guardar qualquer relação com a cláusula penal prevista no artigo 28, da mesma lei. Não há *bis in idem*, mas total compatibilidade entre os institutos. (TRT/SP - 02109200502802009 - RO - Ac. 9ªT 20060850978 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/11/2006)

373. Jogador de futebol. Cessão do direito de uso da imagem. Inadimplemento contratual. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Indevida. Contratos distintos. Não comete falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregador que deixa de cumprir obrigações inerentes ao contrato de imagem com o atleta, porquanto o referido pacto é autônomo e distinto do contrato de emprego, sendo inaplicável, desse modo, à espécie, a regra prevista no art. 483, *d*, da CLT. (TRT/SP - 01520200406002004 - RO - Ac. 1ªT 20060805344 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 10/10/2006)

Vício (dolo, simulação, fraude)

374. Contrato por prazo determinado. Adesão ao Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego. Condições de trabalho idênticas e contínuas. Fraude. A contratação temporária somente é válida nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 443 da CLT. O programa assistencial das Frentes de Trabalho demandam regularidade formal e comprovação dos requisitos definidos pela lei instituidora. Se o reclamante trabalhou mediante contrato por prazo determinado, sem qualquer justificativa legal, e logo após aderiu a Programa de Auxílio Desemprego, continuando a exercer as mesmas atividades e sob iguais condições, revela-se patente a fraude da reclamada, no intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas. (TRT/SP - 02941200505202009 - RO - Ac. 4ªT 20060800571 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

375. Evidenciando o conjunto probatório ser prática costumeira na empresa a simulação de rescisões para efeito de levantamento do FGTS e recebimento de seguro desemprego, a alegação de atender a interesses do reclamante não descaracteriza a fraude, nem afasta a responsabilidade da empresa pela unicidade contratual, por aplicação do princípio da primazia da realidade. (TRT/SP - 02142200407002003 - RO - Ac. 12ªT 20060942198 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Prorrogação

376. Ultrapassado o período do contrato a prazo determinado, considera-se que foi prorrogado, transformando-se em contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP - 01676200523102007 - RE - Ac. 12ªT 20060782611 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Doença

377. CTPS. Baixa em audiência. Cancelamento. Procedida a anotação do contrato na CTPS, em audiência , sem prejuízo das alegações das partes, e comprovado que a reclamante deixou de trabalhar em razão de doença grave - problemas renais, tendo sido submetida a hemodiálise, restando impossibilitada de ingressar com pedido de auxílio-doença-previdenciário em razão da falta de registro, correta a decisão que determina o cancelamento

da baixa e reconhece a suspensão do contrato por motivo de doença. (TRT/SP - 00773200301002003 - RO - Ac. 4ªT 20060834026 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

Efeitos

378. Falência. Contrato de trabalho suspenso. Efeitos. A decretação de falência insere-se dentro do contexto de risco do negócio (art. 2º, CLT). Destarte, em face dessa modalidade de extinção *ex abrupto* da empresa, alheia à vontade do trabalhador, incidem as parcelas rescisórias devidas sob a forma de dispensa injusta, vez que com a quebra torna-se materialmente impossível a subsistência do contrato individual de trabalho, ainda que se encontre suspenso por estar o empregado em gozo de auxílio-doença. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02572200301902008 - RO - Ac. 4ªT 20060905802 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/11/2006)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

379. Contribuição sindical recolhida ao sindicato patronal. Matriz x filial. Comprovação da representatividade da categoria econômica e da base territorial. O fato da empresa possuir filial localizada fora da base territorial do sindicato representativo da atividade econômica do estabelecimento principal, não a exime do pagamento da contribuição sindical para o sindicato representativo da filial, conforme previsto nos artigos 580, III, e 581, *caput*, da CLT. Obviamente, a representação deve estar cabalmente comprovada nos autos, através do registro do sindicato perante o órgão competente, apto a confirmar a representação econômica conferida e respectiva base territorial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00722200525202001 - RO - Ac. 12ªT 20060934438 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

380. Imposto sindical. Rural. Ação de cobrança movida pela Confederação Nacional da Agricultura. Falta de interesse processual. Desnecessidade de processo de conhecimento para constituir o título executivo. Inteligência e aplicação do art. 10, parágrafo 2º, ADCT/CF-88, Lei 8.847/94, arts. 7º e 142 do CTN, art. 606 da CLT e Lei 9.393/96, art. 17. Mediante compilação do DIAT, que é o documento que representa o lançamento do ITR, a Confederação Nacional da Agricultura realiza procedimento administrativo reconhecido em lei e expede a guia para recolher a contribuição sindical rural, pois a base de cálculo desta é o valor da terra nua, por sua vez definida no CAFIR. Assim, as guias emitidas pela Confederação referida substituem, nos termos da lei, a certidão emitida pelo Ministério da Agricultura, daí a sua natureza de título extrajudicial, dispensando a ação de conhecimento. (TRT/SP - 00925200607502006 - RS - Ac. 6ªT 20060730123 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/10/2006)

381. Ação de cobrança. Contribuição sindical patronal. Empresa inscrita no "Simples". Improcedência. Nos termos do art. 5º, parágrafo 8º, da Instrução Normativa 608/06, da Secretaria da Receita Federal (SRF), as micro-empresas e as empresas de pequeno porte regularmente inscritas no Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), estão isentas do recolhimento da contribuição sindical em favor do sindicato representativo da respectiva categoria econômica. Inteligência dos artigos 3º, parágrafo 4º, da Lei 9.317/96 c/c arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Recurso provido para afastar as contribuições e multas. (TRT/SP - 02764200504902008 - RO - Ac. 4ªT 20060834360 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

382. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Embora estejam os ruralistas sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial rural (ITR) - que tem a mesma base de cálculo da contribuição sindical rural (CSR), ou seja, o valor da terra nua (VTN), e o mesmo fato gerador

(a propriedade) -, essa coincidência não induz bitributação, porquanto a CNA arrecada o tributo e repassa parte dele às demais entidades sindicais (art. 589 da CLT), mas nem por isso tem o poder de instituí-lo. Daí a impossibilidade de colisão com o art. 154, I, da Constituição Federal. Tampouco se configura *bis in idem*, já que a CSR é apenas espécie da contribuição social prevista no art. 149 da CF/88, que possui regime jurídico diferenciado, criado pela própria Carta Magna e que vincula a receita obtida a um órgão, fundo ou despesa. Essa destinação permite que a mesma hipótese de incidência (propriedade rural) seja válida e simultaneamente utilizada tanto para um imposto federal (ITR) como para uma contribuição social, como a CSR. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00270200647202000 - RO - Ac. 11ªT 20060730581 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

383. Recurso ordinário. Contratação através de cooperativa. Art. 442, parágrafo único, da CLT. A ausência da pessoalidade impõe a manutenção da decisão recorrida. Vínculo não configurado. (TRT/SP - 02158200401902000 - RO - Ac. 11ªT 20060932389 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

384. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Art. 790, § 3º, da CLT. Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com poderes especiais, e sob as penas da lei. Presume-se a impossibilidade de o interessado litigar, inclusive de não estar em condições de pagar as custas do processo, momentaneamente, senão mediante prejuízo do sustento próprio e de sua família. Presunção que não é elidida pelo fato de o requerente estar representado por advogado particular. Princípio constitucional de livre acesso à justiça. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Cooperativa. Arts. 3º, 9º e 442, parágrafo único, da CLT. Médico cardiologista. Confissão judicial e prova documental. Não-caracterização de contrato de trabalho em face da inexistência de subordinação jurídica e da não-configuração de fraude na formação da Cooperativa. Legitimidade da condição de cooperado. Ciência e consciência do recorrente do teor e conteúdo dos documentos que assina e reconhece posteriormente em juízo. (TRT/SP - 00440200544102010 - AI - Ac. 11ªT 20060993531 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

385. Cooperativa. Vínculo. Suspensão do contrato de trabalho. Trabalhador que no curso da relação de emprego (reconhecida na sentença) passa a atuar como presidente da Cooperativa. Período em que, afastada a subordinação, desfigura-se o vínculo de emprego com a empresa contratante. Analogia à hipótese da Súmula 269 do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença mantida, nesse aspecto. (TRT/SP - 00329200529102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804488 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

386. Recurso ordinário. Cooperativa. Vínculo empregatício com a prestadora. Impossibilidade. Na hipótese de fraude na associação à cooperativa que intermediava mão-de-obra, somente existirá vínculo empregatício com a tomadora de serviço, pois é esta que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (*caput* do art. 2º da CLT), ou seja, atua como efetiva empregadora. Não há como acolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em relação à intermediadora de mão-de-obra, quando deveria ter formulado o pleito em face da tomadora de serviços. (TRT/SP - 02262200406602001 - RO - Ac. 12ªT 20060934683 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

387. Recurso não provido. Vínculo de emprego não reconhecido, pois não provadas irregularidades na cooperativa. (TRT/SP - 01691200505302006 - RO - Ac. 12ªT 20060784797 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

388. Cooperativa. Funcionamento regular. Fraude não provada. Vínculo de emprego inexistente. Constatada a regularidade constitutiva e inexistência de desvio finalístico da entidade, não havendo vestígios de fraude e estando ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não se forma vínculo de emprego da associada com a cooperativa à qual voluntariamente aderiu, a teor do disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 01534200302302007 - RO - Ac. 4ªT 20060826333 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

389. Recurso ordinário. Cooperativa de trabalho. Gestor de mão-de-obra. Ausência de vínculo empregatício. Independentemente da situação da cooperativa de trabalho no que tange aos gerentes regionais, representantes comerciais, promotoras de venda e demonstradoras de produtos, enquanto subordinados ao reclamante em sua condição de supervisor de promoção e *merchandising*, não há vínculo de emprego se da prova dos autos não se extrai o requisito básico da subordinação, diferencial por excelência no exame das relações de trabalho em âmbito de atividade cooperativa. E isso especialmente quando a condição de gestor propicia ao recorrente autonomia de procedimentos e um espaço próprio na empresa tomadora da mão-de-obra de seus subalternos, onde os supervisiona, orienta, comanda e fiscaliza, como *longa manus* da entidade que representa. A disponibilização de aparelho e linha telefônica celular, fornecidos em regime de comodato, bem como os documentos que comprovam a participação em assembléias gerais e os termos de responsabilidade e aceitação, de compromisso e lealdade e de conhecimento do estatuto, tudo isso contribui para realçar a conclusão final de ausência de natureza empregatícia na atuação do autor junto às reclamadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00366200500202003 - RO - Ac. 11ªT 20060730590 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e Incidência

390. Agravo de petição. Lei 8.880/94. Conversão monetária. Sobre a apuração dos salários a partir de março/1994, a agravante sustenta não ter sido observada a regra do art. 15, § 3º, I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.880/94 daí resultando a diferença entre os valores apurados pelas partes. A discrepância, porém, não se deve à sistemática legislativa de conversão dos salários (de Cruzeiros Reais para URV), em março/1994. Ambas as partes elaboraram seus cálculos em face da Lei nº 8.880/94, divergindo apenas quanto às parcelas, já que o exeqüente, contrariamente ao que defende a executada, entende que o mencionado diploma legal autoriza a observância da URV do respectivo pagamento, inclusive quanto aos adiantamentos recebidos. Trata-se de interpretações díspares do mesmo texto legal, das quais prevalece aquela adotada pelo MM. Juízo *a quo*, por ser consentânea com a natureza alimentar das verbas compreendidas na operação contábil. (TRT/SP - 00956199300102005 - AP - Ac. 11ªT 20060728056 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

Época própria

391. Agravo de petição. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381/TST. (TRT/SP - 01841199844302007 - AP - Ac. 11ªT 20060840409 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

392. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. Correção monetária. Época própria. O Acórdão que, nessa matéria, não encerra afronta à disposição literal de lei, uma vez que adota tese calcada na interpretação do art. 458 da CLT. Interpretação com base em fato específico, qual seja, o de que o pagamento dos salários era efetuado no próprio mês correspondente ao da prestação do serviço. Matéria, portanto, controvertida, até porque a

tese não está isolada, mas, ao contrário, tem ampla aceitação nos Tribunais. A Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1), não faz referência a essa situação particular que pode, em tese, levar a outra conclusão. Pode não ser, talvez, a melhor interpretação. Mas jamais se poderá dizer que afronta a literalidade do art. 459 da CLT. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13870200500002000 - AR - Ac. SDI 2006015182 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

393. Correção monetária. Termo inicial. Ao fixar o 5º dia útil do mês subseqüente como prazo para pagamento do salário, o legislador não fez favor nem estabeleceu faculdade, mas sim o termo final, o vencimento da obrigação. Só a partir daí, portanto, pode incidir correção monetária. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 381. (TRT/SP - 02085199702002006 - RO - Ac. 11ªT 20060993701 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

394. Agravo regimental. Correição parcial julgada improcedente. Adiamento da audiência a pedido das partes, com o indeferimento da juntada da resposta pelo réu. Inexistência de tumulto ou atentado à boa ordem do processo. Decisão que, ao contrário, se alinha com os princípios da concentração dos atos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13670200500002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015441 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

395. Agravo regimental. Correição parcial. Decisão que concede prazo para a juntada de contestação e documentos. Atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e a seqüência ordenada dos atos do processo. Não diz respeito ao direito da parte, senão apenas ao direito a que se observem as regras do procedimento. Daí porque a concessão de prazo para a juntada de defesa e documentos, quando ambas as partes iriam requerer o adiamento da audiência pela ausência de testemunhas, exatamente porque em nada afeta a ordem e a seqüência natural do curso do processo e também porque é decisão alojada no contexto da regra do art. 765 da CLT, não é passível de correição parcial. Por fim, a matéria comporta questionamento em sede de recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 12854200600002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015646 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

396. Sendo a sentença coletiva executável de imediato e de forma definitiva, independentemente do resultado de eventuais recursos que lhe tenham sido interpostos, é tumultuária a ordem de sobrestamento de ação de cumprimento até decisão da superior instância, que imprime ao recurso efeito suspensivo que ele não tem, impedindo a marcha regular do processo. Não havendo recurso específico para a hipótese, cabível a intervenção administrativa, pela via correicional, para garantir a retomada da ação, como de direito. Agravo regimental a que se dá provimento, para julgar procedente a correição parcial interposta e determinar à MM Autoridade Corrigenda que dê andamento à ação de cumprimento. (TRT/SP - 10305200600002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2006013473 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

397. Agravo regimental. Correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem processual. Matéria passível de revisão por recurso próprio. Na hipótese, as violações apontadas aos artigos 880, parágrafo 2º, da CLT, 730 e 611 do CPC, já foram objeto de insurgência mediante embargos à execução opostos pela agravante, rejeitados liminarmente pela r. sentença, que agora encontra-se pendente de reexame por agravo de petição. Também discutível pela via recursal é a suposta irregularidade denunciada contra a determinação judicial de liberação de valores incontroversos, embora, necessário registrar, que o ato do d.

juízo corrigendo encontra respaldo no artigo 897, parágrafo 1º, da CLT. Aplicação do artigo 1º do Provimento GP/CR nº 04/2002 da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - 10618200600002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2006017614 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

398. Agravo regimental em correição parcial. As razões expostas pelo agravante denunciam equivocada utilização da via correicional, na nítida intenção de discutir eventual *error in judicando*, calcado na argumentação de incompetência material desta Justiça Especializada para a lide envolvendo, segundo alega, relação civil entre advogado e cliente. Essa motivação, se acolhida, resultaria em interferência administrativa no processo judicial para corrigir não um ato tumultuário, mas pretenso desacerto na aplicação do direito, hipótese em que a discussão sobre atos do d. juízo é propiciada pelos recursos previstos na legislação processual, e até em alguns casos pelo próprio remédio extremo do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Agravo que se nega provimento. (TRT/SP - 10103200600002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015492 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

CUSTAS

Cálculo e incidência

399. Embargos de declaração. Reconvenção. Custas. Inconformismo da embargante. Estando evidente que o apelo se estende ao pedido reconvencional, devidas as custas decorrentes de sua condenação. Manifestamente protelatórios. Sendo flagrante que o v. acórdão não apresenta qualquer imperfeição, conclui-se que os embargos são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida ao reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TRT/SP - 03904200420202007 - RO - Ac. 12ªT 20060844099 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

Isenção

400. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Extinção de processo sem resolução do mérito. Havendo declaração de extinção do processo sem resolução do mérito, não há como proceder à análise dos pedidos abrangidos pela decisão, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 01776200404802008 - AI - Ac. 11ªT 20060932443 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

401. Custas. A Lei 7.115/83 permite o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte que firma declaração de hipossuficiência econômica. É certo também, que tal pedido ou sua revogação podem ser feitos nos autos a qualquer tempo (artigos 6º e 7º da Lei 1060/50), sendo bastante a superveniência de modificação na capacidade econômica do beneficiário. Agravo Provido. Vínculo empregatício. Ônus da prova do reclamante. Prova testemunhal frágil a favor do reclamante não é suficiente para comprovação de vínculo empregatício. Desta forma o entendimento do Juiz Sentenciante deve ser valorizado. Ademais, não trouxe o recorrente qualquer outro elemento probatório a comprovar suas alegações. Recurso ordinário Não Provido. (TRT/SP - 00791200503102008 - AI - Ac. 12ªT 20060782565 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

402. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ.* É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionais, nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a

hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque emanado de sentença já transitada em julgado. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13557200500002002 - MS - Ac. SDI 2006018696 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

403. Mandado de segurança impetrado para obter a isenção de custas, estando em curso a execução do valor correspondente. Não cabimento. A ação mandamental não é cabível para obstar ou tornar inexigível a execução do valor das custas, cuja isenção foi indeferida por sentença transitada em julgado. Além de não ser sucedâneo recursal, o *mandamus* não pode atingir a autoridade da coisa julgada material. Segurança que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13658200500002003 - MS - Ac. SDI 2006018726 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

404. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelo impetrante. Reclamante. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo do impetrante-reclamante que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereu isenção de custas e, mesmo assim, foi compelido pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13767200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014550 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

405. Recurso da reclamada não provido. 1) Não houve cerceamento de defesa. 2) Aplicável ao caso destes autos a Súmula 331 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. 1) Indevida a multa diária. 2) Honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. 3) Não houve irregularidades que justificassem ofícios. 4) Justiça Gratuita abrange a isenção do pagamento das custas processuais. 5) INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 01129200244402001 - RO - Ac. 12ªT 20060906450 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

406. Recurso de ofício e voluntário providos em parte. 1) Devida a gratificação. 2) Excluída da r. sentença a obrigação de a reclamada Febem recolher as custas. (TRT/SP - 01786200502102005 - RE - Ac. 12ªT 20060784720 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

407. Agravo regimental em mandado de segurança. Isenção de custas. Incabível o pedido de isenção de custas processuais por meio de mandado de segurança quando haja recurso específico ou a possibilidade de utilização da via correicional. Entendimento contrário constitui na banalização do instituto. Agravo regimental que se denega. (TRT/SP - 11280200600002004 - MS - Ac. SDI 2006019056 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/12/2006)

Prova de recolhimento

408. Recurso da reclamada. Deserção. Recolhimento das custas através de transferência eletrônica de fundos (Darf Eletrônico). Reputa-se inválida à comprovação do recolhimento das custas processuais a transferência eletrônica de fundos (Darf Eletrônico), que não indica o número do Processo a que se refere, ou qualquer outra informação que permita identificá-lo. Recurso não conhecido. Recurso do reclamante. Tendo o reclamante trazido aos autos os instrumentos normativos de sua categoria, requerendo que as horas extras fossem apuradas, considerando-se a norma coletiva, por ser mais benéfica ao obreiro, faz jus aos adicionais ali previstos. Dou provimento. (TRT/SP - 00805200503502009 - RO - Ac. 12ªT 20060905217 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

409. Custas. Código da guia Darf incorreto. Deserção. EC 45/2004. Após a promulgação da EC 45/2004, que acrescentou o § 2º ao artigo 98 da Constituição, as custas processuais erigiram a patamar constitucional, revertendo em favor dos serviços afetos às atividades

específicas da Justiça. O recolhimento das custas efetuado com o código incorreto no documento de arrecadação não cumpre as disposições que regulam a matéria, notadamente a Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, além da própria Constituição Federal. Deserção do recurso ordinário configurada. (TRT/SP - 03662200608602000 - RS - Ac. 12ªT 20060905080 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

410. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 01750200307402005 - RO - Ac. 1ªT 20060815617 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 24/10/2006)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

411. A investigação de crime é de competência privativa do Estado, através do departamento policial competente. Extravasa o limite do poder diretivo do empregador a investigação interna de crime, submetendo empregado a interrogatório. Dano moral caracterizado. (TRT/SP - 00174200444602003 - RO - Ac. 6ªT 20060982084 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

412. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X e art. 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição Federal. A exposição do trabalhador perante os demais colegas, em situação vexatória, mediante a exibição de gravação de imagens com câmera escondida, feita sem autorização, em que o reclamante aparece atuando como vendedor, que foi causa de constrangimento, caracteriza dano moral. (TRT/SP - 00335200529102008 - RO - Ac. 11ªT 20060932982 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

413. Recurso ordinário. Dano moral. Assédio. Para a caracterização do dano, segundo jurisprudência (STJ) há dispensa de prova objetiva do prejuízo, sendo necessário provar apenas o fato e o nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido (ao contrário dos dano material, que exige prova exata do prejuízo sofrido no patrimônio da vítima). (TRT/SP - 02040200526302007 - RO - Ac. 11ªT 20060932621 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

414. Recurso ordinário. Dano moral. O comportamento do gerente, decorrente de temperamento extrovertido, o que ocorria com relação a todos os trabalhadores (e não só com a ora recorrente), não encerra gravidade a ameaçar a integridade psíquica da trabalhadora. Eram comentários e piadas sobre os últimos colocados no quadro de vendas. Evidentemente trata-se de comportamento que não é aconselhável, inclusive sob o aspecto da produtividade, cuja análise excede os limites meramente jurídicos do caso. (TRT/SP - 00632200609002001 - RO - Ac. 11ªT 20060840840 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

415. Dano moral. Injúria perpetrada durante o contrato de trabalho merece reparação, mesmo quando suportada em silêncio pelo trabalhador - A indenização objetiva não somente sanar ilícito passado, mas também, pedagogicamente, ensejar mudança de atitude do agressor e propiciar melhor ambiente na empresa, em prol de toda a comunidade trabalhadora - Art. 186 e 927 CC. (TRT/SP - 01940200403902006 - RO - Ac. 7ªT 20060960358 - Rel. Catia Lungov - DOE 01/12/2006)

416. Dano material. Acusação de furto. Investigação interna sobre irregularidades, em que foi envolvido o nome da autora. Procedimento em que se observou o necessário sigilo, sem qualquer indicação de constrangimento ou ofensa à honra ou à dignidade da trabalhadora. Ausência de prova de qualquer excesso. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP -

02387200506402000 - RO - Ac. 11ªT 20060804437 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/10/2006)

417. Dano moral. Descumprimento de obrigação contratual. O inadimplemento de obrigação contratual, em si só considerada, não é suficiente para deflagrar dano moral. Hipótese em que não se exclui, como regra, o dano não patrimonial, mas desde que o inadimplemento tenha outros desdobramentos, de extrema gravidade, que não apenas a simples insatisfação, contrariedade ou aborrecimento. Pedido improcedente. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 01937200403702000 - RO - Ac. 11ªT 20060869350 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

418. Dano moral. Doença que pode ser atribuída a fatores diversos. Ausência de nexo causal. Hipótese em que a empregada é portadora de seqüelas de doença contraída na infância (poliomielite). Prova técnica não conclusiva para determinar o exercício da atividade na empresa como fator do agravamento das seqüelas. Existência de outros fatores pessoais concorrentes. Prova insuficiente do nexo causal. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantido o indeferimento do pedido. (TRT/SP - 00015200543202007 - RO - Ac. 11ªT 20060868737 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

419. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. (TRT/SP - 00316200522102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804739 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

420. Dano moral. Imputação infundada de falta grave. Prova da falta de fundamento da falta grave revelada por posterior carta de recomendação atestando a lealdade do empregado. Ofensa a honra subjetiva e objetiva. 1. Quanto à extensão, o dano pode ser pessoal, no ambiente familiar, de trabalho e ou social. A pecha de uma falta grave infundada, causa evidente dano pessoal, à honra objetiva, de ordem interna, psíquica, bem como, à honra objetiva, pela mácula da respeitabilidade profissional no ambiente de trabalho, perante os demais colegas. 2. A imputação infundada de falta grave, por si só, é capaz de macular a honra subjetiva do empregado, pois traz conseqüentes repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia Ainda que não haja prova de divulgação dos fatos no meio ambiente externo social-trabalho, a entravar nova colocação no mercado de trabalho, não se pode descartar a natural e presumida divulgação dos fatos no ambiente *interna corporis.* 3. A fixação do valor da indenização deve levar em consideração a gravidade da conduta patronal, a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, a situação econômica da lesador e o caráter pedagógico da sanção, pois a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 00316200300502003 - RO - Ac. 6ªT 20060982220 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/12/2006)

421. Dano moral. Confinamento de trabalhador acidentado e seqüelado em sala de vidro apelidada de 'gaiola das loucas' e 'cemitério'. Aguardo, por prazo indefinido, de recolocação em posto de trabalho compatível. Situação vexatória que desencadeou chacotas e zombarias. Rotulação depreciativa dos trabalhadores acidentados, mantidos afastados dos demais, sem qualquer atividade, de 'seqüelados', 'gardenal', 'rivotril', 'vagabundos', 'zero à esquerda', etc. A conduta patronal de manter todos os trabalhadores acidentados, com recomendação médica de readaptação, isolados em sala especial, com proibição de saída e aplicação de punição de suspensão, configura tratamento desumano, humilhante, insultuoso, e portanto, ofensiva à dignidade humana. Inconteste o dano moral e a responsabilidade do empregador. Inteligência

dos artigos 1º, III, 5º *caput* e inciso X da CF. (TRT/SP - 02098200446502009 - RO - Ac. 6ªT 20060729303 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/10/2006)

422. Dano moral. Dificuldades financeiras e aflições suportadas pelo empregado dispensado. A rescisão do contrato por iniciativa da empresa encontra previsão no ordenamento jurídico e não pode ser preconcebida como ato ilegal, salvo se demonstrado excesso ou abuso capaz de configurar ilicitude. Pedido de indenização rejeitado. (TRT/SP - 01397200403302009 - RO - Ac. 5ªT 20060984079 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

423. Dano moral. Tenossinovite. Negligência do empregador no combate aos fatores. Impossibilidade. As doenças ocupacionais são inerentes às profissões. É risco que corre conscientemente o trabalhador na escolha da sua profissão, sabendo que poderá, cedo ou tarde, ser acometido dos efeitos de sua atividade física. Não é só o trabalho na empresa que leva à doença ocupacional. Fatores externos também contribuem, como afazeres domésticos nos casos de tenossinovite e tendinite. Aquele que digita dados no trabalho e em casa faz uso do computador para atividades rotineiras, como escrever trabalhos e outros usos do teclado, tem vários componentes para a origem e a agravação da doença. Até mesmo as tarefas domésticas mais comuns (lavar, passar, esfregar) são fatores que ajudam a desencadear a doença ou a agravá-la. Não há como o empregador evitar tenossinovite ou tendinite. Não há dano moral. (TRT/SP - 00656200443202000 - RO - Ac. 9ªT 20060915476 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

424. Dano moral. Na fixação do *doloris pretium*, deve o julgador basear-se nos princípios da eqüidade, da prudência e, em especial, da proporcionalidade, arbitrando o valor da indenização com base em critérios razoáveis, sem olvidar-se, no entanto, que deve ser atribuído caráter pedagógico à sanção endereçada ao infrator, a fim de coibir a reiteração de conduta. Ante a natureza do dano e do gravame sofridos, que resultou na obrigatoriedade da reclamante de gozar o período destinado à refeição e descanso sob supervisão e em lugar predeterminado por aproximadamente um mês, é de se rearbitrar a reparação em vinte salários contratuais. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00501200505102000 - RO - Ac. 11ªT 20060945332 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

425. Indenização pelo dano moral. Fixação do valor. O valor da indenização postulada deve ser fixado por arbitramento, nos moldes do art. 944, com a exceção contida no art. 953, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, da CLT. Os parâmetros para o julgador consistem na observância - conjunta - da condição econômica das partes, do não enriquecimento sem causa do lesado e do caráter pedagógico da pena aplicada. Também para a fixação de tal montante, como já se pronunciou o C. TST em vários julgados, deve-se buscar a proporcionalidade e a razoabilidade entre a quantia estabelecida e a ofensa sofrida pelo trabalhador. (TRT/SP - 02028200537202001 - RO - Ac. 11ªT 20060945936 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

426. Ação de reparação de danos morais. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da indenização pleiteada. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta doença profissional adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os requisitos de culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01283200543402009 - RO - Ac. 12ªT 20060809323 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

427. Recurso ordinário. Dano moral. Prova precária. Não comprovado nos autos que a revista a que era submetido o empregado tinha caráter vexatório, não há como reconhecer eventual dano moral a justificar a indenização pretendida. Recurso ordinário a que se dá provimento

parcial. (TRT/SP - 00275200506002009 - RO - Ac. 12ªT 20060996417 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/12/2006)

428. Recurso da reclamada não provido. Não ocorreu a prescrição. Lesão ocorreu após a transação. Dano moral ocorrente, e corretamente fixado. Recurso do reclamante não provido. Documentos e prova oral necessários ao julgamento. Má-fé não acolhida. Dano moral corretamente fixado. (TRT/SP - 00790200547102005 - RO - Ac. 12ªT 20060761339 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

429. Recurso do reclamante não provido. Enunciado 95 do C. TST cancelado. Simples lesão a direitos não gera dano moral. Majoração da assistência médica a pedido do autor. Não há previsão legal para extensão da gratificação. Multas indevidas. INSS, IR e honorários advocatícios nos termos das Súmulas 368, 219 e 329 do C. TST. Recurso da reclamada não provido. Horas extras corretamente fixadas. (TRT/SP - 01905200503302000 - RO - Ac. 12ªT 20060761452 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

430. Dano moral. Permanência no emprego após o fato. Violação à honra, intimidade e dignidade do empregado pela revista perpetrada em sua residência a mando da ré. Manutenção do contrato de trabalho após o dano sofrido em razão da evidente dependência econômica existente numa relação de emprego. (TRT/SP - 01547200534102004 - RO - Ac. 6ªT 20060721086 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

431. Direito do Trabalho. Atraso no pagamento das verbas resilitórias. Indenização por perdas e danos. Regramento do Direito Civil. Inaplicabilidade. Não resta dúvida de que os Bancos brasileiros são refratários a qualquer tipo de crise; a condução da política econômica levou o maior Banco do País a obter lucro superior a 3 (três) bilhões de reais no exercício do ano fiscal de 2005. Nada obstante seja razoável supor que o Banco tenha utilizado o dinheiro das verbas resilitórias em aplicações financeiras a seu favor , a pretensão do autor em receber indenização por perdas e danos não é jurídica. A exsurgência de legislação coibente de práticas abusivas das instituições bancárias em relação a seus empregados é de rigor. Todavia, a jurisdição é limitada pela adoção do sistema da tripartição dos Poderes, ideário de Montesquieu, e não supre a competência legiferante própria do Poder constitucionalmente estabelecido. A legislação trabalhista (art. 8º) admite o preenchimento de lacunas, utilizando-se supletivamente do direito comum. Nos casos de atraso no pagamento das verbas resilitórias, há previsão de apenamento ao empregador inadimplente, nos termos do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros de mora. Portanto, o pedido de reparação por perdas e danos com esteio nos artigos 389, 402 e 404 do CC não voga, eis que referidos artigos são inaplicáveis ao processo do trabalho. O acolhimento de pleito indenizatório, nesses moldes, representaria sério comprometimento da segurança jurídica que deve nortear as decisões judiciais. (TRT/SP - 00403200406202006 - RO - Ac. 8ªT 20061019512 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/12/2006)

432. Dano moral. Indenização. Valor. A finalidade da indenização por dano moral é terapêutica. Visa, com a compensação, eliminar a repetição de conduta não compatível com o respeito a que se obrigam as partes dentro do contrato de trabalho, razão pela qual não deve ter o condão de enriquecer a parte vitimada, não podendo também ser fixada em valor que em nada abale o responsável pelo pagamento, que longe de exceder a sua capacidade econômica, ainda atue como uma opção, isto é, insertando-lhe a idéia de que poderá novamente no futuro repetir o mesmo ato, porquanto a pena pecuniária a experimentar não lhe será tão grave. Assim, tratando-se a empresa de uma das maiores que atuam no ramo do comércio varejista deste País, o valor da indenização correspondente a dez vezes o salário do autor, o qual percebia pouco mais que um salário mínimo por mês, em nada a abalará, mas, ao contrário, resultará na imposição de irrisória multa para ato que também será relegado ao mesmo plano, tratado como ínfimo dentro de sua grandiosa organização, mas que na vida do reclamante prevalecerá como fato marcante, o qual, além dos danos psicológicos que já produziu, ainda poderá repercutir em seu círculo familiar, social e

profissional, prejudicando-o nos relacionamentos, inclusive com vistas à futura recolocação no mercado de trabalho. Recurso provido para a refixação da indenização em cem vezes o valor do último salário do autor. (TRT/SP - 01550200248102002 - RO - Ac. 10ªT 20060953297 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/12/2006)

433. Alteração de função. Dano moral não configurado. A alteração da função de jardineiro para servente de pedreiro não constitui, por si só, qualquer constrangimento ou prejuízo para efeito de recebimento de indenização por dano moral, ao revés, o recorrente teve seu salário elevado com a nova função e não foi produzida qualquer prova de óbices à obtenção de nova colocação. Recurso improvido. (TRT/SP - 01973200506202004 - RO - Ac. 12ªT 20060811026 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

434. Dano moral. Indenização fixada em R$ 67.200,00. Leva-se em conta, ao arbitrar a indenização/reparação a condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa ou lesão, bem como as circunstâncias específicas que cercaram o fato. São dois os objetivos, portanto, o desestímulo e a compensação. Ou seja, pretende-se corrigir a atitude omissiva da reclamada na prevenção do acidente, de forma que sinta a reprovação social de sua conduta e de exemplo para a conscientização geral, bem como uma reparação relativa do dano sofrido, pois o dano moral/estético não tem medida concreta nem matemática. A justa medida dessa reparação não é questão simples. Mas o valor ora arbitrado, no contexto específico da causa, é o que melhor atende os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para reduzir o valor da indenização por dano moral/estético para R$ 30.000,00. (TRT/SP - 01903200520102002 - RO - Ac. 12ªT 20060942171 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

435. Dano moral não configurado. A apuração de suposto delito através do competente procedimento policial investigatório, iniciado com o boletim de ocorrência, não constitui, por si só, dano moral passível de indenização. Fosse assim, todos os procedimentos investigatórios arquivados por faltas de provas, bem como todas as ações penais extintas ou improcedentes, ensejariam indenizações, desvirtuando-se o conceito de dano moral e inibindo a provocação do Estado para apuração de delitos. Decisão mantida. (TRT/SP - 01993200547202005 - RO - Ac. 12ªT 20060762149 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

436. Indenização. Dano moral. A investigação policial não gera dano moral. A reclamada apenas utilizou seu direito e dever de apurar os fatos. E, evidenciada a impossibilidade de esclarecimento da autoria do furto, entendeu demitir o empregado, no pleno exercício do seu direito de indenizar e despedir, cumprindo a lei. Recurso improvido. (TRT/SP - 01910200501802000 - RO - Ac. 12ªT 20060762114 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

437. Indenização. Dano moral. Perda auditiva. Dolo ou culpa não comprovados. Improcedência da ação. Decisão mantida. (TRT/SP - 00586200525402002 - RO - Ac. 12ªT 20060941825 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

438. A apuração de suposto crime através do competente procedimento policial investigatório, iniciado com o boletim de ocorrência, não constitui, por si só, dano moral passível de indenização. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca. Recurso improvido. Honorários advocatícios indevidos. (TRT/SP - 01602200544602006 - RO - Ac. 12ªT 20060849244 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

439. Recurso reclamante. Dano moral. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca. Improvido. Recurso reclamada. A controvérsia quanto à causa da rescisão do contrato de

trabalho, afasta a incidência da multa do parágrafo 8º. da CLT. Provido Parcialmente. (TRT/SP - 00509200503902003 - RO - Ac. 12ªT 20060811166 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

440. Dano moral. Arbitramento pelo juízo. Critérios para fixação do valor correspondente em pecúnia. A indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos. (TRT/SP - 01055200607902008 - RO - Ac. 6ªT 20060810100 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/10/2006)

441. Recurso ordinário. Dano moral. Caracterização. À reclamada deve ser imputada a responsabilidade por comentário calunioso feito por funcionário seu, exercente de cargo de gerência, sobre o envolvimento de empregado subalterno em incidente de furto submetido a sindicância interna na qual nada se apurou contra o caluniado. A conseqüência foi a exposição do empregado ao constrangimento de ser apontado como suspeito, situação à qual a empresa deu mais força despedindo-o, ainda que sem justa causa, em meio à sindicância, sem formação de culpa. Logo, deve a reclamada responder pela indenização devida por dano moral. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01568200405202008 - RO - Ac. 11ªT 20060730611 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Ação de depósito

442. Penhora de faturamento. Encargo do depositário sobre crédito futuro e incerto. Infidelidade não configurada. O depósito (art. 627 e seguintes do CCB) se configura pela entrega da coisa pelo depositante ao depositário. Tratando-se de penhora de faturamento, não se aperfeiçoa a figura jurídica do depósito, pois não há entrega de coisa alguma, restando prejudicado o compromisso de responsabilidade por guarda e conservação, que não pode ser exercitado sobre coisa futura e incerta, ainda fora do domínio do paciente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Constrangimento ilegal caracterizado. (TRT/SP - 13527200500002006 - HC - Ac. SDI 2006013422 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

"Habeas corpus"

443. *Habeas corpus*. Nomeação de depositário imposta pelo juízo. Penhora de faturamento. A nomeação de depositário fiel exige aceitação voluntária do encargo, sem o qual afigura-se ilegal, por transgressão do princípio da legalidade prevista no inciso II do art. 5º da Constituição da República, a nomeação imposta judicialmente. O descumprimento de penhora sobre créditos futuros não enseja prisão por depósito infiel, pois os valores penhorados ainda não integraram o patrimônio do devedor, consoante OJ 143 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho. *Habeas corpus* procedente. (TRT/SP - 13443200500002002 - HC - Ac. SDI 2006015433 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

444. *Habeas Corpus*. Prisão de depositário. Ilegalidade se não foi assinado termo de compromisso. CPP, art. 648, I, e OJ 89 da SDI-2 do C. TST. Só pode ser considerado depositário infiel quem dá o consentimento e assume o compromisso perante o juiz, entrando na posse do bem que se pretende guardar ou conservar. É indispensável a assinatura do termo compromisso para que o depositário assuma a obrigação de fidelidade com o juízo e possa ser responsabilizado na forma da lei. Não tem amparo legal nomear compulsoriamente

uma pessoa, ou empresa, fiel depositária do juízo. (TRT/SP - 12271200600002000 - HC - Ac. SDI 2006019226 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2006)

445. *Habeas Corpus*. Depositário. Infidelidade não configurada - O depositário de bens penhorados é, por imperativo legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Na hipótese vertente, embora a paciente tenha resistido, inicialmente, a entregar o bem que estava sob sua guarda, acabou por entregá-lo ao arrematante, que recebeu o bem, sem qualquer objeção, inclusive auferindo lucro com sua venda. Desincumbiu-se a depositária, ora paciente, do *munus* assumido e não pode ser considerada infiel. Não há como deixar de reconhecer a arbitrariedade da ordem de prisão exarada pela D. Autoridade coatora. Concedido o salvo conduto, em definitivo. (TRT/SP - 11684200500002007 - HC - Ac. SDI 2006018947 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

446. *Habeas Corpus.* Penhora sobre o faturamento da empresa. Coisa futura e incerta. Não caracterização da figura do depositário infiel. Recaindo a penhora sobre créditos futuros, descaracterizada estará a figura do depositário infiel, isso porque os valores penhorados ainda não se integraram ao patrimônio da empresa executada, em face de sua imaterialidade e incerteza. Sendo assim, afigura-se ilegal eventual restrição do direito de liberdade do paciente, pouco importando o fato de ter ele aceitado o cargo de depositário nessa circunstância. Entendimento esse, aliás, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 10501200600002007 - HC - Ac. SDI 2006014879 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

447. *Habeas corpus*. Autoridade impetrada. Juízo deprecante ou juízo deprecado. A nomeação do paciente como depositário e a determinação para que procedesse ao depósito de 1% (um por cento) do faturamento da executada, sob pena de ser considerado depositário infiel, foram proferidas pelo MM. Juízo deprecante, tendo o MM. Juízo deprecado, ora indicado como Autoridade coatora, tão-somente dado cumprimento a estas determinações. Assim, sendo a ameaça de decreto de prisão do paciente prolatada pelo MM. Juízo deprecante o *habeas corpus* deve ser impetrado junto ao Tribunal do Trabalho a que esta autoridade está vinculada. Com efeito, o Juízo deprecado não pode ser considerado autoridade coatora e este E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região não tem competência para julgar o *writ*. (TRT/SP - 14397200500002009 - HC - Ac. SDI 2006014852 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

448. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Mero empregado sem poder de gestão. Prisão. Constrangimento ilegal. Configuração. O *munus* de depositário não deve incidir sobre mero empregado ou pessoa colocada na situação de subordinação ao devedor efetivo. Ordem de *Habeas corpus* concedida. (TRT/SP - 14346200500002007 - HC - Ac. SDI 2006014836 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

Prisão

449. Prisão civil. Depositário infiel. Penas alternativas. Inaplicabilidade. Não se aplica ao depositário infiel a faculdade prevista nos arts. 43 e ss. do Código Penal. A lei penal prevê aumento de pena (art. 168) e não penalidades alternativas em caso de infidelidade nas funções de depositário judicial. (TRT/SP - 12829200600002008 - HC - Ac. SDI 2006019277 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2006)

450. Mandado de segurança. Cabimento. Ordem de prisão. Inadmissível a utilização de mandado de segurança quando há previsão legal de remédio jurídico destinado a impugnar o ato pretensamente violador do direito, (artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51). A liberdade de locomoção ameaçada por ordem supostamente ilegal proferida pela d. autoridade apontada como coatora desafia a ação de *habeas corpus* (inciso LXVIII do art. 5º, da CF), o que desautoriza o manejo do mandado de segurança, consoante estabelece o inciso LXIX do art.

5º, da CF. (TRT/SP - 10733200500002004 - MS - Ac. SDI 2006014577 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2006)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

451. Deixando a reclamada de efetuar o preparo do recurso, não efetuando o pagamento das custas processuais, nem o depósito recursal, inviável seu conhecimento. (TRT/SP - 00192200503002008 - RO - Ac. 12ªT 20060791220 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Requisitos

452. Mandado de segurança. Levantamento de depósito recursal. Artigo 899, parágrafo 1º, da CLT. Comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão objeto de execução e sendo o valor do crédito exeqüendo superior ao depósito efetuado pela executada, para fins de interposição de recurso ordinário, viola direito líquido e certo do exeqüente decisão que indefere o levantamento desse depósito. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 899 da CLT. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 10328200500002006 - MS - Ac. SDI 2006015972 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

DESERÇÃO

Configuração

453. Agravo de instrumento. Deserção. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula 128, III do C. TST. Na hipótese a empresa que teve o recurso processado, alega ilegitimidade de parte. Recurso ordinário. Cooperativa. art. 442, parágrafo único da CLT. Lei 5.764/71. A Lei do Cooperativismo é lei especial voltada ao relacionamento com os cooperados, os fornecedores e terceiros. Não diz respeito, em princípio, e em tese, aos trabalhadores e às relações resultantes dos contratos de trabalho, exceto quando a finalidade visada pelo legislador é desvirtuada. A hipótese constatada nos autos (utilização apenas de mão-de-obra de cooperados para atividades essenciais à finalidade da empresa - operador de telemarketing), não encontra amparo em lei. (TRT/SP - 02340200306602007 - AI - Ac. 11ªT 20060932192 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

454. A irregularidade no preenchimento das custas processuais impede o conhecimento do apelo por deserto. (TRT/SP - 00588200631202009 - RS - Ac. 12ªT 20060995429 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

455. Deserção. Depósito recursal. Não se mostra válida a comprovação de recolhimento do depósito recursal, a guia sem a correta identificação da destinação do depósito efetuado. Assim, o recurso ordinário da reclamada encontra-se deserto. Recurso Não Conhecido. (TRT/SP - 00089200637302001 - RS - Ac. 12ªT 20060758192 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/10/2006)

456. Deserção. Ausência de depósito recursal. Incidência do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/70, segundo a qual "a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob penas de ser este considerado deserto." Aplicação também da Súmula 245 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02511200401802005 - RO - Ac. 11ªT 20060730557 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

457. Rescisão indireta. Improcedência do pedido. Abandono não configurado. Ainda que não provada a culpa grave patronal, não pode ser interpretada como abandono a opção da empregada de afastar-se dos serviços a partir da distribuição do feito, como lhe faculta a lei (art. 483, parágrafo 3º, CLT), formulando pleito judicial de rescisão indireta do contrato de trabalho. A empregada não pode ser punida com justa causa pelo exercício regular do direito constitucional de ação. A improcedência da rescisão indireta por ausência de prova da culpa do empregador faz presumir tão-somente o interesse da trabalhadora em desligar-se por vontade própria, tornando-se credora, todavia, das verbas decorrentes da rescisão espontânea. Recurso a que se dá parcial provimento para deferir os proporcionais de 13º e férias. (TRT/SP - 00113200607702003 - RS - Ac. 4ªT 20060864774 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

Configuração

458. Descontos indevidos. O ônus da prova de entrega de atestados é do reclamante. Não há como se admitir prova negativa por parte da reclamada. Rescisão indireta do contrato de trabalho - Pedido que deve ser analisado no contexto das provas produzidas nos autos. Ausência de elementos aptos a modificar o entendimento de Primeiro Grau. Provimento negado. (TRT/SP - 00157200500802008 - RO - Ac. 12ªT 20060962504 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

459. Recurso não provido. Não houve rescisão indireta. Não provadas diferenças de FGTS + 40%. Indevida a multa do art. 467 da CLT. (TRT/SP - 01398200540102002 - RO - Ac. 12ªT 20060878503 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

Efeitos

460. Rescisão indireta improcedente. Efeitos. A rescisão indireta é modalidade de ruptura contratual por iniciativa do empregado. Quando improcedente, implica em declaração judicial no sentido de que não há justa causa patronal. Rescisão por iniciativa do empregado sem justa causa patronal equivale ao pedido de demissão. A utilização do direito constitucional de ação não pode representar punição ao autor. Abandono de emprego que se afasta. (TRT/SP - 01530200506602009 - RO - Ac. 6ªT 20060922537 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 24/11/2006)

Indenização

461. Pedido de demissão. Rescisão indireta. Art. 483, *b* e *e*, da CLT. Configuração. Restando provada a falta grave praticada pelo ex-empregador, configuradas as hipóteses previstas pelas alíneas *b* e *e* do art. 483 consolidado, é de ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a correspondente indenização, restando descaracterizado o pedido de demissão subscrito pelo ex-empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02376200200802009 - RO - Ac. 5ªT 20060920445 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

462. Agravo de petição em embargos de terceiro. Diretor de sociedade anônima. Art. 158. O não-pagamento de dívida trabalhista reconhecida judicialmente autoriza a responsabilização. (TRT/SP - 02160200504202007 - AP - Ac. 11ªT 20060841430 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Natureza do vínculo

463. Sociedade anônima. Diretor-empregado. Inexistência de autonomia para deliberar sobre a administração dos negócios da empresa. Impossibilidade de responsabilização na execução da sociedade. Não lhe competindo a administração da empresa, não há que se caracterizar abuso de direito, excesso de poder ou violação à lei, não respondendo o diretor empregado pelo débito exeqüendo. Penhora de salário. Ilegalidade. Nos termos do art. 649, IV, CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02126200507602000 - AP - Ac. 12ªT 20060762173 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

464. Recurso ordinário. Documento trazido somente com as razões de recurso. Em face da inexistência de qualquer justificativa para a não-exibição do documento já existente à época da instrução regular não se conhece de tal prova. (TRT/SP - 00365200606102007 - RO - Ac. 11ªT 20060932630 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

465. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Os documentos deveriam ser juntados antes da sentença. Não é possível juntar documentos com embargos de declaração para contrapor o que deveria ter sido falado nas contra-razões ou já juntado aos autos. Não há previsão no artigo 535 do CPC a respeito de omissão ou obscuridade para efeito de juntada de documentos. (TRT/SP - 00567200346402008 - RO - Ac. 2ªT 20060820912 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

466. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Embargos de declaração não servem para juntada de documentos, ainda que sejam considerados novos e pretenda o embargante sua utilização para reexame de prova. Não têm que ser analisados. Há omissão da parte em não juntar os documentos no momento próprio. (TRT/SP - 00965200404802003 - RO - Ac. 2ªT 20060821005 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

467. Cerceamento de defesa não configurado. O requerimento da juntada de documento foi indeferido pois, a par da discordância da reclamante, não se trata de documento novo, e deveria ter sido juntado com a contestação, quando argüiu o motivo, e não requerer sua juntada ao término da audiência de instrução. Banespa. PDV. Transação. A indenização paga em virtude da adesão do empregado ao PDV não quita eventuais direitos trabalhistas existentes. Entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-1 do C. TST. Improvido. Horas extras e reflexos. Cargo de confiança. O recebimento de comissão de função superior a um terço do salário efetivo não é suficiente para classificar o empregado como detentor de cargo de confiança. Improvido. Compensação indenização PDV com verbas deferidas em juízo. O benefício não pode ser compensado com qualquer outra verba porquanto não se enquadra na hipótese do artigo 767 da CLT, o mesmo ocorrendo com o FGTS e a multa de 40%. Recurso improvido. (TRT/SP - 01120200302702003 - RO - Ac. 12ªT 20060939839 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Valor probante

468. Recurso ordinário. Anotação do horário de trabalho. A presunção de veracidade da jornada que consta do registro é infirmada pela uniformidade do horário constante das referidas anotações e pelos demais elementos probatórios que constam dos autos. (TRT/SP - 00891200502202003 - RO - Ac. 11ªT 20060868389 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

469. Recurso ordinário. Tempo de serviço anterior ao registro e parte do salário sem recibo. A prova não oferece elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade que consta

das anotações. (TRT/SP - 00247200647202005 - RO - Ac. 11ªT 20060840905 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

DOMÉSTICO

Configuração

470. Empregado doméstico. Vínculo de emprego. Não comprovada a pessoalidade e a subordinação jurídica, não há como reconhecer o vínculo empregatício doméstico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00370200606202006 - RS - Ac. 5ªT 20060881083 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

471. Recurso ordinário. Empregado doméstico. Art. 1º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. É empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". O tempo não descaracteriza a "não eventualidade" mas o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provar ele a interrupção. Logo, a diarista, que trabalha em dias alternados, três vezes por semana, não é empregada doméstica. (TRT/SP - 02549200505302006 - RO - Ac. 11ªT 20060841200 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

472. Empregada doméstica x diarista. Configuração do vínculo empregatício. Continuidade. Se a reclamante admite que até maio de 2002 prestava serviços por apenas três dias na semana, entendo que não restou caracterizada a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72 para a existência de vínculo empregatício nas funções de empregada doméstica, eis que tal requisito exige, no meu entender, a prestação de serviços dia-a-dia, sem interrupção no curso da semana, à exceção da folga dominical. (TRT/SP - 02882200507302000 - RS - Ac. 12ªT 20060962377 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

473. Empregado doméstico. Diarista. Continuidade. Art. 1º da 5.859/72. É imprescindível o requisito da continuidade para a caracterização do contrato de trabalho do empregado doméstico. A prova evidencia que, no caso, a reclamante não chegou a trabalhar sequer por três dias por semana, carecendo, portanto, de continuidade, a prestação de serviço para reconhecer o ajuste. (TRT/SP - 02764200608802001 - RS - Ac. 11ªT 20060798232 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk O. do Carmo - DOE 17/10/2006)

474. Recurso ordinário. Pessoa que presta serviço de acompanhamento a enfermo no âmbito familiar. Empregado doméstico. O art. 1° da Lei n° 5.859/1972 qualifica como empregado doméstico aquele que "presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas". Caracteriza-se como trabalhador doméstico aquele que presta serviço de apoio a pessoa enferma com jornada de trabalho fixa recebendo ordens de quem o contratou. (TRT/SP - 00318200500702007 - RO - Ac. 12ªT 20060849821 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

475. Recurso ordinário. Empregada doméstica. Diarista. Lei 5.859/72, artigo 1º. Serviço de natureza contínua. Trabalho em dois dias na semana, em dias variados. Não configuração da continuidade estabelecida pela Lei. A forma da prestação de serviço de diarista, eventual, não autoriza o reconhecimento do trabalho doméstico tal como definido na Lei 5.859/72. (TRT/SP - 00741200631702000 - RS - Ac. 11ªT 20060994007 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/12/2006)

476. Reconhecimento de vínculo empregatício. Doméstica. Ausência de continuidade na prestação dos serviços. Requisito essencial para sua configuração. A Lei nº 5.859/72 que regula o trabalho doméstico fixa em seu artigo 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. A prestação de serviços em residência por alguns dias na semana, dada sua autonomia, afasta

a relação de emprego. Recurso provido. (TRT/SP - 00469200644402009 - RS - Ac. 12ªT 20060939480 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

477. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Multa do art. 477 da CLT. Razão de julgar lançada nos fundamentos. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. (TRT/SP - 01953200507102004 - RO - Ac. 11ªT 20060995194 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

478. Embargos de declaração em recurso ordinário. Manifesta a intenção de reforma do julgado, o que impõe a rejeição dos embargos. (TRT/SP - 00141200526202007 - RO - Ac. 11ªT 20061011180 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

479. A matéria ventilada nos embargos, inclusive quanto ao fato novo, refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 00031200633202002 - AP - Ac. 12ªT 20060844153 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

480. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 01869199802902005 - RO - Ac. 12ªT 20060844102 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

481. Embargos declaratórios. Tendo em vista que as preliminares não foram apreciadas, acolhe-se em parte os embargos. (TRT/SP - 00980200450102009 - RO - Ac. 12ªT 20060987353 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

482. Embargos de declaração. Reapreciação da matéria. Inviável. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende o embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, objetivo a que não se prestam os embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02636200402602000 - RO - Ac. 12ªT 20060844110 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

483. O que se depreende do conteúdo dos presentes embargos é que se referem ao mérito da decisão. O que pretende o embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 01750200536102005 - RO - Ac. 12ªT 20060956016 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

484. São protelatórios os embargos opostos com nítido interesse em retardar o feito. (TRT/SP - 02623200506402008 - RO - Ac. 12ªT 20060871827 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/11/2006)

485. Se o inconformismo ocorre pelo fato de que, da análise do conjunto probatório inserto aos autos, a conclusão lhe foi insatisfatória, deve valer-se do remédio processual correto, juridicamente aplicável e adequado, não se prestando os embargos de declaração. (TRT/SP - 02287200424202001 - AP - Ac. 12ªT 20060926583 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

486. Embargos de declaração. Argumentação que indica o inconformismo. Hipótese em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de acusar omissões, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo. Argumentação que aponta, na prática, para o *error in judicando*, que é matéria própria para recurso, eventualmente, e não para embargos de declaração. (TRT/SP - 01519199300102009 - AP - Ac. 11ªT 20061011074 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/12/2006)

487. Embargos de declaração. Reforma de sentença pelo juiz, sem que haja reconhecimento de omissão, contradição ou obscuridade. Nulidade. Os embargos de declaração têm finalidade de solicitar ao juiz que se pronuncie sobre um fato alegado na inicial, ou na defesa, ou ocorrido em audiência, capaz de interferir no resultado final do julgamento. Não servem para as partes fazerem novas alegações, nem suscitarem fatos novos. O juiz que conhece embargos de declaração para julgar fato novo, surgido depois da decisão, e os acolhe para modificar o que julgou, mesmo reconhecendo que não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, viola o art. 836 da CLT e os arts. 125, I, 128, 463 e 535 do CPC, e sobretudo, infringe a OJ 142 do C. TST. (TRT/SP - 00607200444602000 - RO - Ac. 9ªT 20060915190 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

488. Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 01007200507702006 - RO - Ac. 12ªT 20060926990 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

489. Embargos de declaração rejeitados. Recurso foi provido conforme pedido do INSS. (TRT/SP - 01592200305302002 - RO - Ac. 12ªT 20060927059 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

490. Embargos de declaração. Equívoco. Equívoco não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. Se há erro na decisão, a matéria é de recurso. (TRT/SP - 01534200406202000 - RO - Ac. 2ªT 20060751740 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03/10/2006)

491. Embargos de declaração. Explicação. Explicação não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 01443200406102009 - RO - Ac. 2ªT 20060912221 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/11/2006)

492. Embargos de declaração. Revisão do julgado. A autora pretende a revisão do julgado às fls. 217. Embargos de declaração não servem para rever o julgado. Isso é matéria de recurso. (TRT/SP - 02773200404902008 - RO - Ac. 2ªT 20060944743 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/12/2006)

493. Embargos de declaração. Lacuna. Lacuna não é matéria de embargos de declaração, como pretende a embargante, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 02862200401602003 - RO - Ac. 2ªT 20060970884 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 07/12/2006)

494. Embargos de declaração. Contestação. A embargante não se conforma com a decisão e quer contestá-la. O artigo 535 do CPC não permite embargos de declaração para contestar a decisão. (TRT/SP - 01040200303502002 - AP - Ac. 2ªT 20060821056 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

495. Embargos de declaração. Consulta. A embargante pretende fazer consulta ao juízo a respeito de procedimentos futuros. Isso não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 01058200603202008 - RO - Ac. 2ªT 20061001044 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/12/2006)

496. Embargos declaratórios. Análise de provas. Impossibilidade. Os embargos declaratórios possuem cabimento restrito à existência de eventual omissão, contradição e obscuridade da decisão, não se prestando a provocar nova análise das provas abojadas aos autos. (TRT/SP - 02217200406502000 - RO - Ac. 12ªT 20060802418 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/10/2006)

497. Embargos de declaração. Cabimento. Em conformidade com o disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se

prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 01646200500402001 - RO - Ac. 12ªT 20060755290 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/10/2006)

498. Embargos de declaração. Revolvimento de temas. Trata-se de hipótese em que a embargante revolve temas devidamente apreciados pelo v. acórdão combatido. Ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 03217200402502009 - RO - Ac. 11ªT 20060743411 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Efeitos

499. Embargos de declaração. Efeito devolutivo do recurso ordinário. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento das demais matérias de defesa, ainda que o juiz tenha acolhido apenas uma delas, conforme se infere da regra do § 2º do art. 515 do CPC. Por essa razão no julgamento de improcedência do pedido, mesmo que tenha sido rejeitado um dos fundamentos da defesa, os outros fundamentos deverão ser apreciados no julgamento do recurso, sem que a parte vencedora recorra. (TRT/SP - 01454200544402007 - AI - Ac. 12ªT 20060926788 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

Erro material

500. Verificada a ocorrência de erro material, acolhem-se os embargos para saná-lo. (TRT/SP - 11914200500002008 - MS - Ac. SDI 2006016553 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

Multa

501. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Guardando caráter nitidamente protelatório, há que se rejeitar os embargos de declaração e, como decorrência do comando emergente do parágrafo único do art. 538 do CPC, deve ser aplicada multa de 1% do valor da causa. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 11133200300002001 - AR - Ac. SDI 2006014704 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/10/2006)

502. Embargos declaratórios protelatórios. Cominação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Se a matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão, pretendendo a embargante tão-somente a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, negligenciando a utilização do remédio processual cabível, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida ao reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 00752200449202002 - RO - Ac. 12ªT 20060901602 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

503. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Multa. É uma realidade a interposição de embargos de declaração, calcados quase sempre em pequenos detalhes, apenas como pretexto para protelar o andamento do feito. Hipótese em que o juiz sentenciante expôs clara e suficiente fundamentação quanto aos fatos controvertidos. Impertinência do questionamento suscitado nos embargos. Intuito protelatório evidenciado. Condenação por litigância de má-fé cumulada com a multa. Inadmissibilidade, ante a expressa e específica previsão legal. Recurso a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00184200501702001 - RO - Ac. 11ªT 20060804518 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/10/2006)

504. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00829200505802001 - RO - Ac. 12ªT 20060926770 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

505. Embargos declaratórios. Natureza procrastinatória. Desvio de finalidade penalizado com multa. O desvio de finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração com escopo de obter a reforma de questões pontuais, já devidamente enfrentadas, e por via oblíqua, dilatar o tempo processual, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 535 do CPC. Aplicável a sanção pecuniária fundamentada no art. 538, parágrafo único do mesmo diploma, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo e afrontam a garantia de celeridade da tramitação (art. 5º, inc. LXVIII, CFR/88, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004). Multa devida. (TRT/SP - 01440200203002005 - RO - Ac. 4ªT 20060973727 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

506. Embargos de declaração rejeitados. Não há qualquer multa. (TRT/SP - 00576200505202008 - RO - Ac. 12ªT 20060926826 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

507. Embargos de declaração com fins protelatórios. Ausência dos requisitos do art. 297-A e art. 535 do CPC. Ao realizar o julgamento, o juiz exclui automaticamente os fundamentos que lhe são contrários, afigurando-se impertinente a interposição de embargos de declaração, no qual pretende a embargante convencer o Juízo em sentido contrário ao decidido. Deste modo, evidente o caráter protelatório dos embargos apresentados, fica a embargante condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a favor do reclamante. Embargos de declaração que se rejeita. (TRT/SP - 00516200202702002 - RO - Ac. 11ªT 20060743438 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Procedimento

508. Prequestionamento. Reexame de mérito. O prequestionamento da forma como requerido pelo embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Não servem os embargos como forma de debates entre o julgador e a parte inconformada. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00827200549102000 - RO - Ac. 12ªT 20060844129 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

509. Embargos de declaração. Prequestionamento. Súmula 297 do C. TST. Embargos de declaração fundados na alegada busca de prequestionamento acerca de eventual violação de dispositivo legal não podem ser acolhidos. Nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, matéria debatida nas razões do recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade de que o julgado faça menção expressa dos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso, devendo-se interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos e também do conjunto fático-probatório dos autos. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 02279200446302002 - RO - Ac. 12ªT 20060844170 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

510. Embargos de declaração. Contradição. Entre a decisão e as provas produzidas. É reexame de mérito. Incabível. A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração deve ser intrínseca ao v. acórdão atacado, ou seja, contradição entre fundamentação e dispositivo, por exemplo, e não suposta contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos. Prequestionamento. Reexame de mérito. O prequestionamento, da forma como requerido pela embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Não servem os embargos como forma de debates entre o julgador e a parte inconformada. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00229200404002004 - RO - Ac. 12ªT 20060844048 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

511. Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento não é um fim em si mesmo. Prequestionar é provocar pronunciamento sobre matéria ou tese omitida na decisão,

desde que inserida nos limites da devolutibilidade (=matéria impugnada e discutida na causa) e também necessária ao exame do recurso. O recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada e, dentro dela, o que foi discutido na causa. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido, ainda mais quando, na verdade, o propósito é apenas o de questionar o julgado. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02240200203602008 - RO - Ac. 11ªT 20060858154 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2006)

Sentença. Contradição e obscuridade

512. Embargos de declaração. Contradição. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de contradição do julgado quando as premissas e conclusões deste último são coerentes entre si e claramente expostas, como se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 11991200400002007 - MS - Ac. SDI 2006014755 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/10/2006)

513. Embargos de declaração. Art. 897-A da CLT. Contradição. A contradição é configurada somente quando há, no próprio julgado, proposições inconciliáveis. Eventual contradição externa (vale dizer, a que não se encontra no próprio julgado), não enseja embargos. (TRT/SP - 00747200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20060995151 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

514. Embargos declaratórios. Omissão. Contradição. I - Não havendo pedido expresso no recurso ordinário, não há que se falar em ausência de pronunciamento sobre a matéria. II - A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração deve ser intrínseca ao v. acórdão atacado, ou seja, contradição entre fundamentação e dispositivo, por exemplo, e não suposta contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos. (TRT/SP - 00748200507702000 - RO - Ac. 12ªT 20060778428 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

515. Embargos de declaração. Contradição. A contradição que desafia embargos de declaração é tão-somente aquela que encerra incoerência em si mesma, em que há contraposição inconciliável de idéias, que leva à perplexidade, à incompreensão ou à dúvida. O juiz diz e a seguir se desdiz. Confirma, na fundamentação, que havia prorrogação da jornada normal, mas, no dispositivo, indefere as horas extras. Essa a contradição que autoriza os embargos, não a "contradição" do julgado com a prova, com o entendimento da parte ou, ainda, com a jurisprudência. Essa tal "contradição" encerra, na verdade, *error in judicando*, cuja correção pede outra medida processual, e não embargos de declaração. (TRT/SP - 02120200501602009 - RO - Ac. 11ªT 20061011112 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/12/2006)

516. Embargos de declaração. Obscuridade. Obscuridade é a falta de clareza. O juiz não se faz entender, e o texto, em lugar de ser compreensível é, ao contrário, confuso, seja por falha de expressão ou por má articulação das idéias, de tal forma que a parte, por mais atenta que seja a leitura, não sabe simplesmente o que o juiz quis dizer. Essa a obscuridade que desafia embargos de declaração. Hipótese em que a embargante, na verdade, acusa *error in judicando*. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01759200427102004 - RO - Ac. 11ªT 20060743543 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2006)

517. Embargos de declaração. Contradição. Não há contradição entre o afirmado no voto e precedente do TST em dissídios coletivos. A contradição tem de estar no corpo do voto ou deste com a fundamentação. Não existe isso no caso dos autos. (TRT/SP - 00099200405902004 - RO - Ac. 2ªT 20060858944 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 31/10/2006)

518. Embargos de declaração. Contradição. Não há contradição para efeito de embargos de declaração entre o afirmado no voto e na prova testemunhal contida nos autos. Existiria contradição se fosse feita a afirmação de algo e negado ao mesmo tempo. É a

incompatibilidade entre proposições. Não é o caso dos autos. (TRT/SP - 01765200300602005 - RO - Ac. 2ªT 20060751724 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03/10/2006)

519. Embargos de declaração. Contradição. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar contradição existente no corpo do próprio julgado e não entre uma decisão de primeiro grau e o acórdão. (TRT/SP - 00651200638202008 - RS - Ac. 2ªT 20061001052 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/12/2006)

Sentença. Omissão

520. Embargos de declaração em recurso ordinário. As próprias alegações formuladas nas presentes razões evidenciam que não há qualquer omissão a ser sanada. O Juízo não está obrigado à remissão ou transcrição dos textos legais quando há, na decisão recorrida, tese explícita sobre a matéria. OJ 118/SDI-1/TST. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 01430200504202002 - RO - Ac. 11ªT 20060754863 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/10/2006)

521. Embargos de declaração em recurso ordinário. Omissão não configurada. Manifesta a intenção de reforma do julgado, o que impõe a rejeição dos embargos. (TRT/SP - 01570200306302000 - RO - Ac. 11ªT 20061011309 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

522. Embargos declaratórios - Ausência de omissão - o juízo não precisa pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os argumentos. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise da prova produzida nos autos e tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01714200331402002 - RO - Ac. 12ªT 20060844064 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

523. Embargos de declaração. Omissão. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Se a r. sentença destacou critério fundamental a caracterizar a autonomia dos serviços prestados pelo reclamante, qual seja, a ausência de subordinação à reclamada, conforme comprovam os fatos ali mencionados, não há que se falar em ausência de fundamentação. (TRT/SP - 00140200400502000 - RO - Ac. 12ªT 20060844137 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

524. Embargos de declaração. Omissão. Não há desacerto ou omissão no julgado se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. A matéria trazida pelo embargante é de cunho nitidamente recursal e somente através do recurso cabível poderá ser discutida. Rejeitados os embargos de declaração. (TRT/SP - 01739200407002000 - RO - Ac. 12ªT 20060901556 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

525. Embargos de declaração. Omissão. Não constatada. Alegação de omissão do v. acórdão sobre matéria que não foi objeto do recurso ordinário, nada há que se falar em qualquer correção. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01056200202702000 - RO - Ac. 12ªT 20060844021 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

526. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Embargos de declaração que, na prática, e na sua essência, apenas manifestam inconformismo. A pretexto de suposta omissão, pede-se pronunciamento sobre as razões que sustentam a irresignação. Evidente intuito protelatório, à vista da clareza da lei quanto às hipóteses que autorizam os embargos, a justificar a sanção prevista. (TRT/SP - 02977200401702004 - RO - Ac. 11ªT 20060743748 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2006)

527. Embargos de declaração. Omissão como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de

prequestionamento, ou de omissões, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Hipótese em que o embargante apenas questiona a valoração da prova e acusa erro de julgamento. Evidente desvio na utilização da medida. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00394200548202001 - RO - Ac. 11ªT 20060743845 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2006)

528. Recurso ordinário. Embargos declaratórios procrastinatórios. Desvio de finalidade do Instituto. Ilícito processual: "Sendo a sentença expressa quanto à omissão apontada em embargos declaratórios, não se mostra razoável a sua interposição, quando se prestaram apenas para sustentar tese jurídica oposta à adotada pelo julgador. Presente, pois, o intuito protelatório pelo desvio da finalidade no manejo dos embargos declaratórios. Incumbe à parte o dever de bem avaliar suas estratégias jurídicas a fim de se evitar o emperramento da máquina judiciária. Não se trata de ceifar o direito de ação, mas de coibir o abuso de direito. Violação da boa-fé caracterizada. Recurso a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 00114200406902001 - RO - Ac. 1ªT 20060812588 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 24/10/2006)

529. Embargos de declaração. Erro material. Ausência de omissão. O juiz não está obrigado a rebater expressamente todos os argumentos expendidos pela parte em seu inconformismo, pois ao proceder ao julgamento, automaticamente exclui os fundamentos contrários às razões de seu convencimento, não se cogitando de omissão. Contudo, o julgado refere-se a mandado de segurança quando é certo tratar-se de ação rescisória. Tal irregularidade autoriza o acolhimento parcial dos presentes embargos tão-somente para sanar o erro material apontado. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 10712200300002007 - AR - Ac. SDI 2006017568 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

530. Embargos de declaração. Jornada de trabalho. Omissão. Tendo em vista a existência de omissão quanto à jornada de trabalho, acolhem-se os embargos de declaração para fixar o horário declinado na inicial para fins de cálculo das horas extras deferidas. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 02186200404202004 - RS - Ac. 11ªT 20060871304 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2006)

531. Embargos de declaração em recurso ordinário. Ausência de omissão. Não se vislumbra omissão sobre a procedência da qualificação do *de cujus* como ourives, bem no fato de que possuía "sempre grande quantidade de ouro em sua residência", se a decisão embargada remete expressamente para as folhas dos autos em que constam as declarações feitas por pessoas identificadas perante a autoridade policial, em Boletim de Ocorrência, como sendo, respectivamente, irmã e namorada do finado. (TRT/SP - 01782200500402001 - RS - Ac. 11ªT 20060743292 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

532. Embargos de declaração em recurso ordinário. Inconformismo em contra-razões. Indução à *reformatio in pejus*. Não há falar-se em omissão quanto a questões de mérito que, suscitadas exclusivamente em contra-razões, implicariam em juízo de valor suscetível de modificar a sentença em prejuízo da única parte recorrente, porquanto, nesse caso, o recorrido-embargante apenas busca induzir o Tribunal a produzir *reformatio in pejus*. Ao insistir em que a omissão apontada se deve a expresso requerimento em suas contra-razões, não atenta para o fato de que prescindiu do recurso ordinário, mesmo adesivamente, e que sua alusão à matéria nada mais é do que manifestação estéril de inconformismo contra a respeito de tema já decidido na sentença. (TRT/SP - 02614200503602008 - RS - Ac. 11ªT 20060743306 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

533. Embargos de terceiro. O art. 460 do CPC veda oferta de provimento jurisdicional não postulado. Sendo ação autônoma, assim deve ser processada e julgada, pena de inobservância do devido processo legal - Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01959199631102000 - AP - Ac. 7ªT 20060960889 - Rel. Catia Lungov - DOE 01/12/2006)

534. Embargos de terceiro. Inexistência de turbação ou esbulho na posse dos bens. Improcedência. A interposição de embargos de terceiro está condicionada à existência de turbação ou esbulho na posse dos bens. Turbar - ou perturbar - representa ato injusto "que venha ferir direitos alheios, impedindo, ou procurando impedir o seu livre exercício" (Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense). Esbulhar é o mesmo que espoliar, despojar alguém de um direito, autorizando o exercício da ação possessória, "a qual tem por objetivo integrá-lo na posse, de que foi violentamente privado" (idem). A lei não admite embargos preventivos, com finalidade declaratória, para impedir que sócios ou ex-sócios sofram os efeitos da execução trabalhista ou que sejam previamente declarados isentos de responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 01587200524202004 - AP - Ac. 9ªT 20060734749 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

535. Procurador do sócio da empresa. Representação que obriga ao representado e não o contrário. Agravo de petição provido para acolher os embargos de terceiro. (TRT/SP - 00272200604202004 - AP - Ac. 12ªT 20060997197 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Prazo

536. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do artigo 1.048 do CPC. Absurdo, *in casu*, supor que o prazo somente teria início cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição do bem, efetuando-se uma análise simplista e isolada do artigo 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis,* o que, na redação dada ao supra citado artigo do Codex Civil, significou preservar o direito dos terceiros que não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à constrição judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a Doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (Art. 1048)." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, n. 919)." Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 02098200503002003 - AP - Ac. 6ªT 20060810038 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/10/2006)

Requisitos

537. Embargos de terceiro. Comprovação de posse. Imperiosa a comprovação de que os bens penhorados são de propriedade da agravante e, portanto, não passíveis de serem constritos pela presente execução. Recurso improvido. (TRT/SP - 00291200604502000 - AP - Ac. 12ªT 20060782689 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

538. Embargos de terceiro preventivos. Inadmissibilidade. A simples determinação judicial de que a penhora recaia sobre bens de determinada pessoa, que não fez parte do processo de conhecimento, não enseja o ajuizamento de embargos preventivos, sendo necessária a efetivação da penhora. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02962200504902001 - AP - Ac. 5ªT 20060983609 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/12/2006)

539. Embargos de terceiro. Rejeição liminar. Ilegalidade. Ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. A lei não admite rejeição liminar de embargos de terceiro. Como ação, os embargos devem ser julgados no mérito, salvo quando o juiz indeferir a inicial, conforme art. 1.050 do CPC. O que o art. 1051 do CPC autoriza ao juiz é deferir liminarmente os embargos, quando considerar suficientemente provada a posse. Deferir liminarmente os embargos é julgar antecipadamente o mérito, *initio litis*, o que é diferente de rejeitar liminarmente os embargos e extinguir o processo com base no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00669200603002006 - AP - Ac. 9ªT 20060915620 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

EMPREGADOR

Poder de comando

540. Horas extras. Função de digitação permanente comprovada. Comprovado nos autos que a reclamante se ativava continuamente na digitação de dados, procede o pedido de horas extras pelo intervalo de 10min a cada 90 não concedidos, conforme analogia do artigo 72 da CLT e Súmula nº 346 do C. TST. Dou provimento. Dano moral. Advertências e suspensão. Indenização. A comunicação ao empregado quanto aos erros cometidos, logo que detectados pela conferência/monitoria, encontram-se dentro do poder de fiscalização e disciplina do empregador na direção do trabalho No entanto, gravíssimo o fato de suspender um dia de trabalho, a cada 3 advertências por erro de digitação, efetuando descontos no salário, pois a reclamada não trouxe aos autos os procedimentos internos da empresa ou seu regulamento. Procedência parcial. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00860200304002002 - RO - Ac. 12ªT 20060941868 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

541. Agravo de petição. Reclamadas que tinham o mesmo presidente e o mesmo tesoureiro, funcionando no mesmo endereço. Impossibilidade de distinguir as pessoas jurídicas. Responsabilidade pelos débitos trabalhistas de ambas. (TRT/SP - 01112200103002008 - AP - Ac. 11ªT 20060841421 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

542. Grupo econômico. Configuração. A coincidência de sócios e atividades econômicas permite concluir pela existência de grupo econômico. (TRT/SP - 01630200531302004 - AP - Ac. 12ªT 20060995666 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

543. Grupo econômico. Não configurado. Não restou provado o controle, direção ou administração, tampouco a interferência, direta ou indireta, na atividade desenvolvida entre os empreendedores reclamados, tal como determina o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, de forma a caracterizar grupo econômico. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 01988200307202008 - RO - Ac. 10ªT 20061011821 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/12/2006)

Solidariedade

544. Responsabilidade solidária. A identidade de pessoas físicas no quadro societário das empresas, por si só, não caracteriza a responsabilidade solidária. As empresas devem apresentar convergência nas atividades econômicas e submissão a atos de gestão de uma das empresas. Inteligência do art. 2º, parágrafo segundo, da CLT. (TRT/SP - 02450200306002000 - RO - Ac. 3ªT 20060974022 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/12/2006)

545. Reconhecidos os sócios da empresa agravante como os mesmos considerados sócios da executada em decisão transitada em julgado, os quais participaram da sociedade durante todo o contrato de trabalho do reclamante, evidenciando as provas produzidas que as alterações contratuais constituíram manobra para tentativa de fraude à execução, impõe-se a confirmação da existência de grupo econômico. Agravo de petição improvido. (TRT/SP -

02973199731102002 - AP - Ac. 12ªT 20060849376 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

546. Grupo econômico. Existência. Solidariedade. A existência de grupo econômico por força de lei prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a grupo econômico não se esgota na literalidade do § 2º do art. 2º da CLT. Nego provimento. Indenização por dano moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias e salariais. Não foi comprovado nos autos o alegado dano moral, já tendo as reclamadas sido condenadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, por não terem quitado as verbas rescisórias e salariais no prazo legal. Dou provimento a este título. (TRT/SP - 01148200400902000 - RO - Ac. 12ªT 20060942210 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

547. Grupo econômico. Solidariedade. Ilegitimidade de parte não configurada. Tratando-se de grupo econômico, o empregador é a empresa, respondendo o grupo econômico pelo crédito do empregado, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo solidariamente responsáveis tanto a empresa principal (empregadora) como cada uma das outras componentes do grupo. Diferenças de horas extras. Cartões de ponto inválidos. O fato de a testemunha não ter laborado com o reclamante durante toda a jornada, saindo uma hora antes, em nada altera o julgado, mormente quando a prova documental não mereceu credibilidade, tendo sido o depoimento suficiente para o convencimento do juízo. Aplicação da OJ 233 do C. TST. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00948200500602005 - RO - Ac. 12ªT 20060849180 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

548. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 03254199804402006 - AP - Ac. 10ªT 20060954897 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

549. Desapropriação do empregador pelo município. Sucessão reconhecida. Se o Município efetua desapropriação dos bens do empregador, tem-se como ocorrente a sucessão trabalhista (CLT, art. 448). (TRT/SP - 01750200224102000 - AP - Ac. 12ªT 20060784754 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

550. A exploração do mesmo ramo de negócio, com antigos funcionários da executada e no mesmo endereço são suficientes para configuração da sucessão de empresas com base nos princípios da continuidade, da responsabilização do empregador, da intangibilidade dos contratos de trabalho e nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo improvido. (TRT/SP - 02962200542102009 - AP - Ac. 12ªT 20060849341 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

551. Sucessão de empresas. Presença de elementos caracterizadores. Reconhecimento da ocorrência da sucessão. A utilização do mesmo imóvel, ativando-se no mesmo ramo comercial, são elementos que indicam a ocorrência de sucessão de empresas, somados ao fato de a agravante ter recebido a citação, comparecido em audiência e realizado o acordo inadimplido, não deixam dúvidas da sucessão havida nos termos do disposto nos artigo 10 e 448 da CLT. Agravo improvido. (TRT/SP - 02071200526102005 - AP - Ac. 12ªT 20060939880 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

552. Sucessão de empresas. Reconhecimento. Prevalência do princípio da primazia da realidade. Condenação solidária mantida. (TRT/SP - 00736200505402001 - RO - Ac. 12ªT 20060941817 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

553. Aquisição de "carteira de clientes". Equivalência ao fundo de comércio. Caracterizada a sucessão trabalhista. A aquisição da "Carteira de Operadora de Plano de Assistência à Saúde" através de contrato de alienação, com transferência de clientela, equivale à aquisição do próprio fundo de comércio. E isso porque a clientela é o principal elemento a caracterizar a sucessão trabalhista, sendo formada por todos os conveniados que sustentam a empresa, mediante o pagamento de suas mensalidades, o que representa o próprio fundo de comércio da empresa, diante de seu potencial gerador de lucros. Nessa conformidade, considerando que a empresa adquirente continuou a explorar o mesmo ramo de atividade que a reclamada, utilizando a mesma mão-de-obra e, o mais importante, atuando com a mesma clientela, tendo adquirido a "parte boa e lucrativa" da reclamada, restou plenamente caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00948200501502006 - RS - Ac. 12ªT 20060982726 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Manutenção de contrato

554. Recurso ordinário. Art. 448 da CLT. A alteração, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados. E a reclamada foi citada regularmente; outorgou procuração e o advogado esteve presente, em nada modificando as condições a alteração ocorrida no contrato social. (TRT/SP - 01607200608702002 - RO - Ac. 11ªT 20060841413 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Responsabilidade da sucessora

555. Na sucessão de empresas a sucedida responde solidariamente com a sucessora pelos créditos trabalhistas do empregado cuja aquisição tenha ocorrido até a data da sucessão. Não tem responsabilidade pelos posteriores, salvo se provada a fraude. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 225, I, *in fine*, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00556200501402000 - RO - Ac. 6ªT 20060894436 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 17/11/2006)

556. A cessão de carteira de clientes de assistência médica importa sucessão, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois os serviços de assistência médica passam a ser prestados pela sucessora e decorrem da sua atividade principal. Permanece, porém a solidariedade da sucedida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT. (TRT/SP - 01438200501302003 - RO - Ac. 12ªT 20060848639 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

557. 1- Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. 2- A Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM sucedeu, em face de cisão, a Fepasa e a CBTU; é parte legítima, portanto, para responder pelos débitos trabalhistas destas (arts. 10 e 448 da CLT). (TRT/SP - 00442200507802000 - RE - Ac. 10ªT 20060955117 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

558. 1- Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. 2- A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA sucedeu, em face de incorporação, a Fepasa; é parte legítima, portanto, para responder pelos débitos trabalhistas desta (arts. 10 e 448 da CLT). 3- Juros. Empresa em liquidação extrajudicial. Não sendo a RFFSA instituição financeira,

inaplicáveis o disposto no art. 18, *d*, da Lei nº 6.024/74 e a orientação da Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 01183200502202000 - RE - Ac. 5ªT 20060747093 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/10/2006)

559. 1 - Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. A Ferroban, portanto, sucedeu, para fins trabalhistas, a Rede Ferroviária Federal. 2 - Juros. Não sendo a RFFSA instituição financeira, inaplicável o disposto no art. 18, *d*, da Lei nº 6.024/74, bem assim o entendimento da Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 01189200348102005 - RO - Ac. 10ªT 20061012844 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/12/2006)

Substituição de sócios

560. Sucessão no curso do processo. Alteração do pólo passivo. Possibilidade. O artigo 41 do CPC consagra a regra da *perpetuatio legitimationis*, que torna imutável a legitimação das partes, ante o princípio geral da estabilidade da instância que objetiva a estabilidade do processo. Onde o artigo diz substituição voluntária das partes, deve ser lido sucessão voluntária das partes, porque substituição é termo técnico adequado a outra hipótese processual. A sucessão voluntária das partes é autorizada nos casos expressos em lei. Um deles é o referido no parágrafo 2º do artigo 42 do mesmo Código. O processo não limita o direito à disponibilidade no campo do Direito Material, evidentemente, desde que a alienação não ocorra em detrimento do resultado do processo, de forma que os atos de alienação em detrimento dos resultados do processo são ineficazes, porém a sucessão é possível e está prevista tanto pelo artigo 41, quanto pelos 264 e 568-II do CPC. (TRT/SP - 01936199944302001 - RO - Ac. 5ªT 20060798119 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 27/10/2006)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

561. Enquadramento sindical. Engenheiro. Estabelecimentos de crédito. O engenheiro, na medida em que tem estatuto profissional próprio, integra categoria profissional diferenciada, como previsto no art. 511, parágrafo 3º, da CLT. Por isso, ainda que empregado de instituição bancária, não compõe a categoria dos bancários. Inteligência da Súmula 117 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00803200500302005 - RO - Ac. 11ªT 20060993760 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

562. Recurso *ex officio*. Custas. Art. 790-A, inciso I, da CLT. A reclamada, como fundação pública municipal, que não explora atividade econômica, está isenta do pagamento de custas. (TRT/SP - 01128200338202006 - RE - Ac. 11ªT 20060932257 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

563. Juros. Fazenda Pública. Limitação a 6% ao ano. Lei nº 9494/97. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2001, (DOU de 27 de agosto de 2001), instituiu a taxa de 0,5% ao mês, em caráter geral, para todas as condenações impostas à Fazenda Pública e que tenham por objeto o pagamento de verbas remuneratórias. Para o período anterior, aplica-se a taxa de 1% ao mês, como prevista na Lei 8.177/91. Agravo de petição a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 01519199300102009 - AP - Ac. 11ªT 20060804534 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

564. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal, é incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública. (TRT/SP - 01463200007802008 - AI - Ac. 10ªT 20060954900 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

565. Fundação do Bem Estar do Menor - Febem. Contribuição previdenciária patronal. Isenção de recolhimento. A Febem está isenta de contribuição previdenciária patronal, pois foi equiparada às entidades filantrópicas pela Lei 6037/74. (TRT/SP - 00024200405402001 - RE - Ac. 9ªT 20060915379 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

566. Fazenda Pública em juízo. Condenação subsidiária. Custas e juros. 1. Ainda que condenadas subsidiariamente pelas dívidas dos prestadores de serviços, as entidades públicas não podem sofrer cobranças pelas custas processuais, por estarem isentas, conforme art. 790-A da CLT. 2. A declaração de responsabilidade subsidiária das entidades da Administração Pública não reduz a taxa de juros para 0,5%, nos termos da Lei 9494/97, pois a sentença não pode conter dois comandos distintos, um para o devedor principal e outro para o devedor subsidiário. A taxa de juro reduzida só se aplica nas lides onde a Fazenda Pública for condenada como devedora principal. (TRT/SP - 01013200300602004 - RO - Ac. 9ªT 20060915247 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

567. EBCT. Empresa pública. Extensão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. A Lei 8666/93 veda a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o órgão público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, na hipótese de inadimplência da empresa contratada. Recurso parcialmente provido para reconhecer os privilégios concedidos à Fazenda Pública. (TRT/SP - 01833200505302005 - RO - Ac. 12ªT 20060997103 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Consórcio de empresas

568. Equiparação salarial. Mesmo empregador. Empresas do mesmo grupo econômico. Empresas que se formaram em decorrência da cisão de uma delas, que integram o mesmo grupo, exploram a mesma atividade e na mesma região. Equiparando e paradigma que atuaram simultaneamente para a empresa cindida e, posteriormente, um em cada uma delas, porém na mesma função. Circunstância que não afasta a isonomia. Sentença mantida. (TRT/SP - 02106200524102001 - RO - Ac. 11ªT 20060868842 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

Efeito retroativo

569. Equiparação. Diferenças salariais. Prestações vincendas. Se ao tempo da propositura da ação o autor estava em serviço e não houve qualquer limitação temporal no pedido e tampouco na r. sentença que deferiu a equiparação pretendida, são devidas não apenas as diferenças salariais vencidas como também as vincendas, com relação ao paradigma apontado, não se justificando a restrição pretendida pela agravante. É que em face do caráter continuado da relação de trabalho, as obrigações salariais, por serem homogêneas e de trato sucessivo, resolvem-se sob a forma de prestações periódicas que se consideram integrantes do pedido, independentemente de manifestação expressa do autor (art. 290 do CPC). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02561199704002003 - AP - Ac. 4ªT 20061022416 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

Identidade funcional

570. Diante da confissão da reclamada de que reclamante e paradigma exerciam as mesmas atividades, a equiparação salarial é a medida que se impõe. Provimento negado. (TRT/SP - 00837200531402008 - RO - Ac. 12ªT 20060805719 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

571. Justa causa. Prova robusta. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Equiparação salarial - diante da confissão do preposto, de que a reclamante e a paradigma exerciam as mesmas atividades, mantida a condenação, ficando adstrita ao período indicado na inicial. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02897200504502009 - RS - Ac. 12ªT 20060805689 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

572. Equiparação salarial. Cerceamento de defesa. Identidade funcional. O indeferimento da produção de prova oral, com vistas a comprovar a existência de vários níveis na nomenclatura do cargo, não configura cerceamento de defesa, na medida em que a lei não fala em identidade de cargo, cujo caráter é formal, mas sim, em igualdade de função, que possui natureza real. A r. sentença recorrida está fundamentada na confissão do preposto, que admitiu a identidade de função e que o tempo de serviço do paradigma e do reclamante era inferior a dois anos, sendo oportuno destacar que a contagem do tempo de serviço é feita na função e na mesma empresa, não sendo considerado o tempo que o empregado exerceu a mesma função em outra empresa. Além disso, o simples fato do paradigma ter mais conhecimento do que o reclamante também não obsta a equiparação salarial, mormente porque a ré, em momento algum, pretendeu provar que o modelo exercia suas atividades com maior produtividade ou perfeição técnica. Se reclamante e paradigma exerciam a mesma função, devem receber o mesmo salário. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00858200531602006 - RO - Ac. 11ªT 20060945898 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

573. Recurso provido em parte. Equiparação salarial mantida, pois comprovada a identidade de funções. Honorários advocatícios nos termos da Súmula 219 do C. TST. INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 02547200543402001 - RO - Ac. 12ªT 20060761436 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

574. Equiparação. Cargos distintos com funções idênticas. Salário igual. A equiparação se faz por função e não por cargo, sendo irrelevante o *nomen juris* adotado pela empresa. Assim, funções idênticas, sem que entre elas se interponha qualquer óbice de natureza legal não podem autorizar a diferença salarial impingida ao empregado. Inteligência do artigo 461 da CLT. Recurso provido para deferir a equiparação postulada. (TRT/SP - 00063200003002005 - RO - Ac. 4ªT 20060825973 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

575. Equiparação salarial. Funções idênticas e hipótese de igualdade na produção técnica, sem mesma produtividade, não satisfazem o preenchimento dos requisitos do art. 461, da CLT. Cabíveis diferenças pela equiparação salarial somente quando há preenchimento simultâneo de todos os elementos previstos no texto consolidado. (TRT/SP - 02597200306102007 - RO - Ac. 3ªT 20060974081 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/12/2006)

576. Benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas processuais. A declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador constitui direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Aplicação da Súmula nº 05 deste E. Regional). Recurso provido. Equiparação salarial. Não comprovada. O artigo 461 da CLT enumera requisitos objetivos que compõem o instituto da equiparação salarial. Há ainda, um outro requisito mencionado na doutrina e na jurisprudência trabalhistas que é a

necessidade de simultaneidade no exercício das funções. No presente caso, não restou demonstrada que equiparando e paradigma exerciam a mesma função simultaneamente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01694200546602009 - RO - Ac. 12ªT 20060939685 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

577. Horas extras. Anotações infirmadas pela prova oral. Condenação mantida. Intervalo para refeição e descanso. Não observância. Aplicação da OJ. 307 do C. TST. Seguro de vida. descontos não autorizados. Devolução mantida. Equiparação salarial. Identidade de funções. Mantenho. Adicional de periculosidade. Aplicação da OJ 324 do C. TST. Honorários periciais. Responsabilidade da reclamada. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Recursos improvidos. (TRT/SP - 03127200305302006 - RO - Ac. 12ªT 20060997090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Prova

578. Equiparação salarial. Não comprovada. O artigo 461 da CLT enumera requisitos objetivos que compõem o instituto da equiparação salarial. Há ainda, um outro requisito mencionado na doutrina e na jurisprudência trabalhistas que é a necessidade de simultaneidade no exercício das funções. Dispõe a Súmula nº 6, VIII, do C. TST, que é do empregador o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos para obtenção da equiparação, do qual desincumbiu-se satisfatoriamente a reclamada, ao demonstrar que equiparando e paradigma exerciam funções diferentes. Recurso improvido. (TRT/SP - 00551200525402003 - RO - Ac. 12ªT 20060941914 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Qualificação profissional diferente

579. Equiparação salarial. Perfeição técnica. Concluindo-se que a paradigma exercia seu trabalho com maior perfeição técnica, não há que se falar em equiparação salarial, eis que o seu trabalho e aquele realizado pela reclamante, a rigor, não tinham igual valor, conforme a previsão do artigo 461, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00327200602502000 - RS - Ac. 12ªT 20060995402 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

Remuneração a ser considerada

580. Equiparação. Manutenção do patamar salarial alcançado. Incidência do princípio da irredutibilidade. Comprovada a identidade funcional no período em que trabalharam juntos, a mudança posterior das funções da paradigma não afasta o direito às diferenças salariais, restando mantido o novo patamar de ganho alcançado pela autora ante o princípio da irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 00955200602202007 - RS - Ac. 4ªT 20060985563 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

Requisitos para reconhecimento

581. Equiparação salarial. A diferenciação de produtividade e perfeição técnica deve ser mensurada por critérios objetivos. Maior experiência, quando inferior a dois anos na função, não autoriza disparidade salarial. (TRT/SP - 01866200444602009 - RO - Ac. 6ªT 20060827542 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/10/2006)

Substituição

582. Recurso não provido. Salário substituição e equiparação salarial indevidos, pois exordial deveria ter descrito funções da reclamante. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT indevidas, face à controvérsia. Multa coletiva indevida, pois não houve infrações. Honorários advocatícios indevidos, de acordo com Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 01632200501402005 - RO - Ac. 12ªT 20060811735 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

Tempo de serviço

583. Equiparação salarial. Diferença de tempo de serviço superior a dois anos. Mesmo empregador. Equiparação não devida. Paradigma empregado de empresa incorporada e que nela já exercia as funções posteriormente compartilhadas com o equiparando, porém em prazo superior a dois anos. Circunstância que afasta a isonomia, pois que constitui fato impeditivo, nos termos da lei. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01915200546102007 - RO - Ac. 11ªT 20060993710 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

584. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Diferença de tempo de serviço. Provado que a autora, quando passou a trabalhar com o paradigma, na mesma função, ele já atuava, com as mesmas atribuições, ainda que em outro setor, mais de dois anos antes. Fato que exclui a isonomia. Súmula 6, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 01710200204002005 - RO - Ac. 11ªT 20060804860 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

585. Estabilidade pré-aposentadoria. 24 meses anteriores à aquisição do direito. Demissão obstativa. Reintegração. Bancário. Cargo de confiança não comprovado. Horas extras deferidas. Sábados bancários. Inaplicabilidade do En. 113 do C. TST. Disposição normativa da categoria. Diferenças salariais. Redução configurada. Condenação mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 02396200403902000 - RO - Ac. 12ªT 20060941680 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Estabelecimento extinto

586. Recurso não provido. Não há estabilidade, pois não houve nexo causal entre a doença e a dispensa, e a unidade de trabalho foi fechada. (TRT/SP - 00053200502902004 - RO - Ac. 12ªT 20060784606 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

587. Moléstia profissional. Prova emprestada. Incapacidade laboral. Direito à reintegração. Extinção do estabelecimento. Conversão em indenização. Tem direito à garantia de emprego o trabalhador que preencher os requisitos cumulativos previstos na norma coletiva. É bom e valioso o laudo pericial realizado perante ação acidentária movida no Juízo Cível, que conclui pela existência de incapacidade laborativa para o exercício das mesmas funções anteriormente realizadas. No caso de haver extinção apenas do estabelecimento da prestação de serviços, mas continuidade das atividades da reclamada, converte-se a reintegração em indenização, durante o período de garantia definido no instrumento coletivo. (TRT/SP - 01001200246502009 - RO - Ac. 4ªT 20060824438 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/10/2006)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

588. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/91. O próprio preposto reconhece a ocorrência do sinistro; o afastamento do trabalhador pelo período de trinta dias e a ausência de comunicação a tempo e modo (art. 22/Lei 8.213/91). Em decorrência, todos os objetivos que ditaram ao legislador a criação do benefício no mundo jurídico, mediante diploma legal específico, foram violentadas. Seriam negadas, ainda, se não se reconhecesse ao recorrente o direito ora perseguido em juízo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01491200534102008 - RO - Ac. 11ªT 20060932486 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

589. Ao segurado que sofreu acidente do trabalho garante-se, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-

doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Considerada apta para o trabalho na data de 10.06.1999, não há motivos para se pleitear o elastecimento do período de estabilidade. (TRT/SP - 01379200302702004 - RO - Ac. 12ªT 20060782590 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

590. Estabilidade acidentária. Artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Existência de doença profissional que guarda relação de causalidade com o contrato de emprego. Item II da Súmula nº 378 do TST. Constatada a relação de causalidade entre a doença profissional e o contrato de emprego, faz jus a reclamante à estabilidade, tendo em vista a inteligência do item II da Súmula nº 378 do TST. Tratando-se de estabilidade provisória, se a r. sentença foi proferida quando já transcorrido o período estabilitário, defere-se o pagamento de indenização equivalente aos salários e consectários legais do mencionado período. (TRT/SP - 00905200303902009 - RS - Ac. 12ªT 20060848507 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

591. Doença profissional. Estabilidade. Norma coletiva. Nexo etiológico. Laudo conclusivo no sentido de que as condições de trabalho foram determinantes para o desenvolvimento da doença. Conclusão também confirmada pelo histórico médico do empregado, onde consta, inclusive, alteração da função, como decorrência da enfermidade. Pedido procedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00642200346102001 - RO - Ac. 11ªT 20060869059 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

592. Estabilidade acidentária. Artigo 118 da Lei 8213/91. Desnecessidade de prévio afastamento previdenciário. 1. Não há como prevalecer o fundamento da respeitável sentença de origem no sentido de que a estabilidade preconizada no art. 118 da Lei 8.213/91, deva ser observada somente quando houver o efetivo afastamento com percepção de auxílio-doença - acidentário. 2. O fato de o empregado não ter sido afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias não obsta o reconhecimento da estabilidade acidentária (art. 118, Lei 8213/91). É preciso considerar que a doença profissional é de ação lenta e insidiosa. Por conseguinte, não decorre de acontecimento único e isolado. Ademais, o escopo legislativo protetivo do trabalhador na sua dignidade humana é o de devolvê-lo à sociedade nas mesmas condições de integridade psicofísica do início do contrato de emprego, apto a ser admitido em novo posto de trabalho. (TRT/SP - 00474200205002007 - RO - Ac. 6ªT 20060823741 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/10/2006)

593. Doença profissional. Ausência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desenvolvidas pela empregada. Estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8213/91 não assegurada. Em se tratando de doença profissional, o afastamento previdenciário não é condição indispensável, pois ao contrário do acidente de trabalho, que é fato imediato, aquela pode surgir de forma progressiva, de molde a impossibilitar seu diagnóstico durante a relação de emprego. A despeito disso, é imprescindível a prova do nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na ré, encargo do qual não se desincumbiu a reclamante. Direito à estabilidade rejeitado. (TRT/SP - 02283200502302000 - RO - Ac. 11ªT 20060868133 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/11/2006)

594. Doença profissional. Reconhecimento por decisão judicial que transformou o auxílio-doença em auxílio-doença-acidentário. Efeitos no contrato de trabalho. O reconhecimento judicial da natureza profissional da moléstia que motivou o afastamento do empregado, com a conseqüente transformação do auxílio-doença em auxílio-doença-acidentário, por si só, atrai a aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91, impedindo a dispensa pelo prazo ali mencionado. Se efetivada, é devida a indenização compensatória, traduzida por valor equivalente ao dos salários e demais vantagens pecuniárias de todo o período coberto pela garantia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01003200506002006 - RO - Ac. 11ªT 20060840212 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

595. Estabilidade. Art. 118, Lei 8.213/91. Doença não equiparada a acidente de trabalho - Na hipótese, embora o reclamante tenha se afastado do trabalho por período superior a 15 dias,

o que lhe garantiu o direito à percepção do benefício denominado "auxílio-doença-previdenciário", não sofreu acidente de trabalho, tampouco foi vítima de doença a ele equiparada, consoante dispõe o artigo 20, da Lei 8.213/91. Não há nos autos a mínima prova de que a moléstia adquirida pelo obreiro guarda nexo causal com as atividades executadas na empresa ré, consoante exegese da Súmula 378, inciso II, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00894200535102007 - RO - Ac. 11ªT 20060946029 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

596. Estabilidade. Redução de capacidade auditiva. Doença constatada após o desligamento. Trabalhador que exerceu atividade idêntica em outras empresas. Diminuição da capacidade auditiva constatada anos após a rescisão contratual que, segundo a conclusão técnica, tem causa híbrida, predominantemente não ocupacional porque vinculada a fatores pessoais (idade, tabagismo, etc). Nexo causal não comprovado. Pedido Improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00225200107402000 - RO - Ac. 11ªT 20060739740 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

597. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Art. 18 da Lei nº 8.213/91. Doença adquirida por força da ocupação profissional, equiparável à acidente do trabalho, gera o direito à garantia de emprego conforme preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A dispensa imotivada, ocorrida pouco tempo antes da constatação pelo órgão previdenciário da existência de incapacidade para o trabalho em razão do acometimento do trabalhador por moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada, não constitui óbice intransponível ao reconhecido do direito à garantia de doze meses após a alta médica. Ademais, a aquisição imperceptível e a lenta progressão das doenças causadas pelo trabalho não geram a necessidade de afastamento da atividade, para o fim da estabilidade no emprego. A Lei nº 8.213/91 (art. 22, par. 2º) não cogita da comprovação do afastamento da atividade para percepção dos benefícios acidentários, pois a intenção explícita do legislador foi equiparar as doenças adquiridas no trabalho ao próprio acidente de trabalho (art. 20). (TRT/SP - 02130200202302000 - RO - Ac. 4ªT 20060891224 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

598. Estabilidade. Doença profissional. O reconhecimento da estabilidade provisória se dá pelo fato objetivo da constatação de doença profissional, independentemente da percepção do auxílio doença acidentário. Incidência da Súmula 378, II, do TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02268200347202002 - RO - Ac. 6ªT 20060771580 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

599. Doença profissional constatada após a despedida. Inaplicáveis os pressupostos do afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença-acidentário. Irrelevante a ausência dos pressupostos do afastamento superior a 15 dias e da percepção do auxílio-doença-acidentário, se veio a ser "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (exceção contida no inciso II da Súmula nº 378 do C. TST, *in fine*). (TRT/SP - 01657200246202002 - RO - Ac. 4ªT 20061022190 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

600. Moléstia profissional. Nexo causal caracterizado. Direito à estabilidade. A ausência de afastamento previdenciário por mais de quinze dias não constitui óbice à garantia estabilitária de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, mormente em se tratando de moléstia profissional cujo nexo causal foi estabelecido através de perícia médica determinada pelo Juízo. Incidência da Súmula nº 378, II, do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01054200407102000 - RO - Ac. 4ªT 20060834034 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

601. Comprovada a doença profissional, a redução da capacidade laborativa e a possibilidade de desempenho de outras funções, faz jus o recorrente à estabilidade convencional, nos

termos em que prevista na época do fato gerador. Recurso provido. (TRT/SP - 02497200201202000 - RO - Ac. 12ªT 20060811131 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

602. O fato de não ter o reclamante ficado afastado pelo INSS não impede o reconhecimento do direito à estabilidade, uma vez constatada em juízo a doença ocupacional. (TRT/SP - 00185199904002004 - RO - Ac. 12ªT 20060791289 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

603. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento ao agravo de instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Aplicação da Súmula nº 05 do E. TRT-2ª Região. Afasta-se a deserção. Recurso ordinário. Preenchidos os pressupostos para estabilidade provisória do empregado acidentado, quais sejam, afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e percepção do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença faz, o mesmo, jus à estabilidade provisória de 12 meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Recurso provido. (TRT/SP - 00740200525102010 - AI - Ac. 12ªT 20060876918 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

604. Recurso ordinário. Doença profissional. Garantia de emprego. Considerando as formas sob as quais a tenossinovite ocupacional se apresenta, conclui-se que se trata de mal insidioso que não se forma de uma hora para outra, mas vai se instalando em um processo lento. Logo, não parece razoável admitir que a tenossinovite adquirida pelo reclamante tenha se instalado em um ano após a demissão. Aliás, mesmo que tal ocorresse, certamente, a enfermidade seria o resultado dos dez anos de exercício de atividades repetitivas, como descritas no laudo. Deste modo, o quadro fático apresentado nos autos é conclusivo, revelador de doença profissional, afastando a tese que não haveria nexo causal entre as funções exercidas pelo autor e a enfermidade desenvolvida. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01584200146202008 - RO - Ac. 11ªT 20060798216 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/10/2006)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

605. Estabilidade ao dirigente sindical. Não cabe estabilidade provisória nem indenização ao dirigente sindical quando da extinção do setor ou do estabelecimento comercial. O instituto objetiva garantir a atividade sindical na empresa e não empregado como indivíduo. (TRT/SP - 02196200305502005 - RO - Ac. 3ªT 20060830454 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/10/2006)

606. Mandado de segurança. Cautelar. Liminar. Reintegração e autorização para ex-empregado dispensado no período estabilitário participar do processo de eleição da CIPA. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Presentes os requisitos para o deferimento da liminar, relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final e, convencido o magistrado que é o caso de sua concessão diante do princípio do livre convencimento motivado (arts. 93, IX, CF e 131, CPC) não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. (TRT/SP - 10969200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016057 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

Provisória. Em geral

607. Ausência de entrega, pelo empregador, do documento denominado "perfil profissiográfico". Inexistência, por esse único fato, de garantia de emprego ao trabalhador. O simples fato de o empregador não entregar ao laborista, quando da dispensa deste, o documento denominado "perfil profissiográfico", não se revela suficiente, por si só, para gerar a este último eventual garantia de emprego, eis que inexiste expressa previsão legal em tal

sentido. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02474200204902001 - RO - Ac. 5ªT 20060920437 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

608. Recurso ordinário. Dispensa no curso de afastamento por doença. A demissão do reclamante por justa causa, ocorrida em 28/12/2005, ou seja, no curso de afastamento de sessenta dias concedido em atestado médico datado de 21/12/2005 e do qual já havia sido dado conhecimento ao reclamado, embora não vedada por lei, constitui manobra reprovável engendrada pelo recorrente eis que obstou a percepção do auxílio-doença previdenciário pelo obreiro, atraindo a hipótese prevista no art. 129 do Código Civil. (TRT/SP - 02379200608902000 - RO - Ac. 12ªT 20060996816 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

609. Recurso ordinário. Empregado portador do vírus HIV. Despedida não arbitrária. A despeito dos aspectos humanitários que envolvem a questão, não logrou contudo a recorrente comprovar a tese de que seu desligamento dos quadros da empresa se deu de forma arbitrária e discriminatória. Ademais, por ocasião de seu despedimento, houve igualmente a rescisão de contrato de trabalho mantido com outros empregados, o que afasta o pretenso ato único e isolado, alegado pela recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00850200500302009 - RO - Ac. 12ªT 20060808785 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

610. Recurso não provido. Estabilidade mantida, pois réu não comprovou o encerramento de suas atividades. (TRT/SP - 02812200303302000 - RO - Ac. 12ªT 20060761541 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

611. Recursos não providos. Reconhecida a responsabilidade e sucessão trabalhista. Dificuldade financeira não é motivo previsto para dispensa de empregado estável. (TRT/SP - 02645200402902000 - RO - Ac. 12ªT 20060761533 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

612. Recurso ordinário. 1. Estabilidade pré-aposentadoria. Informações obtidas por meio do sistema informatizado do órgão previdenciário são documentos aptos a comprovar o tempo de serviço, para os fins previstos na cláusula normativa que concede a estabilidade pré-aposentadoria, uma vez que referida norma não impõe qualquer condição. 2. Férias dobradas. O desrespeito ao comando do § 1º do art. 134 do Diploma Celetista prejudica o objetivo a que se destinam as férias, devendo o empregador remunerar em dobro. Neste sentido o entendimento cristalizado na Súmula 81 do C. TST: 'Férias. Não se trata de pagamento 'triplo', considerando que a remuneração singela do feriado independe da prestação de serviços'. 3. Horas extras. Cargo de confiança. Tratando-se de situação excepcional, cabia à reclamada o ônus da prova de que o autor efetivamente foi investido da confiança do empregador, (CLT, art. 818, e CPC, art.333, II), e dele não se desvencilhou a contento, restando devidas as horas extras. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 01034200400202005 - RO - Ac. 11ªT 20060730433 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Provisória. Gestante

613. Gestante. Estabilidade. Termo inicial. A gravidez, de fato, é fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. O dispositivo constitucional é claro ao proibir a dispensa somente a partir da confirmação da gravidez. A confirmação posterior ao despedimento não retroage para anular ato (despedimento) realizado validamente, em especial quando nem mesmo a própria empregada estava ciente do estado gravídico. (TRT/SP - 00290200550102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804607 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

614. Salário-maternidade. Mãe adotiva. Despedimento sem justa causa. Trabalhadora que já tinha a guarda da criança. Fato do qual já tinha ciência o empregador. Período de afastamento já iniciado (licença-maternidade), condição que retira do empregador o direito de romper unilateralmente o contrato de trabalho. Benefício previdenciário (salário-maternidade) que, embora pago diretamente pela Previdência Social, não pôde ser concedido, em função do despedimento. Indenização devida. (TRT/SP - 01067200403902001 - RO - Ac. 11ªT 20060868826 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

615. Recurso não provido. Estabilidade reconhecida. Horas extras corretamente apreciadas. (TRT/SP - 01467200444102006 - RO - Ac. 12ªT 20060906418 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

616. Estabilidade provisória. Gestante. Bem jurídico tutelado pelo fato objetivo da gravidez (CF, ADCT, 10, II, b), entendendo-se por confirmação o próprio fato da gravidez, o acontecimento da fecundação, a circunstância de uma realidade física. Recurso provido. (TRT/SP - 00171200604202003 - RS - Ac. 6ªT 20060730034 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

617. Estabilidade da gestante. Garantia constitucional. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 - C. TST. A alínea *b*, II, do art. 10º do ADCT da CF confere garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato, porque além da óbvia proteção à gestante, o outro bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada à comprovação de ciência, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, o C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula 244, inciso I. Tampouco se aceita a restrição do direito através de norma coletiva, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. *In casu*, com o comparecimento à CCP e já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, bem poderia a empregadora tê-la reintegrado, provando sua boa-fé. Devida a indenização pelo período estabilitário, consoante o pedido sucessivo e recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00067200502502002 - RO - Ac. 4ªT 20060833933 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

618. Estabilidade da gestante. Garantia constitucional. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 - C. TST. O art. 10º, II, b, do ADCT da CF confere garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato, porque além da óbvia proteção à gestante, o outro bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). O fato de a reclamante deixar de requerer a reintegração não afasta o direito à indenização do período de estabilidade, face à responsabilidade objetiva do empregador, aplicando-se tanto o inciso I da Súmula 244 do C. TST, que textualmente cuida de indenização, como o inciso II daquele padrão sumular, que assegura a percepção de indenização relativa ao lapso estabilitário, nos casos em que a garantia de emprego tiver se escoado, não estabelecendo qualquer condição

para o implemento ao direito constitucionalmente assegurado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01158200501302005 - RO - Ac. 4ªT 20060865460 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

619. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Os espelhos de ponto demonstram que os minutos que sucederam ou antecederam a jornada giravam em torno de apenas 2 minutos. Diferenças salariais. Equiparação salarial. As fichas de registro da reclamante e do paradigma, fls. 83/84, demonstram ter sido esta última contratada quase dois anos depois da reclamante (janeiro de 2004) pelo salário de 439,56 mensais, ocasião em que a recorrente recebia o salário mensal de R$ 525,44, faltando-lhe interesse de agir como bem observou o juízo. Estabilidade da gestante. Não se vislumbra nos autos a injusta recusa do empregador em dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no artigo 10, alínea *b,* inciso II do ADCT. A empregada não sabia de sua gravidez quando demitida e, quando tomou ciência do fato, tampouco procurou o empregador, vindo a juízo somente após o nascimento de seu filho para obter salários e demais consectários legais. Demonstrou a demandante total isenção do ânimo de retorno ao emprego, pretendendo apenas receber salários e vantagens sem a necessária contraprestação laboral, concluindo-se ter declinado da estabilidade, pois impediu que a reclamada colocasse à sua disposição o emprego. Descontos seguro de vida autorizados. O seguro de vida foi devidamente autorizado pela reclamante, não existindo afronta ao artigo 462 da CLT, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 342 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00755200520102009 - RO - Ac. 12ªT 20060941744 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Reintegração

620. Recurso provido. Cabível a reintegração. (TRT/SP - 00127200531802003 - RO - Ac. 12ªT 20060878201 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

621. Moléstia profissional. Reintegração. O empregador que rescinde sem justa causa o contrato de empregado que se submeteu a exame médico demissional, onde foi detectado haver laborado em condições de riscos ergonômicos, físicos e de acidentes, sem que fossem solicitados exames complementares, assume por completo o risco de reintegrá-lo a partir da confirmação por laudo pericial produzido em ação trabalhista que conclui pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas na empresa e a moléstia da qual comprovadamente padece, devendo reintegrar, pois demitiu quando não o poderia, haja vista que a moléstia pressupõe a emissão de CAT e encaminhamento ao INSS, não a rescisão. (TRT/SP - 02569200146202007 - RO - Ac. 10ªT 20060953262 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/12/2006)

622. Estabilidade acidentária. Lumbago com ciática. Doença catalogada como relacionada ao trabalho, sob o código CID M 54.4. Incapacidade para o trabalho. Demissão obstativa de percepção do benefício acidentário. Reintegração determinada. Recurso denegado. (TRT/SP - 00579200307402007 - RO - Ac. 12ªT 20060762122 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

623. Doença profissional. Estabilidade normativa. Ausência de atestado pelo INSS suprida pela realização de perícia judicial. Reintegração reconhecida. Não prospera a alegação de que a ausência do atestado pelo INSS seria óbice para o reconhecimento da estabilidade postulada, pois foi correta e adequadamente suprida pela realização da perícia médica nos autos da ação acidentária, que tem o mesmo valor probatório do laudo que seria produzido perante o Órgão Previdenciário. Posicionamento em contrário, *data venia*, implicaria em evidente violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna c/c o inciso XXVI do artigo 7º, também da Constituição Federal, já que o direito de ação não pode ser tolhido. Ademais, a realização da prova pericial perante o Poder Judiciário visa a busca da verdade real e, portanto, não pode o trabalhador, que já se encontra com a capacidade laboral comprometida, ser ainda mais prejudicado ao ter sua garantia de emprego negada, face à

inexistência de atestado expedido pelo INSS. (TRT/SP - 00544200402702001 - RO - Ac. 6ªT 20060728870 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/10/2006)

624. Mandado de segurança. Execução provisória. Obrigação de fazer. Reintegração. À luz do disposto no art. 899 da CLT, o recurso ordinário não tem o condão de suspender os efeitos do julgado. Afigura-se pertinente e possível o cumprimento do comando da sentença de reintegração do reclamante, tendo em vista a existência de dano irreparável advindo da demora do provimento definitivo. Ou seja, o empregado estará sendo privado das condições mínimas de sobrevivência, quando é certo que a reintegração não impõe prejuízo de qualquer ordem ao empregador, pois se de um lado ele pagará salários, de outro, estará recebendo a prestação de serviços do trabalhador. Logo, a negativa do Juízo de cumprir a determinação de reintegração, contida no julgado, fere direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12790200500002008 - MS - Ac. SDI 2006016847 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

625. Mandado de segurança. Reintegração antes do trânsito em julgado. Suspensão dos efeitos da condenação. Ausência de direito líquido e certo. Não se constata ilegalidade na determinação de reintegrar empregado irregularmente despedido no gozo de estabilidade acidentária (doença profissional), mesmo que ainda sem o trânsito em julgado da sentença. Pelo contrário, com esse procedimento o juiz privilegia a celeridade característica do processo trabalhista e exerce a faculdade que a lei lhe confere de conduzir a execução de modo a garantir a efetividade da decisão exeqüenda. Ademais, sendo o recurso ordinário recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo - conforme previsão do art. 899 da CLT -, afasta-se de plano a invocação do *fumus boni juris*. Já a ausência do *periculum in mora* se deve ao caráter comutativo do contrato de trabalho, de modo que aos salários pagos por determinação judicial corresponde, em contrapartida favorável à empresa, a prestação de serviços por parte do reintegrado. Nenhum prejuízo resulta para a impetrante, porquanto, ainda que obtenha sucesso com seu recurso ordinário, o período em que o empregado for mantido no emprego por força do mandado de reintegração rende-lhe a produtividade do obreiro proporcionalmente ao valor da remuneração desembolsada. Não há, pois, no que tange à obrigação de reintegrar, direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da condenação. (TRT/SP - 11334200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016812 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

EXCEÇÃO

Litispendência

626. Litispendência. Ações coletivas e individuais. Não configuração: Segundo estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 301 do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" Indigitada conceituação legal não deixa dúvidas quanto a considerar a identidade de parte no plano processual, independentemente das partes que integram a eventual relação de direito material subjacente. Acrescente-se a tudo isso a orientação legal do legislador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), quando afirma no artigo 104 que "As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único, não induzem litispendência para as ações individuais,...", de absoluta aplicação supletória ao processo do trabalho, através do permissivo contido no art. 769 da CLT, uma vez que o Direito dos Consumidores e o Direito do Trabalho contêm natureza tutelar, posto que resguardam direitos e interesses de certa coletividade economicamente mais fraca em relação à outra parte. Nesse diapasão, inexiste a possibilidade sugerida pela recorrente de extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, reunião dos feitos ou sobrestamento deste. (TRT/SP - 01997200608202009 - RO - Ac. 6ªT 20060771830 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/10/2006)

EXECUÇÃO

Arrematação

627. Agravo de petição. Arrematação por preço vil. É certo que os bens alienados em hasta pública sofrem depreciação de seu valor comercial, pois não se pode atestar com certeza seu real estado de conservação, devendo também ser levado em conta o decurso do tempo entre a penhora e a realização do praceamento. Desta forma, não se justifica o inconformismo do agravante, que poderia, inclusive, ter evitado o prejuízo que alega, caso tivesse se utilizado da prerrogativa do artigo 651 do CPC e depositado o valor da dívida. (TRT/SP - 02287200424202001 - AP - Ac. 12ªT 20060782778 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

628. Agravo de petição. Arrematante que não faz depósito do sinal obrigatório previsto no art. 888, parágrafo 2º, da CLT. Falta de interesse para recorrer como terceiro prejudicado. Inaplicabilidade do art. 499 do CPC. O lançador só pode ser considerado terceiro prejudicado quando faz o sinal e o juiz, por algum motivo, lhe nega o direito de complementar o depósito ou torna sem efeito a arrematação. Não se conhece de agravo de petição de lançador que, ao invés do sinal em dinheiro vivo, oferece outro bem em garantia da arrematação. Em tal hipótese não é um terceiro prejudicado e sim um requerente inconformado. (TRT/SP - 02709200100302010 - AP - Ac. 9ªT 20060734811 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

629. Preço vil. Registre-se, inicialmente, que a arrematação respeitou os termos do artigo 888 da CLT, ou seja, foi efetuada pelo valor do maior lanço oferecido em leilão. Saliente-se, ainda, que a análise de "preço vil" possui caráter subjetivo, não havendo como se estabelecer uma regra, na medida que a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 888) e o Código de Processo Civil (artigo 692) nada dispõem acerca de que percentual do valor avaliado seria considerado razoável para a arrematação. Por outro lado, verificando que o preço estava muito abaixo da avaliação, poderia ter a executada se valido da faculdade prevista no artigo 651 do CPC e remido a execução. Por fim, o valor da arrematação atingiu mais de 30% do valor da penhora, percentual que não torna vil a adjudicação. Apelo não provido. (TRT/SP - 00003200307102000 - AP - Ac. 4ªT 20060899624 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/11/2006)

630. Preço vil. Preço vil é o que não se presta a cobrir parte razoável da dívida, tal como ocorre com a própria escusa da penhora (CPC, art. 659, parágrafo 2º). Conhece-se o preço vil pela confrontação com a expressão da dívida, não pela suposição que o devedor faz sobre o valor dos seus bens. O devedor não deve esperar a realização de bons negócios em hasta pública. (TRT/SP - 02626200204802000 - AP - Ac. 6ªT 20060720349 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

631. Agravo regimental. Cautelar. Suspensão dos efeitos da arrematação. Prevalece o entendimento de que a suspensão dos efeitos da arrematação só deve ser autorizada ante a constatação inequívoca de lesão irreparável, sob circunstâncias especialíssimas. Mera suposição ou receio de que o arrematante venha a reivindicar a posse do imóvel arrematado não fornecem supedâneo à pretensão da agravante. As inúmeras nulidades aventadas nos autos principais dão ensejo à anulação a partir do momento em que constatado o vício insanável, mediante ação própria, mesmo porque, na cautelar é vedada a resolução das questões de mérito do principal. Mantido o decreto de extinção liminar da pretensão acautelatória. (TRT/SP - 00060200600002005 - MC - Ac. 8ªT 20060871347 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 31/10/2006)

632. Mandado de segurança. Mandado de imissão na posse. Alegações de nulidades processuais. Vias ordinárias: A matéria relativa à nulidade da arrematação, que está perfeita e acabada, comporta discussão por via própria e não pode ser declarada pela via mandamental, vez que exige cognição incompatível com o rito mandamental, mormente

quando a penhora sobre o imóvel arrematado foi objeto de amplo debate nos autos da reclamatória, com emprego dos meios de impugnação e recursos cabíveis. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10562200600002004 - MS - Ac. SDI 2006017274 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Bens do cônjuge

633. Agravo não provido. Agravante foi esposa do sócio. (TRT/SP - 00042200604502004 - AP - Ac. 12ªT 20060761894 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Bens do sócio

634. Execução. Ex-sócio. Pacto laboral iniciado após a alteração societária. Artigos 1003, parágrafo único, e 1032, do Código Civil. Inaplicabilidade. Uma vez iniciado o pacto laboral após a retirada dos agravados do quadro societário da Executada, não tem aplicação em favor do Exeqüente o teor dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil Brasileiro, não podendo os primeiros ser responsabilizados por débitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que não lhes aproveitou. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00107200605802008 - AP - Ac. 5ªT 20060920593 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

635. O benefício de ordem do art. 596 do Código de Processo Civil é inaplicável na execução trabalhista por incompatibilidade. Tal instituto é aplicável ao devedor subsidiário. O sócio (inclusive retirante) é solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas trabalhistas da sociedade. (TRT/SP - 00100200602202006 - AP - Ac. 6ªT 20060894479 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 17/11/2006)

636. Agravo de petição em embargos de terceiro. Responsabilidade solidária em conta bancária conjunta. Impossibilidade de distinção entre os titulares. Indivisibilidade dos valores depositados. (TRT/SP - 02168200337102001 - AP - Ac. 11ªT 20060841456 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

637. Agravo de petição. I. Sócia. Legitimidade para responder pelo crédito da trabalhadora. A agravante beneficiou-se da atividade desenvolvida pela trabalhadora-agravada, por integrar o quadro social da executada. Assim, responde pelo crédito trabalhista em face do princípio de que todo trabalho merece a sua paga. II. Erro material. A homologação da conta de liquidação não faz coisa julgada, se houver erro material, uma vez que a retificação poderá ocorrer a qualquer tempo. (TRT/SP - 00118200304102003 - AP - Ac. 11ªT 20060932222 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

638. Mandado de segurança. Condição de sócio e efeito suspensivo a recurso. Questionamento que envolve decisão proferida em embargos de terceiro, sujeita, portanto, a recurso próprio. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 92 da SDI-2) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267). Não cabimento do *mandamus*. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10526200600002000 - MS - Ac. SDI 2006017258 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

639. Agravo de petição. Execução. Ex-sócio. Embargos de terceiro. O sócio, muito embora não se confunda com a pessoa jurídica, responde com seus bens pessoais em execução contra a sociedade. É tese que há muito já está fincada nos Tribunais trabalhistas. Amplia-se, na hipótese, o limite estreito daquela correspondência, que normalmente se estabelece na execução entre obrigação e responsabilidade. É o que também ocorre na execução fiscal, bem como nas demais hipóteses do art. 592 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01324200531702003 - AP - Ac. 11ªT 20060804984 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

640. Sócio. Ilegitimidade de parte em fase de conhecimento. A responsabilidade do sócio é meramente patrimonial, nada justificando a presença do mesmo no pólo passivo da ação, ainda em fase de conhecimento. A possibilidade de os sócios responderem posteriormente, na fase de execução, com seus patrimônios pessoais, para a integral quitação das verbas decorrentes do título judicial, não gera a obrigação da permanência dos mesmos no pólo passivo da ação desde seu nascedouro. (TRT/SP - 01088200300602005 - RO - Ac. 9ªT 20060881970 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/11/2006)

641. Execução. Embargos de terceiro. Penhora *on line* em conta-corrente dos sócios. Necessidade de se esgotar primeiro os bens da empresa. A execução não pode ficar limitada às facilidades da penhora *on line* sobre contas-correntes dos sócios e ex-sócios. Ela deve esgotar todas as outras possibilidades de penhora, inclusive do imóvel das empresas, e não ficar apenas na virtualidade dos movimentos das contas bancárias de pessoas, que muitas vezes nem sequer têm conhecimento da existência do processo ou da origem da dívida, antes de terem seus bens penhorados. É o caso dos sócios que já se retiraram da sociedade ou das pessoas que, como é o caso *sub judice*, nunca interferiram nos negócios da empresa executada. (TRT/SP - 01596200400202009 - AP - Ac. 9ªT 20060915611 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

642. Penhora em contas correntes de ex-sócio que se retirou da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Ora, não pode o agravante responder por dívidas da sociedade reconhecidas na reclamação trabalhista distribuída em período muito superior aos 2 (dois) anos da sua retirada previstos na lei civil aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, inclusive em virtude da segurança nas relação jurídicas. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00207200207102000 - AP - Ac. 12ªT 20060762572 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

643. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-sócio da empresa. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o impetrante - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13080200300002003 - MS - Ac. SDI 2006012833 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

644. Mandado de segurança. Direito líquido e certo da exeqüente/impetrante de prosseguimento da execução com a penhora em face dos bens dos sócios da executada. A exeqüente tem direito líquido e certo de ver garantido e satisfeito o seu crédito (CPC, art. 646) com a penhora nas contas dos sócios da executada, na boca do caixa ou outros meios legais, como disposto nos arts. 580 e 655 daquela norma processual, em razão da litisconsorte ter nomeado bens que não despertam interesse em hasta pública e não tentar - por outros meios e por um período de quase dois anos - satisfazer o débito exeqüendo. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13707200500002008 - MS - Ac. SDI 2006018734 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

645. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Não localizados bens de fácil interesse em hasta pública em nome da executada e dos atuais sócios. Propositura da reclamação em período inferior a dois anos da data do desligamento do sócio. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Observação da ordem legal de preferência contida no artigo 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Não encontrados bens de fácil interesse em hasta pública em nome da executada e dos atuais sócios, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio, pertencendo este ao quadro societário na época da prestação dos serviços pelo exeqüente. O dinheiro é o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do

Código de Processo Civil, não se configurando, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12228200500002004 - MS - Ac. SDI 2006016219 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

646. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação em período inferior a dois anos da data do desligamento do sócio. Há responsabilidade. Aplicação do artigo 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto, essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, face à necessidade da segurança dos negócios jurídicos devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há menos de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, não configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do artigo 1.032 do novo Código Civil. Segurança denegada. (TRT/SP - 13243200400002009 - MS - Ac. SDI 2006014399 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

647. Mandado de segurança. Execução. Localização dos sócios da executada. Diligências da parte infrutíferas. Segurança concedida. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, vez que, esgotadas as tentativas da parte e em decorrência do sigilo bancário resta inviável a obtenção das informações pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício ao Bacen objetivando a informação sobre contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios da empresa obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11466200400002001 - MS - Ac. SDI 2006014143 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/12/2006)

648. Sendo a empresa executada uma Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed - constituída sob a forma de sociedade civil de responsabilidade limitada e comprovada a participação do agravante como Conselheiro Fiscal, impõe-se a confirmação da r. decisão de improcedência dos embargos de terceiro, mantendo-se sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02736200505502002 - AP - Ac. 12ªT 20060849392 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

649. Sociedade limitada. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada pelos artigos 145 e 148, ambos da Lei 6.404/76 c/c artigo 28 do CDC e artigo 50 do CC. Segundo dispõe o artigo 145 da Lei nº 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Por seu turno, o parágrafo 5º do artigo 158 também da lei supra citada, prevê que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. *In casu*, evidencia-se que a empresa executada não dispõe de bens suficientes para a satisfação do crédito exeqüendo, o que, por si só, já enseja a responsabilidade de seus acionistas, face à evidente violação da lei. Ademais, o crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumido, bem como no artigo 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 01341200546502002 - AP - Ac. 6ªT 20060787532 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/10/2006)

650. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho,

permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 13779200400002004 - MS - Ac. SDI 2006015930 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

651. Legitimidade dos ex-sócios da empresa reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. Ante o que dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer alteração na organização da empresa não afeta os contratos de trabalho existentes e nem os direitos adquiridos pelos empregados, passando o sucessor a responder pelos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. No entanto, o fato de os atuais sócios assumirem todo o ativo e passivo trabalhista, não exime os sócios antecessores da responsabilidade pelos débitos trabalhistas resultantes dos respectivos contratos de trabalho, uma vez constatada a insolvência dos atuais sócios. E isso porque a responsabilização do sucessor trata de instituto criado pelo Direito do Trabalho em benefício do empregado, não podendo a regra ser usada para impedir o cumprimento de seus direitos trabalhistas. E o fato de o sucessor possuir direito a eventual ação regressiva futura não impede o trabalhador de ajuizar a ação reclamatória em face de quem foi seu real empregador, não tendo sido a intenção do legislador eximir o antigo empregador de qualquer responsabilidade, mas apenas facilitar os recebimentos dos créditos trabalhistas pelo obreiro. (TRT/SP - 00098200605502006 - AP - Ac. 12ªT 20060999165 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

652. Considerando-se a natureza do crédito alimentar e a demora na efetivação da garantia do juízo, não se pode negar ao exeqüente nenhuma tentativa legítima de satisfazer a execução, determinando-se a expedição dos ofícios requeridos para apuração de transmissão, por herança, das quotas sociais da empresa executada. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 00590199304002010 - AP - Ac. 12ªT 20060997189 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Bloqueio. Conta bancária

653. Não tendo o impetrante trazido aos autos comprovação de prejuízos às suas atividades, decorrentes da penhora em conta bancária, considera-se perfeitamente legal o ato atacado. (TRT/SP - 13352200400002006 - MS - Ac. SDI 2006015883 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

654. Agravo não provido. Bloqueio não comprovado nos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00185200625402003 - AP - Ac. 12ªT 20060761843 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

655. SUS - Sistema Único de Saúde. Bloqueio de verbas públicas. Desvio de finalidade. Ilegalidade. É ilegal, e portanto, não pode subsistir, decisão do Juízo de execução que determina bloqueio dos valores destinados ao SUS (Sistema Único de Saúde): (1) por se tratar de verba com destinação específica - a saúde pública, mediante previsão orçamentária, sendo insuscetível de apropriação para fim diverso, pena de caracterizar-se desvio de finalidade; (2) porque *in casu*, a executada não é entidade pública da administração direta ou indireta, e sim, entidade privada, filantrópica, sem fins lucrativos, possuindo patrimônio próprio que pode ser objeto de execução; (3) porque a Municipalidade requisitou o hospital, único do Município, a fim de gerenciar a verba destinada a garantir o atendimento da população local; (4) ao contrário dos fundamentos da decisão primária, os valores já repassados pelo SUS não aderem ao patrimônio da executada, para deles dispor como bem entender, mas apenas para gerenciá-los em prol da saúde pública, mediante fiscalização e de conformidade com sua destinação específica, por se tratar de verba pública e sua indevida apropriação constitui

crime. Incidência da Lei 8.080/90. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00940200640102000 - AP - Ac. 4ªT 20060865134 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

656. Penhora. Proventos. O valor contido na conta corrente não é provento, tanto que a autora faz aplicação dos valores. Na verdade, trata-se de aplicação financeira e não de provento. A partir do momento em que o valor fica na conta corrente é numerário e não benefício. Logo, pode ser penhorado. (TRT/SP - 00144200604202000 - AP - Ac. 2ªT 20060855678 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 31/10/2006)

657. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito e líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC), sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não se configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13444200400002006 - MS - Ac. SDI 2006014453 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

658. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Existência de via processual própria. Utilizando-se a parte de embargos de terceiro, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 12437200500002008 - MS - Ac. SDI 2006016243 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

659. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Tratando-se de execução definitiva não garantida pelo executado e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13169200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014380 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

660. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 11967200400002008 - MS - Ac. SDI 2006014216 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

661. Mandado de segurança. Penhora de numerário em conta corrente. Existência de recurso próprio. Hipótese de penhora em conta corrente desafia recurso próprio da fase de execução - já utilizado pela impetrante, incidindo na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Logo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 12848200500002003 - MS - Ac. SDI 2006016855 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

662. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Sucessão reconhecida em decisão proferida nos embargos à execução. Matéria recursal. Extinção sem julgamento do mérito: O mandado de segurança deve ser extinto sem apreciação do mérito quando o *writ* impetrado contra ato que determinou a penhora em conta corrente está fundado em discussão relativa à

sucessão de empresas, que restou reconhecida na decisão proferida nos embargos à execução, por se tratar de matéria eminentemente recursal que faz incidir a disposição contida no artigo 5º, II, da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 12509200500002007 - MS - Ac. SDI 2006015034 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

Citação. Penhora. Ineficácia

663. Comprovada a efetivação da penhora em endereço diverso do determinado, impunha-se o acolhimento dos embargos de terceiro. Agravo improvido. (TRT/SP - 01693200131302007 - AP - Ac. 12ªT 20060942120 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Competência

664. Agravo não provido. A execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01862200501302008 - AP - Ac. 12ªT 20060761851 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Depósito

665. Execução. Depósito. Juros. Diferenças. O depósito para o efeito de garantia do juízo não tem o condão de extinguir a responsabilidade do executado pela integralidade do valor da execução, inclusive os juros de mora, o que só ocorre com o efetivo pagamento, quando do levantamento dos valores depositados. Portanto, cabe ao executado responder pelas diferenças de juros moratórios, desde a realização do depósito até o levantamento, uma vez que a instituição bancária depositária não observa a sistemática de atualização do crédito imposta pela legislação trabalhista. (TRT/SP - 01618200304102002 - AP - Ac. 12ªT 20060849589 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

666. Execução. Depósito bancário judicial. Diferença de juros. Direito do credor. Lei 8.177/91. Súmula nº 7/TRT/SP. O depósito bancário efetuado à disposição do juízo e remunerado tão-somente à razão de 0,5% (meio por cento), com prosseguimento do embate entre as partes, não faz cessar automaticamente a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês conforme o artigo 39, parágrafo 1º da Lei 8177/91. Impossível aplicar-se o art. 9º inciso I, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e ainda, por ser anterior à edição da Lei 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, parágrafo 1º, da LICC. De mais a mais, não se pode distinguir entre a penhora em dinheiro e a penhora em bens, tornando aquela, - que goza de preferência legal (art. 655, CPC), prejudicial ao credor. Com efeito, se ao invés de ter depositado em dinheiro a executada houvesse garantido o juízo com outros bens, ao final da demanda os juros de mora incidiriam à razão de 1% ao mês, até à ocasião do pagamento. Portanto, não há porque ser diferente no caso de depósito judicial em dinheiro. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pela diferença de juros, até satisfação integral do crédito. Inteligência que se extrai da Lei 8.177/91. Incidência da Súmula nº 07 deste Regional. (TRT/SP - 02304199901102008 - AP - Ac. 4ªT 20060801314 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

Embargos à execução. Custas

667. O Agravo de petição interposto contra sentença que julga embargos de terceiro não pede preparo. O *caput* do artigo 789-A da CLT dispõe que no processo de execução as custas são pagas ao final. O inciso "V" fixa o valor correspondente, devido, e não o arbitrado na sentença. (TRT/SP - 02013200401102008 - AP - Ac. 12ªT 20060934500 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

Embargos à execução. Prazo

668. O prazo para interpor embargos à arrematação é o mesmo para interpor embargos à execução. Este prazo é de 05 (cinco) dias à luz do art. 884 da CLT. O prazo de 30 (trinta) dias

previsto no art. 1º-B da Lei 9.494/97, que seria aplicável apenas à Fazenda Pública foi instituído pela Medida Provisória 2180-35 e é inconstitucional, posto que Medida Provisória não pode ser utilizada para matéria de ordem processual, eis que ausentes os requisitos de relevância e urgência. (TRT/SP - 01363199606302005 - AP - Ac. 6ªT 20060894533 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 17/11/2006)

669. O prazo de cinco dias, para fins de oposição dos embargos à execução, é computado da ciência da garantia do juízo. E esta pressupõe o depósito da quantia penhorada, pois antes disso, a execução não está garantida. (TRT/SP - 02140200037102001 - AP - Ac. 12ªT 20060848701 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

670. O prazo para interpor embargos à execução começa a fluir a partir da apresentação da carta de fiança, quando se efetiva a garantia da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01202200304502000 - AP - Ac. 12ªT 20060934497 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

671. Penhora de imóvel. Embargos à execução. Prazo para oposição. Litisconsórcio passivo necessário. Conta-se da última intimação de um dos cônjuges o prazo para ambos apresentem embargos à execução. Inteligência do art. 669, parágrafo único, do CPC, aplicável a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00027199505202000 - AP - Ac. 5ªT 20060775488 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 20/10/2006)

672. Embargos à execução. Prazo. CLT, art. 884. MP 2180-35/2001. Art. 1º-B da Lei 9494/97. O prazo de embargos à execução no processo do trabalho é de 5 (cinco) dias, conforme art. 884 da CLT. O prazo de 30 (trinta) dias previsto na MP 2180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9494/97, tem por finalidade uniformizar os prazos de embargos da Fazenda Pública. A lei não alterou a redação do art. 884 da CLT e sim uniformizou a prerrogativa da Fazenda Pública de embargar as execuções em prazo igual. (TRT/SP - 00085199644302007 - AP - Ac. 9ªT 20060916316 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

673. Prazo. Embargos à execução. O termo inicial do prazo para oposição de embargos pelo executado que teve seus bens penhorados e permanece como depositário é a data da assinatura do auto de depósito, momento em que foi regularmente intimado do prazo legal para apresentação da medida processual. (TRT/SP - 00381199806302001 - AP - Ac. 11ªT 20060946347 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

674. Embargos à execução: O prazo para embargos à execução é de 5 dias, o art. 884 da CLT é de clareza solar; a exceção do prazo de 30 dias somente é aplicável para a Fazenda Pública, conforme art. 1º B da Medida Provisória 2180-35. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 02273200107402003 - AP - Ac. 2ªT 20060884376 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/11/2006)

Excesso

675. Agravo não provido. Não há nulidade, incorreta avaliação nem excesso de penhora. (TRT/SP - 00193200407102007 - AP - Ac. 12ªT 20060761886 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Fraude

676. Fraude de execução. Imóvel alienado pelos sócios. Fraude de execução. Se os adquirentes não tinham possibilidade de saber da existência de ação contra os alienantes, até porque, contra eles, não corria ação alguma, mas sim contra empresa da qual eram sócios, e se a alienação observou todos os requisitos legais, não cabe presunção de fraude. Prevalência do interesse público na proteção e segurança dos negócios imobiliários. Hipótese em que se exige prova cabal de que o terceiro se uniu aos alienantes para fraudar a execução (*consilium fraudis*). Eventual má-fé do devedor não justifica a ruína de inocentes. Agravo de petição a que se dá provimento, para desconstituir a penhora. (TRT/SP -

01585200507502000 - AP - Ac. 11ªT 20060804976 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

677. Alienação de imóvel. Inexistência de demanda contra o sócio da executada. Fraude à execução não configurada. A alienação de bem imóvel de propriedade de um dos titulares da empresa executada não pode ser reputada em fraude à execução se à época da alienação não pendia contra a pessoa física do sócio qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa se constitui equação jurídica que, adotada após a alienação, não autoriza concluir pela sua ineficácia. (TRT/SP - 00089200606302000 - AP - Ac. 7ªT 20060844978 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 27/10/2006)

678. Mandado de segurança contra decisão que entendeu a alienação de imóvel como fraude à execução e a declarou ineficaz. As questões atinentes à fraude declarada na execução em trâmite perante a Vara estão, a toda evidência, adstritas ao juízo próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 11787200500002007 - MS - Ac. SDI 2006013180 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

679. Embargos de terceiro. Execução. Fraude. Constitui fraude à execução a alienação de bem móvel do executado, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, cumprindo ressaltar que a fraude à execução se dá de forma objetiva, independentemente de ser o terceiro adquirente de boa-fé. (TRT/SP - 01571200446402004 - AP - Ac. 11ªT 20060840379 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

680. Agravo provido. Não houve fraude à execução. (TRT/SP - 00021200604702001 - AP - Ac. 12ªT 20060906620 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

681. Fraude à execução. Oneração de bem da executada posteriormente ao ajuizamento da ação reclamatória. Presunção legal de má -fé. A oneração de bem do sócio da executada e sua posterior transferência aos ora agravantes, depois do ajuizamento da ação reclamatória, cuidam de atos presumidamente fraudulentos, pelo que não há que se falar em ausência de prova da fraude à execução, uma vez que, nesse caso, há a presunção legal da fraude (art. 593 do CPC), pois o sócio da empresa executada onerou o bem de sua propriedade, gravando-o com a hipoteca, de forma a prejudicar a execução, tanto isso é verdade que resultou em sua adjudicação aos agravantes. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017200604102005 - AP - Ac. 12ªT 20060999092 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

682. Fraude à Execução. Configuração. A teor do artigo 593, II, do CPC, a fraude à execução ocorre quando ao tempo da alienação ou oneração do bem já existia reclamação trabalhista em curso contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso examinado, diante do ajuizamento da ação em 14.05.1999, patente a ocorrência dessa conduta insidiosa, resultante da transmissão por venda do único bem imóvel passível de garantir a execução, efetivada pela demandada, ora agravante, em 30.07.2001. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01247199900502008 - AP - Ac. 11ªT 20060867951 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2006)

Legitimação passiva. Em geral

683. Mandado de segurança. 1. Citação do litisconsorte necessário. Aplicação do artigo 39, do CPC: Não tendo o litisconsorte, nem seu patrono, mantido o endereço atualizado nos autos da reclamatória, e tendo o impetrante requerido a intimação do último sob as penas do artigo 39, do CPC, há que se considerar notificado o litisconsorte, vez que embora o mandado de segurança seja processo distinto da reclamatória trabalhista, em hipóteses tais como a

presente possui caráter incidental àquela, posto que se dirige contra ato judicial praticado naqueles autos, e a aplicação do artigo 39, do CPC, deve se dar em harmonia com os princípios que regem o processo do trabalho, em especial, os princípios da razoabilidade e celeridade processual. Preliminar que se rejeita. 2. Execução. Sócio. Legitimidade: A discussão em torno da legitimidade passiva de ex-sócio para responder pelo crédito exeqüendo, é matéria própria de embargos de terceiro (CPC, art. 1046), cuja decisão poderá ser reexaminada em agravo de petição (CLT, art. 897, a). Logo, inviável a interferência no processo executório pela via extrema do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 - TST. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 12995200400002002 - MS - Ac. SDI 2006014933 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

Liquidação em geral

684. Liquidação. Deduções fiscais e previdenciárias. Matéria não decidida na sentença que compõe o título executivo. Não atenta contra coisa julgada a sentença que, em liquidação, autoriza as deduções fiscais e previdenciárias, quando tal matéria não foi decidida na sentença que forma o título executivo. Matéria que, portanto, comporta equacionamento na fase de liquidação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00695199300702001 - AP - Ac. 11ªT 20060868940 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

Liquidação. Procedimento

685. Agravo de petição. Atualização monetária. Critério fixado pela r. Decisão exeqüenda. A liquidação deve ser efetuada nos estritos termos do comando exeqüendo. Qualquer inconformismo com o critério haveria de ser manifestado no momento processual adequado. A correção monetária deve seguir os ditames da Súmula 381/C. TST. (TRT/SP - 01796200300102004 - AP - Ac. 11ªT 20060933164 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

686. Execução. Atualização de cálculo de liquidação já homologado. Desnecessidade de nova citação. O devedor é citado apenas uma vez no processo de execução, para garantir o juízo ou indicar bens à penhora, conforme art. 880 da CLT. Depois não é citado mais. Os atos processuais são comunicados por notificações, competindo à parte impugnar à medida que tiver de falar nos autos. Também não se aplica para as simples atualizações o disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT. Não há retrocesso. O que o juiz faz depois de sua sentença de liquidação é apenas atualizar o valor, de acordo com os índices oficiais, competindo à parte embargar à execução para indicar os erros, não lhe sendo lícito invocar nulidades por falta de citação ou de notificação para impugnar cálculos. (TRT/SP - 01202199631102007 - AP - Ac. 9ªT 20060915662 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

Penhora. Em geral

687. Mandado de segurança. Penhora em faturamento. Hipótese em que, apesar de ser definitiva a execução, a penhora do faturamento pode levar a empresa à ruína. Interesse de outros trabalhadores no prosseguimento da atividade. Execução, ademais, garantida com a penhora de outros bens. Conclusão que se ampara na Orientação Jurisprudencial 93 do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13119200500002004 - MS - Ac. SDI 2006015069 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

688. Agravo não provido. Não há impenhorabilidade para pessoa jurídica, quanto a seus bens profissionais. Cálculos estão corretos. (TRT/SP - 02239199803102004 - AP - Ac. 12ªT 20060761878 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

689. Cessão de crédito. Oposição perante terceiro. O instrumento particular de cessão de crédito não pode ser oposto a terceiro quando não cumprida a formalidade de seu registro no

Registro de Títulos e Documentos (Código Civil, art. 221 e Lei nº 6.015/73, art. 129, 9º). (TRT/SP - 00432200646102006 - AP - Ac. 6ªT 20060728595 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

690. A penhora no rosto dos autos é instituto previsto na legislação processual civil (art. 674 do CPC), subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho para viabilizar a penhora de crédito. O Enunciado 304 somente tem aplicação nos casos em que a liquidação extrajudicial é determinada pelo Banco Central. O. J. 10 da SBDI - 1 do C. TST. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01843199607802005 - AP - Ac. 12ªT 20060942147 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

691. Penhora. Avaliação do bem abaixo do valor de mercado. Alegação não comprovada. Agravo improvido. O Oficial de Justiça é profissional habilitado para avaliar os bens penhorados, além do mais não foi apresentado sequer um documento a comprovar a alegação da agravante de que a avaliação do bem está abaixo do valor de mercado. Agravo improvido. (TRT/SP - 01234199907402003 - AP - Ac. 12ªT 20060849350 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

692. Penhora - Reserva de crédito - Processos diversos - Pedido que deve ser feito especificamente em cada processo - Agravo improvido. (TRT/SP - 00260199907502013 - AP - Ac. 12ªT 20060849384 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

693. Pedido de remoção dos bens penhorados feito serodiamente pelo depositário. Não se justifica em hipótese alguma o pedido de remoção dos bens penhorados feito serodiamente pelo depositário, sobretudo considerando que os bens já foram arrematados e parcialmente entregues, sendo essa medida onerosa e descabida nessa fase processual. Por outro lado, o impetrante não logrou demonstrar qual seria seu interesse na remoção desses bens, uma vez que essa providência incumbe ao arrematante e, além disso, não teve ele nenhum prejuízo com o ato praticado pela D. Autoridade impetrada. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 11869200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014186 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

Penhora. Impenhorabilidade

694. Vencimentos aposentadoria. Impenhorabilidade. Absolutamente impenhoráveis são os vencimentos de aposentadoria do devedor executado, conforme dispõe o art. 649 , IV e VI, do Código de Processo Civil, por não se tratar na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia. (TRT/SP - 12919200400002007 - MS - Ac. SDI 2006016731 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/11/2006)

695. Conta-salário. Impenhorabilidade. Absolutamente impenhorável é a conta-salário do devedor executado, conforme dispõe o art. 649 , IV do Código de Processo Civil, por não se tratar na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia. (TRT/SP - 10860200600002004 - MS - Ac. SDI 2006017355 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/11/2006)

696. São impenhoráveis os salários, a teor do artigo 649, IV, do CPC. Sendo assim, as contas bancárias penhoradas que comprovadamente recebem proventos oriundos da advocacia em convênio com a Procuradoria do Estado de São Paulo equivalem a salário. Devem, portanto, ser desbloqueadas. (TRT/SP - 12971200400002003 - MS - Ac. SDI 2006015867 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

697. Execução. Bens. Alienação fiduciária. Impenhorabilidade. Constatada a existência de cédula de crédito garantida pela alienação fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido. Isto porque o devedor fiduciário tem apenas a posse direta do bem e o credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (art. 66 da Lei nº 4.728/6 5). Os bens alienados fiduciariamente não integram a esfera patrimonial do devedor, eis que transferidos ao credor fiduciário. Assim, não podem sofrer constrição judicial, vez que a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio

ao título que a fundamenta. (TRT/SP - 02335199807102001 - AP - Ac. 12ªT 20060849538 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

698. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de benefício pecuniário de aposentadoria, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13733200500002006 - MS - Ac. SDI 2006018742 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

699. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de salários, são impenhoráveis os valores nela creditados que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12711200400002008 - MS - Ac. SDI 2006018521 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

700. Impenhorabilidade. Art. 649, VI, do CPC. A impenhorabilidade é atributo apenas dos instrumentos de trabalho de pessoas físicas, que deles dependem para o exercício de seus misteres profissionais, não se estendendo a máquinas e equipamentos da empresa. (TRT/SP - 00142199502002000 - AP - Ac. 11ªT 20060740161 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

701. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta corrente onde são creditados os vencimentos percebidos pela executada, configurada restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11222200400002009 - MS - Ac. SDI 2006014100 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

702. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta corrente do executado, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustendo do devedor ou da sua família". A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13674200400002005 - MS - Ac. SDI 2006014518 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

703. Agravo da Rede Ferroviária não provido. Já houve despacho judicial limitando os juros, e já houve embargos de terceiro da União alegando a impenhorabilidade. Agravo adesivo dos exeqüentes não provido. Como foi juntada guia de depósito não há que se falar em outras constrições, e já houve despacho judicial limitando os juros. (TRT/SP - 02074198700802000 - AP - Ac. 12ªT 20060761940 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

704. Penhora. Bens para o exercício da atividade da pessoa jurídica. A impenhorabilidade do inciso VI do artigo 649 do CPC diz respeito a bens para o exercício profissional, isto é, de pessoa física e não de pessoa jurídica, que não exerce profissão, mas atividade. (TRT/SP - 01479200400702007 - AP - Ac. 2ªT 20060814424 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

705. Penhora de créditos. Subsídios de vereador. Impenhorabilidade. Ato judicial que determinou a penhora dos créditos que o impetrante venha a ter junto à Câmara Municipal. Único crédito existente são subsídios como vereador. Valores percebidos, a título de salários (subsídios), não devem ser objeto de penhora, eis que absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). Segurança concedida. (TRT/SP - 13181200400002005 - MS - Ac. SDI 2006015875 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

706. Bem de família. Impenhorabilidade. Único imóvel de residência de casal de 73 anos de idade. Situação comprovada por declarações de renda. Violação à Lei 8009/90. Agravo provido para excluir a constrição. (TRT/SP - 01028200007802016 - AP - Ac. 12ªT 20060942139 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

707. 1. Penhora em conta bancária. Salário. Evidenciada a ofensa ao direito líquido e certo previsto no artigo 649, inciso IV, do CPC, quando a determinação judicial de bloqueio sobre numerário existente em conta corrente do impetrante atinge montante comprovadamente creditado a título de salário, impenhoráveis nos termos da referida norma legal. 2. Execução. Sócio. Legitimidade. A discussão em torno da legitimidade passiva de ex-sócio para responder pelo crédito exeqüendo, é matéria própria de embargos de terceiro (CPC, art. 1046), cuja decisão poderá ser reexaminada em agravo de petição (CLT, art. 897, a). Logo, inviável a interferência no processo executório pela via extrema do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 - TST. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12470200500002008 - MS - Ac. SDI 2006015018 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

708. Mandado de segurança. Penhora *on-line*. Proventos de aposentadoria. Evidenciada a ofensa ao direito líquido e certo previsto no artigo 649, incisos IV e VII, do CPC, quando a determinação judicial de bloqueio sobre numerário existente em conta corrente atinge valores comprovadamente creditados a título de aposentadoria, impenhoráveis nos termos da referida norma legal. No caso, viável a utilização da via processual extrema do mandado de segurança, ante a iminência de dano de difícil reparação. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 14220200500002002 - MS - Ac. SDI 2006015204 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

709. Penhora em conta bancária. Salário. Evidenciada a ofensa ao direito líquido e certo previsto no artigo 649, IV, do CPC, quando a determinação judicial de bloqueio sobre numerário existente em conta corrente do impetrante atinge montante comprovadamente creditado a título de salário, impenhoráveis nos termos da referida norma legal. Segurança que se concede parcialmente, para determinar o desbloqueio dos valores creditados como salário. (TRT/SP - 10627200500002000 - MS - Ac. SDI 2006014984 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

Penhora."On line"

710. Mandado de segurança. Execução do valor referente à honorários periciais e contribuições previdenciárias e fiscais nos autos da reclamação trabalhista. Penhora em conta bancária. Ausência de ilegalidade, tendo em vista a oferta anterior de bem não aceito em hasta pública, correta a determinação penhora *on line*. Acrescente-se que o artigo 882 da CLT determina que o depósito para garantia da execução deve cobrir todo o débito, ou seja, o principal corrigido e as despesas processuais, como se denominam os gastos que se fazem no processo. (TRT/SP - 13588200400002002 - MS - Ac. SDI 2006015905 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

711. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução provisória. Afigura-se legítima a penhora em dinheiro quando, embora provisória a execução, encontra-se o feito já em fase adiantada, apenas na pendência de Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento a Recurso de Revista. Hipótese, ademais, em que os bens indicados para a

garantia da execução, além de sujeitarem-se a rápida desvalorização, não têm fácil aceitação no mercado. Segurança denegada. (TRT/SP - 13187200500002003 - MS - Ac. SDI 2006015085 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

712. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (*on line*). Execução provisória. Recurso ordinário pendente por parte do empregador. Violação a direito líquido. Bloqueio de conta-corrente determinada para cumprimento de execução em carta de sentença. Todavia, pendente julgamento de recurso interposto pelo empregador. Hipótese, portanto, de execução provisória para a impetrante. Constrição que ofende direito líquido e certo. Entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula 417, item III. Segurança concedida. (TRT/SP - 13477200500002007 - MS - Ac. SDI 2006016952 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

713. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Legitimidade passiva para a execução. Questionamento que envolve decisão proferida em execução, sujeita, portanto, a recurso próprio. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 92 da SDI-2) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267). Matéria que, além disso, demanda ampla dilação probatória, medida incompatível com a natureza estrita do *mandamus*. Não cabimento da medida. (TRT/SP - 14085200500002005 - MS - Ac. SDI 2006015190 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

714. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Ex-sócia. Questionamento que envolve decisão proferida em execução e para o qual há medida própria. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 92 da SDI-2) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267). Matéria que, além disso, demanda ampla dilação probatória, incompatível com a natureza estrita do *mandamus*. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11696200600002002 - MS - Ac. SDI 2006015271 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

715. Em sendo definitiva a execução, correta a penhora *on line* em detrimento do bem oferecido pelo devedor. Aplicação do disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, recepcionado pelo art. 882 da CLT, além da aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula 417, I, do TST. (TRT/SP - 01659199605202002 - AP - Ac. 10ªT 20060952541 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/12/2006)

716. Penhora. Bloqueio *on line*. Execução Provisória. Ausência de ilegalidade na r. decisão judicial que determina a constrição sobre numerário de conta corrente, pois encontra respaldo no artigo 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando primeiramente o dinheiro. O fato de se tratar de execução provisória não obsta a penhora em conta corrente, haja vista o disposto na nova redação do artigo 475-O, parágrafo 2º, I do CPC, introduzida pela Lei n° 11.232/05, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), permitindo, inclusive, o levantamento de depósito em dinheiro. De fato, a teor do referido preceito legal, é autorizada a liberação imediata de parte do crédito de natureza alimentar, independentemente até de caução. A meu ver a hipótese seria de denegação da ordem de segurança, porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2/TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pela impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, atraindo o disposto no art. 267, IV, do CPC. Extinção sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). (TRT/SP - 14280200500002005 - MS - Ac. SDI 2006015212 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

717. Agravo de petição. Execução provisória. Penhora *on line*. Bens móveis indicados pela executada. Recusa da exeqüente: indicando bens não aceitos pela exeqüente, por não atender à ordem prevista no artigo 655, do CPC, é possível a penhora *on line*, mesmo em execução provisória, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial

que ordena a penhora. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01629200304202011 - AP - Ac. 11ªT 20060730808 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

718. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora *on line*. Ex-sócio da executada. Despersonalização da pessoa jurídica. Não prospera o inconformismo do embargante, porquanto a inexistência de bens da executada e dos atuais sócios não só legitima, como impõe a constrição sobre o patrimônio do ex-sócio pertencente ao quadro societário na época em que foram sonegados os direitos trabalhistas, super privilegiados, a teor do disposto no art. 449 da CLT. Agravo de petição que se rejeita. (TRT/SP - 02284200501702002 - AP - Ac. 11ªT 20060730778 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Penhora. Ordem de preferência

719. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Pessoa jurídica de direito público. Legalidade - O artigo 100 da Constituição Federal aplica-se somente à Fazenda Pública, não se estendendo às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, que se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, parágrafo 1º, II). Não estando a impetrante abrangida pelas determinações constitucionais acerca da execução por precatório, a ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do CPC. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10206200500002000 - MS - Ac. SDI 2006013112 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

720. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12099200400002003 - MS - Ac. SDI 2006012930 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

721. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de substituição da penhora sobre imóvel por dinheiro. Violação a direito líquido e certo. O art. 655 do CPC, ao estabelecer a ordem de preferência, a ser observada pelo devedor, por ocasião da nomeação de bens à penhora, fixa o dinheiro em primeiro lugar. Tal ordem é uma diretriz não só de cunho político mas também público, uma vez que o elenco do referido artigo está voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, especialmente no processo laboral, em face do caráter alimentar do débito. Sendo assim, viola direito líquido e certo do impetrante o indeferimento, por parte do MM. Juiz impetrado, do pedido de substituição, por dinheiro, da penhora realizada sobre imóvel, ainda que se trate de execução provisória. Ademais, a substituição viabilizará a liberação ao reclamante de eventuais valores incontroversos. Mandado de segurança que se concede, para determinar a substituição, por dinheiro, da penhora realizada nos autos originários, conforme requerido pelo impetrante. (TRT/SP - 13364200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014445 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

722. Mandado de segurança. Penhora na boca do caixa (penhora em dinheiro). A ordem estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito

líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10176200500002001 - MS - Ac. SDI 2006015956 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

723. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança - Penhora em dinheiro-Execução Definitiva. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12873200500002007 - MS - Ac. SDI 2006016278 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

724. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança - Penhora em dinheiro - Execução Definitiva. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11163200400002009 - MS - Ac. SDI 2006015751 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

725. Agravo não provido. Dinheiro tem preferência na penhora. (TRT/SP - 00121200540102002 - AP - Ac. 12ªT 20060761924 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

726. Penhora. Ordem de preferência. O legislador não estabeleceria como primeira opção de penhora (art. 655, I, do CPC - dinheiro) a forma mais gravosa. A gravidade da penhora se vê no risco que pode trazer à manutenção da atividade empresarial. A penhora no resultado da atividade (dinheiro) não é mais gravosa do que a penhora nos meios de produção. Essa é a correta interpretação do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 02446200405202009 - AP - Ac. 6ªT 20060721094 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

Penhora. Requisitos

727. Agravo de petição em embargos de terceiro. Comprovação da propriedade do imóvel. Ausência de registro. Artigo 1245, parágrafo 1º, do Código Civil. Inteligência da Súmula nº 621 do STF. Ausência de comprovação da condição de adquirentes de boa-fé dos embargantes e de bem de família do imóvel penhorado. Há necessidade do competente registro oficial para a transmissão efetiva da propriedade de bem imóvel, conforme disposição inserta no artigo 1245, parágrafo 1º, do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Parágrafo 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Vale lembrar, outrossim, a inteligência da Súmula nº 621 do STF: "Não enseja embargos de terceiro à penhora a Promessa de Compra e Venda não inscrita no Registro de Imóveis." Somando-se à ausência de registro do contrato de compromisso de compra e venda parcelada, o fato de que não restaram comprovados nos autos que os embargantes são adquirentes de boa-fé e que o imóvel constitui bem de família, não há motivo para anular a penhora. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 01105200642102002 - AP - Ac. 12ªT 20060995674 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

728. Mandado de segurança. Penhora em créditos da executada junto a terceiro. Execução definitiva. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC) não é absoluto e

deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Segurança denegada. (TRT/SP - 12085200500002000 - MS - Ac. SDI 2006008968 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2006)

Recurso

729. Agravo de petição é recurso inadequado para atacar decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença. (TRT/SP - 03020200303702009 - AP - Ac. 6ªT 20060720420 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/10/2006)

730. O Agravo de petição não é recurso adequado para atacar decisão de natureza interlocutória. O art. 897, a, da CLT deve ser interpretado em conjunto com o art. 893, parágrafo 1º do mesmo Diploma Legal. Eventual violação a direito da executada decorrente de decisão não sujeita a recurso imediato deve ser discutida pela via própria. Inteligência da Súmula 267 do E. STF. (TRT/SP - 01884200001702011 - AP - Ac. 6ªT 20060982041 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

731. Agravo de petição. Despacho que determina a reapresentação de cálculos estabelecendo os critérios a serem utilizados na elaboração da conta. A não-observância das disposições inerentes ao processamento da execução nesta Justiça Especializada culmina na negativa de provimento ao agravo de petição. Arts. 884 e 897, *a* e § 1º, da CLT. (TRT/SP - 02539200403702000 - AP - Ac. 11ªT 20060933105 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

732. Agravo de petição. Município de Mauá. Juros de mora. Critério para a incidência. Trabalhador admitido sob a égide da CLT. Inaplicável o disposto na Lei 9.494/97 (MP nº 2180-35, de 24.08.2001), com redução do percentual devido a título de juros de mora. O débito trabalhista possui normas próprias. Art. 39, § 1º da Lei nº 8177/91 e art. 883/CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00709199736102000 - AP - Ac. 11ªT 20060840395 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

733. Agravo de petição. Não-conhecimento. Considerando que as razões deduzidas no presente apelo não combatem o fundamento adotado pela r. decisão agravada, que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro, e tendo ainda em vista que a penhora não se encontra devidamente formalizada, em face da ausência da respectiva inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01724200544102000 - AP - Ac. 11ªT 20060933229 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

734. Agravo de petição. Quantia em execução. Importância apurada pelo técnico. A conta foi elaborada em consonância com o r. aresto exeqüendo e a recorrente não traz elementos para infirmá-la. (TRT/SP - 02517199202802005 - AP - Ac. 11ªT 20060932346 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

735. Agravo de petição. Sucessão. Arts. 10 e 448 da CLT. Inexistência de decisão definitiva em execução para facultar o agravo, nos termos do art. 897, *a*, § 1º da CLT. (TRT/SP - 03191200007702004 - AP - Ac. 11ªT 20060933121 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

736. Agravo de petição autuado em apartado. Ausência de quaisquer peças. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 00566200107502015 - AP - Ac. 11ªT 20060841405 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

737. Agravo de petição em embargos de terceiro. Os adquirentes adotaram toda cautela antes de efetuar a transação, buscando, inclusive certidões negativas na Justiça do Trabalho e providenciando todas as demais certidões. Portanto, agiram de boa-fé. Agravo a que se

nega provimento. (TRT/SP - 00665200638102005 - AP - Ac. 11ªT 20060841448 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

738. O processamento de agravo de petição deve ser discutido através de recurso próprio, não servindo ao caso o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II da Lei 1533/51. (TRT/SP - 11528200500002006 - MS - Ac. SDI 2006016111 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

739. Nega-se provimento ao agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. (TRT/SP - 01074198301102002 - AP - Ac. 12ªT 20060848728 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

740. O conhecimento do agravo de petição depende da observância do pressuposto de admissibilidade do art. 897, parágrafo 1º, da CLT, qual seja a apresentação do cálculo preciso dos valores que entende devidos, a fim de permitir a execução imediata do valor incontroverso. Provimento negado. (TRT/SP - 00220200033202012 - AI - Ac. 12ªT 20060848736 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

741. Tendo a agravante deixado de delimitar a matéria impugnada e os valores incontroversos, o que permitiria ao exeqüente agilizar os procedimentos necessários à habilitação de seu crédito, deixo de conhecer do agravo. (TRT/SP - 02533200205502003 - AP - Ac. 12ªT 20060962601 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

742. Na fase executória do feito a interposição de agravo de petição somente é cabível após garantido o Juízo. Interpretação sistemática do disposto nos artigos 884, *caput*, e 893, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 02005199205102019 - AI - Ac. 10ªT 20060954951 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

743. Agravo de petição. Há de ser conhecido o apelo interposto pelo exeqüente, ainda que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade determinados pelo artigo 897 da CLT, eis que tal dispositivo legal textualmente aplica-se a devedora. (TRT/SP - 01067199925102031 - AP - Ac. 8ªT 20060923436 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/11/2006)

744. Incabível agravo de petição contra despacho que indefere expedição de ofícios tendentes a instrumentalizar a execução. A execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a ele as providências necessárias ao seu regular desenvolvimento. O despacho que indefere a expedição de ofícios tendentes a instrumentalizá-la não desafia a interposição de agravo de petição, porquanto destituído de índole decisória. (TRT/SP - 03323199705102009 - AI - Ac. 7ªT 20060927873 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 24/11/2006)

745. Agravo de petição. Delineamento das matérias e dos valores. CLT, art. 897, parágrafo 1º. Ao recorrer de agravo de petição, impugnando cálculo de liquidação, deve a parte 1º indicar os itens controvertidos; 2º indicar os valores homologados e os valores que, a seu ver, deveriam ser homologados; e 3º informar em que ponto ocorreu violação à coisa julgada. Simples impugnação, sem suporte comprovado na sentença transitada em julgado, não autoriza o conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 02518200343202018 - AP - Ac. 9ªT 20060916278 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

746. Agravo de petição. Discriminação de itens e valores. CLT, art. 897, parágrafo 1º. Para efeito desta exigência legal, não serve como justificativa do agravo a remissão a impugnações anteriores, rejeitadas pelo juiz na sentença de liquidação. (TRT/SP - 02126200302102012 - AP - Ac. 9ªT 20060915590 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

747. Agravo de petição. Formação do instrumento. Deficiência no traslado de peças. Aplica-se por analogia o disposto no parágrafo 5º do art. 897 da CLT. As peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do agravo de instrumento. Cumpre à agravante providenciar o traslado das peças essenciais

elencadas nos incisos I e II do dispositivo acima citado, Ausente o traslado da certidão de intimação da decisão gravada não há como se aferir a tempestividade da medida, impondo-se o seu não conhecimento. (TRT/SP - 02617199938202010 - AP - Ac. 12ªT 20060849600 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

748. Agravo de petição interposto pela agravante. Embargos à execução julgados totalmente improcedentes. Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". A agravante-exeqüente não tem interesse para recorrer da decisão de primeiro grau que julgou totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pela executada. (TRT/SP - 01364200407502000 - AP - Ac. 12ªT 20060783081 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/10/2006)

749. Agravo de petição não conhecido. O remédio processual cabível contra decisão que homologa a adjudicação são os embargos à adjudicação, por aplicação subsidiária do art. 746 do CPC. (TRT/SP - 00952199933102009 - AP - Ac. 12ªT 20060934721 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

750. Agravo não conhecido. Juízo não está garantido. (TRT/SP - 02495200020102001 - RO - Ac. 12ªT 20060906655 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

751. Agravo não provido. Discriminação feita abrange verbas indenizatórias. Recurso provido. (TRT/SP - 01241199807902006 - AP - Ac. 12ªT 20060762041 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

752. Agravo não provido. Defesa destituída de fundamento. (TRT/SP - 02100199501202000 - AP - Ac. 12ªT 20060761932 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

753. Agravo de petição. Não conhecimento. Ausência de requisito essencial. Nos expressos termos do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é essencial a indicação do valor incontroverso para que se ponha à disposição do exeqüente respectivo valor e prosseguimento da execução quanto aos valores controvertidos. (TRT/SP - 01971200131102003 - AP - Ac. 12ªT 20060939731 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

754. Mandado de segurança contra ato que denegou processamento ao agravo de petição interposto pela impetrante. Inexistência de direito líquido e certo. Não se verifica violação a direito líquido e certo, ou qualquer irregularidade, ou abusividade a justificar a impetração do presente *mandamus*. Com efeito, o agravo de petição interposto teve denegado o seu processamento por ausência de pressuposto de admissibilidade, uma vez que a agravante, ora impetrante, deixou de observar o disposto no parágrafo 1º., do artigo 897, do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 11510200400002003 - MS - Ac. SDI 2006014151 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

755. Massa falida. Execução de contribuição previdenciária. Necessidade de habilitação perante o juízo universal da falência. As contribuições previdenciárias, não obstante sua inequívoca natureza tributária, são acessórias ao crédito trabalhista. E, na medida em que este prefere até mesmo ao crédito previdenciário e ainda assim deve ser habilitado perante o juízo universal, não faria sentido que a execução dessas contribuições prosseguisse perante a Justiça do Trabalho que, aliás, somente tem competência para declarar e fixar o crédito exeqüendo, na hipótese de o devedor ser massa falida. E, ainda que se pudesse efetuar a penhora no rosto dos autos de falência, como pretende o agravante, a providência seria inócua, pois o resultado da alienação deveria ser colocado à disposição do juízo falimentar, acarretando desnecessário prejuízo aos credores em geral pela duplicidade dos procedimentos. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

01471200031702009 - AP - Ac. 11ªT 20060994724 - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 15/12/2006)

Execução. Prosseguimento

756. Falência. Competência. Justiça do Trabalho. Uma vez decretada a quebra, o Juízo Falimentar exerce *vis atractiva* sobre o processo executório, retirando desta Justiça Especializada a competência para prosseguir na execução, mesmo quando esta já se tenha iniciado, no momento em que a bancarrota é decretada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01012200503002005 - AP - Ac. 5ªT 20060947610 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

757. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Decretação da falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12304200400002000 - MS - Ac. SDI 2006015816 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

Juros e correção monetária

758. I - Falência posterior à rescisão laboral. Multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Diferenças de FGTS + 40%. Se a rescisão ocorreu antes do decreto de falência e, por conseqüência, antes da indisponibilidade financeira decorrente da quebra, subsistem os direitos adquiridos pelo empregado à época da ruptura do contrato de trabalho. II - Massa falida. Juros. Embora o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 prescreva que contra a massa falida não correm juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento, não há nos autos qualquer prova neste sentido. Assim, pela impossibilidade de se apurar neste momento se o ativo bastará ou não para o pagamento do principal, a conta de liquidação deverá compreender tanto o principal quanto os juros. (TRT/SP - 00748200444202008 - RO - Ac. 12ªT 20060962512 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

759. Férias e 13º salário. Cálculo, quando existem parcelas variáveis componentes da remuneração. Observância do critério do art. 478, parágrafo 4º, da CLT. As parcelas de 13º salário e de férias, não prescritas, devem ser apuradas com base no salário do mês em que deveriam ser pagas ou com base no último salário contratual, conforme o caso, acrescido das parcelas mensais habituais (horas extras, adicional noturno, etc) dos 12 meses anteriores ao cálculo, ainda que essas parcelas variáveis não façam parte da condenação ou estejam dentro do período prescrito. A prescrição atinge apenas as verbas objeto da condenação e não as variáveis que compõem a remuneração. (TRT/SP - 01825199605902005 - AP - Ac. 9ªT 20060915565 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

760. Recurso provido em parte. Férias + 1/3 de 2001/2002 e de 2002/2003 excluídas da condenação, pois já pagas conforme recibos. Demais verbas mantidas, pois não comprovadas. (TRT/SP - 00951200401302006 - RO - Ac. 12ªT 20060761495 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Em dobro

761. Férias. Diferença pela dobra. Compensação de indenização. Impossibilidade. Tratando a r. decisão exeqüenda de condenação pela dobra das férias não regularmente usufruídas, é irrelevante que tenha a ex-empregadora pago indenização relativa a dez dias de férias,

desservindo esse valor para compensação, pois a diferença pela dobra, objeto da condenação, é de ser calculada pelo valor integral das férias. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00954200204202003 - AP - Ac. 5ªT 20060947637 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

762. Trabalhador avulso. Férias. Dobra legal. A Lei nº 5.085/66 - que reconheceu o direito a férias aos trabalhadores avulsos - e seu Decreto regulamentar nº 80.271/77, garantiram o efetivo gozo de férias anuais remuneradas, assim como a aplicação das normas consolidadas, no que couber. E, sob esse prisma, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade quanto à imputação da dobra legal em razão do exaurimento do respectivo período concessivo, tratando-se de mero corolário lógico. Apelo provido. (TRT/SP - 00128200344302004 - RO - Ac. 10ªT 20061011775 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/12/2006)

763. Férias concedidas a destempo. Pagamento em dobro. Incidência do abono constitucional. Se, por força do art. 137 da CLT, sempre que as férias forem concedidas após o prazo o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração; e se a remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3, introduzido pela Constituição Federal, referido acréscimo deve, de igual modo, compor a dobra. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02359200502802009 - RO - Ac. 11ªT 20060840093 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

764. Anuênios CPTM. A norma na qual se estabelece o direito ao adicional é clara ao limitar a respectiva base de incidência ao salário do cargo efetivo, o que não compreende nenhum outro acréscimo, muito menos o próprio adicional. (TRT/SP - 00872200504702003 - RO - Ac. 12ªT 20060934268 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

765. CPTM. 1- Anuênios. Os anuênios devem ser calculados na proporção de 1% sobre o salário correspondente ao nível do cargo efetivo do empregado, tudo nos termos da norma que os instituiu (Resolução de Diretoria nº 0008-92, de 25.11.92). Assim, a base de cálculo é a mesma para todos os empregados, e a diferença entre eles deve ser somente o percentual desse adicional, que levará em conta o tempo de serviço de cada um. Aplicação do princípio da isonomia de tratamento e do disposto no art. 114 do Código Civil. 2- O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para apuração das horas extras (Súmula 132, I, do TST). (TRT/SP - 00728200300502003 - RO - Ac. 10ªT 20060954730 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

766. Ferroviário. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de qüinqüênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do ferroviário para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 00673200306002003 - RO - Ac. 4ªT 20060825906 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

Aposentadoria. Complementação

767. Rede Ferroviária Federal S/A. Diferenças de complementação de aposentadoria. Indevidas. Contratão. Validade do "salário compreensivo", uma vez que absorveu e contemplou os empregados da extinta Estrada de Ferro Sorocabana com todas as vantagens e direitos patrimoniais através de Contrato Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato da categoria dos trabalhadores em empresas ferroviárias da Zona Sorocabana e a RFFSA, não reduzindo padrão salarial. Inteligência do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02990098482 - RO - Ac. 3ªT 20061023013 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/12/2006)

FGTS

Cálculo

768. Agravo de petição. FGTS. Multa de 40%. Atualização (Planos Verão e Collor). Para efeito da multa de 40%, prevista na legislação do FGTS, devem ser considerados os índices relativos aos Planos em face dos elementos que estão presentes nestes autos, caracterizando situação processual peculiar. (TRT/SP - 01866199304802005 - AP - Ac. 11ªT 20060933075 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

769. Multa de 40% do FGTS. Deve ser paga pelo empregador, acrescida da correção monetária sobre os depósitos efetuados. A Caixa Econômica Federal, como responsável pela administração das contas do FGTS, responde unicamente por eventual reposição do saldo. Nego provimento. (TRT/SP - 03315200546602005 - RO - Ac. 12ªT 20060962610 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

770. Diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Se a dispensa ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, os índices de correção nela reconhecidos são de responsabilidade do outrora empregador. (TRT/SP - 01497200244602002 - RO - Ac. 10ªT 20060955028 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

771. Recurso ordinário. Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00829200544502008 - RO - Ac. 12ªT 20060809161 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

772. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prazo prescricional. Considerando que, na hipótese dos autos, os depósitos dos expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos, foram creditados em 01/07/2003, por força de determinação judicial, é a partir dessa data que se tem início o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, visando ao recebimento da diferença de 40% da multa fundiária. Recurso ordinário a que dá provimento. (TRT/SP - 00025200531202000 - RO - Ac. 12ªT 20060809170 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

773. Recurso da reclamante não provido. Não há estabilidade, conforme a Súmula nº 390 do C. TST. Recurso da reclamada não provido. Devida a multa do FGTS, pois houve dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 02664200502802000 - RO - Ac. 12ªT 20060878430 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

774. Recurso do reclamante não provido. FGTS + 40% indevidos, pois o trabalhador não demonstrou diferenças em seu favor. Responsabilidade das 2ª e 3ª reclamadas inexistente, pois as mesmas não têm qualquer relação de fato com o reclamante. (TRT/SP - 02499200403302001 - RO - Ac. 12ªT 20060761550 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

775. FGTS. Multa de 20%. Não está escrito no artigo 22 da Lei nº 8.036 que a multa é destinada ao obreiro, para que fosse um direito do trabalhador. É, portanto, uma multa de mora, pelo não-recolhimento da referida contribuição no prazo. Representa sanção pelo descumprimento do preceito legal. Vem a ser uma indenização ao Fundo de Garantia pelo atraso no pagamento da referida contribuição. O contribuinte cometeu uma infração fiscal, ficando punido com o pagamento da multa de mora de 20%, dependendo do caso. Multa indevida. (TRT/SP - 02394200301402003 - RO - Ac. 2ªT 20060814262 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

776. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da OJ nº 344 do C. TST. Ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal em

curso. Prescrição afastada. Recurso improvido. (TRT/SP - 02997200507702000 - RS - Ac. 12ªT 20060876926 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

777. Diferenças da multa do FGTS referentes aos expurgos inflacionários. A inexistência de correção monetária do saldo depositado em conta-vinculada, pelo órgão depositário, em nada guarda relação com a responsabilidade do empregador pela multa devida quando da dispensa, pois esta deve incidir sobre o saldo havido, ou que deveria haver, segundo o ordenamento jurídico vigente à época tendo, assim, percebida a complementação de atualização monetária é devida a multa de 40% sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. O FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, pois decorre de lei. Recurso improvido. (TRT/SP - 00115200638202002 - RS - Ac. 12ªT 20060811000 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Depósito. Exigência

778. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790. § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. FGTS. Diferenças de depósitos não apontadas. Indispensável que haja indicação, ainda que por amostragem, dos valores que a parte entende devidos, mediante cotejo com os comprovantes de recolhimentos. (TRT/SP - 01216200544102015 - AI - Ac. 11ªT 20060841383 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

779. Recurso não provido. Responsabilidade devidamente analisada. FGTS indevido. (TRT/SP - 03054200305302002 - RO - Ac. 12ªT 20060761720 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Depósito. Levantamento

780. Embargos de declaração. Reflexos do FGTS pagos ao exeqüente demissionário. Prequestionamentos. Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, porquanto o aresto embargado determinou o pagamento dos reflexos das verbas deferidas no FGTS diretamente ao reclamante, quando é certo que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do empregado, o que afasta seu direito aos levantamentos dos depósitos do FGTS. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 01358199302402007 - AP - Ac. 11ªT 20060871258 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2006)

Juros e correção

781. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem sustentado que cabe ao empregador a responsabilidade pela multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, devendo recompor a totalidade dos depósitos, mesmo quando advém de desídia do órgão gestor da garantia, ressalvado o seu direito de reembolso mediante ação de regresso. Tal entendimento advém da interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que evidencia a obrigação do empregador de depositar em conta vinculada a indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas motivadas. Aplicável à hipótese a OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00478200402002005 - RO - Ac. 11ªT 20060868214 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

782. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Nos estritos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e

acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP - 01542200346502008 - RO - Ac. 2ªT 20060965511 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/12/2006)

783. Recurso ordinário. Ausência de impugnação dos fundamentos da sentença. Não conhecido. Embora a lei admita recurso ordinário sucinto, por simples petição (art. 899, CLT), em face do princípio dispositivo e da devolutividade restrita (*tantum devolutum quantum appellatum*) não pode a Turma do Regional manifestar-se a respeito de matéria decidida na origem por determinados fundamentos, se o recurso ordinário da parte não veicula pedido de reforma da sentença, no particular, deixando de atacar os aspectos fáticos e jurídicos específicos sobre os quais construiu-se a decisão de origem. *In casu*, a sentença rejeitou o pedido de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS porque, em ação anterior, foi julgada improcedente pretensão do reclamante à própria multa de 40%, concluindo que se não havia o principal não poderia haver o acessório. Ao invés de enfrentar esse tema, o reclamante limitou-se a tergiversar acerca da aplicabilidade da LC 110/01, tornando impossível o conhecimento do seu apelo. Incidência do artigo 512 do CPC e Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 00722200501902000 - AI - Ac. 4ªT 20060905870 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/11/2006)

784. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Tendo a CEF. Realizado acertos contábeis na conta vinculada da reclamante, depositando valores referentes aos Planos Econômicos, devidas são as diferenças da multa de 40% (o acessório segue a sorte do principal). Com o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS. Recurso improvido. (TRT/SP - 01704200503802004 - RS - Ac. 12ªT 20060996948 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

GORJETA

Configuração

785. O hábito de alguns clientes ofertarem "gorjetas" ou "caixinhas" ao receberem seus carros na porta de estabelecimentos, não se enquadra na modalidade de "gorjeta" específica da categoria de bares e restaurantes que tem por finalidade retribuir a atenção e gentileza dos *maitres* e garçons que os atenderam, de forma que não pode ser imputada ao empregador qualquer responsabilidade. (TRT/SP - 00344200507002001 - RO - Ac. 12ªT 20060762068 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

GREVE

Configuração e efeitos

786. I - Greve em atividades essenciais. Manutenção do atendimento necessário à população: Obrigação conjunta das partes. Artigo 11 da Lei nº 7.783/89. Em caso de greve em atividades essenciais, ambas as partes envolvidas no conflito devem manter entendimento em relação aos procedimentos a serem adotados quanto ao fornecimento de transporte público à população, ou quaisquer outros serviços inadiáveis, tratando-se de uma obrigação conjunta e

não individual, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.783/89. Sendo assim, quando se afigurar inevitável a deflagração do movimento paredista, como ocorre *in casu*, ambas as partes devem reunir-se e, através de negociação coletiva, fixar suas prioridades, visando garantir, de forma responsável, a manutenção dos serviços essenciais à população, não incumbindo a esta Justiça Especializada fixar quaisquer percentuais de manutenção de funcionamento, seja de frotas ou de trabalhadores, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de greve que, por tratar de garantia constitucional, não pode ser questionado por nenhuma empresa Estatal, órgão do Governo e nem mesmo por este Tribunal. II - Reajuste salarial. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Argüição de impossibilidade jurídica do pedido: Parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, não obstante tratar-se de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, submete-se às normas de direito privado, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo a ser apreciado na Justiça do Trabalho. Por outro lado, não há que se falar no óbice do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) porquanto a data-base da categoria é setembro e o direito à revisão geral anual dos salários desses trabalhadores tem proteção constitucional. Ademais, a revisão das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional já vinha sendo discutida e negociada muito antes do prazo estabelecido pela mencionada Lei Complementar, pelo que, se considerarmos que em conformidade com a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", subtrair-se o direito à recomposição salarial desses trabalhadores em empresas ferroviárias e engenheiros, quando de sua data-base, implicaria imputar-lhes prejuízos irreparáveis que não se justificam sob hipótese alguma, tampouco com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista tratar-se de direito adquirido com base em preceito constitucional. Argüição afastada. III - Adicional de risco de vida/pessoal de Estações Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Legitimidade do pedido. Considerando que a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana são enaltecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 170, como princípios norteadores de toda a atividade econômica, a tutela redutiva de riscos, tal como prevista no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não deve ser limitada apenas ao pagamento de um adicional correspondente, mas também ser prestada através de medidas preventivas que ampliem efetivamente a proteção, segurança e saúde do trabalhador e, tendo em vista que as medidas de segurança implantadas pela empresa não foram suficientes para minimizar de maneira satisfatória o risco existente, o adicional de risco de vida pleiteado pelos trabalhadores ferroviários e engenheiros se justifica não apenas como meio de reparação do risco, em seu aspecto monetário, mas como medida de caráter excepcional, sobretudo considerando a pública e notória violência enfrentada por esses trabalhadores nas diversas estações de trens metropolitanos existentes na cidade de São Paulo, em que ocorrem situações de permanente confronto dos trabalhadores no enfrentamento com marginais e muitas vezes os próprios usuários imbuídos de alto grau de agressividade. Por todas essas razões, a concessão do adicional de risco devida é medida necessária para minimizar os efeitos perversos da violência presenciada pelos trabalhadores ferroviários e engenheiros no exercício de suas funções, pelo que se impõe o deferimento do adicional de risco de vida de 15% (quinze por cento) sobre o salário nominal, com reflexo nos demais títulos contratuais aos Bilheteiros, Agentes Operacionais I e II, Encarregados de Estação e Chefes Gerais de Estações, até que se instalem bilheterias blindadas em todas as estações. (TRT/SP - 20282200600002004 - DC12 - Ac. SDC 2006001610 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/11/2006)

"HABEAS CORPUS"

Geral

787. *Habeas corpus.* Constrangimento ilegal. Inexistência. Se o paciente é sócio da empresa, tem ele o dever legal de responder pelas obrigações societárias. A renitência em não prestar informações ao Juízo acerca do paradeiros dos bens arrestados representa descaso para com a administração da Justiça e para com o direito do credor. Quando o exagero de tal descaso ultrapassa o limite do aceitável, há que se implementar o rigor da lei, já que ainda tem o paciente a oportunidade derradeira de depositar o *quantum debeatur* junto à Vara de origem. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 14362200500002000 - HC - Ac. SDI **2006018467** - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2006)

788. *Habeas corpus*. Perda de objeto. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 10407200500002007 - HC - Ac. SDI 2006014780 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

789. Recurso ordinário. Impossibilidade de utilização da Justiça do Trabalho como mera sancionadora de acordos, sem verificação de direitos e valores devidos, apenas para legitimar solução do passivo trabalhista. Alteração no quadro social da empresa. (TRT/SP - 01319200640102004 - RO - Ac. 11ªT 20060933156 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

790. Rito sumaríssimo. Acordo individual celebrado anteriormente à vigência de convenção coletiva. Não há como acoimar de nulo o acordo individual de compensação de horas, realizado em período anterior à vigência da norma coletiva que estabelece condições para tanto. Deve ser considerada ainda, a ausência de prova de que a parte não observou a Convenção Coletiva de Trabalho. (TRT/SP - 00154200637202002 - RS - Ac. 11ªT 20060791394 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

791. Tendo o acordo sido celebrado antes da sentença, as partes são livres para discriminar verbas e valores. Nego provimento. (TRT/SP - 00370200608202000 - RO - Ac. 12ªT 20060962687 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

792. Agravo regimental. Correição parcial. Sentença de homologação de acordo em fase de execução. Atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e a seqüência ordenada dos atos do processo. Não diz respeito ao direito da parte, senão apenas ao direito a que se observem as regras do procedimento. Ademais, a sentença que homologa acordo em fase de execução pode ser impugnada por recurso próprio, o que também exclui a utilização da medida correicional. Art. 52 do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 14140200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015476 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

793. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas de natureza salarial. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial, em face do acordo ser firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, inexiste preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 00452200524102005 - RO - Ac. 12ªT 20060920410 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

794. Recurso não provido. Novo acordo inválido, pois sem a participação do sindicato e prejudicial à obreira. Compensação inexistente. (TRT/SP - 00993200534102001 - RO - Ac. 12ªT 20060761207 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Efeitos

795. Acordo cumprido a destempo. Multa. Aplicação do artigo 413 do Código Civil, com a redução da penalidade para 30% do valor da parcela paga em atraso. (TRT/SP - 02659200146202008 - AP - Ac. 12ªT 20060848698 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

796. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas pagas. A ausência de discriminação no acordo homologado quanto às parcelas pagas, constando apenas que o valor pago possui caráter 100% indenizatório, atrai a exação sobre o valor total do acordo, consoante regra do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 02011199900102003 - RO - Ac. 12ªT 20060962199 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

797. Recurso ordinário. Ausência de discriminação dos valores de cada um dos títulos transacionados. Incumbe às partes discriminar no acordo as parcelas transacionadas especificando a natureza jurídica de cada uma e o seu respectivo valor em expressão monetária. A indicação apenas do valor total sem especificar a quantia de cada título não atende os ditames legais, a vista disto, tem-se que a exação incidirá sobre o valor total do acordo, consoante regra do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 01381200504802006 - RO - Ac. 12ªT 20060962202 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

HONORÁRIOS

Advogado

798. Recurso ordinário. Honorários de advogado. A natureza jurídica dos honorários de advogado é de essência eminentemente alimentar, destinada ao profissional. Assim, é inaplicável o art. 404 do Código Civil, destinado a reparar perda. (TRT/SP - 01953200507102004 - RO - Ac. 11ªT 20060841081 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

799. Correção monetária. Aplicação da Súmula 381 do C. TST. Honorários advocatícios. Indevidos na Justiça do Trabalho onde vigora o *jus postulandi*. Responsabilidade pelo INSS e IR. Inteligência da Súmula 368 do TST. Empregados e empregadores são sujeitos passivos da obrigação. (TRT/SP - 01144200503502009 - RO - Ac. 12ªT 20060905187 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

800. Em que pese o baixo valor dos honorários advocatícios e a prerrogativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC em fixar, através de apreciação eqüitativa o valor dos honorários, entendo que a parte interessada, querendo a aplicação da verba honorária sobre o valor do interesse jurídico da causa e não sobre o valor atribuído à causa, deve apontar de forma eficaz o valor que entende razoável ao interesse jurídico do bem tutelado. Impugnação genérica não deve ser admitida. (TRT/SP - 01278200505402008 - RO - Ac. 12ªT 20060782743 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

801. Honorários advocatícios. A jurisprudência uniforme do TST (Súmula 329) mantém atual o *jus postulandi* assegurado pelo art. 791 da CLT. A contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. De modo que não se poderia, pelo exercício dessa faculdade, atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas desnecessárias assumidas pelo vencedor. (TRT/SP - 00208200406802004 - RO - Ac. 6ªT 20060777502 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/10/2006)

802. Recurso do reclamante não provido. Intervalo corretamente fixado. Honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso da reclamada Securitas não provido. Justa causa não reconhecida. Horas extras devidamente fixadas. (TRT/SP - 02450200403302009 - RO - Ac. 12ªT 20060761509 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

803. Recurso provido em parte. Excluídos os honorários advocatícios. (TRT/SP - 02868200301402007 - RO - Ac. 12ªT 20060811670 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

804. Advogado. Honorários. Competência da Justiça do Trabalho. A relação que se estabelece entre o advogado e o cliente é uma relação de trabalho, como definida no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. Difere de uma relação de consumo sob todos os aspectos, constituindo *munus* público remunerado mediante honorários, denominação esta que já evidencia sua diametral oposição para com uma relação de natureza comercial. (TRT/SP - 00673200600302001 - RO - Ac. 4ªT 20060800440 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

805. Honorário advocatício. Requisitos para deferimento na Justiça do Trabalho. Para ser deferida a condenação aos honorários advocatícios é necessário preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, encontrar-se em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e estar a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional. Art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmula nº 219 do C. TST. Requisitos preenchidos. Dou provimento ao recurso. (TRT/SP - 01940200204702009 - RO - Ac. 12ªT 20060939626 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Perito em geral

806. Perícia contábil. Sucumbência. Aplicação da Lei 5.584/70. A perícia contábil presta-se à apuração exata do *quantum debeatur* e não, simplesmente, para se averiguar qual das partes apresentou contas mais próximas do valor devido, bem como restando incontroverso que a executada é quem arca com o débito trabalhista, não se pode falar em sucumbência do exeqüente pelo simples fato de que os cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor devido, mormente à luz da Lei 5.584/70, que regula a questão da prova pericial no Processo do Trabalho, sendo, pois, inaplicável ao caso o teor do art. 21 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01662200104302003 - AP - Ac. 5ªT 20060896455 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

807. Perícia contábil. Sucumbência parcial. Inexistência. Não há na Justiça do Trabalho sucumbência parcial no que concerne ao honorários periciais contábeis. Apurada alguma diferença em favor do obreiro, é a reclamada quem deve arcar com o respectivo estipêndio. Este tipo de perícia presta-se a apuração do *quantum debeatur* e não para se averiguar qual das partes apresentou contas mais próximas do valor devido. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00895200104102006 - AP - Ac. 5ªT 20060947645 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

808. Recurso ordinário. Art. 790-B, parte final, da CLT. Honorários do Sr. Perito. Laudo pericial negativo. Em face da concessão do benefício da justiça gratuita, embora o laudo não tenha constatado insalubridade no local de trabalho, pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, não cabe ao reclamante a responsabilidade pelos honorários do Sr. Perito. (TRT/SP - 01350200404502005 - RO - Ac. 11ªT 20060932680 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

809. Recurso ordinário. Honorários periciais. Art. 790-B, da CLT, parte final. O reclamante é beneficiário da justiça gratuita em face da declaração que preenche os requisitos da Lei 7.115, pelo que fica dispensado da paga dos honorários periciais. (TRT/SP -

01163200206202005 - RO - Ac. 11ªT 20060932230 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

810. Recurso ordinário. Honorários periciais. Art. 790-B, parte final, da CLT. Justiça gratuita. Laudo negativo. Foi deferida ao reclamante-recorrente a justiça gratuita pelo que, nos termos do dispositivo em referência, não há responsabilidade pelos honorários do vistor. (TRT/SP - 00782200100502007 - RO - Ac. 11ªT 20060933032 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

811. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Abrangência. Honorários periciais. Deferido o benefício da justiça gratuita, o art. 790-B da CLT autoriza a liberação da parte sucumbente no objeto da perícia, do encargo relativo aos honorários periciais. (Artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27.08.2002). (TRT/SP - 01804200431602007 - RO - Ac. 11ªT 20060932435 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

812. Recurso ordinário da reclamada. Intervalo para refeição e descanso. Cumprimento de jornada prorrogada. Art. 71, § 4º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Natureza jurídica salarial. TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04. Paga integral. OJ 307 - SDI-I/TST. A não-concessão do intervalo, resulta na paga integral, ainda que deferido período de tempo inferior. Recurso adesivo. Justiça gratuita. Abrangência. Honorários periciais. Deferido o benefício da justiça gratuita, o art. 790-B da CLT autoriza a liberação da parte sucumbente no objeto da perícia, do encargo relativo aos honorários periciais. (Artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27.08.2002). (TRT/SP - 00223200426102004 - RO - Ac. 11ªT 20060932672 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

813. Laudo pericial elaborado na fase executiva. Responsabilidade da executada pelos honorários periciais. Tendo em vista que a executada foi sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar na liquidação com o auxílio de perito contábil, é inaplicável na execução o disposto no artigo 790-B, do texto celetizado, pois a sucumbência já se fixou na fase cognitiva. O objetivo da perícia não é mais livrar a ré da condenação, mas apenas apurar o débito trabalhista, não importando se os cálculos periciais prestigiaram, no todo ou em parte, os cálculos por ela ofertados. (TRT/SP - 00273200144302003 - AP - Ac. 11ªT 20060946290 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

814. Agravo de petição. Encargo pelo pagamento dos honorários periciais. O simples fato de os valores apurados pela executada, ora agravante, estarem mais próximos daqueles apresentados pelo *expert* do Juízo não autoriza, por si só, o reconhecimento do exeqüente como sucumbente no objeto da perícia. Na verdade, a sucumbência, na hipótese do autos, já veio estabelecida na fase de conhecimento, com a decisão transitada em julgado, que reconheceu fazer jus o trabalhador a direitos que lhe foram sonegados no curso do contrato de trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02227199903902001 - AP - Ac. 12ªT 20060783391 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

815. Agravo não provido. Honorários periciais mantidos, tendo em vista a complexidade do trabalho. (TRT/SP - 00082200225302003 - AP - Ac. 12ªT 20060761908 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

816. Recurso provido em parte. Cerceamento de defesa rejeitado. Insalubridade negada. Honorários periciais com isenção. (TRT/SP - 00786200346402007 - RO - Ac. 12ªT 20060878295 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

817. Recurso provido em parte. Concedida ao autor a justiça gratuita quanto aos honorários periciais. (TRT/SP - 00517200444102008 - RO - Ac. 12ªT 20060906400 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

818. Honorários. Responsabilidade da ré, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia. A matéria referente ao endereçamento da honorária pericial, que antes possuía tratamento jurisprudencial através da Súmula nº 236, já cancelada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, é hoje, objeto de lei. Com efeito, a Lei 10.537/02 introduziu, na CLT, o art. 790-B, estabelecendo que aquela despesa é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, vale dizer, naquela pretensão acolhida na decisão proferida na fase cognitiva, cuja quantificação tornou necessária a perícia contábil. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01319199531702008 - AP - Ac. 4ªT 20060834530 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

819. Honorários periciais. Perícia grafológica e contábil fixadas em R$ 3.900,00 e R$ 4.000,00. Valores estes que, sem desmerecer os trabalhos realizados, revelam-se excessivos considerando-se a realidade econômica nacional, justificando sua redução para R$ 3.000,00 (três mil reais) cada um dos laudos. Estabilidade gestante. A responsabilidade do empregador na hipótese de estabilidade gestante é objetiva, ou seja, independe do conhecimento do estado gravídico quando da dispensa, nos termos da OJ 88 da SDI - 1 do C. TST. (TRT/SP - 02945199706302000 - RO - Ac. 12ªT 20060811158 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

820. Mandado de segurança. Assistência judiciária. Honorários periciais. Lei 1060/50, art. 3º, V. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. De acordo com a letra da Lei nº 1060/50, no artigo 3º, inciso V, compreende-se na assistência judiciária a isenção dos honorários do perito. Sendo assim, cumpridas as exigência legais, há direito líquido e certo do impetrante à concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento de custas e despesas processuais, nas quais se incluem os referidos honorários (art. 790-B, da CLT). Cabível, dessa forma, a utilização da via mandamental contra a ilegalidade de uma decisão que concede a isenção de custas mas cobra do hipossuficiente a despesa com o perito, da mesma forma como se presta para atacar a igualmente ilegal exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais. Inteligência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2 do C. TST. Porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2 do C. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pelo impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual. Extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13700200500002006 - MS - Ac. SDI 2006015174 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

HORÁRIO

Compensação em geral

821. Intervalo intrajornada. Fruição irregular. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do C. TST. Horas extras. Compensação. Conquanto seja aplicável ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 do C. TST, pelo que corretamente condenada a ré ao pagamento de uma hora diária enriquecida com o adicional normativo, e seus reflexos, por ausência de regular fruição do intervalo intrajornada, tendo havido comprovação de pagamento de valores a esses mesmos títulos devem ser os mesmos compensados do total que vier a ser apurado em regular liquidação de sentença, pena de enriquecimento ilícito do autor. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00755200428102006 - RO - Ac. 5ªT 20060920526 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

822. Banco de horas. Iniciativa da empresa, sem anuência do sindicato. Ainda que conte com a anuência dos trabalhadores, o acordo de compensação de horas somente poderá ser introduzido mediante acordo coletivo, suscitado nos trâmites do artigo 617 da CLT. Somente após o esgotamento desses trâmites poderão as partes prosseguir diretamente nas

negociações. (TRT/SP - 20088200600002009 - DC - Ac. SDC 2006001920 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

823. Horas extras. Banco de horas. Não pode ser acolhida a alegada compensação de horas extras com horas normais laboradas, eis que, além de desatendida a exigência de que trata o art. 59, parágrafo 2º da CLT, de caráter tutelar e inderrogável, caracteriza flagrante prejuízo à obreira, à medida que as primeiras ensejam pagamento enriquecido de adicional. Demais disso, inexiste mecanismo hábil a viabilizar a confrontação e quantificação numérica, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 00211200448202007 - RO - Ac. 10ªT 20060769569 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 10/10/2006)

824. Horário. Compensação em geral. A matéria encontra-se jurisprudencialmente assentada, por meio da Súmula 85, inciso III do C. TST, no sentido de que o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive adoção de acordo tácito, enseja o pagamento do respectivo adicional. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01738200306002008 - RO - Ac. 10ªT 20060822478 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/10/2006)

825. Recurso ordinário. Diferenças de horas extraordinárias. Banco de horas. A reclamada, ao reconhecer a existência de trabalho extraordinário e ao alegar o sistema de banco de horas, haveria de apontar junto à contestação, de forma objetiva e analítica, a compensação das horas extraordinárias trabalhadas pelo reclamante. (TRT/SP - 00464200544502001 - RO - Ac. 12ªT 20060934667 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

826. Recurso não provido. Houve ajuste sobre a jornada de trabalho e os seus critérios de cálculo (Súmula 85 do C. TST). (TRT/SP - 01783200446402001 - RO - Ac. 12ªT 20060784673 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

827. Acordo verbal de compensação. Inválido. Direito às horas extras. O artigo 5°, inciso II da Constituição Federal, fonte de todo o ordenamento jurídico, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Já o artigo 129 do CC de 1916 (atual art. 107 do NCC) dispunha que "...a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir." Por fim, o artigo 59 da CLT impõe como exigência expressa para a validade da convolação do acordo de compensação que a avença se faça "...mediante acordo escrito...". Assim, afigura-se insustentável a alegação do recorrente de que celebrou "verbal" com o empregado. Incidência da Súmula 85, I, do C. TST. (TRT/SP - 00636200325502006 - RO - Ac. 4ªT 20060826155 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

828. Quitação. Súmula 330 do C. TST. Limitação aos valores constantes do TRCT. A quitação constante do termo rescisório só libera o título até o limite do valor constante no documento respectivo. Rejeito. Banco de horas. Compensação de horas extras prevista no aditamento à CCT. As compensações que a empresa pretende realizar não estão em consonância com o pactuado, que prevê compensações relativas à jornada contratual. Não há nos autos provas de saldo de horas mensal com o conhecimento do reclamante, impedindo, portanto, a compensação prevista de 22/3/2000 a 29/06/2000 como aplicação do banco de horas. Nego provimento. Honorários periciais. Redução. Os honorários periciais arbitrados em R$ 2.500,00 não são excessivos, apenas remuneram condignamente o trabalho apresentado pelo Sr. "Expert" do Juízo. Nego provimento. Descontos previdenciários. A sentença está em consonância com a Súmula 368 do C. TST. Descontos fiscais. De acordo com o inciso II, da S. 368 do C. TST. Dou provimento. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00337200206302009 - RO - Ac. 12ªT 20060877000 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

829. Recurso ordinário. Supressão do intervalo intrajornada. Suposto acordo de compensação de horas. O art. 7º, XIII da Constituição Federal dispõe que a compensação de horas só poderá ser efetivada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, de modo

que o simples requerimento endereçado à confederação não é suficiente para comprovar realização de acordo de compensação, tratando-se apenas de procedimento inicial. Outrossim, a teor do art. 71, § 4º, da CLT, a não concessão do intervalo para repouso e alimentação como previsto no dispositivo legal, obriga o empregador a remunerar o período correspondente - e não o período faltante, com um acréscimo de 50%. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 01656200446202000 - RO - Ac. 11ªT 20060730395 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

HORAS EXTRAS

Apuração

830. Recurso ordinário. Horas suplementares. Diante da confissão do preposto, segundo a qual havia dois controles da jornada e considerando mais a confissão do reclamante, pela qual o horário de trabalho está anotado corretamente no 1º documento, far-se-á a apuração segundo o que consta nas anotações corretamente efetuadas, inclusive das diferenças das demais verbas (reflexos). (TRT/SP - 00208200622102009 - RO - Ac. 11ªT 20060840875 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

831. Recurso da reclamada não provido. 1) Horas extras corretamente fixadas. 2) Insalubridade reconhecida. Recurso adesivo do reclamante não provido. 1) Reintegração indevida. (TRT/SP - 00930200447102004 - RO - Ac. 12ªT 20060878287 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

832. Recurso do reclamante provido em parte. 1) Horas extras corretamente fixadas. 2) Honorários periciais modificados. Recurso da reclamada não provido. 1) Nulidade inexistente. 2) Insalubridade existente. 3) Equiparação reconhecida. 4) Horas extras corretamente fixadas. (TRT/SP - 02009200331402002 - RO - Ac. 12ªT 20060935035 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

833. Recurso não provido. Decisão correta quanto ao intervalo de substituição. As horas extras foram corretamente apreciadas. (TRT/SP - 01222200504502002 - RO - Ac. 12ªT 20060906221 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

834. Recurso não provido. Horas extras corretamente apreciadas. Equiparação salarial indevida, pois não provada a identidade de funções. (TRT/SP - 00952200501802003 - RO - Ac. 12ªT 20060761398 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

835. Recurso provido em parte. Fator de divisão corretamente analisado. Adicional de horas extras previstos nos instrumentos normativos. (TRT/SP - 02014200331602008 - RO - Ac. 12ªT 20060878520 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

836. Recurso provido em parte. Nulidade rejeitada. As horas extras foram corretamente analisadas. INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 00871200537202003 - RO - Ac. 12ªT 20060906302 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

837. Recurso da reclamante provido. 1) Horas extras devidas. Recurso da 2ª reclamada não provido. 1) Carência de ação rejeitada. 2) Responsabilidade nos termos da Súmula 331 do C. TST. 3) Revelia da 1ª reclamada. (TRT/SP - 00138200523102005 - RO - Ac. 12ªT 20060906205 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

838. Recurso não provido. Reflexos das horas extras devidos, pois não pagos. Férias devidas, pois houve trabalho durante as mesmas. (TRT/SP - 00487200501802000 - RO - Ac. 12ªT 20060784614 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

839. Horas extras. Deferimento em parte. Decisão mantida. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Descontos da cota parte do reclamante autorizados na origem. Súmula 368 do C.

TST. Decisão mantida. (TRT/SP - 00797200406802000 - RO - Ac. 12ªT 20060941639 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Cartão de ponto

840. Horas extras e reflexos. Conclui-se pelos depoimentos das testemunhas que a jornada de trabalho não era aquela descrita nos controles de ponto. Adicional de insalubridade. Revelada a relação de causalidade entre a doença e o labor da reclamante, devido o adicional. Estabilidade. Não há o que se falar em concessão de tal pedido, se não foi expressamente requerido pela parte. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01259200100502008 - RO - Ac. 12ªT 20060995445 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

Configuração

841. Recurso ordinário. Horas suplementares. O fato de a testemunha ter atuado no mesmo local de trabalho do reclamante, apenas durante um período determinado, e de haver reconhecimento da jornada por todo o período de contrato de trabalho do reclamante, mais longo, não elide o reconhecimento da jornada. Verossimilhança e presunção favorável. OJ. SDI-1 233. (TRT/SP - 01652200544602003 - RO - Ac. 11ªT 20060932818 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

842. Recurso da reclamada não provido. 1) Horas extras devidas, pois inválidos os controles de ponto do réu. Recurso do reclamante não provido. 1) Horas extras pelo intervalo indevidas, pois intervalo é de 15 minutos. 2) Honorários advocatícios indevidos, pela Súmula 219 do C. TST. 3) INSS e IR pela Súmula 368 do C. TST. 4) Suspensão da prescrição rejeitada, pois afastamento trabalhista não causa incapacidade civil. (TRT/SP - 01452200401302006 - RO - Ac. 12ªT 20060761460 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

843. Recurso da reclamada provido em parte. Horas extras, noturnas e integrações devidas, tendo em vista o não pagamento. Dano moral indevido, pois o empregador tem o direito de tomar as medidas necessárias à defesa de seu patrimônio. Recurso da reclamante prejudicado. Houve exclusão do dano moral. (TRT/SP - 00293200505202006 - RO - Ac. 12ªT 20060761517 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

844. Recurso provido. Exclui-se da r. sentença a condenação relativa às horas extras e reflexos, pois o horário de trabalho do reclamante não contraria as normas coletivas da categoria. (TRT/SP - 00245200646602004 - RS - Ac. 12ªT 20060761169 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

845. Horas suplementares. Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ausência de pedido fracionado. As horas suplementares podem ser prestadas antes ou depois do início da jornada contratual. No aspecto conceitual, a edição da Lei 10.243/2001, que instituiu o parágrafo 1º ao art. 58 da CLT, não fracionou o instituto das horas extras. O legislador apenas procurou sistematizar o labor sucedâneo e/ou antecedente à jornada em patamares civilizatórios mínimos (10 minutos diários). Portanto, ainda que a exordial não faça remissão expressa às horas que sucedem ou antecedem a jornada, o pedido de horas extras contempla a integralidade do labor prestado. O trabalhador quando pede a condenação ao pagamento de horas suplementares, de antemão já relaciona todas as hipóteses insertas na norma jurídica que denotam a proibição do trabalho em excesso, sem a devida contrapartida salarial ou mesmo de descanso (folgas compensatórias). (TRT/SP - 00697200202302001 - RO - Ac. 8ªT 20060988473 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/12/2006)

Integração nas demais verbas

846. Horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais. Repercussão em outros títulos. As horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais e feriados compõem a remuneração mensal, razão pela qual o valor correspondente não pode ser descartado do cálculo do aviso prévio indenizado, das férias e das gratificações de natal. Isso

não é "reflexos de reflexos", mas sim observância do princípio segundo o qual os referidos títulos devem retratar a realidade da remuneração habitual do empregado. (TRT/SP - 00231200504702009 - RO - Ac. 11ªT 20060868729 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

847. Intervalo intrajornada. Contraprestação. Natureza jurídica. Reflexos. O parágrafo 4º do art. 71 da CLT estabelece a paga de hora extra. Não é indenização, pois não envolve reparação de prejuízo. Além disso: (1) a lei estabelece exatamente o mesmo percentual mínimo de acréscimo; (2) trata-se de remuneração de trabalho prestado em condições especiais, ou seja, remuneração de trabalho prestado em horário destinado ao repouso e à alimentação e (3) a própria usa o termo "remunerar", e não "indenizar". Parcela, portanto, que também repercute na remuneração para cálculo de reflexos em outros títulos. (TRT/SP - 01788200505702004 - RO - Ac. 11ªT 20060804810 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

848. Recurso da reclamada não provido. Horas extras e reflexos devidos, pois sem valor os controles de ponto. Testemunha não é suspeita, conforme Súmula 357 do C. TST. Multa por má-fé corretamente imposta, pois sem valor os controles de ponto. Gratificação semestral e reflexos devidos, pois havia habitualidade. Recurso adesivo da reclamante provido em parte. Reajustes indevidos, pois as normas jurídicas devem ser verificadas em sua totalidade. Alimentação não incorporada, conforme PAT. Multa normativa devida, conforme Súmula 384 do C. TST. (TRT/SP - 02354200401302006 - RO - Ac. 12ªT 20060761355 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

849. Recurso não provido. Horas extras e reflexos indevidos. Insalubridade improcedente. Diferenças, multas e ofícios indevidos. (TRT/SP - 02261200231402000 - RO - Ac. 12ªT 20060761711 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

850. Recurso não provido. Nulidades inexistentes. Multa protelatória mantida. Horas extras corretamente fixadas, com integrações devidas. Salário 'por fora' mantido. (TRT/SP - 02995200220102005 - RO - Ac. 12ªT 20060878481 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

851. Horas extras. Diferenças apuradas de acordo com anotações dos cartões de ponto. Condenação mantida. Horas extras. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. OJ 47 do C. TST. Incidência mantida. Adicional noturno. Reflexos nos repousos semanais remunerados. Regime de 12x36, computando-se somente 15 dias de adicional noturno. Integração mantida. FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Correção monetária devida. OJ 341 do C. TST. Decisão mantida. Estabilidade pré-aposentadoria. Requisito convencional de comunicação ao empregador não preenchido. Decisão mantida. (TRT/SP - 02217200505702007 - RO - Ac. 12ªT 20060939529 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

852. Horas extras e reflexos. Extrapolação habitual da jornada de trabalho além do limite fixado para prorrogação no acordo entre as partes, excedendo também a tolerância de 10 (dez) minutos diários, prevista no artigo 58, parágrafo 1º, da CLT. Condenação em horas extras mantida, inclusive quanto ao adicional de 100%, para o trabalho prestado nos dias destinados a descanso. Recurso ordinário não provido no tópico. (TRT/SP - 01657200502502002 - RO - Ac. 11ªT 20060730484 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Supressão

853. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Contraprestação. A inobservância do intervalo implica a paga de hora extra ainda quando não excedido o limite da duração da jornada. A condição fixada no art. 71, § 4º da CLT é uma só: não concessão do intervalo. (TRT/SP - 00931200526302009 - RO - Ac. 11ªT 20060739660 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

854. Intervalo intrajornada. Supressão. Hora extra. A supressão do período destinado à alimentação e descanso caracteriza a ativação do empregado em serviço suplementar, eis que, as horas daí decorrentes, não se diferenciam, em substância, daquelas provenientes da extrapolação aos limites designados para a duração normal do trabalho. A par disso, a sonegação do intervalo não representa mera indenização, mas remuneração como serviço extraordinário e todas as suas repercussões reflexivas. (TRT/SP - 00475200420202006 - RO - Ac. 4ªT 20060891283 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

Trabalho externo

855. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho externo. Cabista. Art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. As condições em que o trabalhador desempenhava suas funções, estampadas na prova constante dos autos, indicam que, não há elemento de convicção suficiente para fundamentar decreto condenatório, no aspecto das horas suplementares requeridas. (TRT/SP - 01539200337102008 - RO - Ac. 11ªT 20060932958 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

856. Recurso ordinário. Serviço externo. O controle da jornada era feito pela exigência de comparecimento ao início e ao término da mesma, bem como pelo exame dos clientes visitados. Assim, embora indireto, havia o controle pelo que cabe a remuneração das horas suplementares. (TRT/SP - 00772200501302000 - RO - Ac. 11ªT 20060840964 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

857. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas. Todavia responderá pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Art. 62, II da CLT. A inexistência de controle da jornada e de fiscalização no desempenho das funções, aliada à ampla liberdade de ação e locomoção do trabalhador, impõe o indeferimento de horas extraordinárias. (TRT/SP - 02157200506002018 - AI - Ac. 11ªT 20060932206 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

858. Horas extras. Trabalho externo. Inexistência. Não faz jus ao pagamento de horas extras o empregado que desenvolve serviço externo, incompatível com a submissão à jornada de trabalho e sem controle direto ou indireto dos horários de trabalho (art. 62, I da CLT). (TRT/SP - 01148200403302003 - RO - Ac. 6ªT 20060894622 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

859. Jornada de trabalho. Atividade externa. Impossibilidade de pagamento de horas extras. Para se outorgar à recorrente o direito a receber as alegadas horas extras, sendo a mesma empregada que exerce atividade externa, necessário seria que se demonstrasse a possibilidade de a empregadora controlar seus horários e de verificar-se qual o tempo efetivo da recorrente à disposição da empregadora. (TRT/SP - 01989200502502007 - RO - Ac. 12ªT 20060849490 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

860. Recurso da reclamada não provido. Acidente de trabalho reconhecido, pois a lesão ocorreu em virtude do trabalho para a reclamada. Comissões devidas, pois tendo dado início às tratativas, faz-se devida a comissão decorrente. Recurso do reclamante não provido. Horas extras indevidas, pois o trabalho externo, como vendedor, não possibilita o controle de horário. Dano moral indevido, pois não foi provada nenhuma conduta dolosa da reclamada, no sentido de ofender a honra do reclamante. (TRT/SP - 01561200401302003 - RO - Ac. 12ªT 20060761487 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

861. Recurso não provido. Falta na folga não reconhecida. Transferência abusiva e rescisão indireta negadas. Responsabilidade subsidiária negada. Salários rejeitados. Horas extras indevidas, pois havia trabalho externo sem controle. Dano moral rejeitado. (TRT/SP -

00473200537202007 - RO - Ac. 12ªT 20060761827 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

862. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas das quais presta contas à empresa, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 02232200446402005 - RO - Ac. 4ªT 20060838854 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

863. Trabalho externo. Horas extras. A possibilidade de mensuração da jornada de trabalho e o controle dos serviços, ainda que indireto, afastam a incidência da exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, restando assegurado ao empregado as horas extras efetivamente prestadas. De fato, a finalidade do preceito celetista é eximir do direito à sobrejornada apenas o trabalhador cuja atividade, além de se desenvolver externamente, não permite a aferição do tempo de labor. No caso dos autos, sobressai-se a confissão da reclamada, através do preposto, no sentido de que o reclamante era submetido a horário fixo de trabalho, das 08:00 às 17:00 horas, mediante registro em cartão. (TRT/SP - 01398200405202001 - RO - Ac. 11ªT 20060727980 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

864. Agravo de petição. R. decisão determinou que o imposto de renda seria objeto do ajuste anual. Rumos da execução traçados pela r. decisão exeqüenda. A retenção do valor relativo ao imposto de renda, na hipótese, viola a coisa julgada. (TRT/SP - 02158199643202001 - AP - Ac. 11ªT 20060933180 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

865. Agravo de petição. Recolhimento das contribuições fiscais. A retenção do imposto de renda na fonte é *ex vi legis*, não sendo necessária a sua explicitação na sentença exeqüenda. Dessa forma, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, ora agravado, obrigado a recolher e comprovar nos autos a contribuição fiscal incidente sobre o valor total acordado. (TRT/SP - 01226200300302010 - AP - Ac. 12ªT 20060849813 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

866. Imposto de renda. Pagamento do tributo para depois levantar o depósito. Não existe fundamento legal para determinação do juízo de estabelecer que a dedução do imposto de renda seja feita se houver comprovação nos autos do recolhimento do tributo. O recolhimento deve ser feito depois da realização da retenção e não o contrário. Impossível a empresa fazer o pagamento se não houve a retenção. Entender o contrário, seria a empresa ter de desembolsar o numerário duas vezes para depois levantar o depósito. (TRT/SP - 00826199203202000 - AP - Ac. 2ªT 20060813223 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/10/2006)

INDENIZAÇÃO

Adicional

867. Equiparação salarial. Não comprovada a identidade de funções exercidas como exige o artigo 461 da CLT, indevidas. Indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/80. Demissão ocorrida dentro do trintídio legal da data base da categoria. Devida a indenização, bem como o pagamento da diferença das verbas rescisórias com o índice de 6%. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00206200305302005 - RO - Ac. 12ªT 20060762130 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

Cálculo. Em geral

868. Indenização. Auxílio doença. Benefício negado pelo INSS por culpa da ré. Procedência do pedido. Se o benefício previdenciário é negado em razão de atraso no recolhimento de contribuições pelo empregador, nasce então a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Recurso da autora a que se dá provimento para o deferimento do pedido. (TRT/SP - 02287200507802006 - RS - Ac. 11ªT 20060852660 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

869. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmulas nºs 17 e 228 do C. TST. Salário profissional. Prova. Nos termos das Súmulas nºs 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1, todos do C. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo em caso de não perceber o empregado salário profissional, pelo que incumbe a este provar a condição salarial especial para que faça jus à incidência do adicional em questão sobre o salário por ele percebido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03174200438102004 - RO - Ac. 5ªT 20060896412 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

870. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuou, salvo exceções, a ser o salário mínimo descrito no art. 76 da CLT. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. TST. Neste diapasão, estabelece a Súmula 228 do TST que 'o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17', a qual, por sua vez dispõe que o 'adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado'. Não se enquadrando o obreiro nas hipóteses estabelecidas na Súmula 17 do TST, tem-se que agiu com acerto a empregadora ao utilizar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. (TRT/SP - 01497200506702003 - RO - Ac. 12ªT 20060874940 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

871. Adicionais de insalubridade e noturno. Os adicionais devidos não se acumulam, incidindo cada um sobre o salário base e não sobre este já acumulado de outro adicional. Somente após a apuração individualizada é que são somados ao salário base para efeito de integrações, sob pena de duplicidade de repercussão, ou o chamado efeito cascata. A redução do percentual de adicional noturno de 50% para 40% atendeu a interesses negociados em convenções, inexistindo direito adquirido às cláusulas preexistentes ou indenização correspondente. Improcede o pedido. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 o salário mínimo continuou a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade, vez que não houve revogação da norma ordinária ou fixação de nova base de cálculo. (TRT/SP - 00584200301802001 - RO - Ac. 12ªT 20060791238 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

872. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 192 consolidado prevê expressamente que o cálculo do adicional de insalubridade tem por base o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, o que foi ratificado pela Súmula nº 228 do C. TST. Recurso a que se dá provimento e conseqüente improcedência da ação. (TRT/SP - 02522200304002005 - RO - Ac. 12ªT 20060941671 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Cálculo. Periculosidade. Base

873. Recurso não provido. Periculosidade mantida. Base de cálculo da periculosidade nos termos da Súmula 191 do C. TST. INSS, IR e correção monetária nos termos das Súmulas

368 e 381 do C. TST. (TRT/SP - 01609200331402003 - RO - Ac. 12ªT 20060878341 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

Opção

874. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. É bastante plausível admitir-se que o empregado quando vai requerer em Juízo, não tenha ainda certeza de que seu trabalho é perigoso e/ou insalubre, por isto mesmo não há vedação legal para que se postule pelo pagamento de ambos os adicionais. A constatação pericial da existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da decisão, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. (TRT/SP - 00965199831202009 - RO - Ac. 6ªT 20060728730 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/10/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

875. I - Periculosidade em face da existência de armazenamento de líquidos inflamáveis em edifícios sob a forma de tanques não enterrados. O artigo 193 da CLT é claro ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis ou explosivos e, ainda assim, em condições de risco acentuado. A reclamante exercia as funções de operadora de telemarketing, portanto, não manipulava substâncias inflamáveis. Também não há que se falar que ela trabalhava em área de risco, eis que a Norma Regulamentadora nº 16, Anexo 2, item 3, letra "s", a define como sendo a área interna do recinto fechado em que haja o armazenamento de inflamáveis. *In casu*, o reservatório de óleo diesel situava-se no sub-solo do edifício e a reclamante trabalhava no 1º andar. II - Diferenças de vale-transporte. Embora seja da reclamante o ônus de comprovar a existência de seu direito constitutivo, há que se levar em conta que a reclamada declarou que pagou tal verba conforme os recibos colacionados aos autos. Ocorre que de tais documentos não constam valores recebidos em dinheiro, nem a quantidade de vales. Acresça-se a isto o fato de que a sua própria testemunha afirmou que a empresa realizou um remanejamento de conduções, passando a pagar o vale-transporte de acordo com as conduções realmente necessárias. Entretanto, a reclamada deixou de comprovar que apenas uma condução fosse suficiente para o deslocamento da reclamante, valendo lembrar que os descontos legais foram efetivados, pelo que são devidas as diferenças pleiteadas. III - Diferenças salariais decorrentes de norma coletiva. A cláusula normativa não pode ser considerada inexistente à época da rescisão do contrato de trabalho da reclamante, pois a própria Convenção Coletiva de Trabalho estabeleceu sua vigência a partir de data anterior à rescisão, sem qualquer ressalva, embora tenha sido assinada aproximadamente dois meses depois. (TRT/SP - 00380200505702005 - RS - Ac. 12ªT 20060758184 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/10/2006)

876. Recurso da reclamada não provido. Insalubridade mantida. Recurso do reclamante não provido. Má-fé mantida. (TRT/SP - 01328200403602004 - RO - Ac. 12ªT 20060761797 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

877. Adicional de insalubridade. Verificado-se a presença dos requisitos ensejadores do adicional de insalubridade deve o mesmo ser deferido. Aplicação da OJ nº 278 da SBDI-I do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02103200207802005 - RO - Ac. 12ªT 20060939723 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

878. Insalubridade. Artigo 189 da CLT. São atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Recurso improvido.

(TRT/SP - 01491200331402003 - RS - Ac. 12ªT 20060996921 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Contato permanente ou não

879. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Serviços de limpeza. O Anexo 14 da NR 15, ao especificar as atividades que envolvem agentes biológicos, refere-se, tão somente - no que tem pertinência com a limpeza de sanitários - ao trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). Hipótese que não se ajusta às atividades desenvolvidas pela empregada. Jurisprudência já firmada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial n. 4 da SDI-1. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01060200444402008 - RO - Ac. 11ªT 20060804631 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

880. Adicional de insalubridade. Manipulação de agentes químicos. A interpretação restritiva da expressão "manipulação", que leva à conclusão de que norma administrativa não abrange o simples contato, estreita e distorce o sentido e o objetivo da norma. Matéria, aliás, já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-1. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00297200525402003 - RO - Ac. 11ªT 20060868800 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

881. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade é devido integralmente ao empregado que mantém contato com o agente perigoso, ainda que esse contato seja intermitente. O contato eventual é aquele inesperado, esporádico, fora da rotina. Inteligência da Súmula 361 do TST. (TRT/SP - 00431200304802006 - RO - Ac. 5ªT 20060984354 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

882. Adicional de insalubridade em grau máximo. Motorista de caminhão de coleta de lixo. O Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 considera insalubridade em grau máximo trabalhos ou operações, em contato permanente, com lixo urbano (coleta e industrialização). Não é este o caso do reclamante, uma vez que não restou provado nos autos que, ao exercer a função de motorista do veículo, manteve qualquer contato com o lixo urbano. A função do motorista restringe-se em dirigir o veículo e acionar comandos hidráulicos para o descarregamento. Assim sendo, tem-se que não houve contato direto com o lixo capaz de ensejar o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT/SP - 00464200301402009 - RO - Ac. 12ªT 20060783057 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/10/2006)

883. Periculosidade. Armazenamento irregular de inflamáveis. Local perigoso. Proximidade. Adicional devido. O trabalho em local próximo de onde se encontram armazenados inflamáveis, de forma irregular, ao arrepio da NR-20, assegura a percepção do adicional de periculosidade, por se tratar de local perigoso, nos moldes estabelecidos pela Portaria Ministerial 3.214/78, NR-16, Anexo 2. A expressão contato foi utilizada pelo legislador não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade. Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quando muito, agridem a saúde do trabalhador. Adicional devido. Sistema elétrico de potência. Unidade de consumo. NBR 5460. Direito ao adicional. Para efeito de pagamento do adicional de periculosidade, os sistemas elétricos de potência não abrangem apenas o trabalho dos empregados que atuam no âmbito de empresas responsáveis pela geração, transformação e transmissão de energia, mas também, aqueles que laboram em condições de risco nas unidades de consumo, independentemente do tipo de empresa ou cargo ocupado. Inteligência do art. 2º, e do item 5º, do Anexo do Decreto 93412/86, item 1.3 da NBR nº 5460, da ABNT, e Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01606200401602009 - RO - Ac. 4ªT 20060985687 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

Eliminação ou redução

884. Adicional de insalubridade. Existência de agente insalubre sem a utilização de EPI. Constatado pelo perito oficial que na execução de suas atividades o reclamante tinha contato com agentes insalubres, constantes do anexo 13 NR - 15 da Portaria 3.214/78, que caracterizam insalubridade em grau máximo, correta a decisão que deferiu ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade naquele grau. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00188200231502009 - RO - Ac. 5ªT 20060920470 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

885. Adicional de periculosidade. Reclassificação da atividade. Supressão do adicional. A lei expressamente atribui à autoridade administrativa competência para definir e classificar as atividades e operações perigosas. CLT, art. 193. Reclassificada a atividade, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, cessa o direito ao acréscimo. Hipótese em que também se ajusta a Súmula 248 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00262200525402004 - RO - Ac. 11ªT 20060804500 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

886. Adicional de insalubridade. Óleos e graxas de origem mineral. EPI's. A exposição do empregado ao contato físico com graxas e óleos lubrificantes de origem mineral, os quais contêm, em sua composição, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, os quais são notoriamente cancerígenos, impõe o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por força das Normas de Segurança e Higiene do Trabalho (Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria Ministerial 3.214/78). A utilização de luvas de malha é ineficiente para elidir a nocividade do contato, pois ficam encharcadas pelos produtos e não impedem seu contato com a pele do trabalhador. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. 2. Equiparação salarial. Ônus da prova. Produtividade. Segundo as regras do ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar a maior produtividade, enquanto fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O melhor desempenho quantitativo e/ou qualitativo do modelo, ou seja, maior produtividade e melhor perfeição técnica configuram circunstâncias aferíveis objetivamente através de relatórios de produção, planilhas de custo e de controle de qualidade, pois as empresas detêm meios para fazê-lo. Demonstrada a identidade funcional e ausente a prova material acerca da maior/melhor produtividade, impõe-se a equiparação salarial. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02287200231402009 - RO - Ac. 4ªT 20060947041 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

887. Insalubridade. Protetor auricular. Neutralização. Fornecimento regular e uso fiscalizado. Adicional indevido. Impossível acatar o pedido de reforma de decisão que indeferiu adicional de insalubridade, se a prova técnica (emprestada) produzida pelo próprio autor concluiu que o uso dos protetores auriculares neutralizava os efeitos do agente insalutífero, tendo sido comprovado ainda, o fornecimento regular de EPIs em quantidade satisfatória para o período imprescrito e bem assim, o uso constante pelos trabalhadores, a denotar a indispensável fiscalização patronal. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01845200402102004 - RO - Ac. 4ªT 20060834069 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

888. Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é

evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 00604199704302005 - RO - Ac. 6ªT 20060827445 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/10/2006)

Enquadramento oficial. Requisito

889. Insalubridade. Enquadramento. O Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 classifica como insalubre o trabalho descarregamento de carvão mineral dos porões dos navios. Mas só tem direito ao adicional de insalubridade aquele que efetivamente trabalhava no descarregamento do carvão porque ele, sim, mantém contato direto com a poeira nociva do carvão. O mesmo não ocorre com aquele que fica de longe apenas supervisionando os trabalhos. Recurso do autor a que, nesse ponto, se nega provimento. (TRT/SP - 00244200525302006 - RO - Ac. 11ªT 20060993787 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

890. Adicional de periculosidade. Empregada do *Free Shop*. Não faz jus a adicional de periculosidade empregada que se mantém dentro do recinto do aeroporto, ativando-se na venda de bebidas e perfumes importados, pois a N.R. 16, em seu anexo 2, itens 1-b e 3-s, é de interpretação inequívoca quando refere a qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados; tais especificações interpretadas em conjunto com o final do *caput* do art. 193 da CLT que se refere a "condições de risco acentuado" e não a produtos de consumo humano, além do fato dos passageiros usuários da loja por ela se movimentarem livremente, não deixam dúvidas de que o referido adicional não é devido pois não se enquadra na normatividade que regulamenta a matéria; portanto mesmo com laudo técnico positivo, o pedido improspera. Adicional de periculosidade. Limite da atividade do perito. Incumbe ao perito tão-somente apurar as condições de trabalho em face da periculosidade, relatando-as objetivamente em seu laudo, para nortear o enquadramento jurídico pelo juiz. É defeso ao *expert*, quando a obreira não se insere no quadro de atividades descritas pelo legislador, determinar que tem direito ao plus. A circunstância da área de trabalho da autora estar localizada no interior do Aeroporto Internacional não cria o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Recurso patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 01145200231502000 - RO - Ac. 2ªT 20060910350 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/11/2006)

891. Adicional de periculosidade. Agente de proteção. Abastecimento de aeronave. A NR 16, em seu anexo 2, item 3, é de interpretação inequívoca quando se refere a qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade; tais especificações interpretadas em conjunto com o final do *caput* do art. 193 da CLT que se refere a "condições de risco acentuado", não deixa dúvidas de que o referido adicional não é devido pois não se enquadra na normatividade que regulamenta a matéria; portanto, mesmo com laudo técnico positivo, o pedido improspera. (TRT/SP - 01022200431602008 - RO - Ac. 2ªT 20060910482 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/11/2006)

892. Adicional de periculosidade. A NR nº 16 elaborada pelo Ministério do Trabalho dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho, em especial das atividades e operações perigosas. Não se enquadrando o trabalhador nas hipóteses da norma, não é devido o adicional. Recurso improvido. (TRT/SP - 01686200301802004 - RO - Ac. 12ªT 20060877027 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Ferroviária

893. Adicional de periculosidade. Operador de trens. Integral. Empregado sujeito à Lei nº 7.369/85 deve receber o adicional de periculosidade integral, na forma prevista no artigo 193, da CLT, independentemente do labor intermitente em condição de risco. Inteligência do Enunciado nº 361, do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 01727200303802007 - RO - Ac. 12ªT 20060848582 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

894. Adicional de risco de vida. Norma coletiva. Ferroviários. Inviabilidade da extensão do benefício a empregados não contemplados pela norma. Adicional previsto apenas para empregados que exercem determinadas funções e, além disso, quando em serviços típicos de segurança patrimonial e operacional. Empregada que, no caso, exerce atribuições de administração. Ainda que tais atribuições envolvam algum risco, a interpretação da norma não autoriza a extensão do benefício. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 02751200304002000 - RO - Ac. 11ªT 20060804836 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

Perícia

895. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Prevalência da conclusão do laudo à míngua de outro elemento probatório. (TRT/SP - 00462200530102000 - RO - Ac. 11ªT 20060745821 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/10/2006)

896. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Prova técnica. Art. 195 da CLT. Prevalece a conclusão do Sr. Perito, em face das questões técnicas envolvidas e da análise e estudo a que o mesmo procedeu, como consta do laudo. (TRT/SP - 01570200306302000 - RO - Ac. 11ªT 20060841464 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

897. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Área de risco. Aplicação da NR-16. Como auxiliar de operações de bordo, no setor de triagem e equipamento, o trabalhador atuava em área considerada de risco, em face do abastecimento das aeronaves. Assim, ainda que a jornada fosse desenvolvida apenas parcialmente em tal área, cabe o pagamento do adicional respectivo. Prevalência da conclusão pericial diante da prova produzida. (TRT/SP - 02332200431602000 - RO - Ac. 11ªT 20060933059 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

898. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Índice percentual fixado em norma coletiva. OJ SDI-1 nº 258. Segundo a constatação pericial, o risco provém de inflamável, óleo diesel. Portanto, não é o mesmo que consta da norma coletiva (eletricidade). Logo não se aplica ao caso o adicional então convencionado. (TRT/SP - 00010200505302002 - RO - Ac. 11ªT 20060841189 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

899. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prevalência da prova técnica realizada nos próprios autos. A argumentação com inspeção judicial, realizada em outro processo, em nada beneficia. (TRT/SP - 02554200100502001 - RO - Ac. 11ªT 20060840565 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

900. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Hospital. Atividade que, segundo o perito, era de natureza eminentemente administrativa, sem contato, senão esporádico, com agentes biológicos. Hipótese em que não há enquadramento em nenhuma das atividades especificadas no anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15. Pedido improcedente. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00746200426102000 - RO - Ac. 11ªT 20060868966 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

901. Adicional de insalubridade. Tratando-se de prova eminentemente técnica e inexistindo nos autos elementos outros que autorizem a desconsideração do laudo pericial, prevalecerá este como prova cabal da insalubridade verificada. (TRT/SP - 00667200520202003 - RO - Ac. 11ªT 20060868028 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

902. Recurso não provido. Periculosidade corretamente apreciada. Honorários periciais corretamente fixados. (TRT/SP - 01871200446102004 - RO - Ac. 12ªT 20060878422 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

903. Adicional de periculosidade. Indispensável a realização de perícia técnica. A prova pericial é imprescindível para apuração de periculosidade, devendo o juiz determinar de ofício a sua realização, caso não seja a mesma requerida, de acordo com o § 2º, do art. 195, da CLT, podendo somente ser afastado o laudo técnico elaborado mediante robustas provas em sentido contrário. Por envolver a matéria questões personalíssimas, a utilização da prova emprestada é questionável, excetuando-se os casos em que as partes concordam com sua utilização. Recurso improvido. (TRT/SP - 00379200424202007 - RO - Ac. 12ªT 20060849058 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

904. Adicional de periculosidade. Trabalho realizado em áreas de risco. Laudo pericial não elidido. Exposição de forma intermitente não afasta o direito à percepção do adicional legal. Pagamento devido. Constatado pelo perito técnico a prestação de trabalho em área de risco, o fato da exposição ser de forma intermitente não afasta o direito à percepção do adicional legal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00461200549102009 - RO - Ac. 12ªT 20060849198 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

905. Concluindo o perito judicial pelo trabalho em condições insalubres em razão do manuseio de óleo mineral e parafina, nos termos da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, sem comprovação pela reclamada do fornecimento e fiscalização do uso adequado de equipamentos de proteção capazes de elidir a insalubridade, impõe-se a manutenção da condenação. (TRT/SP - 02434200403702001 - RO - Ac. 12ªT 20060811328 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

906. Horas extras. Intervalo. Redução prevista em cláusula coletiva. O instrumento coletivo em questão tem o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Improspera, pois, a irresignação. Adicional de insalubridade. O pedido foi rejeitado com base no laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, o qual constatou que a condição insalubre foi totalmente neutralizada com o uso efetivo do EPI's. Improvido. Descontos previdenciários e fiscais. Decisão consoante entendimento pacificado na Súmula 368 do C. TST. Improvido. Correção monetária. Sentença consoante entendimento pacificado na Súmula nº 381 do TST. Improvido. Honorários periciais. Considerando a complexidade da perícia, os honorários periciais encontram-se moderadamente fixados em R$ 1.200,00. Improvido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02445200206802008 - RO - Ac. 12ªT 20060939545 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

907. Periculosidade. Conclusões periciais não elididas. Honorários fixados em R$ 900,00. Excesso não verificado. Condenação mantida. PDI - Plano de Incentivo à Demissão. Base de cálculo. Tratando-se de liberalidade, a qual aderiu espontaneamente a recorrente, improcede a pretensão de inclusão de outros adicionais em sua base de cálculo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00531200204602009 - RO - Ac. 12ªT 20060811212 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

908. Preliminar de cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da periculosidade se faz através de perícia. Rejeito. Adicional de periculosidade. Decisão de acordo com o laudo pericial, conclusivo quanto ao labor em área de abastecimento de caminhões com óleo diesel de forma habitual e intermitente. Aplicação da NR 16, anexo 2. Improvido. Horas extras. Intervalo. A redução do intervalo, no caso, importa em excesso de jornada, mantém-se o deferimento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária laborada e 44ª semanal, decorrente desta redução. Improvido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01002200431602007 - RO - Ac. 12ªT 20060941930 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

909. 1) Limpeza e coleta de lixo em sanitários. Trabalho insalubre. Caracterização. Correto o enquadramento efetuado pelo perito do Juízo caracterizando o trabalho da reclamante, quando da limpeza de banheiros, como insalubre em grau máximo, em face do contato com agentes biológicos, ou seja, materiais contaminados de lixo e excrementos, como sói acontecer na constituição deste tipo de detrito. Não se justifica deixar à margem da proteção da lei o trabalhador que se expõe diariamente ao risco de adquirir uma enfermidade, cujo mal menor pode se estabelecer como uma infecção cutânea por exemplo ou, adquirir proporções tais que a contaminação pode levar o empregado a perder a vida. Demonstrando a perícia que a autora desenvolvia suas atividades em serviços gerais em contato com agentes considerados nocivos à sua saúde, sem o uso dos EPI's necessários, impõe-se a reforma do julgado para condenar o réu a satisfazer a parcela em epígrafe. (TRT/SP - 01562200404202003 - RO - Ac. 6ªT 20060787559 - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/10/2006)

910. Recurso ordinário. Vigilante em hospital. Adicional de insalubridade. Substituição do perito. Somente nos casos em que a realização da prova pericial é impossível lança-se mão de laudo anteriormente realizado na mesma empresa, por retratar, por óbvio, a mesma realidade fática; porém, não é esta a hipótese dos autos. De outra parte, a substituição do vistor encontra-se prevista no art. 424 do CPC quando o perito "I- carecer de conhecimento técnico ou científico" ou II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00284200505202005 - RO - Ac. 11ªT 20060728021 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Periculosidade

911. Periculosidade. Eletricitário. Proporcionalidade. A Lei nº 7.369/85, que estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, não menciona nenhuma proporcionalidade quanto ao tempo de exposição e pagamento do respectivo adicional. Logo, seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86) não poderia extrapolar seus limites, de forma a restringir o direito legalmente assegurado. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 02683200204102004 - RO - Ac. 10ªT 20060832074 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/10/2006)

912. Adicional de periculosidade. Pagamento integral. Exposição habitual e intermitente do reclamante. Ainda que parcial o tempo de exposição ao risco, o contato do autor com equipamentos ou rede elétrica energizada, parcialmente energizada ou com risco de energização acidental aconteceu em 50% da sua jornada, o que se caracteriza como habitual, segundo constou no parecer técnico, sendo devido o adicional de periculosidade de forma integral, já que a situação dos autos confirma que a exposição não era extremamente reduzida. Entendimento pacificado na Súmula 364, I, do C. TST, do qual perfilho. (TRT/SP - 00959200426202009 - RO - Ac. 11ªT 20060840344 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

913. Recurso ordinário. Periculosidade apurada em laudo. Função de bombeiro. Apurada a periculosidade mediante laudo pericial irretocável, meras alegações por parte da recorrente de que o reclamante mantinha contatos esporádicos com agentes agressivos não podem elidir suas conclusões. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00471200405302004 - RO - Ac. 12ªT 20060808955 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

914. Recurso dos reclamantes provido em parte.1) Reflexos da periculosidade devidamente fixados. 2) Correção monetária, INSS e IR nos termos das Súmulas 368 e 381 do C. TST. Recurso da reclamada provido em parte. 1) Indevida periculosidade proporcional. 2) Reflexos da periculosidade devidamente fixados. 3) INSS nos termos da Súmulas 368 do C. TST. (TRT/SP - 00875200204602008 - RO - Ac. 12ªT 20060811760 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

915. Recurso não provido. Periculosidade devidamente analisada. (TRT/SP - 02623200346302002 - RO - Ac. 12ªT 20060906477 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

916. Periculosidade. Armazenamento irregular de inflamáveis. Local perigoso. Proximidade. Adicional devido. O trabalho em local próximo de onde se encontram armazenados inflamáveis, de forma irregular, ao arrepio da NR-20, com acentuado risco de explosão/incêndio passível de afetar toda a edificação, assegura a percepção do adicional de periculosidade, por se tratar de local perigoso, nos moldes estabelecidos pela Portaria Ministerial 3.214/78, NR-16, Anexo 2. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressalvou, na parte final do artigo 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco...". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00599200006602000 - RO - Ac. 4ªT 20061022211 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

917. Periculosidade. Operador de rampa. Aeroporto. Trabalho em área de operações/abastecimento. NR-16, Anexo 2, *g*. Adicional devido. O operador de rampa, em aeroporto, se ativa em local perigoso, consoante a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição a distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operações do aeroporto, onde são armazenados, imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Daí porque não se cogita da fixação do risco apenas na exígua área de 7,5 metros referida na alínea *q* do Anexo 2, vez que o abastecimento de inflamáveis referido neste item nem mesmo diz respeito a aeronaves. Não resta dúvida que a tipificação correta e específica é mesmo aquela da alínea *g* da Norma Regulamentadora 16, ou seja, Atividade "Abastecimento de aeronaves", Área de risco "Toda a área de operação". Óbvio que não se trata de considerar "todo o aeroporto", como precipitadamente se poderia concluir, e sim, "toda a área de operação", ou seja, a área de superfície em que transitam e são abastecidas as aeronaves, sobre milhões de litros de inflamáveis no subsolo. A intermitência não afasta o direito à periculosidade conforme entendimento jurisprudencial (Súmula nº 364, inciso I, do C. TST). (TRT/SP - 01146200201502000 - RO - Ac. 4ªT 20060800946 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

918. Periculosidade. Supressão do adicional. Intermitência. Comprovada por laudo técnico a permanência do trabalho sob condições perigosas, afigura-se ilegal a supressão do pagamento do adicional de periculosidade, a pretexto da eliminação do risco. Inteligência do artigo 194 da CLT. A intermitência do trabalho sob risco não autoriza a remuneração do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição, a teor do disposto na Lei nº 7.369/85. Inaplicabilidade do Decreto-lei 93.412/86. Incidência da Súmula nº 361 do C. TST. (TRT/SP - 02298200005302005 - RO - Ac. 4ªT 20060801098 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

919. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento de aeronave. Não faz jus a adicional de periculosidade empregado que se mantém dentro da aeronave quando a mesma está sendo abastecida; a N.R. 16, em seu anexo 2, item 3, é de interpretação inequívoca quando se refere à qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade; tais especificações interpretadas em conjunto com o final do *caput* do art. 193

da CLT que se refere a "condições de risco acentuado", e ainda ao fato dos passageiros serem mantidos, muitas das vezes, no interior das aeronaves, não deixa dúvidas de que o referido adicional não é devido pois não se enquadra na normatividade que regulamenta a matéria, ainda que tenha laudo técnico positivo a respeito, não é de se reconhecer a periculosidade. (TRT/SP - 01551200331602000 - RO - Ac. 2ªT 20061037332 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/12/2006)

920. Periculosidade. Conclusões periciais não elididas. Adicional devido. Equiparação salarial. Identidade de funções admitidas pelo representante da empresa. Diferenças mantidas. Horas extras. Base de cálculo. 220 horas. Mantenho. PDV. Valor do adicional. Base de cálculo. Tratando-se de liberalidade, a qual aderiu espontaneamente o empregado, improcede a pretensão de inclusão de outros adicionais em sua base de cálculo. Decisão mantida. Guia DSS - 8030 – PPP. Reconhecimento da periculosidade em juízo após a rescisão. Emissão desnecessária. Decisão mantida. Honorários advocatícios. Cabimento somente nos casos de assistência sindical. Contribuições previdenciárias e fiscais. Cota parte de responsabilidade do reclamante. Descontos autorizados. Mantenho. (TRT/SP - 02817200401602009 - RO - Ac. 12ªT 20060997200 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

921. Guia DSS - 8030 – PPP. Reconhecimento da periculosidade em juízo após a rescisão. Emissão desnecessária. Decisão mantida. Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus probatório a cargo do reclamante, do qual não se desincumbiu. Improcedência mantida. Adicionais de periculosidade e insalubridade. Pedidos alternativos. Cumulação vedada. Mantenho. Adicional por acúmulo de função ou reajuste pelo exercício da função de supervisor. Ausência de previsão legal. Improcedência mantida. Periculosidade. Conclusões periciais não elididas. Adicional devido. Honorários periciais fixados em R$ 1.600,00. Mantenho. PDV. Valor do adicional. Base de cálculo. Tratando-se de liberalidade, a qual aderiu espontaneamente o empregado, improcede a pretensão de inclusão de outros adicionais em sua base de cálculo. Decisão mantida. Correção monetária. Incidência nos termos da Súmula 381 do C. TST. Recurso provido para esse fim. Contribuições previdenciárias e fiscais. Cota parte de responsabilidade do reclamante. Descontos autorizados. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TRT/SP - 02298200301402005 - RO - Ac. 12ªT 20060849104 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

922. Recursos ordinários. 1) Recurso da reclamada. Periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. Adicional de insalubridade. Incidência. Afirmar, no tocante a um edifício de vários andares em cujo subsolo a empresa armazena 10.000 litros de óleo diesel para alimentação de geradores, que "área de risco é aquela constante da bacia de segurança dos tanques, local onde o recorrido não se aproximava", significa não fazer idéia do que seja o comprometimento da segurança coletiva a ponto de afetar vidas humanas, em situação que inclusive pode acarretar a responsabilização do agente pelo crime de periclitação de vida e de saúde (arts. 130 a 136 do Código Penal). O fator de risco de um ambiente não se restringe à configuração do recinto em que se dá o armazenamento de inflamáveis ou explosivos. É importante também considerar a expectativa que o estoque gera em termos de destruição de vidas humanas, independentemente de se tratar de pessoas que trabalhem ou não, diretamente, no que se considera área interna do risco previsível. Quanto à pretendida incidência do adicional de periculosidade somente sobre o salário singelamente considerado, jamais sobre as horas extras e tampouco refletir sobre os valores lançados no TRCT, igualmente mantém a sentença, por aplicação da Súmula 132 do C. TST, cujo item I pacifica a jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. 2) Recurso do reclamante. Adicional por tempo de serviço. Incidência de horas extras. O adicional de tempo de serviço integra o cálculo das horas extras. A questão não é a de considerar que o direito nasceu com sua inclusão em norma coletiva, mas de ter em conta a jurisprudência, a respeito, pacificada pelo C. TST desde 1985, mediante a Súmula 203. (TRT/SP - 00655200102702005 - RO - Ac. 11ªT 20060730352 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

Portuário. Risco

923. Portuário. Adicional de risco. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo , como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e a sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 01902200444402001 - RO - Ac. 6ªT 20060677184 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 03/10/2006)

924. Portuário. Avulso. Adicional de risco portuário. Salário complessivo. Existindo convenção coletiva de trabalho que tenha negociado um valor para a diária do trabalhador portuário avulso, fixada com a consideração do adicional de risco que lhe é devido, nele incluído o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, sem que o trabalhador demonstre nos autos ter sofrido qualquer prejuízo com esse procedimento, deve ser validado, ainda mais porque o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (CF, 7º, XXVI), não havendo se falar de salário complessivo. (TRT/SP - 01383200444602004 - RO - Ac. 10ªT 20060889416 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/11/2006)

Tempo à disposição

925. Periculosidade. Tempo de exposição ao risco. Intermitência. A intermitência e a habitualidade de que trata o art. 2º, II do Dec. 93.412/86, devem ser interpretadas em consonância com a realidade fática do serviço perigoso prestado pelo obreiro. E, não se exige que o trabalho se dê em todos os momentos da jornada ou mesmo todos os dias de trabalho. O que deve ser observado é o princípio da razoabilidade. Isto porque, o infortúnio não escolhe dia e nem hora para acontecer. Portanto, por mais breve que seja a exposição do trabalhador ao agente perigoso ou a intermitência da prestação do trabalho, em área de risco, impõe o pagamento do adicional, de forma integral. Inteligência da pacífica jurisprudência retratada na Súmula 361 do C. TST. (TRT/SP - 00480200400402005 - RO - Ac. 6ªT 20060922880 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/11/2006)

JORNADA

Alteração

926. Jornada móvel variável. É lícito o salário variável desde que dependente do esforço do empregado, mas não que dependa da vontade do empregador. (TRT/SP - 01742200340202008 - RO - Ac. 6ªT 20060721027 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

Intervalo legal

927. Recurso ordinário. Intervalo para refeição e descanso. Matéria de ordem pública, que diz respeito à higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula normativa em sentido contrário. (TRT/SP - 00397200301302006 - RO - Ac. 11ªT 20060840816 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Intervalo violado

928. Recurso ordinário. Art. 396/CLT. Intervalo para amamentação. Aplicação analógica do art. 74, § 2º, da CLT. Interpretação teleológica do art. 396/CLT. Trata-se de interpretação razoável, não bastando apenas a aplicação da penalidade do art. 401/CLT. (TRT/SP - 02291200550102000 - RO - Ac. 11ªT 20060840891 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

929. Recurso ordinário. Art. 71, § 4º, da CLT. Intervalo intrajornada. Remuneração com acréscimo de pelo menos 50% sobre a hora normal. Trata-se de dispositivo que cuida de matéria de ordem pública, qual seja, a saúde física e mental do trabalhador. E o legislador não mencionou indenização. (TRT/SP - 01253200550102000 - RO - Ac. 11ªT 20060840867 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

930. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho noturno em caminhão de coleta. Intervalo intrajornada. A natureza da atividade exercida pelo reclamante (externa e noturna) e a prova testemunhal indicam a não-concessão do intervalo. (TRT/SP - 02805200608702003 - RO - Ac. 11ªT 20060932583 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

931. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Após a edição da Lei n. 8.913/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ-SDI-1 nº 307. (TRT/SP - 01315200444502009 - RO - Ac. 11ªT 20060841022 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

932. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A não-concessão do intervalo máximo legal para almoço leva a que se considere aquele espaço integralmente como de tempo de serviço efetivo, com todas as conseqüências salariais e de adicionais. A lei quis impedir que o empregado permaneça com sua jornada comprometida em excesso. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da Lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Precedente. (TRT/SP - 00110200643202001 - RO - Ac. 11ªT 20060932842 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

933. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A concessão irregular, confessada, indica que cabe a remuneração do intervalo, integralmente, sem a pretendida compensação. (TRT/SP - 02736200403902002 - RO - Ac. 11ªT 20060932788 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

934. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º/CLT. A não-observância do período destinado à alimentação e repouso resulta na remuneração do intervalo, integral, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. (TRT/SP - 01829200538102000 - RO - Ac. 11ªT 20060786765 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/10/2006)

935. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 74, § 4º, da CLT. Trata-se de norma de ordem pública, relativa à higidez física e mental do trabalhador. A remuneração (e não

indenização) do intervalo não concedido, em face do dispositivo, é integral, com acréscimo de pelo menos 50% da hora normal, cabendo os reflexos. (TRT/SP - 01229200524202001 - RO - Ac. 11ªT 20060841014 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

936. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Norma coletiva. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ-SDI-1 n. 307. Portanto, norma coletiva em sentido contrário não reúne eficácia. (TRT/SP - 01601200536102006 - RO - Ac. 11ªT 20060840921 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

937. Recurso ordinário. Intervalo para refeição e descanso. Art. 71, § 4º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. A não-observância do período destinado à alimentação e repouso resulta na remuneração do intervalo, integral, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. (TRT/SP - 02038200504902005 - RO - Ac. 11ªT 20060786773 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/10/2006)

938. Hora extra. Falta de intervalo. Jornada de 12x36. O intervalo para refeição e descanso, o qual está previsto no art. 71, *caput*, da CLT, trata-se de preceito de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde a integridade física do trabalhador. Neste ponto, impõe-se a observância da norma do § 4º do art. 71 da CLT e do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI 1 do TST. Reexame necessário não conhecido e improvido o recurso da reclamada. (TRT/SP - 01772200523102005 - RE - Ac. 12ªT 20060782719 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

939. Do intervalo para refeição e descanso. A concessão parcial implica o pagamento total do período correspondente, conforme OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. Correção monetária. Inteligência da Súmula 381 do TST. Do enquadramento sindical. O fator determinante, para o devido enquadramento sindical, é a atividade preponderante da empregadora. Das horas extras. Restou demonstrado a existência de diferenças de horas extras a serem remuneradas, ônus do qual se desincumbiu o reclamante, por simples amostragem. Da natureza salarial do intervalo para refeição e descanso. O intervalo se destina, dentre outras coisas, à manutenção da higidez física e mental do empregado. A falta de sua concessão implica pagamento do período correspondente. Esse período deve ser considerado como salarial, pois caso contrário estar-se-ia premiando o empregador que não o concede, pois estaria pagando menos do que a hora trabalhada, o que é inadmissível. Do adicional noturno. o artigo 73 da CLT, em seu § 5º, prevê que o adicional noturno deve ser aplicado às hipóteses de prorrogação do trabalho noturno, estando de acordo com o entendimento esposado pela Súmula nº 60 do C. TST. Recurso do reclamante parcialmente provido e recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 02398200400602008 - RO - Ac. 12ªT 20060848531 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

940. I - Redução do intervalo intrajornada. Entendo que são inaplicáveis ao caso concreto as normas convencionais que permitem a redução do intervalo para refeição e descanso. O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal afasta a possibilidade de transação acerca das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST). II - Diferenças salariais. Salário pago por mês. Reajuste salarial. Jornada de trabalho e divisor de horas ampliados pelos instrumentos normativos. Se o salário é pago por mês, sobre este montante é que devem incidir os reajustes salariais, independente da ampliação da jornada de trabalho e do divisor de horas, prevista pelos instrumentos normativos, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais, como *in casu*. Portanto, não há que incidir o reajuste sobre o salário-hora, eis que este último apenas serve de base para o cálculo do valor da hora extra. (TRT/SP - 02948200336102004 - RO - Ac. 12ªT 20060934314 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

941. Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidade. Conforme entendimento já consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1. Hipótese, ademais, que enseja a paga integral do período, também conforme Orientação Jurisprudencial 307. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01871200426202004 - RO - Ac. 11ªT 20060804640 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

942. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, § 4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala "remunerar", e não "indenizar". E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extraordinário, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado deveria estar em repouso. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. (TRT/SP - 00947200500402008 - RS - Ac. 11ªT 20060995291 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/12/2006)

943. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Contraprestação. A não concessão do intervalo, ainda que apenas em parte, assegura ao empregado o direito à contraprestação do período correspondente, de forma integral. Conclusão que se extrai do entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho através do Tema 307 da SDI-1. (TRT/SP - 02546200406802000 - RO - Ac. 11ªT 20060804682 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

944. Intervalo para amamentação. Pagamento. O desrespeito ao intervalo para amamentação previsto no artigo 396 da CLT não implica no reconhecimento de jornada suplementar. Trata-se de mera infração administrativa e que não dá direito a qualquer ressarcimento à obreira. Considere-se também que a supressão desse intervalo por si só não implica em excedimento da jornada normal de trabalho. (TRT/SP - 02853200103002006 - RO - Ac. 7ªT 20060873609 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 07/11/2006)

945. Recurso ordinário. Supressão do intervalo intrajornada. Hora extraordinária. Natureza salarial. O trabalho desempenhado pelo trabalhador durante o intervalo intrajornada configura tempo à disposição do empregador, devendo, portanto, ser pago como hora extraordinária. A literalidade do § 4º do art. 71, da CLT, permite concluir que esse pagamento tem natureza salarial e não indenizatória. (TRT/SP - 01827200400602000 - RO - Ac. 12ªT 20060874761 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

946. Intervalo intrajornada parcialmente concedido. Considerando-se que a reclamante laborava em jornada de 8 horas diárias, deveriam ser concedidos intervalos pelo lapso de 1 hora. A falta, ou insuficiência dos mesmos, como é a hipótese, gera o crédito de uma hora extra, não apenas do tempo faltante para se completar uma hora, entendimento que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 01934200504502001 - RO - Ac. 11ªT 20061029984 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

947. Intervalo intrajornada. Redução. Não se insere no poder diretivo do empregador a redução do intervalo previsto no *caput* do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00566200307802003 - RO - Ac. 2ªT 20060964981 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/12/2006)

948. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Supressão parcial. A norma que trata dos repousos, sejam eles inter ou intrajornadas, tem natureza imperativa, cogente, por tratar de saúde e higiene do trabalhador e não comporta alteração *in pejus*, nem mesmo pela via da norma coletiva. O trabalho no período destinado à alimentação e ao descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, por força do disposto no art. 71, parágrafo 4º da

CLT. No mesmo sentido a OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02740200307702006 - RO - Ac. 4ªT 20060947246 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

949. Intervalo intrajornada. Hora cheia. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos à higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no artigo 71 da CLT. Nesse contexto, a condenação a título de serviço extraordinário deve abarcar a hora integralmente e não apenas os minutos faltantes para completá-la. (TRT/SP - 01626200403302005 - RE - Ac. 4ªT 20060980952 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

950. Intervalo para refeição. O intervalo de refeição, independentemente da sua duração, não integra a jornada do empregado (CLT, art. 71, parágrafo 2º). A parcela trabalhada do intervalo deve ser remunerada acrescida do adicional de horas extras previsto. (TRT/SP - 02510199601302008 - AP - Ac. 6ªT 20060728552 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

951. Auxiliar de classe. Educação infantil. Direito ao intervalo intrajornada em horário diverso ao lanche dos alunos. Empregada de estabelecimento particular de ensino, atuando como "auxiliar de classe", ou seja, contratada para prestar assistência a professora do grupo de classes de educação básica (infantil), tem como uma das funções o acompanhamento de merenda escolar, colaborando ativamente para o bem-estar dos alunos. Assim, inviável seria, até pela própria particularidade do serviço, usufruir de seu período de intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, ao mesmo tempo que as crianças. Cabe à empregadora a responsabilidade pela existência de horário livre (janelas) para propiciar o efetivo desfrute do período destinado ao descanso e alimentação. (TRT/SP - 01379200201202004 - RO - Ac. 8ªT 20060988040 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/12/2006)

952. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Não concessão comprovada. Desrespeito ao disposto no art. 71 da CLT. Ampliação da condenação ao pagamento de mais uma hora extra diária. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TRT/SP - 02143200501602003 - RO - Ac. 12ªT 20060997154 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

953. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Os dispositivos dos diplomas negociados vigoram no contrato individual de trabalho durante o prazo assinado para a norma convencional, é a chamada aderência limitada pelo prazo, ou seja, os dispositivos constantes das negociações coletivas só aderem ao contrato de trabalho pelo prazo assinalado na norma, não aderindo, assim, indefinidamente. Improvido. Minutos que antecedem a jornada de trabalho. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Súmula nº 366 do C. TST. Improvido. Compensação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores serve para nortear as relações jurídicas, dando suporte à conduta a ser adotada. As decisões do C. TST com respeito à compensação prevista em normas coletivas, especialmente às relativas aos planos demissionários levaram os respectivos sindicatos a formalizar o acordo em que previa a compensação. Dessa forma, na conformidade com os julgados das Turmas do TST e entendimento formalizado pelos ilustres relatores, adoto o posicionamento de que inexistem valores a compensar. Provido. (TRT/SP - 00659200536102002 - RO - Ac. 12ªT 20060941728 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

954. Recurso ordinário. Horas extras. Sobrejornada. Em se tratando de hipótese em que foram desconsiderados os controles de jornada, deve prevalecer os horários informados nos depoimentos testemunhais que, ao contrário do sustentado, revelaram-se suficientes para comprovar a extrapolação denunciada na inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00800200538402000 - RO - Ac. 11ªT 20060730662 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

955. Recursos ordinários. 1) Recurso da reclamada. Horas extras. OJ-233/TST. Nos fundamentos assentados na sentença sobre o tema das horas extras, o MM. Juízo *a quo* enfatiza o depoimento do preposto reconhecendo que aos sábados o intervalo para repouso e alimentação era de apenas 30 minutos. Essa afirmativa prevalece sobre quaisquer declarações de testemunhas. Ademais, incide na espécie, a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Ressalte-se ainda que, sob o pressuposto admitido pelo preposto, o registro de ponto perde, em confiabilidade, para a prova oral, baseada na qual foram reconhecidas as horas extras da autora. Recurso a que se nega provimento. 2) Recurso da reclamante. Ausência de exame demissional. Demissão por justa causa. Nulidade. A nulidade do ato demissional por justa causa deve ser reconhecida, perante a demonstração documental de acordo com a qual a reclamante teve várias licenças para tratamento de saúde, culminando com o afastamento concedido pelo INSS. Logo, não há de se cogitar de desídia da empregada, pois a prova dos afastamentos por doença está nos autos. Além do mais, observa-se que a empresa não fez prova da realização do exame demissional de que trata o art. 168 da CLT, imprescindível em qualquer situação e particularmente quando o empregado demitido apresenta extensa folha de tratamento de saúde no curso do contrato. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01287200401802004 - RO - Ac. 11ªT 20060730565 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Mecanógrafo e afins

956. Vínculo empregatício. Período anterior ao registro. Comprovação. Condenação mantida. Salários pagos "por fora". Comprovação. Mantenho. Rescisão. Atraso no pagamento. Multa do art. 477 devida. Telemarketing. Horário de seis horas. Exercício da função não comprovado. Horas extras não devidas. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01378200405002008 - RO - Ac. 12ªT 20060939782 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

957. Recursos ordinários. 1) Recurso da reclamante. Digitação. Súmula 347/TST. Desde que o computador pessoal se tornou amplamente acessível, tarefas que exigem a acessoriedade da digitação eventual passaram a ser rotina em parte considerável das atividades profissionais. Nem por isso todos os que dispõem de um microcomputador para trabalhar são considerados digitadores, nomenclatura reservada aos empregados que se ativam no teclado em serviços específicos, particularmente os operadores de entrada de dados. A Súmula nº 347 do C. TST, ao contemplar a aplicação analógica do art. 72 da CLT aos digitadores profissionais, equipara essa classe aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, que compreende a datilografia, a escrituração e o cálculo contábil. Dano moral. Falta de urbanidade. Não se pode considerar tratamento vexatório e degradante o fato de um supervisor notoriamente reconhecido por sua deficiente urbanidade e temperamento avesso ao trato cordial - como tantos que existem em todos os lugares e profissões -, dirigir-se à reclamante gritando: "Atende esse telefone aí...". Tendo sido esse o único exemplo que a recorrente considerou relevante para citar em suas razões recursais, não há como configurar o dano moral. Perdas e danos. Pagamentos. Época própria. Pedir o ressarcimento de perdas e danos pelo não pagamento das devidas verbas na época própria implica cobrar do devedor duas vezes pelo mesmo débito. A legislação trabalhista, como se sabe, tem seus próprios

mecanismos para ressarcir o empregado pelo tempo decorrido entre a época própria e a data do efetivo pagamento, devidamente aplicados ao caso concreto. 2) Recurso da reclamada. Regime cooperativo. Fraude. Está correta a conclusão do julgado em que ambas as reclamadas são declaradas solidariamente responsáveis pela fraude perpetrada contra o regime cooperativo, consistente na intermediação ilegal da entidade para arregimentar mão-de-obra destinada à recorrente, mediante contrato inter-empresarial ostensivamente ofensivo ao art. 90 da Lei 5.764/71 e a dispositivos consolidados (arts. 442, parágrafo único, e 444, da CLT). Em suma, sem que tenha sido comprovado nos autos uma relação pautada pelos ditames societários, entre um verdadeiro associado e uma autêntica cooperativa, impossível admitir a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT (acrescentado pela Lei 8.949/94), sob pena de se criar uma antinomia entre aquele dispositivo e o seu próprio *caput*, por negativa de vigência do art. 3º da mesma Consolidação. (TRT/SP - 00618200401502000 - RO - Ac. 11ªT 20060730603 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Motorista

958. Motorista. Sistema de "pegadas". Direito a horas extras. O elastecimento da pausa do artigo 71 da CLT (intrajornada), com implantação do sistema de "pegadas" constitui artifício nulo de pleno direito (art. 9º, CLT), mesmo quando previsto em norma coletiva, porquanto viola normas de ordem pública, inclusive de hierarquia constitucional. Seu claro escopo é o de descaracterizar a prorrogação da jornada, eliminando através de artifício ilegal, as horas extras, submetendo o motorista a regime horário penoso, claramente lesivo e de alto risco, tanto para o trabalhador como para a população. Dada a sua relevância, o intervalo máximo de duas horas a que alude o artigo 71 da CLT, só pode ser reduzido (e não elastecido) mediante autorização expressa do Ministro do Trabalho (71, parágrafo 3º, CLT; OJ 307, SDI-1, TST). Daí que o sistema adotado, seja em razão do elastecimento do intervalo intrajornada, seja pelo encurtamento do intervalo interjornada (entre jornadas) acaba por forçar o empregado a trabalhar duas ou três jornadas num mesmo dia, em clara ofensa aos artigos 71 e 66 da CLT. Devidas pois, como extras, com os respectivos reflexos, as horas trabalhadas durante o período em que o trabalhador deveria estar no gozo do intervalo reparador. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00171200543402000 - RO - Ac. 4ªT 20060905691 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/11/2006)

Revezamento

959. Horas extras. Jornada reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. A jornada reduzida de seis horas, prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, objetiva amenizar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, exigindo, contudo, a alternância de horários, em turnos diferentes, diurnos e noturnos, para sua caracterização. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00070200436102003 - RO - Ac. 5ªT 20060896420 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

960. Estabelecida jornada de trabalho superior a seis horas diárias por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento não têm o direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. (TRT/SP - 00092200337102000 - RO - Ac. 10ªT 20061012674 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/12/2006)

961. Jornada de trabalho. Sistema 12 x 36. Validade. Consagrada pelos usos e costumes, o regime que impõe doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não autoriza o pagamento de horas extras. Ainda que ultrapassado o limite diário, tal sistema é notoriamente mais benéfico ao empregado, ante o cumprimento de uma carga de trabalho mensal e até no módulo semanal, variavelmente, aquém daquela a que estaria compelido a cumprir em caso de obediência ao regime convencional de trabalho, somando-se ao fato de que confere ao empregado maior número de folgas. Trata-se, justificadamente, de exceção à regra que

impõe teto diário de dez horas estabelecido no art. 59, parágrafo 2º da CLT. (TRT/SP - 00233200403302004 - RO - Ac. 4ªT 20060980995 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

962. Recurso não provido. Não houve irregularidade acerca dos turnos ininterruptos de revezamento e intervalo. (TRT/SP - 01741200536102004 - RO - Ac. 12ªT 20060761789 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

963. Regime 12 x 36. Ausência de pactuação individual ou coletiva. Horas extras devidas. Escorreita é a decisão que considera devidas como extras as horas excedentes de oito a cada dia, com fundamento no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, ante a ausência de prova da existência de pactuação individual ou coletiva autorizando a implantação do regime de doze horas contínuas de trabalho por trinta e seis de descanso (12 x 36). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01482200322102002 - RE - Ac. 4ªT 20060838579 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

964. Turno ininterrupto de revezamento. Descaracterização. Ativando-se o reclamante em horário fixo durante vários meses e inexistindo o módulo noturno, não se caracteriza o turno ininterrupto de revezamento preconizado no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo indevidas as horas extras excedentes da sexta trabalhada. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01373200401802007 - RO - Ac. 4ªT 20060826015 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

965. Reembolso do valor da rescisão contratual e indenização por danos morais. Não tendo o reclamante se desincumbido de comprovar a devolução do valor recebido no TRCT à reclamada, indevida a "devolução" e, em conseqüência, o pedido de indenização por danos morais decorrente dos fatos alegados. Intervalo para refeição. Sistema 12x36. Prevista a redução de 30 minutos do intervalo em convenções coletivas, na jornada 12x36 com o pagamento da hora corrida e benéfica contrapartida, não há qualquer afronta a dispositivo da CLT, principalmente ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Doença profissional. Reintegração. O laudo pericial não foi conclusivo quanto ao nexo causal, não se tem registro ou prova documental da moléstia, tendo o reclamante permanecido trabalhando, sem passagem médica até a data de seu desligamento. Honorários periciais. O benefício da justiça gratuita, concedido em sentença, abrange os honorários periciais. Dou provimento. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 02564200404502009 - RO - Ac. 12ªT 20060941531 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

966. Recurso ordinário. Troca de uniforme. Trinta minutos que antecedem a jornada. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Súmula 326. (TRT/SP - 01945200502102001 - RO - Ac. 11ªT 20060841219 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

967. I - Volkswagem. Horas *in itinere*. Em se tratando de grande complexo industrial, no trajeto entre a portaria e o efetivo local de trabalho, nem o empregado está à disposição do patrão, aguardando ou executando ordens (artigo 4º da CLT), nem tampouco estão preenchidos requisitos dos enunciados jurisprudenciais do TST (nºs 90, 320, 324 e 325) existentes sobre a temática. Tal fato restou corroborado, ainda, na avaliação feita *in loco* por esta Justiça Especializada, em diligência realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho. Portanto, não há que se falar em horas *in itinere*, com relação aos minutos gastos da portaria até o local de trabalho. II - Dsr já incorporado à hora-salário por força de acordo coletivo. Reflexos das horas extras em dsr. Indevidos. Quanto às horas extras que já foram

efetivamente pagas pela empresa, não há que se falar em reflexos das mesmas em dsrs, pois estes foram incorporados à hora-salário por força de acordo coletivo, acrescentando-se 16,667% a esta (corresponde a 1/6 da jornada semanal). Logo, se a hora extra tem como base de cálculo a hora-salário, já se encontravam computados os referidos dsrs. Ao contrário do que alega o reclamante, é justamente o fato de que não houve aumento salarial real, mas apenas o agregamento dos dsrs à hora-salário, que justifica a ausência de reflexos das horas extras nos dsrs. (TRT/SP - 01775200546102007 - RO - Ac. 12ªT 20060934292 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

968. Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Se o empregado é obrigado a usar uniforme, o tempo consumido para se vestir e depois, ao final, para se trocar, é tempo já à disposição do empregador. O uniforme, no caso, é instrumento de trabalho, é como um equipamento necessário ao exercício da função, de sorte que, ao se preparar para o serviço, ao se colocar de acordo com as exigências específicas da empresa e da função, o empregado já está em serviço. Nesse caso, vestir e tirar o uniforme não é apenas uma necessidade pessoal do empregado, não é um ato de simples arbítrio, como quem escolhe uma roupa para vestir, mas sim uma condição *sine qua non* para o trabalho. Recurso do réu a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 01402200506802008 - RO - Ac. 11ªT 20060804720 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

969. Jornada. Tempo à disposição do empregador. Deslocamento. A despeito de o artigo 4º da CLT considerar como de efetivo serviço o tempo à disposição do empregador, não se pode olvidar que o interregno despendido entre a portaria até o local de trabalho não se equipara e não corresponde à disponibilidade pelo obreiro em proveito do empregador, posto que não se encontra em seu local de trabalho, tampouco apto à efetiva prestação de serviços. Recurso não provido, no particular. (TRT/SP - 01963200346502009 - RO - Ac. 10ªT 20060710734 - Rel. José Ruffolo - DOE 24/10/2006)

Vigia e vigilante

970. Adicional de risco. Vigilantes. Extensão a outros empregados. Impossibilidade. CC, art. 114. Salvo quando se tratar de desvio de função, a norma benéfica, de origem contratual ou convencional, não pode ser interpretada de forma ampliativa para favorecer destinatário diverso do desejado na estipulação. (TRT/SP - 01540200407902000 - RO - Ac. 9ªT 20060734404 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

971. Recurso ordinário. Vigilante. Justa causa. Se não são reconhecidas horas extras por não ter sido provado o trabalho sem intervalo para repouso e alimentação, tampouco se terá elementos para imputar ao reclamante ato faltoso grave por ter admitido que descansava no período legalmente reservado ao repouso. O modo como esse descanso era usufruído, se em vigília ou dormindo, não afeta o desempenho das funções do vigilante nas horas em que efetivamente deviam ser exercidas. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01607200501802007 - RO - Ac. 11ªT 20060730530 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

972. Recurso ordinário. Inexistência de nulidade. Art. 400/I/CPC. O indeferimento de inquirição de testemunhas em face de fatos já provados por documentos e confissão da parte não resulta em limitação do direito à prova, ainda que haja protesto, tempestivamente apresentado e registrado. E a direção do processo, indeferindo diligências inúteis ou determinando aquelas que entender necessárias, cabe ao julgador (art. 765/CLT). (TRT/SP - 00237200525302004 - RO - Ac. 11ªT 20060932664 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

973. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (TRT/SP - 00340200643402003 - RO - Ac. 12ªT 20060905233 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

974. Agravo regimental. Correição parcial. Decisão que indefere expedição de ofício. Atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e a seqüência ordenada dos atos do processo. Não diz respeito ao direito da parte, senão apenas ao direito a que se observem as regras do procedimento. Daí porque o indeferimento de expedição de ofício, destinado apenas a encaminhar informações ao Cartório de Registro de Imóveis, exatamente porque em nada afeta a ordem e a seqüência natural do curso do processo e também porque é decisão alojada no contexto da regra do art. 765 da CLT, não é passível de correição parcial. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 14141200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015484 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

975. Mandado de segurança. Desentranhamento de documento dos autos. Ficha de filiação de empregado ao sindicato. Indeferimento. Violação de direito líquido e certo não configurada. Em ação de cobrança de contribuição assistencial, ajuizada contra empregador, o desentranhamento da ficha de filiação e sua substituição por certidão que apenas registra o número de empregados filiados, encerraria clara afronta à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, é prerrogativa do juiz estabelecer os elementos de prova necessários à sua convicção. Indeferimento, portanto, que não encerra violação de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10517200600002000 - MS - Ac. SDI 2006017231 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

976. Coisa julgada. Execução *citra* ou *ultra decisum*. Inocorrência de preclusão quando a parte deixa de impugnar determinado item. Motivo de nulidade (CPC, art. 743, I). Prevalência da coisa julgada. A coisa julgada impõe ao Estado - portanto, ao juiz, por força do art. 5º, XXXVI, da CF - o dever de fiel cumprimento do que foi decidido, ainda que não tenha havido manifestação das partes sobre determinado item. Não ocorre preclusão quando a execução manifestamente contraria o *decisum* ou os cálculos homologados contêm parcelas indevidas. (TRT/SP - 01333200538102007 - AP - Ac. 9ªT 20060734846 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

977. Mandado de segurança. Conversão do julgamento em diligência. Ausência de direito líquido e certo. A conversão do julgamento em diligência constitui uma providência saneadora que se encontra em sintonia com o princípio da economia processual. É ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento, podendo somente ser modificada a decisão quando patente a ilegalidade do ato, não sendo este o caso, não há o que se falar em reforma. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13072200500002009 - MS - Ac. SDI 2006016340 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

978. Indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos associados ao sindicato profissional com a certificação apenas de sua quantidade. Inexistência de ato abusivo. Não viola direito líquido e certo do sindicato profissional o indeferimento do desentranhamento das fichas de filiação de seus associados com a expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados a ele filiados, pois, além de tratar-se de ato amparado no poder de direção do processo do juiz, nos termos do que dispõe o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a princípio não é passível de causar nenhum prejuízo à parte. O pedido feito pela entidade sindical, a pretexto de resguardar o direito dos empregados a ela associados, em face de eventual aplicação do Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que demonstre certa cautela, não se revela premente ou essencial a ponto de sua negativa configurar violação a direito líquido e certo seu, uma vez que as fichas de filiação juntadas constituem documento particular, sendo que a conveniência

ou não de sua utilização como prova depende exclusivamente do impetrante. (TRT/SP - 12598200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014330 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

JUROS

Cálculo e incidência

979. Agravo de petição. Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (DJE 03/07/06). É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença. Súmula nº 7 deste Tribunal Regional. (TRT/SP - 00791199725302000 - AP - Ac. 11ªT 20060933210 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

980. Juros de mora. O executado somente se livra dos juros de mora, se o depósito realizado objetivou quitar a execução, permitindo a imediata liberação ao exeqüente do valor correspondente. (TRT/SP - 00325199606002006 - AP - Ac. 3ªT 20060830284 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 27/10/2006)

981. Os juros de mora compõem a base de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 46, *caput,* da Lei 8541/92. O citado inciso I da referida lei não tem aplicação ao caso, pois dispensa a incidência dos juros para o cálculo do imposto de renda, somente nos casos de indenização por lucros cessantes. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02880200138102006 - AP - Ac. 12ªT 20060782786 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

982. Agravo de petição. Diferenças de juros de mora. Nos termos do art. 39 e parágrafo 1º da Lei 8177/91, aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho são aplicáveis juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória até a data do efetivo pagamento. O fato do executado ter depositado o valor da condenação não o desonera da responsabilidade pelos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas (12% ao ano), mesmo porque o crédito somente ficou disponível para o exeqüente quando de sua liberação. Destarte, considerando-se que a instituição financeira aplica a esse título apenas o percentual de 0,5% ao mês sobre os valores depositados, faz jus o exeqüente não só ao pagamento de diferenças de juros, como também de correção monetária, devidas pela executada. (TRT/SP - 02229200007302006 - AP - Ac. 12ªT 20060762351 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

983. Descontos fiscais. Imposto de renda base de cálculo, juros de mora. Os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 devem ser entendidos como juros de mora e são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. A natureza jurídica dos juros de mora é nitidamente indenizatória, e portanto estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras. (TRT/SP - 01236200002602003 - AP - Ac. 12ªT 20060996891 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

984. Acordo. Inadimplemento ou atraso de parcelas. Conseqüências: (1) Multa sobre o total avençado. Face ao que textualmente dispõe a lei (art. 891, CLT) e atentando para o princípio de que as estipulações pactuadas devem ser cumpridas em seus termos (*pacta sunt servanda*), se outra condição não tiver sido expressamente ajustada, em caso de inadimplemento ou atraso das parcelas a empresa deve arcar com a cláusula penal estipulada sobre o valor integral do acordo, observando-se o vencimento antecipado da dívida. (2) Juros que se contam a partir do ajuizamento da reclamação. Aplicação da Lei 8.177/91. Descumprido o acordo judicial, os juros de mora passam a ser contados, não do inadimplemento da obrigação, mas sim, do ajuizamento da reclamatória, independentemente de constar no termo de conciliação ou na respectiva sentença homologatória, por força do que dispõe expressamente o parágrafo 1º do artigo 39, da Lei 8.177/91, c/c 883, da CLT.

(TRT/SP - 01933200304302002 - AP - Ac. 4ªT 20060865240 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

JUSTA CAUSA

Abandono

985. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Justa causa. Abandono. A presunção é sempre pela continuidade da relação de emprego. Súmula 212 do C. TST. A ocorrência de justo motivo para a ruptura contratual deve ser demonstrada de forma irrefutável, o que não ocorreu nos presentes autos. (TRT/SP - 01141200624202000 - RS - Ac. 11ªT 20060791432 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

986. Justa causa. Abandono de emprego. Elementos para caracterização. A configuração da justa causa por abandono de emprego exige ausência injustificada, por um período razoavelmente longo, e a presunção de que houve a intenção de abandono. Ausente um deles, descaracteriza-se o abandono. No caso dos autos, os atestados médicos comprovam o impedimento da reclamante de prestar os serviços a que foi contratada, além de afastar qualquer indício de que não pretendia voltar ao trabalho. Nesse sentido, o pronunciamento da ausente é o que basta para refutar o motivo que deu ensejo à resolução do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01882200444502005 - RO - Ac. 11ªT 20060945952 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

Acidente de trânsito

987. Acidente de trânsito. A ocorrência de acidente de trânsito, isoladamente, não autoriza a presunção de falta grave cometida pelo empregado apta a ensejar justa causa. (TRT/SP - 02616200438202001 - RO - Ac. 6ªT 20060771547 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

Configuração

988. Recurso não provido. 1) Devida a multa diária. 2) Devido o adicional noturno. 3) Devidas as horas extras. 4) Não reconhecida a justa causa. (TRT/SP - 00610200506902006 - RO - Ac. 12ªT 20060878244 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

989. Recurso não provido. Justa causa reconhecida. Diferenças de horas extras e noturnas nos reflexos não reconhecidas. (TRT/SP - 01668200401302001 - RO - Ac. 12ªT 20060761428 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

990. Recurso ordinário não provido. Justa causa reconhecida. Horas extras corretamente analisadas. (TRT/SP - 00722200400602003 - RO - Ac. 12ªT 20060878414 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

991. Correio eletrônico. Monitoramento. Legalidade. Não fere norma constitucional a quebra de sigilo de *e-mail* corporativo, sobretudo quando o empregador dá a seus empregados ciência prévia das normas de utilização do sistema e da possibilidade de rastreamento e monitoramento de seu correio eletrônico. (TRT/SP - 01130200404702004 - RO - Ac. 1ªT 20060929744 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/11/2006)

Desídia

992. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Justa causa. Desídia. As reiteradas faltas injustificadas ao trabalho, intensificadas ao final, configuram o comportamento desidioso do trabalhador, ensejando a

dispensa por justa causa. (TRT/SP - 00279200643202014 - AI - Ac. 11ªT 20060932524 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

993. Justa causa. Médico plantonista. As faltas e os atrasos injustificados e sem prévio aviso do plantonista comprometem o pronto atendimento dos pacientes, causando transtornos à Diretoria do Hospital para promover a substituição do profissional a tempo de evitar prejuízos, por vezes irreparáveis. Desídia caracterizada. (TRT/SP - 00374200306802000 - RO - Ac. 5ªT 20060984621 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

994. Justa causa. Desídia caracterizada. A empresa, na aplicação das penalidades, dentro de seu poder disciplinar, obedeceu a natural dosagem, primeiramente, advertindo, posteriormente suspendendo e, finalmente, dispensando o empregado. Nego provimento. Horas extras. A segunda testemunha conduzida a juízo pelo reclamante, fls. 82, declarou que cumpria jornada das 5 às 13:20 hs, de segunda a sábado, acrescentando que o reclamante cumpria a mesma jornada, confirmando a correção dos registros acostados pela ré. Nego provimento. (TRT/SP - 01126200505402005 - RO - Ac. 12ªT 20060996999 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

Dosagem da pena

995. Recurso ordinário. Justa causa. Art. 482, *f,* da CLT. Motorista de ônibus interurbano. Constatação por aparelho de alcooteste. Grau mínimo. A gravidade da falta há de considerar as condições objetivas e subjetivas. Rigor excessivo. O reclamante viajava como passageiro e o contrato de trabalho contava com seis anos de vigência, sem registro de antecedentes. (TRT/SP - 00339200631102007 - RO - Ac. 11ªT 20060932540 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

996. Justa causa. Punição já sofrida pela mesma infração. *Bis in idem*. O reclamante sofreu a devida punição para cada infração cometida, portanto, não há que se falar que tais fatos somados justificariam a dispensa por justa causa, eis que é juridicamente inaceitável que, por este mesmo fato lhe seja aplicada a pena da rescisão motivada, sem que tenha havido alteração no fundamento da punição, pois esgotado está o direito da reclamada de punir pelo mesmo fato. Isto porque, a doutrina agasalha o princípio do *non bis in idem* que impede a dupla punição por uma mesma prática, militando em favor do empregado a exigência de proporcionalidade entre a falta e a sanção. (TRT/SP - 02132200300202009 - RO - Ac. 12ªT 20060905152 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

997. Desídia. Justa causa do empregado não configurada. A desídia no desempenho das funções laborativas, constante da alínea *e* do art. 482 da CLT, remete à idéia de negligência reiterada, desinteresse contínuo, de forma que para sua caracterização, via de regra, é necessário a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador. Assim, deve tal conduta merecer um exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, o qual deverá atentar para a gradação das penalidades. Recurso improvido. (TRT/SP - 02539200302702002 - RO - Ac. 12ªT 20060939812 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Improbidade

998. A gravidade dos fatos apurados configura a prática de ato de improbidade, caracterizando a justa causa para a demissão do reclamante, independentemente do desfecho do processo penal em curso, não sendo devida qualquer indenização. Recurso improvido. (TRT/SP - 00189200305002007 - RO - Ac. 12ªT 20060941922 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Incontinência de conduta e mau procedimento

999. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado que repassa notícia - sem saber que a mesma é falsa - apenas ao preposto da empresa. Ausência de justo motivo. O

empregado que repassa informação por via eletrônica ao superior sem saber que se trata de notícia falsa não incide em falta grave. A conduta é atípica, pois sequer é ato faltoso para ser enquadrado como mau procedimento. Além disso, não há dolo. (TRT/SP - 00885200401202008 - RO - Ac. 12ªT 20060874710 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

Segredo da empresa. Violação

1000. Justa causa do empregado. Art. 482, *g*, da CLT. O prazo para aplicar penalidade conta-se do instante de seu conhecimento pelo empregador. O perdão tácito acerca de falta passada não gera autorização futura para cometimento do mesmo tipo de falta. Dano moral. Configurada justa causa do empregado, indevido dano moral. Hora extra. Indevido ao bancário exercente de cargo de confiança. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01872200506202003 - RO - Ac. 12ªT 20060811310 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

1001. Não é litigante de má-fé quem se utiliza de seu direito de ação, pleiteando vantagem supostamente oferecida pela empregadora. Se a vantagem é lícita ou ilícita, o ônus da prova é da reclamada. Provimento parcial, para afastar a litigância de má-fé. (TRT/SP - 01708200504902006 - RO - Ac. 12ªT 20060805743 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1002. Verificada a intenção de protelar a execução, de arrastar o quanto possível a satisfação do direito reconhecido ao credor, se valendo a agravante de recurso absolutamente, vazio, inconsistente e sem atacar, juridicamente, os termos da decisão impugnada, o recurso é manifestamente protelatório. Aplica-se multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 02548200005202000 - AP - Ac. 12ªT 20060962598 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1003. Litigância de má-fé. Indenização. Pretensão deduzida contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Pedido de horas *in itinere* fundado não na ausência de transporte público regular, como concluído na sentença, mas sim no aumento do tempo de deslocamento, decorrente da alteração do local de trabalho. Litigância de má-fé não configurada. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto, para afastar a indenização deferida à parte contrária. (TRT/SP - 01289200522102003 - RO - Ac. 11ªT 20060993744 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1004. Litigância de má-fé. As partes devem atuar com lealdade e lisura, em estreita observância dos ditames legais, à luz dos princípios da razoabilidade, economia e celeridade processual e a prática de atos temerários, maliciosos e/ou protelatórios não se coaduna com o efetivo acesso à Justiça e a presteza na solução jurisdicional. Hipótese não configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 01771200203502007 - RO - Ac. 10ªT 20060831965 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/10/2006)

1005. Litigância de má-fé. CPC, art. 18. Argüição desnecessária de preliminar. Ausência de intenção dolosa. Incabível a punição. Para que a parte seja considerada litigante de má-fé, deve ficar clara, ou ao menos dissimulada, a intenção de causar um dano à parte contrária, seja no plano material ou processual, o que não ocorre com a simples argüição errônea, descuidada ou descabida de preliminar de inépcia da inicial. E ainda que se considere presente a má-fé processual, o valor da multa deve ser revertida em favor da parte contrária, e não à União, a exemplo do art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 00989200449102007 - RO - Ac. 9ªT 20060734463 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

1006. Recurso da reclamada não provido. 1) Limitação quanto às diferenças de reajustes normativos rejeitada. 2) Quatro dias de salário mantidos. 3) Multa por atraso na homologação

mantida. 4) Indenização do tíquete alimentação mantida. 5) Má-fé mantida. Recurso da reclamante não provido. 1) Horas extras corretamente apreciadas. (TRT/SP - 01242200402402001 - RO - Ac. 12ªT 20060761762 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1007. Recurso provido em parte. Excluída a condenação por litigância de má-fé. (TRT/SP - 02665200401302005 - RO - Ac. 12ªT 20060784657 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1008. Litigância de má-fé. Necessária a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual; não é suficiente o fato culposo, sem o componente de vontade ou erro capital que se possa considerar inescusável. (TRT/SP - 00071200631102003 - RO - Ac. 6ªT 20060721043 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1009. Pressuposto recursal. Multa. Litigância de má-fé. As regras de direito processual do trabalho a respeito de custas e pressupostos recursais não possuem lacunas (arts. 789 e 899 da CLT), portanto não há aplicação subsidiária do art. 35 do CPC (art. 769 da CLT). O recolhimento da multa por litigância de má-fé não é pressuposto processual. (TRT/SP - 01256200303902003 - RO - Ac. 6ªT 20060787370 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/10/2006)

1010. Indenização. Artigo 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. O artigo 940, do NCC (1531 do Código Civil de 1916), inspirado no princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se harmoniza com a feição tutelar do Direito do Trabalho, e assim, não pode ser recepcionado no campo do Direito Processual do Trabalho pelo portal do artigo 8º da CLT. Indevida pois, a pesada indenização nele preconizada, cuja aplicação produziria grave desequilíbrio nas relações processuais. Com efeito, deferir indenização em prol do réu, na circunstância, implicaria desconsiderar que o trabalhador, comumente, ao promover a reclamatória, não dispõe de informações e documentação necessária para saber pontualmente o que já lhe foi pago na vigência do contrato. A isto se acresce o baixo nível de escolaridade, os elevados índices de analfabetismo absoluto ou funcional, a omissão dos empregadores em entregar cópias dos pagamentos, as quitações por fora, dentre outros aspectos, acabariam por inviabilizar o exercício constitucional do direito de ação por parte dos trabalhadores, sob a ameaça de terem que arcar com pesada indenização. Outrossim, consagrar-se-ia tratamento desigual com absurdo privilégio para os empregadores, que, salvo nas hipóteses já previstas em lei, das férias em dobro e multa do artigo 467 da CLT, jamais seriam punidos de forma tão drástica, ainda que se revelassem falsas as alegações de quitação ou negativa de débito executado. Prestigia-se assim, decisão de origem que considerou inaplicável ao processo trabalhista o art. 940 do Código Civil. (TRT/SP - 04477200320202003 - RO - Ac. 4ªT 20060985725 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

1011. Lealdade processual e abuso do direito de litigar contra texto expresso da CF (art. 8º, IV) e da CLT (art. 545), de maneira reiterada (inicial, réplica e recurso) no mesmo processo. Praticamente consensual é hoje a doutrina e a jurisprudência no senso de que a litigância de má-fé encerra matéria jurídica de ordem pública que emana da Teoria Geral do Processo. Portanto, para caracterização subsidiária (CLT, art. 769) da deslealdade processual na Justiça do Trabalho, são imperiosos dois requisitos concomitantes: a apuração do componente material (rol do art. 17 do CPC), bem como a caracterização da intenção fraudulenta na prática proposital com fito ilegal. Estes requisitos aqui sucederam e a r. contenção sentencial desta ilegal postura deve ser mantida e louvada neste particular. Isto porque a lealdade processual é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica ora reinante, até para que seja assegurada "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII, trazida pela EC nº 45/2004). (TRT/SP - 00239200244202003 - RO - Ac. 5ªT 20060948978 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 12/12/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

1012. Entendendo tratar-se de terceiro, estranho à lide, tinha o impetrante recurso próprio para combater o ato atacado, qual seja, embargos de terceiro. O mandado de segurança demonstra-se incabível no caso em tela, por exigir a matéria ampla dilação probatória, totalmente incompatível com o rito célere da medida adotada. Assim prevê Orientação Jurisprudencial nº 92 do C. TST, bem como a Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 12498200400002004 - MS - Ac. SDI 2006015840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1013. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. A impetrante tem a seu dispor embargos de terceiro, única medida cabível para discutir a matéria, uma vez que discute sua ilegitimidade para responder pela execução. (TRT/SP - 14147200500002009 - MS - Ac. SDI 2006014658 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/10/2006)

1014. Pedido de expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios. É sabido que os poderes públicos em geral, não fornecem informações com a facilidade que se supõe. Por esse motivo, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11893200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016170 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1015. Mandado de segurança. Decisão proferida em execução. Recurso próprio. Não cabimento. Decisão que indefere prosseguimento de execução em relação a multa fixada em acordo judicial. Recurso específico previsto em lei. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Verbete 92 da SDI-II. Segurança denegada. (TRT/SP - 13637200500002008 - MS - Ac. SDI 2006015166 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

1016. Mandado de segurança. Cabimento. Havendo remédio jurídico próprio para impugnação do ato imputado violador de direito, inadmissível a utilização de mandado de segurança conforme disposição expressa inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12229200400002008 - MS - Ac. SDI 2006012965 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/10/2006)

1017. Mandado de segurança. Cabimento. Nulidade dos atos executórios. A argüição de nulidade dos atos executórios escapa aos estreitos limites do *writ*, devendo ser argüida e decidida no próprio juízo da execução, pelos meios de defesa específica e através dos recursos pertinentes. Registre-se, que não se trata de negar o direito do impetrante à prestação jurisdicional reclamada, com apreciação e decisão sobre as nulidades suscitadas, mas sim de afastar a sede em que pretende instalar essa discussão, uma vez que o mandado de segurança, por sua própria natureza, excepcional e especialíssima, não admite a dilação probatória exigida por todas as argüições iniciais. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 14270200500002000 - MS - Ac. SDI 2006018793 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1018. Mandado de segurança. Inviabilidade da impetração quando existe recurso próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. Na hipótese, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da ilegitimidade de parte, quais sejam, os embargos de terceiro. Além disso, a matéria sujeita-se a ampla dilação probatória que não se coaduna com o remédio constitucional eleito. A pretensão, portanto, encontra óbice no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, na Súmula 267, do E. STF, e na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança extinto (CPC,

art. 267, VI). (TRT/SP - 13778200500002000 - MS - Ac. SDI 2006018750 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1019. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis já foram utilizados. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 99, da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10308200500002005 - MS - Ac. SDI 2006013120 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1020. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada formal. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado (TST, Súmula nº 33, Orientação Jurisprudencial nº 99, da SDI-II e STF, Súmula 268). (TRT/SP - 13576200500002009 - MS - Ac. SDI 2006018700 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1021. Mandado de segurança. Não cabimento. Os impetrantes trazem à baila questões já discutidas em sede de embargos de terceiro, cuja decisão proferida transitou em julgado. São dois óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST, e das Súmulas 268, do STF, e 33, do TST. (TRT/SP - 11618200500002007 - MS - Ac. SDI 2006018629 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1022. Mandado de segurança. Não fere direito líquido e certo da impetrante a designação de praça e leilão de bens penhorados e reavaliados, com a devida intimação da executada para oposição de embargos à execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 12847200500002009 - MS - Ac. SDI 2006013201 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1023. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio. A defesa do patrimônio de terceiro, alcançado em processo de execução, se faz através de medida específica - embargos de terceiro - que abre ensanchas à reapreciação da matéria pela via recursal própria do agravo de petição. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10184200500002008 - MS - Ac. SDI 2006013104 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1024. Mandado de segurança. Pedido de declaração de nulidade de ato de instauração de processo disciplinar. Não cabimento. "Instauração de processo administrativo disciplinar é ato da administração regido pelo direito privado, por se tratar de ato de gestão e não de império. Admitir o cabimento de mandado de segurança para sua anulação, seria o mesmo que entender que os atos praticados pelo empregador privado no exercício de seu poder disciplinar poderiam ser anulados pela via mandamental. Processo que se julga extinto sem resolução do mérito por incabível a segurança." (TRT/SP - 01995200503402005 - RO - Ac. 1ªT 20060912582 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 28/11/2006)

1025. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Comprovado nos autos que a impetrante já lançou mão do remédio apropriado (embargos de terceiro) para discussão da decisão que reputa abusiva e ilegal, impõe-se a aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação excepcional em sucedâneo de recurso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12476200400002004 - MS - Ac. SDI 2006015832 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

1026. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do recurso ordinário, visando a reforma de decisão que

determinou o arquivamento da reclamação, o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13752200400002001 - MS - Ac. SDI 2006014542 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

1027. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Considerando que a decisão homologatória da adjudicação judicial já transitou em julgado, forçoso concluir pelo não cabimento da presente ação mandamental, entendimento esse, aliás, consubstanciado nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11087200500002002 - MS - Ac. SDI 2006016081 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

1028. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a teor, inclusive, do que dispõem as Súmulas 33 do C. TST e 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10089200400002003 - MS - Ac. SDI 2006015735 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

1029. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Segurança denegada. (TRT/SP - 10327200500002001 - MS - Ac. SDI 2006015964 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1030. Mandado de segurança. Decisão de Turma que não conhece agravo de instrumento. Inadequação da via eleita. A via eleita, mandado de segurança, é inadequada pois há recurso próprio previsto na lei processual para atacar a decisão impugnada, e, existindo recurso hábil, incabível o *mandamus*. Incidência do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF. Extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12306200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014283 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

1031. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização dos recursos possíveis pela impetrante. Tendo a impetrante se utilizado dos recursos possíveis para impugnar as r. decisões ora atacadas, incabível a interposição de mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10852200500002007 - MS - Ac. SDI 2006016049 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1032. Mandado de segurança. Executada desativada. Iminência de falência. Penhora no rosto de processo civil. Realização de hasta pública. Diante do quadro econômico-financeiro em que a executada se encontra - desativada e na iminência de processo falimentar, delegar ao juízo civil o cumprimento da sentença trabalhista pode significar à autora a condenação ao não recebimento de seu crédito, o que fere frontalmente o comando da coisa julgada que lhe garantiu o direito aos títulos sonegados na relação laboral, bem como torna inócuo o processo trabalhista. Configurada a ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10627200600002001 - MS - Ac. SDI 2006015506 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

1033. Mandado de segurança. Recurso próprio. O debate em torno da legalidade do ato judicial que determina a penhora sobre faturamento da empresa é propiciado pelos embargos à execução, previstos no artigo 884 da CLT, cuja decisão poderá ser reexaminada por agravo de petição (CLT, art. 897, *a*). Na hipótese, incide como óbice à ação mandamental o disposto na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 1 TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." Extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), ante a impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 10072200600002008 - MS - Ac. SDI 2006017177 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Extinção

1034. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de bens. Execução por precatório. Perda de objeto. Verificando-se que o litisconsorte concorda expressamente com a execução através de precatório, não mais subsiste o objeto da ação mandamental. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 12790200300002006 - MS - Ac. SDI 2006015700 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1035. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso. Não cabimento. Não cabe mandado de segurança contra decisão monocrática que, em ação rescisória, julga extinto o processo, sem resolução do mérito. Decisão passível de recurso, inclusive regimental. Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança que também se extingue, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11833200600002009 - MS - Ac. SDI 2006015280 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

1036. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13685200300002004 - MS - Ac. SDI 2006018475 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1037. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se posteriormente à decisão nele atacada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a sentença de mérito. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12538200400002008 - MS - Ac. SDI 2006018513 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1038. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Sendo o objeto do pedido mandamental o reentranhamento dos documentos carreados com o recurso de agravo de petição e extraídos por ordem da autoridade impetrada, e tendo ocorrido o julgamento do recurso antes da apreciação do presente *mandamus*, não há mais interesse processual na apreciação deste feito, pois extinta a causa que deu motivo à pretensão. Inquestionável, pois, o perecimento do objeto da medida mandamental intentada pelo autor, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado. Mandado de segurança que se declara extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 10723200500002009 - MS - Ac. SDI 2006013163 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1039. Mandado de segurança impetrado pela reclamada, onde pretende a nulidade do ato que determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de ilícito ético profissional de seu patrono. Acolhida a preliminar de ilegitimidade argüida pelo d. representante do *parquet,* eis que a reclamada não possui legitimidade ativa para a postulação, pois o ato atacado não afetou as partes integrantes da relação jurídica processual, mas sim o representante legal da reclamada. Extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13382200500002003 - MS - Ac. SDI 2006018661 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1040. Mandado de segurança. Perda de objeto em relação ao primeiro impetrante. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do primeiro impetrante. Mandado de segurança. Exclusão das sócias (2ª e 3ª impetrantes) na fase cognitiva. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na fase executiva. O fato das impetrantes terem sido excluídas do pólo passivo da reclamatória, na fase cognitiva, ante o fato do empregador - pessoa jurídica -

ser a parte legítima para responder aos termos da ação, não configura óbice para, na fase de execução, aplicar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando verificada a inidoneidade da empresa-executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Segurança denegada. (TRT/SP - 13828200300002008 - MS - Ac. SDI 2006012868 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1041. Mandado de segurança. Carência de ação. Falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, eis que o objeto desta esvaziou-se com a realização da audiência na data anteriormente designada. Imperiosa se torna a extinção do processo sem julgamento de mérito ante o disposto na lei processual (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13075200500002002 - MS - Ac. SDI 2006016359 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1042. Mandado de segurança. Descabimento. Existência de via processual própria. Agravo de petição. Possuindo a parte meio processual específico, agravo de petição, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1533/51 e artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12116200500002003 - MS - Ac. SDI 2006016197 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1043. Mandado de segurança. Carência de ação. Falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, eis que o objeto desta esvaziou-se com o deferimento do requerimento do sindicato-impetrante. Imperiosa se torna a extinção do processo sem julgamento de mérito ante o disposto na lei processual (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 11458200500002006 - MS - Ac. SDI 2006016090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1044. Mandado de segurança. Decisão proferida em fase de execução, da qual cabe recurso próprio. Inadmissibilidade. O mandado de segurança, *in casu*, encontra óbice no inciso II, do artigo 5º da Lei 1.533/51. Extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 13066200500002001 - MS - Ac. SDI 2006016332 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1045. Mandado de segurança. Decisão que não conhece embargos declaratórios. Inadequação da via eleita. A via eleita, mandado de segurança, é inadequada pois há recurso próprio previsto na lei processual para atacar a decisão impugnada, e, existindo recurso hábil, incabível o *mandamus*. Incidência do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF. Extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 11588200500002009 - MS - Ac. SDI 2006016120 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1046. Mandado de segurança. Desistência da ação. No mandado de segurança não há direitos das partes em confronto, pelo que a impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 14252200500002008 - MS - Ac. SDI 2006014674 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

1047. Mandado de segurança. Extinção do feito. Considerando que a impetrante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de efetuar o preparo, a fim de possibilitar a citação por edital do litisconsorte passivo necessário, mesmo após reiterada referida determinação, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12750200300002004 - MS - Ac. SDI 2006015697 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1048. Mandado de segurança. Ausência de citação de litisconsorte necessário. Extinção do *writ*. Extingue-se o *mandamus* sem resolução de mérito se o impetrante descumpre determinação judicial no sentido de que, perante a devolução do Seed anteriormente

expedido, fornecesse o endereço correto para a notificação do litisconsorte passivo necessário, sob cominação extintiva. Essa omissão implica inobservância do art. 6º da Lei nº 1.533/51 e inibe o pressuposto inafastável de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Súmula nº 631 do Excelso STF. (TRT/SP - 12601200400002006 - MS - Ac. SDI 2006014909 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1049. Mandado de segurança. Desistência. Extingue-se o mandado de segurança sem resolução do mérito, por perda de objeto, quando manifestada expressamente a desistência do feito pela impetrante. Aplicação do artigo 267, incisos VI e VIII do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11365200500002001 - MS - Ac. SDI 2006015000 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

1050. Mandado de segurança. Acordo nos autos principais. Perda de interesse no *writ.* Extinção do processo. A homologação de acordo nos autos originários implica a perda do objeto no mandado de segurança e, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, c/c art. 3º, ambos do CPC. A insistência da impetrante em obter um julgamento nessas condições processuais - apenas porque deseja "firmar seu posicionamento para eventuais novos atos semelhantes" - revela-se abusiva, fere o princípio da utilidade do processo, atenta contra o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e induz o Juízo a proferir uma decisão esdrúxula e inócua. Proceder ao exame do mérito em ação mandamental cuja causa deixou de existir com a extinção da lide originária, além de comprometer os princípios da celeridade e da economia, culminaria por desprezar o corolário de que o acesso ao devido processo legal tem um limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual perde seu *status* de garantia constitucional e passa a configurar abuso de direito. (TRT/SP - 10626200500002006 - MS - Ac. SDI 2006016758 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1051. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13436200500002000 - MS - Ac. SDI 2006015123 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

1052. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito. A notícia da liberação da penhora *on line* efetuada sobre os ativos financeiros do impetrante acarreta a perda de objeto do *writ* em que o impetrante aponta a constrição como ato coator. Impõe-se, na hipótese, a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC, pela superveniente cessação do interesse de agir. (TRT/SP - 10558200600002006 - MS - Ac. SDI 2006017266 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1053. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do processo. Concedida a liminar, parcialmente, para suspender o praceamento até a decisão final do *writ* e não tendo sua comunicação chegado a tempo - a ponto de se haver realizado praça e leilão com resultado negativo -, não há dúvida quanto à perda de objeto da impetração de segurança e, como decorrência necessária, do interesse processual no prosseguimento do feito. Dessa forma, ressente-se o processo do desaparecimento incidental de condição da ação, sem a qual a lide fica privada do imprescindível pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Impõe-se, na hipótese, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 13261200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014941 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

1054. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do processo. Se, por ocasião do julgamento do *writ,* já tiver sido proferida decisão de mérito nos autos originários, configura-se a perda de objeto por dupla motivação quando, além da resolução da lide principal, também já

houver expirado o prazo para a interposição do recurso administrativo que era a razão de ser do pedido de suspensão do depósito prévio da multa aplicada pelo órgão fiscalizador da Delegacia Regional do Trabalho. Hipótese em que, cessado assim o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12892200500002003 - MS - Ac. SDI 2006016863 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Liminar

1055. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Mandado de segurança impetrado na Justiça Comum, com deferimento da liminar de reintegração no emprego. Processo que, posteriormente, é encaminhado à Justiça do Trabalho. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso a que se dá provimento, para apreciação do pedido, aplicada a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Nulo o despedimento de professores que não obedece às normas da própria instituição. Liminar de reintegração que se torna definitiva. Recurso também provido para esse fim. (TRT/SP - 02554200443102003 - RO - Ac. 11ªT 20060868753 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1056. Mandado de segurança. Decisão que suspendeu a execução em trâmite na reclamação trabalhista, mas não liberou o bem penhorado. Alegação dos impetrantes de omissão parcial do Juízo Impetrado, diante da liminar proferida no C. TST na Reclamação nº TST-R-120.213/2004-000-00-00.0. Direito líquido e certo não violado. Restando valores pendentes na execução, cujas parcelas não foram atingidas pela liminar concedida na Reclamação distribuída no C. TST, correta a D. Autoridade que não liberou a penhora, ainda mais por se tratar de um imóvel. Ademais, cabe unicamente ao juiz da causa velar pelo andamento regular do processo (art. 765, CLT), adotando as providências que se fizerem necessárias para que o fim almejado seja atingido, qual seja, a quitação do débito exeqüendo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10716200400002006 - MS - Ac. SDI 2006012884 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

Prazo. Interposição

1057. O prazo para propor mandado de segurança é de 120 dias contados da ciência do ato atacado (Lei 1533/51, art.18). Pedidos de reconsideração não têm o condão de interromper este prazo. (TRT/SP - 11785200500002008 - MS - Ac. SDI 2006014623 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2006)

1058. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Decadência - "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (OJ nº 127, da SDI-II, do C. TST). Verificada a decadência, impõe-se, desde logo, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51 c/c inciso IV, do artigo 295, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10115200600002005 - MS - Ac. SDI 2006018963 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1059. Mandado de segurança. Decadência. Embora a impetrante indique como ato coator a decisão que designou a hasta pública do bem penhorado, toda a fundamentação exposta na petição inicial está voltada à ilegalidade da penhora do imóvel de sua propriedade. Desta forma, inquinada de nula a constrição efetivada, teria o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12931200500002002 - MS - Ac. SDI 2006018653 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1060. Mandado de segurança. Decadência. Embora a impetrante indique como ato coator a decisão que indeferiu o cancelamento da hasta pública do bem penhorado, toda a fundamentação exposta na petição inicial está voltada à ilegalidade da penhora do imóvel de sua propriedade. Desta forma, inquinada de nula a constrição efetivada, teria o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12471200500002002 - MS - Ac. SDI 2006018637 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1061. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se julga extinta, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10504200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016006 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/10/2006)

1062. Mandado de segurança. Decadência.O artigo 18, da Lei nº 1533/51, estabelece que o "direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Impetração do *mandamus* em data que ultrapassa os 120 dias exigidos pela Lei nº 1.533/51. Os pedidos de reconsideração posteriores não têm o condão de postergar a fluência do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*, impondo-se o reconhecimento da decadência. Processo extinto com julgamento do mérito, art. 269, IV, CPC. (TRT/SP - 10895200400002001 - MS - Ac. SDI 2006014089 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

1063. Mandado de segurança. Decadência. Artigo 18 da Lei 1533/51. O mandado de segurança deverá ser impetrado em no máximo 120 dias da data em que a parte tomou ciência do ato tido como ilegal, sob pena de consumação da decadência prevista no artigo 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 10639200500002005 - MS - Ac. SDI 2006016022 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1064. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que os impetrantes tomaram ciência do ato inquinado de irregular em 20/08/2004, mas somente protocolaram o presente *mandamus* em 28/04/2005, extrapolando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV, do CPC). (TRT/SP - 11215200500002008 - MS - Ac. SDI 2006016804 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1065. Mandado de segurança. Execução. Citação na pessoa do patrono. Decadência. Lei nº 1.533/51. Segundo o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-2 do C. TST, *verbis*: "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou. Destarte, tendo sido publicado o ato coator consistente na citação da executada na pessoa de seu patrono nos DOE de 03 e 17.05.2005, inquestionável a decadência do mandado impetrado em 20.02.2006, quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Segurança que se extingue (CPC, art.269, IV). (TRT/SP - 10582200600002005 - MS - Ac. SDI 2006017282 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1066. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços. Súmula 331, IV, C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao tomador dos serviços não resta apenas a responsabilidade de fiscalizar o desempenho da atividade contratada, mas, especialmente, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00739200336102006 - RO - Ac. 5ªT 20060920542 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1067. Terceirização. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Súmula 331, IV, do C. TST. Restando confessada a terceirização dos serviços de vigilância, bem como tendo sido reconhecidos judicialmente em favor do ex-empregado direitos trabalhistas postulados, resta configurada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, pelo que tem aplicação ao caso o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado em sua Súmula 331, IV, devendo a tomadora dos serviços responder subsidiariamente pela condenação imposta à co-ré. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01279200407702005 - RO - Ac. 5ªT 20060835448 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1068. A razão existencial do condomínio é zelar pela área comum dos condôminos. Sendo assim, impossível a terceirização da função de zelador. A hipótese atrai a incidência da Súmula 331, I, do C. TST. Vínculo de emprego que se reconhece. (TRT/SP - 00909200505002006 - RO - Ac. 6ªT 20061021088 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

1069. Agravo de petição. Prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Súmula 331, IV, do C. TST. A inexecução do julgado faria com que, através do manto diáfano de todo um processo trabalhista, de índole judicial, se revestisse a nudez crua do trabalho sem remuneração do aparato de um Poder Judiciário sem condições de executar suas próprias decisões. (TRT/SP - 00068200005802003 - AP - Ac. 11ªT 20060841480 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1070. Recurso ordinário. Prefeitura municipal. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 02716200546602008 - RO - Ac. 11ªT 20060840530 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1071. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A segunda reclamada, atuando como incorporadora embora designada como cooperativa habitacional, valeu-se do trabalho do recorrente, pelo que é reconhecida a responsabilidade subsidiária da mesma. Súmula 331. (TRT/SP - 02030200506202009 - RO - Ac. 11ªT 20060841006 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1072. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV. Fazenda do Estado de São Paulo. Responsabilidade que é mantida em face do reconhecimento da condição de tomadora de serviços, através de interposta empresa. (TRT/SP - 00432200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20060840484 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1073. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. Conservação e limpeza. Súmula 331/IV/TST. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrida. É ressalvado o direito de regresso.

(TRT/SP - 02884200502102000 - RO - Ac. 11ªT 20060840930 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1074. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da União Federal, como tomadora dos serviços em face da incontrovérsia quanto à prestação de trabalho pela reclamante, durante todo o tempo do contrato respectivo. Súmula 331/IV. Inexistência de violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF, porque não se trata de admissão de servidor público mas de reconhecimento da responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 02289200443202000 - RO - Ac. 11ªT 20060932184 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1075. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331/IV/TST. Em face do disposto na Súmula 331/IV/TST, adotada pelo r. decreto recorrido como razão de decidir, subsiste a responsabilidade subsidiária da recorrente (Tim Celular S/A), no adimplemento das obrigações trabalhistas eventualmente não satisfeitas pelo empregador. (TRT/SP - 02674200506102000 - RO - Ac. 11ªT 20060841316 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1076. Infraero. Responsabilidade subsidiária. A matéria encontra-se já pacificada pela jurisprudência, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, valendo lembrar que, em momento algum, falou-se no reconhecimento de vínculo empregatício com a Infraero. Ainda que se fale na existência de contrato administrativo, este não tem o condão de eximir a empresa pública da culpa *in vigilando* e *in eligendo* em relação às empresas com quem contrata. (TRT/SP - 01499200331502006 - RO - Ac. 12ªT 20060848680 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1077. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta pelo inadimplemento das obrigações contraídas pelas empresas que contrata para prestação de serviços, matéria que já está pacificada pela jurisprudência, culminando com o entendimento expresso na Súmula nº 331, IV, do TST. Vale lembrar que em nenhum momento se cogitou em reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a Administração Pública. Recurso voluntário da reclamada improvido e recurso de ofício parcialmente provido. (TRT/SP - 02227200002002001 - RE - Ac. 12ªT 20060782581 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1078. I - Dona da obra. Incorporadora de empreendimentos imobiliários. Orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST. Cláusula normativa que prevê a solidariedade. Se a dona da obra constitui sociedade que tem por objeto, inclusive, a incorporação de empreendimentos imobiliários, enquadra-se na exceção contemplada pela OJ nº 191 da SDI-I do TST, devendo ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Por força de cláusula normativa, reconhece-se, outrossim, a responsabilidade solidária da mesma em relação ao empreiteiro e sub-empreiteiro. II - Empreiteiro principal. Responsabilidade solidária. Artigo 455 da CLT. Depreende-se do conteúdo do *caput* e parágrafo único do artigo 455 da CLT, que o empreiteiro principal responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo sub-empreiteiro, eis que existe a possibilidade dos empregados deste último ajuizarem a reclamação trabalhista contra ambos, simultaneamente. III - Horas-prêmio. Integração à hora normal para o cálculo das horas extras. As horas-prêmio pagas com habitualidade devem integrar a hora normal para o cômputo das horas extras, tendo em vista sua natureza salarial, por decorrerem do atingimento de metas e da produção realizada. IV - Revelia. Contestação apresentada pelo litisconsorte passivo. Artigo 320, I, do CPC. Impugnação genérica. É certo que a previsão do artigo 320, I, do CPC, afasta a revelia quando o litisconsorte passivo apresenta defesa, impugnando os pedidos formulados na inicial. Ocorre que tal impugnação não pode ser apenas genérica, sem apresentar contraprova, pois esta não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do alegado pelo reclamante. (TRT/SP - 01975200300902002 - RO - Ac. 12ªT 20060805760 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1079. Responsabilidade subsidiária. Serviços de limpeza. Sociedade de economia mista. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). (TRT/SP - 00227200401702008 - RO - Ac. 11ªT 20060804895 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1080. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). (TRT/SP - 01823200224102003 - RO - Ac. 11ªT 20060804453 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/10/2006)

1081. Estado e empresa prestadora de serviços públicos de saúde, mediante contrato firmado após licitação. Responsabilidade subsidiária do primeiro. Inteligência do item IV da Súmula 331, do C. TST. A obrigação do Estado de prestar serviços públicos de saúde é indelegável (artigo 196, da Constituição Federal). Apenas a execução destes serviços pode ser objeto de cessão ao ente privado (artigo 197, da Constituição da República). O Estado continua o único responsável e beneficiário das verbas do SUS (Sistema Único de Saúde), podendo repassá-las ao cessionário da prestação de serviços. A permanência da obrigação estatal, da titularidade do repasse das verbas do SUS e do poder de fiscalização e quebra de contrato são elementos que justificam a responsabilidade subsidiária do Estado pelos empregados da empresa que contratou, após a indispensável licitação. (TRT/SP - 00909200335102005 - RE - Ac. 5ªT 20060983390 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/12/2006)

1082. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (*culpa in eligendo*). Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00913200206802000 - RO - Ac. 5ªT 20060984311 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

1083. Execução. Devedor subsidiário. Súmula 331, IV, do C. TST. Benefício da ordem em relação aos sócios que compõem a sociedade tomadora dos serviços. Procedência. Por força de lei os responsáveis subsidiários preferenciais são os sócios que compõem a sociedade comercial, conforme arts. 592, II, e 596 do CPC. O tomador do serviço, embora também

responda subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas da empresa contratada, tem também o mesmo benefício da ordem que a lei confere aos sócios em relação à sociedade comercial. Assim como primeiro devem ser penhorados os bens da sociedade, antes da execução prosseguir contra os sócios, devem primeiro ser penhorados os bens dos sócios antes da execução prosseguir contra o tomador do serviço, terceiro devedor subsidiário de que trata a Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00628200329102003 - RE - Ac. 9ªT 20060734250 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

1084. Fazenda Pública municipal. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do C. TST. Convênio. A existência de convênio entre a municipalidade e cooperativa de trabalho, para execução de serviço voltado à saúde pública, equivale ao contrato de prestação de serviços para efeito de aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, por força da responsabilidade objetiva da Fazenda Pública prevista no art. 37, parágrafo 6º, da CF. (TRT/SP - 00553200106302016 - RE - Ac. 9ªT 20060915239 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1085. Responsabilidade subsidiária inexistente. Prestação de serviço eventual em alguns dias do mês em empresas clientes. Inaplicável a Súmula 331, IV, do C. TST, quando a prestação de serviço ao tomador é eventual, em dias alternados, insuficiente para a aquisição de direitos perante aquele cliente. (TRT/SP - 01598200406602007 - RO - Ac. 9ªT 20060734595 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

1086. Dissídio coletivo de greve. Mora salarial. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º estabelece que à administração pública não será transferida a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas quando inadimplente o contratado. Com respaldo no artigo 71, muitas entidades públicas têm pedido a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Constatada a inidoneidade da empresa empregadora (ou de seus sócios), é direito do empregado buscar a satisfação dos seus direitos trabalhistas perante a empresa tomadora de serviços ainda que entidade pública. É que, onde a Lei Maior não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Nestes autos, restou caracterizada a inidoneidade da empresa contratada, Prodatec Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., mormente quando se verifica que encerrou ilegalmente suas atividades, deixando de efetuar o pagamento do salário de outubro de 2005, vencido no 5º dia útil do mês de novembro próximo passado. Registre-se, por derradeiro, que não estamos reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, estamos apenas reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária, com fulcro no inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, para arcar pelas verbas trabalhistas deferidas neste dissídio coletivo de greve. Dissídio coletivo de greve que se julga parcialmente procedente para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, determinar que a suscitada proceda ao imediato pagamento dos dias parados, bem como dos salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado e por item descumprido, em reversão ao próprio empregado, desde a presente data até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo nº 23 desta Seção Especializada. (TRT/SP - 20318200500002009 - DC - Ac. SDC 2006001815 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2006)

1087. Administração pública indireta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária reconhecida no item IV da Súmula nº 331 do C. TST não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a Administração Pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão de obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infração de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a Administração Pública quando esta, por omissão, participa

da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficia. (TRT/SP - 02859200502402005 - RS - Ac. 12ªT 20060849414 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1088. Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Súmula 331, IV, do C. TST). A tomadora tem o ônus de fiscalizar a idoneidade financeira das suas prestadoras de serviço. Na hipótese de haver inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das prestadoras de serviços caracterizar-se-á culpa *in eligendo* (na escolha da empresa prestadora) e culpa *in vigilando* (na fiscalização das empresas) da tomadora, o que por si só enseja a sua responsabilização. (TRT/SP - 01285200504202000 - RO - Ac. 12ªT 20060849678 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1089. Fazenda do Estado de São Paulo. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária do ente público, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido *lato*). Não beneficia a Fazenda a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 02113200144402005 - RE - Ac. 11ªT 20060840280 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1090. Municipalidade. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da Municipalidade, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido *lato*). Não beneficia o município a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 02561200543102006 - RO - Ac. 11ªT 20060840271 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/11/2006)

1091. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte S/A tem por objetivo social "a realização de estudos para planejamento, gestão, fiscalização e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei Municipal n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001". Desse modo, não há como reconhecê-la como mera "gestora" do sistema de transportes públicos, tampouco se há falar em simples concessão ou permissão direta do município para as empresas de transporte. Trata-se, na verdade, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa - a quarta reclamada SPTrans - que, ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante

contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade subsidiária da SPTrans decorre do elo contratual estabelecido entre contratante e contratada, devendo a primeira obrigar-se pelos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de eventual inadimplemento de tais direitos por parte da contratada. (TRT/SP - 00635200503702005 - RO - Ac. 11ªT 20060867994 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/11/2006)

1092. Terceirização de mão-de-obra. Aplicação da Súmula 331, do C. TST. O liame contratual empregado, empresa prestadora de mão-de-obra e tomador de serviços foi incontroverso nos autos e, a despeito da insurgência manifestada, como tomadora de serviços do recorrido a recorrente deverá responder de forma subsidiária, caso o primeiro reclamado não cumpra com as obrigações trabalhistas. Quanto à alegada isenção de responsabilidade, ainda que a recorrente alegue que à época da contração a empresa era idônea e que não é responsável pela fiscalização dos serviços, sua responsabilidade subsidiária está calcada justamente na culpa *in eligendo*, decorrente da culpa objetiva, extracontratual, ao firmar contrato para lhe prestar serviços pessoa jurídica de saúde financeira duvidosa. (TRT/SP - 02004200500802005 - RO - Ac. 11ªT 20060945847 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

1093. Responsabilidade subsidiária. Concessão de serviços públicos. Inexistência de tomador de serviços. Súmula 331, item IV/TST. Enquadramento. A Súmula nº 331, item IV, do C. TST, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. (TRT/SP - 00637200502202005 - RO - Ac. 11ªT 20060739724 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

1094. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de vigilância. O tomador de serviços de vigilância responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho em caso de inadimplência do devedor principal, por força do que dispõe a Súmula 331 do C. TST, em seus incisos III e IV. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00853200307802003 - RO - Ac. 12ªT 20060963080 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/12/2006)

1095. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente. A existência de contratação de natureza civil entre as empresas não exime a tomadora da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). (TRT/SP - 01704200207102006 - RO - Ac. 4ªT 20060947491 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1096. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ente público. A responsabilização do tomador e beneficiário dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho

obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a Lei Maior. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Além disso, aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, parágrafo 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derrogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 02431200306402000 - RO - Ac. 4ªT 20060947211 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1097. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se na adoção do entendimento sedimentado na Súmula 331, inciso IV do C. TST. Intervalo intrajornada. Redução. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos à higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no artigo 71 da CLT. (TRT/SP - 00045200405802002 - RO - Ac. 4ªT 20060947440 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1098. Recurso de ofício não provido. 1) Apreciação em conjunto com o recurso voluntário. Recurso voluntário do município não provido. 1) Competência da Justiça do Trabalho. 2) Legitimidade presente. 3) Incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. 4) Responsabilidade subsidiária do 2º réu nos termos da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 02048200500402000 - RE - Ac. 12ªT 20060784738 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1099. Recurso de ofício não provido. 1) Apreciação em conjunto com o recurso voluntário. Recurso voluntário do município não provido. 1) Responsabilidade subsidiária do 2º réu nos termos da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00548200546102004 - RE - Ac. 12ªT 20060784746 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1100. Recurso do reclamante não provido. Indevidas as horas extras, pois incorretas as diferenças apontadas pelo autor. Recurso da reclamada Bueno Neto não provido. Responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00159200504702000 - RO - Ac. 12ªT 20060761754 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1101. Recurso do reclamante provido. Aplicável a Súmula 331 do C. TST (responsabilidade subsidiária do tomador de serviços). (TRT/SP - 01466200404302001 - RO - Ac. 12ªT 20060761304 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1102. Recurso não provido. Aplicável a Súmula 331 do C. TST. Devidos os reflexos das horas extras. Devida a condenação pela promessa de emprego. (TRT/SP - 02394200504202004 - RO - Ac. 12ªT 20060906337 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1103. Recurso não provido. Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00340200507902000 - RE - Ac. 12ªT 20060761673 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1104. Recurso provido em parte. Responsabilidade nos termos da Súmula 331 do C. TST. Horas extras devidas. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST. Má-fé não acolhida. (TRT/SP - 01636200543102001 - RO - Ac. 12ªT 20060811689 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1105. Recurso provido em parte. Súmulas 331, 368 e 381 do C. TST. (TRT/SP - 00241200501402003 - RO - Ac. 12ªT 20060784576 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1106. Recursos não providos. Não há ilegitimidade. Aplicável a Súmula 331 do C. TST. As horas extras foram devidamente analisadas. Aplicável a multa do art. 467 da CLT. Houve correta decisão acerca da correção monetária e juros. (TRT/SP - 00822200507902000 - RE - Ac. 12ªT 20060761657 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1107. Responsabilidade subsidiária. Convênio firmado entre ente público e prestador de serviços para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de prestação de serviços na área de saúde. Terceirização confirmada pela dependência do convenente em virtude do repasse de verbas pela municipalidade para o pagamento dos salários. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Súmula 331, IV, do TST). (TRT/SP - 00832200541102004 - RO - Ac. 6ªT 20060728536 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1108. Febem. Terceirização. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com Fundação do Bem Estar do Menor (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e parágrafo 6º, e 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 00804200429102008 - RE - Ac. 4ªT 20060833801 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1109. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei n° 9.472 de 16 de julho de 1.997 (artigo 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando e in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. Recurso da tomadora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01151200446502004 - RO - Ac. 4ªT 20060905721 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/11/2006)

1110. Terceirização através de empresa inidônea. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não isentam o Poder Público da responsabilidade por *error in eligendo* e *error in vigilando*. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, Constituição Federal). Ademais, *in casu* a subsidiariedade do Estado decorre de imperativo constitucional (parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna). Vindo a contratar a prestação de serviços da reclamante através de empresa terceirizada que se revelou inidônea, a Fazenda do Estado tornou-se responsável, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações inadimplidas, decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST. (TRT/SP - 00848200407802001 - RO - Ac. 4ªT 20060825884 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

1111. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços realizados entre as reclamadas visando atender a atividade fim da recorrente. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. Tendo o obreiro sido contratado pela prestadora de serviços, exercendo funções objetivando atender a atividade fim da recorrente, não há como ser afastada sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02246200306702004 - RO - Ac. 12ªT 20060997006 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1112. Sociedade de economia mista. Responsabilidade subsidiária. Inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988 considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV). Esse princípio fundamental deve ser observado na ordem econômica (art. 170) e na ordem social (art. 193). O artigo 71, da Lei nº 8.666/93, ao excluir qualquer responsabilidade da administração pública em caso de inadimplência de encargos trabalhistas, é manifestamente inconstitucional, pois se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o Estado, que tem como finalidade precípua a realização do bem comum, deve ser equiparado às demais empresas tomadoras da iniciativa privada, como forma de garantia efetiva aos direitos dos trabalhadores. Aplica-se à espécie o Enunciado nº 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 01062200400902007 - RO - Ac. 12ªT 20060791351 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1113. Terceirização. Tomadora dos serviços. Órgão da administração pública indireta. Responsabilidade subsidiária. O fato de tratar-se de órgão da administração pública indireta não exime a recorrente de suas responsabilidades, ante a terceirização dos serviços, devendo ser mantida no pólo passivo da ação, para responder subsidiariamente nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Improvido. (TRT/SP - 01350200506202001 - RO - Ac. 12ªT 20060849147 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1114. Recurso ordinário. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, nos termos do que dispõe a Súmula nº. 331, inciso IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01010200543202001 - RO - Ac. 12ªT 20060999025 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1115. 1) Recurso ordinário do reclamante. Justiça gratuita. Honorários periciais: Quando o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, não responde pelos honorários periciais, consoante dispõe o artigo 790-B, da CLT. Recurso ao qual se dá provimento. 2) Recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade subsidiária: Comprovado que o reclamante prestou

serviços de necessidade permanente para a 3ª reclamada, atuando em setor específico nessa empresa, por ininterruptos 4 (quatro) anos, executando atividades de suporte, na função de armador, responde ela subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, pouco importando a denominação dada pelas partes para essa contratação. Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01279200246402000 - RO - Ac. 11ªT 20060867978 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2006)

1116. Recurso ordinário. 1. Cooperativa. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV do C. TST. Embora sem fins lucrativos, a atuação da demandada no mercado para construção e aquisição de unidades habitacionais em nada difere de qualquer construtora ou incorporadora, e assim deve ser tratada, uma vez que tais funções fazem parte de seu objetivo social. Deste modo, não pode a cooperativa equiparar-se aquele bancário ou à pessoa (física ou jurídica) qualquer que contrata engenheiro e empreiteira para a realização de sua obra particular. Aplicável à hipótese a Súmula nº 331, IV do Colendo TST. 2. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Hipótese em que a r. decisão *a qua* determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente, ajustando-se, assim, ao entendimento sedimentado na Súmula 368 do C. TST Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01496200505202000 - RO - Ac. 11ªT 20060727998 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

1117. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A contratação de mão-de-obra mediante terceirização, embora seja considerada legal, resulta na imposição da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora, conferindo-lhe, assim, a possibilidade de execução contra a primeira, que necessariamente incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a segunda, com quem contratou. Esse entendimento é corroborado pela Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00440200502502005 - RO - Ac. 11ªT 20060730670 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1118. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na Capital, condição que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00904200406202002 - RO - Ac. 1ªT 20060758729 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/10/2006)

1119. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida Súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 01879200307902005 - RO - Ac. 1ªT 20060913872 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/11/2006)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

1120. Termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público. Fonte de direito. Horas extras devidas. Se o Ministério Público do Trabalho constatou o comprometimento da saúde dos trabalhadores, digitadores e caixas, por força da atividade que exercem, e lavrou com a reclamada um termo em que esta se comprometeu a assegurar também aos caixas o intervalo de dez (10) minutos a cada cinqüenta (50) minutos trabalhados, não dedutíveis da

jornada, este ajuste tem força de lei entre as partes e pode servir de base ao pleito de horas extras formulado nos autos, justamente em razão do descumprimento da condição especial pactuada perante o *parquet.* Ainda que referido ajuste de conduta não fosse considerado um título executivo ao talhe do art. 876 da CLT, o que se diz por argumentar, não há dúvida que surge no cenário jurídico como fonte no Direito do Trabalho, e portanto, hábil a servir de base ao pleito da devida reparação, relativamente à obrigação de fazer não adimplida pela empresa. Recurso do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01096200305302009 - RO - Ac. 4ªT 20060989224 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

1121. Recurso ordinário. Alegação de incapacidade civil. Ausência de interdição. Representação irregular. Art. 37 do CPC. A incapacidade civil só é declarável em processo de interdição no juízo competente, sendo certo que nas ações versando sobre interesse de incapaz faz-se obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos dos artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil. Não há falar-se em incapacidade absoluta, com eficácia para impedir o transcurso do prazo prescricional, se não veio aos autos a comprovação do procedimento próprio de interdição. Ausente, assim, a capacidade ativa para o processo, ressentem-se os signatários das petições, e obviamente também do recurso ordinário, de falta da imprescindível legitimidade para, em nome de seu cliente, procurar em juízo, dada a inexistência de regular instrumento de mandato. A possibilidade aberta pelo art. 37 do CPC - para que o advogado intente ação com a finalidade de evitar decadência ou prescrição, ou que intervenha no processo para praticar atos urgentes -, tem validade condicionada, no mesmo dispositivo, à exibição do instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável por outros 15. Por óbvio, tal benefício não se aplica à hipótese em que os advogados que sucessivamente peticionaram nos autos, sem procuração regular, obtiveram prazos maiores do que os contemplados em lei. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01736200248102001 - RO - Ac. 11ªT 20060730506 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

MULTA

Administrativa

1122. Multa. Auto de infração. Rejeição do pedido liminar que buscava evitar nova autuação por parte do fiscal do trabalho, em caso de reincidência da impetrante na conduta de não destinar cotas de emprego para portadores de necessidades especiais. Ausência de ilegalidade, pois o ato judicial encontra respaldo no artigo 628 da CLT, segundo o qual "a toda verificação em que o auditor-fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10652200600002005 - MS - Ac. SDI 2006017304 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

Cabimento e limites

1123. Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente. Multa do art. 477 da CLT indevida. Possuindo as diferenças de verbas rescisórias caráter controvertido, somente tendo sido reconhecidas após aforamento de ação judicial e mediante a formação do contraditório, resta indevida a multa de que trata o parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01623200102302001 - RO - Ac. 5ªT 20060835430 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1124. Recurso ordinário. Multa. Art. 467, parágrafo único da CLT. A não-aplicação da multa às fundações públicas estaduais, conforme a previsão legal, é excluída, quando se trata de reconhecimento de responsabilidade subsidiária de tais entidades, como ocorre no caso. (TRT/SP - 01177200400102000 - RE - Ac. 11ªT 20060932362 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

1125. Recurso ordinário. Multa (art. 477/CLT). A alegação de atraso decorrente de "falta de vaga" na agenda do sindicato, para justificar atraso na liquidação (TRCT) não é admitida como excludente. (TRT/SP - 04593200543402005 - RO - Ac. 11ªT 20060932354 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1126. Contrato por obra certa. Prazo para quitação das verbas rescisórias. Artigo 477, § 8º, alínea *b* da CLT. independentemente de se tratar de contrato de obra certa, e por analogia, interpretado como contrato à prazo determinado, ou por prazo indeterminado, deve-se aplicar o prazo previsto no artigo 477, § 6º, alínea *b* da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00345200606702004 - RS - Ac. 12ªT 20060848485 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1127. O recolhimento prévio da multa para interposição de recurso administrativo extrapola os limites de mero pressuposto de admissibilidade recursal, pois ainda se discute a existência da infração. Exigir tal recolhimento viola direito líquido e certo à ampla defesa, além de discriminar aqueles que se encontram em dificuldades financeiras. Remessa de ofício a que se nega provimento. (TRT/SP - 00115200507602005 - RXOF - Ac. 12ªT 20060805840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1128. Se o V. Acórdão excluiu da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantendo, no mais, inalterado o *decisum*, a multa do artigo 477 da CLT, decorrente do pagamento em atraso das referidas verbas, não pode prevalecer, pois se insere, em sentido amplo, no termo verbas rescisórias. (TRT/SP - 02630199338202001 - AP - Ac. 12ªT 20060934470 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1129. Multa cominatória. Inclusão de parcela em folha. Pagamento com efeito retroativo. Prazo não observado. Multa devida. O pagamento de parcelas com efeito retroativo, efetuado meses depois do prazo fatal, não exclui a mora e, por isso, também não afasta a cominação expressamente constante do título executivo. Agravo de petição a que se dá provimento, para o prosseguimento da execução com relação à multa. (TRT/SP - 00802200204902005 - AP - Ac. 11ªT 20060868745 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1130. Quitação final. Mora do credor. Multa do art. 477 da CLT. Ao empregador cabe observar os prazos para quitação das verbas rescisórias previstos no art. 477, § 6º da CLT. A dúvida a respeito de quem deva receber as verbas rescisórias de empregado falecido não exime o empregador do cumprimento do prazo, pois o devedor dispõe de instrumentos para cumprimento da obrigação. Multa devida. (TRT/SP - 01600200444202000 - RO - Ac. 11ªT 20060993680 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1131. Recurso ordinário. Condenação da massa falida ao pagamento da multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT. É devida a multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT se a falência da reclamada foi decretada após a dispensa do empregado e depois do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00962200506002004 - RO - Ac. 12ªT 20060874958 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

1132. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Não cabimento. Atraso do pagamento das verbas rescisórias ocorrido por culpa do reclamante. O trabalhador deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que exclui a cominação inserida no dispositivo legal em comento. A multa tem por escopo apenar e coibir o mau pagador; não é justo, nem razoável, que o atraso por ele ocasionado prejudique a empregadora. Atente o recorrente para o fato de que a boa-fé contratual vale para ambos os contratantes e no contrato de trabalho ela também deve ser observada, inclusive no que tange aos efeitos produzidos após seu término, a teor do disposto no art. 422, do Código Civil de 2002, aplicável ao Direito do Trabalho por autorização do art. 8º, da CLT. (TRT/SP - 01231200505202001 - RO - Ac. 11ªT 20060867986 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1133. Município. Multa do art. 467, da CLT. A previsão contida no art. 467, *caput*, da CLT, que determina o pagamento, pelo empregador, da parte incontroversa do montante das verbas

rescisórias devidas ao empregado na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho, não se aplica ao município, diante da exclusão expressa contida no seu parágrafo único. (TRT/SP - 02364200538102005 - RO - Ac. 11ªT 20060840239 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1134. Agravo não provido. Correta a multa imposta, pois prevista em lei. (TRT/SP - 01544200347202018 - AP - Ac. 12ªT 20060784789 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1135. Recurso da reclamada provido em parte. Horas extras devidamente fixadas. Multa do art. 477 da CLT devida. Não há má-fé. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Não há cerceamento nem nulidade. Horas extras devidamente fixadas. Indevidas as comissões. (TRT/SP - 01539200407402003 - RO - Ac. 12ªT 20060784690 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1136. Recurso não provido. Horas extras corretamente fixadas. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT devidas. (TRT/SP - 02936200301302001 - RO - Ac. 12ªT 20060811778 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1137. Recurso não provido. Pagamento 'por fora' não reconhecido. Descontos não reconhecidos. Multa do art. 477 da CLT indevida. Dano moral indevido. FGTS indevido. Multas convencionais indevidas. (TRT/SP - 02066200500402001 - RO - Ac. 12ªT 20060761703 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1138. Recurso não provido. Vínculo anterior não reconhecido. Salário "por fora" não reconhecido. Multa do art. 477 da CLT indevida. Dano moral indevido. (TRT/SP - 00141200434102003 - RO - Ac. 12ªT 20060906159 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1139. Recurso provido em parte. Justa causa não reconhecida. Horas extras excluídas. Dano moral existente, cujo valor é reapreciado. Multa do art. 477 da CLT devida. (TRT/SP - 00178200531802005 - RO - Ac. 12ªT 20060935043 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/12/2006)

1140. Recurso da reclamada não provido. Horas extras corretamente fixadas. Recurso do reclamante não provido. Multa do art. 477 da CLT indevida. Acúmulo de função não provado. (TRT/SP - 02167200430202003 - RO - Ac. 12ªT 20060811719 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1141. Multa do art. 477 da CLT. O inadimplemento principal (ausência de registro) não pode exculpar o inadimplemento secundário (cumprimento do prazo para pagar as verbas rescisórias). (TRT/SP - 01503200507102001 - RO - Ac. 6ªT 20060771555 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

1142. Cômputo incorreto do período de férias proporcionais, pagas na rescisão do contrato de trabalho, não resulta na condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Na rescisão do contrato de trabalho o recorrente pagou as férias de forma equivocada quanto à proporcionalidade. Tal irregularidade não enseja o pedido das multas prescritas nos artigos 467 e 477 da CLT, por não se constituir inércia do empregador em quitar a verba rescisória incontroversa em Juízo, nem atraso de pagamento, mas mero erro de contabilidade. (TRT/SP - 00272200633102005 - RO - Ac. 11ªT 20060868052 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 28/11/2006)

1143. Multa do artigo 477 da CLT. Aplicabilidade na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício. Ao optar pela manutenção de trabalhador subordinado, sem o devido registro contratual, a reclamada sujeitou-se de forma integral aos efeitos de sua incúria. A controvérsia que envolve a natureza jurídica da prestação de serviços, deve ser oportuna e não oportunista. O empregador que tenta camuflar a existência do vínculo empregatício, não

merece melhor tratamento do que aquele que, ao desrespeitar o prazo legal do pagamento dos títulos rescisórios de empregado registrado, se submete ao imposto no artigo 477 da CLT. (TRT/SP - 00252200207002009 - RO - Ac. 2ªT 20060856062 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 31/10/2006)

1144. Multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT. O parágrafo 6º, do art. 477, da CLT aponta o prazo para o pagamento rescisório, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento (alínea *b*), "até o décimo dia", o que impõe entender que somente estará isento da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal, aquele que realizar a quitação nos dez dias seguintes, descabendo prorrogação para, por exemplo, a segunda-feira subseqüente, quando o décimo dia recaia num domingo, hipótese em que o pagamento deve ser antecipado para a sexta-feira ou até mesmo para o sábado anterior. (TRT/SP - 00606200608202009 - RS - Ac. 10ªT 20060793370 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/10/2006)

Recurso. Depósito prévio

1145. Recurso ordinário em mandado de segurança. Exigência do depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo. A exigência de depósito do valor da multa para a interposição de recurso administrativo não se revela inconstitucional, eis que, além de o direito de ampla defesa ter sido plenamente assegurado na 1ª instância administrativa, quando da apresentação da defesa, para subseqüente deliberação, não se pode olvidar que a Carta Magna não garante o duplo grau de jurisdição. Apelo não provido. (TRT/SP - 01960200501602004 - RO - Ac. 10ªT 20060749932 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/10/2006)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

1146. Recurso ordinário. Contribuição assistencial em ação de cumprimento. Art. 462/CLT. Exigência de autorização prévia, escrita, para o desconto. Cláusula de eficácia contida. (TRT/SP - 00007200501302000 - RO - Ac. 11ªT 20060840700 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Revelia e confissão ficta

1147. Recurso ordinário. Prova do direito estabelecido pela norma coletiva. Art. 872, parágrafo único, da CLT. Revelia e confissão *ficta* da reclamada. Nada obstante a situação processual (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) face à revelia e confissão *ficta*, em matéria de norma coletiva não há dispensa da prova do direito. Há presunção de veracidade dos fatos mas o direito deve ser confirmado com a juntada das certidões, na inicial. (TRT/SP - 02299200543402009 - RO - Ac. 11ªT 20060932770 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1148. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Norma coletiva. Trata-se de garantia prevista em convenção coletiva para os membros da comissão de empregados, inclusive o reclamante, instituída para verificar o cumprimento do regime de compensação de horas de trabalho. (TRT/SP - 01985200500602000 - RO - Ac. 11ªT 20060841243 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1149. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Convenção coletiva de trabalho. As regras ajustadas em convenção coletiva, devem ser interpretadas exatamente nos termos em que ajustadas. Não comportam ampliação; tampouco restrição. (TRT/SP - 00711200626102003 - RS - Ac. 11ªT 20060992705 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

1150. Sendo inaplicável às partes a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela reclamante, devem ser indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios normativos. (TRT/SP - 00498200542102006 - RO - Ac. 12ªT 20060905144 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

1151. Turnos ininterruptos. Negociação coletiva. Jornada de 8 horas. Possibilidade. A possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, está prevista na Constituição, art. 7º, inciso XXVI. E na medida em que a disposição normativa em nada ofende o ordenamento e se em nada atinge os direitos dos trabalhadores, até porque a exceção está prevista na própria lei maior, não se poderia recusar vigência ao ajuste normativo, sob pena de ofensa à garantia constitucional. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00314200643202002 - RO - Ac. 11ªT 20060993639 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1152. Intervalo para refeição. Prevista a redução do intervalo em norma coletiva com benéfica contrapartida, descabe o pagamento do interregno como hora extra, máxime à vista do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02552200305302008 - RO - Ac. 5ªT 20060984052 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

1153. Acordo coletivo. Jornada de trabalho. Postulação contrária às cláusulas negociadas. Ausência de impugnação da validade formal ou do conteúdo da cláusula. Prevalência da norma coletiva. A norma coletiva, como fonte de direitos, deve ser interpretada de acordo com a vontade das partes, se não infringir norma de ordem pública. Não tendo o trabalhador negado sua existência, nem questionado sua validade, não pode vir a juízo postular algo contrário ao que foi negociado pelo sindicato, especialmente quando o acordo visou regulamentar a jornada de trabalho no âmbito da empresa, na forma prevista no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF. (TRT/SP - 02604200436102006 - RO - Ac. 9ªT 20060915883 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1154. Recurso não provido. Piso da categoria deve ser respeitado. (TRT/SP - 01173200405602000 - RO - Ac. 12ªT 20060906299 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1155. A empresa não é obrigada a cumprir normas estabelecidas em instrumentos normativos relativos a sindicatos em que não está filiada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00661200506802001 - RO - Ac. 12ªT 20060849279 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1156. Minutos que antecedem a jornada de trabalho. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, como *in casu*, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Súmula nº 366 do C. TST. Recurso improvido. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. É válida a redução do intervalo intrajornada, desde que prevista em norma coletiva da categoria. Artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI da Constituição Federal. Recurso improvido. Compensação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores serve para nortear as relações jurídicas, dando suporte à conduta a ser adotada. As decisões do C. TST com respeito à compensação prevista em normas coletivas, especialmente às relativas aos planos demissionários levaram os respectivos sindicatos a formalizar o acordo em que previa a compensação. Dessa forma, na conformidade com os julgados das Turmas do TST e entendimento formalizado pelos ilustres relatores, adoto o posicionamento de que é válida a compensação estipulada em norma coletiva. Recurso improvido. (TRT/SP - 01786200536102009 - RO - Ac. 12ªT 20060942040 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1157. Concessão parcial do intervalo para refeição e descanso. Negociação coletiva. Invalidade. A concessão parcial do intervalo em questão contraria o objetivo da norma contida no artigo 71 do Diploma Consolidado, pois além de fazer a refeição, o obreiro tem de recompor as suas energias para continuar sua jornada de trabalho. Trata-se de norma de ordem pública, porquanto tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02000200346402006 - RO - Ac. 12ªT 20060999203 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Dissídio coletivo. Procedimento

1158. Dissídio coletivo. Acordo. A conciliação é a finalidade precípua desta Justiça, representando a satisfação da vontade das partes e existe para por fim à lide. Tendo as partes se conciliado, conclui-se alcançado o objetivo da demanda. Às partes não acordantes estende-se o acordo efetuado, em obediência aos princípios de justiça social e de isonomia objetivando-se manter o equilíbrio e igualar as condições remuneratórias e de trabalho de todas as partes. (TRT/SP - 20345200400002000 - DC - Ac. SDC 2006001955 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/12/2006)

Efeitos

1159. Recurso provido. Convenção coletiva celebrada por sindicato que não representa a empresa reclamada. A convenção coletiva é aplicável no âmbito das representações sindicais que a celebraram, conforme estabelece o *caput* do art. 611 da CLT. Por isso não há como obrigar empresa recorrida a se submeter à norma coletiva da qual não participou e na qual não foi representada pela sua entidade sindical. Súmula 374 do C. TST. (TRT/SP - 01541200540102006 - RO - Ac. 12ªT 20060878465 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1160. Aplicação de norma coletiva no tempo. Implementação dos requisitos para aquisição de benefício. Impossibilidade de supressão por norma posterior. A limitação temporal dos instrumentos normativos é decorrência da própria transitoriedade exigida dessas fontes obrigacionais como forma de privilegiar a negociação coletiva. Essa limitação temporal, porém, não impede que, no curso de sua vigência, se adquiram direitos e contraiam obrigações que perdurem no tempo. O entendimento jurisprudencial acerca da não inclusão das condições normativas aos contratos individuais de trabalho é coerente com a definição de "condições" como fontes obrigacionais, genéricas e aptas a produzirem efeitos. Nesse sentido, as "condições" se equiparam à lei, e os direitos adquiridos em seu curso têm proteção constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), sendo imunes a normas coletivas posteriores limitativas de seus efeitos. (TRT/SP - 02804200206202009 - RO - Ac. 8ªT 20060988953 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/12/2006)

Extensão

1161. I - Norma coletiva. Base territorial. Se o reclamante somente trabalhou na Bahia não pode requerer benefícios convencionados pelos instrumentos normativos celebrados para o município de São Paulo e regiões próximas, já que restaria extrapolada a base territorial das respectivas entidades sindicais. II - Estabilidade acidentária. Recebimento de auxílio-doença comum. Súmula nº 378, II, do TST. Emissão da CAT. O entendimento expresso no item II da Súmula nº 378 do TST consigna a necessidade de recebimento do auxílio-doença acidentário e não apenas o "comum". Vale lembrar que o §2º do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, prevê que, na falta de comunicação do acidente por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, portanto, não há que se falar que o reclamante não recebeu o auxílio-doença acidentário unicamente porque a empresa não efetivou a CAT. Somado a isso o fato de que não se constatou a existência de doença profissional advinda das atividades

exercidas pelo reclamante, conclui-se que a situação em comento não enseja a estabilidade acidentária. III - Horas extras. Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da CLT. Entendo que a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas dá ensejo à remuneração extraordinária das horas trabalhadas em período reservado ao repouso do trabalhador. (TRT/SP - 01144200301302000 - RO - Ac. 12ªT 20060848647 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

Legitimidade de parte

1162. Acordo coletivo de trabalho. Aplicabilidade. Base territorial. Aplicam-se aos contratos individuais as convenções/acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato obreiro legalmente constituído na base territorial onde as relações laborais são desenvolvidas. *In casu*, o acordo coletivo de trabalho firmado por Sindicato com base territorial na cidade de Osasco não é aplicável a trabalhadores, ainda que da mesma categoria profissional, da cidade de São Paulo. (TRT/SP - 01795200501602000 - RS - Ac. 11ªT 20060829910 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

Objeto

1163. Ação anulatória. Art. 93 da Lei 8213/91. Art. 611 da CLT. Cláusula de convenção coletiva de trabalho, em confronto como que estabelece a lei. Cláusula de convenção coletiva que dispõe sobre a proporcionalidade de funções - destinada a empregados com deficiência ou reabilitados pela autarquia - A ser considerada em relação às existentes nas empresas, em confronto com o que estabelece a lei. Transporte de carga. Limitação da base de incidência da proporcionalidade às funções administrativas e não à totalidade das referidas funções. Matéria de ordem pública que não diz respeito às condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho, às quais limita o legislador consolidado o objeto de norma coletiva. Ação que é julgada procedente. (TRT/SP - 20297200500002001 - AA - Ac. SDC 2006001793 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/11/2006)

1164. Tribunal de arbitragem. Cláusula para solução de conflitos individuais. Inconstitucionalidade. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito. (TRT/SP - 02660200406902007 - RO - Ac. 4ªT 20061022319 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

Vigência extinta

1165. Feriados trabalhados. Supressão definitiva do pagamento como extra para os trabalhadores em regime de turnos. Acordo específico, com previsão de indenização e sem estipulação de prazo de vigência. Inaplicabilidade do limite de dois anos do art. 614 da CLT. Honorários advocatícios. Reclamantes não representados pelo sindicato de classe.

Indeferimento. Recurso improvido. (TRT/SP - 00672200525402005 - RO - Ac. 12ªT 20060941787 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

1166. Prefeitura Municipal de Suzano. Adicional de tempo de serviço. Lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça. Inexistência de direitos adquiridos. Não há direito adquirido com base em lei que o Tribunal competente declara inconstitucional. (TRT/SP - 00320200449102005 - RE - Ac. 9ªT 20060915336 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

1167. Nulidade de citação. Inocorrência. A declaração de nulidade de citação depende da comprovação robusta de sua ocorrência, de forma que, revelando-se frágil a prova produzida, não há como se acolher a pretensão recursal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00168200237102006 - AP - Ac. 5ªT 20060920585 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1168. Tendo permanecido inerte o impetrante, deixando de promover a citação do litisconsorte necessário, o feito deve ser extinto, tendo em vista que a relação processual não se constituiu validamente. (TRT/SP - 12226200400002004 - MS - Ac. SDI 2006015794 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1169. Agravo regimental em correição parcial. Decisão em que não se reputa citado o réu cujo comprovante de citação não veio aos autos. Súmula 16 do TST. Hipótese em que a decisão em nada afeta a seqüência preordenada dos atos do procedimento, senão apenas encerra o convencimento do juiz no contexto da interpretação da lei e da sua aplicação ao caso concreto. Ausência, ademais, e no contexto específico do caso, da prejudicialidade, que, sob a ótica da regra geral do art. 794 da CLT, é também pressuposto da intervenção correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13877200500002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2006015468 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

1170. Mandado de segurança. Nulidade de citação. Cabimento. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º. II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11732200500002007 - MS - Ac. SDI 2006013171 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1171. Citação. Nulidade. Comprovação de endereço incorreto - embargos acolhidos tornando sem efeito todos os atos praticados. Decisão mantida. (TRT/SP - 00165200125502004 - AP - Ac. 12ªT 20060939740 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1172. Citação. Encaminhamento para o endereço da empresa. Presunção de recebimento não afastada. Preliminar de nulidade rejeitada. Vínculo empregatício. Revelia. Presunção de veracidade não elidida. Reconhecimento do vínculo e deferimento das verbas dele decorrentes. Decisão mantida. (TRT/SP - 00365200404002004 - RO - Ac. 12ªT 20060941892 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1173. Recursos ordinários. 1) Recurso da reclamada. Citação. Nulidade inexistente. Não se cogita de nulidade quando a empresa admite que efetivamente a citação aconteceu no endereço correto, embora contraponha ressalva quanto à qualificação da pessoa que a recebeu. Trata-se de assunto interno de sua administração. Ao carteiro incumbe proceder à

entrega do Seed no endereço do destinatário, presumindo, na hipótese de pessoa jurídica, que a pessoa física credenciada a atendê-lo esteja qualificada para receber toda e qualquer correspondência. Preliminar que se rejeita. 2) Recurso da reclamante. Justiça gratuita. Honorários advocatícios. O benefício da justiça gratuita concedido nos termos da Lei 1060/50 inclui os honorários advocatícios e a Lei 5584/70 assegura a verba honorária ao sindicato assistente quando reconhecida a insuficiência de recursos do assistido. A restrição do requisito da dobra do mínimo legal é parâmetro estimativo dissociado da realidade econômica atual e incompatível com o direito assegurado no LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sujeito apenas à declaração de miserabilidade. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02621200307802000 - RO - Ac. 11ªT 20060730441 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Pessoal

1174. A obrigatoriedade de que a intimação para o leilão de imóvel se faça pessoalmente decorre da aplicação subsidiária da norma processual civil (§ 5º do art. 687 do CPC) facultando-se o exercício do direito de remição, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, CF). Recurso provido. (TRT/SP - 02292200505102000 - RO - Ac. 12ªT 20060791270 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Prova

1175. Nulidade processual. Vício de notificação. Necessidade de prova robusta e convincente. A nulidade da notificação somente pode ser elidida mediante prova robusta e convincente. Inexistindo nos autos elementos de provas em contrário que assegure o vício de notificação, não há como aceitar a tese de nulidade processual. (TRT/SP - 01941200424102003 - RO - Ac. 6ªT 20060894592 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

1176. Recurso ordinário. Dano moral. Julgamento antecipado da lide. Nulidade processual. O julgamento antecipado da lide encontra amparo no art. 330 do CPC. No entanto, o encerramento da instrução processual, quando há pedido expresso de produção de provas de audiência, cerceia o direito constitucionalmente consagrado, uma vez que a decisão foi contrária ao interesse do recorrente. Art. 5º/LV/CF. (TRT/SP - 01614200424202008 - RO - Ac. 11ªT 20060840425 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1177. Nulidade. Cerceio de defesa. Prova. Não encerra cerceio de defesa o indeferimento de outras provas se o juiz já dispõe, nos autos, de elementos suficientes para o esclarecimento e solução da controvérsia. Prova necessária é só aquela que tem pertinência e relevância. Nulidade afastada. Sentença mantida. (TRT/SP - 00977200638102009 - RS - Ac. 11ªT 20060785254 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/10/2006)

1178. Recurso ordinário. Prova testemunhal. Indeferimento. Nulidade. Encerra evidente nulidade o indeferimento de prova testemunhal se, ao final, na sentença, decide o juiz contra a parte que pretendia produzi-la, mas exatamente com fundamento em falta de prova. Recurso do réu a que se dá provimento, para anular o processo, a partir do indeferimento, para que se conclua a prova. (TRT/SP - 01226200406402008 - RO - Ac. 11ªT 20060804674 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1179. Mandado de segurança. Indeferimento de pedido de substituição de testemunha. Cerceamento de defesa. Recurso próprio - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº

92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10078200500002004 - MS - Ac. SDI 2006013066 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

1180. Cerceamento de defesa. O fato de não ter sido dada a oportunidade para a reclamada manifestar-se sobre documento juntado pelo autor, por si só, não implica em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, quando referido documento não serviu de base para a condenação. (TRT/SP - 00769200531602000 - RO - Ac. 11ªT 20060946002 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

1181. Indeferimento de depoimento da reclamante, requerido pela própria interessada. Não configuração de cerceamento de defesa. O direito da autora no que pertine ao depoimento pessoal, como um dos meios de prova, refere-se à oitiva da parte contrária, diante da vigência do *caput* do artigo 343 do Código de Processo Civil (aplicado ao Processo do Trabalho por força da autorização contida no art. 769, da CLT). O depoimento da autora, requerido pela própria interessada, não tem o condão de "declarar a verdade dos fatos", como alegado. Não se vislumbra utilidade à pretensão reiterada em sede recursal, tampouco nulidade a ser declarada. (TRT/SP - 00306200600302008 - RS - Ac. 11ªT 20060829901 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

1182. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das testemunhas convidadas pelo reclamante. Nulidade processual configurada. Ainda que a r. sentença não tenha se baseado em provas para rejeitar o vínculo de emprego, por se tratar, segundo fundamenta, em contrato de natureza civil e ter convicção formada sobre a relação jurídica controvertida, não é demais ressaltar que a instrução processual não é dirigida apenas ao prolator da sentença, que no presente caso, coincidentemente foi o mesmo juiz. Na hipótese de outro juiz ter de julgar o feito, com convicção diferente, o resultado fica comprometido, pois como foi consignado na ata de audiência "o ônus da prova cabia à reclamada, que nada provou". Não fosse isso, é necessário resguardar ao Julgador de segunda instância, na hipótese de interposição de recursos, a possibilidade de também valorar as provas, ainda que poucas, conforme sua livre convicção, pois igualmente pode acontecer de não serem coincidentes os entendimentos sobre os fatos ocorridos e provados nos autos ou mesmo sobre certas matérias. Cerceamento de defesa verificado. Nulidade acolhida, diante do manifesto prejuízo da parte que teve a prova indeferida e a pretensão julgada improcedente. (TRT/SP - 01100200437202002 - RS - Ac. 11ªT 20060829928 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

1183. Prova. Inexistência de cerceamento. O cerceamento de defesa não se caracteriza pela alegação de mero indeferimento da prova, mas pela justificativa da necessidade e importância de sua produção como meio de interferir na convicção do julgador. (TRT/SP - 00807200400402009 - RO - Ac. 2ªT 20060995828 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/12/2006)

1184. Recurso não provido. Cerceamento de defesa rejeitado. Condenação mantida. (TRT/SP - 01286200305402002 - RO - Ac. 12ªT 20060878260 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1185. Cerceamento de defesa. Perícia contábil. Indeferimento da perícia contábil para apontar as diferenças de prêmios e quilômetros rodados quando os documentos pertinentes às metas da equipe encontram-se em poder da parte (CPC, 429). Cerceamento de defesa reconhecido. (TRT/SP - 01149200206202001 - RO - Ac. 6ªT 20060848850 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/11/2006)

1186. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, - sob pena de

caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova pelo adversário com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. Aplicação dos artigos 848 da CLT, 332 e 343 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00458200503002002 - RO - Ac. 4ªT 20060865053 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

1187. Testemunha. Indeferimento. Questão já esclarecida nos autos. Cerceamento não caracterizado. A prova no processo judicial pátrio não está atrelada ao chamado sistema tarifado (critério matemático), e sim, ao princípio da persuasão racional e livre convicção motivada (art. 131, CPC). Assim, não é o número de testemunhas ouvidas que influencia a decisão, mas sim a qualidade da prova produzida, não importando cerceamento de defesa e nulidade, o indeferimento lícito pelo juiz (art. 130, CPC) da oitiva inócua de "mais uma testemunha" com vistas a repisar questões suficientemente esclarecidas através da prova oral já produzida pelas partes. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01878200434102003 - RO - Ac. 4ªT 20061022165 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

1188. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa não configurado. Rejeição. Cálculos de liquidação. Elaboração de acordo com o comando decisório. Inexistência de incorreções ou excesso. Agravo improvido. (TRT/SP - 02932200043302008 - AP - Ac. 12ªT 20060849368 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1189. Recurso do reclamante. Cerceamento de defesa. Nulidade. Nos termos do artigo 795 da CLT, no processo do trabalho as nulidades são declaráveis de ofício, as demais deverão ser argüidas mediante provocação das partes, na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (princípio da concentração), com a consignação do respectivo protesto, sob pena de preclusão. Recurso improvido. (TRT/SP - 02334200531102008 - RO - Ac. 12ªT 20060849155 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1190. Adotando o julgador a interpretação que melhor entendeu frente às questões postas e ao conjunto probatório, devidamente fundamentada, a justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova não configuram negativa de prestação jurisdicional, devendo ser apreciadas no mérito do recurso. Preliminar de nulidade rejeitada. Vínculo empregatício. Pedido específico com relação a uma das reclamadas. Requisitos não preenchidos. Recurso improvido. (TRT/SP - 01247200102702000 - RO - Ac. 12ªT 20060762092 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

1191. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Testemunha. Troca de favores. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público, nos termos do parágrafo único, do artigo 419, do Código de Processo Civil, na medida em que a testemunha colabora com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, não podendo, dessarte, ser tido por um favor. No mais, inviabiliza a produção de provas relativas aos fatos atinentes aos contratos de trabalho e, conseqüentemente, a efetiva prestação jurisdicional, impedir que colegas de trabalho sirvam de testemunhas uns dos outros. Até mesmo porque ninguém tem maior conhecimento da realidade fática da relação havida entre as partes. (TRT/SP - 02376200505302006 - RO - Ac. 12ªT 20060999033 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1192. Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessária se mostra a produção de prova pericial, diante do disposto nos artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional, que asseguram a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, por encontrar-se nela a exata identificação do débito e discriminação dos preceitos legais autorizadores da cobrança, bem como a forma de apuração monetária. No caso, a recorrente limita-se a sugerir incorreção nos cálculos, sem comprovar que teriam sido aplicados índice equivocados para atualização monetária. Cerceamento de defesa não configurado. Agravo petição não provido. (TRT/SP - 00018200634102004 - AP - Ac. 11ªT 20060730743 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

1193. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Nulidade. Configura-se o cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha, por entender o juiz que a prova é despicienda, quando, posteriormente, ao proferir a sentença, julga improcedente o pedido sob o fundamento de falta ou insuficiência de prova precisamente quanto ao título sobre o qual a testemunha prestaria declarações. Sem a complementação probatória pela qual a parte inclusive protestou em audiência, não há como entregar uma prestação jurisdicional íntegra e infensa à anulabilidade. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 01446200502502000 - RO - Ac. 11ªT 20060730379 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1194. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade. Confissão. Cerceamento inexistente. O autor aponta cerceamento de defesa, consistente na simplicidade e falta de aprofundamento das perguntas feitas na audiência de instrução fato que teria causado sua errônea declaração, em depoimento pessoal, no sentido de que os horários assinalados nos cartões de ponto estariam corretos. A instrução oral admite perguntas (do juiz instrutor) e reperguntas (dos assistentes das partes). O reclamante não denuncia que reperguntas provocadas por seu patrono tenham sido cerceadas, mas tão-somente alega que o juiz não fez, por iniciativa própria, as perguntas que a parte, depois de conhecer o resultado do julgamento (já que sequer houve protestos em audiência), veio a considerar que deveriam ter sido feitas para reverter sua confissão. Esse entendimento, à evidência, abstrai do fato de que o magistrado não pode jamais prescindir do seu dever de imparcialidade. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 03019200206002000 - RO - Ac. 11ªT 20060730425 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Configuração

1195. Recurso do reclamante não provido. 1) Nulidade rejeitada. 2) Horas extras devidamente apreciadas. 3) Supressão salarial negada. 4) Má-fé mantida. Recurso da reclamada provido em parte. 1) Nulidade rejeitada. 2) Diferenças de remuneração de jornada, abono, e horas redução mantidos. 3) Reflexos da PLR excluídos. 4) INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 02150200346202007 - RO - Ac. 12ªT 20060761800 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Prejuízo

1196. Ausência de intimação da decisão que apreciou os embargos de terceiro. Prejuízo manifesto da terceira embargante, cuja ciência do julgado ocorreu apenas com a notificação para desocupar a residência. Nulidade dos atos processuais praticados após a rejeição dos embargos. A oposição de embargos de terceiro versando sobre a totalidade dos bens alcançados por constrição ou ordem de constrição exarada em processo de execução não enseja ao juízo mera faculdade de suspender o curso do processo principal, ao seu arbítrio, mas obrigação, porque derivada de lei cogente (CPC, art. 1052), de caráter imperativo. Só o trânsito em julgado da respectiva decisão é que destranca o andamento. Assim, tendo em vista o flagrante prejuízo causado à agravante (CLT, art. 794), a violação literal à norma processual citada, e diante da falta de intimação do que foi decidido quanto aos embargos de terceiro opostos, tem a mesma o direito de exercer a faculdade legal insculpida no art. 897, *a*, da CLT, sendo nulos os atos praticados no processo após a decisão proferida. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório configurada. (TRT/SP - 01480198502002008 - AP - Ac. 11ªT 20060840077 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

PARTE

Legitimidade em geral

1197. Acordo. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Interesse. O Instituto tem legitimidade para recorrer. O art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado a interposição

de recurso. E, aqui, o Instituto é titular do direito que defende e que foi atingido, aliás diretamente, pelo acordo firmado entre as partes. O acordo, no que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, atinge diretamente a esfera jurídica de um terceiro, o órgão previdenciário, que, embora sendo terceiro, é o titular do direito, do que então surge, por conseqüência, a legitimação do prejudicado para a interposição de recurso. Indiscutível, à vista disso, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como previsto no parágrafo 1º daquele mesmo dispositivo. (TRT/SP - 02058200531602000 - RO - Ac. 11ªT 20060869520 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1198. Recurso da reclamada Unimed não provido. 1) Correta a decisão de 1º grau acerca da ilegitimidade, responsabilidade e falta de prova de serviços. 2) Não houve confissão do autor. 3) Cabíveis os ofícios. Recurso da reclamada atmosfera não provido. 1) Não houve sentença *extra petita*. 2) Reconhecida a relação de emprego. 3) Horas extras (inclusive intervalo), noturnas e reflexos corretamente analisadas. 4) Devido o seguro desemprego. (TRT/SP - 01457200426202005 - RS - Ac. 12ªT 20060761185 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1199. Ação anulatória de cláusula de convenção coletiva que estabelece pagamento da contribuição assistencial devida pelos empregados por conta do empregador. A sociedade empresária não pode postular, por via da ação declaratória, a nulidade de cláusula convencional que fixou o recolhimento da contribuição assistencial dos empregados por conta do empregador. Isso porque, se pressupõe que os sindicatos - patronal e profissional - tenham entabulado intensas negociações e realizado assembléias, que autorizaram, por voto de maioria, tal encargo. Se a requerente não participou da assembléia, ou se dela participando, foi voto vencido, não lhe é dado pretender sobrepor seu interesse sobre o interesse coletivo, já que este último se expressa de modo complexo, preponderando sobre o individual. Ilegitimidade de parte reconhecida. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20066200500002008 - AA - Ac. SDC 2006001475 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 27/10/2006)

1200. Recurso ordinário. Ilegitimidade de parte. Está fadada à rejeição a preliminar da ilegitimidade de parte quando todas as co-reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, apresentando-se com sócio comum. Nesse caso, não se trata de solidariedade presumida, pois decorre de lei (art. 2º, § 2º, da CLT). Preliminar que se rejeita. Confissão *ficta.* Matéria fática. Não merece reforma o julgado recorrido se todos os títulos foram deferidos com respaldo na confissão *ficta* que incidiu sobre as co-reclamadas. Nem mesmo a relatividade do instituto pode servir ao inconformismo quanto às horas extras quando sequer a comprovação da freqüência veio aos autos. Dessa forma, encontram-se confirmados os itens referentes a horas extras por pré-contratação e intervalo para descanso e refeição; equiparação salarial; auxílio-refeição e cesta-alimentação; bem como as decorrentes multas normativas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00953200505802007 - RO - Ac. 11ªT 20060730760 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1201. Recurso ordinário. Ilegitimidade de parte. Subempreitada. Não há falar-se em ilegitimidade de parte na hipótese em que incide o art. 455 da CLT, segundo o qual nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamar contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro, ficando-lhe ressalvada, nos termos da legislação civil, a competente ação regressiva. Logo, não há falar-se em exigência de comprovação, pelo empregado, da falta de idoneidade financeira e patrimonial da real empregadora. Preliminar que se rejeita. Sentença mantida no mérito. Nada há para se reformar quando a sentença aponta, como fundamento da procedência, a ausência de prova do pagamento das verbas reconhecidas, salientando que os valores comprovadamente pagos foram excluídos da condenação e as deduções

previdenciárias e fiscais resultaram deferidas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00744200505302001 - RO - Ac. 11ªT 20060730409 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

PERÍCIA

Perito

1202. Recurso ordinário. Dano material. Art. 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal. A incapacidade parcial e permanente do trabalhador para o exercício das mesmas funções, assim como o nexo causal e a culpa constam do laudo médico. Prevalência da prova técnica. (TRT/SP - 01546200448202002 - RO - Ac. 11ªT 20060933008 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1203. Recurso ordinário. Indenização. Dano material e moral. Prova. Lesão decorrente de esforço repetitivo (Ler-Dort). Laudo negativo elaborado por médico do IMESC. Art. 765/CLT. O indeferimento de elaboração de novo laudo e de outras providências encontra amparo no art. 765/CLT. e nos demais elementos constantes dos autos. Prevalece a conclusão da prova técnica. (TRT/SP - 00409200643402009 - RO - Ac. 11ªT 20060932826 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1204. Recurso ordinário. Insalubridade e doença profissional. Constatadas por laudo idôneo. Não se dá provimento a recurso ordinário que se limita a guerrear a sentença de origem, solidamente embasada em laudo pericial bem elaborado e convenientemente esclarecido. Presentes os requisitos da doença profissional e da insalubridade em grau máximo, não há falar em reforma da decisão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02941200007402001 - RO - Ac. 12ªT 20060808866 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1205. Recurso não provido. Indenização negada. (TRT/SP - 00956200547102003 - RO - Ac. 12ªT 20060878406 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1206. Recurso não provido. Provas dos autos contrariam afirmações do autor. (TRT/SP - 01020200547102000 - RO - Ac. 12ªT 20060784649 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1207. Perícia. Quesitos suplementares. Os quesitos suplementares devem ser apresentados durante a diligência do perito (art. 425 do CPC) e não após a apresentação do laudo pericial. (TRT/SP - 01504200526302008 - RS - Ac. 2ªT 20060766837 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 10/10/2006)

Procedimento

1208. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de prova técnica. Ilegalidade. A prova técnica voltada à apuração da existência de condições insalubres e/ou periculosas no ambiente de trabalho do impetrante, possui caráter obrigatório e imperativo, a teor do disposto no artigo 195 da CLT e seus parágrafos, decorrendo daí que não pode ser dispensada para a formação do convencimento do julgador. Nesta moldura, a exigência de depósito para garantia dos honorários periciais, como condição à realização da prova, configura ato arbitrário, pois a legislação não o exige (OJ nº 98, da SDI-II, do C. TST). (TRT/SP - 13583200500002000 - MS - Ac. SDI 2006018718 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

Sentença. Desvinculação do laudo

1209. Cerceamento de defesa. Perícia médica. Laudo pericial com conclusão insegura pela ausência de análise de exames complementares. Quadro clínico anterior com afastamentos por doença profissional. Necessidade de minuciosa inspeção do estado de saúde do empregado mediante a apreciação da maior quantidade de elementos possíveis. Recurso

provido para determinar a realização de nova perícia. (TRT/SP - 02000200206102003 - RO - Ac. 6ªT 20060771458 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

1210. Procedimento sumaríssimo. Petição inicial. Emenda. Possibilidade. Quando a lei diz que o não atendimento de tal ou qual requisito implica o "arquivamento" do feito, não está a dizer que o autor não tem o direito de regularizar a petição inicial. Não se permitir a emenda no sumaríssimo, quando com ela se pode levar o bom termo o processo, indica intolerância e apego a formalismo, em que se extrai da nova lei interpretação no sentido exatamente oposto ao dos objetivos idealizados pelo legislador. Recurso a que se dá provimento, para que prossiga o feito. (TRT/SP - 00760200601902004 - RS - Ac. 11ªT 20060785297 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/10/2006)

Causa de pedir. Inalterabilidade

1211. Da equiparação salarial. Não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I do CPC). Dos honorários periciais. Os benefícios da justiça gratuita se estendem aos honorários periciais, isento o recorrente de seu pagamento. Do desconto indevido - é defeso ao juízo conceder pedido diverso do requerido na inicial, estando o pleito atrelado a causa de pedir. Da correção monetária. A matéria já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula n. 381. Das contribuições fiscais e previdenciárias. Quantos aos descontos previdenciários e fiscais, aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02488200300802000 - RO - Ac. 12ªT 20060995607 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1212. A instrumentalidade que informa o processo é potencializada na esfera trabalhista, onde se prestigia a informalidade. Tanto é verdade que a regência da apresentação do pedido inicial é o art. 840 da CLT e não o art. 282 do CPC. Desta forma, o mero fato do pedido estar mal localizado no texto da petição inicial não significa ser inexistente. Havendo condições de identificá-lo como tal, não há porque negá-lo com base em simples formalismo. (TRT/SP - 02228200201302000 - RE - Ac. 4ªT 20060824349 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/10/2006)

1213. Causa de pedir. Alteração em sede de recurso ordinário. Não é possível a alteração da causa de pedir em razões de recurso ordinário, o que só pode ser feito nas hipóteses dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02030200406502007 - RO - Ac. 12ªT 20060999041 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Inépcia

1214. Inépcia da inicial. Pedido e causa de pedir. Artigos 267, I, e 295, I, e parágrafo único, ambos do CPC. Tendo sido sanado o defeito da petição inicial, com a apresentação posterior de causa de pedir dos pleitos expressamente elaborados no exórdio, após determinação judicial de emenda, não há razão para que o feito seja extinto sem prospecção meritória com base na aplicação dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00946200439102003 - RO - Ac. 5ªT 20060920500 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1215. Inépcia da inicial. Imprescindível. Pedido específico. O recorrente encontra-se inconformado com a situação que originou sua inicial, critica-a, mas olvida-se, ao final, de fazer pedido específico em face de quem pretende ver reconhecido o seu vínculo empregatício. Recurso improvido. (TRT/SP - 02395200543302000 - RO - Ac. 12ªT 20060805832 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1216. Inépcia da inicial. Não é inepta a petição inicial, posto que reúne as mínimas condições que possibilitem a apreciação e formação do contraditório. Dos depósitos fundiários. As

GFIP's (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) não foram colacionadas aos autos, não demonstrando assim, a ocorrência de depósitos fundiários. Do adicional de insalubridade. Restou demonstrado pelo laudo pericial que a atividade do reclamante se enquadra nas atividades insalubres. Da base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência sobre o salário mínimo, mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I do TST). Das contribuições fiscais. Quanto ao desconto do imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01298200324202003 - RO - Ac. 12ªT 20060995488 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1217. Inépcia da inicial. Matéria de fato não julgada. Necessita que a parte alegue nulidade no recurso e peça o retorno dos autos à origem. Súmula 393 do C. TST. As nulidades não podem ser declaradas de oficio, conforme art. 795 da CLT, nem pode haver reforma de mérito de matéria fática que não foi julgado na sentença recorrida. (TRT/SP - 02340200403402003 - RO - Ac. 9ªT 20060700437 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/10/2006)

1218. Recurso ordinário. Protesto interruptivo de prescrição. Petição inicial inepta. O protesto judicial exige legítimo interesse, conforme regra do art. 869 do CPC, o qual se traduz no binômio necessidade-adequação. A petição inicial que se limita a requerer a interrupção da prescrição sem demonstrar qualquer razão justificadora para a providência cautelar é inepta, pois carece de interesse processual. (TRT/SP - 02186200529102001 - RO - Ac. 12ªT 20060849554 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1219. Ação rescisória. Inépcia da inicial. Reputa-se inepta a petição inicial de ação rescisória, se a preambular espelhar um mero relato laico dos fatos ocorridos, sem viabilizar ao julgador um juízo de valor fincado no princípio *iura novit curia*. Nem se argumente com a informalidade do processo obreiro, se do relato dos fatos não é possível inferir qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12997200400002001 - AR - Ac. SDI 2006014364 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/10/2006)

1220. I - Fundamento legal incorreto. Princípio *jura novit curia*. Aptidão do pedido. Nosso sistema processual exige como requisito de aptidão da petição inicial a indicação correta dos fundamentos jurídicos (fatos e conseqüências). Eventual incorreção do fundamento legal permite que o juiz proceda a correta subsunção dos fatos à norma e disponha sobre o mérito. II - Norma coletiva. Equiparação ao direito consuetudinário. A peculiaridade das fontes formais do Direito do Trabalho, notadamente, as normas coletivas, torna lícita a equiparação ao Direito Consuetudinário, o qual permite ao juiz exigir a vigência e teor. Acostados aos autos, os instrumentos normativos devem ser aplicados tal qual a lei; a referência incorreta desafia o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. (TRT/SP - 00307200631302004 - RO - Ac. 8ªT 20060870324 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/11/2006)

1221. Petição inicial inepta. Dispõe os artigos 852-B, I e 852-C da CLT que o procedimento sumaríssimo não admite a emenda da inicial, eis que o pedido deve ser certo, determinado e líquido, devendo, ser o feito instruído e julgado em audiência una. A incompreensão ou descabimento de pedidos constantes da peça inicial afeta a segurança das partes e, no procedimento sumaríssimo, importa, necessariamente, a inépcia da mesma, não havendo, pois, que se falar em emenda da inicial nesse tipo de rito processual. Recurso improvido. (TRT/SP - 00920200637102002 - RS - Ac. 12ªT 20060791190 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1222. Agravo de petição em embargos de terceiro. Inépcia da inicial. Prazo do art. 284 do CPC. Súmula 263/TST. Não cabe indeferimento liminar dos embargos de terceiro sem antes se assinar prazo ao embargante para suprir a falha processual, ou seja, não se extingue o processo nos termos do 267, IV, do CPC, por reconhecimento de inépcia da inicial, sem que se tenha verificado o descumprimento da determinação judicial prevista no *caput* do citado

art. 284, a teor do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. A Súmula 263 do C. TST confirma a aplicabilidade dessa regra do Direito Processual Civil à processualística do trabalho. A abertura de prazo para completar a inicial, no caso dos embargos de terceiro, tem o reforço específico do § 1º do mencionado art. 1050, que faculta ao terceiro embargante apresentar em audiência a prova da posse do bem a respeito do qual alega turbação ou esbulho. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 01354200500102000 - AP - Ac. 11ªT 20060730794 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

PODER DISCIPLINAR

Abuso

1223. Dispensa motivada por ato discriminatório. A exigência de apresentação de laudo médico para confirmar mera suspeita se o empregado é ou não portador de doença contagiosa, por si só, representa atentado contra a dignidade do trabalhador, que deve ser repudiada no ambiente de trabalho. A Convenção 111 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24.11.64 e promulgada através do Decreto nº 62.150, de 19.1.68, consagra a isonomia, com a finalidade de rejeitar toda e qualquer discriminação, inclusive em face das condições físicas e de saúde do trabalhador, sempre que presente a possibilidade de cumprimento do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01945200507702006 - RS - Ac. 6ªT 20060887502 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

PORTUÁRIO

Avulso

1224. I - Órgão gestor. Intermediação no fornecimento de trabalhadores portuários avulsos. Sindicato. A Lei nº 8.630/93, em seu artigo 18, estabelece que os operadores portuários devem constituir um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade, entre outras, administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário avulso, manter, com exclusividade, o registro destes trabalhadores, selecioná-los, arrecadar e repassar os valores relativos à remuneração dos mesmos, o que se efetivou com a constituição do Ogmo/Santos - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos. Portanto, do que dos autos consta, não há justificativa para que o sindicato ainda permanecesse realizando a referida intermediação, pelo que não há que se falar no seu enquadramento no mencionado artigo, sendo forçosa a manutenção da decisão que acusou a sua ilegitimidade de parte. II - Justiça gratuita. Isenção do pagamento de honorários periciais. Inteligência do artigo 790-B da CLT. Observância do provimento GP/CR Nº 10/2006. É certo que os benefícios da Justiça Gratuita abrangem a isenção do pagamento dos honorários periciais, conforme se depreende do disposto no artigo 790-B da CLT. Há que se observar, outrossim, os termos do Provimento GP/CR nº 10/2006 no que concerne ao pagamento dos honorários periciais por este Tribunal. (TRT/SP - 02168200144502001 - RO - Ac. 12ªT 20060962571 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1225. 1- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. 2- Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. O inciso XXXIV do art. 7° da CF estendeu ao trabalhador avulso todos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo empregatício, o que inclui o vale-transporte instituído por força da Lei n° 7.418/1985. Esse preceito constitucional é norma de eficácia imediata, ou seja, independe de regulamentação. (TRT/SP - 01454200544402007 - AI - Ac. 12ªT 20060762300 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1226. Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos. Responsabilidade. Sendo o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos o ente responsável pela remuneração do trabalhador portuário, impossível não reconhecer sua obrigação pelo ressarcimento de descontos realizados indevidamente e repassados ao sindicato da categoria, sem amparo na norma coletiva. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00590200644402000 - RS - Ac. 12ªT 20060934845 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/12/2006)

1227. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. Exigência de comparecimento para a disputa da escala com 06 horas de antecedência ao início do turno, fazendo com que o trabalhador avulso realizasse duas vezes o trajeto de sua residência ao trabalho para uma única prestação de serviços. Reconhecida a existência de diferenças de vale-transporte daí decorrente. (TRT/SP - 00238200544502000 - RS - Ac. 6ªT 20060730050 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

1228. Trabalhador avulso. Portuário. Contratação irregular. A contratação de trabalhador portuário avulso em desacordo aos ditames da Lei 8.630/93 não tem o condão de anular os direitos hauridos da diuturna execução de tarefas. O Direito do Trabalho tem dimensão constitucional e por finalidade proteger o trabalhador, e suas normas não podem ser interpretadas em prejuízo da parte mais fraca da relação contratual, privilegiando direitos de entes estatais que administram mal sua mão-de-obra, em detrimento daqueles que já despenderam força de trabalho que não será mais recuperada. (TRT/SP - 02278199944402001 - RO - Ac. 4ªT 20060800253 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

1229. A remuneração do trabalhador portuário avulso é variável, não havendo como comparar a média salarial dos registrados com a dos cadastrados, mesmo porque a escalação depende também da quantidade de trabalhadores que comparecem nas chamadas "paredes". Improcedência da ação mantida. (TRT/SP - 00332200544402003 - RO - Ac. 12ªT 20060941701 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1230. Horas extras. Portuários. A disposição inserta no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, assegurando remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, é aplicável não só para os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, mas também para os portuários avulsos, por força do inciso XXXIV deste mesmo preceito (igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso). Trata-se de questão pacífica na doutrina e na jurisprudência, a ponto de contar, há muito, com entendimento do C. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 60 da SDI 1. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01747200544202001 - RO - Ac. 11ªT 20060730450 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Estivador

1231. Não pode o estivador pleitear indenização prevista em plano de desligamento previsto pela Resolução nº 1/99 do Grupo Executivo para Modernização dos Portos, com base em cláusula de acordo coletivo que prevê a implementação de Programa de Desligamento Voluntário, cujo contexto é completamente diverso daquele contemplado pela Resolução. (TRT/SP - 01678200544502005 - RO - Ac. 12ªT 20060962555 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

Regime jurídico

1232. Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01072200444402002 - RO - Ac. 10ªT 20061012917 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/12/2006)

PRAZO

Início da contagem e forma

1233. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. CLT, art. 884, *caput*. Tem início no mesmo prazo do devedor para embargar. O pressuposto básico da impugnação à sentença de liquidação é o aparelhamento da execução. Enquanto a execução não estiver aparelhada para os embargos, não pode o exeqüente impugná-la, pois a lei lhe confere esse direito no mesmo prazo do devedor, depois de garantida a execução ou penhorados os bens. Ainda que o advogado, compulsando os autos, depare com a sentença, essa auto-intimação não poderá servir para contagem do prazo de impugnação, sob pena de evidente tumulto processual. (TRT/SP - 02382199244602002 - AP - Ac. 9ªT 20060915646 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

Intimação ou notificação

1234. Mandado de segurança. Despacho que determina a intimação do patrono da executada/litisconsorte para assinar o agravo de petição interposto (peça de encaminhamento e as razões recursais). Violação do direito líquido e certo do impetrante. Se à data da interposição o agravo de petição não era autêntico ou válido, pois apócrifo, é incabível a concessão de prazo ao patrono para, somente assim, formalizar o ato processual e viabilizar o processamento do apelo. Não é admissível que a D. Autoridade conceda prazo à parte para assiná-lo, porque a assinatura é pressuposto formal indispensável à autenticação e validade do recurso. Ademais, o ato inexistente não deve ser convalidado, tampouco por despacho do MM. Juízo que, via transversa, malfere direito do adverso, no caso, o impetrante, pois se denegado o agravo poderá obter a liberação do seu crédito de imediato. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11051200400002008 - MS - Ac. SDI 2006012906 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/10/2006)

Recesso

1235. Prazo. Recesso. O recesso nesta Justiça Especializada ocorre no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, ressaltando-se que este período é havido como feriado, consoante preceitua o artigo 62, inciso I, da Lei 5.010/66. Em assim sendo, o recesso trabalhista não suspende e nem interrompe os prazo recursais, porquanto estes são contínuos e irreleváveis (art. 775 da CLT). Coincidindo o seu término com feriado fica apenas prorrogado o termo para o 1º dia útil - (parágrafo único do art. 775. CLT). (TRT/SP - 00020200533102005 - RO - Ac. 12ªT 20060962083 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

Recurso. Intempestividade

1236. Intempestividade. Ciência do ato impugnado antes da intimação. Carga dos autos por estagiário. Validade. Art. 3, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94. A interpretação do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94, impõe o entendimento de que, tendo sido retirados os autos em carga por estagiário, a Banca teve ciência do ato impugnado naquela ocasião, pelo que é dali que deve ser aferido prazo processual. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02021200104102003 - AP - Ac. 5ªT 20060835456 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1237. Agravo intempestivo. Não conhecido. (TRT/SP - 00986200200602018 - AI - Ac. 12ªT 20060782646 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1238. Início do prazo recursal. Ciência pessoal. Recurso manifestamente intempestivo. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto. (TRT/SP - 01316200542102004 - RO - Ac. 12ªT 20060995461 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1239. Interposto fora do prazo legal, deixo de conhecer do agravo, por intempestivo. (TRT/SP - 01969199002102003 - AP - Ac. 12ªT 20060782638 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1240. Agravo de petição. Intempestividade. A petição dos embargos de declaração não foi assinada, razão pela qual são considerados inexistentes, não obstante tenham sido indevidamente julgados. Destarte, não houve interrupção do prazo recursal que fluiu normalmente, afigurando-se intempestivo o agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00383200644302000 - AP - Ac. 12ªT 20060934705 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

1241. Prazo recursal. Contagem. A presunção de recebimento da notificação em 48 horas de sua expedição, prevista na Súmula nº 16 do C. TST é relativa e cede ante a existência de prova de recebimento em prazo inferior. Inteligência dos artigos 774 e 775, ambos da CLT. Recurso não conhecido, por intempestivo. (TRT/SP - 00266200346302008 - RO - Ac. 11ªT 20060994651 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 19/12/2006)

1242. Recurso não conhecido. O recurso é intempestivo. (TRT/SP - 01822200405202008 - RO - Ac. 12ªT 20060761967 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1243. Agravo regimental de decisão correicional. Pedido de reconsideração. Intempestividade. O ato praticado pelo MM. Juízo de primeiro grau que inicialmente decidiu acerca da matéria ora impugnada é que dá origem ao suposto *error in procedendo* (*actio nata*), sendo o despacho posteriormente proferido em sede de pedido de reconsideração um desdobramento daquele ato inicial. Os prazos processuais são de ordem pública e de natureza jurídica peremptória, não podendo ser suspensos ou interrompidos, pelo que o pedido de reconsideração deve ser requerido na mesma petição, ressalvando-se que em caso de negativa, seja recebido como correição parcial. Assim, o instrumento correicional protocolizado em desrespeito ao qüinqüídio estabelecido no artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, regulamentado pelo artigo 2º do Provimento GP/CR 04/2002, não deve ser conhecido. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10605200600002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2006016693 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

1244. Indenização por danos. Acidente do trabalho. Prescrição aplicável é a trabalhista. Entretanto, insta prestigiar-se a estabilidade das relações jurídicas através da aplicação da regra de transição adotada pelo legislador civil. Exegese dos arts. 2028/CC e 11, I/CLT. (TRT/SP - 00416200546502008 - RO - Ac. 7ªT 20060847101 - Rel. Catia Lungov - DOE 27/10/2006)

1245. Prescrição. Termo *a quo*. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Doença profissional e do trabalho. Incapacidade para o trabalho. 1. O termo *a quo* da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (*actio nata*) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considerada-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do inicio da incapacidade laborava para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. As doenças profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e ás vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP -

01130200404502001 - RO - Ac. 6ªT 20061021347 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/12/2006)

1246. Recurso ordinário dano decorrente de acidente de trabalho prazo prescricional critério a ser observado em face do novo Código Civil Brasileiro Se, ao tempo em que o autor ingressou com a ação perante a Justiça Comum, cuidou de observar o lapso prescricional insculpido no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, não pode ele, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, que acarretou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, ser apenado com a aplicação, pura e simples, da regra prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para propositura da ação a partir do rompimento do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, há que se reconhecer a aplicabilidade da norma mais benéfica da lei civil, na medida em que a alteração de competência não pode inopinadamente solapar o direito material anteriormente assegurado ao interessado, sob pena de violação a direito adquirido no tocante à aplicação das regras então vigentes. Recurso ordinário a que se dá provimento, declarando-se não prescrito o direito de ação do autor. (TRT/SP - 01534200504502006 - RO - Ac. 12ªT 20060848329 - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/11/2006)

1247. Prescrição. Indenização decorrente de acidente do trabalho. Modificações na competência dos órgãos judiciais é tema relativo ao processo, mais especificamente à administração dos serviços judiciais, não se confundindo com o direito material aplicável em cada caso concreto. Por isso, nas ações indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho, por responsabilidade civil do empregador, a prescrição prossegue sendo a prevista no Código Civil, e não a trabalhista, que se restringe a créditos oriundos do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00701200546502009 - RO - Ac. 1ªT 20060760324 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 03/10/2006)

Alteração contratual

1248. Reajustes salariais. Norma coletiva. Prescrição. Os reajustes salariais encerram alteração do contrato de trabalho. Altera-se, no caso, o valor da contraprestação. É certo que, alterado o valor da contraprestação, seja para mais, seja para menos, há repercussão nas prestações futuras. Mas o fato é que, para questionar essa alteração, o trabalhador há de ajuizar a ação no prazo previsto. Caso contrário, a lide não terá por objeto aquela alteração, mas apenas as conseqüências dela. Hipótese à qual se ajusta o entendimento sedimentado na Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00596200525402008 - RO - Ac. 11ªT 20060804496 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1249. Complementação de aposentadoria. Parcela jamais recebida. Prescrição total. A demandante jamais logrou receber qualquer importância a título de complementação, ora buscada judicialmente. Portanto, se a complementação é objeto de discussão, não se apresentando como benefício líquido e certo, a parte deverá ajuizar a ação no prazo de dois anos, contados a partir da aposentadoria. Aplicação da Súmula 326, do C. TST. (TRT/SP - 02570200003102000 - RO - Ac. 11ªT 20060945146 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

1250. Recurso da fazenda pública provido em parte. 1) Competência da Justiça do Trabalho. 2) prescrição nos termos da Súmula nº 327 do C. TST. 3) Correta a sucessão. 4) Negada a condenação limitada no tempo. 5) Multa prevista cabível. 6) Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST. Recurso da CPTM não provido. 1) Correta a legitimidade solidária. 2) Prescrição nos termos da Súmula nº 327 do C. TST. 3) Justiça gratuita mantida. (TRT/SP - 00863200506802003 - RO - Ac. 12ªT 20060761835 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1251. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Prescrição com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com o reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADIns nº 1721-3 e nº 1770-4. E a medida liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. A Seção de Dissídios Individuais 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para justificar a correção de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, busca suporte direto no *caput* do artigo 453 celetiano. *Data venia*, um equívoco, pois este refere-se tão somente ao tempo de serviço do empregado readmitido e não sobre a aposentadoria espontânea, que diga-se de passagem, não extingue o contrato de trabalho, como bem já decidiu reiteradas vezes o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera referida Orientação Jurisprudencial como violadora dos ditames constitucionais dispostos no inciso I do artigo 7º. (TRT/SP - 00950200500902003 - RO - Ac. 6ªT 20060728684 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/10/2006)

1252. Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Fluência do prazo prescricional. Possuindo a aposentadoria por invalidez natureza de condição suspensiva, enquanto esta perdurar, não corre prescrição, nos termos do artigo 199, inciso I da Código Civil. (TRT/SP - 00575200607802007 - RS - Ac. 12ªT 20060876756 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/11/2006)

Argüição

1253. I - Embargos declaratórios. Ausência de omissão. O Juízo não precisa pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, nem se abriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tão pouco a responder um a um os argumentos. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise da prova produzida nos autos e tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. II - Argüição da prescrição inaugurada em sede de embargos declaratórios. Inviabilidade. Limitação do contraditório. A argüição da prescrição, pela primeira vez, em sede de embargos declaratórios, a meu ver, é inviável, tendo em vista que, além de não ser o momento oportuno para tal, trata-se de instrumento processual em que há limitação do contraditório. É fato que a prescrição pode ser argüida em qualquer fase, porém, devem ser considerados os momentos e instrumentos processuais adequados para tanto. (TRT/SP - 04511200520102005 - AP - Ac. 12ªT 20060844080 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

Dano moral e material

1254. Dano moral. Prescrição. Indenização por dano moral postulada pelos pais do trabalhador falecido, em nome próprio, tem caráter eminentemente civil, sendo aplicável a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. (TRT/SP - 00915200608802007 - RO - Ac. 11ªT 20060994805 - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 12/12/2006)

1255. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Integridade dos artigos 5º/XXXV E XXXVI e 7º/XXIX/CC. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A

pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00747200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20060841308 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1256. A prescrição do dano moral trabalhista é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. Assim sendo, o empregado tem dois anos para ajuizar a ação, contados do término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00667200525202000 - RO - Ac. 12ªT 20060962679 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1257. Prescrição. Dano moral. Acidente do trabalho. Hipótese de infortúnio diagnosticado em março de 1998. Inadmissibilidade. O motivo ensejador da prescrição é a inércia, não caracterizada quando do advento do novo Código Civil e da EC 45/04. Aplicação do prazo de 20 anos do velho Código Civil que melhor tutela, na espécie, o direito fundamental. Inaplicabilidade da letra do art. 2.028 da novel codificação civil, que atentaria contra o princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, CF-88) - Recurso provido em parte. (TRT/SP - 00717200531802006 - RO - Ac. 6ªT 20060729320 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/10/2006)

1258. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Prescrição após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. Tratando-se de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho proposta após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, quando a competência para apreciação da mesma passou a ser da Justiça do Trabalho e onde se pleiteia um direito decorrente da relação de trabalho, a prescrição a ser aplicada é a mesma prevista para todos os créditos resultantes da relação de trabalho, ou seja a descrita no artigo 7º XXIX da Constituição Federal. (TRT/SP - 01277200531302002 - RO - Ac. 12ªT 20060996840 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1259. Ação de indenização por dano material e moral ajuizada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada. Prazo prescricional. Se a ação foi distribuída perante a Justiça Comum após a Emenda Constitucional nº 45/2004, ou seja, quando já fixada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), o prazo prescricional a ser observado é aquele constante do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A inércia, que respalda o instituto da prescrição, está aqui caracterizada. (TRT/SP - 00673200642102006 - RO - Ac. 11ªT 20061029895 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

1260. Prescrição. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de lesões ocorridas na vigência do contrato de trabalho. Aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT". Inaplicabilidade da prescrição prevista no Código Civil. (TRT/SP - 00007200625302006 - RO - Ac. 11ªT 20060933849 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2006)

1261. Dano moral e material. Ação remetida à esta justiça do trabalho em razão do advento da EC 45/04. Necessário que seja estabelecido um critério de transição para aplicação das regras inerentes ao processo do trabalho. Assim, para as ações de indenização por danos morais e materiais iniciadas perante a Justiça Comum e remetidas à esta Justiça do Trabalho, por força da EC 45/04, o prazo prescricional a ser observado será aquele previsto no Código Civil, art. 206, parágrafo 3º, inciso V. E, nas ações propostas perante a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional a ser observado será aquele previsto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, e na CLT, art. 11, pois já submetidas, desde o início, às regras processuais trabalhistas. (TRT/SP - 01428200527102005 - RO - Ac. 12ªT 20060761681 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1262. Recurso do reclamante provido em parte. 1) Não houve nulidade. 2) Prejudicados os pedidos de danos materiais e morais, com responsabilidade da reclamada, inclusive com tratamento médico vitalício, em virtude da prescrição. 3) Honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso adesivo da reclamada provido totalmente. 1) Ocorreu a prescrição total para os pedidos do autor. (TRT/SP - 00397200525102000 - RO - Ac. 12ªT 20060906574 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1263. Prescrição. Dano moral. As interpretações devem atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado. O prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência não pode ser dissociado para uma nova regra de prazo que iria surpreender o jurisdicionado, subtraindo-lhe o direito de ação. As variáveis possíveis: a) os fatos lesivos verificados na vigência do Código Civil revogado são regidos pelo prazo daquele Código (20 anos); b) os fatos lesivos verificados na vigência do novo Código Civil (11.01.2003) até a data da EC 45 (31.12.2004) submetem-se ao prazo de 3 anos; c) os fatos lesivos verificados na vigência da EC 45 comportam o prazo de 5 anos para ação, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; d) a redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil (que reduziu de 20 para 3 anos) não produz o efeito de considerar prescrita a ação que não prescrevera (CC, art. 2.028), senão somente para fixar um novo termo final para a prescrição que já fluía. (TRT/SP - 00475200536102002 - RO - Ac. 6ªT 20060720993 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1264. Indenização por danos morais. Prescrição total da ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Prazo de dois anos do ato lesivo. Inaplicabilidade do direito comum. O texto constitucional é claro ao garantir ao trabalhador o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (art. 7º, inc. XXIX). A Carta Magna impõe o prazo bienal da ação sobre qualquer crédito que seja decorrente da relação de trabalho, independente de sua natureza. Os danos morais suscitados na ação, ainda que tenham origem na esfera civil, surgiram em decorrência da relação de emprego. Como a lesão ocorreu após a extinção do contrato, a prescrição bienal começa a fluir a partir do ato lesivo. (TRT/SP - 00643200538202000 - RO - Ac. 4ªT 20060862216 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/11/2006)

1265. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição da ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Prazo constitucional de dois anos a partir da Emenda Constitucional 45/04. Inaplicabilidade do direito comum. O texto constitucional é claro ao garantir ao trabalhador o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (art. 7º, inc. XXIX). A Carta Magna impõe o prazo bienal da ação sobre qualquer crédito que seja decorrente da relação de trabalho, independente de sua natureza. Os danos morais e materiais suscitados na ação, ainda que tenham origem na esfera civil, surgiram em decorrência da relação de emprego. O legislador estabeleceu um único prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido esteja fundamentado na lei civil. Contudo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho não tem o condão de reduzir artificialmente prazos prescricionais. Se à época da lesão, ou da extinção do pacto laboral, ainda não estava em vigor a EC 45/04, o prazo não pode ser contabilizado da rescisão contratual, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Nestes casos, a prescrição bienal deve ser contada a partir da promulgação da EC 45/04, qual seja, 31/12/04. (TRT/SP - 00983200646502005 - RO - Ac. 4ªT 20060955737 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 01/12/2006)

1266. Indenização. Danos material e moral. Ação decorrente das relações de trabalho, de competência desta Justiça Especializada. Sujeição ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, retroativo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não o prazo vintenário do Código Civil. Proposta a ação no juízo cível, competente à época, a alteração constitucional no curso da ação, mas antes de prolatada a decisão, não pode prejudicar o obreiro, considerando-se a

validade do prazo prescricional então vigente e autorizando a apreciação do mérito propriamente dito, impondo-se o afastamento da prescrição declarada na Vara de origem - Recurso provido. (TRT/SP - 03462200546602005 - RO - Ac. 12ªT 20060942201 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1267. Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente das relações de trabalho, de competência desta Justiça Especializada (art. 114 da CF), antes mesmo das inovações de competência trazidas pela EC 45, e, como tal, sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, retroativo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não o prazo vintenário do Código Civil. Distribuição no juízo cível quando já transcorrido o biênio da data da rescisão contratual. Prescrição mantida. (TRT/SP - 00711200531202000 - RO - Ac. 12ªT 20060941604 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1268. Dano moral e material. Ação remetida a esta justiça especializada em razão do advento da EC 45/04. Necessário que seja estabelecido um critério de transição para aplicação das regras inerentes ao processo do trabalho. Assim, para as ações de indenização por danos morais e materiais iniciadas perante a Justiça Comum e remetidas à esta Justiça, por força da EC nº 45/04, o prazo prescricional a ser observado será aquele previsto na lei civil da época do ajuizamento. E, nas ações propostas perante à Justiça do Trabalho, o prazo prescricional será o insculpido no art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, pois já submetidas, desde o início, às regras processuais trabalhistas. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01331200504502000 - RO - Ac. 12ªT 20060811280 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1269. Recurso ordinário. Dano moral e material trabalhista. Prescrição aplicável. A prescrição é um instituto de direito material, marcado por inarredável vinculação entre o direito material e as normas que regem o respectivo prazo. A Consolidação convive com variados tempos prescricionais, além dos constitucionais bienal e qüinqüenal. Não há na CLT qualquer disposição a respeito do dano material ou moral. Daí a absorção, supletivamente (art. 8º, parágrafo único, da CLT), da regra civilista, com amparo nos arts.159 e 1518, do CC de 1916, e arts. 186, 391 e 942 do CC de 2002. O novo Código Civil (art. 2008) dá o exemplo de como devem ser tratados os prazos quando há conflito de normas no tempo: aquela mais favorável à reparação do direito lesado deve merecer aplicabilidade mais ampla e presidir litígios em curso. Assim, por se tratar de matéria trazida ao campo do direito processual do trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não pode haver dúvida quanto à prevalência do prazo prescricional observado no período anterior à emenda, ou seja, enquanto o dano moral ou material - ainda que ocorrido na constância de um contrato de trabalho - era regulado pela normatividade civilista. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00689200546502002 - RO - Ac. 11ªT 20060730549 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

FGTS. Contribuições

1270. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Orientação jurisprudencial n. 344 da SBDI-1, do C. TST. Deve ser afasta a prescrição decretada pelo Juízo de origem, tendo em vista que, in casu, o biênio prescricional para o empregado pleitear diferenças fundiárias tem início na data em que a decisão homologatória, com efeito de decisão transitada em julgada, foi proferida em ação ajuizada na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à correção do FGTS. Entendimento consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, parte final. Recurso ordinário que se dá provimento. (TRT/SP - 01647200506602002 - RS - Ac. 5ªT 20060881113 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1271. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei complementar 110/01. Orientação jurisprudencial 344 do C. TST. Deve ser declarada a prescrição nuclear da ação que pugna pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do

FGTS, quando ajuizado o feito mais de dois anos depois de publicada a Lei Complementar 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00699200425202004 - RO - Ac. 5ªT 20060896439 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

1272. Recurso ordinário. FGTS. Prescrição. Súmula 206. Inaplicabilidade, à espécie, da pretendida prescrição trintenária. (TRT/SP - 00458200501102004 - RO - Ac. 11ªT 20060841162 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1273. Recurso ordinário. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada, como na hipótese. Inteligência da OJ 344/SBDI-1/TST. (TRT/SP - 00872200500802000 - RO - Ac. 11ªT 20060932745 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1274. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 362 do C. TST. (TRT/SP - 00273200437202003 - RO - Ac. 12ªT 20060934233 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1275. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Súmula 344 do C. TST. (TRT/SP - 01910200506302004 - RS - Ac. 12ªT 20060962369 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1276. Prescrição. Indenização compensatória de 40% decorrente dos expurgos inflacionários incidentes sobre o FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST. Prazo deflagrador da prescrição é o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (TRT/SP - 02774200608502008 - RS - Ac. 12ªT 20060782573 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1277. I - Pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Da redação do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, §1º, do Decreto nº 99.648/90, vislumbra-se claramente que compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do trabalhador a importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. O direito ao crédito na conta vinculada com base nos expurgos inflacionários, já existia ao tempo da rescisão. Muito embora a reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à aludida multa devem ser por ela suportadas, eis que a mesma incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Destarte, conclui-se que a competência para o julgamento da controvérsia, por envolver conflito entre empregado e empregador, é da Justiça do Trabalho. II - Prescrição. Rescisão do contrato de trabalho posterior à data de publicação da Lei Complementar nº 110. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. No que concerne à prescrição, entendo que, se o direito do reclamante em receber o pagamento do principal, qual seja, a multa do FGTS, nasce com a rescisão imotivada, ocorrida em 25/05/2005, a mesma sorte deverá seguir o direito ao acessório, qual seja, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista em 20/07/2005, não há que se falar em prescrição bienal. III - Desnecessário o apontamento de diferenças. Entendo desnecessário o apontamento das aludidas diferenças, eis que pode ser efetuado na fase de

execução. (TRT/SP - 01672200505202003 - RO - Ac. 12ªT 20060934403 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1278. Multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Nos termos da jurisprudência já firmada no Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição para reclamar a diferença da multa, em função dos expurgos, não é contada do depósito das diferenças, mas sim da Lei Complementar 110 ou, então, do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. (TRT/SP - 00560200546302001 - RO - Ac. 11ªT 20060804526 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1279. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na carta magna, na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00715200402602006 - RO - Ac. 5ªT 20060983854 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

1280. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Aos que deixaram de aderir ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 por já haver anteriormente interposto ação contra a CEF perante a Justiça Federal, o direito de ação nasce com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) incidentes sobre suas contas vinculadas do FGTS, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990 e não, como quer fazer crer o reclamante, com a realização do depósito de tais diferenças pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada. Isto porque é com o trânsito em julgado daquela ação que nasceu o direito do ex-empregado de exigir de seu ex-empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de tais expurgos inflacionários, iniciando-se portanto a partir daí o prazo prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST). (TRT/SP - 02407200505602008 - RS - Ac. 12ªT 20060849449 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1281. 1 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Aos que deixaram de aderir ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 por já haver anteriormente interposto ação contra a CEF perante a Justiça Federal, o direito de ação nasce com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) incidentes sobre suas contas vinculadas do FGTS, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990. Isto porque é com o trânsito em julgado daquela ação que nasceu o direito do ex-empregado de exigir de seu ex-empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de tais expurgos inflacionários, iniciando-se portanto a partir daí o prazo prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST)" 2- FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 do C. TST). (TRT/SP - 00322200525302002 - RO - Ac. 12ªT 20060762556 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1282. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST). FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Parágrafo 1° do art. 18 da Lei

n° 8036/90. Por força do disposto no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8036/90, compete exclusivamente ao empregador pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS oriundas da aplicação dos índices de inflação inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00413200638202002 - RS - Ac. 12ªT 20060782913 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/10/2006)

1283. Diferenças do FGTS. Prescrição. Tratando-se de diferenças do FGTS, o prazo prescricional é o de cinco anos, pois as aludidas diferenças são verbas acessórias. Assim, se o montante principal sofre a limitação da prescrição qüinqüenal, não há como incorrer incidência de diferenças do depósito do FGTS em interstício maior. (TRT/SP - 00739200541102000 - RO - Ac. 11ªT 20061029941 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

1284. Multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Nos termos da jurisprudência já firmada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição para reclamar a diferença da multa, em função de expurgos inflacionários é contada a partir da Lei complementar 110 o da data do transito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, em que reconhecido o direito à atualizado do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. (TRT/SP - 00546200525502007 - RO - Ac. 11ªT 20060739708 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

1285. Diferenças da multa de 40% do FGTS pela inclusão à base de cálculo de índices expurgados em face de planos econômicos implantados no país. Marco prescricional. Partindo da convicção de que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices expurgados, incogitável a tese de afronta ao princípio da segurança jurídica insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º, bem como de violação ao preceituado no artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. O equacionamento da questão posta se dá com a constatação de que a ciência da lesão só ocorreu com a divulgação do reconhecimento daquele direito, consubstanciada na Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada em 30.09.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional. (TRT/SP - 00835200325102009 - RO - Ac. 2ªT 20060965503 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/12/2006)

1286. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prazo prescricional. Considerando que, na hipótese dos autos, a data de crédito da primeira parcela relativa aos depósitos dos expurgos inflacionários recai em 31.01.2003, é a partir dessa data que se tem início o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, visando ao recebimento da diferença de 40% da multa fundiária. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01448200346402002 - RO - Ac. 12ªT 20060809315 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1287. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação tramitada perante a Justiça Federal. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ 344 do C. TST. (TRT/SP - 02359200608502004 - RS - Ac. 4ªT 20060891186 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

1288. Recurso provido em parte. Prescrição segue a Súmula 362 do C. TST. Não demonstrada a existência de diferenças. (TRT/SP - 01412200505902002 - RO - Ac. 12ªT 20060784711 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1289. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (TRT/SP - 02665200608302008 - RS - Ac. 12ªT 20060784541 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1290. Recurso do reclamante provido em parte. 1) Verba SRD indevida, pois reclamante não cumpriu os requisitos. 2) FGTS. multa de 40%. diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. prescrição. termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3) Sobrejornada indevida, pois reclamante não estava sujeito a controle de horário. Recurso da reclamada provido totalmente. 1) Incorporação do salário-utilidade (veículo e reflexos) indevida, pois contraria a Súmula nº 367 do C. TST. (TRT/SP - 02535200204002003 - RO - Ac. 12ªT 20060784584 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1291. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o biênio contado da rescisão do contrato de trabalho. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum ou a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001, a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 01073200404902006 - RO - Ac. 10ªT 20060889246 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/11/2006)

1292. Prescrição. Diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inexistência de comprovação da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal. Contagem a partir da vigência da lei. (TRT/SP - 01882200406702000 - RO - Ac. 12ªT 20060941663 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1293. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Termo inicial do prazo prescricional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, o prazo prescricional para a propositura de ação postulando o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em função dos expurgos inflacionários, tem início, caso o empregado tenha ajuizado ação perante a Justiça

Federal, com o seu trânsito em julgado. (TRT/SP - 00920200605102003 - RS - Ac. 12ªT 20060982769 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Indenização

1294. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. O art. 7º, XXIX da Constituição Federal trata de créditos "resultantes da relação de trabalho" e não de "créditos trabalhistas". Logo, o prazo ali previsto é aplicável a todo crédito que resulte da relação de trabalho, ainda que de natureza civil. Tal posicionamento não se deve à "alteração" da Emenda Constitucional 45/2004 posto que sua aplicação já se impunha mesmo antes. Norma constitucional que se impõe sobre a Lei Ordinária. (TRT/SP - 00374200646602002 - RO - Ac. 6ªT 20060949923 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/12/2006)

Início

1295. Recurso ordinário. I. Prescrição. Aviso prévio indenizado. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. OJ 83 da SDI-I do C. TST. Afasta-se a prescrição quando, computado o período do aviso prévio, o ajuizamento da reclamação ocorre no biênio de que trata o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. II. Doença profissional. Inexistência de nexo causal com as atividades desempenhadas. A constatação por profissional qualificado, que a recorrente é portadora de patologia resultante de alterações degenerativas da coluna cervical, de caráter personalíssimo, impede o provimento da pretensão. (TRT/SP - 00780200226102003 - RO - Ac. 11ªT 20060840859 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1296. Prescrição trabalhista. Relação de emprego. Exceção do art. 11, parágrafo 1º, da CLT. Não se aplica aos processos contenciosos. A prescritibilidade das ações é a regra, inclusive no Direito do Trabalho. A exceção prevista no parágrafo único do art. 11 da CLT (indicado erroneamente no texto legal como parágrafo 1º) diz respeito "às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social", ou seja, às ações meramente declaratórias que tenham por finalidade justificar tempo de serviço perante a Previdência Social. Essas ações se resumem às justificações prévias, nas quais não se admite defesa ou recurso (CPC, arts. 861 e ss.), com a característica especial de que, para fins previdenciários, não se admite justificação prévia com base em prova puramente testemunhal, conforme art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. A justificação prévia de que trata o art. 11 da CLT é procedimento cautelar, não se confunde com o grosso das reclamações trabalhistas. (TRT/SP - 00250200430202008 - RO - Ac. 9ªT 20060734668 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

1297. Prescrição nuclear. Marco inicial. Extinção do contrato de trabalho. Aviso prévio indenizado - Integração ao tempo de serviço deslocando a extinção para o seu término. inteligência dos artigos 7º, XXIX, *a*, da CF. e 11, I, da CLT. (TRT/SP - 02168200101902002 - RO - Ac. 11ªT 20060945138 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2006)

1298. O período de aviso prévio indenizado não é computado para efeito de início da vigência do prazo prescricional, integrando o tempo de serviço tão somente para efeitos patrimoniais decorrentes do período. Recurso provido para reconhecer a prescrição nuclear do direito de ação (Súmula 371 do C. TST). (TRT/SP - 00445200505602006 - RO - Ac. 12ªT 20060941949 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1299. Prescrição. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador tem o prazo de dois anos da extinção da relação de emprego para propor reclamação trabalhista. Propositura da ação após o prazo prescricional. Extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O ingresso de ação após o prazo prescricional constante da Carta Magna importa em extinção do processo com julgamento do mérito (Artigo

269, IV, do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 01594200401802005 - RO - Ac. 12ªT 20060811050 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Interrupção e suspensão

1300. Recurso ordinário. Prescrição. Trabalho avulso. Art. 7º, incisos XXIX e XXXIV da Constituição Federal. Art. 16 da Lei 8.630/93. Recomendação 145 da OIT (n. 23). Art. 5º, da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. O fato de não ocorrer qualquer vinculação entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço bem como a escalação em sistema de rodízio - que indica o caráter aleatório de o avulso voltar a trabalhar para o mesmo tomador, o que impede a interrupção da prescrição -, aplica-se integralmente o disposto no art. 7º inciso XXIX/CF, inclusive quanto ao biênio. Princípio da isonomia constitucionalmente consagrado. (TRT/SP - 00227200625202003 - RO - Ac. 11ªT 20060840948 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1301. Suspensão do contrato de trabalho. Impedimento do curso do prazo de prescrição. Suspensão da prescrição. O afastamento por doença e a aposentadoria por invalidez suspendem o contrato de trabalho (art. 475, CLT e 47, Lei 8213/91.) O afastamento por doença e aposentadoria por invalidez tem natureza precária, pode ser revisto a qualquer tempo, com alta médica e retorno ao trabalho. Enquanto o empregado encontra-se afastado do emprego, por motivo de doença ou por motivo de aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho é suspenso e, por corolário, não corre o prazo de prescrição. Conta-se o período anterior da prescrição e continua a fluir o prazo somente depois que cessar o impedimento. Inteligência do artigo 199, I, do CC, que trata da suspensão da prescrição na hipótese de pendência de condição suspensiva. (TRT/SP - 00533200543402003 - RO - Ac. 6ªT 20060922707 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/11/2006)

1302. Prescrição. Suspensão do contrato de trabalho. Concessão de auxílio-doença. O afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não constitui causa suspensiva do fluxo do prazo prescricional para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento, à falta de amparo legal. Não há que se confundir institutos jurídicos diversos, quais sejam, a suspensão do curso da prescrição e a suspensão do contrato de trabalho. O gozo de auxílio-doença faz com que o contrato de trabalho fique suspenso, traduzindo a inexecução do pacto laboral, objetivando resguardar o posto de trabalho do empregado. Prescrição, por seu turno, cinge-se ao direito de ação e objetiva proteger a estabilidade e a paz das relações sociais, consolidando a situação criada e punindo aquele que negligenciou na defesa de seu direito. (TRT/SP - 01002200638102008 - RO - Ac. 11ªT 20061030010 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

1303. Prescrição total e parcial. Interrupção. A propositura da ação, ainda que extinta ou arquivada, opera o efeito legal da interrupção da prescrição total, de forma que, tem o seu alcance limitado à preservação do prazo de dois anos para o ajuizamento de nova demanda. Contudo, o mesmo resultado não se aplica à prescrição qüinqüenal, sob pena de ser prestigiada a inércia que o instituto visa coibir. (TRT/SP - 00594200406902000 - RO - Ac. 4ªT 20060947521 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1304. Prescrição. Interrupção. A proposição de reclamação trabalhista é causa interruptiva da prescrição em relação aos pedidos idênticos, Súmula nº 268 do C. TST. Não sendo idênticos os pedidos, verifica-se a consumação da prescrição. Recurso improvido. (TRT/SP - 02376200543102001 - RO - Ac. 12ªT 20060877035 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

1305. Prescrição. Interrupção. Identidade de pedidos. Verificada a identidade de parte dos pedidos constantes nas reclamações, há que ser afastada a prescrição reconhecida e analisados referido pedidos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00891200231202008 - RO - Ac. 12ªT 20060941620 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Prazo

1306. Recurso ordinário. Expurgos. Diferenças do FGTS. Súmula 344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos, deu-se com a vigência da Lei complementar n. 110, em 30.06.01. E a reclamação foi ajuizada somente em 15 de agosto de 2004. (TRT/SP - 01299200546502000 - RS - Ac. 11ªT 20060829944 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

1307. Recurso ordinário. Unicidade de contratos. Prescrição. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho, conforme interpretação da Súmula 156 do C. TST. (TRT/SP - 02911200505202002 - RO - Ac. 11ªT 20060932516 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1308. Agravo de instrumento. I - Processamento nos autos principais. O processo foi julgado extinto com resolução do mérito. Portanto, nada justificaria a formação de instrumento senão dispêndio incompreensível em cópias e autenticações. Assim, o agravo foi processado corretamente nos autos principais. II - Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, parte final, da CLT. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade que não é elidida por outra prova, tampouco pela escolha de advogado. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) é a manifestação do princípio do direito de ação, o que não significa que o processo deva ser gratuito. Recurso ordinário. Prescrição. Art. 202, inciso I, do Código Civil. Súmula 268. A interpretação em causa não consagra a inércia e o descuido do recorrente. Deixou este de promover, na reclamação anteriormente ajuizada, a diligência necessária e indispensável que foi determinada pelo MM. Juízo, a tempo e modo. Sequer houve requerimento de dilação de prazo para cumprimento. A prescrição é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos; sem ela, nada seria permanente; o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor livre de pagar duas vezes a mesma dívida (Cunha Gonçalves). Se o interessado não promover no prazo e na forma da lei processual a citação (intimação, notificação) não se interrompe a prescrição. (TRT/SP - 02379200507602003 - AI - Ac. 11ªT 20060932311 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1309. Recurso ordinário. Relação de emprego. Prescrição. Art. 11, § 1º da CLT. 1. A prescrição prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal não alcança o registro do contrato de trabalho na CTPS. 2. A alegação de excludente ao reconhecimento do direito, obriga a parte a comprová-la. Recurso provido para que sejam procedidas as anotações devidas na CTPS da trabalhadora. Art. 11, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00044200650102000 - RO - Ac. 11ªT 20060841294 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1310. Prescrição. Por força dos artigos 7º, XXIX, da Constituição vigente e 11 da CLT, no processo do trabalho a prescrição é qüinqüenal até o limite de dois anos após a extinção do contrato, pelo que não encontra suporte legal o cômputo da prescrição bienal no curso do contrato, ainda que o ato impugnado seja considerado "ato único". A interrupção decorrente de ação anterior arquivada assegura a contagem de novo prazo para fins de deslocamento da prescrição bienal, para evitar a perda do direito de ação, mas não tem o condão de alterar o marco da prescrição qüinqüenal, que é sempre computada a partir do ajuizamento da ação em curso, independente da existência de outras causas interruptivas. (TRT/SP - 01825200305002008 - RO - Ac. 7ªT 20060780350 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 10/10/2006)

1311. Prescrição nuclear e parcial. Prestações sucessivas. Regime bienal e qüinqüenal. Inteligência Súmula 294 do C. TST. A prescrição nuclear pode ser bienal ou qüinqüenal, se flui, respectivamente após a extinção do contrato ou durante sua vigência (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). A prescrição nuclear opõe-se à prescrição parcial, sendo certo que

o regime desta última é sempre qüinqüenal. Recurso ordinário provido, cassando a sentença que reconheceu a prescrição nuclear bienal durante a vigência do contrato de trabalho, o que é inadmissível, pois a supressão de comissões mensais ocorreu dentro do qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00070200306602000 - RO - Ac. 5ªT 20060746356 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 06/10/2006)

1312. Recurso não provido. Não houve prescrição bienal. Não houve inépcia. Há grupo econômico. (TRT/SP - 01770200546502000 - RO - Ac. 12ªT 20060906264 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1313. Prescrição. Competência. Devido processo legal. O deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho não tem o condão de reduzir os prazos prescricionais. Se a ação foi proposta perante o foro cível, mediante o seguimento das prescrições adjetivas próprias, entre as quais a prescrição vintenária, sendo remetidos os autos a esta Especializada por força de alterações legais, receber os autos com os olhos postos na prescrição bienal ou qüinqüenal, apenas para declarar o corte, representa desprestígio ao *due process of law*, à ampla defesa, e a princípios comezinhos de interpretação jurídica. As regras processuais não podem ser mudadas com o feito em curso em detrimento das partes. A prescrição guarda relação com a competência material, e também com os anseios de uma prestação jurisdicional justa que animam os litigantes, principalmente no Foro do Direito Social. (TRT/SP - 00483200531802007 - RO - Ac. 4ªT 20061010302 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 19/12/2006)

Prestações sucessivas ou ato único

1314. Prescrição. Prestações sucessivas não asseguradas por lei. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Aplicação da Súmula nº 294 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02325200503602009 - RO - Ac. 12ªT 20060941710 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

1315. Justiça do Trabalho. Competência. Contribuições previdenciárias. A Justiça do Trabalho somente é competente para executar as contribuições previdenciárias sobre valores fixados em acordos ou nas sentenças que proferir. Súmula 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Por conseqüência, não há lugar, nesta Justiça Especializada, para cobrança das contribuições que deveriam ter sido recolhidas no curso da relação de trabalho. (TRT/SP - 00059200538102009 - RO - Ac. 11ªT 20060869261 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1316. Contribuições previdenciárias. Execução na Justiça do Trabalho. Competência. Considerando que a prestação dos serviços já existia antes da sentença declaratória que reconhece o vínculo de emprego, essa sentença trabalhista não se constitui em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. As contribuições do período devem ser apuradas e cobradas no âmbito administrativo pelo INSS cabendo à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais por inscrição na dívida ativa. A competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordos que integrem o salário de contribuição. (Entendimento consubstanciado na Súmula 368, I do C. TST). (TRT/SP - 01071199602402012 - AP - Ac. 12ªT 20060762661 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1317. Contribuições previdenciárias. Execução na Justiça do Trabalho. Competência. Falência. O crédito previdenciário por ter natureza de tributo não se sujeita à *vis atractiva* do Juízo Universal da Falência, conforme artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 aplicados

supletivamente ao processo do trabalho por determinação do art. 889 da CLT. O inciso VIII do art. 114 da CF é explícito ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência exclusiva para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. (TRT/SP - 00327200131302000 - AP - Ac. 12ªT 20060850005 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1318. Competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, prevista no inciso VIII, do art. 114, da Constituição Federal. Regra especial de competência que não pode ser interpretada com artificial ampliação de seus limites. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença condenatória ou acordo homologado. Parcelas salariais não constantes da sentença condenatória ou do acordo, não podem ser executadas na própria Justiça do Trabalho, pois não foram objetos de cognição e decisão judicial a respeito de seus valores. As necessidades de arrecadação do órgão previdenciário não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 01297200404102007 - AP - Ac. 1ªT 20060857050 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 10/11/2006)

Contribuição. Cálculo e incidência

1319. Acordo judicial homologado. Verba sobre o título de ajuda alimentação. Natureza indenizatória. Retenção previdenciária indevida. Se o acordo contempla a indenização sob a rubrica de "ajuda alimentação", expressamente postulada na inicial com base em norma coletiva, tem-se claro o caráter não salarial da parcela, pelo quê indevida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02154200443202004 - RO - Ac. 5ªT 20060921948 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1320. Acordo. Não discriminação das verbas. INSS. Não cumprida pela empresa a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, em favor do INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91 e a observância da Súmula 368 do Colendo TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01560199944102002 - RO - Ac. 5ªT 20060837483 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1321. INSS. Acordo. Determinação de incidência das contribuições previdenciárias. Inexistência de interesse recursal. Inexiste interesse da Autarquia em recorrer quando a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o quanto pleiteado no recurso. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01263200300802007 - RO - Ac. 5ªT 20060837513 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1322. INSS. Contribuição previdenciária. Não discriminação da totalidade das verbas objeto do acordo. Incidência parcial. Declarando a empresa que apenas parte das verbas constantes do acordo tem natureza indenizatória, deverá, sobre a parcela não discriminada, incidir a contribuição previdenciária. Exegese do artigo 43 da Lei 8212/91. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01484200438102004 - RO - Ac. 5ªT 20060898253 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

1323. Parcela acordada a título de vale-refeição. Natureza indenizatória. Se o acordo contempla a indenização sob a rubrica de vale-refeição, revelando-se nítido o caráter indenizatório da parcela conciliada, indevida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02454200338102004 - RO - Ac. 5ªT 20060898261 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

1324. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mera expectativa de direito acerca das

contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que lhe seriam devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do Órgão Previdenciário Oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01401200350102004 - RO - Ac. 5ªT 20060837505 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1325. Fixada a hipótese de incidência (sentença de mérito transitada em julgado) e a base de cálculo (sentença de liquidação não sujeita a impugnação), as bases para o recolhimento do tributo (contribuição previdenciária) estão fixadas de forma definitiva. Acordo entre as partes após este momento pode envolver apenas o direito do credor, mas não o direito de terceiros (INSS). Recolhimento pelo valor integral. (TRT/SP - 02611200124202009 - AP - Ac. 6ªT 20061021193 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

1326. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Definição através de sentença transitada em julgado. Uma vez que as partes aguardaram a decisão judicial, transitada em julgado, posterior conciliação não envolve contribuição previdenciária, que constitui obrigação fixada em favor da Fazenda Pública. (TRT/SP - 02699200306102002 - AP - Ac. 11ªT 20060841391 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/11/2006)

1327. Recurso ordinário. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante da r. sentença que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 01575200544102000 - RO - Ac. 11ªT 20060841154 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/11/2006)

1328. Composição amigável. Justificativa da natureza da verba para fins previdenciários. Validade. Versando a inicial em pedidos de verbas salariais e indenizatórias, justifica-se a elaboração de composição entre as partes tendo como objeto apenas uma delas, pois o simples fato de se ajuizar demanda perseguindo tutela jurisdicional não significa dizer que os pedidos serão todos deferidos, eis que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito do autor ao bem que postula em juízo, não se justificando, portanto, tolher seu legítimo direito de conciliação para extinguir o litígio, impondo sempre o recolhimento de parcela previdenciária, principalmente quando tenham sido validamente discriminadas as parcelas objetivadas da transação judicial devidamente homologada. (TRT/SP - 00225200403702003 - RO - Ac. 3ªT 20060796892 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 06/10/2006)

1329. Não há que se falar em violação de lei, quando o juiz deixa de homologar acordo, no que concerne às parcelas previdenciárias, eis que é lícito aos interessados terminarem o litígio mediante acordo. Entretanto, não é lícito que a avença invada o direito de terceiro, no caso o INSS, eis que com a existência de coisa julgada nasceu o seu direito e quanto a ele as partes não podem transacionar. (TRT/SP - 11357200400002004 - AR - Ac. SDI 2006015760 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1330. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Se o acordo foi efetuado antes da existência de coisa julgada, as partes são livres para estabelecer seus títulos e valores. Entretanto, reconhecida a prestação de serviços, são incidentes as parcelas previdenciárias sobre a totalidade do acordo. Apelo provido. (TRT/SP - 00177200527102001 - RO - Ac. 12ªT 20060782808 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1331. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Se o acordo foi efetuado antes da existência de coisa julgada, as partes são livres para estabelecer seus títulos e valores. Somente a existência de pedido, não gera qualquer direito à Autarquia previdenciária, posto

que ainda não há decisão. Provimento negado. (TRT/SP - 01539200547102008 - RO - Ac. 12ªT 20060782840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1332. É obrigatória a discriminação das parcelas no acordo. Recurso provido. (TRT/SP - 00980200450102009 - RO - Ac. 12ªT 20060782824 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1333. INSS. Acordo. Antes da sentença as partes são livres para discriminar verbas e valores. Provimento negado. (TRT/SP - 02034200431402007 - RO - Ac. 12ªT 20060805603 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1334. Operando-se a coisa julgada, nasceu a obrigação previdenciária, ou seja, surgiu o interesse de um terceiro que embora não integre a lide, passou a deter um título judicial, que é o Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, as partes após a prolação da sentença, somente podem dispor dos direitos que são titulares, e não de terceiros. Nesse sentido incide o artigo 1.031 do Código Civil, ou seja, a transação não pode aproveitar e nem prejudicar o que dela não participou. Dá-se provimento ao agravo, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. (TRT/SP - 01499200148202004 - RO - Ac. 12ªT 20060811450 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1335. Os descontos previdenciários e fiscais deverão levar em consideração as cotas de responsabilidade de ambos os litigantes, e não apenas a do reclamado, sendo que o argumento de pagamento tardio, por si só, não justifica sua responsabilização exclusiva, pois até a prolação da sentença, e o seu trânsito em julgado, ainda existia controvérsia sobre o crédito do empregado, o qual, na vigência do pacto laboral ou fora dele, não se eximiria da incidência dos descontos previdenciários, independentemente de seu valor. (TRT/SP - 00457200429102003 - RO - Ac. 12ªT 20060962440 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1336. Recurso ordinário. INSS. Tendo as partes conciliado, estipulando o pagamento de R$ 6.000,00, sem declarar a natureza, tampouco discriminar as verbas acordadas, a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total acordado. (TRT/SP - 00608200507202000 - RO - Ac. 12ªT 20060995712 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1337. Sobre o valor pago a título de vale-transporte não incide a contribuição previdenciária, na forma da letra f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e da letra a do artigo 2º da Lei nº 7.418/85. (TRT/SP - 02288200303302008 - AP - Ac. 12ªT 20060848841 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1338. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00899199903402000 - AP - Ac. 11ªT 20060868931 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1339. Sentença. Nulidade. Ausência de indicação da natureza das parcelas que compõem a condenação. Art. 832, § 3º da CLT. O parágrafo 3º do art. 832 da CLT não estabelece requisito da sentença, pois sobre isso trata o *caput*, que enumera os seus elementos essenciais (nome das partes, resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão). O parágrafo 3º apenas indica elemento acidental, cuja ausência não desfigura nem invalida o ato. E nem seria razoável anular-se a sentença apenas porque faltou a tal indicação, ainda mais porque isso pode ser objeto de liquidação, sem nenhum prejuízo às partes. Princípio da transcendência (CLT, 794). Ademais, se o juiz especifica as parcelas que compõem a condenação, já se dá por atendida a tal determinação, na medida em que a lei especifica os títulos sobre os quais incidem ou não incidem as contribuições previdenciárias. Preliminar de nulidade afastada. (TRT/SP -

02477200405802008 - RO - Ac. 11ªT 20060743691 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2006)

1340. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. Suposta base de cálculo de contribuição previdenciária. Não incidência da contribuição. Antes da sentença o direito discutido na ação se traduz em *res dúbia*. De modo que a sentença reconhece e certifica o direito e, ainda assim, está sujeita à recurso. Destarte, antes da sentença as partes são livres para transacionar direito patrimonial disponível, com autonomia para a imputação, na quitação, quanto à natureza jurídica das verbas, bem como os seus valores (art. 832 CLT c/c art. 352 CC) No caso, a transação não diz respeito às contribuições previdenciárias, apenas, tem como objeto uma suposta base de cálculo da mencionada contribuição que reside no campo da *res dubia*. O acordo judicial encerra a controvérsia e põe fim a lide. Se as partes declaram que a totalidade das verbas do acordo é de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00738200204702000 - RO - Ac. 6ªT 20060837203 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/10/2006)

1341. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada as partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória determinou a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevida as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00496200326202004 - AP - Ac. 6ªT 20060894894 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

1342. Acordo judicial após da sentença e antes da formação da coisa julgada. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial, mesmo após a sentença, na fase recursal, encerra as controvérsias e põe fim à lide. O acordo judicial substitui a sentença, de modo que há redefinição dos limites da lide. E, se não há coisa julgada as partes possuem autonomia para a transação, quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória do acordo consigna a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória e salarial, são devidas as contribuições previdenciárias somente sobre os títulos salariais declarados. (TRT/SP - 03121200238302004 - RO - Ac. 6ªT 20060729788 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/10/2006)

1343. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. No processo do trabalho, reclamante e reclamada podem fazer acordo a qualquer tempo (art. 764, parágrafo 3º CLT). O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória traz a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, são indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01193200433202006 - RO - Ac. 6ªT 20060720543 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/10/2006)

1344. Contribuições previdenciárias após a sentença trabalhista. Consoante dispõem os artigos 831, 832 e 879, § 3º da CLT, o INSS passou a ter efetivo e legitimo interesse jurídico e pecuniário quanto às contribuições previdenciárias referentes aos acordos e sentença. As partes podem transacionar direitos próprios, que detêm, mas não direitos alheios, de terceiros, na hipótese do INSS. Portanto, transitada em julgado a sentença, as contribuições

previdenciárias devidas são aquelas incidentes sobre as verbas reconhecidas na decisão judicial e sujeitas, por lei, à incidência previdenciária. Recurso do INSS provido no tópico em questão. (TRT/SP - 02564199831302000 - AP - Ac. 3ªT 20060893910 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 10/11/2006)

1345. Conciliação. Coisa julgada. A exigência contida no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, das diferentes verbas que a compõe e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 03307199700102000 - AP - Ac. 7ªT 20060846857 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 27/10/2006)

1346. Descontos previdenciários e fiscais. Silêncio da coisa julgada material. Determinação de descontos que decorre de imposição legal e, portanto, cabível por ocasião do pagamento, fato gerador da obrigação. (TRT/SP - 03229199801502007 - AP - Ac. 7ªT 20060927857 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 24/11/2006)

1347. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. As partes não podem celebrar acordo titularizando todas as verbas como sendo de natureza indenizatória se houver sentença transitada em julgado que reconheceu a existência de verbas salariais ou se a demanda versar também sobre verbas salariais, sob pena de haver inegável supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial já liquidadas na sentença. (TRT/SP - 01527200003402006 - AP - Ac. 12ªT 20060762610 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1348. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas de natureza salarial. Congruência entre as verbas pleiteadas na inicial e aquelas discriminadas no acordo. Há nítida intenção de elidir a incidência da contribuição previdenciária legalmente prevista se as partes estipulam que no acordo homologado conste somente verbas de caráter indenizatório, enquanto que a demanda versa também sobre verbas de natureza salarial. A ausência de discriminação no acordo homologado quanto às parcelas de natureza salarial atrai a exação sobre o valor total do acordo, consoante regra do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 01667200442102004 - RO - Ac. 12ªT 20060875040 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

1349. Recurso ordinário. Acordo. Congruência entre as verbas pleiteadas na inicial e aquelas discriminadas no acordo. As partes devem indicar os títulos do acordo com os respectivos valores ajustados a fim de permitir a conclusão acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária. Os títulos indenizatórios pactuados guardam consonância com aqueles que foram pleiteados na inicial. Considerando que o acordo homologado ora impugnado apresenta de forma razoável e discriminada as parcelas legais e o seu respectivo valor, tem-se como atendida a exigência contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 02636200301402009 - RO - Ac. 12ªT 20060934837 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

1350. Recurso ordinário. Acordo. Discriminação das verbas. Validade. Incumbe às partes discriminar no acordo as parcelas transacionadas especificando a natureza jurídica de cada uma e o seu respectivo valor em expressão monetária, sendo vedada a utilização de percentuais, que implica na invalidade da discriminação e na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. (TRT/SP - 02098200424102002 - RO - Ac. 12ªT 20060874982 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

1351. Recurso ordinário. Acordo. Discriminação das verbas de natureza indenizatória. Congruência entre as verbas pleiteadas na inicial e aquelas discriminadas no acordo. Se as partes indicam a natureza e o valor das verbas pactuadas, obedecendo a critérios de razoabilidade e congruência com aqueles pleiteados na inicial, tem-se como atendida a exigência contida no art. 43 da Lei n° 8.212/91. (TRT/SP - 00282200530302000 - RO - Ac. 12ªT 20060849970 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1352. Recurso ordinário. Acordo. Discriminação de verbas indenizatórias. Congruência entre as verbas pleiteadas na inicial e aquelas discriminadas no acordo. A simulação das partes fica caracterizada quando os títulos indenizatórios acordados excedem aqueles pedidos pelo autor ou até mesmo quando no ajuste constam títulos indenizatórios que sequer foram reivindicados, o que não é o caso dos autos, haja vista que neste caso as partes cuidaram de convencionar quantias e títulos correspondentes àqueles indicados na inicial. Ressalta-se que o acordo pode abranger apenas parte do pedido e no caso em questão abrangeu apenas as verbas de natureza indenizatória, concluindo-se que o reclamante abriu mão das demais verbas postuladas na inicial. (TRT/SP - 02303200506102009 - RO - Ac. 12ªT 20060762637 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1353. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. A indisponibilidade de direitos na seara laboral, não se verifica quando submetida a demanda ao juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02349199503002007 - AP - Ac. 11ªT 20060907783 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/12/2006)

1354. INSS. Homologação de acordo sem discriminação das parcelas de natureza salarial. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. "Viola o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 o acordo celebrado sem discriminação das parcelas salariais, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total avençado. Recurso a que se dá provimento" (TRT/SP - 00874200324102009 - RO - Ac. 1ªT 20060942732 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 01/12/2006)

1355. Contribuição previdenciária. Alíquota de 20%. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício mas com reconhecimento de prestação de serviços. Submete-se à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo nos termos do artigo 43 da Lei 8212/91 c/c parágrafos 9º do artigo 276 do Decreto nº3048 de 06/05/1999 que remete ao inciso II, do art. 201 da Lei 8.212/91, que por sua vez dispõe exclusivamente a alíquota de 20%, sendo que os artigos 21 e 30 da Lei 8.212/91, bem como o artigo 4º da Lei 10.666/2003, têm aplicação somente no curso das relações entre empresas e contribuintes individuais, quando também é exigível a alíquota correspondente ao contribuinte individual. (TRT/SP - 01442200547202001 - AP - Ac. 12ªT 20060963560 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/12/2006)

1356. Acordo homologado. Incidência de verbas previdenciárias. Não é possível a homologação do acordo firmado pelas partes, em face da visível lesão contra os cofres públicos, na medida em que estipularam elas proporcionalidade de verbas indenizatórias e salariais diferente da postulada na exordial, frustrando a expectativa de arrecadação de tributos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para que o acordo firmado pelas partes observe a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. (TRT/SP - 00403200444102008 - RO - Ac. 12ªT 20060809544 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1357. Agravo provido. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto,

transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária às contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Recurso provido. (TRT/SP - 00142200207602005 - AP - Ac. 12ªT 20060762025 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1358. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária às contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Recurso provido. (TRT/SP - 02714200407902001 - RO - Ac. 12ªT 20060761975 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1359. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00526199946302008 - RO - Ac. 6ªT 20060729591 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1360. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 00933200244202000 - RO - Ac. 6ªT 20060720330 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1361. Contribuição previdenciária. Aviso prévio. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial. (TRT/SP - 00795200344402003 - RO - Ac. 2ªT 20060766454 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/10/2006)

1362. Contribuição previdenciária. Incidência sobre pagamento feito sem reconhecimento de vínculo de emprego. O valor acordado representa o pagamento pelo serviço prestado pelo autor e não indenização. Assim, incide a contribuição de 20% da empresa sobre o pagamento feito a segurado contribuinte individual, pois ela é a contribuição da empresa destinada ao custeio da Seguridade Social prevista na alínea *a*, do inciso I do artigo 195 da Constituição. (TRT/SP - 00885200348202000 - RO - Ac. 2ªT 20060766608 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/10/2006)

1363. Contribuição previdenciária. Ganhos eventuais. Sobre ganhos eventuais não incide a contribuição previdenciária, mas apenas sobre ganhos habituais. (TRT/SP - 00437200504102000 - RO - Ac. 2ªT 20060812960 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/10/2006)

1364. Contribuição previdenciária. Cálculo. O inciso VIII do artigo 114 da Constituição mostra que o fato gerador da contribuição previdenciária é a competência e não o pagamento, pois faz referência a acréscimos legais, que só existem se for observado o critério de competência. Do contrário, não haverá acréscimos legais quando do pagamento das verbas salariais devidas ao empregado no regime de caixa. (TRT/SP - 01656200231202003 - RO - Ac. 2ªT 20060884600 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 14/11/2006)

1365. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as verbas salariais da sentença que transitou em julgado. A sentença transitou em julgado em relação às verbas salariais que são devidas e, portanto, quanto à incidência da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). A sentença reconheceu as verbas de natureza salarial. Logo, sobre estas incide a contribuição previdenciária. (TRT/SP -

02743200100602000 - AP - Ac. 2ªT 20060813037 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/10/2006)

1366. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Recurso provido. (TRT/SP - 01289200001202001 - AP - Ac. 12ªT 20060939898 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1367. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide, tendo sido realizado antes da sentença, não havendo assim coisa julgada, o fato de que a maioria das verbas postuladas eram de natureza indenizatória (rescisórias), tendo as partes apontado os itens acordados indicando que o respectivo valor trata-se de parcela de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28, da Lei 8.212/91 e art. 832, § 3º, da CLT), não há que se falar em contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Assim sendo, não há fundamento jurídico que permita a cobrança de contribuições previdenciárias. Nego provimento. (TRT/SP - 03217200500902000 - RO - Ac. 12ªT 20060821366 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 27/10/2006)

1368. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Base de cálculo. Verbas de natureza salarial. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipses liters* respeitado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00339200500902005 - RO - Ac. 12ªT 20060939901 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1369. Descontos previdenciários e fiscais. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. Juros moratórios. Exclusão da base de cálculo do imposto de renda. (Interpretação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial 207, da SDI-I, do C. TST). Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 00386200102802003 - AP - Ac. 12ªT 20060762181 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

1370. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide; ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada; que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito e, no caso, terem as partes apontado o item acordado, indicando que o respectivo valor trata-se de aviso prévio indenizado - R$ 858,00; férias indenizadas + 1/3 - R$ 4.200,00; diferença do FGTS + 40% - R$ 4.084,00 e multa do artigo 477 da CLT = R$ 858,00, parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28, da Lei 8.212/91 e art. 832, § 3º, da CLT), não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01267200400102001 - RO - Ac. 12ªT 20060887324 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/11/2006)

1371. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide; ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada; que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito e, no caso, terem as partes apontado o item acordado, indicando que o respectivo valor trata-se de FGTS + a multa de 40%, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, além de multas, parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 832, parágrafo 3º, da CLT), não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas,

seja sobre o valor total do acordo. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00645200537202002 - RO - Ac. 12ªT 20060777197 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

1372. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide; ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada; que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito e, no caso, terem as partes apontado o item acordado, indicando que o respectivo valor trata-se de multa normativa - R$ 600,00; diferença de férias proporcionais + 1/3 - R$ 1.672,50; diferença do FGTS + 40% - R$ 2.227,60, parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28, da Lei 8.212/91 e art. 832, § 3º, da CLT), não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00281200549102007 - RO - Ac. 12ªT 20060887316 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/11/2006)

1373. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide; ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada; que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito e, no caso, terem as partes apontado o item acordado, indicando que o respectivo valor trata-se de reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado (R$ 750,00), reflexos das horas extras nas férias indenizadas + 1/3 (R$ 1.500,00), indenização das despesas com advogado (R$ 1.160,00), diferenças de FGTS com multa de 40% (R$ 3.840,00), parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28, da Lei 8.212/91) e art. 832, parágrafo 3º, da CLT), não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas, seja sobre o valor total do acordo. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02352200506902002 - RO - Ac. 12ªT 20060777189 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

1374. Recolhimentos previdenciários. Comprovação pelo empregador. Benefício negado pelo órgão previdenciário. Matéria que se inclui na lide que o reclamante detém contra a autarquia federal. Cumprimento da obrigação legal pela empresa. Improcedência da ação. Decisão mantida. (TRT/SP - 00289200546202008 - RO - Ac. 12ªT 20060997138 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1375. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória as verbas objeto da avença incluindo a parcela do acordo discriminada como diferença de vale-transporte. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de diferença de vale-transporte. E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo nenhuma proibição na Lei nº 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00219200300802000 - RO - Ac. 12ªT 20060852458 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1376. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória as verbas objeto da avença incluindo o aviso prévio indenizado. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado. E isso porque, não obstante a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação dada ao artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio indenizado trata-se de instituto definido pelo Direito do Trabalho como parcela paga a título de indenização, pelo que não pode ter sua natureza jurídica transmudada por qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00165200531802006 - RO - Ac. 12ªT 20060852520 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1377. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória do acordo que deferiu prazo de 10 (dez) dias para a reclamada discriminar as verbas que o compõe, sob pena de se a considerar como de natureza salarial. Prazo transcorrido *in albis*. Ausência de interesse recursal. Tendo o MM. Juiz *a quo*, na r. sentença homologatória, determinado prazo para a reclamada discriminar as verbas objeto do acordo, sob pena de se as considerar como de natureza salarial e, transcorrido *in albis* o prazo outorgado, tem-se que não há qualquer prejuízo para o órgão previdenciário, posto que, sendo salariais as verbas, sobre elas incidirão as contribuições previdenciárias devidas. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00129200537202008 - RO - Ac. 12ªT 20060784860 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/10/2006)

1378. Acordo. Contribuição previdenciária. O artigo 832 da CLT, § 2º, da CLT, impõe que: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (grifei). Por sua vez, o artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso VIII, atribui ao Juiz do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não se tratando aqui das decisões meramente homologatórias de conciliação. Deflui-se, portanto, ser legalmente possível a celebração de acordo entre os litigantes, prevendo o caráter indenizatório de algumas parcelas, ou até mesmo de todas, sem resultar no recolhimento de cotas previdenciárias e imposto de renda, e que, quanto a isso, descabe qualquer inconformismo da União. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01064200540102009 - RO - Ac. 11ªT 20060730301 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

1379. Recolhimentos fiscais e previdenciários. Decisão originária em consonância com os Provimentos CGJT nºs 01/1996 e 03/2005, que determinam a comprovação dos descontos fiscais e previdenciários pela fonte pagadora, no caso a empresa executada, amoldando-se também à Súmula 368, II, do C. TST, segundo a qual "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". (TRT/SP - 01716200127102006 - AP - Ac. 11ªT 20060730735 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1380. INSS. Acordo na fase de conhecimento. Validade. Na ausência de sentença condenatória transitada em julgado não se pode afirmar que eram devidas verbas salariais ou não salariais. Válida, assim, a celebração de acordo para quitação de parcelas indenizatórias que guardam relação adequada com o pedido formulado na inicial. Incabíveis contribuições previdenciárias sobre o valor assim discriminado. (TRT/SP - 01341200300902000 - RO - Ac. 1ªT 20060760928 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 06/10/2006)

1381. INSS. Acordo sem discriminação de parcelas. Incidência de contribuições sobre o total do ajuste. A celebração de acordo sem a discriminação de parcelas salariais e não salariais quitadas atrai a aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total objeto da conciliação. (TRT/SP - 01096200102302005 - AP - Ac. 1ªT 20060816931 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/10/2006)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

1382. Agravo de petição. Acordo efetuado sem reconhecimento do vínculo. Independentemente da denominação ou a natureza jurídica que partes atribuem ao valor acordado, a contribuição previdenciária é incidente sobre o valor total do acordo, o que incide o percentual de 20% sobre o valor do acordo quota da empresa e de 11% a quota do autor nos termos da Lei 8212/91. O acordo de fls. 55 determinou que a responsabilidade para os

recolhimentos previdenciários ficasse a cargo da reclamada, incluindo a quota do reclamante. Correta a decisão combatida. (TRT/SP - 01975200547102007 - AP - Ac. 12ªT 20060848833 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1383. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Denominação ou natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Irrelevância. Em acordo sem reconhecimento do vínculo, é irrelevante a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, parágrafo 9º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 04645200320102004 - RO - Ac. 11ªT 20060804569 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/10/2006)

1384. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo. Recurso ordinário. Interesse. Ausência. Se o acordo é celebrado sem reconhecimento de vínculo e na sentença consta expressa determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas pagas, não se justifica recurso interposto com essa mesma pretensão. Recurso da autarquia que não se conhece, por falta de interesse. (TRT/SP - 02556200406202008 - RO - Ac. 11ªT 20060869547 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1385. Contribuição previdenciária. Incidência. Acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo de qualquer natureza. Se há *res dubia* quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Máxime porque as verbas indenizatórias decorrentes de relações fáticas se inserem na classificação de direitos patrimoniais disponíveis. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer declaração ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) o acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho e, portanto, não há que se falar em retenção previdenciária. (TRT/SP - 01593200547102003 - RO - Ac. 6ªT 20060720721 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/10/2006)

1386. Contribuição previdenciária. Incidência. *Res dubia*. Acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há *res dubia* quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) não há incidência previdenciária. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho. Portanto, não há que se falar em retenção previdenciária. (TRT/SP - 02879200443202002 - RO - Ac. 6ªT 20060837157 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/10/2006)

1387. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei n° 8.212/91, c/c alínea *a* do inciso I do art. 195, da CF. O § 9° do art. 276 do Decreto n° 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei n° 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, independentemente da forma de pagamento e da natureza

das verbas. (TRT/SP - 02395200431102004 - RO - Ac. 12ªT 20060962130 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1388. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado. (TRT/SP - 01988200505702007 - RO - Ac. 12ªT 20060784428 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1389. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 00158200305002006 - RO - Ac. 6ªT 20060773647 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/10/2006)

1390. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista, na qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos, não se aplicando à hipótese, cumulativamente, a alíquota prevista no artigo 4º da Lei 10.666/2003. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01402200547102003 - AP - Ac. 12ªT 20060942163 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1391. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexiste o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 02005200505702000 - RO - Ac. 12ªT 20060999289 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1392. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00078200448202009 - RO - Ac. 1ªT 20060760936 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 06/10/2006)

Recurso do INSS

1393. Conciliação em juízo. Discriminação das verbas indenizatórias a serem pagas. Ausência de vício ou de fraude. Retenção previdenciária indevida. Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver, como na espécie, títulos expressamente vindicados na exordial, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02936200206002008 - RO - Ac. 5ªT 20060898296 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

1394. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após trânsito em julgado da r. Decisão de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário

prevalecem os termos da r. sentença. Agravo da Previdência Social a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01493200002502009 - AP - Ac. 11ªT 20060932990 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/12/2006)

1395. Recurso ordinário. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após a prolação da r. sentença de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença, que reconheceu a relação de emprego. Apelo da Previdência Social a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00270200300902008 - RO - Ac. 11ªT 20060932591 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/12/2006)

1396. Recurso ordinário. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após o trânsito em julgado da r. sentença de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença, que reconheceu a relação de emprego. Apelo da Previdência Social a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00279200504802003 - RO - Ac. 11ªT 20060840646 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/11/2006)

1397. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis do órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01594199700602005 - AP - Ac. 7ªT 20060997278 - Rel. Catia Lungov - DOE 07/12/2006)

1398. A decisão homologatória apontou corretamente as parcelas acordadas, declarando sua natureza, razão pela qual nega-se provimento ao recurso do INSS. (TRT/SP - 00547200507202000 - RO - Ac. 12ªT 20060995704 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1399. Recurso ordinário. INSS. Tendo a reclamada comprovado o recolhimento previdenciário, na alíquota devida, nada mais há que se deferir à Autarquia recorrente. Provimento negado. (TRT/SP - 02655200505302000 - RO - Ac. 12ªT 20060995682 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1400. Acordo. Contribuição previdenciária. Cestas básicas. A hipótese não é de alimentação fornecida espontaneamente pelo empregador, nem mesmo como decorrência do programa de alimentação previsto na Lei n. 6.321/76. Trata-se, isso sim, de benefício instituído em norma coletiva. Pedido, aliás, calcado em cláusula de convenção coletiva de trabalho, que acompanha a petição inicial. Obrigação, portanto, que está muito longe de significar alguma forma, qualquer que seja, de contraprestação do trabalho. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01629200340202002 - RO - Ac. 11ªT 20060869423 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1401. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Acordo em que se atribui o valor a um dos pedidos, cuja natureza é indenizatória. Valor, entretanto, incompatível com a dimensão econômica da pretensão. Hipótese em que se revela o intuito de se furtarem as partes ao recolhimento da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte, para que se faça o recolhimento da contribuição sobre o valor excedente. (TRT/SP - 00315200507202002 - RO - Ac. 11ªT 20060869296 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1402. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01192200103302000 - RO - Ac. 11ªT 20060869130 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1403. Acordo. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Nada tem de inconstitucional a Lei n. 10.035/2000, no que introduziu alterações nos artigos 831 e 832, ambos, da Consolidação das Leis do Trabalho. O acordo faz coisa julgada apenas para as partes, porque só elas participaram da relação processual e da conciliação. O INSS é terceiro, diretamente atingido pelo acordo e que, portanto, não só tem interesse de recorrer, como também em relação a ele não se pode falar em coisa julgada. (TRT/SP - 01929200531302009 - RO - Ac. 11ªT 20060868974 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/11/2006)

1404. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo. Recurso ordinário. Interesse. Ausência. Se o réu não indica a natureza das verbas que compõem o acordo, no prazo fixado pelo juiz, todas, por conseqüência, têm natureza salarial, inclusive por força de expressa previsão legal. Logo, carece de interesse o recurso da autarquia, notadamente porque não há qualquer decisão em contrário. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01151200340202000 - RO - Ac. 11ªT 20060869431 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/11/2006)

1405. Recurso ordinário. INSS. Acordo. Contribuição previdenciária. Se ainda não há coisa julgada, se o feito está ainda em fase de conhecimento, as partes têm total liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, na medida em que não se sabe, simplesmente, se vai ser ou não deferido. Hipótese em que prevalece a autonomia das partes na formulação da conciliação, salvo quando há clara evidência do intuito de se furtarem as partes ao recolhimento da contribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02380200504102004 - RO - Ac. 11ªT 20060804968 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/10/2006)

1406. Recurso ordinário. INSS. Acordo. Interesse. O art. 499 do CPC permite ao "terceiro prejudicado" a interposição de recurso. No caso, o Instituto é titular do direito que defende e que foi atingido, e diretamente, pelo acordo firmado entre as partes. Vale dizer: o acordo, no que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, atinge diretamente a esfera jurídica de um terceiro, o órgão previdenciário, que, embora sendo terceiro, é o titular do direito, do que então surge, por conseqüência, a legitimação do prejudicado para a interposição de recurso. Indiscutível, à vista disso, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como previsto no parágrafo 1º daquele mesmo dispositivo. (TRT/SP - 00245200507202002 - RO - Ac. 11ªT 20060869210 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1407. INSS. Recurso ordinário inepto. O arrazoamento do recurso deve ser lógico e congruente, isto é, harmônico com sua conclusão, pois, da mesma forma que na petição inicial, a falta de conclusão lógica, comparada com as razões recursais, conduz à inépcia do recurso, conforme disposto no inciso II, parágrafo único, do artigo 295 do CPC. (TRT/SP - 00467200531802004 - RO - Ac. 12ªT 20060962326 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1408. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. "O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 02309200343202001 - RO - Ac. 1ªT 20060760456 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 06/10/2006)

1409. Recurso do INSS não conhecido. Falta de interesse processual (de recorrer). (TRT/SP - 02314200404002007 - RO - Ac. 12ªT 20060878635 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1410. Recurso do INSS não provido. Acordo homologado corretamente. (TRT/SP - 01896200505702007 - RO - Ac. 12ªT 20060762009 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1411. Recurso do INSS provido. Recolhimentos sobre o valor total do acordo. (TRT/SP - 01592200305302002 - RO - Ac. 12ªT 20060784460 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1412. Recurso não conhecido. O recolhimento foi efetuado. (TRT/SP - 02385200505702002 - RO - Ac. 12ªT 20060762017 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1413. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexiste o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 02717200504102003 - RO - Ac. 12ªT 20060999254 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1414. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória a quase totalidade das verbas objeto da avença. Nada impede que as partes discriminem o pagamento da maioria das verbas objeto do acordo como de natureza indenizatória, ainda que haja, também, pedidos formulados na inicial de natureza salarial. E isto porque o acordo consiste em concessões recíprocas das partes, sobre matéria de existência controvertida, para colocar fim à demanda, podendo as partes dispor livremente sobre quais são as verbas objeto da avença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02872200438302005 - RO - Ac. 12ªT 20060876721 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/11/2006)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1415. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Art. 897, *b*, da CLT. O agravo de instrumento é incabível contra decisão que concede ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, processando o recurso ordinário pelo mesmo apresentado. Inteligência do art. 897, *b*, da CLT. Assim, impõe-se a extinção sem resolução de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267/VI/CPC). (TRT/SP - 00931200400602010 - AI - Ac. 11ªT 20060932931 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1416. Havendo falha na representatividade do suscitante, a extinção a medida que se impõe. (TRT/SP - 20095200600002000 - DC - Ac. SDC 2006001971 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/12/2006)

1417. Diante da notícia de que as partes conciliaram-se, com homologação da avença pelo juiz de primeiro grau, a perda de objeto é inconteste, razão pela qual a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12005200300002005 - AR - Ac. SDI 2006015662 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1418. Extinção do feito, por não fornecimento do endereço das reclamadas. A inércia do reclamante no cumprimento da determinação, faz presumir seu desinteresse no prosseguimento do feito. Provimento negado. (TRT/SP - 00256200643402000 - RO - Ac. 12ªT 20060962490 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1419. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de cópia do auto de penhora do bem objeto da controvérsia. O simples fato de não ter o agravante acostado aos autos cópia do auto de penhora do bem objeto da controvérsia implica na extinção do feito sem

julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, por se tratar referido auto de documento essencial à propositura da ação (art. 1046 e 1050 do CPC). Não obstante os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência à execução, tratam-se os mesmos de ação autônoma autuada em apartado, exigindo pois a prova documental dos fatos alegados, não se prestando a tal fim meras remissões a passagens do processo principal, o qual não é remetido com os embargos de terceiro ao Tribunal. (TRT/SP - 00753200623102002 - AP - Ac. 12ªT 20060996875 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1420. Rito sumaríssimo. Extinção do processo sem resolução de mérito, diante da inércia do autor. Competia ao recorrente, no prazo concedido pelo Juízo de origem, a indicação do endereço da ré, o que não ocorreu. Ao contrário, o reclamante ficou inerte e apenas quando intimado da extinção do processo é que se pronunciou nos autos, através do presente recurso. É bem verdade que o procedimento sumaríssimo busca a celeridade processual e tem por fim favorecer o próprio reclamante, mas também não é menos certo que existem regras processuais que devem ser observadas por ambos os litigantes do processo, sob pena de se fazer uso do Poder Judiciário em causa própria. Silente o autor no prazo deferido, correta a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00867200607302008 - RS - Ac. 11ªT 20060907147 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

1421. Recurso não provido. Extinção do processo corretamente decidida. (TRT/SP - 02426200503302000 - RO - Ac. 12ªT 20060784592 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1422. Recurso não provido. Houve duas versões diferentes, dentro do mesmo processo. (TRT/SP - 02020200503602007 - RO - Ac. 12ªT 20060784681 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1423. Extinção do processo. Coisa julgada. Quitação dada em determinado processo não alcança outro, quando possuem pedidos distintos. Preliminar afastada. A quitação dada em determinado processo não alcança outro, quando possuem pedidos distintos, como é o caso dos presentes autos. Preliminar de coisa julgada afastada. Recurso provido. (TRT/SP - 02593200505702001 - RO - Ac. 12ªT 20060939871 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1424. Medida cautelar. Exibição de documentos. Documentos de candidatos a eleições de sindicato. Impugnação não apresentada no momento oportuno. Extinção do processo. Decisão mantida. (TRT/SP - 01449200503602007 - RO - Ac. 12ªT 20060997170 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1425. Postulando o reclamante pelos benefícios da justiça gratuita face à impossibilidade de custear a ação sem prejuízo pessoal e de sua família, faz jus à isenção do pagamento das custas processuais. Decretada a inépcia da petição inicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso I, do art. 267 do CPC, não havendo que se questionar sobre o julgamento de outros pedidos. Decisão mantida. (TRT/SP - 00171200507602000 - AI - Ac. 12ªT 20060791360 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1426. Ação rescisória. Acordo nos autos principais. Extinção do processo. Na hipótese em que as partes, na ação rescisória, noticiam superveniente composição celebrada nos autos da execução que tramitava na lide originária , extingue-se o processo rescisório sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12391200400002006 - AR - Ac. SDI 2006016715 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1427. Ação rescisória. Art. 485 do CPC. Injustiça da decisão rescindenda. Ausência de fundamento jurídico. Extinção do processo. A particularidade de a decisão rescindenda ter sido injusta, ou de haver ocorrido inadequada subsunção da norma ao fato concreto, não

implica lesão ou negativa de vigência do artigo de lei aplicado ao caso pelo órgão prolator. Ademais, petição inicial estruturada em formato de recurso torna impossível vislumbrar ou presumir os motivos que compeliram o autor a cogitar da desconstituição de sentença ou acórdão. Não é motivo de rescindibilidade a persistência do inconformismo contra o reexame que manteve o resultado negativo à pretensão ora reiterada em *judicium rescissorium*. Na hipótese, em razão da falta de enquadramento da petição inicial nas disposições do art. 485 do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do mesmo código. (TRT/SP - 10915200500002005 - AR - Ac. SDI 2006016790 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/11/2006)

1428. Recurso ordinário. Cobrança de contribuição sindical. Exigência de pedido certo. Sujeita-se à reforma a decisão pela qual uma ação é julgada extinta com fulcro no art. 286 do CPC, *caput*, 1ª parte, sob o fundamento de que a inicial não apresentava pedido certo e ao autor era plenamente possível obter cópia do contrato social da ré, por se tratar de documento público. Pedido dessa espécie, como o de cobrança de contribuição sindical, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 286 do CPC, porquanto a certeza sobre o respectivo valor somente poderia ser apurada mediante a verificação do contrato social da reclamada e suas alterações, cuja juntada fora requerida na petição inicial. Ademais, irregularidade haveria no desenvolvimento válido e regular do processo caso o contrato social da ré não viesse aos autos, já que comprometeria a legitimidade da representação atribuída ao preposto, uma vez que o art. 12 do CPC condiciona a verificação da capacidade processual da pessoa jurídica ao comparecimento em juízo de pessoa física a quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Mesmo nessa hipótese, se constatada irregularidade, o juiz deveria suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, e não extingui-lo sem resolução de mérito. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00838200638402004 - RO - Ac. 11ªT 20060730786 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Litisconsórcio

1429. É necessário o chamamento do litisconsorte no mandado de segurança, sob pena de extinção. (TRT/SP - 11560200500002001 - MS - Ac. SDI 2006014615 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2006)

1430. Responsável subsidiário. Efeitos de sua defesa, quando ausente o empregador, em face do contido nos artigos 48 e 322, I, do Código de Processo Civil. O responsável subsidiário, litisconsorte passivo facultativo, deve ser considerado terceiro juridicamente interessado, e os efeitos de sua defesa tornam controversa apenas a responsabilidade subsidiária, se questão fática for oposta. Quanto aos demais fatos restritos à relação empregado/empregador, os efeitos da revelia e/ou confissão *ficta* devem ser reconhecidos porquanto os artigos 48 e 322, I, do Código de Processo Civil têm aplicação ao litisconsorte passivo necessário. Resta ao responsável subsidiário, que pode ser atingido na fase de execução, o direito de produzir prova contrária às alegações apresentadas pelo trabalhador. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02270200303702001 - RO - Ac. 3ªT 20060959252 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/11/2006)

1431. Limitação do litisconsórcio ativo. Violação do art. 46 do CPC. Inexistência. Se a ação versa sobre único tema (recomposição aos expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais), e tem no pólo passivo mesmo empregador, não deve o magistrado trabalhista extinguir o feito sem julgamento do mérito (CPC, art.267, IV) em relação a um dos dois reclamantes, sob pena de aplicação com erronia tanto do art. 842 da CLT, como do subsidiário (CLT, art.769) 46 do CPC. (TRT/SP - 01621200346102003 - RO - Ac. 5ªT 20060746763 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 06/10/2006)

1432. Litisconsórcio ativo. Diferenças de complementação de aposentadoria. Pretensão de reconhecimento de direito material único. Cumulação que não causa tumulto ou prejudica a

celeridade e economia processual, possibilitando o julgamento de seis processos em um só. Recurso provido para manutenção do litisconsórcio - Art. 46 do CPC e 842 da CLT. (TRT/SP - 03019200500402005 - RO - Ac. 12ªT 20060942104 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Preclusão. Em geral

1433. Agravo de petição. Preclusão. O juiz utilizou-se da faculdade conferida pelo art. 879, § 2º, parte final, da CLT, ensejando aos agravantes, em duas oportunidades, a possibilidade de impugnação fundamentada da conta tornada líquida, com indicação dos itens e valores, objeto da discordância, em dez dias. Diante da ausência de impugnação fundamentada, ocorreu a preclusão. E preclusão, diz Eliézer Rosa (Dicionário de Processo Civil, Editora de Direito, Rio, 1957, pág. 295), é instituto com a mesma função de coisa julgada, porém, de efeitos atenuados. (TRT/SP - 00043199800502009 - AP - Ac. 11ªT 20060933016 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/12/2006)

1434. Recurso ordinário. Nulidade. Intervalo entre a (intimação) citação e a realização da audiência. Art. 795/CLT. Preclusão. Como houve prazo razoável, cabia ao prejudicado comparecer em juízo e alegar a referida nulidade, o que não ocorreu. Ato processual convalidado. (TRT/SP - 01661200544602004 - RO - Ac. 11ªT 20060840689 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1435. Embargos à execução. Depósito realizado para pagamento e não para garantia do juízo. Preclusão lógica. O depósito realizado para pagamento configura ato incompatível com a vontade de discutir a execução, o que enseja a ocorrência da preclusão lógica. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01077200131302006 - AP - Ac. 12ªT 20060848744 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1436. Juntada de documentos. Preclusão. De acordo com o artigo 397 do CPC, aplicado subsidiariamente à processualística trabalhista: "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos". Deferida juntada de documentos após a audiência de instrução, limitou-se o reclamante impugnar a forma e não o conteúdo dos mesmos. Recurso Não Provido. (TRT/SP - 02484200407802004 - RO - Ac. 12ªT 20060805816 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1437. Recurso ordinário. Pedido não decidido na sentença. Preclusão. Se na sentença não se decide a respeito de determinado pedido, cabe ao autor provocar o pronunciamento, através de embargos de declaração, sem quais, no contexto, a matéria fica sepultada pela preclusão, até porque é inviável o reexame de questão não decidida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00828200327102001 - RO - Ac. 11ªT 20060804747 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1438. Encerramento da instrução. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediatos protestos contra o encerramento da instrução, a teor do artigo 795 da CLT, tendo inclusive subscrito o termo de audiência juntamente com sua patrona, sem qualquer ressalva nesse sentido, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. (TRT/SP - 00818200530102005 - RO - Ac. 4ªT 20060865517 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

1439. Agravo de instrumento. Descontos fiscais após homologação dos cálculos. Impugnação à sentença de liquidação. Aplicação do Prov. 01/96 do C. TST. Debate em sede de agravo de petição. Preclusão. Precluso o direito da agravante de debater a questão pertinente à aplicação do Provimento 01/96 do C. TST, quando o juízo homologa os cálculos apresentados pelo executado sem a dedução dos valores relativos aos recolhimentos fiscais, sobretudo em sede de agravo de petição interposto contra a decisão que apreciou a impugnação à sentença de liquidação. Agravo de instrumento denegado. (TRT/SP -

02235199225202010 - AI - Ac. 11ªT 20060867960 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2006)

Suspensão

1440. Verificando que há pendência de recurso de revista em processo onde discutem-se os efeitos da transação havida no mesmo contrato de trabalho, a medida que se impõe é a suspensão deste processo até o trânsito em julgado daquele feito, inclusive, para que se evite a prolação de decisões contrárias sobre o mesmo tema. (TRT/SP - 00049200446202002 - RO - Ac. 12ªT 20060905101 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

PROCURADOR

Entidades estatais

1441. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, artigo 2º, parágrafo 3º, as Procuradorias e/ou Departamentos Jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular, atenta contra a boa ordem constitucional e infraconstitucional. (TRT/SP - 00236200330102007 - RO - Ac. 5ªT 20060986314 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/12/2006)

1442. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por Procurador da Previdência Social, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art.131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78 respaldava o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de Osasco, porquanto em seu artigo 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do país, onde não houvessem "procuradores de seu quadro pessoal". Não é o caso, vez que na comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 02630200138102006 - RO - Ac. 10ªT 20060808467 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/10/2006)

1443. INSS. Recurso subscrito em conjunto, por advogado e por Procurador da autarquia. Não conhecimento. Não se conhece de recurso subscrito por advogado irregularmente contratado pelo INSS, ainda que assinado também por Procurador da Autarquia. Trata-se de irregularidade insanável, passível até de configurar infração disciplinar (art. 34, V do Estatuto da Advocacia). (TRT/SP - 01779200146302004 - RO - Ac. 1ªT 20060760901 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 06/10/2006)

Mandato. Instrumento. Autenticação

1444. Recurso ordinário. Cópia reprográfica. Assinatura do advogado. Impossibilidade. Não se conhece de recurso ordinário quando a peça processual é apresentada em cópia reprográfica, sem a devida autenticação, inclusive no que se refere à assinatura do procurador da recorrente. Neste caso, é como se aquela não existisse, não havendo, neste momento, meio legal para a sua reparação. (TRT/SP - 01620200034102003 - RO - Ac. 7ªT 20060927490 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 24/11/2006)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1445. Recurso ordinário. Companhia do Metropolitano de São Paulo. Irregularidade na representação processual. Não-conhecimento. O recurso ordinário foi subscrito por advogado que não está constituído nos autos. E, nos termos da interpretação sumulada (S. 368/TST),

não cabe regularização na fase recursal. (TRT/SP - 01093200307402006 - RO - Ac. 11ªT 20060840786 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1446. Ausente da procuração e do substabelecimento o nome da advogada que subscreveu o recurso ordinário, é forçoso o não conhecimento do apelo por ausência de representação processual. (TRT/SP - 00027200525502009 - RO - Ac. 12ªT 20060995615 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1447. Recurso ordinário. Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 as Súmula nº 383 do C. TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 00589200431102005 - RO - Ac. 12ªT 20060762491 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1448. Recurso ordinário. Procuração apócrifa. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C. TST. Procuração apócrifa é peça inexistente no mundo jurídico. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 00989200507902001 - RO - Ac. 12ªT 20060934659 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

1449. Recurso não conhecido. Subscritor não tem poderes. (TRT/SP - 00397200405502009 - RO - Ac. 12ªT 20060906582 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1450. ARDC. Ausência de mandato. Irregularidade na representação processual. Não conhecimento da correição parcial. Tratando-se a correição parcial de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, as condições nele previstas são requisitos essenciais a serem observados pelo requerente, sob pena de seu não conhecimento. Não tendo a corrigente instruído os autos da correição parcial com o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor da inicial, verificada a irregularidade na representação processual da requerente o não conhecimento da reclamação correicional é conseqüência que se impõe.(Aplicação do parágrafo único do artigo 55 do Regimento Interno e inciso III do parágrafo 1º do artigo 6º, do Provimento GP/CR 4/2002, ambos deste Tribunal). Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13398200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2006014828 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

1451. Recurso. Pressuposto de admissibilidade. Representação processual regular. A ausência de procuração nos autos do subscritor do recurso impossibilita seu conhecimento, por irregularidade na representação processual. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02083200426102011 - AI - Ac. 12ªT 20060791378 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1452. Recurso ordinário. Não conhecimento. Falta de representação processual. A juntada de instrumento de procuração é o que habilita o advogado a praticar atos processuais em nome da reclamada, sem o que lhe é vedado fazê-lo (artigo 37 do Código de Processo Civil). Trata-se de formalidade essencial. Sua ausência configura vício insanável, tornando inexistente o recurso. (TRT/SP - 01586200404702004 - RO - Ac. 12ªT 20060939588 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1453. Irregularidade na representação processual. Não é possível a regularização processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, inciso II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00992200404902002 - AP - Ac. 12ªT 20060999068 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

Mandato. Poderes concedidos

1454. Irregularidade de representação. Tergiversação. Contra-razões da reclamada subscrita pelo patrono dos reclamantes. "Caracteriza, em tese, conduta de tergiversação, tipificada pelo Código Penal em seu artigo 355, parágrafo único, o fato do patrono constituído pelos reclamantes assinar contra-razões representando a reclamada. A circunstância do recurso ordinário ter sido interposto pela autarquia previdenciária insurgindo-se contra a avença homologada entre as partes, não elide a ilicitude da conduta. Ofícios ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil que se determina para as medidas cabíveis." (TRT/SP - 00804200324102000 - RO - Ac. 1ªT 20060942724 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 01/12/2006)

1455. Representação processual; vício insanável; ofício à OAB. Procuração outorgada em 13 de setembro de 2001, falecimento do outorgante em 15 de novembro de 2002, propositura da ação em 22 de dezembro de 2002. É absolutamente irregular ação instruída com procuração de pessoa já falecida quando da propositura do feito, vez que não preenchido o pressuposto processual de legitimidade de parte ativa. Trata-se, obviamente, de vício insanável. Totalmente irrelevante e até incabível e impertinente a assertiva dos patronos de que só souberam do óbito após três anos de sua ocorrência, mormente porque o mandado foi outorgado em 13 de setembro de 2001 e o feito somente distribuído em 27 de dezembro de 2002 - um ano e dois meses após a assinatura da procuração e 42 dias após o óbito do outorgante. Recurso que se nega provimento; determinação de remessa de ofício à OAB/SP. (TRT/SP - 00661200425302008 - RO - Ac. 2ªT 20060884350 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/11/2006)

Mandato. Substabelecimento

1456. Recurso ordinário. Procuração. Substabelecimento condicionado à autorização do outorgante. Instrumento de procuração em que se permite o substabelecimento apenas mediante autorização do outorgante. Recurso ordinário assinado por advogado que recebeu substabelecimento, mas sem a autorização prevista. Não se ajusta, à hipótese, o item III da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a hipótese não é de simples ausência de poderes expressos para substabelecer, mas sim de expressa previsão para substabelecer, porém condicionada à autorização do outorgante. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00358200546202003 - RO - Ac. 11ªT 20060804828 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1457. Recurso ordinário. Regularidade da representação processual. Ausência de comprovação expressa de autorização empresarial para o substabelecimento de poderes *ad judicia* e *et extra*. Prevalecente, na ausência de questionamento formal pela outorgante, única suscetível de prejuízo corolário de eventual descumprimento de requisito contido em instrumento público de procuração à validação do substabelecimento, a presunção de sua prévia autorização. (TRT/SP - 00731200146102006 - RO - Ac. 2ªT 20060911284 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/11/2006)

1458. Procuração com cláusula exigindo autorização da empresa para que os substabelecidos possam figurar no substabelecimento efetuado pelo procurador outorgado. Exibição da autorização em juízo não exigida. A inexistência de juntada de autorização da empresa para que os profissionais substabelecidos possam figurar no substabelecimento efetuado por seu procurador outorgado não constitui irregularidade alguma, visto que a cláusula do instrumento de mandato que contém tal exigência não determina a sua exibição em juízo como condição de validade do substabelecimento. Releva notar que a sua exibição só pode ser requerida na primeira vez em que a parte tiver para se manifestar nos autos. Preliminar de ilegitimidade de representação que se rejeita. (TRT/SP - 01746200346102003 - RO - Ac. 3ªT 20060919960 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/11/2006)

PROVA

Abandono de emprego

1459. Recurso não provido. A prova oral confirmou o abandono de emprego. Não houve prova de trabalho extraordinário. (TRT/SP - 03115200346202005 - RO - Ac. 12ªT 20060906558 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1460. Abandono de emprego. Necessidade de prova cabal. O emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador de sorte que a continuidade do contrato de trabalho se presume e milita sempre em favor do empregado. Já o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho, e assim, deve ser muito bem provado. Com efeito, em condições normais, não é razoável que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandone o emprego, pondo-se em condição de indigência. Por tais razões, qualquer alegação nesse sentido deve ser vista com reserva. Se a prova produzida não patenteia pedido de demissão e muito menos abandono, e se a reclamatória surge ajuizada ainda dentro do trintídio, é de rigor o reconhecimento de que não houve o propalado abandono e o despedimento foi imotivado, o que torna devidas as verbas pleiteadas na exordial. (TRT/SP - 00197200401002005 - RO - Ac. 4ªT 20060801128 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

Confissão real

1461. Recurso ordinário. Confissão judicial. Dispensa do depoimento de testemunhas. Inexistência de nulidade. A importância da confissão judicial decorre do próprio texto da lei: o juiz está obrigado a indeferir a prova testemunhal sobre fatos já provados por confissão da parte. Art. 400, I, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00203200644602009 - RO - Ac. 11ªT 20060840670 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1462. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Confissão judicial quanto à jornada cumprida. É inelidível a jornada alegada na inicial, porque foi confessada, em Juízo, pela preposta. (TRT/SP - 00641200546402008 - RO - Ac. 11ªT 20060932710 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1463. Revelia. Confissão quanto à matéria de fato. Divisão da confissão. Impossibilidade. Não aplicar na sentença a confissão quanto a determinado fato, por considerar o juiz que se trata de fato grave, representa uma ofensa ao princípio segundo o qual não se deve dividir a confissão (*Confessio dividi non debet*). No mínimo, deve o juiz dar à parte a oportunidade de fazer a prova ou tomar o seu depoimento para esclarecimento, se não estiver suficientemente convencido das alegações. (TRT/SP - 01536200300802003 - RO - Ac. 9ªT 20060916162 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1464. Recurso ordinário. Confissão tácita. Extensão temporal do direito. A aparente impossibilidade de fixar a extensão temporal de um pedido não pode servir de fundamento único para sua improcedência, especialmente quando há confissão tácita a respeito e o direito, além de quantificado na inicial, já fora reconhecido em situação idêntica, em outro processo que tramita na mesma vara e concernente ao mesmo episódio de despedida em massa. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00825200538202001 - RO - Ac. 11ªT 20060730492 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Convicção livre do juiz

1465. Ao juiz cabe a apuração da verdade e sendo assim, quando o julgador indefere a produção de provas por estar suficientemente convencido, não pode fundamentar sua decisão na falta delas. Dá-se provimento ao RO para retorno dos autos à origem e reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01519200503002009 - RO - Ac. 12ªT 20060934381 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1466. Provas. Apreciação. Verificado que o juiz que colheu a prova foi o mesmo que proferiu a sentença, seu entendimento deve ser prestigiado, pois ele manteve contato direto com a prova, medindo as reações das partes, dos depoentes, enfim, com melhores condições de avaliar o conteúdo probatório. Não houve demonstração de evidente desvio na apreciação da prova. Quanto a prova pericial, se a ré não traz elementos técnicos capazes de infirmar o laudo pericial produzido, não há como combatê-lo. (TRT/SP - 02545200205302005 - RO - Ac. 12ªT 20060848590 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1467. Meios de prova. Prevalência. Quando a controvérsia envolve fatos, não há regra que estabeleça relação de primazia entre os meios de prova. Há regras que limitam ou restringem a prova quanto a determinados fatos. Mas para o fato em que todos os meios são admitidos, nenhuma regra manda atribuir mais valor a essa ou àquela prova, nem manda tomar por melhor a prova documental frente à testemunhal ou vice-versa. Prova é convencimento. É o elemento concreto que influi na percepção pessoal do juiz, que desperta-lhe o sentimento, provoca-lhe no espírito, dentro de um determinado contexto, a impressão do que é a verdade. A prova que lhe der o retrato dessa verdade será a melhor prova. (TRT/SP - 01831200546502009 - RO - Ac. 11ªT 20060804623 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1468. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, mediu-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O juiz que colhe o depoimento é a testemunha da prova. Por isso, o convencimento extraído pelo juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes em outro sentido. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00561200507002001 - RO - Ac. 11ªT 20060993752 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

Horas extras

1469. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Copeiro. Art. 335/CPC. Regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. É inverossímil que o copeiro de uma cantina inicie a jornada entre 12 e 13h, exatamente durante ou posteriormente ao horário normal de almoço. A prova de mesa beneficia a tese do recorrente. (TRT/SP - 00248200500602000 - RO - Ac. 11ªT 20060841227 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1470. Recurso ordinário. Horas suplementares. Prova. Os controles escritos da jornada são hábeis, no caso, para confirmar o horário de trabalho que era cumprido pelo reclamante. Apenas a alegação da testemunha, genérica, ampla, de que havia atividade em um domingo ao mês, não é hábil para elidir a presunção de veracidade da jornada que consta dos documentos. (TRT/SP - 02433200502102002 - RO - Ac. 11ªT 20060932915 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1471. Recurso ordinário. Prova da jornada. O depoimento do preposto e da testemunha, cujas declarações foram providenciadas pela reclamada, confirmam que o horário de trabalho excedia aquele que consta da defesa. (TRT/SP - 01260200500602002 - RO - Ac. 11ªT 20060841235 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1472. Das horas extras - Restando comprovado o fato extintivo do direto do recorrente, através do pagamento, não tendo sido produzidas provas em sentido contrário, nada a ser concedido. Diferenças de horas extras - O reclamante não apontou devidamente, ainda que por amostragem, irregularidades entre os cartões de ponto e os contra-cheques, estando assim, precluso o seu direito. Diferenças do FGTS - Se o reclamante não indica na inicial, sequer por amostragem, qualquer diferença a título de FGTS, não pode imputar este ônus à

ré. Do reembolso dos descontos - Indevido pela inteligência da Súmula 342 do C. TST. Dos juros e correção monetária - Da correção monetária, a matéria já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula n. 381; quanto aos juros, são "devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial", conforme prescreve o artigo 883 da CLT. Das contribuições previdenciárias e fiscais - Descontos previdenciários e imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00083200640202005 - RO - Ac. 12ªT 20060995496 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1473. Hora extra. Intervalo para refeição e descanso. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que os intervalos foram gozados, não tendo a recorrente produzido prova em contrário. Diferenças de horas extras - O reclamante não apontou devidamente, ainda que por amostragem, irregularidades entre os cartões de ponto e os contra-cheques, estando assim, precluso o seu direito à qualquer apontamento em fase recursal. Recurso improvido. (TRT/SP - 02645200504102004 - RO - Ac. 12ªT 20060805727 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1474. Horas extraordinárias. A prova das horas extras é fato constitutivo do direito do autor, do qual não se desincumbiu. Recurso não provido. (TRT/SP - 02748200405502006 - RO - Ac. 12ªT 20060962407 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1475. Das horas extras - Os depoimentos devem ser apreciados no todo, e não, como pretende a recorrente, em partes isoladas, que supostamente lhe beneficiariam, ou seja, pretende apenas destacar uma frase isolada do depoimento, desprezando totalmente o restante das declarações, assim como as demais provas colacionadas aos autos. Dos recolhimentos fundiários - Não restou comprovado o pagamento dos depósitos fundiários, visto que, juntou aos autos documentação na qual não é possível depositar credibilidade, na medida que foram produzidos em data posterior ao encerramento do contrato de trabalho. Ônus que lhe cabia, não se desvencilhando a recorrente. Da correção monetária - A matéria já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula n. 381. Das contribuições fiscais - Quanto ao desconto do imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Complementação de auxílio-doença - Não há como serem afastadas as exigências previstas nos instrumentos normativos, pois os mesmos devem ser interpretados restritivamente. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso adesivo improvido. (TRT/SP - 01793200500302005 - RO - Ac. 12ªT 20060962547 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1476. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Não existe no nosso ordenamento, norma que impeça a terceirização, Entretanto, a exploração do trabalho humano é o que se procura impedir. Assim, a terceirização de serviços, com o único objetivo de redução de custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social, não pode ser aceita. Daí que, não satisfeitas as obrigações trabalhistas pelo empregador, responde por elas, sim, a empresa contratante, ainda que apenas em caráter subsidiário. É o entendimento já sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, no item IV do Enunciado 331. Horas extras - a valoração da prova testemunhal, foi bem analisada pelo juízo de origem, não havendo o que se falar em qualquer alteração. Recursos improvidos. (TRT/SP - 02857200407802007 - RO - Ac. 12ªT 20060848540 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1477. Recurso provido em parte. Horas extras contrariadas pelas provas orais. Devolução dos seguros indevidas, pois não provada coação. Acúmulo de funções, dispensa discriminatória e danos morais não provados. Descontos não demonstrados. Justiça Gratuita reconhecida. (TRT/SP - 02525200543102002 - RO - Ac. 12ªT 20060878317 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1478. Recursos ordinários - 1) Recurso do reclamante. Horas extras. Prova inconsistente. Configura-se o choque de provas que inibe o reconhecimento da sobrejornada quando ocorrem conflitos como: a inicial alega trabalho em todos os domingos, mas o autor aponta apenas um domingo por mês; a única testemunha do autor quis confirmar a jornada das 7h00

às 19h00, posta na inicial, mas inutilizou a prova ao assegurar que seu próprio horário era das 8h00 às 18h00. Prevalece, pois, a tese defensiva, ratificada testemunhalmente, no sentido de que o reclamante trabalhava sem sujeição a horário fixo. Vale-transporte indevido. O vale-transporte não é devido se ocorre uma razão óbvia: a sentença determinou o reembolso das despesas com veículo próprio (motocicleta), em montante mensal, do que resulta incabível a condenação em gastos com transporte coletivo. 2) Recurso da reclamada. Vínculo empregatício. Cartazista. Não se sustenta a alegação de inexistência de vínculo empregatício de cartazista de supermercado quando a reclamada, além de não negar a eventualidade na prestação dos serviços, confirma a onerosidade e a pessoalidade, sendo que a subordinação, implícita no desempenho das tarefas do cartazista, fica evidenciada na prova oral, em que sobressaem as declarações da preposta, destacando que a reclamada fornecia todo o material de trabalho utilizado pelo reclamante, que tinha uma sala para trabalhar e a relação dos cartazes a serem feitos, geralmente relativos às ofertas, eram-lhe passados com antecedência, sendo ele o único cartazista na loja. (TRT/SP - 00260200444502000 - RO - Ac. 11ªT 20060730468 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Justa causa

1479. Justa causa. Improbidade. Não-caracterização. O ato de improbidade, por ser um dos grandes fatores hábeis a desonerar o empregador do pagamento das verbas resilitórias típicas da dispensa imotivada, deve ser comprovado de forma robusta e indene de dúvidas. A ausência de prova segura nesse sentido, como na espécie, impõe ao empregador a obrigação de pagar as mencionadas verbas rescisórias. Recursos ordinários conhecidos e não providos. (TRT/SP - 03110200307702009 - RO - Ac. 5ªT 20060920461 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1480. Justa causa. Prova robusta. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Dano moral - A dispensa do empregado, sob alegação de justa causa que vem a ser desconstituída judicialmente, não enseja, por si só, reparação por dano moral. É necessária prova de ofensa à honra ou à dignidade. Inexistência de ofensas aptos a configurar dano moral. Reexame necessário não conhecido e improvidos os recursos do reclamante e da reclamada. (TRT/SP - 02273200504102006 - RE - Ac. 12ªT 20060782727 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1481. Dispensa. Justa causa. Comunicada ao empregado a dispensa sem justa causa, não é lícito ao empregador, posteriormente, formalizar a dispensa por justa causa, notadamente se não há qualquer justificativa para a súbita alteração. Hipótese em que, ademais, não há prova segura da falta grave imputada ao empregado. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01562200505502000 - RO - Ac. 11ªT 20060869326 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1482. A justa causa, como pena máxima de graves conseqüências para o empregado, deve restar inconteste nos autos e ser de tal monta que impossibilite a continuidade do contrato de trabalho. Descontos previdenciários - fiscais. Autorização para a dedução referente à responsabilidade do reclamante. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00025200401802002 - RO - Ac. 12ªT 20060791386 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Ônus da prova

1483. Vínculo empregatício. Cooperativa. Fato obstativo do direito. Art. 333, II, do CPC. Ônus da prova. Restando confessada pela Ré a prestação de serviços, pelo reclamante, o fato obstativo do direito argüido, qual seja, o de contratação de trabalho cooperado, deveria por

ela ter sido provado, a teor do art. 333, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, impondo-se o entendimento de que o vínculo empregatício foi corretamente reconhecido pela r. decisão recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00916200638102001 - RS - Ac. 5ªT 20060935094 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/11/2006)

1484. Vínculo empregatício. Período anterior ao registro. Ônus da prova. Negada a prestação de serviços no período anterior ao registrado na CTPS, compete ao autor o ônus de comprovar suas alegações, na forma dos artigos 818, da CLT c/c 333, I, do CPC. Comprovada pela prova testemunhal que houve trabalho antes do registro da CTPS, correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício pretendido. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01508200400802007 - RO - Ac. 5ªT 20060920534 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1485. Recurso ordinário. Vale para transporte. Ainda que fosse admitido o prosseguimento, relativamente à Usiminas, a realidade é que cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Assim diz a jurisprudência, interpretação admitida com reserva de entendimento pessoal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00124200625302000 - RO - Ac. 11ªT 20060933202 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1486. Demissão indireta. Constatamos que a autora não demonstrou a existência dos fatos ensejadores da rescisão indireta, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 00896200502102000 - RO - Ac. 12ªT 20060934306 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1487. Gravidez. Ônus da prova. A autora não comprovou o alegado estado de gravidez, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 01299200507702007 - RS - Ac. 12ªT 20060995399 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1488. Horas extras. Ônus. O autor não demonstrou a existência das horas extras pleiteadas, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 00116200501002008 - RO - Ac. 12ªT 20060934241 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1489. Jornada antecipada. Tendo a reclamada confessado que o labor antecedia o horário contratual, não pode, em sede de recurso ordinário, alterar sua tese. Vale-transporte. Nos termos da OJ 215 da SDI-I do C. TST é do autor o ônus de comprovar que faz jus ao benefício. Custas Processuais. Isenção. nos termos do artigo 790- A da CLT os municípios, entre outros, são isentos das custas processuais. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00771200546102001 - RE - Ac. 12ªT 20060782735 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1490. O ônus da prova da prestação de serviços é dos reclamantes. Não se admite prova negativa. Assim, a pretensão de imputar à reclamada o ônus de comprovar que os reclamantes não lhe prestaram serviços é descabida. Dou provimento ao apelo. (TRT/SP - 00366200525302002 - RO - Ac. 12ªT 20060805891 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1491. Trabalhador avulso. Comprovação de prestação de serviços. Ônus da prova. O objeto da ação é a percepção de diferenças salariais, no entanto, deixaram os reclamantes de produzir prova, sequer indício, de que tenham prestado serviços para a reclamada. Assim, os autores são carecedores da ação e o feito deve ser extinto. Recurso provido. (TRT/SP - 00370200525302000 - RO - Ac. 12ªT 20060805875 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1492. Vínculo de emprego. Ré que admite a prestação do serviço. Ônus da prova. Se a ré admite a prestação do serviço, assume o ônus de provar que o trabalho era eventual, como alegado em defesa. Recurso Não Provido. (TRT/SP - 03604200608702003 - RS - Ac. 12ªT 20060905071 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

1493. Comissões. Valor pago "por fora". Comprovado nos autos que a reclamante recebia comissões "por fora", o ônus da prova do valor pago a esse título é da reclamada. Se dele não se desincumbiu, toma-se como fato incontroverso o valor informado na inicial. Cláusulas normativas. Validade limitada. Referidas cláusulas somente serão materializadas e projetadas aos contratos de trabalho individuais durante o respectivo período de duração e vigência, porque assim as partes convenentes estabeleceram. (TRT/SP - 01966200200802004 - RO - Ac. 12ªT 20060995623 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1494. Fundo de garantia. Diferenças. Depósitos. Prova. A alegação de insuficiência de depósitos deve estar calcada em elementos objetivos, não apenas em presunção ou especulação. Se o empregado dispõe dos demonstrativos de pagamento, em que constam a especificação dos valores relativos ao depósito, a ele cabe apresentá-los em juízo, juntamente o extrato da conta vinculada, para, com isso, fazer a prova do que alegou. Princípio da aptidão para a prova, conjugado com a regra do art. 818 da CLT. (TRT/SP - 02153200440202008 - RO - Ac. 11ªT 20060868834 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1495. Horas extras. Diferenças. Acordo de compensação. Confessado, pela autora, em depoimento, a correção das anotações dos horários nas folhas de ponto, em contraposição ao alegado na petição inicial, a ela cabia apontar as supostas diferenças e incorreções no pagamento ou compensação de horas extras. Ônus do qual não se desincumbiu a contento. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00740200503302009 - RO - Ac. 11ªT 20060868893 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1496. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Negada a relação de emprego, cabe ao autor a prova de que era empregado, pois esse é o fato nuclear da pretensão. O ônus da prova, no processo do trabalho, tem disciplina própria, suficiente e adequada (CLT, art. 818), que não exime a parte, nem autor, nem réu, de provar o que foi alegado. Hipótese em que a soma dos elementos de prova não denotam relação de emprego, mas sim relação de comodato de bem imóvel. Vínculo de emprego não provado. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00566200526102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804909 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1497. Vínculo de emprego. Prova. O réu, ao negar a relação de emprego e alegar que havia trabalho autônomo, não assume, só por isso, todo o ônus da prova. Ao contrário, o art. 818 da CLT é bem claro: a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Assim, cabe a prova tanto a um como ao outro. Mas, fundamentalmente, ao autor, pois que, segundo a regra geral do processo comum, também aplicável no processo do trabalho, a ele cabe a prova do fato constitutivo do direito. Hipótese em que, ademais, há indícios suficientes de que autor tinha participação no comando do empreendimento, condição que o coloca muito distante de uma relação de trabalho subordinado. Pedido improcedente. Recurso do réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 01035200640102008 - RO - Ac. 11ªT 20060993736 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1498. Justa causa. Caracterização. Mau procedimento. Prova cabal e induvidosa. Ônus do empregador. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa, mormente pelo mau procedimento imputado ao empregado, é necessária prova clara e induvidosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta. (TRT/SP - 00422200503602007 - RO - Ac. 6ªT 20060836517 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2006)

1499. Vínculo de emprego. Ônus probatório. Era da autora o ônus de comprovar que foi coagida a emitir as notas fiscais acostadas, visando mascarar a relação de emprego de fato estabelecida (arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil), deixando inequívoco

que prestou serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Dele se desvencilhando, nada a ser modificado no r. *decisum*. (TRT/SP - 00394200404902003 - RO - Ac. 10ªT 20060954668 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

1500. Vínculo de emprego. Ônus probatório. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, as partes devem produzir as provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. No caso concreto, o vínculo será reconhecido ou não mediante análise do conjunto probatório, considerando a homogeneidade e a coerência das teses defendidas pelos litigantes, à luz dos parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00028200433102000 - RO - Ac. 10ªT 20060954692 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

1501. Intervalo de descanso. CLT, arts. 71 e 253. O ônus de provar a concessão é sempre do empregador, titular da obrigação. (TRT/SP - 01983200443202000 - RO - Ac. 9ªT 20060915859 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1502. Recurso ordinário. Adicional noturno. Compete ao reclamante a indicação da existência de diferenças em seu favor a título de adicional noturno, já que fato constitutivo de seu direito (artigo 818, da CLT, c.c. artigo 333, I, do CPC). (TRT/SP - 02295200400302009 - RO - Ac. 12ªT 20060934608 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

1503. FGTS. Comprovação de depósitos. Ônus de prova do reclamante. Ao reclamante incumbe demonstrar evidências de sonegação dos depósitos do FGTS, não bastando a simples alegação de falta de comprovação da outra parte, considerando que dispõe hoje de fácil acesso à situação de sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 01626200546102008 - RS - Ac. 11ªT 20060829936 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/10/2006)

1504. intervalos intrajornada. Dispensa de anotação. Ônus da prova da efetiva concessão. Se o empregador opta pela dispensa de anotação dos intervalos intrajornada, assume o ônus de provar a efetiva concessão, se instado a tanto. Sem essa prova, a presunção favorece o empregado, gerando-lhe o crédito pela indenização correspondente, como prevista no art. 74, § 4º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02132200531102006 - RE - Ac. 11ªT 20060840140 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1505. Responsabilidade civil. Indenização. Na configuração da responsabilidade civil devem estar presentes a culpa, o nexo causal e o dano. Considerando-se que incumbia ao autor o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c 333, inciso I, do CPC), o mesmo não teve êxito no seu encargo de demonstrar a existência de dano. Veja-se que o Código Civil é claro (art. 186): "Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ausente o dano e a culpa da reclamada, pois esta também não se verificou, mesmo que tenha havido a prova inequívoca do nexo causal entre o trabalho e a doença adquirida (através da perícia), não há como caracterizar a responsabilidade civil, sendo o indeferimento da indenização pelo dano moral medida que se impõe. (TRT/SP - 00751200543102009 - RO - Ac. 11ªT 20060840220 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/11/2006)

1506. Vigilante. Enquadramento na categoria. Ônus da prova. É essencial a prova de cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 7.102/1983. Visando o reconhecimento da função de vigilante, era do autor o ônus da prova de que, embora não fosse assim registrado, não só desempenhava efetivamente a referida função, como também cumpria todos os requisitos previstos na lei que rege a matéria. (TRT/SP - 00161200329102001 - RO - Ac. 3ªT 20060892956 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 21/11/2006)

1507. Cooperativa. Vínculo de emprego. Se o tomador dos serviços reconhece haver contratado mão-de-obra por meio de cooperativa, compete a ele o ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício postulado pela reclamante. Na hipótese dos autos, além

de as reclamadas não haverem se desvencilhado do ônus que lhes incumbia, as demais provas apontam para a ocorrência de contratação fraudulenta de mão-de-obra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma preconizada pela CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02880200420102002 - RO - Ac. 12ªT 20060808688 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1508. Diarista. Vínculo empregatício. Nos termos do art. 818 da CLT, incumbe à reclamante (diarista) o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (reconhecimento do vínculo empregatício). Desse ônus, no entanto, não se desvencilhou satisfatoriamente, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00372200640102008 - RO - Ac. 12ªT 20060962970 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/12/2006)

1509. Horas extras. Prova documental. Registros de ponto rasurados, preenchidos por terceiros e com anotações invariáveis não se prestam a comprovar as jornadas efetivamente trabalhadas. Portanto, independentemente da testemunha convidada pelo empregado haver confirmado as sobrejornadas declinadas na exordial, são devidas as extras pleiteadas, pois esta é a correta aplicação das regras do ônus probatório, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC. No mesmo sentido, jurisprudência e doutrina majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 01702200400502003 - RO - Ac. 4ªT 20060947530 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1510. FGTS. Comprovação dos depósitos. Ônus da prova do empregador. Art. 17 da Lei 9.036/90. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Assim, não há que se aventar a possibilidade de impor ao reclamante o ônus de providenciar junto à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo de Garantia, o extrato de sua conta vinculada para fazer prova de diferenças de depósitos. Entendimento neste sentido afronta o disposto no artigo 17 da Lei do FGTS (8.036/90) que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. (TRT/SP - 02488200204102004 - RO - Ac. 4ªT 20060834263 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1511. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado que mora longe do trabalho. Renúncia inválida. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao hipossuficiente, não sendo crível que o autor declinasse da concessão do vale-transporte de que necessitava. Nas circunstâncias, a aposição do "X" no campo destinado à opção "NÃO", corresponde a uma inconcebível renúncia ao benefício, imposta pelo empregador por ocasião da admissão, e que por ser lesiva ao obreiro afigura-se nula de pleno direito. Nesse contexto, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02074200204102005 - RO - Ac. 4ªT 20060956350 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/12/2006)

1512. A confissão *ficta* pode ser elidida por outros elementos comprobatórios, o que efetivamente ocorreu quanto ao trabalho em condições insalubres. Porém, as alegações de recebimento de salário "por fora" e trabalho em horário extraordinário encontram-se albergadas pela confissão, não se aplicando, na hipótese, a inversão do ônus da prova. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01065200405302009 - RO - Ac. 12ªT 20060762076 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

1513. Compete a cada uma das partes a prova de suas alegações, sendo ao reclamante os fatos constitutivos de seu direito e à reclamada a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). (TRT/SP -

01494200406202007 - RO - Ac. 12ªT 20060811301 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1514. FGTS. Alegada falta de recolhimento dos depósitos fundiários durante o contrato de trabalho. Ao reclamante incumbia o ônus da prova do não recolhimento dos depósitos de FGTS, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, CLT e artigo 333, CPC), não tendo deste se desincumbido de maneira satisfatória. Falta prova documental, pois o recorrente não acostou aos autos o extrato de sua conta vinculada, sendo que o acesso a referido extrato é perfeitamente possível. Recurso improvido. (TRT/SP - 03527200608302006 - RS - Ac. 12ªT 20060848981 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1515. Horas extras. Comprovação. Ônus da reclamante. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Pleiteadas horas extras decorrentes da não concessão de intervalos de dez minutos a cada cinqüenta trabalhados, alegando o exercício da função de digitadora, competia a esta comprovar sua alegação, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 02914200403002008 - RO - Ac. 12ªT 20060849171 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1516. Horas extras. Comprovação. Ônus da reclamante. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Postulado pela reclamante o pagamento de horas extras, compete-lhe comprovar o trabalho em regime de sobrejornada, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual desincumbiu-se. Recurso improvido. (TRT/SP - 00223200507102006 - RO - Ac. 12ªT 20060849201 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1517. Horas extras. Diferenças. Comprovação. Ônus da reclamante. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Apresentados pela reclamada documentos hábeis a comprovar a inexistência de diferenças de horas extras em favor da reclamante, competia a esta comprovar sua alegação, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00375200406802005 - RO - Ac. 12ªT 20060939570 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1518. Horas extras. Deferimento com amparo na Súmula 338 do C. TST. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 Súmula 171 do C. TST. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Vale-transporte. Devolução do desconto no mês da rescisão. Ônus da prova do trabalho no período anterior ao registro, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Despedida imotivada não comprovada. Verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS não devidas. Dedução das contribuições previdenciárias nos termos da lei. Decisão mantida - Negado provimento aos recursos. (TRT/SP - 01623200526202004 - RO - Ac. 12ªT 20060939634 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1519. Indenização por danos morais. Ônus da prova do reclamante. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. (Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 01246200406802004 - RO - Ac. 12ªT 20060942082 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1520. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos quatro requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Negando a reclamada o vínculo, mas admitindo a prestação de serviços pela reclamante, inverte-se o ônus probatório, competindo à empresa a prova de que a relação se desenvolveu sob outra forma que não a empregatícia. Recurso improvido. (TRT/SP - 00250200637102004 - RS - Ac. 12ªT 20060849023 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1521. Pagamento de salário "por fora". Horas extras. A teor do disposto nos artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, a prova dos fatos constitutivos de direito incumbe a quem alega e deste ônus o reclamante não se desincumbiu. Recurso provido. (TRT/SP - 01857200406702006 - RO - Ac. 12ªT 20060849287 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1522. Reconhecimento de vínculo de emprego. Reconhecendo a empresa a prestação de serviços, cabe à mesma o ônus da prova de demonstrar que a relação se desenvolveu de outro modo que não a empregatícia. Não se desincumbindo a empresa desse ônus há de ser reconhecida a relação empregatícia. Recurso provido. (TRT/SP - 02637200406202008 - RO - Ac. 12ªT 20060811344 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1523. Reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registrado na CTPS do autor. Admitida a prestação de serviços pela reclamada de forma autônoma. Inversão do ônus da prova. Uma vez confirmada a prestação de serviços, o que no caso dos presentes autos é fato incontroverso, constitui ônus do empregador a prova da existência de outra relação contratual que elida a empregatícia, quando contra a mesma se insurge, e deste ônus não se desincumbiu a recorrente, quer com documentos ou prova testemunhal. Recurso improvido. (TRT/SP - 02522200504902004 - RO - Ac. 12ªT 20060811069 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1524. Reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao registrado na CTPS. Pagamento de salário "por fora". Horas extras. A teor do disposto nos artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, a prova dos fatos constitutivos de direito incumbe a quem alega e deste ônus o reclamante não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 02047200406702007 - RO - Ac. 12ªT 20060941582 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1525. Rescisão contratual. Demissão. Ato nulo. Comprovação. Ônus da reclamante. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Competia à reclamante comprovar a ocorrência de um dos motivos ensejadores da nulidade do pedido de demissão, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 02303200306802001 - RO - Ac. 12ªT 20060849295 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1526. Vínculo de emprego. Condição de cooperado. Não comprovada. Admitida a prestação de serviços através de cooperativa, é ônus da reclamada comprovar a regularidade da Cooperativa e a condição do cooperado do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 02430200547102008 - RO - Ac. 12ªT 20060941906 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1527. Vínculo de emprego. Prestação de serviços negada pela recorrida. Ônus da recorrente de comprovar a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT, do qual não se desincumbiu. Vínculo negado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00679200637302004 - RS - Ac. 12ªT 20060941485 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1528. Apresentando o reclamado os controles de ponto, bem como os recibos de pagamento com indicação de remuneração de horas extras, permanece com o empregado o ônus probatório de ter trabalhado em horário superior ao anotado nos cartões, ou a existência de diferenças a seu favor, entre o consignado e o efetivamente pago. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca. Recurso improvido. (TRT/SP - 00142200504502000 - RO - Ac. 12ªT 20060811190 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1529. Horas extras. Intervalo intrajornada. Desincumbindo-se a recorrida do *onus probandi* e por ser fato constitutivo de direito do recorrente, caberia ao mesmo comprovar a existência de

diferenças de horas extras referentes ao intervalo em comento, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333 do CPC. Adicional de Insalubridade. Cálculo sobre o salário mínimo. O cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo vigente. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2, SDI-I do C. TST. Comprovado o pagamento desta forma, não há o que se falar em diferenças de valores a receber. Recurso improvido. (TRT/SP - 00246200506302006 - RO - Ac. 12ªT 20060791343 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1530. Horas extras. O reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos dos artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, não restando infirmadas as jornadas e horários de intervalos anotados nos cartões de ponto. Descontos. O reclamante não comprovou, sequer por amostragem, ter sofrido descontos referentes aos "vales" por ele assinados, não se verificando os respectivos descontos nos recibos de pagamento. Recurso Improvido. (TRT/SP - 02507200300502000 - RO - Ac. 12ªT 20060939804 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1531. Vínculo período anterior ao registro. Não comprovado. a reclamante não logrou invalidar as anotações lançadas em sua CTPS, as quais geram presunção *juris tantum* (Súmula 12 do C. TST) Horas extras. Ônus da prova. A reclamada possui menos de dez empregados, não estando obrigada a manter controles de jornada. Pertencia à recorrente o ônus de provar de forma robusta e cabal a jornada de trabalho declinada, pois fato constitutivo do seu direito, a luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00888200601602009 - RS - Ac. 12ªT 20060996956 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1532. Existência de relação empregatícia. Ônus da prova. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços por parte do trabalhador, a ela incumbe o ônus probatório acerca da natureza jurídica de trabalho eventual. Se a parte não se desincumbe, prevalece o entendimento de que a relação jurídica existente é a do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01317200631102004 - RS - Ac. 12ªT 20060808556 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/10/2006)

1533. Ônus da prova. Horas extras. Alegando a reclamante laborar extraordinariamente, a ela incumbe a prova se sua alegação, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 02933200507702009 - RS - Ac. 12ªT 20060876764 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/11/2006)

1534. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Cooperativa. Reclamante sócio-cooperado. Ônus da prova. CLT (art. 818 e CPC, art. 333, II). Ao admitir a prestação de serviço de forma eventual, voluntária ou de outra forma não subordinada, a reclamada atrai para si o ônus da prova do alegado trabalho autônomo, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01196200505202000 - RO - Ac. 11ªT 20060728013 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1535. Recurso ordinário. Piso salarial. Diferenças. Ônus da prova. É da empresa o ônus da prova em pedido de diferenças pela não observância do piso salarial da categoria, já que obrigada por lei a efetuar não só o registro da relação empregatícia, como também da evolução profissional do empregado na constância do contrato. Para o convencimento do Juízo basta, na hipótese, o confronto documental entre os comprovantes de pagamento, a ficha funcional e os instrumentos normativos. Se, porém, o registro em CTPS foi negado, afigura-se óbvio que à empresa não é dado tirar proveito dessa ilegalidade. (TRT/SP - 00425200535102008 - RO - Ac. 11ªT 20060730344 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1536. Vínculo de emprego. Ônus da Prova. Tornada incontroversa a prestação pessoal de serviços, diante do depoimento do preposto, é encargo da reclamada demonstrar a ausência dos requisitos tipificadores do vínculo de emprego, elencados no artigo 3º da CLT, de forma a

evidenciar que a relação de trabalho se desenvolveu sob o regime de cooperativa. Excludente não comprovada, impõe-se manter a conclusão de que o labor ocorreu de forma subordinada, ensejando o reconhecimento do liame empregatício. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01402200444502006 - RO - Ac. 11ªT 20060730514 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Pagamento

1537. Salário. Valores. Prova. Prova do pagamento, bem como os respectivos valores, é essencialmente documental. A discussão que envolve valores salariais deve ser dirimida à luz da prova documental, consubstanciada pelos competentes recibos de pagamento, os quais, devidamente datados e firmados pelo empregado, têm prevalência sobre a simples assertiva, de testemunha única, ao afirmar a existência de um excedente remuneratório. É imperiosa a necessidade de que hajam registros documentais atestando suposto fato. (TRT/SP - 01001200400602000 - RO - Ac. 4ªT 20060981118 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

Relação de emprego

1538. Recurso ordinário. Contrato de prestação de serviço. Consultor técnico. O reclamante, depois de solvido o contrato de trabalho, passou, efetivamente, à consultoria, como demonstra a prova produzida, sem a existência de subordinação jurídica. (TRT/SP - 00939200643102008 - RO - Ac. 11ªT 20060933040 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1539. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Prova. Art. 3º/CLT. Os elementos que constam dos autos não autorizam concluir pela alegada prestação de serviço. O recorrente sequer declinou a rua onde era localizada a pretensa obra. E a prova produzida, consistente na declaração de testemunha, é aleatória e frágil. (TRT/SP - 01977200501302002 - RO - Ac. 11ªT 20060840727 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1540. Recurso ordinário. Razões de recurso. I - Art. 899/CLT. O fato de o legislador mencionar que os recursos são apresentados "por simples petição" não exime o recorrente da obrigação de expor as razões do inconformismo. II - Contrato de trabalho. Prova. O reconhecimento da prestação de serviço sob a alegação de outra forma de contratação, não confirmada pelo reclamado, resulta em presunção favorável ao trabalhador, quanto à existência de contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. (TRT/SP - 00845200501402000 - RO - Ac. 11ªT 20060933172 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1541. A apreciação da prova pelo juízo de primeiro grau deve sempre ser prestigiada, caso a parte recorrente não demonstre efetiva apreciação divorciada da verdade processual. (TRT/SP - 00292200608702006 - RO - Ac. 12ªT 20060934349 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1542. Para que a valoração da prova atribuída pelo juízo de primeiro grau seja alterada, é necessário que a parte indique algum desvio ou equívoco que por porventura possam ter interferido no julgamento, de modo a desviar a decisão da realidade. Provimento negado. (TRT/SP - 00460200501002007 - RO - Ac. 12ªT 20060934373 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1543. Relação de emprego. Prova. Relação de trabalho não admitida pelo réu. Alegação de que o trabalho era destinado particularmente ao filho, sócio da empresa. Versão que é confirmada pelo autor, em depoimento. Ausência de prova da subordinação e mesmo do pagamento de salário. Vínculo de emprego não provado. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01806200401602001 - RO - Ac. 11ªT 20060804445 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/10/2006)

1544. Relação de emprego. Prova. Valoração. Correta a valoração do contexto probatório diante de inúmeras evidências de relação de amizade entre autor e réus e de parceria em pequeno empreendimento, notadamente quando a prova testemunhal não confirma a sujeição típica de uma relação de emprego, mas desenvoltura própria de quem explora o próprio negócio. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00188200524102000 - RO - Ac. 11ªT 20060868850 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1545. Vínculo de emprego. Prova. Na medida em que o réu nega, por completo, a prestação de serviço, a prova documental em contrário, produzida pelo empregado, ainda que apenas como evidência de relacionamento profissional, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego, notadamente quando a autora já havia trabalhado antes, na mesma função e regularmente registrada. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 02245200503702000 - RS - Ac. 11ªT 20060785262 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/10/2006)

1546. Vínculo de emprego. Prova. Prova testemunhal que, sopesada com as circunstâncias específicas do caso, não indica relação de emprego, mas trabalho autônomo. Contexto probatório do qual se concluiu que o trabalho (limpeza) era prestado uma ou duas vezes por semana. Subordinação não evidenciada. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 02151200524202002 - RO - Ac. 11ªT 20060869377 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1547. A distinção entre a relação empregatícia e o contrato de trabalho autônomo é, por vezes, bastante tênue, posto que as duas espécies podem possuir elementos em comum, como a pessoalidade, habitualidade e remuneração. Assim, a distinção se dará, efetivamente, com a prova da subordinação, ou ausência desta. Recurso improvido. (TRT/SP - 01416200505402009 - RO - Ac. 12ªT 20060762050 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

QUITAÇÃO

Validade

1548. Plano de demissão voluntária. Pedido de indenização das parcelas correspondentes. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos. Indeferimento. Evidenciando o conjunto probatório dos autos, como na espécie, o não-preenchimento, por parte do trabalhador, da integralidade simultânea dos requisitos previstos para a aquisição da vantagem oriunda do Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impõe-se o decreto de improcedência do pleito de indenização correspondente. Recursos ordinários conhecidos e não providos. (TRT/SP - 01658200336102003 - RO - Ac. 5ªT 20060947580 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/12/2006)

1549. Quitação. Validade. Súmula Nº 330 do C. TST. Inaplicável o preceito sedimentado na Súmula nº 330 do C. TST se, como na espécie, a rescisão contratual não foi submetida à homologação e, ainda, o trabalhador sequer chegou a receber, consoante provado nos autos, o valor total constante do Termo de Rescisão Contratual. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02646200404602000 - RS - Ac. 5ªT 20060881121 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1550. Recurso ordinário. Conciliação. Art. 831, parágrafo único, da CLT. Não pode ser postulado validamente nenhum direito oriundo de contrato de trabalho quitado em acordo judicial, ainda que de natureza civil, sem que este seja antes rescindido. (TRT/SP - 00488200504502008 - RO - Ac. 11ªT 20060932656 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1551. Transação. Efeitos. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O sistema de proteção adotado pelo direito do trabalho, em nosso ordenamento, está assentado,

fundamentalmente, na restrição à autonomia da vontade individual. Vale, como regra, o que está na lei, independentemente da vontade das partes. E essa forma de proteção se concretiza, na prática, pela simples e automática substituição da vontade das partes pelo que está garantido na lei. Nesse contexto, não se pode admitir que o empregado outorgue quitação total e definitiva do contrato de trabalho, mediante pagamento de determinada quantia. Primeiro porque a lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). E depois, a quantia paga ao empregado nesses planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar coisa alguma, mas sim para atrair o empregado ao plano, enxugando-se o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 270 da SDI-1). (TRT/SP - 01446200246202000 - RO - Ac. 11ªT 20060715795 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/10/2006)

1552. A inobservância da forma prescrita em lei para a quitação das rescisórias (parágrafo 1º do artigo 477 da CLT) autoriza presumir verdadeiro o vício de consentimento alegado pelo autor quando assinou o Termo de Rescisão Contratual. (TRT/SP - 00498200403302002 - RO - Ac. 10ªT 20061012747 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/12/2006)

1553. Recurso ordinário. Transação. Plano de dispensa voluntária. Quitação parcial. A adesão ao plano de desligamento voluntário libera o empregador apenas em relação àquelas parcelas estritamente lançadas e com valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A regra contida no parágrafo 2º, do art. 477, da CLT afasta a idéia de transação/quitação geral com força de coisa julgada, dada a preocupação com a violação dos direitos dos trabalhadores e equilíbrio da relação entre empregado/empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST. Recurso ordinário. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre o saldo do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Decisão do STF na ADI 1.721-3-DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Dessa forma, a rescisão contratual pelo empregador acarreta-lhe a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990. (TRT/SP - 01478200304602004 - RO - Ac. 12ªT 20060878783 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

1554. A adesão a plano de demissão voluntária tem por objetivo a renúncia do empregado ao emprego, sendo os benefícios extralegais concedidos liberalidade do empregador a título de estímulo ao empregado à sua requalificação e recolocação no mercado de trabalho, não se tratando de quitação de eventuais direitos trabalhistas existentes. (TRT/SP - 00416200207002008 - RO - Ac. 12ªT 20060811298 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1555. Banespa. PDV. Transação. Ante a necessidade de redução do quadro de pessoal, o reclamado apresentou PDV, que tinha por objetivo a renúncia do empregado ao emprego, sendo os benefícios extralegais concedidos liberalidade do empregador, não se tratando de quitação de eventuais direitos trabalhistas existentes, como pretende fazer crer o recorrente. Entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-1 do C. TST. Nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 01089200301302008 - RO - Ac. 12ªT 20060811077 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1556. Banespa. PDV. Transação. A indenização paga em virtude da adesão do empregado ao PDV não quita eventuais direitos trabalhistas existentes. Entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-1 do C. TST. Nego provimento ao recurso. Nego provimento. Diferenças salariais. Equiparação salarial. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Nego provimento. Correção monetária. Época própria. Súmula 381 do C. TST. Dou provimento. Descontos previdenciários e fiscais. Empregado e empregador são sujeitos passivos das obrigações. Dou provimento. Recurso do reclamado. Provimento Parcial. Recurso adesivo da reclamante.

Não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 01739200104702000 - RO - Ac. 12ªT 20060939855 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1557. I - Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. De acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, a obrigação relativa a multa de 40% do FGTS e, em conseqüência, de eventuais diferenças, é do empregador. A Caixa Econômica Federal é apenas gestora do sistema. A questão encontra-se superada na Orientação Jurisprudencial nº 341 do C. TST. Preliminares rejeitadas. II – Periculosidade. Conclusões periciais não elididas. Adicional e reflexos devidos. Mantenho. III - Honorários periciais moderadamente fixados em R$ 1.600,00. Mantenho. IV – PDV. Valor do adicional. Base de cálculo. Tratando-se de liberalidade, a qual aderiu espontaneamente o empregado, improcede a pretensão de inclusão de outros adicionais em sua base de cálculo. Decisão mantida. V - Honorários advocatícios. Indevidos nos termos da Súmula 329 do C. TST. Mantenho. (TRT/SP - 01116200301302002 - RO - Ac. 12ªT 20060849082 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

1558. Reajustes salariais. Cia. do Metropolitano de São Paulo. Percentual único fixado em dissídio coletivo no TRT. Escalonamento estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso ordinário. Reajustes que são devidos, por conseqüência, apenas nos meses e nos percentuais então estabelecidos na Corte Superior. Contrato extinto no percurso do período, com o que se afasta o direito aos reajustes dos meses posteriores. Lógica da própria decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da empresa a que se dá provimento. (TRT/SP - 02120200501602009 - RO - Ac. 11ªT 20060869008 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1559. Fundação Padre Anchieta. Reajustes salariais previstos em negociação coletiva da categoria dos jornalistas. Aplicabilidade da norma, conforme art. 7º, incisos XXVI e XXXII, da CF, e art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC 101/2000. Sendo os empregados da recorrente regidos pelo regime da CLT, e sendo vedado o tratamento discriminatório entre os jornalistas no que diz respeito ao salário normativo da categoria e respectivos reajustes, conclui-se que os índices de reajustes salariais fixados nas negociações coletivas são também aplicáveis aos jornalistas que trabalham na reclamada, independentemente da natureza jurídica da fundação. (TRT/SP - 00579200401902006 - RO - Ac. 9ªT 20060736881 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

1560. Servidor público. Reajuste salarial. O artigo 169, *caput*, da Constituição Federal, consigna que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Acrescenta seu parágrafo 1º, inciso II, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver: a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e b) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por conseqüência, a revisão anual de vencimentos prevista no artigo 37, X, do diploma constitucional, ficará prejudicada quando não implementadas as condições fixadas pelo referido artigo 169, mantendo-se os valores salariais dos servidores públicos, não sendo possível essa postulação via reclamatória trabalhista. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02442200547202009 - RO - Ac. 11ªT 20060730247 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

RECURSO

Ação rescisória

1561. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Caráter nitidamente recursal. A ação rescisória tem natureza especialíssima, e não pode ser tratada como equivalente ao recurso que a parte não interpôs ou interpôs e não foi provido. Tal intuito afigura-se insustentável uma vez que a ação rescisória não se presta para o reexame de provas, nem tampouco para se discutir a justiça ou injustiça do julgado. (TRT/SP - 10842200400002000 - AR - Ac. SDI 2006014062 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

Adesivo

1562. Recurso principal da Volkswagen não conhecido. É irregular a representação processual neste caso específico, *data maxima venia*. Recurso adesivo de Antonio Pereira prejudicado. Recurso adesivo da Volkswagen prejudicado. (TRT/SP - 01321200346402003 - RO - Ac. 12ªT 20060878252 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1563. Recurso da reclamada não provido. 1) Relação de emprego reconhecida. Recurso adesivo do reclamante não provido. 1) Correta a multa aplicada. 2) Indevidas as horas extras. 3) Guia do seguro desemprego deve ser fornecida. 4) Inaplicável o art. 467 da CLT. 5) Cabível a compensação. 6) Justiça Gratuita abrange a isenção do pagamento das custas processuais. 7) INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 00481200444502008 - RO - Ac. 12ªT 20060906388 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1564. Recurso do reclamante não provido. 1) Vínculo de emprego devidamente fixado. 2) 13º fixado corretamente. 3) Horas extras pelo intervalo indevidas. 4) Vale-transporte indevido. 5) Honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso adesivo da reclamada Vanlex não provido. 1) Ofícios fiscalizadores dentro da competência da Justiça do Trabalho. 2) INSS e IR nos termos da Súmula 368 do C. TST. 3) justa causa não reconhecida. (TRT/SP - 00020200546202001 - RO - Ac. 12ªT 20060878511 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

Administrativo

1565. Recurso administrativo. Interposição, perante a DRT, contra a cobrança de multa. Exigência de depósito integral como pressuposto para o recurso. Inconstitucionalidade. Violação do art. 5º, LV, CF-88. Não observância do postulado da razoabilidade, especialmente presente nas relações entre o estado e o particular. Não recepção do art. 636, parágrafo 1º, CLT. Recurso provido para conceder a segurança. (TRT/SP - 00868200544502005 - RO - Ac. 6ªT 20060823849 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/10/2006)

Admissibilidade (Juízo de)

1566. Recurso ordinário. Admissibilidade. Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "O recurso pode ser interposto pela parte vencida pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00275200537202003 - RO - Ac. 12ªT 20060762645 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

Conversibilidade (fungibilidade)

1567. Agravo de petição. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressuposto objetivos dos recurso temos a adequação que deve ser observado pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado ao agravante ciência da

sentença que homologou o acordo firmado na fase cognitiva, logo considerando-se os termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT e parágrafo 4º do artigo 832 da CLT e ainda o disposto no artigo 895 da CLT cabível seria o recurso ordinário. O recorrente interpôs agravo de petição, recurso específico da fase de execução, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00338200326202004 - AP - Ac. 12ªT 20060934829 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

1568. Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Incabível se nos afigura a interposição de recurso ordinário na hipótese vertente, haja vista que o acordo contra o qual se insurge a autarquia recorrente foi celebrado e homologado após iniciada a execução, isto é, já em fase de execução. De acordo com o disposto na alínea a do art. 897 da CLT, cabe agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. Assim, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso vertente, pois grosseiro o engano, uma vez que diferentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e do agravo de petição. (TRT/SP - 00034200320102007 - RO - Ac. 12ªT 20060962121 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1569. Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. A adequação é um dos pressupostos objetivos para a interposição dos apelos. Além de observar o prazo legal, o recorrente deve optar pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de preclusão. In casu, ao tomar ciência efetiva da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, o reclamado, ao invés de interpor agravo de petição (art. 897, CLT), interpôs recurso ordinário, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. E, em se tratando de equívoco grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00478199905502000 - RO - Ac. 4ªT 20060961885 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/12/2006)

Documento. Juntada (fase recursal)

1570. Falso testemunho. Documentos juntados com o recurso. Não conhecimento. A alegação de falso testemunho alegado pelo reclamado, que teria sido cometido pela testemunha do autor, não merece acolhida, pois escora-se em documentos que, juntados somente na fase recursal, não foram conhecidos, uma vez que não se amoldam às hipóteses constantes do art. 397 do CPC, aplicando-se, ao caso, o entendimento da Súmula nº 08 do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00776200448102008 - RO - Ac. 5ªT 20060920569 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

Duplicidade de recursos

1571. Se a parte elege o recurso como meio de atacar a decisão que pretende reformar, logicamente, não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica. (TRT/SP - 11850200500002005 - MS - Ac. SDI 2006016154 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1572. Mandado de segurança. Recurso trancado por deserção. Existência de recurso específico contra o ato. Não cabimento. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Hipótese em que, além disso, a parte já se valeu do recurso cabível. Mandado que se extingue, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13195200500002000 - MS - Ac. SDI 2006015093 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/10/2006)

1573. Mandado de segurança. Cabimento. Mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada nos embargos à execução. Se a parte elege os embargos à execução como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e

inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. (TRT/SP - 12469200500002003 - MS - Ac. SDI 2006014640 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2006)

1574. Mandado de segurança. Concomitância com a oposição de embargos de terceiro impossibilidade. Opostos embargos de terceiro contra determinada decisão não pode ser impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto, nos termos da OJ 54 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 12010200400002009 - MS - Ac. SDI 2006014224 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

1575. Mandado de segurança. Impossibilidade de cumulação com embargos de terceiro. Utilizando-se a impetrante do meio jurídico adequado à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11070200500002005 - MS - Ac. SDI 2006016073 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1576. Utilização de recurso próprio. Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 1533/51. Tendo a impetrante manifestado sua irresignação quanto ao bloqueio de suas bancárias nos embargos à penhora por ela interpostos, já se utilizou do recurso possível, circunstância que afasta de imediato a pretensão invocada nesta instância, ante a vedação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12280200400002000 - MS - Ac. SDI 2006014275 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

1577. Mandado de segurança. Interesse processual. Hipótese em que a matéria objeto do presente mandado de segurança, relativa ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao d. Ministério Público para apuração de eventuais crimes pela empresa reclamada, é a mesma discutida em medida correicional ajuizada pelo impetrante, ainda pendente de apreciação à época da interposição da ação mandamental. Além do óbice imposto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição, denota-se também a ausência de interesse processual, decorrente do fato de a parte, a pretexto de se defender do ato inquinado de ilegal, atacá-lo mediante procedimentos judiciais concomitantes. Extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 12715200400002006 - MS - Ac. SDI 2006014925 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

Efeitos

1578. Coisa julgada. A pendência de agravo junto ao C. STF não tem o condão de suspender a execução que se processa de forma definitiva. Decisão mantida. Complementação de aposentadoria. Cálculos de acordo com o comando exeqüendo e nos termos da lei. Decisão mantida. Honorários periciais. Responsabilidade da executada. Fixação em R$ 7.000,00. Valor excessivo considerando-se a complexidade do trabalho apresentado. Redução para R$ 3.500,00. Provimento parcial do agravo. (TRT/SP - 02126199303602006 - AP - Ac. 12ªT 20060762203 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/10/2006)

"Ex officio"

1579. Recurso ordinário. Fazenda Pública. Remessa necessária. Não-conhecimento. Art. 475, § 2º e § 3º, do CPC. Remessa necessária que não é conhecida porque a decisão contrária à Fazenda Pública do Município não ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos. (TRT/SP - 00574200430202006 - RE - Ac. 11ªT 20060932761 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1580. Não se conhece da remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública, na medida em que o manto condenatório não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 779/69. Incidência da Súmula nº 303, inciso I, *a* do C. TST. (TRT/SP - 00657200349202008 - RE - Ac. 5ªT 20060836339 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/11/2006)

1581. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, a, do C. TST. (TRT/SP - 00739200331702008 - RE - Ac. 4ªT 20060985709 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

1582. Reexame necessário. Não se conhece de remessa oficial de decisão monocrática proferida em desfavor da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações de direito público, se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicabilidade da Lei nº. 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil. Neste sentido é a Súmula nº. 303 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01049200538202007 - RE - Ac. 12ªT 20060760340 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/10/2006)

Interlocutórias

1583. Agravo de petição interposto contra despacho meramente interlocutório. Não cabimento. A decisão atacada pelo agravo de petição refere-se apenas ao indeferimento do pedido de penhora sobre determinado bem, conferindo prazo ao exeqüente para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento da ação. Como se vê, não se trata de decisão terminativa do feito, esbarrando-se na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, regra geral aplicada no âmbito do processo trabalhista. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00071200204202003 - AP - Ac. 12ªT 20060848710 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

Pressupostos ou requisitos

1584. A identificação do procurador que assina a medida processual é requisito indispensável para se averiguar a capacidade postulatória. Os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser observados pelas partes, independentemente da intervenção do judiciário, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade do órgão judicante. Provimento negado. (TRT/SP - 00765200307802001 - AP - Ac. 12ªT 20060962636 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1585. Recurso. Admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do recurso que suas razões guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). (TRT/SP - 00010200602502004 - AP - Ac. 10ªT 20060954889 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/12/2006)

1586. Recurso. Ausência de razões de inconformismo. Não conhecimento. As razões do inconformismo são indispensáveis à análise do apelo. O fato de constar do art. 899 da CLT que o recurso é apresentado mediante simples petição não exime o recorrente de indicar os motivos da irresignação, não se admitindo no processo o recurso genérico. Não conhecimento. (TRT/SP - 00354200620102000 - RS - Ac. 12ªT 20060941507 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

1587. Quando a decisão recorrida decidir a lide por mais de um fundamento, todos devem ser abordados nas razões recursais (*tantum devolutum quantum apelatum*). Se um dos fundamentos da condenação, não atacado nas razões recursais, é suficiente para sustentá-la, a r. sentença deve ser mantida. (TRT/SP - 01040200500702005 - RO - Ac. 6ªT 20061021037 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

1588. Recurso ordinário. Razões de recurso que se referem a precedentes jurisprudenciais atinentes a dissídios coletivos exigindo sejam aplicados em dissídio individual e fazem referência à legislação revogada. Erro grosseiro. Impossibilidade de exame. (TRT/SP - 02300200609002001 - RO - Ac. 11ªT 20060840883 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Matéria. Limite. Fundamentação

1589. Contribuições previdenciárias. Razões recursais que não se amoldam à hipótese fática dos autos. As razões recursais devem se dirigir à hipótese dos autos. Verificado que as razões recursais estão divorciadas da realidade fática dos autos não merece provimento o recurso ordinário interposto. Recurso não provido por ausência de motivação. (TRT/SP - 02585200447102003 - RO - Ac. 5ªT 20060837530 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1590. Inovação recursal. Impossibilidade. Violação do devido processo legal. Súmula 422 do C. TST. A matéria ventilada nas razões recursais não foi suscitada na peça de defesa, impossibilitando a apreciação do juízo originário sobre o tema, sob pena de violação do devido processo legal, restando caracterizada a inovação, o que a afasta dos limites da lide e impede o seu exame neste grau de jurisdição. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00407200348102004 - RO - Ac. 5ªT 20060835405 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

1591. Recurso ordinário. Advogado associado, com participação nos resultados. Sociedade de advogados constituída nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.906/94. Contrato de associação com advogado elaborado nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Relação de emprego que não está configurada. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01730200302202005 - RO - Ac. 11ªT 20060932249 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

Autonomia

1592. Trabalho autônomo. Caracterizado. A distinção entre relação de emprego e trabalho autônomo ocorre com a prova de subordinação ou ausência desta, pois se os serviços são prestados com autonomia, de acordo com o poder de direção, com o *modus faciendi* cotidiano estabelecidos pelo prestador do serviço, configurar-se-á a relação autônoma, por outro lado, comprovando-se que o empregador controla e determina como o serviço deve ser prestado, propiciando os meios para tal, estamos diante da relação empregatícia nos moldes em que prevista no art. 3º da CLT. Outra distinção a ser estabelecida entre o trabalho realizado com vínculo de emprego e o realizado pelo autônomo ocorre em relação a contraprestação havida, pois, no primeiro caso o empregado recebe remuneração mensal e, no segundo, ocorre o pagamento de contraprestação pelo trabalho feito, por obra realizada. Recurso improvido. (TRT/SP - 02012200444502003 - RO - Ac. 12ªT 20060939820 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Configuração

1593. Recurso do reclamante. Guarda municipal. Curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física. A freqüência a Curso destinado à formação de Guarda Municipal, nos termos estabelecidos em Edital, a cujas condições o trabalhador aderiu ao inscrever-se, não autoriza que se tenha como de trabalho o relacionamento havido no período. (TRT/SP - 00849200430202001 - RO - Ac. 11ªT 20060932109 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1594. Recurso ordinário. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Arts. 3º e 9º ambos da CLT. Cooperativa. Contrato de trabalho com o tomador do serviço. A prova evidencia que a reclamante atua continuamente em atividade essencial ao objetivo da tomadora de serviços como apoiadora no centro cirúrgico no serviço de anestesia do hospital reclamado. A subordinação jurídica está comprovada, assim como estão presentes os demais requisitos do art. 3º, da CLT. A solidariedade das reclamadas pelos débitos trabalhistas decorre do próprio contrato de trabalho porque ambas beneficiaram-se do trabalho da reclamante. (TRT/SP - 00071200507102001 - RO - Ac. 11ªT 20060841057 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1595. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A forma e o modo adotados para a prestação de serviço não evidencia a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Figurinista que comparecia em São Paulo, em média apenas duas a três vezes ao mês. (TRT/SP - 02114200538302008 - RO - Ac. 11ªT 20060932532 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1596. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º/CLT. Como estão presentes os pressupostos do art. 3º, da CLT., é reconhecido o contrato de trabalho. O fato de existir recolhimentos previdenciários, na condição de autônomo, não elide o contrato que é definido em face da realidade da prestação de serviços, ou seja, mediante não-eventualidade; pessoalidade; subordinação e salário. (TRT/SP - 01360200502402000 - RO - Ac. 11ªT 20060933237 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1597. Recurso ordinário. Relação de emprego caracterizada. A presença dos elementos evidenciadores da relação do emprego, descaracteriza o contrato de prestação de serviço, nos moldes alegados na defesa. (TRT/SP - 01993200406802002 - RO - Ac. 11ªT 20060841367 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1598. Tendo restado caracterizada a típica prestação de serviços sem subordinação, eventualidade ou pessoalidade, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 02014200506102000 - RO - Ac. 12ªT 20060805883 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1599. Manicure. Vínculo de emprego. Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego quando provado contrato de parceria, em que os resultados da exploração da atividade eram partilhados em igual proporção. Hipótese em que, ademais, não há elementos indicativos de subordinação, como elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02098200500402007 - RO - Ac. 11ªT 20060993809 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1600. Relação de emprego. Fisioterapeuta. Profissional que atuava no contexto de um grupo organizado para explorar a atividade econômica. Contraprestação que não era fixada por unidade de obra nem por unidade de tempo, mas sim em função do resultado líquido do empreendimento. Trabalho prestado em regime de plantões, em que o profissional poderia se fazer substituir. Ausência da pessoalidade e também da subordinação, por absoluta falta de prova de que se submetia a comando ou fiscalização. Relação de emprego não caracterizada. Sentença mantida. (TRT/SP - 02325200407702003 - RO - Ac. 11ªT 20060993671 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1601. Vínculo de emprego. Manicure. Prova. Ainda que se admita o fato de que, de uma forma geral, o trabalho em salões de beleza é desenvolvido por trabalhadores autônomos, não podem ser ignoradas a realidade e as circunstâncias de cada caso em concreto. Hipótese em que a empresa mantinha vínculo de emprego com outras manicures, em idênticas condições de trabalho. Presentes, ainda, outros elementos indicativos da subordinação. Vínculo de emprego configurado. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 01037200506602009 - RO - Ac. 11ªT 20060868869 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1602. Vínculo de emprego. Montador de móveis. Serviço ligado à atividade econômica da empresa. Trabalhador vinculado a contrato escrito. Indício de pessoalidade. Subordinação velada, porém presente. Vínculo de emprego configurado. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01985200405402003 - RO - Ac. 11ªT 20060804852 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1603. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo pressupõe a liberdade do prestador na realização dos serviços, inclusive no tocante a algumas condições contratuais. Se ao trabalhador não cabe a iniciativa na programação de suas atividades e se ficar demonstrado que tinha de responder às ordens de encarregados, fica afastada a propalada autonomia e confirmada a existência de subordinação inerente ao vínculo empregatício. Estas circunstâncias, somadas ao fato do trabalhador laborar de forma habitual, com onerosidade e pessoalmente, caracterizam os pressupostos do art. 3º consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. Some-se a isto a existência, na empresa, de trabalhadores devidamente registrados, exercendo as mesmas funções. Vínculo empregatício procedente. (TRT/SP - 02352200307402006 - RO - Ac. 4ªT 20060947157 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1604. Recurso não provido. Emprego reconhecido. (TRT/SP - 00103200521102001 - RO - Ac. 12ªT 20060761819 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1605. Recurso não provido. Não houve prescrição. Carência da ação rejeitada. Relação de emprego reconhecida. (TRT/SP - 02221200405402005 - RO - Ac. 12ªT 20060906230 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1606. Recurso não provido. Não se reconhece a relação de emprego. (TRT/SP - 00986200546602004 - RO - Ac. 12ªT 20060878236 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1607. Recurso não provido. Relação de emprego não reconhecida. (TRT/SP - 00918200604102007 - RS - Ac. 12ªT 20060761177 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1608. Recurso não provido. Vínculo de emprego não reconhecido, em virtude da autonomia dos serviços. (TRT/SP - 00619200507002007 - RO - Ac. 12ªT 20060761410 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1609. Frigorífico. "Lombador". Atividade-fim. Vínculo empregatício. É empregado, e não "autônomo", o trabalhador que, na condição de "lombador", realiza o carregamento e descarregamento de carnes bovinas em frigorífico, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, exercendo atividades afetas aos fins do empreendimento econômico. Incidência dos arts. 2º, 3º, 9º, 442 e seguintes da CLT. Recurso provido para declarar a existência do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02425200438202000 - RO - Ac. 4ªT 20060834255 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1610. Vínculo empregatício. Motoboy. Empresa de entregas. Engajamento. É empregado, e não autônomo, o motoboy que exerce seus misteres em empresa que explora o ramo de

serviços de transporte e entrega de documentos através de moto-mensageiros. Por se tratar de atividade-fim, resta presumido o engajamento do reclamante à estrutura e objetivos encetados pela empresa, com a conseqüente subordinação jurídica, que constituem elementos marcantes da relação de emprego. Presentes os elementos da pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, na realização de atividade afeta aos fins do empreendimento econômico, é de se prestigiar a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício do entregador motorizado. (TRT/SP - 03930200320102008 - RO - Ac. 4ªT 20060825639 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2006)

1611. Vínculo empregatício. Músico de casa noturna. É empregado, nos termos da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, 442, CLT), o músico que se apresenta regularmente e mediante remuneração, em empresa que tem como objetivo social a exploração de bar noturno, proporcionando apresentação de música ao vivo como atrativo e entretenimento a seus clientes. Tais misteres, exercidos de forma pessoal e contínua, enquadram-se na atividade-fim do empreendimento encetado pela casa noturna. Impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, ante o conjunto probatório dos autos. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01768200406602003 - RO - Ac. 4ªT 20060838722 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1612. Vínculo empregatício. Pizzaiolo. Restaurante. Atividade-fim. É empregado, e não "autônomo", o trabalhador que, na condição de cozinheiro (pizzaiolo), realiza o trabalho de preparação de alimento (pizza) constante do cardápio diversificado do restaurante, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, exercendo assim, atividade afeta aos fins do empreendimento econômico. Incidência dos arts. 2º, 3º, 9º, 442 e seguintes da CLT. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00042200402002006 - RO - Ac. 4ªT 20060838609 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1613. Não comprovada a presença concomitante dos elementos configuradores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a confirmação da improcedência do pedido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01231200406702000 - RO - Ac. 12ªT 20060941779 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1614. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos quatro requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Improcedência da ação - Decisão mantida. (TRT/SP - 01681200505302000 - RO - Ac. 12ªT 20060941558 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1615. Vínculo de emprego. Entregador de pizza. O trabalho com vínculo empregatício e a prestação de serviços eventuais podem possuir elementos em comum, como: pessoalidade, onerosidade e subordinação. A distinção ocorre com a prova de inexistência do elemento permanência, ou seja, serviço prestado sem habitualidade. Comprovada habitualidade, bem como os demais requisitos do previstos no art. 3º da CLT, o vínculo é reconhecido. Recurso improvido. (TRT/SP - 00153200502802004 - RO - Ac. 12ªT 20060939618 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1616. Vínculo empregatício. Ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Não configurada a relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT, não há como ser reconhecido o vínculo pretendido pela recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 03831200320102006 - RO - Ac. 12ªT 20060941574 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1617. Vínculo empregatício. Não configuração. Associação voltada ao aperfeiçoamento profissional na área odontológica, através de cursos consistentes em parte teórica e prática. Não configurado vínculo de emprego por não preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Recurso

improvido. (TRT/SP - 02757200547102000 - RO - Ac. 12ªT 20060941523 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1618. Vínculo empregatício. Configuração. Decisão mantida. Horas extras. Trabalho externo. Ausência de comprovação. OJ 332. Decisão mantida. (TRT/SP - 02123200202702003 - RO - Ac. 12ªT 20060939642 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1619. Vínculo empregatício. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da primazia da realidade, reputando-se nulo os ajustes tendentes a burlar a legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Verbas rescisórias. Condenação em juízo em razão do reconhecimento do vínculo. Relação de emprego controvertida. Multa do art. 477 da CLT não devida. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação. (TRT/SP - 01331200429102006 - RO - Ac. 12ªT 20060997162 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1620. Inépcia da inicial e negativa de prestação jurisdicional. Preliminares rejeitadas. Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e não comprovados os dois princípios inerentes ao cooperativismo ("dupla qualidade" do cooperado e "princípio da retribuição pessoal diferenciado" do cooperado), impõe-se a confirmação do reconhecimento do vínculo empregatício. A continuidade do contrato de trabalho é presumida a favor do empregado, nos termos da Súmula 212 do C. TST. Horas extras. Deferimento apenas do adicional. Decisão mantida. Correção monetária. Recurso provido para aplicação da Súmula. Descontos previdenciários e fiscais. Dedução da cota do empregado. Recurso provido para esse fim. (TRT/SP - 02274200401402007 - RO - Ac. 12ªT 20060849260 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

Construção civil. Dono da obra

1621. Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A. Responsabilidade solidária ou subsidiária. A Ecovias explora o sistema Anchieta-Imigrantes e não a construção civil. Para tanto providenciou a execução de obras na segunda pista dos Imigrantes equiparando-se ao dono-de-obra. O art. 455 da CLT leva o intérprete a concluir pela ausência de responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, entre o dono-de-obra e o pessoal que nela mourejou. (TRT/SP - 00657200125402003 - RO - Ac. 5ªT 20060984699 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

Cooperativa

1622. Recurso ordinário. I - Contrato de trabalho. Cooperativa. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos artigos 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de catorze meses para a "tomadora". Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II - Sócio cooperado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. Marchandage. III - Prosseguimento. Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Art. 515/CPC. Súmula 393. Efeito translativo do recurso e profundidade do efeito devolutivo. A reclamação foi julgada improcedente e as partes declararam que não havia outras provas. Trata-se ainda de questão de direito. Logo, estão presentes as condições para que se prossiga no julgamento porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sempre assegurada a amplitude de defesa.

(TRT/SP - 02382200538102007 - RS - Ac. 11ªT 20060829952 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

1623. Cooperativa. Nem todas as cooperativas são fraudulentas e nem todas elas são criadas com o escopo de driblar a lei. Entretanto, no caso dos autos, houve comprovação robusta de vínculo direto com a primeira reclamada, o que descaracteriza a sua essência, na forma da lei. Estabilidade gestante. Confirmação da gravidez. Embora o entendimento da Súmula nº 244 do TST seja no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, é certo que a lei garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez, que é um fato objetivo e se dá com o exame positivo. Desse modo, se a confirmação se dá após a extinção do contrato de trabalho, não há como retroagi-la para reavivar um contrato de trabalho que já estava rescindido. Expedição de ofícios. O Juiz do Trabalho pode expedir ofícios sempre que vislumbrar possíveis irregularidades cometidas por uma das partes. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos salários do período de estabilidade e respectivos reflexos. (TRT/SP - 02651200200802004 - RO - Ac. 12ªT 20060905128 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

1624. Cooperativismo. Fraude. O fato de haver um contrato entre uma pessoa jurídica e uma cooperativa não quer dizer, necessariamente, que se trate de uma fraude. É necessária a produção de prova capaz de demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego. E no caso dos autos, a relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, está evidentemente demonstrada, bem como a fraude, eis que a cooperativa assemelhava-se mais a uma empresa fornecedora de mão-de-obra, os "cooperados" recebiam salário conforme a execução das ordens de serviço emitidas pela reclamada, deviam comparecer diariamente à empresa para o recolhimento do que ia ser transportado, voltando posteriormente para dar o efetivo retorno do trabalho, que era controlado pelo próprio pessoal da reclamada que estabelecia, inclusive, a tabela de pagamentos. (TRT/SP - 00087200647202004 - RO - Ac. 12ªT 20060995542 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1625. I - Fraude na contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa. Remuneração variável. Ausente comprovação do recebimento de salário fixo acrescido de comissões inviável a equiparação salarial. O Juízo de 1º grau concluiu que o reclamante recebia, exclusivamente, por produção, já que os recibos de pagamento emitidos pela cooperativa consignavam importes variáveis, de forma que impossibilitaram aferir que o reclamante recebia o salário fixo mais as comissões nos importes alegados. Destarte, tornou-se inviável a equiparação salarial pretendida por ele, eis que, embora tenha sido comprovada a igualdade de funções com a funcionária tomada como paradigma, a remuneração era paga com base na produção individual, que também é variável. II - Indenização por danos morais e materiais. A sentença menciona que o vínculo empregatício somente foi reconhecido após um acirrado embate entre as partes, sendo que, até então, ambas encaravam a intermediação da cooperativa à luz de uma prestação autônoma de serviços, que, portanto, não gera direito ao pagamento de verbas rescisórias, o que, aliás, era de pleno conhecimento do reclamante, dado seu elevado nível social e intelectual. De fato, as irregularidades constatadas nos autos, por si só, não são suficientes para corroborar o nexo de causalidade com os constrangimentos sofridos pelo reclamante. (TRT/SP - 02115200407302000 - RO - Ac. 12ªT 20060805700 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1626. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com as tomadoras. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Em sociedade do tipo noticiado

nos autos, cujo escopo se restringe ao recrutamento e inserção de trabalhadores especializados junto às tomadoras, não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 2 - Ainda que se pudesse admitir, para argumentar, que o empregado tivesse aderido espontaneamente ao trabalho cooperativo, constatada a presença de subordinação jurídica em relação a qualquer das contratantes, evidenciar-se-ia a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado, para que deixe de se constituir eventual obrigação. Não se pode olvidar que as normas que regem a matéria são, em sua grande maioria, de ordem pública e dispõem sobre direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 02622200200102008 - RO - Ac. 10ªT 20060770230 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 10/10/2006)

1627. Cooperativa. Relação de emprego. Trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativa. Cooperado não pode ser empregado, pois não se concebe cooperativa que tenha por finalidade colocar trabalhador a disposição de terceiros, em regime de subordinação. Isso é *merchandage*. Hipótese em que a regra do art. 442, parágrafo único da CLT é neutralizada pelo art. 9º do mesmo estatuto. (TRT/SP - 01763200304002007 - RO - Ac. 11ªT 20060868818 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1628. Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Por disposição expressa dos artigos 2 e 3 da CLT, é empregador de determinado empregado, quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o artigo 9º dispõe que: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". (TRT/SP - 01601200403602000 - RO - Ac. 5ªT 20060898180 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 24/11/2006)

1629. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e a tomadora de serviços. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por conseqüência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da cooperativa pelas reparações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho (art. 942 do Código Civil). (TRT/SP - 00829200505802001 - RO - Ac. 12ªT 20060782956 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/10/2006)

1630. Cooperativa. Relação de emprego. Trabalho subordinado é incompatível como regime de cooperativa. Cooperado não pode ser empregado, pois, não se concebe cooperativa que a finalidade de colocar trabalhador a disposição de terceiros em regime de subordinação. (TRT/SP - 00719200531402000 - RO - Ac. 11ªT 20060739716 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

1631. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante nítida subordinação, traduzida na ocorrência de punições como descontos salariais e advertências no caso de faltas do trabalhador ao serviço, bem como dos requisitos da pessoalidade e da continuidade e com retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, pois estes requisitos amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado e proporciona condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados caso atuasse como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação de profissionais aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados, além da percepção de parcelas como comissões, "ajuda" de custo e "ajuda" transporte e inseridos estes trabalhadores em atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9° da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços e a declaração de responsabilidade solidária da Cooperativa. (TRT/SP - 00834200407902004 - RO - Ac. 4ªT 20060947092 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1632. Fraude. Falsa cooperativa. Desnecessária a figuração no pólo passivo. Vínculo com a tomadora. Pleiteando o reclamante o vínculo de emprego diretamente com a reclamada e não se tratando de litisconsórcio necessário previsto no art. 47 do CPC, não constitui cerceamento ao direito de defesa a recusa do Juízo em atender o requerimento da ré de trazer a cooperativa para o pólo passivo da ação. *In casu*, a ação não discute a eventual regularidade formal da associação do autor à cooperativa, mas, sim, se, na situação fática, tal como prestados, os serviços revestiram-se dos requisitos do vínculo empregatício, desnaturando o suposto trabalho como cooperado. Pouco importa se o autor foi filiado, compareceu a assembléias etc., se, na prestação de serviços para a reclamada, era esta quem lhe ministrava ordens, determinava cumprimento de horários, e impunha obrigatoriedade de comparecimento pessoal e habitual, circunstâncias estas reveladas pelo conjunto fático-probatório. Provada a fraude pela interposição de falsa cooperativa, o liame de emprego se forma com a empresa tomadora (arts.3º e 9º, CLT). (TRT/SP - 02671200302302009 - RO - Ac. 4ªT 20060864812 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

1633. Falsas cooperativas. Desvio finalístico. Ausência de registro na OCB. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da marchandage, para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, alguns lucram, mas os trabalhadores e o Estado perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, inclusive com pagamento de salário-hora, sequer há notícia do registro indispensável das 1ª e 3ª reclamadas, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seus funcionamentos, e o desvio finalístico constatado nos autos. Recurso provido para reconhecer a existência do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00091200403802007 - RO - Ac. 4ªT 20061022076 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/12/2006)

1634. Cooperativa: Tem-se que a verdadeira cooperativa é aquela das pessoas físicas que exercem a mesma atividade, sendo que a formação e administração devem ser por elas mesmas exercidas, descaracterizando-se, portanto, quando em sua constituição surgem apenas médicos que constituem uma cooperativa com o objetivo social de atuação na área da saúde, longe de exercerem a mesma função dos cooperados (no caso, copeira), apenas e tão

somente capitaneiam e conduzem os destinos da sociedade, a demonstrar de forma inequívoca que não se trata de cooperativa pura, mas apenas de "sociedade comercial" que tem por objetivo fraudar os direitos trabalhistas e previdenciários. (TRT/SP - 00210200607502003 - RS - Ac. 2ªT 20060884155 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/11/2006)

1635. Cooperativa. Desvirtuamento de objetivos. A cooperativa de trabalho deve caracterizar-se, por definição legal (arts. 4º e 7º da Lei 5.764/71), pela prestação de serviços aos seus associados, e não pelo fornecimento de serviços de seus associados. Neste último caso, assume dimensão equivalente a de mera empresa prestadora de serviços de mão-de-obra, desvirtuando seus objetivos e incorrendo na hipótese prevista no art. 9º da CLT, o que autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, e o deferimento dos direitos a este inerentes, previstos no Código Social. (TRT/SP - 02344200503702001 - RO - Ac. 4ªT 20060955702 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 01/12/2006)

1636. O cooperativismo apresenta como finalidade de sua constituição, o interesse comum de seus cooperados, que participam do resultado financeiro na proporção em que seus esforços e sua capacitação contribuem para aumentar a riqueza da cooperativa. Entidades formadas com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, com estatuto social bem elaborado, e aparência de legitimidade, não atendem ao interesse social que lhe deveria ser inerente, dissimulando a contratação de mão-de-obra, fraudando os direitos do trabalhador e propiciando o surgimento de uma nova configuração de trabalhado, barato e sem riscos. (TRT/SP - 00108200503702000 - RO - Ac. 12ªT 20060791335 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1637. Recurso ordinário. Sociedade cooperativa. Contrato de prestação de serviços com a tomadora. Trabalhador sócio cooperado. Trabalhador contratado pela empresa prestadora de serviços, por intermédio da primeira reclamada, sociedade cooperativa, e colocado à disposição da terceira reclamada, empresa tomadora de serviços. Inadmissível a prestadora recrutar junto à sociedade cooperativa mão-de-obra de que necessita, e colocá-la à disposição da tomadora de serviços na condição de sócio-cooperado. Configurada a hipótese do art. 9º da CLT, passível, portanto, de nulidade. (TRT/SP - 01340200344502001 - RO - Ac. 11ªT 20060727971 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1638. Recurso ordinário. Cooperativa. Relação de emprego. Fraude à lei. Trata-se de hipótese de relação que formalmente aponta para o cooperativismo, porém, observa-se atrás de tal aparência de legalidade um meio de simulação, propiciando a realização de objetivos contrários à lei. De fato, usando de procedimento aparentemente lícito, altera deliberadamente situação de fato, para diminuir custos de mão de obra mediante supressão de direitos trabalhistas e previdenciários, configurando-se fraude à lei (CLT, art. 3º). Inadmissível esta organização de empregados em forma de cooperativa, de iniciativa do empregador a revelia da vontade dos trabalhadores, utilizada como pré-requisito admissional, pois tal cooperativa fictícia não atende a sua finalidade social visto que os sócio-cooperados não trabalham em prol das mesmas, mas sim como empregados para tomadores de serviços. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00496200500102000 - RO - Ac. 11ªT 20060728030 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1639. Recurso ordinário. Falsa cooperativa. Anula-se o contrato de cooperado e fica reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora quando se configura a utilização indevida da modalidade de cooperativa de trabalho, em que a entidade associativa não se preocupa com a finalidade essencial da instituição, que é a de congregar artífices ou pessoas da mesma profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, com o objetivo de melhorar sua competitividade no mercado. Como no caso em que o trabalhador é admitido na cooperativa para trabalhar em uma empresa de cobrança, cujo objetivo social é a "prestação de serviços de assessoria de crédito e cobrança extrajudiciais". Nessa atividade-fim, a tomadora empregava mais de 50 cobradores, todos eles fornecidos pela cooperativa.

Não há dúvida de que se trata de genuína operação de suprimento de mão-de-obra, em que tanto lucra a tomadora (desonerada da administração de pessoal e dos encargos trabalhistas) como a cooperativa interposta, beneficiária da integralização das cotas-partes, sem a fiscalização dos cooperados, que jamais são convocados para as assembléias previstas na citada Lei nº 5.764/71, diploma que rege a instituição. Ademais, não há evidência de cumprimento da Lei nº. 5.764/71 quanto às disposições que implicam a participação da reclamante como verdadeira cooperada. Art. 515, § 1º, do CPC. Efeito devolutivo em profundidade. O exame dos pedidos conseqüentes ao reconhecimento da relação de emprego pode e deve ser realizado na mesma oportunidade do julgamento, sem que tal procedimento represente supressão de instância. Isso porque depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna (assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), maior ênfase deve ser dada às possibilidades oferecidas pelo art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC, que ainda timidamente freqüentam os acórdãos e a jurisprudência em geral. A resistência à plena aplicabilidade do § 1º (segundo o qual serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro), por certo tem o intuito de reduzi-lo à ineficácia. O movimento retrógrado inibe o chamado efeito translativo da lei, segundo o qual o tribunal de instância revisora está autorizado a apreciar tanto as matérias de ordem pública (CPC, arts. 267, § 3º, e 301, § 4º); como as questões que, suscitadas e discutidas em processo de conhecimento devidamente instruído, não tenham sido julgadas por inteiro pela sentença (CPC, art. 515, § 1º); bem como os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau (CPC, art. 515, § 2º) e os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito cuja causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato. A não ser assim, não se teria a apreciação dos embargos de declaração pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, depois que a sentença já foi publicada e o ofício jurisdicional está tecnicamente definido como cumprido e acabado (art. 463 do CPC); não se poderia admitir o rito sumaríssimo, com o poder de decisão que outorga ao órgão revisor; a ação rescisória, sobre a qual o C. TST inseriu na Súmula 100 o item VII (segundo o qual não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento); e a evolução da própria jurisprudência em questões análogas, como a da prescrição pronunciada na instância *a qua* e afastada pelo tribunal que, em vez de determinar seu retorno para o julgamento sobre as verbas dadas como prescritas, examina-as inteiramente, mesmo que impliquem soluções pecuniárias. (TRT/SP - 02328200401802000 - RO - Ac. 11ªT 20060730387 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Estagiário

1640. Prescrição. Declaração de vínculo de emprego. O art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, fixa somente o prazo prescricional do direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, não fixando prazo prescricional para o ajuizamento de ação declaratória da existência ou não de direitos inerentes àquela relação. Vínculo empregatício com o IPEN. Estagiário. Período anterior à constituição federal de 1988. Em se tratando de estágio realizado anteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, quando não havia obrigatoriedade da realização de concurso público, correta a decisão que reconheceu o vínculo de emprego, vez que desvirtuado o contrato de estágio. (TRT/SP - 01480200500102004 - RE - Ac. 11ªT 20060840158 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1641. Recurso ordinário. Contrato de estágio e vínculo de emprego. Para que se desconfigure o contrato de estágio, transformando-o em vínculo de emprego, há que ser contundente a prova produzida nos autos, de tal sorte que não paire dúvida acerca da existência de fraude.

Se a prova é débil, a presunção deve militar em favor da boa-fé dos contratantes, mormente se a relação jurídica de estágio entre reclamante e reclamado foi intermediada pelo CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, como *in casu*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01833200301002005 - RO - Ac. 12ªT 20060809013 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1642. Estudante de direito. Vínculo empregatício. Falso estágio. A teor do disposto na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, a figura do estágio condensa preceitos peculiares cogentes, imperativos, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, eis que objetivam única e exclusivamente proporcionar ao estudante exercício prático na formação profissional mediante acompanhamento e avaliação pela instituição de ensino. Desse modo, independentemente do revestimento formal com a presença do trinômio escola-estagiário-empresa, é de se reconhecer o vínculo se a prova dos autos revela o desvio finalístico do instituto, com apropriação dos misteres da "falsa estagiária" em serviços divorciados da grade curricular, sem conteúdo pedagógico profissionalizante e regular acompanhamento pela escola. A revelação pela prova, de que os serviços de cobrança não tinham afinidade com a área jurídica e que os misteres eram realizados pela estudante de direito de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, de modo idêntico ao de empregados registrados, torna inatacável a r. sentença de origem que reconheceu o liame empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02410200504902003 - RO - Ac. 4ªT 20060834379 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1643. Vínculo empregatício. Falso estágio. A teor do disposto na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, a figura do estágio condensa preceitos peculiares cogentes, imperativos, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, eis que objetivam única e exclusivamente proporcionar ao estudante exercício prático na formação profissional mediante acompanhamento e avaliação pela instituição de ensino. Cuida-se assim, de coibir as tentativas de fraude pela simulação de um contrato de estágio que camufle efetiva relação de emprego com a exploração do trabalho do estudante, sem o ensino do ofício e com remuneração menor. Desse modo, independentemente do revestimento formal com a presença do trinômio escola-estagiário-empresa, é de se reconhecer o vínculo se a prova dos autos revela o desvio finalístico do instituto, com apropriação dos misteres da "falsa estagiária" em serviços divorciados da grade curricular, sem conteúdo pedagógico profissionalizante e regular acompanhamento pela escola. Ademais, a revelação pela prova, de que os serviços pessoais, contínuos, subordinados e onerosos foram sempre os mesmos, tanto antes como depois do registro, a par dos demais elementos de prova, torna inatacável a r. sentença de origem que reconheceu o liame empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02682200404102001 - RO - Ac. 4ªT 20060838781 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1644. Estágio. Inexistência de termo de compromisso de estágio entre a instituição de ensino da demandante e as rés. Houve desvirtuamento do estágio, tratando-se de contratação de mão-de-obra fraudulenta que se sobrepôs à relação empregatícia dissimulada. Aplicação da regra contida no artigo 9º da CLT, que prevê a nulidade de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais trabalhistas. Recurso Improvido. (TRT/SP - 01506200608802008 - RS - Ac. 12ªT 20060996964 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1645. Vínculo empregatício. Contrato de estágio. Ausência de requisito previsto na Lei 6.494/77. Descaracterizado. Vínculo de emprego configurado. A validade do contrato de estágio está vinculada ao cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 6.494/77 regulamentada pelo Decreto 87.497, sendo que a ausência de qualquer um dos requisitos descaracteriza a relação de estágio. Recurso improvido. (TRT/SP - 00584200549202006 - RO - Ac. 12ªT 20060811123 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Exclusividade

1646. Contrato de trabalho. Exclusividade. Não é necessária a exclusividade da prestação de serviços pelo empregado ao empregador para a configuração da relação de emprego. O obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento da sua renda mensal. Em cada um dos locais de trabalho, será considerado empregado. A legislação mostra a possibilidade de o empregado ter mais de um emprego. O artigo 138 da CLT permite que o empregado preste serviços em suas férias a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. O artigo 414 da CLT mostra que as horas de trabalho do menor que tiver mais de um emprego deverão ser totalizadas. (TRT/SP - 02016200423102002 - RO - Ac. 2ªT 20060767078 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 10/10/2006)

1647. Contrato de trabalho. Exclusividade. Exclusividade não é requisito do contrato de trabalho, nem tem previsão no artigo 3º da CLT. O obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento da sua renda mensal. Em cada um dos locais de trabalho, será considerado empregado. A legislação mostra a possibilidade de o empregado ter mais de um emprego. O artigo 138 da CLT permite que o empregado preste serviços em suas férias a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. O artigo 414 da CLT mostra que as horas de trabalho do menor que tiver mais de um emprego deverão ser totalizadas. (TRT/SP - 02400200426102007 - RO - Ac. 2ªT 20060768996 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 10/10/2006)

Faxineiro

1648. Faxineira de restaurante: trabalho em dois dias na semana. Faxineira que trabalha duas vezes por semana, fazendo serviços próprios de limpeza do restaurante, em horário fixo, para a realização de tarefas essenciais, específicas e pré-determinadas é empregada e não trabalhadora eventual, pois a habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido nos dias de funcionamento da casa, verificando-se intermitência no labor, mas não descontinuidade; logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício. (TRT/SP - 01975200301202005 - RO - Ac. 2ªT 20061037340 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/12/2006)

Motorista

1649. Recurso ordinário. Motorista. Relação de emprego não caracterizada. A fragilidade da prova de mesa, aliada ao padrão de remuneração incompatível com o usualmente percebido por trabalhador vinculado na forma da Consolidação das Leis do Trabalho impõe a manutenção do r. aresto revisando. (TRT/SP - 02380200507102006 - RO - Ac. 11ªT 20060841065 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1650. Relação de emprego. Motorista. Contrato de locação de veículo cumulado com locação de serviços com submissão de horário e trajeto determinado pela empresa. O uso de veículo próprio do trabalhador não é motivo para afastar a relação de emprego, porque é comum o empregado usar no trabalho as suas próprias ferramentas ou ser contratado por dispor de meios que mais interessam ao empregador. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 02717200300402001 - RO - Ac. 6ªT 20060848876 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/11/2006)

Policial Militar

1651. Recurso ordinário. Militar. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do

Policial Militar. Súmula 386. (TRT/SP - 02281200401302002 - RO - Ac. 11ªT 20060840824 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1652. Vínculo de emprego. Policial Militar. O contrato de trabalho é um contrato realidade, protegido por normas de ordem pública. Assim, a despeito da condição de policial militar, se configurados os requisitos dispostos no artigo 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício, sendo que as providências e penalidades cabíveis deverão ser tomadas pela Corporação que integra. Adoto a Súmula 386 do TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 01170200204002000 - RO - Ac. 10ªT 20060831973 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/10/2006)

1653. Policial Militar. Vínculo empregatício. Não há incompatibilidade entre vínculo de emprego com ente privado e a condição de policial militar. Demonstrada a presença de elementos configuradores do vínculo é de se reconhecer o liame de emprego e seus consectários legais. A proibição do exercício de atividade privada constante do estatuto corporativo e a possibilidade de o militar vir a sofrer penalidade por descumprir encargos funcionais e a disciplina castrense não constituem óbices à relação de emprego porquanto esta se manifesta de modo objetivo. Entendimento diverso propiciaria enriquecimento ilícito do empregador, que foi beneficiário dos serviços do trabalhador. Incidência dos artigos 2º, 3º e 442 da CLT e da Súmula nº 386 do C. TST. (TRT/SP - 01839200402102007 - RO - Ac. 4ªT 20060833780 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1654. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. (O.J. 167 do C. TST). Recurso improvido. (TRT/SP - 00053200520102005 - RO - Ac. 12ªT 20060939758 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Representante comercial

1655. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Vendedor e representação comercial. Os elementos constantes dos autos indicam que o recorrido trabalhava como empregado-vendedor embora a subordinação fosse velada, sob denominação de representação comercial. (TRT/SP - 00033200507402008 - RO - Ac. 11ªT 20060840760 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1656. Vínculo de emprego. Representante comercial. Distinção que se define pela subordinação específica. A representação comercial pressupõe condições que a aproximam da relação de emprego, como a não eventualidade, a pessoalidade, a onerosidade, além de outras obrigações e restrições impostas ao representante. Por isso, o vínculo de emprego, dentro desse contexto, só restará caracterizado quando a subordinação estiver calcada em sujeição ainda mais acentuada, vale dizer, que envolva obrigações e restrições que já não sejam da própria natureza da representação. Hipótese em que a prova aponta para condições que indicam subordinação acentuada, incompatível com a autonomia do representante comercial. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01320200537102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804666 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1657. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Impossibilidade. Representante comercial. Enquanto a relação de emprego exige a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador (*caput* do art. 3º da CLT), a representação comercial é desempenhada com autonomia (*caput* do art. 1º da Lei nº 4.886/1965). Trabalhador que não se sujeita a cadastro de clientes da empresa, que realizava o seu próprio itinerário de visitas aos clientes e que não se subordinava a ordens de prepostos da empresa não se enquadra no conceito legal de empregado, mas sim de representante comercial. Configurada a autonomia na prestação de serviços. (TRT/SP - 00365200501002003 - RO - Ac. 12ªT 20060849635 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

Subordinação

1658. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário monitoramento infantil em clube de campo. Ausência de subordinação. A inexistência de interferência na maneira como o monitor conduzia as atividades, demonstra a ausência de subordinação, inviabilizando o reconhecimento de relação de emprego. (TRT/SP - 00552200637102002 - RS - Ac. 11ªT 20060791416 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

1659. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Mesmo que o réu alegue ser outra natureza da relação de trabalho, isso não exonera o autor de provar a subordinação, que é o fato constitutivo do direito. Inverte-se o ônus apenas quando o réu admite o fato constitutivo e outro opõe-lhe, impeditivo, extintivo ou modificativo. Por isso, ainda que nada prove o réu, não se presume, simplesmente, a subordinação (e da mesma forma os demais elementos do vínculo de emprego), pois esse é o fato nuclear da pretensão. Hipótese, ademais, em que os elementos constantes dos autos apontam para uma relação de trabalho autônomo. Pedido improcedente. Recurso do réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 01071200505202000 - RO - Ac. 11ªT 20060804887 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1660. Relação de emprego. Trabalho subordinado. A contratação de mão-de-obra de trabalhador, o qual presta serviços mediante subordinação, utilizando uniforme do suposto tomador e sob ordens dos empregados deste, configura a relação de emprego, independentemente de sua função estar ligada à atividade-fim do estabelecimento, pois o elemento subordinação é a *conditio sine qua non* que caracteriza o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00278200406902009 - RO - Ac. 4ªT 20060947548 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

Vendedor

1661. Relação de emprego. Natureza jurídica. Vendedor. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas também pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regulamenta as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes, recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Além da barreira formal (contrato de prestação de serviços, inscrição no órgão competente, emissão de recibos e notas fiscais, por exemplo), a subordinação é o elemento *sine qua non* que diferencia o empregado vendedor do representante comercial autônomo. Presente a subordinação, impõe-se o reconhecimento do contrato empregatício. (TRT/SP - 02368200402502000 - RO - Ac. 4ªT 20060947475 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1662. A revenda de produtos da empresa, possibilitando o exercício do pequeno comércio sem necessidade de capital e com liberdade para conciliar a atividade com outros afazeres, inclusive a revenda de outro tipo de produtos, expressamente autorizada em contrato comercial, sem sujeição a horários pré-determinados, controle de faltas ou penalidades inerentes ao poder potestativo do empregador, não configuram vínculo empregatício e sim contrato de vendedor autônomo. Recurso provido. (TRT/SP - 00224200201202000 - RO - Ac. 12ªT 20060811085 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Compensação

1663. Recurso ordinário. Trabalho em domingos sem folga compensatória. Prova que é favorável à recorrente. (TRT/SP - 00910200502102005 - RO - Ac. 11ªT 20060841170 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Pagamento em dobro

1664. Trabalho em dia de folga. Pagamento em dobro. Não se confunde com hora extra. O trabalho em dia de folga não é extraordinário. Deve ser compensado ou pago em dobro - e não com adicional de 100%, que não se confunde juridicamente com a expressão "em dobro". (TRT/SP - 01283200430202005 - RO - Ac. 9ªT 20060734412 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

Parcelas que o integram

1665. Recurso ordinário. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, *a*, da Lei 609/49. As horas suplementares habituais são computáveis no cálculo do repouso hebdomadário. (TRT/SP - 00269200501302004 - RO - Ac. 11ªT 20060840808 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1666. Integração das horas extras nos DSRs nas demais verbas salariais. O acréscimo do valor do descanso semanal remunerado, pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração e, tendo em vista a natureza salarial desse título, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas. (TRT/SP - 01481200520202001 - RO - Ac. 12ªT 20060805808 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1667. Reflexos das horas extras habitualmente prestadas nos DSRs e incidências nas demais verbas que têm o salário como base de cálculo. Inteligência da Lei nº 605/49 e do decreto nº 27.048/49. A incidência das horas extras habitualmente prestadas sobre os repousos e feriados justifica a repercussão nas demais verbas que têm o salário como base de cálculo, em decorrência do aumento da média remuneratória. Tal entendimento se fundamenta no disposto no artigo 7º, letra *a*, da Lei nº 605/49, que determina que o DSR corresponderá, para os que trabalham por mês, a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, e no disposto no artigo 10 do Decreto nº 27.048/49, regulamentador da supramencionada lei, que determina que a remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga. (TRT/SP - 00959200503502000 - RO - Ac. 12ªT 20060995640 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1668. Reflexos de horas extras. Remuneração dos repousos semanais e dos dias feridos. Se o pedido se reporta apenas aos reflexos das horas extras na remuneração dos repousos semanais, o deferimento desses reflexos também na remuneração dos dias feriados encerra julgamento *extra petita*, pois que são títulos diferentes, espécies distintas do gênero "dias de repouso". Deferimento que, ademais, ofenderia a garantia do próprio contraditório. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01938200524102000 - RO - Ac. 11ªT 20060804879 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1669. Recurso ordinário. DSR e salário complessivo. O trabalhador - como se reconhece inclusive para todo e qualquer contratado ou consumidor - tem o direito de saber qual importância corresponde a cada parcela do seu salário, precisamente porque o englobamento impossibilita a aferição do pagamento e facilita a sonegação de direitos, principalmente de empregados menos instruídos. Pouco importa que o empregador especifique no holerite a quantidade das horas trabalhadas no mês; o valor devido pelo descanso semanal remunerado deve ter seu próprio item, sob pena de se caracterizar o intuito complessivo. Ademais, com a extrema facilidade com que atualmente são processados os cálculos

contábeis, graças aos recursos da informática, não resta mais qualquer possibilidade de justificativa para a manutenção do odioso hábito de ocultar informações necessárias à transparência das operações contratuais. Jornada noturna. Contraprova parcial. Se a reclamada não cumpre integralmente a determinação judicial de juntar aos autos todos os cartões de ponto, o efeito dessa obediência parcial é a incidência da cominação prevista no art. 359, I, do CPC, razão pela qual devem ser havidos como demonstrados os fatos que, por meio dos documentos faltantes, seriam provados pela parte contrária. Equiparação salarial. Mesmo tendo resultado incontroverso (porque confessado pelo preposto) o fato de o reclamante e seu modelo efetivamente exercerem a mesma função, duas outras objeções também invalidariam os argumentos originários de improcedência do pedido isonômico: primeiro, porque era da empresa, e não do autor, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito postulado, inclusive quanto ao tempo na função; segundo, porque a parte não está obrigada a fazer prova contra si mesma, a tanto correspondendo a exigência de comprovação da existência de plano de cargos e salários, um dos fatores impeditivos da equiparação. Dano moral. *Jus variandi*. O dano moral não se configura pela simples inobservância da regra isonômica dos salários, quando a irregularidade não tem origem especificamente em assédio moral ou dela não resultam constrangimento social ou vexatoriedade. O abuso do *jus variandi* tem previsão, ressarcimento e punição disciplinados em lei, razão pela qual do estado de subordinação, ainda que maculado por ilegalidades, não se presume (como sugere o autor na inicial) a ocorrência de situação humilhante, suscetível de causar dor moral ou psíquica ao subordinado. (TRT/SP - 00053200301502000 - RO - Ac. 11ªT 20060730620 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Permissão para o trabalho

1670. Mandado de segurança. Preventivo. Funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados. Empresa de perfumes e cosméticos. Segurança denegada. O funcionamento aos domingos está autorizado pela Lei 10.101/00, art. 6ª, falecendo interesse processual para a prevenção. Quanto aos feriados, inexistente direito líquido e certo, pois têm motivação histórica, relacionada à cultura da nação, pelo que o trabalho em tais dias é excepcional, justificado somente pelo tratamento desigual aos desiguais, ínsito no princípio da isonomia. A existência de feriados não inibe o crescimento econômico. A economia é fator externo ao Direito, sendo certo que este que imprime padrão civilizatório àquela, não o contrário. (TRT/SP - 00938200601902007 - RO - Ac. 6ªT 20060894886 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

1671. Mandado de segurança preventivo. Trabalho em domingos e feriados. Comércio varejista de artigos de couro. Necessidade de autorização legal. Segurança parcialmente concedida. A Lei 10.101/00 autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, silenciando quanto aos feriados. O artigo 70 da CLT veda o trabalho durante os feriados nacionais. O Regulamento do Decreto 27.048/49, que dispõe sobre a Lei 605/49, apresenta uma relação taxativa das atividades que têm permissão para o trabalho "nos dias de repouso" (art. 7º). Dentre as atividades comerciais ali elencadas não se encontra o comércio varejista de artigos de couro. Não se pode permitir a aplicação indiscriminada de tal dispositivo. Se a própria lei distingue as atividades comerciais autorizadas a trabalhar nos dias feriados, cabe ao intérprete apenas cumpri-la. (TRT/SP - 02237200608202009 - RXO - Ac. 4ªT 20060824314 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/10/2006)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

1672. Recurso ordinário. Interposição pelo próprio falido. Inadmissibilidade. Com a quebra, decretada no curso do processo de conhecimento, só o sindico da massa (agora administrador judicial, segundo a nova lei) detém a representação processual (DL 7.661/45,

art. 63, XVI, Código de Processo Civil, art. 12, III e Lei 11.101/2005, art. 22, III, *n*). Recurso interposto, no caso, pelo próprio falido. Inadmissibilidade. Não conhecimento. (TRT/SP - 00368200301102001 - RO - Ac. 3ªT 20060799654 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/10/2006)

RESCISÃO CONTRATUAL

Aposentadoria

1673. A faculdade do empregado continuar trabalhando após o requerimento da aposentadoria (arts. 49, I, *b* e 54 da Lei n. 8.213/91) não revoga o art.453 da CLT, cuja redação permite a conclusão segura de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento cristalizado na O.J. 177 da SDI-1 (TST). (TRT/SP - 00340200407802003 - RO - Ac. 1ªT 20060854639 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/10/2006)

1674. Aposentadoria. Rescisão do contrato de trabalho. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 4.090/62 é claro no sentido de que a aposentadoria é causa de cessação da relação de emprego. (TRT/SP - 01926200336102007 - RO - Ac. 2ªT 20060896366 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 14/11/2006)

Efeitos

1675. Recurso ordinário. O pagamento a título de indenização para cobrir possíveis créditos trabalhistas, efetuado na rescisão do contrato de trabalho, não se afigura compensável, em face do art. 477/CLT. Título, verbas e valores devem ser pagos discriminadamente. (TRT/SP - 00845200536102001 - RO - Ac. 11ªT 20060840913 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1676. Recurso da reclamada não provido. Rescisão reconhecida como de iniciativa do empregador. Multa do art. 477 da CLT devida, pelo pagamento com atraso. FGTS + 40% devido, pois não provados os depósitos e pela rescisão ocorrida. Recurso do reclamante não provido. Concessão de serviço público não é sucessão. (TRT/SP - 00900200402902000 - RO - Ac. 12ªT 20060761223 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1677. Recurso da reclamante não provido. 1) não houve dano moral. 2) já houve decisão sobre o reembolso dos valores dos medicamentos. Recurso da reclamada não provido. 1) o plano de saúde deve ser mantido. 2) o reembolso relativo aos medicamentos é devido. (TRT/SP - 01366200550102005 - RO - Ac. 12ªT 20060761584 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1678. Recurso provido em parte. Diferenças salariais e reflexos devidos. (TRT/SP - 01171200507002009 - RO - Ac. 12ªT 20060761266 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1679. Resolução contratual. Ausência de elementos fático-jurídicos. Lesão da boa-fé objetiva. Vulneração da função social do contrato. Abuso de direito. Ainda que a dispensa sem justa causa seja ato imotivado, a volição do empregador não remonta à injuridicidade; a proteção da lei ao emprego procura restringir o exercício do direito subjetivo do empregador, que, se exercido, é sancionado com o pagamento da indenização respectiva (CLT, art. 477). Destarte, a opção pela resolução contratual, sem elementos fático-jurídicos que a justifiquem, representa igualmente o exercício de um direito subjetivo. Nesse caso, contudo, a pretensão é colidente com o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), e atenta contra a função social do contrato, estribada no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, inciso I). Configurado o abuso de direito, nos moldes do CC, art. 187. (TRT/SP - 01273200448102000 - RO - Ac. 8ªT 20060924700 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/11/2006)

1680. Comprovada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT legais, impunha-se o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas dele decorrentes. A

despedida imotivada é presumida, posto que o ordinário é a continuação do contrato de trabalho. Inexistindo prova de justa causa, abandono ou pedido de demissão, mantenho a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Os recolhimentos previdenciários são devidos na forma da lei. Eventual crédito do reclamante ou compensação de tributos fogem da alçada deste Tribunal, devendo ser objeto de ação própria. Recurso improvido. (TRT/SP - 00203200531602008 - RO - Ac. 12ªT 20060939790 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Pedido de demissão

1681. Pedido de demissão. Estando comprovada a intenção do reclamante em se desligar das atividades junto à reclamada, não faz jus as verbas rescisórias. Recurso improvido. (TRT/SP - 00068200644202006 - RS - Ac. 12ªT 20060962350 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1682. Pedido de demissão. Empregado analfabeto. Vício de manifestação de vontade. Termo de rescisão homologado pela entidade sindical. Empregado que antes da homologação já tinha conhecimento de que havia firmado pedido de demissão. Vício que haveria de ser apontado na homologação. Ausência absoluta de qualquer prova do alegado vício. Sentença mantida. (TRT/SP - 01850200507902005 - RO - Ac. 11ªT 20060908666 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 28/11/2006)

1683. Rescisão contratual. Falta grave da empresa não configurada. Pedido de demissão pelo reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 00170200506202002 - RO - Ac. 12ªT 20060811336 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1684. Conversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa. Ausência de fundamento legal. A recorrente limita-se a pleitear a desconsideração de seu pedido de demissão, para que seja reconhecida a despedida indireta, em face do rigor excessivo do empregador, que lhe aplicava repreensões de forma contínua. Porém, em momento algum comprova suas alegações no sentido de que teria sido obrigada pela reclamada a demitir-se. Pelo contrário, consta dos autos que encaminhou seu pedido de demissão ao empregador pelo Correio, o que comprova que tal pedido foi feito espontaneamente, talvez por motivos particulares, que não podem ser atribuídos à reclamada, ante a total ausência de provas nos autos, pelo que não há que se falar em conversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00363200605302003 - RS - Ac. 12ªT 20060982750 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1685. Recurso ordinário. Pedido de demissão. Nulidade inexistente. A alegada nulidade do pedido de demissão, com a conseqüente pretensão ao reconhecimento de ocorrência de despedida por iniciativa da empresa, não pode ser objeto de reforma se o recorrente não apresenta nenhum motivo que indique fraude ou coação para que assinasse o documento que junta com a própria petição inicial. As demais questões sobre férias e retenções indevidas no TRCT são inovadoras do pedido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01027200438302002 - RO - Ac. 11ªT 20060730522 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

1686. A responsabilidade subsidiária nasce com o inadimplemento (art. 455, CLT e Súmula 331, IV, C. TST) e não com a insolvência do devedor principal. Basta o não pagamento por parte deste para que se possa direcionar a execução contra o devedor subsidiário. (TRT/SP - 00332199706302008 - AP - Ac. 6ªT 20060722449 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/10/2006)

1687. Devedor subsidiário. Pode ser executado ao simples inadimplemento do devedor principal. Não se exige a insolvência deste último. Alteração de endereço deve ser comunicada nos autos (art. 39, CPC). Não localizado o devedor principal no endereço existente nos autos, autorizado está o Juízo executor a voltar a execução para o devedor subsidiário. (TRT/SP - 00744200034102001 - AP - Ac. 6ªT 20061021258 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

1688. Recurso ordinário. Prefeitura municipal. Responsabilidade subsidiária. Princípio do art. 455 da CLT. À Municipalidade, como proprietária do hospital e tomadora dos serviços, onde a recorrida sempre trabalhou, por interposta empresa, competia também verificar a higidez econômico-financeira da fornecedora de mão-de-obra, inclusive e principalmente com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 01030200006702009 - RO - Ac. 11ªT 20060840506 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1689. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A recorrente, através de seu empreiteiro, beneficiou-se da atividade desenvolvida pelo trabalhador. Há de arcar com a responsabilidade de assegurar a remuneração pelos serviços prestados. (TRT/SP - 02598200507102000 - RO - Ac. 11ªT 20060841103 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1690. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Em face do contrato de prestação de serviços e considerando a natureza destes (trabalho em vias e locais públicos, conserto de calçadas, repavimentação e conservação de ruas e manutenção de praças), evidencia-se que não há fundamento para que o Município seja considerado apenas proprietário da obra. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício da Prefeitura, ainda que através de interposta empresa, dita fornecedora de mão-de-obra e dos dispositivos constitucionais que vedam o trabalho sem que haja a remuneração a ele correspondente. (art. 1º, incisos II e IV; art. 170, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00482200608602007 - RO - Ac. 11ªT 20060932567 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1691. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. SPTRANS. Inadimplemento por parte do prestador dos serviços. Art. 71, Lei 8.666/93. Em face dos elementos constantes dos autos, notadamente quanto à existência de poderes de fiscalização dos contratos de trabalho dos empregados da Viação Âmbar Ltda., e intervenção para assunção total ou parcial da operação do serviço, com o controle de meios materiais e humanos utilizados pela contratada, subsiste a responsabilidade subsidiária da SPTRANS. (TRT/SP - 01854200304002002 - RO - Ac. 11ªT 20060840468 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1692. Rito sumaríssimo. Responsabilidade subsidiária. A controvérsia constatada nas declarações da testemunha quanto ao local de trabalho do reclamante, impede o reconhecimento da responsabilidade da co-reclamada. (TRT/SP - 01168200506202000 - RS - Ac. 11ªT 20060791440 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

1693. Recurso ordinário. I. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. É ressalvado o direito de regresso. Recurso que é provido. II. Honorários periciais. Devem ser fixados tendo em vista a atividade desenvolvida pelo Auxiliar, assim como observadas as circunstâncias e demais particularidades do caso e, sobretudo, dos

dispositivos legais aplicáveis. (TRT/SP - 01820200304102004 - RO - Ac. 11ªT 20060932133 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1694. Recurso ordinário. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Gestão do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros, que atuam como prestadoras de serviços públicos. Compete também à recorrente verificar a higidez econômico-financeira das empresas particulares, inclusive e principalmente com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso adesivo. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 3º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula de norma coletiva em contrário em face do art. 9º da CLT. Natureza jurídica salarial TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04 e paga integral. OJ 307. A não-concessão do intervalo, integralmente, desconsidera o disposto na legislação específica e resulta na paga integral. (TRT/SP - 01000200404002007 - RO - Ac. 11ªT 20060840450 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1695. O responsável subsidiário é apenas um garantidor da obrigação, sendo chamado a responder pelo débito apenas no caso de inadimplência do devedor principal. Assim, nada tem a temer na hipótese de haver contratado, como deveria, empresa economicamente sólida e cumpridora de suas obrigações legais. (TRT/SP - 01939200505702004 - RE - Ac. 12ªT 20060934209 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1696. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Sempre haverá responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços, quando não ocorra o adimplemento das obrigações contratuais por parte da efetiva empregadora, de forma a resguardar os direitos daquele que entregou sua força de trabalho. Nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal é responsabilidade exclusiva do município a prestação de serviço de transporte público coletivo, competindo-lhe a fiscalização em caso de concessão. E essa é a função da SPTrans, que também tem o dever de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias e o pagamento das obrigações trabalhistas. Recurso Provido. (TRT/SP - 00729200505702009 - RO - Ac. 12ªT 20060805794 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1697. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. A partir do momento em que o Município outorgou a exploração à SPTrans, a relação entre esta e as empresas de ônibus passou a ser de direito privado, não mais de direito público. A empregadora, assim, passou a prestar os serviços de transporte através de "contrato de prestação de serviços". Não há como dizer, em conclusão, que a SPTrans não tem relação com as dívidas trabalhistas das empresas de ônibus que contrata. (TRT/SP - 00143200500802004 - RO - Ac. 12ªT 20060934390 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1698. I - Dersa. Responsabilidade subsidiária. O fato de ser sociedade de economia mista não exime o Dersa quanto à aplicação dos termos da Súmula nº 331 do TST, até porque reconhece o fato de que celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Performance. II - Adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65. Indevido, eis que o reclamante não trabalhava na área do porto organizado, definida nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, IV, da Lei dos Portos (8.630/93). III - Adicional de insalubridade (pedido sucessivo). Incidência sobre o salário mínimo, mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I do TST). IV - Adicional de periculosidade (pedido sucessivo). Indevido, ante a eventualidade da exposição ao risco (Súmula nº 364 do TST). V - Justiça gratuita. Honorários periciais. Os benefícios da Justiça Gratuita contemplam a isenção do pagamento de honorários periciais (Lei nº 1.060/50, artigo 3º, V), devendo ser observados os termos do Provimento GP/CR nº 10/2006. (TRT/SP - 00579200230202007 - RO - Ac. 12ªT 20060805697 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1699. I - Responsabilidade subsidiária. Comprovada a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, configura-se a culpa *in vigilando* e *in eligendo* da Telesp pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada e a sua

responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos em comento, conforme o entendimento expresso no item IV da Súmula nº 331 do C. TST. II - Limitação da responsabilidade subsidiária para excluir o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e dos honorários periciais. Inviabilidade. Conforme infere-se dos termos da aludida Súmula, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange de forma ampla o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo que não há que se falar em exclusão da multa do artigo 477 da CLT ou mesmo dos honorários periciais. Por tratar-se de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, entendo que a contratante deve assumir todas as conseqüências pelo inadimplemento da contratada, inclusive por força do atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela sucumbência no objeto da perícia efetivada nos autos. III- Adicional de periculosidade. Se o laudo pericial constatou que o reclamante trabalhava, em caráter permanente, próximo às linhas aéreas suspensas por postes, próximas a rede de distribuição de energia elétrica, exposto a risco, ele faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, conforme discrimina o item 1.1 do quadro de atividades/áreas de risco, do Decreto nº 93.412/86, até porque o mencionado Decreto não restringe cargo, categoria ou ramo da empresa. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00379200429102007 - RO - Ac. 12ªT 20060934454 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1700. I - São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. A partir do momento em que o Município outorgou a exploração à SPTrans, a relação entre esta e as empresas de ônibus passou a ser de direito privado, não mais de direito público. A empregadora, assim, passou a prestar os serviços de transporte através de "contrato de prestação de serviços". Não há como dizer, em conclusão, que a SPTrans não tem relação com as dívidas trabalhistas das empresas de ônibus que contrata. II - Multa prevista no artigo 467 da CLT. Alegação de que houve sucessão pela São Paulo transporte S/A. A intervenção não tem o condão de isentar a reclamada Viação Cidade Tiradentes Ltda. da responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias. Ademais, é fato incontroverso que o reclamante não recebeu tais verbas, apontando a referida reclamada a existência de sucessão por parte da interventora para eximir-se da responsabilidade. Diante da responsabilidade tão somente subsidiária da São Paulo Transporte S/A, é forçosa a cominação da multa prevista no artigo 467 da CLT, eis que o instituto da sucessão não deve servir de pretexto para o inadimplemento de obrigações legais. (TRT/SP - 00628200501502006 - RO - Ac. 12ªT 20060848671 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1701. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados por sua própria mão-de-obra, é uma simples questão de justiça eis que cabe a quem contrata a fiscalização da satisfação das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, bem como de sua idoneidade e a capacidade econômica. Não se pode permitir que grandes empresas contratem uma empresa qualquer para terceirizar serviços, e sequer tomem conhecimento das obrigações trabalhistas. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O fato gerador dessas multas é a certeza da existência de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal. A mora só se considera purgada por ocasião do efetivo pagamento, ainda que persista até o final do processo a controvérsia sobre o montante devido. Seguro-desemprego. Indenização. Com a rescisão passa a existir tão somente a obrigação de fazer, eis que a obrigação de indenizar somente se justifica a partir do descumprimento da primeira. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02489200500502008 - RS - Ac. 12ªT 20060848477 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1702. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (*v.g.* arts. 186, CTN, 102, da antiga Lei de Falências, 83, I, da atual, 10 e 448, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. O contido na Lei nº 9.472/97 e na Exposição de Motivos nº 231 do Ministério das Telecomunicações não impede que a tomadora seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas

descumpridos pela prestadora contratada, além do que o contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, insculpidos nos artigos 1º, III, IV, 5º, *caput*, I70 e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 02602200201502000 - RO - Ac. 10ªT 20060770303 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 10/10/2006)

1703. Responsabilidade subsidiária. Serviços de segurança. Ente público. A regra contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, exercer o recorrida o direito de regresso. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 01859200546502006 - RE - Ac. 11ªT 20060869199 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2006)

1704. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A hipótese não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 00198200504602000 - RO - Ac. 11ªT 20060808580 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1705. Responsabilidade subsidiária do poder público. Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos , III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01106200406002005 - RO - Ac. 6ªT 20060836568 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2006)

1706. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe. O fato de ser contratação realizada por meio de licitação não tem o condão de afastar tal responsabilização. (TRT/SP - 02130200346202006 - RE - Ac. 5ªT 20060746950 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/10/2006)

1707. SPTrans. Responsabilidade subsidiaria. A São Paulo Transporte S/A é responsável tão-somente pelo gerenciamento e administração do transporte coletivo por ônibus, exercendo função da fazenda municipal por delegação legal. A exploração das linhas é feita por empresa habilitada em concorrência pública, não podendo ser recusada quando preenchidos os

requisitos do edital e a SPTrans não explora a atividade e não é tomadora do serviço, apenas gerencia o serviço público, decorrendo de lei sua competência para intervir nas empresas responsáveis pelo transporte nas hipóteses previstas. A intervenção, sempre em caráter temporário, tem por finalidade a manutenção do serviço público essencial prestado pelas empresas concessionárias, que não pode ser repentinamente suspenso ou interrompido. Não existe na conduta da São Paulo Transporte o ânimo de prestar diretamente o serviço de transporte coletivo por ônibus ou assumir os empreendimentos da outra reclamada. Não se enquadra a São Paulo Transporte no papel de tomadora de serviços, uma vez que não é ela diretamente deles beneficiaria. Não se apropria da mais valia gerada pelos trabalhadores, não obtém lucro e não se beneficia, ainda que indiretamente, do trabalho prestado pelos trabalhadores, de forma que não pode ser equiparada à empresa tomadora, sendo inaplicável ao caso a regra da Súmula 331. (TRT/SP - 01277200403602000 - RO - Ac. 5ªT 20060775950 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/10/2006)

1708. Administração pública direta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Não aplicação do artigo 71 da Lei 8666/93. A responsabilidade subsidiária não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a Administração Pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão de obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a Administração Pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficia. (TRT/SP - 01824200501702000 - RE - Ac. 12ªT 20060783022 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/10/2006)

1709. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S/A. A SPTRANS tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade financeira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTRANS por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01053200505802007 - RO - Ac. 12ªT 20060762440 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/10/2006)

1710. 1- Recurso ordinário. Condenação subsidiária da tomadora de serviços. Ilegitimidade da prestadora para recorrer quanto à condenação subsidiária. A prestadora de serviços não tem legitimidade ativa para recorrer contra a condenação subsidiária da tomadora de serviços, uma vez que não lhe é permitido defender em nome próprio direito de outrem (art. 6º do CPC). 2- Correção monetária. Época própria. O artigo 459, parágrafo único da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês pode ocorrer até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, assim, se efetuado o pagamento neste prazo legal não estará sujeito à correção monetária, contudo se este prazo for ultrapassado, ou seja quando do não pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se justifica somente após último dia do mês da prestação dos serviços. Logo, a época própria para aplicação da correção monetária é o primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. (Entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST) (TRT/SP - 01116200507702003 - RO - Ac. 12ªT 20060905276 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/11/2006)

1711. Agravo de petição. 1) Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; se é evidente, em razão da sua própria condição, que a devedora principal (massa falida) não possui bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, legítimo o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Agravo provido.

2) Juros de mora. Inaplicável, *in casu*, a disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, vez que a mesma refere-se às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. 3) Custas processuais - Considerando-se que a matéria não foi analisada pelo MM. Juízo de origem e que a agravante não opôs embargos declaratórios, com vistas a sanar a omissão, preclusa a manifestação em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 02811199607602004 - AP - Ac. 11ªT 20060946339 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

1712. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S/A. Incumbindo a recorrente São Paulo Transporte S/A coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte no município de São Paulo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pela concessionária, dos direitos laborais devidos ao recorrente, judicialmente reconhecidos. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços de transporte, *in casu*, a São Paulo Transporte S/A, sendo que a omissão quanto a tal procedimento caracteriza culpa *in eligendo*, o que reforça sua responsabilidade pelo crédito reconhecidos pela sentença proferida pela Vara de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00731200505902000 - RO - Ac. 12ªT 20060809277 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1713. I - Responsabilidade subsidiária. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. A empresa contratante e efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pelo empregado, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo e vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. II - Pedido de demissão. Validade. Não há presunção favorável à mera intenção do empregado de se desligar do emprego. Eventual manifestação de vontade dessa ordem, expressada por empregado que à época da ruptura contratual contava com mais de um ano de serviços prestados ao empregador, exige a prática de formalidades, consubstanciadas em pedido escrito e especialmente da homologação do Termo de Rescisão e Quitação do Contrato pela entidade sindical representante da categoria profissional ou pela Delegacia Regional do Trabalho. A questão adquire relevância ante a proteção legal que se confere ao emprego, bem como ao princípio da continuidade da relação empregatícia, já que este é fonte de subsistência própria e familiar e a presunção que se extrai é a do interesse do obreiro em mantê-lo o maior tempo possível, especialmente, em épocas de notória escassez dos postos de trabalho que assola a nossa atualidade. Inteligência da CLT em seu artigo 477, parágrafo 1º. (TRT/SP - 01375200200902003 - RO - Ac. 4ªT 20060980910 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2006)

1714. Prefeitura Municipal de São Vicente. Existe responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Vicente pelos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 02206200348202008 - RO - Ac. 12ªT 20060761606 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1715. Recurso do reclamante provido em parte. Grupo econômico reconhecido. Existe responsabilidade da São Paulo Transporte pelos créditos trabalhistas. Indenização pela dispensa dentro do trintídio devida. Horas extras indevidas, pois não mostradas diferenças. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT indevidas, pois inaplicáveis. (TRT/SP - 00274200500502002 - RO - Ac. 12ªT 20060761215 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1716. Recurso do reclamante provido totalmente. Responsabilidade subsidiária do 2º réu Bandeirante reconhecida. Recurso da reclamada Edinfor Provido em parte. Sucessão afastada. Equiparação salarial mantida, pois o trabalho do autor era igual ao do paradigma. Salário-utilidade afastado, pois não houve sucessão. Recurso da reclamada bandeirante provido em parte. Prescrição bienal declarada, pois não houve sucessão. Responsabilidade solidária, sucessão e unicidade contratual afastadas. Equiparação salarial mantida, pois o trabalho do autor era igual ao do paradigma. (TRT/SP - 01574200401302002 - RO - Ac. 12ªT 20060761274 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1717. Recurso não provido. Não há responsabilidade das 2ª e 3ª rés. (TRT/SP - 01326200402102006 - RO - Ac. 12ªT 20060906370 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1718. Recurso não provido. Não há responsabilidade solidária. (TRT/SP - 01613200505502004 - RO - Ac. 12ªT 20060906566 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1719. Recurso não provido. Responsabilidade subsidiária inexistente, pois reclamante trabalhou apenas para 1ª ré. Horas extras e salário 'por fora' indevidos, pois não provados. Redução salarial indevida, pois confusa a causa de pedir. Aviso prévio e saldo salarial indevidos, pois não houve irregularidades. Férias em dobro indevidas, pois não pedidas. Prescrição do FGTS qüinqüenal, pois reconhecido como verba acessória. (TRT/SP - 01787200407002009 - RO - Ac. 12ªT 20060761258 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1720. Recurso provido em parte. Responsabilidade do 2º réu reconhecida. Rescisão indireta negada. Contribuição confederativa indevida. (TRT/SP - 01385200540102003 - RO - Ac. 12ªT 20060878325 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1721. São Paulo Transporte. Existe responsabilidade da São Paulo Transporte pelos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00665200501802003 - RO - Ac. 12ªT 20060761444 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1722. Execução. Responsabilidade subsidiária. O esgotamento das possibilidades de execução contra a devedora principal enseja seu imediato direcionamento para a devedora subsidiária reconhecida no título executivo (CPC, 568, I). Obediência aos princípios da celeridade e economia processual. (TRT/SP - 00188200025302005 - AP - Ac. 6ªT 20060721116 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2006)

1723. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. É a contratação de mão-de-obra (e não a contratação de obra) por empresa interposta que justifica a responsabilidade subsidiária do tomador. (TRT/SP - 01569200500802005 - RS - Ac. 6ªT 20060730042 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

1724. Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsabilidade solidária. Não aplicação das disposições contidas no parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT. Não existe responsabilidade solidária da CDHU pelos débitos trabalhistas contraídos por associações, pois estas não detêm fins econômicos. (TRT/SP - 01549200104002009 - RO - Ac. 3ªT 20060919226 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/11/2006)

1725. INSS. Autarquia federal. Responsabilidade subsidiária. O INSS, como autarquia federal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da contratada, fundado tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.666/93, cria exceção à regra do art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente

assumir. (TRT/SP - 02844200306002009 - RE - Ac. 10ªT 20060974839 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 15/12/2006)

1726. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. A Prefeitura Municipal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.666/93, cria exceção à regra do art. 173, parágrafo 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP - 01018200346402000 - RE - Ac. 10ªT 20060793699 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/10/2006)

1727. Agravo de petição do exeqüente no efeito meramente devolutivo. Embargos acolhidos para determinar o prosseguimento da execução sobre os bens da devedora principal, indeferindo, por ora, a liberação da penhora sobre os bens da devedora subsidiária. Nos termos do artigo 765 da CLT, quem dirige o processo é o juiz e, in casu, a medida infere-se entre os poderes de cautela que lhe são concedidos. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do impetrante, por si só, não lhe confere direito líquido e certo quanto à liberação dos bens de sua propriedade constritos, pois não há nos autos prova de que os bens da 1ª reclamada, sobre os quais recaem penhora, são suficientes para satisfação da dívida, consoante também concluiu a D. Procuradoria Regional do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12342200400002003 - MS - Ac. SDI 2006014291 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

1728. A recorrente é detentora de responsabilidade subsidiária. Entretanto, para que esta possa ser responsabilizada, o reclamante tem que ajuizar contra a mesma ação no prazo de dois anos, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. (TRT/SP - 00243200504502000 - RO - Ac. 12ªT 20060811140 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1729. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Responsabilidade subsidiária pelas verbas da condenação mantida. Correção monetária - Recurso provido para aplicação da Súmula do C. TST. Descontos previdenciários e fiscais - Dedução da cota do empregado - Recurso parcialmente provido para esse fim. (TRT/SP - 02379200403902002 - RO - Ac. 12ªT 20060849309 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1730. Responsabilidade subsidiária da ex-sócia da empresa sucedida. Os documentos constantes dos autos demonstram que a empresa Áurea apenas figurou como sócia da empresa Viação Jaraguá Ltda, ex-empregadora do reclamante, sucedida pela 1ª reclamada, não restando comprovado o grupo econômico de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Diferenças de horas extras e reflexos. Não comprovadas. Recurso improvido. (TRT/SP - 01579200402702008 - RO - Ac. 12ªT 20060939774 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1731. SPTrans. Responsabilidade subsidiária Não condenada a responsável principal, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, impõe-se a improcedência do pedido com relação à responsável subsidiária. Decisão mantida. (TRT/SP - 00347200403002005 - RO - Ac. 12ªT 20060791297 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1732. Telesp. Responsabilidade subsidiária. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Nego provimento. Correção monetária. De acordo com a

Súmula 381 do C. TST (dou provimento). Descontos previdenciários e fiscais. De acordo com a S. 368 do C. TST (dou provimento). (TRT/SP - 02726200306702005 - RO - Ac. 12ªT 20060996980 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1733. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. OJ 2 da SDI do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Súmula 368 do C. TST. Correção monetária. Súmula 381 do C. TST. Sabesp. Responsabilidade subsidiária. A Lei 8666/93 veda a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o órgão público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, pois as normas em questão não afastam tal modalidade de responsabilização. Mantenho a condenação. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00497200507102005 - RO - Ac. 12ªT 20060997146 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1734. Contrato de empreitada. Responsabilidade subsidiária. O critério da não responsabilização do art. 455 da CLT fica preservado apenas com respeito àquelas situações em que o tomador de serviços tenha se valido esporadicamente ou por curto período da prestação de serviços pactuada perante o empreiteiro e sub empreiteiro, não comprovado em "quantas, quais e quando prestou serviços" não é possível quantificar o tempo à disposição de cada uma das empresas recorridas. Hora Extra. Acordo de compensação de horas firmado entre as partes, só seriam devidas horas como extras caso ultrapassassem 44h semanais. Recurso improvido. (TRT/SP - 02233200406302000 - RO - Ac. 12ªT 20060849163 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1735. Responsabilidade subsidiária. Recurso SPTrans. Sendo a SPTrans, em última análise, responsável pela prestação do serviço de transporte público, eis que constituída pela Municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C. Civil). Caso contrário, estaríamos transferindo ao trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos artigos. 9º e 444 da CLT, e estaria o mesmo prestando um serviço público sem percebimento da competente contraprestação. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa. Da correção monetária. Impertinente o pleito, pois a r. sentença determinou a correção monetária de acordo com a Súmula nº 381 do C. TST. FGTS. Prescrição trintenária. O documento de fls. 14/17 demonstra ausência de recolhimentos em alguns meses do contrato de trabalho, evidenciando o não recolhimento de 2002 em diante. Aplicação da Súmula 362 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00810200506802002 - RO - Ac. 12ªT 20060849252 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1736. Sendo a SPTrans responsável, em última análise, pela prestação do serviço de transporte público, vez que constituída pela Municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C. Civil), caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9ª e 444 da CLT. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa e estaria o mesmo prestando um serviço público sem percebimento da competente contraprestação. Sucessão empresarial. O sucessor substitui o sucedido na relação contratual e passa a ser o titular de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, não havendo, pois, que se falar em solidariedade. Correção monetária. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não

está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00416200505302005 - RO - Ac. 12ªT 20060876977 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

1737. Fazenda do Estado de São Paulo, União e São Paulo Transporte. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Fazenda, da União e da São Paulo Transportes, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhadora, que in casu vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da segunda, terceira e quarta reclamadas. Porém, tal fato, por si só, não as desonera de responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, as obrigações do Estado e da União não se resumem unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que as empresas vencedoras na licitação mostraram-se aptas apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuíam respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Estado e à União. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado e da União, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 02024200505102008 - RE - Ac. 6ªT 20060809986 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/10/2006)

1738. Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Fundação de Assistência à Infância de Santo André, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para a trabalhadora, que in casu vê-se excluída da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Fundação de Assistência à Infância de Santo André. A Fundação de Assistência à Infância de Santo André, fundação de direito público controlada pela Prefeitura de Santo André, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas realizou contrato de prestação de serviços. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade de Santo André, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, lhe é negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Fundação de Assistência à Infância de Santo André, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa

permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto assim que sequer compareceu em Juízo não obstante citada na pessoa de seu sócio, sendo revel e confessa.. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à Faisa, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 00684200443302004 - RE - Ac. 6ªT 20060728927 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/10/2006)

1739. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. A São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, lhe é negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 02501200400702006 - RO - Ac. 6ªT 20060631087 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/10/2006)

1740. 1) Recurso *ex officio*. Condenação arbitrada em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária caso a condenação seja de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. 2) Responsabilidade subsidiária. Fundação pública tomadora de serviços. Aplicação da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho se aplica às fundações públicas, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. (TRT/SP - 00237200502102003 - RE - Ac. 12ªT 20060998991 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

1741. Cisão parcial. Solidariedade. Incensurável a r. decisão de origem que condenou as reclamadas solidariamente pelo período anterior à cisão, nos termos do que dispõe o artigo

233 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76). SPTrans - São Paulo Transportes S/A. Responsabilização subsidiária. No Município de São Paulo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, foi transferida à empresa São Paulo Transporte S/A. - SPTrans, na condição de concessionária, pelo que, embora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora desse serviço público essencial. Considerando que o contrato de prestação de serviços celebrado pela SPTrans com outras empresas nada mais é do que uma terceirização de serviços, não pode alegar que se trata de mera "gerenciadora" do Sistema de Transporte Coletivo para se esquivar de cumprir obrigações trabalhistas advindas da execução de serviços que afinal lhe incumbem, ante sua condição de concessionária do serviço público municipal de transportes coletivos de passageiros. Nessa conformidade, se a SPTrans não cumpre sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada e garantir o cumprimento das leis trabalhistas, atrai para si a responsabilidade subsidiária pelos atos e omissões das empresas contratadas, sobretudo em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos, pouco importando que os trabalhadores não tenham sido seus empregados. (TRT/SP - 02414200403602004 - RO - Ac. 12ªT 20060852598 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/11/2006)

1742. Mandado de segurança. Terceirização. Falência. Responsabilidade subsidiária. Configurada a ilegalidade no ato judicial que, diante da insuficiência patrimonial da devedora principal, inclusive em processo falimentar, indefere o prosseguimento da execução contra a 2ª reclamada, responsável subsidiária. No caso, sujeitar o exeqüente ao longo, e, em muitas vezes inútil, processo de arrecadação de bens no juízo universal falimentar, é renegar, equivocadamente, o fato de que a contratação terceirizada, embora legítima, confere responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, com a finalidade de tornar mais eficaz a execução, notadamente quando ocorre q quebra da 1ª reclamada. O posicionamento adotado contrapõe-se à norma constitucional recentemente introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII, que elevou à condição de direitos fundamentais do cidadão os princípios da razoável duração e da celeridade processuais. Segurança concedida. (TRT/SP - 12472200500002007 - MS - Ac. SDI 2006015026 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

1743. Execução. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento do crédito trabalhista pelo empregador, após frustradas as tentativas de intimação ou de localização de seus bens, implica no prosseguimento da execução em face da tomadora de serviços, condenada subsidiariamente. Impor-se o direcionamento do processo executório contra os sócios das executadas principais antes da responsável subsidiária, contraria o propósito do instituto, que é justamente a de buscar satisfação a prestação de natureza alimentar em face das empresas beneficiadas pela força de trabalho do reclamante. Esse também é o intuito buscado no entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo não provido. (TRT/SP - 00733199807702001 - AP - Ac. 11ªT 20060730816 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

REVELIA

Configuração

1744. Revelia. Advogada assaltada diante do fórum (13:50 hs.). Preposto em audiência (14 hs). Tolerância do juiz (14:10 min.). Não comparecimento da advogada após o prazo de tolerância e ausência de defesa oral pelo preposto. Comunicação do assalto ao juiz horas depois da revelia. Furto de bens de pequeno valor. Inexistência de motivo relevante para nova audiência. Revelia confirmada. O motivo relevante de que trata o art. 844, parágrafo único, da CLT, para justificar a designação de uma nova audiência, é aquele que impede a realização válida do ato processual (em razão de caso fortuito ou força maior) e é comunicado imediatamente ao juiz. Embora a advogada estivesse diante do fórum, quando teria sofrido o assalto, só veio a comunicar o fato ao juiz por meio de petição protocolada no final do dia,

meia hora antes do horário designado para o julgamento. (TRT/SP - 02231200446302004 - RO - Ac. 9ªT 20060915301 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1745. Revelia da reclamada. Advogado munido de defesa. Falta de requerimento do autor quanto à revelia e à confissão. Irrelevância processual. Obrigação *ex-officio* do juiz. TST, Súmula 122 e CPC, arts. 319 e 330, II. A revelia é um estado de fato processual que o juiz deve declarar de ofício, por força dos arts. 319 e 330, II, do CPC. Não se justifica a tese de que deveria o trabalhador ter argüido a revelia e a confissão no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Não há preclusão sobre matéria de fato em favor do revel, ainda que o mesmo esteja representado em audiência pelo seu advogado. (TRT/SP - 01724200200802000 - RO - Ac. 9ªT 20060700291 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/10/2006)

Efeitos

1746. Recurso ordinário. Revelia. Ausência injustificada. A inexistência de plausibilidade nas alegações do recorrente para elidir os efeitos da revelia, impõe a manutenção da r. decisão recorrida. (TRT/SP - 03181200609002004 - RO - Ac. 11ªT 20060841286 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1747. Revelia do empregador. Presença do devedor subsidiário, que contesta. CPC, art. 320, inciso I, e CLT, art. 844. Compatibilidade relativa. No processo do trabalho a revelia do empregador, na qualidade de devedor principal, gera confissão quanto à matéria de fato, independentemente da existência de contestação dos devedores subsidiários. A regra do art. 320, I, do CPC, pela qual a defesa de um dos devedores aproveita aos demais, só afasta a regra geral do art. 845 da CLT na ocorrência de litisconsórcio necessário, caso em que o juiz deve julgar a lide de forma igual para todos os devedores solidários. (TRT/SP - 02893200307402004 - RO - Ac. 9ªT 20060915824 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1748. Revelia do empregador. Presença do devedor subsidiário que contesta a ação. Confissão quanto à matéria de fato. CLT, art. 844. CPC, art. 320, I. Compatibilidade relativa. Face à imperatividade do art. 844 da CLT, segundo o qual o não comparecimento do reclamado importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, a exceção do art. 320, I, do CPC, só tem aplicação ao processo trabalhista nos casos de solidariedade, no litisconsórcio necessário, quando o juiz é obrigado a julgar a lide de modo igual para todos os devedores. Essa regra não se aplica às hipóteses de responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 02515200200302002 - RO - Ac. 9ªT 20060930548 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/12/2006)

1749. Revel e confessa a reclamada, são devidas as verbas deferidas na origem, todas referentes à matéria de fato, restando preclusas as alegações constantes do recurso. Decisão mantida. (TRT/SP - 01825200504702007 - RO - Ac. 12ªT 20060939600 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Impedimento a comparecer

1750. Mandado de segurança. Reconsideração da decisão de aplicação das penas de confissão e revelia. Livre apreciação das provas pelo juiz. Inexistência de abuso ou ilegalidade no ato praticado. Ausência de violação a direito líquido e certo. Os documentos apresentados pelo ora litisconsorte convenceram o juiz de origem de sua impossibilidade de comparecer a audiência designada, razão pela qual reconsiderou a aplicação das penas de confissão e revelia. Não se evidência, pois, abuso ou ilegalidade no ato praticado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13119200400002003 - MS - Ac. SDI 2006014372 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2006)

Provas

1751. A revelia e a pena de confissão não têm o condão de afastar, só por si, a obrigatoriedade do reclamante em apresentar as provas necessárias ao deferimento das suas pretensões (art. 283 do Código de Processo Civil), quanto mais se a questão se cingir a matéria exclusiva de direito. A omissão redunda no indeferimento da petição inicial com fulcro no disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do que dispõe o art. 769 da CLT. (TRT/SP - 02699200303002004 - RO - Ac. 5ªT 20060746968 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/10/2006)

RITO SUMARIÍSSIMO

Cabimento

1752. Sumaríssimo. Conversão para o rito ordinário. O rito sumaríssimo foi instituído para agilizar a distribuição da justiça e não para inviabilizá-la. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. (TRT/SP - 02390200501902009 - RS - Ac. 6ªT 20060811549 - Rel. Lauro Previatti - DOE 20/10/2006)

Geral

1753. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Houve abandono da causa porque decorreram cinco meses sem que o reclamante adotasse providência para localização da reclamada aplicando-se o disposto no art. 267/III/CPC. (TRT/SP - 01890200400202000 - RS - Ac. 11ªT 20060829960 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/10/2006)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

1754. Descontos. Acidente de trânsito. O desconto no salário do empregado em virtude de dano causado só é possível quando esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dano provocado pelo empregado que agiu culposamente no exercício de suas funções (CLT, artigo 462, §1°). A realidade demonstra que o empregado diante do poder diretivo do empregador costuma concordar com descontos, sem que se tenha a comprovação exata da sua responsabilidade. O risco de acidentes com veículos faz parte de qualquer empreendimento como o da reclamada, o qual não pode ser transferido ao trabalhador. Não havendo outros elementos nos autos a comprovar de forma cabal e inequívoca a culpa do empregado, impõe-se a manutenção do decisório de primeiro grau. (TRT/SP - 00385200501002004 - RO - Ac. 12ªT 20060848558 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1755. Embargos declaratórios. Omissão. Despesas com sinistro do veículo da reclamada. Admitida pela reclamada a cobrança das despesas decorrentes do sinistro do veículo, se não restou configurada a culpa do reclamante, é devido o seu ressarcimento. (TRT/SP - 01758200301202005 - RO - Ac. 12ªT 20060885470 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/11/2006)

Desconto salarial

1756. Despesas. Salário de ajudante e combustível. Obrigação do empregador. Fere a lógica sistêmica do capitalismo que o trabalhador, para o cumprimento de suas tarefas contratuais, tenha que pagar do próprio bolso o salário mensal de seu ajudante. Admitir a circunstância implica subverter a ordem em que se baseia o sistema de relações de trabalho e o próprio ordenamento jurídico vigente. Com efeito, no modo de produção capitalista, os atores sociais e respectivos papéis apresentam-se absolutamente definidos: o empresário entra com o capital, é o detentor dos meios de produção e da fonte de trabalho, organiza, dirige e assalaria a mão-de-obra, assume os riscos do empreendimento e fica com os lucros. Na outra ponta do sistema encontra-se o empregado, que não concorre com bens e recursos próprios, não assume riscos e aliena seu tempo em favor do empregador a quem vende sua força de

trabalho, recebendo, em contraprestação, os salários. Portanto, se em razão da quantidade ou forma de produção vem a tornar-se necessária a apropriação de mão-de-obra suplementar, esse ônus não diz respeito ao empregado e sim, ao empresário, sob pena de transferir-se para o trabalhador custo típico da atividade produtiva, ao arrepio do art. 2º da CLT, expropriando parcela de seu salário. Por iguais razões não se concebe que o trabalhador tenha que custear o combustível que usa no automóvel imprescindível à realização de seus misteres, pouco importando a titularidade ou forma de aquisição do veículo. Recurso do empregado a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00537200328102000 - RO - Ac. 4ªT 20060956261 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/12/2006)

1757. Seguro de vida. Autorização para descontos. A autorização do reclamante para sofrer os descontos a título de seguro de vida emerge cristalina do conjunto probatório, estando acobertado pela garantia durante toda a vigência do pacto laboral, sem nunca se opor e com indicação de beneficiários na ficha de registro. Desnecessária, portanto, a comprovação de autorização escrita. Recurso provido. (TRT/SP - 00360200405502000 - RO - Ac. 12ªT 20060811034 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Diferença. Integração nas demais verbas

1758. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. Parcela que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. (TRT/SP - 01243200537202005 - RO - Ac. 12ªT 20060962474 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1759. Recurso da reclamada não provido. 1) Diferenças salariais devidas. Recurso do reclamante não provido. 1) Horas extras devidamente apreciadas. 2) Redução salarial não reconhecida. 3) Indevidas outras diferenças salariais. 4) Perdas e danos não previstos na lei trabalhista. 5) Multas convencionais indevidas. 6) Honorários advocatícios nos termos Súmulas nº 219 e 329 do C. TST. 7) INSS, IR e correção monetária nos termos das Súmulas 368 e 381 do C. TST. (TRT/SP - 02318200404702000 - RO - Ac. 12ªT 20060878350 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

1760. Recurso não provido. Devidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 01873200540102000 - RS - Ac. 12ªT 20060784568 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1761. Recurso não provido. Integrações do adicional de viagem e da participação nos lucros e resultado indevidas, pois tratam-se de verbas indenizatórias. Multa mantida, pois embargos de declaração foram usados com equívoco. (TRT/SP - 02140200401302000 - RO - Ac. 12ªT 20060784622 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1762. Comprovado o exercício de funções administrativas enquanto contratada como costureira, são devidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 02392200404702006 - RO - Ac. 12ªT 20060939553 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1763. Diferenças salariais decorrentes de DC. Deferidas com base na contestação apresentada pela reclamada, que concordou expressamente em quitá-las (fls. 171), reiterando o já declarado no verso do TRCT (fls. 11). Horas extras. Artigo 62, I, da CLT O reclamante não enquadra na exceção do artigo 62 da CLT pois esteve subordinado a horário. Adicional noturno. Integração. O adicional noturno integra o salário para formar a base de cálculo das horas extras, conforme prevê a OJ 97 da SDI 1 do C. TST. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade integra-se ao salário para formar a base de cálculo do pagamento do adicional noturno (OJ 259), verbas rescisórias e horas extras (ex-OJ 267 e atual inciso I da S. 132 do C. TST). Multa dissidial. Os limites do pedido foram devidamente fixados na lide pelo reclamante (artigo 128 do CPC), havendo inteira correlação entre pedido e sentença (artigo 460 do CPC), competindo ao juiz aplicar a lei ao fato, valendo a máxima dá-me os fatos que eu te darei o direito. Recurso a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00483200444502007 - RO - Ac. 12ªT 20060941809 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

Extinção da empresa

1764. Recurso do reclamante não provido. Súmula 173 do C. TST. (TRT/SP - 02010200334102000 - RO - Ac. 12ªT 20060761282 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Fixação e cálculo

1765. Diferenças salariais. O seu pedido não encontra respaldo no ordenamento jurídico ou acordo convencional entre as partes, não podendo assim, ser concedido. Das comissões. Não comprovou seu direito, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Dos domingos trabalhados. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, havia compensação, nada a ser deferido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01953200504802007 - RO - Ac. 12ªT 20060805735 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

1766. Recurso não provido. 1) Salário base pode ser inferior ao salário mínimo (OJ nº 272 da SBDI-1 do C. TST). 2) Revisão geral anual da remuneração depende de "lei específica". 3) Cesta básica e vale-transporte têm caráter indenizatório. 4) Indevida a equiparação salarial, pois a paradigma possui vantagem pessoal. 5) Havia apenas expectativa de direito em relação aos qüinqüênios e licença-prêmio. (TRT/SP - 02123200547102007 - RO - Ac. 12ªT 20060761665 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Moeda estrangeira

1767. Salário. Contratação em moeda estrangeira. Se a contratação é feita em dólar, o pagamento deve ser feito em real e a conversão deve ser feita na data da contratação, de forma a aplicar a legislação brasileira e as normas coletivas locais. (TRT/SP - 01793200401702007 - RO - Ac. 2ªT 20060855406 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 31/10/2006)

Participação nos lucros

1768. Participação nos lucros e resultados. Parcelamento. Verba de caráter não salarial. Não modifica a natureza não salarial, tampouco fere a norma constitucional, o fato do sindicato de classe e a empresa convencionarem que a verba a título de participação nos lucros e resultados seja paga de forma parcelada. (TRT/SP - 03159200346202005 - RO - Ac. 2ªT 20060896331 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/11/2006)

Prefixação de adicionais ou horas extras

1769. Adicional noturno. Horista. Salário complessivo. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento de adicional noturno e de seus reflexos sob uma única rubrica, em recibo de salário, configura pagamento complessivo, circunstância inadmissível em bom direito. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste particular. (TRT/SP - 01091200400802002 - RO - Ac. 5ªT 20060920496 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

Prêmio

1770. Recurso ordinário. Prêmio habitualmente pago pela superintendência do controle de endemias estadual. Aplicação da norma da CLT, em face do regime adotado para admissão dos reclamantes (da própria CLT). Ineficácia de Lei Estadual que normatiza matéria trabalhista, em evidente redução do alcance e conteúdo da CLT, em face do disposto no art. 22, inciso I, da CF (competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho). Diferenças das demais verbas pelo cômputo do prêmio na remuneração dos reclamantes que é reconhecida. (TRT/SP - 00377200507202004 - RO - Ac. 11ªT 20060841855 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

Produtividade

1771. Parcelas destacadas do salário. Vinculação à produtividade. Natureza salarial. Valores pagos à empregada, paralelamente aos salários, de forma periódica (mensal) e em dias próximos do pagamento do salário, a título de plano de previdência privada e, posteriormente, a título de "PLR". Valores, porém, comprovadamente atrelados à produtividade. Tudo a revelar que a parcela era destinada à contraprestação do trabalho. Caráter salarial configurado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02666200204702005 - RO - Ac. 11ªT 20060804755 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

1772. Verba paga sob título diverso de horas complementares não podem ser consideradas para atingir o piso salarial da categoria. Comprovada a inobservância do pagamento do piso salarial da categoria, impõe-se o deferimento das diferenças salariais e incidências. Recurso provido. (TRT/SP - 00434200525402000 - RO - Ac. 12ªT 20060942023 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1773. O fornecimento de lanche ao empregado não atende a finalidade da norma coletiva instituidora da obrigação patronal de concessão de refeição aos trabalhadores, qual seja, assegurar ao empregado ao acesso à alimentação completa e que atenda às suas reais necessidades. (TRT/SP - 01884200502802007 - RO - Ac. 9ªT 20060850927 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/11/2006)

1774. Recurso ordinário. Acordo. Ticket-refeição. Natureza indenizatória. Se o auxílio-alimentação pago pela empresa que adotou o Programa de Alimentação do Trabalhador não tem caráter salarial, nos termos da Lei 6321/76, analogicamente, não há que se considerar como parcela *in natura* o fornecimento pelo empregador do referido benefício. (TRT/SP - 01527200448102000 - RO - Ac. 12ªT 20060875059 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2006)

1775. Recurso provido. Auxílio cesta-alimentação devido, conforme jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 02370200401302009 - RO - Ac. 12ªT 20060761371 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

Configuração

1776. Salário *in natura*. Fornecimento de combustível. Uso em serviço. O fornecimento de combustível para utilização em serviço, por empregado graduado do banco, que, inclusive, ativa-se externamente, não configura salário *in natura*, mesmo que haja aproveitamento pessoal. No mesmo sentido a Súmula 367 do C. TST. Salário-utilidade não configurado. Bônus. Gratificação extraordinária , eventual. O pagamento de bônus de valor variável, condicionado ao cumprimento de metas e mediante autorização discricionária da diretoria não cria, para o gerente bancário, o direito à integração da verba na remuneração, nem a garantia de recebimento da mesma importância. A gratificação extraordinária, paga por liberalidade do empregador, que o faz de forma esporádica, segundo diretrizes próprias, independentemente do nome que lhe seja atribuído, não tem natureza salarial. (TRT/SP - 01077200405802005 - RO - Ac. 4ªT 20060947360 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/12/2006)

1777. Salário *in natura*. Desconto no salário. Não configuração. Não configura salário *in natura*, o benefício concedido ao empregado mediante desconto. Havendo cobrança da utilidade (plano de saúde), como na hipótese, mediante desconto nos salários da reclamante,

descaracterizada está a utilidade como salário *in natura*, não se aplicando o artigo 458 da CLT. Recurso Improvido. (TRT/SP - 02555200507202001 - RO - Ac. 12ªT 20060939677 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1778. A configuração do exercício de cargo de confiança não depende, necessariamente, de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, mas deve exercer alguma função de chefia, com certos poderes administrativos sobre seus subordinados. O adicional de transferência somente é devido quando a mudança de local de trabalho acarrete a transferência do domicílio do trabalhador, no sentido jurídico do termo. O fornecimento pela empresa de carro, telefone e *notebook*, quando utilizados para uso profissional, não sendo fornecidos pelo trabalho, mas para o melhor desenvolvimento do mesmo, não configura salário-utilidade. Decisão mantida. (TRT/SP - 00310200420102008 - RO - Ac. 12ªT 20060876993 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Transporte

1779. Vale-transporte. Declaração que dispensa o benefício. Coação. Vício de manifestação de vontade. Alegação que exige prova cabal. Hipótese em que não se admite presunção. Pedido improcedente. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02726200506402008 - RO - Ac. 11ªT 20060804801 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1780. Vale-transporte. Pagamento em espécie. Contribuição previdenciária. Incidência. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, alínea *f*, da Lei 8.212/91). A inclusão desse título em acordo não desfigura a natureza da prestação, que não é mesmo salarial, nos termos do art. 458, III, da CLT. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00148200502902008 - RO - Ac. 11ªT 20060869679 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1781. Salário *in natura*. Fornecimento de veículo. Uso em serviço. O fornecimento de veículo para utilização em serviço, por empregado graduado do banco, que, inclusive, ativa-se externamente, não configura salário *in natura*, mesmo que haja aproveitamento pessoal do bem móvel posto à sua disposição. No mesmo sentido a Súmula 367 do C. TST. (TRT/SP - 01902200106302004 - RO - Ac. 4ªT 20060891593 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

1782. Recurso do reclamante não provido. Horas extras corretamente analisadas. Recurso da reclamada não provido. Devido o vale-transporte. (TRT/SP - 00312200538402003 - RO - Ac. 12ªT 20060906353 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1783. Recurso não provido. Vale-transporte indevido, pois prova documental mostrou que a reclamante residia perto do local de trabalho. (TRT/SP - 00574200648202004 - RS - Ac. 12ªT 20060761150 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1784. Vale-transporte. Redução da parcela contributiva do empregado através de negociação coletiva. Prevalência da norma mais favorável e da condição mais benéfica. É legítima a instituição através de cláusula normativa, de parcela contributiva do empregado inferior àquela prevista em lei (6%), arcando o empregador com a diferença na composição do vale-transporte. por se tratar de condição mais vantajosa ao trabalhador. A legislação social tem caráter tuitivo e incide como piso de direitos, constituindo um patamar mínimo de garantias para o trabalhador, passível de ser alterado *in melius* através da pactuação individual ou coletiva. In casu, o empregado implementou condição mais vantajosa através da norma coletiva que reduziu para 4% a sua contribuição para o vale-transporte, não podendo ver esse direito alterado *in pejus*, sob o argumento de que a lei prevê participação de 6%. A prevalência do negociado sobre o legislado aqui se dá exatamente porque a autonomia privada coletiva foi exercida em consonância com o *caput* do art. 7º da Constituição que preconiza a "melhoria da condição social do trabalhador". A regra do favor *laboratoris* não ofende o princípio da hierarquia das leis e tampouco constitui forma exótica ou ultrapassada

de enfrentamento jurídico das controvérsias, estando autorizada pelo nosso direito posto e presente no direito estrangeiro. O princípio ou regra interpretativa da prevalência da norma mais favorável e da condição mais benéfica leva em conta que, no cotejo entre a lei e a norma coletiva deve adotar-se a exegese que contemple a situação mais favorável para o trabalhador, e bem assim, a incidência da fonte normativa de maior conteúdo social. (TRT/SP - 01999200202902005 - RO - Ac. 4ªT 20060864790 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

1785. Vale-transporte. Supressão não satisfatoriamente justificada. O vale-transporte pago pelas empregadoras constitui parcela não salarial de natureza indenizatória em razão de despesas realizadas em função do cumprimento do contrato de trabalho. A empresa tem por obrigação fornecer ao empregado a quantidade certa de vales-transporte que o mesmo utiliza no percurso da residência para o trabalho, de forma que a sua supressão, ainda que parcial, acarreta para o empregado despesas extras para chegar ao local de trabalho, ou seja para cumprimento de seu contrato laboral. No mais, não se olvide que o empregado também paga pelo vale-transporte, no valor de 6% (seis por cento) de seus salários, de forma que faz jus ao seu recebimento integral, desde que isso não acarrete recebimento indevido dos vales ou despesas adicionais ao empregador. Rescisão indireta. A supressão parcial dos vales transportes fornecidos acarretaram aumento nas despesas do trabalhador, o qual, tendo em vista o salário percebido pela mesma, tem peso significativo em seu orçamento. Recurso improvido. (TRT/SP - 00409200603402006 - RS - Ac. 12ªT 20060941493 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1786. Diferenças de horas extras referentes a folgas trabalhadas e intervalo. Concessão ante as provas dos autos. Improvimento. Diferenças de vale-transporte. A reclamada não juntou aos autos o requerimento do reclamante de apenas duas conduções diárias, ônus que lhe competia. Recurso improvido. (TRT/SP - 01250200507202002 - RO - Ac. 12ªT 20060877043 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1787. Recurso ordinário. Seguro-desemprego. Se a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria) foi deferido apenas três meses após a dispensa da empregada, sem que a ex-empregadora tenha causado a mora, não cabe a indenização pleiteada pelo título mencionado. (TRT/SP - 00292200540102001 - RO - Ac. 11ªT 20060840557 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1788. Seguro-desemprego. Entrega das guias. Indenização. Obrigação de fazer. Obrigação de pagar. Tendo em vista que, nas hipóteses de existência de decisão judicial, o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido depois do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT, ainda persiste a obrigação do empregador de entregar as guias de comunicação de dispensa, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar. (TRT/SP - 00848200526202003 - RO - Ac. 12ªT 20060905160 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/11/2006)

1789. I - Cooperativismo. Fraude. Responsabilidade solidária. O fato de haver um contrato entre uma pessoa jurídica e uma cooperativa não quer dizer, necessariamente, que se trate de uma fraude. É necessária a produção de prova capaz de demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego. E no caso dos autos, a relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, está evidentemente demonstrada, ensejando a condenação solidária da Cooperativa, com fulcro no artigo 942 do Código Civil. II - Seguro-desemprego. Entrega das guias. Indenização. Obrigação de fazer. Obrigação de pagar. Tendo em vista que, nas hipóteses de existência de decisão judicial, o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido depois do prazo previsto no artigo 14 da

Resolução nº 252/2000 do Codefat, ainda persiste a obrigação do empregador de entregar as guias de comunicação de dispensa, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar. (TRT/SP - 02194200431402006 - RO - Ac. 12ªT 20060995437 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1790. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Não existe no nosso ordenamento, norma que impeça a terceirização, Entretanto, a exploração do trabalho humano é o que se procura impedir. Assim, a terceirização de serviços, com o único objetivo de redução de custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social , não pode ser aceita. Daí que, não satisfeitas as obrigações trabalhistas pelo empregador, responde por elas, sim, a empresa contratante, ainda que apenas em caráter subsidiário. É o entendimento já sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, no item IV do Enunciado 331. Das verbas rescisórias - A prova testemunhal, foi bem analisada pelo juízo de origem, não havendo o que se falar em qualquer alteração. Multas dos artigos 477 e 467 da CLT. O fato gerador dessas multas é a certeza da existência de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal. A mora só se considera purgada por ocasião do efetivo pagamento, ainda que persista até o final do processo a controvérsia sobre o montante devido. Seguro-desemprego-indenização - Sendo controversa a existência de vínculo empregatício, não há que se falar em obrigação de entrega das guias à época da rescisão. Entretanto, reconhecida a relação de emprego pela via judicial, passa a existir tão somente a obrigação de fazer, eis que a obrigação de indenizar somente se justifica a partir do descumprimento da primeira. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01090200300202009 - RO - Ac. 12ªT 20060995500 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1791. Seguro desemprego. Indenização. A omissão do empregador no fornecimento das guias do seguro desemprego gera o direito ao pagamento de indenização correspondente, pois as condições legais foram atendidas pelo empregado. Nos moldes do art. 129, do Código Civil/02, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for obstado pela parte a quem desfavorecer. Exegese jurisprudencial consagrada na Súmula nº 389, II, do C. TST, e que tem aplicação à hipótese em apreço. (TRT/SP - 00135200603002000 - RO - Ac. 11ªT 20060868044 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1792. Recurso não provido. Indevida a indenização do seguro desemprego. (TRT/SP - 00122200044402000 - RO - Ac. 12ªT 20060906434 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1793. Banespa. PDV. Transação. Ante a necessidade de redução do quadro de pessoal, o reclamado apresentou PDV, que tinha por objetivo a renúncia do empregado ao emprego, sendo os benefícios extralegais concedidos liberalidade do empregador, não se tratando de quitação de eventuais direitos trabalhistas existentes, como pretende fazer crer o recorrente. Entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. Seguro-desemprego. Adesão ao PDV. Ausência de óbice. A Lei nº 7.998/90 não estabeleceu qualquer vedação ao recebimento do benefício nela previsto aos empregados que aderissem aos planos de demissão voluntária ou assemelhados. A disposição contida no artigo 6º da Resolução nº 252 do Codefat é inaplicável, visto que criou uma exceção não prevista na legislação própria. Assim, a adesão ao PDV ou a qualquer outro assemelhado, não obsta o recebimento do seguro-desemprego, ainda mais se considerado que a adesão aos planos dessa natureza não importa em transação. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00465200204602007 - RO - Ac. 12ªT 20060811182 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

1794. Horas extras. Diferenças. Comprovação pela prova testemunhal. Condenação mantida. Descontos não autorizados. Devolução. Despesas com lavagem de uniformes. Fornecimento de maquinas e utensílios pela empregadora. Exclusão da ajuda de custo deferida. Auxílio-alimentação. Empresa de serviço de refeições. Oferecimento de lanche. Exclusão da verba.

Seguro-desemprego. Guias incorretas. Indenização devida. Diferença salarial. Promoção. Inexistência de prova. Improvimento mantido. Contribuição assistencial. Descontos nos termos do PN 21. Admissibilidade. Decisão mantida. (TRT/SP - 00668200505402000 - RO - Ac. 12ªT 20060939537 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

1795. Fazenda Pública em juízo. Duplo grau de jurisdição e juros. 1. Não se tratando de condenação de valor certo, até o limite fixado no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, nem de matéria superada por Súmula dos Tribunais Superiores, o duplo grau de jurisdição é sempre obrigatório nas causas envolvendo a Fazenda Pública. 2. Os juros não podem ultrapassar a taxa de 6% a.a., conforme art. 1º-F da Lei 9494/97. (TRT/SP - 00521200504902005 - RE - Ac. 9ªT 20060915255 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/12/2006)

1796. Efeito devolutivo. Pedido revisional de caráter genérico. Inércia da jurisdição. O *caput* do art. 515 do CPC estabelece o conhecimento pelo Tribunal de matéria impugnada; a Instância Revisora só pode se pronunciar a respeito de matéria dissentânea. Nesse contexto, o pedido revisional de acepção genérica não atende à previsão de lei. O princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, na medida em que permite à parte estabelecer o objeto da controvérsia, impõe-lhe a obrigação legal de identificar esse objeto. Se não há certificação daquilo que se pretende reformar (art. 286 do CPC), oblitera-se o exercício da jurisdição. Ressalvadas as hipóteses em que se admite o pedido genérico, a incerteza e a indeterminação do objeto do pedido não provocam a tutela jurisdicional; para efeitos práticos, o Juízo pressupõe comportamento inercial (art. 2º do CPC). (TRT/SP - 00477200020102005 - RO - Ac. 8ªT 20060870529 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/11/2006)

Julgamento "extra petita"

1797. Decisão *extra petita.* A decisão *extra petita* é nula porque decide causa diferente do que foi posto em juízo, subtraindo do réu o direito à impugnação e ao devido processo legal. Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Preliminar de nulidade acolhida, determinando-se o retorno do processo à vara de origem para que novo julgamento seja proferido. (TRT/SP - 02225200246302005 - RO - Ac. 12ªT 20060876969 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

Nulidade

1798. Nulidade. Ausência de completa prestação jurisdicional. Demonstrada a ausência de completa prestação jurisdicional pelo r. julgado de origem, é de ser acolhida a argüição de nulidade, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02025200537202008 - RS - Ac. 5ªT 20060881091 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1799. Recurso ordinário. Prova testemunhal. Indeferimento. Nulidade. Resulta em nulidade o indeferimento de prova testemunhal, que serviria à autora para se contrapor aos fatos apurados pelo perito e que foram decisivos para o indeferimento do pedido. Recurso da autora a que se dá provimento, para anular o processo, a partir do indeferimento da prova. (TRT/SP - 00483200525302006 - RO - Ac. 11ªT 20060869091 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1800. Recurso ordinário. Nulidade processual provocada por ato judicial proferido ao arrepio do direito adjetivo. Nula é a sentença proferida pelo MM. Juiz de origem quando o processo não observou o andamento determinado pela lei adjetiva. A regra legal representa segurança de tratamento isonômico entre as partes e não pode ser alterada ao alvedrio do juiz, sob pena de nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar nulos todos os atos

praticados desde a citação inicial. (TRT/SP - 00361200546202007 - RO - Ac. 12ªT 20060809153 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1801. Recurso da reclamada não provido. Nulidades inexistentes. Vínculo de emprego corretamente reconhecido pela r. sentença. (TRT/SP - 01135200503302005 - RO - Ac. 12ªT 20060761290 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1802. Sentença. Presença dos requisitos legais. Nulidade rejeitada. Rejeita-se preliminar de nulidade da sentença por ausência de preenchimentos dos requisitos dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão de origem (1) possui relatório com o nome das partes; (2) contém suma do pedido e da defesa, ainda que de forma sintética; (3) as principais ocorrências havidas no processo encontram-se reportadas; (4) explicita os fundamentos nos quais o D. Juízo firmou o seu convencimento; (5) e finalmente, possui dispositivo resolvendo o litígio. Relação de emprego. Motoqueiro. Empresa constituída. Vínculo inexistente. Não se reconhece vínculo empregatício uma vez provado pela reclamada, a quem incumbia esse ônus (art. 333, II, CPC, 818, CLT), que os serviços de motoqueiro diziam respeito a atividade-meio e eram prestados através de empresa da qual o reclamante era sócio, sem os elementos da pessoalidade, continuidade e subordinação, peculiares ao liame de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01270200305202007 - RO - Ac. 4ªT 20060833739 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/10/2006)

1803. Nulidade. Sentença. Ausência de decisão sobre todos os argumentos alegados pela parte. Inexistência. O juiz deve analisar os fatos que lhe são levados ao conhecimento e a eles aplicar o direito, fundamentando sua decisão, não sendo obrigado a afastar todos os argumentos jurídicos trazidos pelas partes. (TRT/SP - 01258200504302003 - RS - Ac. 12ªT 20060876748 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/11/2006)

1804. Recursos ordinários. 1) Recurso do reclamante. Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando, à provocação da parte embargante para ser sanada omissão efetivamente existente, o Juízo limita-se a declarar que os embargos devem ser rejeitados porque não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão que autorizem sua interposição. Hipótese em que se impõe a anulação da sentença declaratória, a fim de que não se concretize a violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 535, II, do CPC. Preliminar de nulidade que se acolhe. 2) Recurso da reclamada. Prejudicado. (TRT/SP - 00422200502502003 - RO - Ac. 11ªT 20060730360 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Omissão

1805. Nulidade. Sentença *citra petita*. Pedido sucessivo não apreciado. Omissão que persistiu mesmo após a oposição de embargos. Vício de julgamento. Defeito da sentença que compromete a garantia constitucional do devido processo legal e faz instalar no processo, a partir dali, irremediável nulidade. Recurso da autora a que se dá provimento, para que se complete a prestação jurisdicional na origem. (TRT/SP - 00869200546402008 - RO - Ac. 11ªT 20060804933 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

1806. Recurso ordinário. Contratação sem concurso público. Contrato nulo. A contratação de empregado pela Administração Pública sem a observância das disposições contidas no inciso II do art. 37 da CF é um ato administrativo nulo, razão pela qual não gera nenhum efeito. Todavia, ainda que o contrato padeça de nulidade absoluta, os dias trabalhados devem ser remunerados, eis que o trabalhador já despendeu sua energia que não pode ser devolvida,

evitando-se assim o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Destarte, faz jus o trabalhador ao percebimento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do C. TST. (TRT/SP - 00431200535102005 - RO - Ac. 12ªT 20060849473 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1807. Servidor público. Admissão sem concurso público. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Súmula n. 363 do C. TST. (TRT/SP - 01586200322102007 - RE - Ac. 7ªT 20061026713 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 15/12/2006)

Cargo de confiança

1808. Recurso ordinário. Diretor de Fundação Pública Estadual. Suspensão do contrato de trabalho. Súmula 269. Aplicação de normas próprias do Direito Administrativo que não elidem a condição de exercício de cargo de confiança. (TRT/SP - 02785200304502006 - RO - Ac. 11ªT 20060932265 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

Estabilidade

1809. Servidor público. Estabilidade. Artigo 19, do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias. O art. 19 do ADCT prevê estabilidade aos servidores públicos, admitidos sem concurso, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Na hipótese, embora em exercício ao tempo da promulgação da atual Carta Magna, não preencheu a demandante o requisito referente a cinco anos de serviços continuados à Administração Pública, não se justificando o pedido de declaração da ilegalidade da demissão e conseqüente reintegração aos quadros da reclamada. Também não é o caso de se reconhecer a estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal, eis que aplicável, tão somente, aos servidores nomeados em virtude de concurso público, o que não é o caso da recorrente. (TRT/SP - 00132200544502007 - RO - Ac. 11ªT 20060840298 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1810. CEF. Estágio probatório previsto no edital. Reprovação do empregado. Avaliação feita pela FGV. Procedimento regular. Não fere qualquer direito subjetivo e tampouco ofende as regras do concurso admissional, a dispensa sem justa causa promovida pela CEF, de empregado reprovado no estágio probatório previsto no próprio edital relativo ao certame. A ausência de referência no edital, de que as avaliações seriam procedidas pela FGV não se reveste de qualquer irregularidade e nem enseja a reintegração pretendida. Ao contrário, a presença da Fundação Getúlio Vargas ressalta a seriedade do procedimento, efetivado por instituição idônea especializada no ramo, garantindo melhores resultados e imparcialidade nas avaliações. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01164200102902004 - RO - Ac. 4ªT 20060864782 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

Estatutário

1811. Férias semestrais. Atividade profissional envolvendo radiologia. Ente integrante da administração pública. Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.039/61. Aplicação restrita aos servidores estatutários. (TRT/SP - 02051200301102000 - RE - Ac. 2ªT 20060937992 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 05/12/2006)

FGTS

1812. Recurso ordinário. Servidor público. Admissão posteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público. Direito às diferenças do FGTS. (TRT/SP - 00200200622102002 - RO - Ac. 11ªT 20060840417 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1813. Administração pública. Reclamação envolvendo relação de emprego. FGTS. Súmula 363 do C. TST. O FGTS de que trata a Súmula 363 do C. TST é aquele depositado em conta vinculada pela Administração Pública, quando esta contrata irregularmente o trabalhador e recolhe os depósitos, e o contrato é posteriormente declarado nulo pelo Judiciário. Neste caso, os depósitos podem ser liberados em favor do trabalhador, independentemente da nulidade do contrato, por força do art. 19-A da Lei 8.036/90. Não tem suporte jurídico condenar a Fazenda Pública a recolher FGTS nas reclamações onde é postulado vínculo de emprego contra os órgãos da Administração Pública. (TRT/SP - 00232200424102000 - RE - Ac. 9ªT 20060734269 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2006)

Licença especial ou licença-prêmio

1814. Recurso ordinário. Os servidores públicos estaduais admitidos nos termos da Lei n. 500/74 têm direito ao benefício da licença-prêmio, previsto pela Lei n. 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis). Incidente de uniformização de jurisprudência nº 118.453.5/2-01 do E. TJESP. (TRT/SP - 01535200504802000 - RO - Ac. 11ªT 20060786757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/10/2006)

1815. Sabesp. Licença prêmio. A Lei nº 200/74 que revogou a Lei 4.819/58 fez ressalva no sentido de manter os direitos dos atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da sua vigência. Provimento negado. (TRT/SP - 01896200402902007 - RO - Ac. 12ªT 20060962466 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

Prescrição

1816. FGTS. Prescrição. A prescrição trintenária quanto o não recolhimento de depósitos do FGTS é observada desde que não ultrapassada a prescrição bienal contada do término do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. TST. Extinção do contrato de trabalho. Mudança do regime celetista para estatutário. A mudança do regime celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho nos moldes celetistas, fluindo-se a partir desta data o biênio prescricional para propositura de reclamação trabalhista (Súmula 382 do C. TST). (TRT/SP - 00679200536102003 - RO - Ac. 12ªT 20060849619 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

Quadro de carreira

1817. Concurso público. Caixa Econômica Federal. Empregado já integrante do quadro de pessoal, porém em cargo e carreira diversos. Exigência de desligamento do cargo atual. Possibilidade. Em face do que dispõem os artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é legal a exigência contida nas regras do edital da Caixa Econômica Federal, no sentido de determinar a desvinculação da autora do atual cargo para assumir novo cargo, pois há vedação legal para a pretendida "transferência" do cargo atual de escriturária ao cargo de advogada, decorrente da aprovação em concurso público, por se tratar de cargos e carreiras diversas, conforme plano de carreira da empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01987200503802004 - RO - Ac. 11ªT 20060804798 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1818. CPTM. Desvio funcional. Plano de cargos e salários. Assunção à função de Técnico de Suporte e Análise em razão da aposentadoria de seu anterior ocupante. Inexistência de outro empregado no setor que ocupe cargo idêntico e possa exercer suas atribuições. Recurso provido, para deferir as diferenças salariais. (TRT/SP - 02994200507202004 - RO - Ac. 6ªT 20060771474 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

Regime jurídico. CLT e especial

1819. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A menção ao servidor público, constante do dispositivo indicado, não distingue

o regime jurídico para efeito da aquisição do direito. (TRT/SP - 00022200503902000 - RE - Ac. 11ªT 20060932400 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

1820. Recurso ordinário. Benefício instituído pela Lei Estadual 8.975/94, com as alterações das Leis Estaduais 9.185/95 e 9.463/96. Prêmio de incentivo. Servidor sob regime da CLT. Decreto 41.974/97, art. 2º. Autarquia estadual (Hospital das Clínicas) vinculada à Secretaria da Saúde. Decreto 26.920/87. Resolução SS-77/96. Direito à percepção do benefício assegurado aos reclamantes. (TRT/SP - 00414200402002004 - RO - Ac. 11ªT 20060932176 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1821. Recurso ordinário. Servidor público do Estado de São Paulo admitido pelo regime da CLT. Lei 500. Sexta-parte. Incorporação. Art. 129 da Constituição Estadual. Direito assegurado. (TRT/SP - 00549200405602000 - RO - Ac. 11ªT 20060745856 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/10/2006)

1822. Recurso *ex-officio* e ordinário. Licença-prêmio. Servidor celetista. Os servidores contratados sob o regime da CLT não fazem jus ao benefício da licença-prêmio por falta de expressa disposição de lei estadual nesse sentido, eis que a Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - em cujo art. 209 está previsto o benefício da licença-prêmio, somente se aplica aos servidores estatutários, não cabendo combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido. De outra parte, o obreiro foi admitido, sob o regime da CLT, após a vigência da Lei 200, de 13.05.74, que revogou expressamente todas as disposições, gerais ou especiais, que concedessem vantagens de qualquer natureza, pelo Estado, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, ressalvando apenas os direitos dos empregados admitidos até a data da sua vigência da lei, o que não é o caso do impetrante, uma vez que foi admitido após 13.05.74. (TRT/SP - 02545200503902001 - RE - Ac. 12ªT 20060934691 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2006)

Salário

1823. Salário-mínimo. Servidor público. Salário-base inferior. Diferenças indevidas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI 1 do C. TST. Consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI 1 do C. TST, aplicável à espécie, "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02278200404902009 - RO - Ac. 5ªT 20060835421 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1824. "Sexta-parte". Art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Servidor público. "empregado público". Indistinção. Servidor público é gênero do qual "empregado público" é espécie, pelo que inexistindo no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo qualquer distinção nesse sentido, é devida também ao servidor admitido pelo regime da CLT a verba denominada "sexta-parte", desde que adimplidas as condições estabelecidas para tanto. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02238200404902007 - RO - Ac. 5ªT 20060835413 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/11/2006)

1825. "Sexta-parte". Base de cálculo. Vencimentos integrais. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Referindo-se o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo a "vencimentos integrais", como base de cálculo da verba denominada "sexta-parte", não se pode excluir dessa base qualquer título percebido pelo obreiro, integrante de seus vencimentos, mas devem todos ser considerados para esse cálculo, descabendo ao intérprete distinguir onde a própria lei não o fez. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02608200507402007 - RE - Ac. 5ªT 20060920577 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1826. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Direito ao adicional do tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos integrais. (TRT/SP - 02524200302202002 - RO - Ac. 11ªT 20060840492 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1827. Sexta-parte dos vencimentos. Aplicação a todos os servidores públicos. A lei não faz distinção entre celetistas e estatutários, sendo certo que os servidores públicos são o gênero, do qual são espécies os funcionários públicos (investidos em cargo público regidos por estatuto) e empregados públicos (aqueles que mantém relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho). Assim, é o que prevê a Súmula 4 deste TRT: Servidor Público Estadual - Sexta-Parte dos vencimentos - benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (TRT/SP - 01885200608102001 - RE - Ac. 12ªT 20060995526 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/12/2006)

1828. Sexta-parte. Servidor regido pela CLT. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A "sexta-parte" é benefício assegurado apenas aos servidores estatutários, e não aos celetistas, que já dispõem do Fundo de Garantia como forma de compensação remuneratória em razão do tempo de serviço. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 02501200300202003 - RE - Ac. 11ªT 20060869164 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1829. Servidor público. Artigo 129 da Constituição Estadual. Sexta-parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. (TRT/SP - 01997200501702009 - RE - Ac. 11ªT 20060840255 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1830. Servidor público. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Artigo 129 da Constituição Estadual. Sexta-parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. (TRT/SP - 02850200503602004 - RO - Ac. 11ªT 20060946185 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/12/2006)

1831. Sexta-parte. Extensão aos empregados públicos, espécie do gênero servidor público. O termo servidor é gênero, do qual são espécies o funcionário público, cuja relação de trabalho tem natureza administrativa e é regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos; e o empregado público, cujo contrato é de natureza trabalhista, regido pela CLT. Ao endereçar o benefício da sexta-parte aos servidores, a Constituição Paulista contemplou as duas espécies, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00265200608202001 - RO - Ac. 11ªT 20060840123 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1832. Recurso não provido. Indevidas a sexta-parte e licença prêmio. (TRT/SP - 01007200507702006 - RO - Ac. 12ªT 20060761770 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1833. Recurso provido. Súmula 4 do E. TRT da 2ª Região. Servidor público estadual. Sexta-parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. (TRT/SP - 02222200505702000 - RO - Ac. 12ªT 20060761690 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1834. Sexta-parte. Servidora estadual celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT-2ª Região. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta-parte dos

vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02372200403302002 - RO - Ac. 4ªT 20060864987 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2006)

1835. Sexta-parte. Servidor celetista. Direito reconhecido. O artigo 97 da Lei Orgânica Municipal Paulista possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que o dispositivo delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta-parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos e servidores autárquicos municipais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Municipal. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público municipal", a Lei Orgânica não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02218200300402004 - RO - Ac. 4ªT 20060800890 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2006)

1836. Empregados públicos das autarquias criadas pelo Município de São Paulo fazem jus à sexta-parte prevista no art. 97 da Lei Orgânica do Município. À hipótese é possível aplicar, por analogia, o entendimento da Súmula de Jurisprudência nº 4 deste E. Tribunal. (TRT/SP - 01867200306802007 - RO - Ac. 5ªT 20060888401 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 24/11/2006)

1837. Recurso ordinário. Servidor estadual. Redução salarial. Constitucionalidade. Ao cumprir as Leis Estaduais paulistas nºs 6995/90 e 802/95, que estipularam o teto salarial do funcionalismo público do Estado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica adotou procedimento já considerado legal pelo Excelso STF. A constitucionalidade do procedimento que implicou redução salarial tem amparo no artigo 37, XI, da Constituição Federal, c/c artigo 7º, VI da mesma Carta, que prevê a redutibilidade em casos específicos: convenção ou acordo coletivo. Ora, se esse procedimento é possível por vontade coletiva, com mais razão o será por força de lei. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02044200507202000 - RO - Ac. 11ªT 20060730271 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1838. Recurso ordinário. Cargo em comissão. Portaria nº 6.135, de 23 de agosto de 2001, do município. Inexistência de vínculo nos moldes da CLT. Admissão em observância aos termos da Lei Municipal nº 2.000 de 30 de julho de 1997, em cumprimento à norma constitucional. O aspecto formal adotado pelo município para a contratação, não autoriza o reconhecimento de relação de emprego na forma pretendida pelo recorrente, em face do óbice estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal. (TRT/SP - 00894200531602000 - RO - Ac. 11ªT 20060840433 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1839. Cautelar. Reintegração. Nulidade do contrato firmado após aposentadoria sem submissão a concurso público. Febem. Tratando-se a ré de fundação pública, regida pelos ditames constitucionais insculpidos no art. 37, II , não há como garantir o direito à reintegração postulada, diante da extinção do primeiro contrato de trabalho decorrente do jubilamento. O novo liame empreendido a partir de então deveria, obrigatoriamente, ser precedido de concurso público, em obediência aos preceitos do inciso II e parágrafo 2º do dispositivo constitucional em comento, imprimindo ao procedimento a necessária publicidade, impessoalidade e moralidade, sem as quais não há garantia de igualdade na contratação.

Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 00050200600002000 - MC - Ac. 8ªT 20060881334 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/11/2006)

1840. Empregado público celetista. Admissão por concurso. Período de experiência. Incompatibilidade. O período de experiência é incompatível com a modalidade de admissão por concurso público, pois neste já se encontra a condição de estágio probatório, período muito mais longo e mais adequado a uma avaliação do empregado que exclui o mero arbítrio, em favor de critérios isentos. (TRT/SP - 02149200401902009 - RO - Ac. 4ªT 20060800059 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1841. Contribuição assistencial. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST, aplicável ao caso, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00009200437202000 - RO - Ac. 5ªT 20060920488 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/12/2006)

1842. I. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Não-comparecimento do sindicato requerente à audiência de instrução. A ausência do sindicato-requerente à audiência de prosseguimento não autoriza a aplicação da *ficta confessio*, ainda que ao fundamento de estar a entidade atuando em defesa de seus interesses, uma vez que não foi a mesma expressamente intimada com a cominação respectiva, na forma da S. 74/TST. II. Efeito translativo do recurso. (arts. 515 E 516/CPC). A r. sentença examinou parte do mérito da reclamação, julgando-a improcedente. E o processo está em condições de imediato julgamento. O princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto. III. Contribuição assistencial. O art. 513, *e* da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos. Art. 462. da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. (TRT/SP - 02215200402602009 - RO - Ac. 11ªT 20060932303 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1843. Contribuições assistenciais. Não filiados ao sindicato. Desconto indevido. Ainda que referido desconto esteja previsto em cláusula normativa, e sob alegação de ter sido aprovada por ambas as partes e precedida de assembléia, certo é que, dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive aqueles não associados à entidade sindical, afronta os princípios de liberdade de associação previsto no art. 5º, inc. XX e o de liberdade sindical previsto no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. (TRT/SP - 01840200529102000 - RO - Ac. 12ªT 20060934411 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1844. Contribuição assistencial. A denominada contribuição assistencial não constitui novo gênero, diferente espécie de contribuição além daquelas já previstas na lei. É contribuição associativa, até porque a lei não conferiu às entidades sindicais o poder ou a prerrogativa de impor outra contribuição senão aquela, de caráter associativo e que, por isso mesmo, envolve tão somente os associados. Por isso, não tem valor, senão apenas para os associados, a inclusão de cláusula em norma coletiva que impõe a todos, associados ou não, a obrigação de pagar contribuição assistencial. A norma apenas obriga o empregador a efetuar o desconto, o que não sugere, de forma alguma, que uma tal norma, por si só, estabeleça obrigação para o empregado, notadamente para o que não é associado. Enfim, nenhuma lei

autoriza o sindicato a impor aos não associados, unilateralmente, inclusive mesmo através de norma coletiva, qualquer outra contribuição que não a prevista na lei. (TRT/SP - 00377200502802006 - RO - Ac. 11ªT 20060868885 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1845. Contribuição assistencial. Trabalhadores não associados. Dentre as razões de decidir, o juízo de origem indeferiu o pedido porque a empresa já se encontrava paralisada no período das contribuições pleiteadas. Fundamento não questionado no recurso. Irrelevante, à vista disso, toda a argumentação teórica do recurso quanto à matéria de direito. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00918200501702002 - RO - Ac. 11ªT 20060868907 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1846. Contribuição assistencial. Associados e não associados. A contribuição assistencial fixada em norma coletiva é devida por todos os integrantes da categoria e não somente pelos associados da entidade sindical, pois as vantagens conquistadas beneficiam a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Considerar-se que os não filiados não devem sofrer o desconto seria o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o débito, sendo que, ao contrário, não pode o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, já que é seu dever defendê-los. (TRT/SP - 00579200504802002 - RO - Ac. 6ªT 20060829707 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/11/2006)

1847. Contribuições assistenciais e confederativas. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da Constituição Federal). (TRT/SP - 02410200303702001 - RO - Ac. 5ªT 20060983900 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/12/2006)

1848. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembléia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 02297200450102006 - RO - Ac. 11ªT 20060868168 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2006)

1849. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. (TRT/SP - 01243200503402004 - RO - Ac. 11ªT 20060739686 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

1850. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 02656200407602007 - RS - Ac. 11ªT 20060709345 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 03/10/2006)

1851. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial consignada na norma coletiva é devida ao sindicato profissional, abrangendo associados e não associados. O equívoco da sentença atacada reside na aplicação do Precedente Normativo 119 do C. TST, porquanto tal precedente é uma diretriz voltada para o direito coletivo antes do julgamento do dissídio ou da celebração de acordo ou convenção. Quando firmado acordo ou convenção, ou julgado o dissídio coletivo, transforma-se em norma jurídica cogente, independentemente da interpretação do precedente jurisprudencial, não cabendo ao primeiro grau de jurisdição, por falta de competência material, alterar o conteúdo do instrumento coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00094200608102004 - RO - Ac. 12ªT 20060809366 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/10/2006)

1852. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Mensal e sucessiva. Afigura-se abusiva contribuição assistencial destinada ao sindicato e praticada por meio de cobrança mensal e sucessiva dos trabalhadores, porquanto tal forma de arrecadação fere princípios da "eticidade, socialidade e operabilidade", fundamentais do direito, em prejuízo do reduzido salário dos obreiros, contrariando o que deveria representar a norma coletiva como um todo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01248200538402008 - RO - Ac. 12ªT 20060962938 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/12/2006)

1853. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 00784200300602004 - RO - Ac. 4ªT 20060891410 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/11/2006)

1854. Contribuição de convenção coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva é devida por todos integrantes da categoria. Todavia, no caso destes autos a contribuição revela-se excessiva. (TRT/SP - 00519200506902000 - RO - Ac. 12ªT 20060906590 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1855. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 do TST. (TRT/SP - 01735200404602009 - RS - Ac. 6ªT 20060730069 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

1856. Contribuição assistencial. Legalidade. A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva e cobrada de todos os empregados beneficiados pela norma coletiva, possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea e), e constitui-se em sustentáculo da liberdade sindical por proporcionar meios para o seu exercício. Ao contrário de ofender a Constituição Federal, antes a reverencia e coloca-se em consonância com suas diretrizes (art. 8o, incisos I, III, IV e V). Também se coloca em harmonia com as manifestações do Direito Comparado, encontrando correspondência em outros inúmeros ordenamentos jurídicos além do brasileiro. Por fim, conta com expresso reconhecimento da OIT, quer por seu órgão máximo (Convenção 95), quer por seu órgão especializado (Comitê de Liberdade Sindical, Informe 138, Caso 631). Precedente 119 do TST. Inaplicabilidade. O Precedente 119 do C. TST presta-se unicamente ao julgamento de norma coletiva de sua competência originária ou recursal, a constituir ou desconstituir cláusula de norma coletiva. Não pode, em hipótese alguma, ser invocado para negar pleito formulado com base em norma já constituída, pena de instalar-se o caos no ordenamento jurídico, com órgãos de hierarquia inferior desconstituindo

decisões de órgãos superiores, sem embasamento jurídico. (TRT/SP - 00870200200402003 - RO - Ac. 4ªT 20060800849 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2006)

1857. Cobrança de contribuição a título de participação sindical em negociação coletiva. Pagamento às expensas da reclamada. inviabilidade. Absurda a pretensão do sindicato autor, entidade representativa dos interesses dos trabalhadores, em receber contribuição às expensas da parte adversa. Recurso improvido. (TRT/SP - 01893200527102006 - RO - Ac. 12ªT 20060849236 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1858. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00906200501802004 - RO - Ac. 12ªT 20060999904 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1859. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea *e*, da CLT, são devidas por todos os integrantes da categoria profissional e não somente pelos associados. Normas coletivas que, entretanto, não a contemplam. Improcedência da ação. Decisão mantida. (TRT/SP - 00319200502802002 - RO - Ac. 12ªT 20060941876 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1860. Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00902200501802006 - RO - Ac. 12ªT 20060999912 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/12/2006)

1861. 1. Contribuição confederativa prevista em cláusula coletiva. Ilegalidade. A contribuição confederativa prevista em cláusula coletiva não alcança os empregados não associados, conforme Precedente Normativo 119 do C. TST: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente." 2. Irregularidade nos recolhimentos do FGTS. Ônus da prova. Ao proceder a juntada dos recibos de pagamento de salários e as guias de recolhimento de FGTS, a reclamada cumpre com o ônus que lhe compete, cabendo ao reclamante apontar as irregularidades denunciadas na inicial - fato constitutivo de seu direito. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 00267200525102008 - RO - Ac. 11ªT 20060728005 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1862. Contribuição assistencial. Excetuando-se o chamado imposto sindical, de vinculação compulsória e cobrado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais contribuições de origem sindical, oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial) ou fixadas em assembléia geral (contribuição confederativa), são de caráter facultativo e voluntário. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00319200502502003 - RO - Ac. 11ªT 20060730719 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Enquadramento. Em geral

1863. Recurso ordinário. Enquadramento decorrente de negociação entre sindicatos. Inexistência de comprovação ainda que sob natureza de protocolo de intenções. A negociação que assegura direito de reenquadramento, para surtir efeito, deve ser devidamente comprovada, não basta apenas "notícia" de negociação ou de protocolo. (TRT/SP - 01869200537202001 - RO - Ac. 11ªT 20060932419 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1864. Entidade mantenedora de estabelecimento de ensino. Enquadramento sindical. Se não restou comprovado nos autos o fato de que a reclamada recolhia contribuições para entidade sindical que não participou dos instrumentos normativos colacionados pela reclamante, nem que sua atividade preponderante é diversa das empresas que ali estiveram representadas, não vejo impedimento para a aplicação dos referidos instrumentos normativos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 03701200608002001 - RS - Ac. 12ªT 20060848493 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/11/2006)

1865. Sindicato. Cobrança de contribuição denominada "participação sindical nas negociações coletivas". Enquadramento sindical. Empresa que não integra a categoria econômica que atuou na formação da norma. Enquadramento suscitado pelo sindicato autor com base em atividade descrita no contrato social, onde, porém, constam também outras, vinculadas a outro enquadramento. Recolhimentos já efetuados pela empresa para outra entidade. Empregados que, na maior parte, exercem atividade relacionada a outra categoria. Ausência de prova em contrário. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 02327200524102000 - RO - Ac. 11ªT 20060869016 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1866. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada Não pertencendo o empregado a categoria diferenciada, a ele se aplicam as normas coletivas a que está sujeita a empresa, pela sua atividade preponderante. (TRT/SP - 01628200608502005 - RO - Ac. 11ªT 20061029887 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/12/2006)

1867. Recurso não provido. Categoria diversa. (TRT/SP - 01288200501802000 - RO - Ac. 12ªT 20060761240 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1868. Ação de cumprimento. Ilegitimidade de parte do sindicato autor. A questão, assim posta, define o enquadramento sindical da ré por suas atividades, restando evidente nos autos ser o transporte de cargas parte de seu comércio, tendo a reclamada afirmado e comprovado que vem recolhendo a contribuição retributiva patronal devida para o Sindicato do Comercio Varejista da Baixada de Santos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01354200530302007 - RO - Ac. 12ªT 20060849333 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

1869. Autenticação de documentos. Embora o artigo 830 da CLT formalmente exija a autenticação dos documentos juntados, o C. TST já mitigou essa rigidez normativa através da OJ nº 36 da SDI-1. Categoria diferenciada. Art. 511, §3º da CLT. Os sindicatos de categoria diferenciada são aqueles agregam trabalhadores em razão de seu ofício ou profissão, em razão da similitude de função do trabalhador, por possuírem os mesmos características

profissionais singulares. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Inexistência de amparo legal. Honorários advocatícios. São devidos quando enquadrar-se no estatuído na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02769200504402009 - RS - Ac. 12ªT 20060941515 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1870. Enquadramento sindical. Nos termos do disposto no artigo 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, à exceção de categoria diferenciada que não é o caso dos autos. Improvido. Intervalo intrajornada. A não concessão regular do intervalo intrajornada é considerado como tempo ficto extraordinário ou hora extra *ficta*, de forma a produzir efeitos remuneratórios. Aplicação da OJ nº 307 da SDI-I do C. TST - Improvido. Litigância de má-fé e honorários advocatícios. Exercido a recorrente apenas seu direito de ação, não tendo a recorrida suportado nenhum prejuízo decorrente das alegações infirmadas, não há litigância de má-fé. Indevidos os honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos não se adequa ao estatuído na Lei nº 5.584/70 e nem na Súmula 219 do C. TST. Provido. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00737200647102005 - RS - Ac. 12ªT 20060941477 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1871. Recurso ordinário. Enquadramento sindical. Auxiliares e técnicos de farmácia. Não mais se justifica prosseguir submetendo os auxiliares e técnicos de farmácia ao enquadramento do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, o Sinprafarma, quando já se constituiu a entidade própria, no caso, o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Manipulações, Perfumarias e Similares no Estado de São Paulo - Sindifarma. Os práticos de farmácia são profissionais remanescentes em caráter de provisionamento, que pertencem à categoria dos farmacêuticos, tanto que são inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, como especialmente previsto na Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 276, de 30 de outubro de 1995 (DOU 28.08.1997), a qual dispõe sobre a inscrição, o registro e a averbação no Conselho Regional de Farmácia. Há vedação legal para a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional em determinada base territorial, mas nada obsta o desmembramento da categoria, com a constituição de sindicatos específicos para novos agrupamentos de profissões similares. A dicotomia entre profissionais de nível médio e superior e aqueles empregados dos quais não se exige formação específica para o atendimento nas farmácias e drogarias estabeleceu-se e aumentou de modo a comprometer a representatividade de todas aquelas categorias por uma única entidade sindical. Com o incremento da especialização, acompanhada da respectiva evolução legislativa no âmbito sindical, não se pode negar o direito à constituição de novas agremiações profissionais ou patronais que melhor e mais eficientemente representem os novos segmentos da atividade produtiva da sociedade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00548200526302000 - RO - Ac. 11ªT 20060730336 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

Filiação

1872. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento das fichas de filiação e de expedição de certidão com o rol de associados do sindicato, ora impetrante. Direito líquido e certo não violado. Não fere direito líquido e certo do sindicato o indeferimento do desentranhamento das fichas de filiação e de expedição da certidão com o rol dos associados, a ser emitida pela Vara do Trabalho, pois sequer houve na ação de cumprimento, onde se objetiva a cobrança das contribuições assistenciais, indício de exposição indevida da intimidade dos empregados, de molde caracterizar infringência ao art. 5º, X, da Constituição. O desentranhamento pretendido, *contrario sensu*, configura óbice ao direito da empresa de exercer o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5 º, LV). Também não se aplica o artigo 363, inciso V, do CPC, o qual é específico para as situações em que o juiz determina a exibição de documento não juntado pela parte, enquanto na hipótese vertente a inicial foi

distribuída com as fichas já juntadas. Por fim, a pretensão do sindicato, ainda que na fase executiva, exige a relação dos filiados e é de interesse tão somente da entidade, encargo que não deve ser transferido ao Poder Judiciário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13875200500002003 - MS - Ac. SDI 2006018777 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/12/2006)

1873. Contribuição sindical. Condição da ação. A ausência de filiação sindical do réu não pode ser considerada como falta de condição da ação (ilegitimidade de parte) quando o organismo sindical sustenta a desnecessidade de filiação para a exação. (TRT/SP - 00699200607002001 - RO - Ac. 6ªT 20060771539 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/10/2006)

Funcionamento e Registro

1874. Sindicato. Base territorial estadual. Criação de novo sindicato da mesma categoria com base territorial no município. Possibilidade. Garantia constitucional da livre associação. É prerrogativa da categoria a definição da base territorial. Restrição imposta apenas quanto à extensão mínima (município). Não ofende o princípio da unicidade sindical a dissociação de entidade sindical de âmbito estadual para a constituição de sindicato com base territorial no município. Matéria afeta à autonomia da vontade coletiva, imune à ingerência do Estado. Ação declaratória de inexistência de conflito de representatividade. Pedido julgado procedente em primeiro grau. Sentença mantida. (TRT/SP - 01347200505302007 - RO - Ac. 11ªT 20060868788 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1875. Ação anulatória. I - Preliminar de ilegitimidade do sindicato requerente. Art. 8º/III/CF. O referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. II - Acordo coletivo de trabalho. Alegação de usurpação de representação da categoria profissional que não restou confirmada. (TRT/SP - 20314200500002000 - AA - Ac. SDC 2006001483 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2006)

1876. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Atividade preponderante da recorrida. Representatividade do Sindicato profissional. O sindicato recorrente não detém a representação dos trabalhadores em face da atividade da recorrida, que recolhe as contribuições de seus empregados para outro sindicato profissional. (TRT/SP - 00747200538302001 - RO - Ac. 11ªT 20060932907 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1877. Categoria diferenciada. Negociação da qual não participou entidade sindical que representasse a empresa. Inteligência da Súmula nº 374 do TST. Ainda que o reclamante pertencesse a categoria diferenciada, depreende-se do que consta dos autos, que a reclamada não era necessariamente representada pela entidade sindical que celebrou a norma coletiva que fundamenta os pedidos formulados na exordial. Portanto, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 374 do TST, não há direito do empregado de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não se encontra representada. (TRT/SP - 00558200544302008 - RO - Ac. 12ªT 20060934420 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/12/2006)

1878. Prescrição. Ação de cobrança da contribuição sindical prevista em norma coletiva. Inequívoco caráter civil da parcela. Aplicação da prescrição prevista no código civil. A ação de cobrança de contribuição sindical prevista em norma coletiva não decorre da relação de trabalho, mas da relação de associação sindical. Inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que disciplina os prazos prescricionais para os créditos trabalhistas. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916 (art. 178, parágrafo 7º, II) e no Código

Civil de 2002, (art. 206, parágrafo 5º, I) para a ação dos credores de dívida constante de instrumento público ou particular. Taxa de participação na negociação coletiva a cargo da empresa a ser carreada aos cofres do sindicato profissional. Manutenção de organização sindical de trabalhadores com recursos financeiros da empresa. Comprometimento da autonomia sindical e da missão de representação dos interesses e direitos dos trabalhadores. Nulidade da cláusula da convenção coletiva de trabalho. Malferimento às regras encravadas na Convenção n. 98, da OIT e aos princípios constitucionais da autonomia sindical (art. 8º, i), da representação dos interesses e direitos da categoria profissional (art. 8º, III) e do dever de participação nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, VI). O desiderato das normas internacionais e constitucionais citadas é o de garantir a liberdade sindical frente ao Estado, ao empregador e às organizações sindicais contrapostas, de modo a evitar o domínio, o controle, a dependência, a cooptação e a promiscuidade na relação sindical. Ofende a Convenção n. 98, da OIT (ratificada pelo Brasil) e a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, I, III, e VI) cláusula de convenção coletiva de trabalho que tem por escopo estabelecer remuneração, a ser paga pela empresa, pela participação do sindicato profissional na negociação coletiva. Com efeito, a entidade sindical profissional, associação sem fins lucrativos, representa e negocia por imposição de um dever constitucional, verdadeiro *munus publico* e, portanto deve buscar a defesa dos interesses e direitos da coletividade de trabalhadores pertencentes à categoria e não interesses financeiros próprios. (TRT/SP - 02476200303902004 - RO - Ac. 6ªT 20060810240 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/10/2006)

1879. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Representação sindical. A empresa deve efetuar o desconto da contribuição assistencial e repassar os valores ao sindicato que detém, ainda que provisoriamente, a representação sindical dos seus empregados. Aquele sindicato que detém o registro é o representante da categoria, salvo se houver decisão transitada em julgado que diga o contrário. (TRT/SP - 00275200505402007 - RO - Ac. 12ªT 20060849848 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1880. Substituição processual. Legitimação extraordinária. Limites. As prerrogativas insertas nos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82 da Lei 8.078/90, ao preverem a tutela, inclusive por associação legalmente constituída há pelo menos um ano, dos interesses individuais homogêneos, não consubstanciam permissivo para o elastecimento da legitimação extraordinária equacionada, restritivamente, nos artigos 195, parágrafo 2º e 872, parágrafo único, ambos da CLT, e em leis específicas instituidoras de correção salarial automática, e assimilada no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, estendendo tal legitimação à defesa de direitos e interesses da categoria profissional. (TRT/SP - 01411200346202001 - RO - Ac. 2ªT 20060935736 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 05/12/2006)

1881. Recurso provido. Sindicato possui legitimidade para defender os interesses dos membros da categoria que representa, no tocante ao FGTS. Há norma expressa neste sentido (Lei nº 8.036/1990, art. 25). (TRT/SP - 02056200537102002 - RO - Ac. 12ªT 20060761916 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1882. Ação civil pública. Legitimidade. Limites. O sindicato profissional é parte legítima para postular em favor de seus representados, independentemente de filiação, mas não em relação a outra categoria. Contudo, a correção do excesso não implica declarar ilegítima a parte, mas sim restringir a legitimidade aos limites da efetiva representação sindical. (TRT/SP - 02187200500102004 - RO - Ac. 4ªT 20060862208 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/11/2006)

1883. Recurso ordinário do reclamante. Sindicato. Representatividade. Acordo coletivo. Vigência. O sindicato representa os interesses da categoria por força de lei (CF, artigo 8º, inciso III e CLT, art. 513), podendo celebrar acordos e convenções coletivas e instaurar dissídios. Na hipótese vertente, houve a redução do adicional de periculosidade por eletricidade mediante acordo em dissídio coletivo suscitado em 1992, nos autos do processo TRT/SP-346/92-A. Com efeito, predominante o entendimento segundo o qual dá-se validade

a acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei e proporcional ao tempo de exposição ou de permanência na área de risco (Súmula nº 364 do C. TST). 2. Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. Súmula 364 do C. TST. Correta a r. decisão que deferiu as diferenças do adicional no período em que não havia norma coletiva a amparar o pagamento proporcional ao risco, e, afastando suposta ilegalidade, prestigiou a norma coletiva que fixou referido adicional em percentual inferior ao legal. 3. Adicional de periculosidade. Agente inflamável. Indevido o adicional de periculosidade quando os reservatórios de agente inflamável, que alimentam os geradores de energia situam-se na parte externa do prédio, não representando risco eminente. Outrossim, o autor ativava-se externamente, de modo que não se vislumbra motivo para o pagamento de adicional de periculosidade por inflamáveis. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01170200336102006 - RO - Ac. 11ªT 20060817873 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/10/2006)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Regime jurídico

1884. Metrô. Empregado celetista. Dispensa sem justa causa. Indevida a reintegração postulada. O metrô é uma sociedade de economia mista, submetida ao regime do Direito Privado. O reclamante foi contratado sob a égide da CLT e dispensado sem justa causa, não sendo portador de qualquer tipo de estabilidade. Não configurada nenhuma arbitrariedade no ato da dispensa, não se podendo falar em reintegração. Recurso improvido. Indenização por danos morais. Ônus da prova do reclamante. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. (Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 02579200500902004 - RO - Ac. 12ªT 20060942090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/12/2006)

1885. Agravo de petição. Sociedade de economia mista. Submissão ao regime dos precatórios. As sociedades de economia mista, por terem natureza jurídica de direito privado, não se sujeitam, quanto à execução de seus débitos, ao sistema dos precatórios. Recurso improvido. (TRT/SP - 01220199525402008 - AP - Ac. 12ªT 20060999076 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

1886. Administração pública. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado, ainda que essa se trate de entidade pertencente à Administração Pública e de dona da obra, afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. arts. 186, CTN, 102, da antiga Lei de Falências, 83, I, da atual, 10 e 440, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. A tomadora já se beneficiou do trabalho prestado pelo trabalhador, tendo descurado de efetiva vigilância sobre a prestadora, ao ponto de esta, a par de inadimplir os haveres salariais e rescisórios pretendidos, encontrar-se em estado falimentar. O dono da obra, em tese, não difere do empreiteiro principal, ao menos quanto aos efeitos trabalhistas emergentes da relação tríplice estabelecida em caso de contratação de uma terceira para a execução da obra, vez que a exemplo do empreiteiro principal, também se beneficia do conteúdo finalístico do labor prestado. Ademais, esse tipo de relação, no tocante ao trabalhador, deve ser analisado sob o império da Constituição Federal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos

do Estado Democrático de Direito, como se depreende do contido nos artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, l70, *caput*, e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 00587200400102004 - RO - Ac. 5ªT 20060921794 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 01/12/2006)

1887. Responsabilidade solidária das empreiteiras e subempreiteiras. A solidariedade, essencialmente, é total e indivisível, podendo a obrigação ser exigida parcial ou por inteiro de um, alguns ou de todos os coobrigados (artigo 275, do Código Civil vigente). São solidárias, nos termos do artigo 455, da CLT (c/c o artigo 275, do Código Civil vigente), a empresa especializada em algum ramo da construção civil (como pintura, revestimento, fundação etc) que presta serviços a diversas construtoras, e as empreiteiras e subempreiteiras, pelos contratos de trabalho em nome da primeira. (TRT/SP - 02804200304302001 - RO - Ac. 5ªT 20060983544 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/12/2006)

1888. Cooperativa. Dona da obra. Ausência de responsabilidade. Embora a 2ª reclamada Cooperativa tenha firmado contrato de empreitada com a 1ª reclamada Construtora para execução dos serviços, o fez na qualidade de cooperativa de bancários, regularmente constituída. Assim, prevalecendo o espírito cooperativista, rateando-se as despesas de construção das unidades entre todos os cooperados, configurada a hipótese de dona da obra, não podendo ser responsabilizada pela inadimplência da empreiteira. (Inteligência da OJ 191 do C. TST). Recurso improvido. (TRT/SP - 01934200504002000 - RS - Ac. 12ªT 20060876934 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/11/2006)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

1889. Recurso ordinário. Cargo vago. Ocupação. Inocorrência de substituição. Súmula 159. A ocupação de cargo vago não se confunde com a substituição, não gerando, em conseqüência, direito a remuneração igual à do anterior titular. (TRT/SP - 01004200402602009 - RO - Ac. 11ªT 20060841049 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

1890. Recurso ordinário. I - Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, parte final, da CLT. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade que não é elidida por outra prova, tampouco pela escolha de advogado. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) é a manifestação do princípio do direito de ação, o que não significa que o processo deva ser gratuito. II - Incidente de uniformização de jurisprudência. Pedido de uniformização de jurisprudência (UJur) indeferido. A suscitação do incidente de UJur em nossos sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto. As ementas transcritas pela recorrente, pela particularidade que apresentam, não são hábeis à demonstração pretendida. III - Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Art. 7º, incisos XXVIII, parte final e XXIX, da Constituição Federal. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano (material e moral) decorrente de possível ilícito culposamente praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, se sujeita, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil, revogado) ou decenal (art. 205 do Código Civil vigente) e, ainda, mediante o art. 2028 do referido Código. Súmula 278 E. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o trabalhador (segurado) teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP -

00017200631802002 - RO - Ac. 11ªT 20060932885 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/12/2006)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1891. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Servidor estadual. Base de incidência. Art. 18 da Lei Estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por qüinqüênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. (TRT/SP - 01372200503502009 - RE - Ac. 11ªT 20060840514 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2006)

1892. Empregado público. Adicional de tempo de serviço. Base de cálculo. O art. 129 da Constituição paulista não dispõe sobre a base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Daí que, não demonstrada a existência de outra norma a fixar como base de cálculo os vencimentos integrais, correta a incidência do acréscimo apenas sobre o salário básico. Sentença mantida. (TRT/SP - 01367200503302003 - RO - Ac. 11ªT 20060869148 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1893. Adicional por tempo de serviço. Codesp. A forma de cálculo do adicional por tempo de serviço não se confunde com a possibilidade de reflexos deste nos demais títulos do contrato. No presente caso, o adicional é calculado sobre o salário-base. Não existe, no entanto, norma vedando as suas integrações. Daí, à hipótese se aplica a regra geral. Incidência da Súmula 203 do TST. (TRT/SP - 00676200444102002 - RO - Ac. 10ªT 20061012860 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/12/2006)

1894. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço denominado qüinqüênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "qüinqüênio" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00128200606102006 - RO - Ac. 12ªT 20060849783 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/11/2006)

1895. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Qüinqüênio. Incidência. Vencimento básico. O adicional por tempo de serviço - qüinqüênio - foi instituído pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo que se falar em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Por outro lado, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 674/92 apenas dispõe sobre a composição da remuneração, não a equiparando, em nenhum momento, a salários e vencimentos. (TRT/SP - 01308200504802004 - RE - Ac. 12ªT 20060996719 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

1896. Adicional por tempo de serviço ou qüinqüênio, previsto no art. 129 da Constituição Estadual. Incidência sobre os vencimentos integrais. Verifica-se que o dispositivo legal constante na Constituição do Estado dá margem a duas interpretações, o que favorece a adoção do princípio *in dubio, pro misero*, critério que deve utilizar o juiz na escolha, entre

vários sentidos possíveis de uma norma, daquele que seja mais favorável ao trabalhador. A norma em comento fala dos benefícios e, ao final, se reporta à incorporação aos vencimentos "para todos os efeitos", o que admite a adoção do aludido princípio. (TRT/SP - 01798200507702004 - RO - Ac. 11ªT 20060840263 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/11/2006)

1897. Recurso não provido. Indevidos os qüinqüênios pedidos e seus reflexos. (TRT/SP - 00054200449102000 - RO - Ac. 12ªT 20060761630 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1898. Recurso não provido. Os anuênios foram corretamente calculados pela reclamada. (TRT/SP - 01976200504402006 - RO - Ac. 12ªT 20060761568 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1899. Recurso ordinário. Gratificação por tempo de serviço. Anuênio. A gratificação habitualmente paga na forma de anuênio tem inegável caráter salarial, e como tal deve compor a base de cálculo do salário para todos os efeitos legais. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01395200502502006 - RO - Ac. 11ªT 20060730654 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/10/2006)

1900. Adicional por tempo de serviço. Percepção simultânea de qüinqüênios e anuênios. Inviabilidade. Não pode um mesmo fato - tempo de serviço - gerar direitos diversos da mesma natureza. Se em razão do tempo de serviço o servidor recebe o pagamento de qüinqüênios, não se lhe pode, com o mesmo fundamento, deferir o pagamento de anuênios. Ambas as verbas têm natureza de adicional por tempo de serviço e o seu pagamento cumulativo constituiria *bis in idem* repelido pelo direito. (TRT/SP - 02698200304402002 - RE - Ac. 1ªT 20060758702 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/10/2006)

TESTEMUNHA

Arrolamento

1901. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha não arrolada. Caracterização. No rito ordinário a parte tem direito de ouvir três testemunhas (art. 821, CLT). Se a parte arrola apenas uma testemunha, não significa que renunciou à oitiva das outras duas, mas apenas que perdeu o direito de intimar as demais. Indeferir a testemunha só porque não foi arrolada caracteriza cerceamento de defesa. Somente haveria substituição de testemunha se a parte pretendesse ouvir uma terceira testemunha (não arrolada) no lugar daquela que foi arrolada o que, aí sim, atrairia para a hipótese a aplicação do art. 408 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02978200506102008 - RO - Ac. 6ªT 20061021142 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/12/2006)

1902. Testemunha ausente à audiência. Prova escrita de que foi convidada. Inexiste previsão legal para exigir da parte a apresentação de comprovação escrita do convite formulado à testemunha para depor em Juízo, sob pena de, em não comparecendo ou justificando a ausência, não poder requerer a redesignação da sessão para sua oitiva. Mesmo o artigo 852-H, parágrafo 3º, da CLT, restrito ao procedimento sumaríssimo, ao condicionar o deferimento da intimação de testemunha ausente à comprovação de seu convite, não faz menção à prova escrita, tampouco o artigo 825 da CLT, em seu parágrafo único, estabelece a necessidade dessa prova, prevendo, ao contrário, a possibilidade de intimação da testemunha que não comparecer, até mesmo sem provocação da parte. (TRT/SP - 00764200522102004 - RO - Ac. 10ªT 20060953408 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/12/2006)

Carta precatória

1903. Carta precatória para inquirição de testemunhas. Indispensável a intimação das partes quanto aos atos a serem praticados perante o juízo deprecado, sob pena de nulidade. A simples expedição de precatória não supre a necessidade de intimação das partes quanto

aos atos a serem praticados no juízo deprecado. Trata-se de providência essencial para a valia do ato e que deve ser realizada com antecedência que assegure o regular exercício do direito de defesa, sob pena de caracterizar-se o seu cerceamento. (TRT/SP - 02598200202502007 - RO - Ac. 7ªT 20060873579 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 07/11/2006)

Falsidade

1904. I - Reconhecimento de vínculo empregatício. Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando existe prova nos autos consistente em depoimento que o reclamante prestou em processo diverso, como testemunha, descrevendo a sua prestação de serviços para a mesma reclamada como autônomo. As alegações que fez nestes autos, no sentido de que o depoimento foi ouvido à época em que encontrava-se subordinado e sob ameaça de perder o emprego, não podem prevalecer, por desprestigiarem o respeito e a segurança das decisões judiciais, conforme consignado na r. sentença. II - Apuração de crime de falso testemunho. Pedido de expedição de ofício ao Ministério Público. Inaplicabilidade *in casu*. Inaplicável, nestes autos, o enquadramento do reclamante no tipo penal de crime de falso testemunho, justamente porque é da veracidade do depoimento prestado em Juízo diverso, que concluiu-se pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00771200401002005 - RO - Ac. 12ªT 20060805824 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

Impedida ou suspeita. Informante

1905. Informante. Valor probante. Artigo 829 da CLT. Testemunha suspeita. As pessoas impedidas e suspeitas, quando estritamente necessário, podem prestar depoimento na condição de informante, máxime quando a prova diz respeito a fatos que só elas conhecem. Na hipótese o juiz valorará livremente a força probante do documento de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Quanto à informante, seu depoimento não tem valia de prova testemunhal, o que não significa que seja totalmente desprovida de valor. Seu depoimento vale como informação, a qual pode reforçar as suspeitas sobre as verdades dos fatos, trazendo indícios favoráveis à tese de uma das partes. Se nenhuma valia assumisse, não teria papel algum no processo e seria letra morta o disposto no art. 829 da CLT. (TRT/SP - 02377200506202001 - RS - Ac. 6ªT 20060887499 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2006)

1906. Prova. Informante. Constitui faculdade do juiz e não direito da parte a tomada do depoimento, na condição de informante, de testemunha declarada suspeita. A decisão que a indefere não implica em cerceio do direito à prova. (TRT/SP - 01419200304802009 - RO - Ac. 6ªT 20060772616 - Rel. Lauro Previatti - DOE 17/10/2006)

1907. Recurso não provido. As horas extras foram corretamente analisadas. A testemunha não é suspeita. (TRT/SP - 00042200504602000 - RO - Ac. 12ªT 20060906523 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1908. Testemunha contraditada. Não caracterizada amizade íntima e nem relacionamento além do profissional entre a parte e a testemunha contraditada, pode a mesma prestar depoimento em juízo. Relação familiar entre pai e filho. Ausência de subordinação. Tal relação pode envolver a prestação de alguns serviços, sem que isso se configure relação de emprego, art.1.634, VII do CC. Recurso improvido. (TRT/SP - 00441200505002000 - RO - Ac. 12ªT 20060791327 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

Valor probante

1909. Recurso ordinário. Interpretação e valoração da prova produzida. Relação de emprego não reconhecida. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a prova produzida, consistente no depoimento da testemunha do reclamante, que afigura-se aleatória e frágil.

(TRT/SP - 01712200444202001 - RO - Ac. 11ªT 20060932427 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1910. Recurso ordinário. Prova testemunhal que contraria, ou amplia as alegações da parte. Declarações de testemunha contrariam até mesmo as afirmativas da parte. Assim, isoladamente, não autorizam reconhecimento dos fatos e do direito, objeto das declarações prestadas. (TRT/SP - 00630200608802006 - RO - Ac. 11ªT 20060932575 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2006)

1911. Dano moral. Indenização. Prova. Não se sustenta o deferimento de indenização de dano moral calcado apenas em depoimento de uma única testemunha, que só faz referência a boatos que, supostamente, teriam partido de empregados da empresa, ainda assim de forma alguma identificados. Depoimento que se reporta a fatos vagos e imprecisos. Prova, portanto, inconsistente. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 02236200538102001 - RO - Ac. 11ªT 20060869024 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1912. Prova testemunhal. Valoração. Prova se mede não por elementos isolados, não por frases pinçadas aqui e ali, destacadas do conjunto. Prova é a impressão que pode causar no espírito do julgador, à vista dos elementos constantes dos autos em confronto com a realidade da vida, com as peculiaridades da causa e com os aspectos particulares dos fatos controvertidos. (TRT/SP - 01610200540102001 - RO - Ac. 11ªT 20060993779 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/12/2006)

1913. Salários pago "por fora". Prova. Empregado que exerce função de confiança, de posição destacada na hierarquia da empresa. Salário, porém, equivalente ao piso de trabalhadores que a ele eram subordinados. Prova testemunhal consistente, a confirmar a prática, pela empresa, de pagamento de parte significativa do salário à margem dos recibos oficiais. Integrações nos demais títulos. Pedido procedente. Recurso a que, nesse ponto, se dá provimento. (TRT/SP - 02830200420102005 - RO - Ac. 11ªT 20060868796 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/11/2006)

1914. Horas extras. Registros de horário. Prova testemunhal. Registros de ponto com horários invariáveis. Prova testemunhal em confronto, com indicação de outra jornada. Prevalência da prova oral, notadamente à vista do entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 338, item III. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02498200506402006 - RO - Ac. 11ªT 20060798976 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk O. do Carmo - DOE 24/10/2006)

1915. Recurso não provido. Contradição entre as testemunhas, que impede a condenação. (TRT/SP - 01131200501802004 - RO - Ac. 12ªT 20060761231 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/10/2006)

1916. Recurso não provido. Prova não considerada. (TRT/SP - 02098200503602001 - RO - Ac. 12ªT 20060811700 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2006)

1917. Testemunhas. Troca de favores. Presunção inaplicável. Validade da prova. Garantia constitucional da ampla defesa. Prestar testemunho é dever legal imposto a quem tem ciência dos fatos, mormente porque a ninguém é dado excusar-se de colaborar com a Justiça na busca da verdade (art. 339 do CPC). Não enseja presunção de "troca de favores" ou invalida o compromisso, o comparecimento de testemunha para depor em Juízo, ainda que posteriormente esta venha a ter o autor como testemunha em demanda por ela ajuizada, ou vice-versa. A testemunha não serve à parte e sim ao Juízo, a quem se direciona a prova. Presta depoimento sob compromisso com a verdade e corre o risco de ser processada por falso testemunho. Assim, não constitui "favor" algum a vinda da testemunha à audiência para, sob compromisso com a verdade e sob as penas da lei, prestar esclarecimentos ao Juízo sobre a matéria fática controvertida. Nesse contexto, decisão do Juízo que indefere a prova

oral afronta o direito à prova (845, CLT; 332, CPC) e a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Cabe ao juiz usar de seu tirocínio para evitar depoimentos acertados, fazendo a advertência com clareza e veemência e procedendo com redobrada cautela e inteligência no interrogatório de modo a dar à prova testemunhal o valor que merecer. Efetivamente, in casu não se identifica a pretensa troca de favores até porque nenhum favor restou prestado, mas sim, mero cumprimento de dever legal. Recurso provido para assegurar o direito à prova oral. (TRT/SP - 02828200406402002 - RO - Ac. 4ªT 20060956369 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/12/2006)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

1918. Recurso ordinário. Prorrogação da jornada noturna. Diferenças de adicional noturno. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (§ 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C. TST. (TRT/SP - 03515200220102003 - RO - Ac. 12ªT 20060962024 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/12/2006)

Adicional. Integração

1919. Horas extras. Negada pela recorrida. Cartões de ponto, anotados pelo recorrente, dos quais não constam o labor em sobrejornada e, indicam o regular gozo do intervalo intrajornada para refeição e descanso. Horário de Revezamento. Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento o labor em horários alternados, fixos em quatro dias da semana no período diurno e apenas um dia no horário noturno. Diferença de adicional noturno. O salário habitação não integra a hora noturna, pois não há previsão legal. Recurso improvido. (TRT/SP - 01010200506202000 - RO - Ac. 12ªT 20060849040 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/11/2006)

Horas extras

1920. Recurso da reclamada não provido. 1) horas extras e noturnas corretamente analisadas. 2) cabível a multa normativa. 3) honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso adesivo do reclamante provido em parte. 1) horas extras e noturnas corretamente analisadas; todavia, a base de cálculo das horas extras deve levar em conta as horas noturnas. 2) cabível a multa normativa, como fixada pela r. sentença. (TRT/SP - 01338200544302001 - RO - Ac. 12ªT 20060906183 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

Salário contratual

1921. A redução da hora noturna é mera ficção legal, não podendo ser objeto de pagamento em separado, mas que deve ser considerada tão-somente para efeito da quantificação da jornada de trabalho cumprida. (TRT/SP - 01927200431402005 - RO - Ac. 12ªT 20060782603 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/10/2006)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1922. Contrato de trabalho temporário. Prazo. Duração que excede o limite legal. Conseqüência. Excedido o limite de duração previsto no art. 4º da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (trabalho temporário), passa o contrato, a partir do termo final, a ser disciplinado pelas regras gerais dos contratos de duração indeterminada. Recurso da autora a

que se dá provimento. (TRT/SP - 04356200420102006 - RO - Ac. 11ªT 20060804704 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/10/2006)

1923. Recurso não provido. Trabalho temporário é previsto em lei. (TRT/SP - 02702200305602002 - RO - Ac. 12ªT 20060906280 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1924. Serviços temporários. Atividade-fim. Obrigação de provar a necessidade do acréscimo transitório de mão-de-obra. A mera subscrição pelo trabalhador de contrato a prazo determinado não afasta a obrigação da empresa de justificar e provar a necessidade de provimento adicional de mão-de-obra de caráter transitório em sua atividade-fim, como preceitua imperativamente o art. 443, parágrafo 2º, alínea a, CLT ("O contrato por prazo determinado só será válido...). Do contrário, estimular-se-ia burla à legislação trabalhista, ensejando às empresas o constante provimento de mão-de-obra em caráter provisório para a realização de fins permanentes, o que é defeso, à luz da norma protecionista de caráter cogente que limita a validade da contratação a termo. Inteligência do artigo 443, parágrafo 2º, da CLT. (TRT/SP - 01810200500502007 - RS - Ac. 4ªT 20060985555 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2006)

1925. Contrato de trabalho temporário. Multa do art. 479 da CLT. Inaplicabilidade. A Lei nº 6019/74 não prevê espécie de contrato por prazo determinado, mas apenas um contrato de duração limitada ao máximo de 90 dias. Despedido o trabalhador temporário antes desse prazo, não faz jus à multa prevista no art. 479 da CLT, devida apenas na rescisão antecipada, pelo empregador, de contratos que tenham termo estipulado. (TRT/SP - 00225200604902005 - RS - Ac. 7ªT 20060824969 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 17/10/2006)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

1926. Recurso do reclamante não provido. Indevido o adicional de transferência. Recurso da reclamada não provido. As horas extras foram corretamente apreciadas. (TRT/SP - 01822200402702008 - RO - Ac. 12ªT 20060906345 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/11/2006)

1927. FGTS. Indevida multa de 40% referente ao período anterior à aposentadoria, em conseqüência, Indevidas diferenças referentes aos expurgos inflacionários sobre a mesma. Não existe unicidade contratual quando o empregado aposenta-se e continua prestando serviços à empresa. Esta é uma das exceções descritas no *caput* do artigo 453 da CLT. Indevida a multa (principal), o acessório segue-lhe a sorte, sendo indevidas diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Adicional de transferência e demais despesas. Não demonstrou o recorrente que sua mudança de domicílio tenha sido exigência da recorrida. Ademais, no desempenho de suas atividades, não necessitava residir na cidade de Santos, porquanto tinha de deslocar-se para diversas unidades da ré em cidades distintas e ao redor de São Paulo, não trabalhando exclusivamente no porto de Santos. Não demonstrou, ainda, promessa da recorrida quanto a aumento de salário ou pagamento de aluguéis, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 884 da CLT e 333, I, do CPC). Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00630200549202007 - RO - Ac. 12ªT 20060811115 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 20/10/2006)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1928. Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela em ação trabalhista. Ausência de direito líquido e certo. A antecipação dos efeitos da tutela é medida que se circunscreve ao prudente arbítrio do juiz, segundo as circunstâncias específicas causa. Não há, portanto, direito líquido e certo à antecipação, notadamente quando estabelecida a

controvérsia, para cujo equacionamento, ademais, se exige ampla dilação probatória. Segurança denegada. (TRT/SP - 13374200500002007 - MS - Ac. SDI 2006016910 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1929. Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Reintegração no emprego. Ausência de prova inequívoca do direito e também de fundado receio de dano irreparável. Ação trabalhista, ademais, ajuizada só depois de quase dois anos do despedimento. Condição que afasta a propalada urgência e necessidade da antecipação da tutela. Segurança que se concede, para a suspensão da ordem de reintegração, até a prolação da sentença. (TRT/SP - 13701200500002000 - MS - Ac. SDI 2006016995 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/11/2006)

1930. Ação civil pública. Tutela antecipada. Exigência de fundamentos de modo claro e preciso para a concessão (CPC, art. 273, parágrafo 1º). Possibilidade de efeito suspensivo ao recurso ordinário (Lei 7.347/85, art. 14). Não constitui forma clara e precisa, para efeito de concessão de tutela antecipada, a simples afirmação do juiz de que estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. A clareza do raciocínio exige a apresentação de argumentos jurídicos profundos, tirados dos elementos dos autos, complementados pela precisão da linguagem jurídica, de modo a não restar dúvida de que a tutela antecipada é uma exigência imediata e tem por pressupostos a ocorrência de má-fé ou abuso do réu e a inevitável ocorrência de dano irreparável à coletividade de pessoas ou ao patrimônio público. Não estando a sentença apoiada em tais pressupostos, é recomendável a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00014200600002006 - MC - Ac. 9ªT 20060602010 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/10/2006)

1931. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Auxílio-doença. Afastamento do trabalhador durante o aviso prévio. A concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, sobrestará os seus efeitos, os quais se concretizarão com a expiração do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula n° 371 do C. TST. (TRT/SP - 11467200500002007 - MS - Ac. SDI 2006014607 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2006)

1932. Mandado de segurança. Antecipação de tutela em sentença. Anotação em CTPS. A tutela antecipada concedida em sentença não é impugnável pela estreita via do mandado de segurança, ante o óbice encontrado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Entendimento da Súmula nº 414 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 11720200500002002 - MS - Ac. SDI 2006008887 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2006)

1933. Mandado de segurança. Concessão de antecipação de tutela para determinar o depósito da complementação do salário no benefício previdenciário recebido pelo obreiro. Salário *in natura*. Habitação. Rescisão do contrato de locação decretada em ação de despejo. A rescisão do contrato de locação pela Justiça Estadual, não impede a análise dos efeitos salariais do imóvel, caso corresponda a salário in natura, mesmo porque a irredutibilidade salarial, prevista no artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal, não se refere apenas à parte paga em dinheiro ao empregado, mas à remuneração considerada em sentido *lato*. (TRT/SP - 14236200500002005 - MS - Ac. SDI 2006014666 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/10/2006)

1934. Mandado de segurança. Presidente de sindicato. Restrição de poderes. Antecipação de tutela. Ausência de ilegalidade. Não há ilegalidade no ato mediante o qual a autoridade dita coatora restringiu poderes institucionais e estatutários do presidente de entidade sindical, tais como a prática de qualquer ato judicial ou extrajudicial que vise a transacionar a representatividade do sindicato ou direitos difusos ou coletivos dos integrantes da categoria representada, bem como a contratação de advogados sem expressa autorização da diretoria plena. A antecipação de tutela decorre de legítimo provimento autorizado pelo poder geral de cautela atribuído ao magistrado (art. 273 do CPC), de modo que a impetração de segurança, no caso, somente se faz cabível quando o juiz imprime a dispositivo legal uma interpretação

teratológica, incompatível com a razoabilidade jurídica, ou nos casos de flagrante ilicitude ou abuso de poder. (TRT/SP - 14344200500002008 - MS - Ac. SDI 2006015239 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/10/2006)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

1935. Recurso não provido. Reclamante não era vigilante. (TRT/SP - 01589200533102008 - RO - Ac. 12ªT 20060878473 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/11/2006)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ARIANO, Manoel Antonio — 560, 1628, 1707

BARBOSA, Paulo Kim — 119, 149, 182, 196, 197, 228, 254, 265, 296, 305, 332, 333, 334, 335, 336, 363, 364, 365, 387, 405, 406, 428, 429, 459, 488, 489, 506, 549, 573, 582, 586, 610, 611, 615, 620, 633, 654, 664, 675, 680, 688, 703, 725, 750, 751, 752, 760, 773, 774, 779, 794, 802, 803, 815, 816, 817, 826, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 842, 843, 844, 848, 849, 850, 860, 861, 873, 876, 902, 914, 915, 962, 988, 989, 990, 1006, 1007, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1154, 1159, 1184, 1195, 1198, 1205, 1206, 1242, 1250, 1261, 1262, 1288, 1289, 1290, 1312, 1357, 1358, 1388, 1409, 1410, 1411, 1412, 1421, 1422, 1449, 1459, 1477, 1562, 1563, 1564, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1676, 1677, 1678, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1759, 1760, 1761, 1764, 1766, 1775, 1782, 1783, 1792, 1801, 1832, 1833, 1854, 1867, 1881, 1897, 1898, 1907, 1915, 1916, 1920, 1923, 1926, 1935

BARROS, Sonia Maria de — 1925

BERARDO, Carlos Francisco — 121, 145, 151, 164, 165, 166, 191, 192, 212, 214, 215, 216, 224, 230, 231, 232, 233, 246, 250, 253, 257, 259, 270, 303, 306, 307, 314, 315, 316, 317, 318, 360, 368, 383, 384, 391, 400, 412, 413, 414, 453, 462, 464, 468, 469, 471, 477, 478, 513, 520, 521, 541, 554, 562, 588, 636, 637, 685, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 768, 778, 789, 790, 798, 808, 809, 810, 811, 812, 830, 841, 855, 856, 857, 864, 895, 896, 897, 898, 899, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 966, 972, 979, 985, 992, 995, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1124, 1125, 1146, 1147, 1148, 1149, 1163, 1176, 1202, 1203, 1255, 1272, 1273, 1295, 1300, 1306, 1307, 1308, 1309, 1326, 1327, 1394, 1395, 1396, 1415, 1433, 1434, 1445, 1461, 1462, 1469, 1470, 1471, 1485, 1538, 1539, 1540, 1550, 1579, 1588, 1591, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1622, 1649, 1651, 1655, 1658, 1663, 1665, 1675, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1746, 1753, 1770, 1787, 1808, 1812, 1814, 1819, 1820, 1821, 1826, 1838, 1842, 1863, 1875, 1876, 1889, 1890, 1891, 1909, 1910

BOLDO, Rovirso Aparecido — 120, 280, 341, 431, 631, 845, 951, 1160, 1220, 1679, 1796, 1839

BRAMANTE, Ivani Contini — 2, 350, 380, 420, 421, 592, 801, 858, 923, 925, 1175, 1223, 1245, 1257, 1301, 1340, 1341, 1342, 1343, 1385, 1386, 1498, 1565, 1670, 1705, 1878, 1905

BRITO, Jonas Santana de — 1344, 1430

BUFFULIN, Delvio — 70, 71, 80, 110, 116, 117, 118, 146, 152, 159, 168, 169, 179, 193, 208, 213, 217, 227, 234, 235, 236, 237, 260, 319, 320, 321, 322, 323, 366, 376, 379, 399, 401, 408, 409, 454, 455, 458, 472, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 500, 502, 508, 509, 510, 514, 522, 523, 524, 525, 537, 542, 556, 570, 571, 579, 589, 590, 627, 653, 667, 669, 670, 696, 710, 727, 738, 739, 740, 741, 758, 764, 769, 791, 795, 799, 800, 822, 840, 875, 893, 938, 939, 940, 967, 973, 981, 996, 1001, 1002, 1012, 1013, 1014, 1034, 1057, 1076, 1077, 1078, 1126, 1127, 1128, 1150, 1158, 1161, 1168, 1211, 1215, 1216, 1224, 1231, 1237, 1238, 1239, 1253, 1256, 1274, 1275, 1276, 1277, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1382, 1398, 1399, 1416, 1417, 1418, 1429, 1435, 1436, 1440, 1446, 1465, 1466, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1480, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1541, 1542, 1571, 1583, 1584, 1598, 1623, 1624, 1625, 1666, 1667, 1681, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1754, 1755, 1758, 1765, 1788, 1789, 1790, 1815, 1827, 1843, 1864, 1877, 1904, 1921

CAMARA, Paulo Augusto — 136, 138, 139, 160, 240, 241, 242, 269, 331, 354, 505, 597, 854, 886, 948, 949, 961, 1095, 1096, 1097, 1287, 1303, 1509, 1537, 1603, 1631, 1660, 1661, 1713, 1776, 1781, 1853

CARMO, Leila Aparecida Chevtchuk O. do — 473, 1914

CHUM, Anelia Li — 190, 222, 229, 267, 311, 312, 359, 461, 470, 501, 512, 607, 634, 756, 761, 806, 807, 821, 869, 884, 959, 1066, 1067, 1123, 1167, 1214, 1236, 1270, 1271, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1393, 1479, 1483, 1484, 1548, 1549, 1570, 1589, 1590, 1769, 1798, 1823, 1824, 1825, 1841

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da — 528, 1024, 1354, 1408, 1454

DAIDONE, Decio Sebastião — 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 109, 288, 694, 695, 980, 1328

DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão — 544, 575, 605, 767, 1724

DUENHAS, Maria Aparecida — 75, 78, 86, 87, 88, 89, 108, 112, 113, 155, 156, 157, 171, 209, 247, 328, 396, 402, 403, 424, 425, 442, 445, 572, 593, 594, 595, 643, 644, 673, 678, 679, 698, 699, 719, 720, 763, 781, 813, 901, 912, 946, 986, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1056, 1058, 1059, 1060, 1089, 1090, 1091, 1092, 1132, 1133, 1162, 1170, 1179, 1180, 1181, 1182, 1196, 1208, 1234, 1249, 1259, 1283, 1302, 1353, 1420, 1503, 1504, 1505, 1640, 1711, 1791, 1809, 1829, 1830, 1831, 1848, 1866, 1872, 1896

FERNANDES, Wilson — 407, 410, 991, 1118, 1119, 1380, 1381, 1392, 1443, 1900

FLORINDO, Valdir — 440, 536, 623, 626, 649, 874, 888, 909, 1251, 1737, 1738, 1739

FRANZINI, Sonia Maria Prince — 77, 96, 97, 98, 99, 100, 130, 131, 142, 150, 176, 177, 178, 186, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 219, 220, 225, 226, 244, 245, 263, 266, 281, 282, 286, 287, 289, 298, 299, 300, 301, 302, 343, 344, 345, 346, 347, 370, 371, 375, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 451, 463, 467, 476, 535, 540, 545, 546, 547, 550, 551, 552, 567, 576, 577, 578, 585, 601, 602, 603, 606, 619, 622, 645, 646, 647, 648, 652, 657, 658, 659, 663, 690, 691, 692, 705, 706, 728, 753, 776, 777, 784, 785, 805, 819, 828, 839, 851, 867, 871, 872, 877, 878, 892, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 920, 921, 952, 953, 956, 965, 977, 994, 997, 998, 1000, 1029, 1030, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1062, 1111, 1112, 1113, 1155, 1156, 1165, 1171, 1172, 1174, 1188, 1189, 1190, 1199, 1221, 1229, 1266, 1267, 1268, 1292, 1298, 1299, 1304, 1305, 1314, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1390, 1423, 1424, 1425, 1432, 1450, 1451, 1452, 1482, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1547, 1554, 1555, 1556, 1557, 1578, 1586, 1592, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1636, 1644, 1645, 1654, 1662, 1680, 1683, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1749, 1750, 1757, 1762, 1763, 1772, 1777, 1778, 1785, 1786, 1793, 1794, 1797, 1857, 1858, 1859, 1860, 1868, 1869, 1870, 1884, 1888, 1908, 1919, 1927, 1932

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio — 1247, 1318

GINDRO, Sônia Aparecida — 189, 198, 251, 276, 277, 432, 621, 924, 1144, 1291, 1442, 1725, 1726, 1902

GONÇALVES, Lilian — 543, 762, 823, 824, 911, 1004, 1145, 1652

GONÇALVES, Marcelo Freire — 74, 85, 111, 143, 144, 181, 218, 239, 256, 262, 268, 293, 294, 304, 327, 353, 356, 357, 367, 386, 450, 474, 499, 504, 608, 642, 665, 697, 747, 748, 749, 793, 796, 797, 825, 859, 865, 870, 882, 945, 982, 983, 999, 1016, 1086, 1087, 1088, 1131, 1218, 1225, 1235, 1240, 1258, 1280, 1281, 1282, 1316, 1317, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1387, 1407, 1419, 1447, 1448, 1502, 1553, 1566, 1567, 1568, 1573, 1629, 1657, 1708, 1709, 1710, 1774, 1806, 1816, 1822, 1879, 1894, 1895, 1918, 1931

LUDUVICE, Ricardo Verta — 274, 1011, 1431, 1836

LUNGOV, Catia — 167, 415, 533, 1244, 1397

MARTINS, Adalberto — 1673

MARTINS, Antero Arantes — 207, 291, 313, 411, 460, 555, 635, 668, 729, 730, 1068, 1294, 1325, 1587, 1686, 1687, 1901

MARTINS, Sérgio Pinto — 129, 185, 297, 342, 465, 466, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 517, 518, 519, 656, 704, 775, 866, 1207, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1646, 1647, 1674, 1767

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega — 148, 743

MORAES, Odette Silveira — 629

MURARO, Mariangela de Campos Argento — 173, 782, 1285, 1457, 1811, 1880

NAZAR, Nelson — 3, 4, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 329, 330, 404, 426, 427, 446, 452, 609, 701, 702, 721, 722, 723, 724, 757, 771, 772, 787, 814, 913, 1025, 1026, 1027, 1028, 1061, 1094, 1204, 1219, 1226, 1246, 1286, 1356, 1507, 1508, 1641, 1712, 1800, 1851, 1852

NORBERTO, Luiz Carlos 373

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de — 76, 84, 154, 195, 255, 326, 423, 444, 449, 487, 534, 539, 565, 566, 628, 641, 672, 686, 745, 746, 759, 970, 976, 1005, 1083, 1084, 1085, 1153, 1166, 1217, 1233, 1296, 1463, 1501, 1559, 1664, 1744, 1745, 1747, 1748, 1795, 1813, 1930

PARANHOS, Vania — 69, 101, 102, 103, 104, 114, 115, 205, 210, 252, 278, 279, 309, 348, 447, 448, 496, 497, 553, 650, 651, 660, 681, 693, 754, 786, 788, 978, 1031, 1046, 1047, 1063, 1114, 1157, 1191, 1213, 1243, 1252, 1293, 1375, 1376, 1377, 1391, 1413, 1414, 1453, 1532, 1533, 1561, 1574, 1575, 1576, 1582, 1684, 1740, 1741, 1803, 1885, 1933

PELLEGRINA, Maria Aparecida — 947, 1183

PRADO, Nelson Bueno do — 1241, 1260, 1297, 1807

PREVIATTI, Lauro — 1752, 1906

PRINA, Dóris Ribeiro Torres — 1310

REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño — 172, 1355

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese — 1, 125, 126, 127, 128, 174, 258, 430, 598, 616, 630, 689, 726, 926, 950, 987, 1008, 1009, 1107, 1141, 1185, 1209, 1227, 1263, 1359, 1360, 1389, 1650, 1722, 1723, 1818, 1855, 1873

RIBEIRO, Ivete — 581, 1846

RUFFOLO, José — 135, 137, 180, 290, 292, 325, 422, 548, 557, 558, 559, 564, 715, 742, 765, 770, 881, 960, 969, 993, 1082, 1152, 1232, 1279, 1499, 1500, 1552, 1585, 1621, 1706, 1751, 1847, 1893

SERPA, Andréia Paola Nicolau — 310, 755, 1254

SILVA, Eduardo de Azevedo — 72, 81, 82, 83, 122, 123, 124, 147, 161, 170, 194, 223, 238, 261, 264, 271, 283, 324, 361, 362, 385, 392, 393, 394, 395, 416, 417, 418, 419, 443, 486, 503, 511, 515, 516, 526, 527, 561, 563, 568, 583, 584, 591, 613, 614, 638, 639, 676, 684, 687, 711, 712, 713, 714, 792, 846, 847, 868, 879, 880, 885, 889, 894, 900, 941, 942, 943, 968, 974, 975, 1003, 1015, 1035, 1055, 1079, 1080, 1129, 1130, 1151, 1169, 1177, 1178, 1197, 1210, 1248, 1278, 1315, 1338, 1339, 1383, 1384, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1437, 1456, 1467, 1468, 1481, 1494, 1495, 1496, 1497, 1543, 1544, 1545, 1546, 1551, 1558, 1572, 1599, 1600, 1601, 1602, 1627, 1656, 1659, 1668, 1672, 1682, 1703, 1704, 1771, 1779, 1780, 1799, 1805, 1817, 1828, 1844, 1845, 1865, 1874, 1892, 1911, 1912, 1913, 1922, 1928, 1929

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da — 349, 538, 671, 1081, 1311, 1441, 1887

SILVA, Jane Granzoto Torres da — 372, 640, 1773

SILVA, Ricardo Apostólico — 1580

SILVA, Wilma Nogueira de Araujo Vaz da — 73, 79, 105, 106, 107, 132, 133, 134, 158, 187, 206, 221, 249, 352, 358, 382, 389, 390, 397, 398, 441, 456, 498, 507, 529, 530, 531, 532, 604, 612, 624, 625, 632, 661, 662, 682, 683, 707, 708, 709, 716, 717, 718, 780, 820, 829, 852, 863, 910, 922, 954, 955, 957, 971, 1032, 1033, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1064, 1065, 1115, 1116, 1117, 1121, 1122, 1173, 1192, 1193, 1194, 1200, 1201, 1222, 1230, 1269, 1378, 1379, 1426, 1427, 1428, 1439, 1464, 1478, 1534, 1535, 1536, 1560, 1577, 1637, 1638, 1639, 1669, 1685, 1742, 1743, 1804, 1837, 1861, 1862, 1871, 1883, 1899, 1934

SILVESTRE, Rita Maria — 275, 340, 475, 1142

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus — 272, 1626, 1702, 1886

TOMAZINHO, Mercia — 1458, 1506

TRENTINI, Maria Cristina Christianini — 273, 295, 596, 700, 853, 1093, 1284, 1630, 1849, 1850

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e — 140, 141, 162, 163, 183, 184, 188, 211, 243, 248, 337, 338, 339, 351, 355, 377, 378, 381, 388, 457, 569, 574, 580, 599, 600, 617, 618, 655, 666, 766, 783, 818, 827, 862, 883, 887, 916, 917, 918, 958, 963, 964, 984, 1010, 1108, 1109, 1110, 1120, 1164, 1186, 1187, 1438, 1460, 1510, 1511, 1569, 1581, 1609, 1610, 1611, 1612, 1632, 1633, 1642, 1643, 1653, 1756, 1784, 1802, 1810, 1834, 1835, 1917, 1924

VIDIGAL, Luiz Antonio M. — 153, 677, 744, 944, 1345, 1346, 1444, 1903

VILLA, Rosa Maria — 1143

WINNIK, Sergio — 175, 284, 308, 374, 587, 804, 1212, 1228, 1264, 1265, 1313, 1635, 1671, 1840, 1856, 1882

ZUCCARO, Rosa Maria — 285, 369, 674, 890, 891, 919, 1455, 1634, 1648, 1768

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono
- de emprego, 263, 457, 460, 985, 986, 1459, 1460, 1680
- do feito, 70, 1049, 1753

Abono, 186, 763, 1195, 1661

Abuso
- (em geral), 1930
- de direito, 211, 422, 431, 463, 528, 754, 861, 1011, 1050, 1679, 1852
- de poder, 76, 249, 717, 719, 978, 1223, 1669, 1750, 1934

Ação
- anulatória, 156, 288, 1163, 1199, 1875
- autônoma, 533, 1419
- cautelar, 71, 72, 74
- civil pública, 76, 166, 1882, 1930
- coletiva, 166, 626
- de cobrança, 71, 278, 281, 282, 298, 380, 381, 382, 975, 1878
- de cumprimento, 396, 1146, 1842, 1868, 1872, 1879
- declaratória, 77, 1199, 1640, 1874
- Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 183, 187, 1553, 1721
- individual, 166, 626
- penal, 435
- regressiva, 651, 781, 1201
- rescisória, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 256, 306, 307, 326, 357, 392, 529, 1035, 1219, 1426, 1427, 1561, 1639
- revisional, 258

Acidente
- de trabalho, 116, 118, 120, 124, 125, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 253, 265, 266, 272, 277, 294, 299, 302, 588, 589, 590, 592, 593, 595, 597, 622, 625, 660, 860, 1161, 1244, 1245, 1246, 1247, 1257, 1258, 1294
- de trânsito, 987, 1754

Acordo
- antes da sentença, 1340, 1341, 1343
- após o trânsito em julgado, 1347
- coletivo, 174, 225, 258, 822, 829, 949, 967, 1097, 1148, 1153, 1162, 1837, 1841, 1861, 1875, 1883
- contribuição previdenciária, 1197, 1338, 1344, 1354, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1366, 1378, 1383, 1384, 1389, 1394, 1395, 1396, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1408
- de compensação, 114, 822, 827, 829, 1495, 1734
- em audiência, 342, 984, 1015, 1319, 1330, 1331, 1340, 1341, 1342, 1343, 1367, 1370, 1371, 1372, 1373, 1391, 1413, 1550
- judicial, 338, 984, 1015, 1319, 1330, 1331, 1340, 1341, 1342, 1343, 1367, 1370, 1371, 1372, 1373, 1391, 1413, 1550
- nulidade do, 309, 320, 339, 355
- sem reconhecimento de vínculo, 1355, 1385, 1386, 1390, 1392
- tácito, 824

Actio nata, 1243, 1245

Acúmulo de função, 1140, 1477

Adiamento da audiência, 63, 394, 395

Adicional
- de horas extras, 94, 264, 835, 950, 960, 1734
- de insalubridade, 117, 139, 228, 366, 808, 816, 831, 832, 840, 849, 851, 869, 870, 871, 872, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 882, 884, 886, 887, 888, 889, 895, 896, 900, 901, 905, 906, 910, 921, 922, 924, 1204, 1208, 1 16, 1512, 1529, 1698, 1733
- de periculosidade, 139, 142, 258, 577, 765, 869, 873, 874, 875, 881, 883, 885, 890, 891, 892, 893, 897, 898, 899, 902, 903, 904, 907, 908, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 924, 925, 1557, 1698, 1699, 1763, 1883
- de risco, 786, 894, 923, 924, 970, 1698
- de transferência, 1778, 1926, 1927
- noturno, 234, 344, 759, 851, 871, 939, 988, 1502, 1763, 1769, 1918, 1919
- por acúmulo de função, 921

Aditamento, 828, 1210

Adjudicação, 536, 629, 681, 749, 1027

Administrador, 649, 1108, 1672

Advocacia Geral da União, 1441, 1442

Advogado
- (em geral), 48, 211, 398, 504, 554, 801, 804, 1039, 1121, 1233, 1308, 1373, 1443, 1444, 1445, 1447, 1448, 1452, 1454, 1456, 1591, 1745, 1890, 1934
- honorários, 194, 798
- particular, 199, 200, 201, 203, 204, 384, 1441, 1442
- representação de autarquia, 1441
- sem procuração, 58, 62, 145

Aeronauta, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Aeronave, 137, 891, 897, 917, 919

Aeroporto, 890, 917

Afastamento do trabalho, 120, 588, 592, 593, 594, 597, 599, 600, 602, 603, 608, 614, 842, 955, 1209, 1301, 1302, 1931

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 126, 879, 881, 883, 884, 900, 909, 913, 916, 917, 925

Agravo
- de instrumento, 5, 17, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 155, 191, 202, 206, 384, 400, 453, 603, 711, 747, 778, 857, 992, 1030, 1225, 1308, 1415, 1439
- de petição, 5, 143, 150, 256, 280, 306, 314, 356, 390, 391, 397, 462, 463, 533, 535, 538, 541, 545, 563, 569, 627, 628, 634, 636, 637, 639, 642, 655, 666, 667, 670, 674, 676, 678, 681, 682, 683, 684, 685, 690, 707, 717, 718, 727, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 740, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 753, 754, 755, 756, 761, 768, 806, 807, 814, 818, 864, 865, 979, 982, 1023, 1033, 1038, 1042, 1069, 1129, 1167, 1222, 1234, 1236, 1240, 1326, 1347, 1353, 1382, 1390, 1394, 1397, 1419, 1433, 1439, 1567, 1568, 1569, 1583, 1711, 1727, 1885
- regimental, 1, 3, 4, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 394, 395, 396, 397, 398, 407, 631, 792, 974, 1058, 1169, 1243, 1450

Agremiação, 372, 1871

Agressão, 419

Ajuda de custo, 1661, 1794

Alçada, 1680

Alienação
- da carteira de clientes, 553
- de bens em geral, 560, 627, 676, 677, 678, 679, 682, 755
- fiduciária, 697

Alimentação
- ajuda-, 220, 848, 1006, 1200, 1319, 1400, 1773, 1774, 1775, 1794
- intervalo para, *Vide* Intervalo intrajornada

Alteração
- contratual, 159, 160, 162, 173, 214, 545, 1248
- funcional, 162, 369, 433

Aluguel, 1927

Alvará, 23

Analfabeto, 1010, 1682

Analogia (aplicação por), 137, 385, 540, 715, 747, 1126, 1369, 1836

Anotação
- da jornada de trabalho, 233, 243, 244, 468, 1504
- na CTPS, 246, 247, 248, 249, 377, 1932

Antecipação de tutela, 74, 155, 1037, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934

Anuênio, 186, 764, 765, 766, 1898, 1899, 1900

Aplicações financeiras, 32, 431, 647, 656, 983

Aposentadoria
- complementação de, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 217, 221, 268, 269, 285, 303, 767, 1249, 1432, 1578
- estabilidade pré-, 585, 612, 851
- extinção do contrato de trabalho, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 1251, 1553, 1673, 1674, 1927
- incentivo à, 1551
- por invalidez/doença, 1252, 1301
- proventos de, 164, 694, 698, 702, 708
- suplementação da, 267

Apreensão judicial, 536

Aprendizagem, 297

Arbitragem, 325, 354, 1164

Arquivamento, 17, 44, 188, 435, 1026, 1210, 1583

Arrematação, 288, 536, 627, 628, 629, 631, 632

Artista, 1611, 1756

Assédio moral, 413, 1669

Assinatura, 76, 241, 444, 536, 673, 1234, 1444, 1455, 1552, 1628

Assistência
- judiciária, 118, 190, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 209, 603, 820, 1225
- médica, 429, 556
- sindical, 920

Associação
- (em geral), 1617, 1724
- Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 883
- contrato de, 1591
- filantrópica, 565
- sindical/de classe, 1841, 1843, 1847, 1850, 1853, 1855, 1861, 1874, 1878, 1880

Ata, 6, 1182
Atestado
- do INSS, 120, 134, 623
- médico, 458, 608, 986, 1628
Atividade
- essencial, 453, 786, 1594
- externa, 220, 855, 858, 859, 860, 861, 863, 1618
- fim, 318, 1111, 1609, 1610, 1611, 1612, 1631, 1639, 1660, 1924
- meio, 1082, 1622, 1706, 1802
Atleta, 373
Ato
- de gestão, 544, 1024
- ilegal, 422, 977, 1806
- ilícito, 1505
- jurídico, 102, 115, 1164, 1265
Atraso
- ao serviço, 993, 1628
- no pagamento das parcelas do acordo, 356, 795, 984,
- no pagamento das verbas rescisórias, 431, 546, 956, 1125, 1128, 1132, 1142, 1676, 1699
- no recolhimento das contribuições ao FGTS, 775
- no recolhimento das contribuições previdenciárias, 868
- salários em, 1086
Audição, 127, 128, 191, 437, 596, 888
Audiência
- adiamento, 63, 394, 395, 1744
- ausência à, 64, 65, 188, 366, 367, 1750, 1842, 1902
- de instrução, 43, 63, 467, 1194, 1436
- intimação para a, 105
- termo de, 6,1182, 1438
- una, 1221
Auditor, 224, 1122
Ausência
- à audiência, 64, 65, 188, 366, 367, 1750, 1842, 1902
- de citação, 686, 1048
- de procuração, 58, 62, 1446, 1451, 1452
- de prova, 416, 457, 681, 790, 963, 1178, 1198, 1201, 1479, 1514, 1543, 1600, 1684, 1865, 1929
- de responsabilidade, 650, 782, 1621, 1888
Autarquia, 168, 280, 306, 1163, 1321, 1331, 1357, 1358, 1366, 1374, 1384, 1399, 1404, 1442, 1443, 1454, 1568, 1725, 1820
Autenticação, 1234, 1308, 1444, 1869
Auto
- de infração, 1122
- de penhora, 1419
Autônomo, 373, 1408, 1442, 1497, 1534, 1546, 1547, 1592, 1596, 1603, 1609, 1610, 1612, 1659, 1661, 1662, 1904
Autoridade coatora, 445, 447
Auxílio-doença, 120, 221, 377, 378, 589, 594, 595, 598, 599, 603, 608, 868, 1161, 1302, 1475, 1931
Avaliação
- do bem, 629, 675, 691
- do empregado, 1810, 1840
- do estagiário, 1642, 1643
Aviso prévio, 846, 1144, 1295, 1297, 1298, 1361, 1370, 1373, 1376, 1719, 1931

B

Bancário, 131, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 585, 1000, 1776
Banco
- Banespa, 175, 467, 1555, 1556, 1793
- Caixa Econômica Federal, 168, 769, 782, 1086, 1280, 1503, 1510, 1557, 1817
- Central (BC), 690
- de horas, 822, 823, 825, 828
- Nossa Caixa, 170
Base territorial, 379, 1161, 1162, 1871, 1874
Bem
- do cônjuge, 633
- de família, 706, 727
- imóvel, 26, 89, 551, 631, 632, 641, 671, 676, 677, 678, 682, 721, 727, 733, 974, 1056, 1059, 1060, 1174, 1496, 1933
- móvel, 35, 36, 717, 1781
Benefício previdenciário, 131, 183, 603, 614, 868, 1787, 1931, 1933
Bloqueio
- de conta-corrente, 29, 35, 643, 653, 654, 660, 698, 699, 707, 708, 709, 712, 716, 719, 720, 1576
- de verbas públicas, 655
Boa-fé, 528, 617, 679, 727, 737, 1008, 1082, 1132, 1641, 1679, 1706

C

Cálculo de liquidação, 30, 255, 686, 745, 1188
Carência de ação, 310, 837, 1039, 1041, 1043, 1605
Cargo
- de confiança, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 467, 585, 612, 1000, 1778, 1808, 1913

- em comissão, 1838
- público, 1827

Carta
- de arrematação, 536
- de fiança, 670
- de recomendação, 420
- de sentença, 712
- precatória, 1903

Cartão de ponto, 229, 234, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 245, 547, 840, 851, 953, 1156, 1194, 1472, 1473, 1530, 1669, 1919

Carteira
- de clientes de assistência médica, 553, 556
- de habilitação, 125
- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 246, 247, 248, 249, 377, 1309, 1484, 1523, 1524, 1531, 1535, 1932

Cartório, 733, 974, 1014

Casal, 706

Categoria
- diferenciada, 213, 1506, 1559, 1866, 1869, 1870, 1877
- profissional, 141, 174, 223, 286, 341, 349, 379, 408, 561, 585, 767, 786, 805, 844, 867, 923, 1154, 1156, 1162, 1225, 1226, 1232, 1535, 1699, 1713, 1772, 1846, 1854, 1859, 1867, 1871, 1874, 1875, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1934

Caução, 716

Causa
- de pedir (*causa petendi*), 257, 268, 626, 1211, 1213, 1214, 1719

Celular, 389, 1075

Cerceamento de defesa, 365, 366, 405, 467, 572, 816, 908, 1176, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1191, 1192, 1193, 1194, 1209, 1438, 1632, 1901, 1903

Certidão, 26, 380, 737, 747, 975, 978, 1147, 1872

Cessão de crédito, 689

Cesta básica, 220, 344, 1400, 1766

Chamamento ao processo, 250

Cheque, 234, 237, 260, 1472, 1473

Citação
- (em geral), 312, 551, 663, 1065, 1169, 1172, 1173, 1308, 1434
- ausência de, 686, 1048
- de litisconsorte, 683, 1168
- do litisconsorte, 683, 1047, 1048, 1168
- indeferimento da, 50
- inicial, 1800
- nulidade de, 1167, 1170, 1171
- por edital, 1047

Cláusula
- convencional, 77, 140, 141, 220, 612, 871, 875, 906, 927, 1078, 1146, 1153, 1163, 1232, 1400, 1458, 1493, 1694, 1784, 1841, 1843, 1844, 1856, 1858, 1860, 1861, 1878
- de acordo, 314, 356, 984, 1164, 1231
- de contrato de trabalho, 166, 347, 372
- do instrumento de mandato, 1458

Coação, 1477, 1499, 1685, 1779

Código
- Civil (CC), 121, 122, 129, 132, 221, 349, 425, 608, 634, 642, 646, 689, 727, 765, 795, 798, 868, 1010, 1108, 1109, 1119, 1132, 1246, 1247, 1252, 1254, 1257, 1260, 1261, 1263, 1266, 1267, 1269, 1308, 1334, 1338, 1505, 1629, 1709, 1789, 1791, 1878, 1887, 1890
- de Defesa do Consumidor (CDC), 166
- Penal, 449, 922, 1454
- Tributário Nacional (CTN), 660, 757, 1192

Coisa
- futura, 442, 446
- julgada, 77, 82, 88, 90, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 112, 113, 122, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 280, 344, 356, 357, 358, 403, 637, 684, 721, 723, 745, 793, 864, 976, 1020, 1032, 1164, 1329, 1330, 1331, 1334, 1338, 1341, 1342, 1343, 1345, 1346, 1367, 1368, 1370, 1371, 1372, 1373, 1402, 1403, 1405, 1423, 1433, 1553, 1578

Combustível, 225, 875, 898, 908, 917, 922, 1756, 1776

Comerciante, 1661

Comércio
- Fundo de. *Vide* Fundo de Comércio
- varejista, 432, 1670, 1671

Comissão
- de Conciliação Prévia (CCP), 245, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355
- de empregados, 1148
- Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 606
- intersindical, 314, 345, 354, 355
- pagamento de, 142, 160, 259, 260, 261, 262, 263, 860, 1135, 1311, 1493, 1625, 1631, 1661, 1765

Compensação
- de horas, 790, 823, 824, 825, 827, 828, 829, 933, 1148, 1495, 1663, 1765

- de verbas, 220, 365, 467, 761, 821, 953, 1156, 1563, 1680
- orgânica, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Competência
- da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum (Federal ou Estadual), 265, 266, 267, 268, 269, 272, 275, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 289, 291, 294, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 334, 398, 756, 804, 1098, 1250, 1258, 1259, 1265, 1266, 1267, 1277, 1315, 1316, 1317, 1318, 1347, 1564
- funcional, 8, 36, 275, 289, 1347, 1763
- hierárquica, 275, 276, 277, 284, 1856
- material, 268, 269, 272, 275, 276, 277, 283, 285, 289, 292, 295, 1313, 1851
- privativa do Estado, 411
- residual, 272, 275, 276, 277, 295
- técnica, 161

Complementação de aposentadoria, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 217, 221, 268, 269, 285, 303, 767, 1249, 1432, 1578

Computador, 423, 957, 1778

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 621, 1161

Concessionária, 1118, 1621, 1696, 1707, 1709, 1712, 1741

Conciliação
- (em geral), 249, 280, 306, 337, 340, 350793, 1158, 1324, 1326, 1328, 1345, 1359, 1368, 1378, 1381, 1393, 1403, 1405, 1550
- prévia, 310, 314, 339, 345
- termo de, 307, 308, 316, 341, 984

Concorrência, 418, 1707

Concurso público, 84, 1441, 1640, 1806, 1807, 1809, 1810, 1812, 1817, 1839, 1840

Condição de ação, 311, 313, 315, 317, 318, 319, 322, 324, 328, 331, 334, 336, 337, 338, 348, 1053, 1873

Condomínio, 1068

Confissão, 105, 238, 322, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 384, 570, 571, 572, 830, 863, 972, 1147, 1186, 1194, 1198, 1200, 1430, 1461, 1462, 1463, 1464, 1512, 1745, 1747, 1748, 1750, 1751

Conflito
- de competência, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 283, 290
- de representatividade, 1874

Congresso Nacional, 4

Cônjuge, 633, 671

Conluio, 354

Conselho Regionais e Federais, 1871

Constituição
- do Estado de São Paulo, 1819, 1821, 1824, 1825, 1826, 1828, 1829, 1830, 1831, 1833, 1834, 1891, 1892, 1894, 1895, 1896
- Federal, 95, 143, 159, 172, 173, 174, 191, 200, 221, 256, 267, 269, 274, 280, 284, 297, 309, 312, 329, 323, 330, 331, 340, 346, 348, 354, 381, 382, 384, 409, 410, 412, 443, 564, 618, 623, 719, 763, 767, 786, 804, 827, 829, 870, 871, 932, 933, 940, 959, 963, 964, 965, 1050, 1081, 1095, 1096, 1108, 1110, 1112, 1145, 1152, 1156, 1164, 1173, 1186, 1202, 1216, 1230, 1232, 1246, 1254, 1258, 1259, 1260, 1261, 1264, 1265, 1266, 1267, 1279, 1285, 1294, 1295, 1299, 1300, 1308, 1309, 1311, 1318, 1378, 1560, 1622, 1634, 1636, 1639, 1640, 1690, 1696, 1698, 1702, 1703, 1705, 1725, 1728, 1737, 1741, 1802, 1804, 1807, 1809, 1812, 1817, 1837, 1838, 1843, 1847, 1850, 1853, 1856, 1878, 1880, 1886, 1890, 1894, 1933

Constrição, 536, 697, 703, 706, 712, 716, 718, 1052, 1059, 1060, 1196

Construção civil, 1621, 1887

Conta
- de liquidação, 637, 758
- salário, 695, 701
- vinculada do FGTS, 777, 781, 782, 784, 1273, 1275, 1276, 1277, 1278, 1280, 1281, 1282, 1284, 1285, 1289, 1290, 1494, 1503, 1510, 1514, 1813

Contato com agentes insalubres ou perigosos, 875, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 886, 889, 900, 909, 912, 913, 916, 1466, 1468

Contestação, 37, 84, 395, 467, 494, 825, 1078, 1402, 1747, 1763

Contradição, 487, 496, 510, 512, 513, 514, 515, 517, 518, 519, 527, 1804, 1915

Contrato
- alteração do, *Vide* Alteração:- contratual
- anotação do, *Vide* Anotação:- de contrato
- de adesão, 268
- de empreitada, 1734, 1888
- de estágio, 1640, 1641, 1643, 1645
- de experiência, 368, 369, 370, 371
- de natureza civil, 1182
- de parceria, 1599
- de prestação de serviço, 84, 1070, 1084, 1091, 1098, 1109, 1111, 1538, 1597, 1637, 1661, 1690, 1697, 1698, 1699, 1700, 1712, 1738, 1741
- por obra certa, 1126
- por prazo determinado, 374, 1924, 1925
- social, 554, 1428, 1865

- suspensão do, *Vide* Suspensão:- do contrato

Contribuição
- assistencial, 975, 1146, 1199, 1794, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1851, 1852, 1856, 1858, 1859, 1860, 1862, 1872, 1876, 1879
- confederativa, 1720, 1850, 1853, 1861, 1862
- de terceiros, 297
- fiscal, 142, 865, 1216, 1379, 1439, 1475
- previdenciária, 4, 280, 297, 306, 307, 365, 429, 565, 710, 755, 873, 914, 920, 921, 1197, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1329, 1330, 1331, 1334, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1347, 1348, 1349, 1350, 1353, 1354, 1355, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1371, 1372, 1373, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1394, 1395, 1396, 1401, 1403, 1404, 1406, 1408, 1413, 1472, 1518, 1589, 1759, 1780
- sindical, 281, 282, 379, 380, 381, 382, 1146, 1428, 1849, 1873, 1878

Convenção coletiva, 140, 141, 303, 790, 870, 875, 924, 965, 1148, 1149, 1150, 1159, 1163, 1199, 1232, 1400, 1854, 1859, 1878, 1883

Convênio médico, 344

Cooperativa, 95, 318, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 453, 648, 957, 1071, 1084, 1116, 1483, 1507, 1526, 1534, 1536, 1594, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1789, 1888

Correção monetária, 9, 220, 221, 334, 347, 365, 390, 391, 392, 393, 685, 758, 769, 777, 799, 851, 873, 906, 914, 921, 939, 982, 1104, 1106, 1135, 1211, 1250, 1280, 1281, 1472, 1475, 1556, 1620, 1710, 1729, 1732, 1733, 1735, 1736, 1759

Correição parcial, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 158, 394, 395, 396, 397, 398, 792, 974, 1169, 1243, 1450

Correio eletrônico, 991

Correios. *Vide* Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

Crédito
- futuro, 442, 443, 446
- habilitação de, 741, 755, 757

Crime, 124, 133, 411, 438, 655, 922, 1577, 1904

Culpa,
- (em geral), 116, 117, 118, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 132, 133, 426, 437, 441, 457, 868, 1076, 1089, 1090, 1096, 1119, 1132, 1202, 1277, 1505, 1699, 1712, 1713, 1735, 1736, 1754, 1755
- *in eligendo*, 1066, 1067, 1082, 1088, 1092, 1112, 1117, 1709
- *in vigilando*, 1067, 1109, 1737, 1738, 1739

Cumulação
- de pedidos, 309, 921
- de ações, 69, 1432, 1575

Custas, 17, 68, 83, 118, 144, 191, 195, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 209, 384, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 451, 454, 562, 566, 603, 667, 778, 820, 857, 992, 1009, 1425, 1489, 1563, 1711

D

Dano
- material, 124, 270, 416, 1202
- moral, 116, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 161, 179, 191, 253, 266, 272, 277, 278, 283, 284, 294, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 540, 546, 843, 860, 861, 957, 965, 1000, 1137, 1138, 1139, 1176, 1203, 1245, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1294, 1477, 1480, 1505, 1519, 1528, 1625, 1669, 1677, 1884, 1890, 1911

Data-base, 786, 867

Decadência, 78, 79, 108, 157, 358, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1121, 1639

Décimo terceiro salário, 457, 759, 1564, 1858, 1860

Decisão
- interlocutória, 729, 730, 1583
- rescindenda, 78, 80, 85, 87, 92, 95, 104, 106, 113, 115, 1427
- terminativa, 1583

Declaração
- de pobreza, 186, 195, 198, 205, 384, 400, 778, 857, 992, 1308, 1890
- falsa, 198,1010

Decreto
- nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 796, 797, 1348, 1355, 1383, 1387
- nº 27.048/49 (repouso semanal remunerado), 1667, 1671
- nº 62.150/68 (Isonomia), 1223
- nº 80.271/77 (Trabalhador Avulso - férias), 762
- nº 87.497/1982 (Estágio), 1642, 1643, 1645
- nº 93.412/1986 (Eletricista - adc. de periculosidade), 883, 911, 918, 1699
- nº 95.247/87 (vale-transporte), 1375
- nº 99.684/1990 (FGTS), 782, 1277, 1557

Decreto-lei
- nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 144, 1580, 1581
- nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 758, 1672

Delegacia Regional do Trabalho, 76, 1054, 1565, 1713

Demissão
- indireta, 1486
- obstativa, 585,622
- pedido de, 263, 349, 460, 461, 1460, 1525, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1713
- por justa causa, 608, 955, 998, 1498, 1684
- voluntária, 212, 467, 920, 921, 1548, 1554, 1555, 1556, 1557, 1793

Denunciação à lide, 250

Depoimento
- da parte, 66, 1181, 1186, 1194, 1463, 1495, 1543
- da testemunha, 63, 85, 347, 547, 840, 954, 1191, 1461, 1468, 1904, 1908, 1909, 1911, 1917
- do preposto, 362, 955, 1471, 1536

Depositário, 52, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 673, 693

Depósito
- auto de, 673
- bancário judicial, 666
- de coisa futura, 442, 443, 447
- de complementação de salário, 1933
- de sinal obrigatório (arrematação), 628
- do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 73, 180, 181, 185, 314, 769, 770, 771, 772, 778, 780, 781, 782, 1216, 1277, 1278, 1280, 1281, 1282, 1283, 1286, 1287, 1289, 1290, 1291, 1292, 1475, 1494, 1503, 1510, 1514, 1676, 1806, 1813, 1816
- do Imposto de Renda, 866
- em dinheiro, 716
- guia de, 703
- para garantia do juízo e/ou do valor da condenação, 665, 669, 710, 979, 980, 1435
- prévio de honorários periciais, 820, 1208
- prévio de multa, 1054, 1145, 1565
- recursal, 144, 209, 451, 452, 453, 455, 456

Descanso semanal remunerado, 245, 961, 963, 967, 1666, 1667, 1669

Desconsideração da personalidade jurídica, 677, 1040

Desconto
- previdenciário e fiscal, 82, 220, 347, 828, 839, 864, 906, 920, 921, 983, 1211, 1216, 1335, 1346, 1369, 1379, 1439, 1472, 1475, 1482, 1556, 1620, 1729, 1732
- salarial, 332, 458, 540, 577, 619, 875, 1226, 1477, 1530, 1631, 1754, 1756, 1757, 1777, 1794, 1842
-assistencial, 1146, 1843, 1844, 1846, 1858, 1860, 1879

Desentranhamento de documentos, 19, 975

Deserção, 17, 202, 210, 271, 408, 409, 453, 454, 455, 456, 603, 1572

Desídia, 781, 955, 992, 993, 994, 997

Desistência da ação, 70, 1046, 1049

Deslealdade processual, 1011

Despejo, 1933

Despesa
- processual, 118, 190, 203, 710, 820
- reembolso de, 1478

Desvio de função, 970, 1818

Devido processo legal, 275, 323, 329, 330, 352, 533, 1050, 1174, 1196, 1313, 1590, 1797, 1805

Devolução
- de desconto efetuado, 1477, 1518, 1794, 1841, 1861
- de prazo, 3, 4, 30, 57
- de valor recebido no TRCT, 965
- dos autos, 211

Diarista, 471, 472, 473, 475, 1508

Direito
- adquirido, 165, 173, 175, 651, 758, 782, 786, 871, 1160, 1166, 1246
- coletivo, 138, 349, 1851
- de ação, 327, 528, 623, 1001, 1010, 1246, 1263, 1264, 1265, 1280, 1281, 1287, 1298, 1302, 1307, 1308, 1310, 1640, 1870, 1890
- fundamentais, 1742
- líquido e certo, 75, 76, 143, 199, 201, 204, 287, 329, 402, 404, 452, 606, 624, 625, 643, 644, 645, 646, 647, 657, 701, 702, 707, 708, 709, 712, 720, 721, 722, 724, 728, 754, 820, 975, 977, 978, 1022, 1029,

1032, 1056, 1059, 1060, 1127, 1234, 1670, 1727, 1750, 1872, 1928
- material, 88, 102, 104, 115, 164, 560, 626, 1246, 1247, 1255, 1269, 1432, 1890

Diretor, 462, 463, 649, 1428, 1808

Dirigente sindical, 605

Disacusia, 191

Discriminação
- de verbas, 349, 793, 796, 797, 1320, 1324, 1332, 1348, 1350, 1351, 1352, 1354, 1359, 1381, 1385, 1386, 1393, 1401, 1402, 1553
- do trabalhador, 1477

Dissídio coletivo, 77, 517, 786, 1086, 1158, 1558, 1588, 1851, 1862, 1883

Dívida, 16, 48, 89, 304, 305, 443, 448, 462, 548, 557, 558, 559, 566, 627, 630, 635, 641, 642, 650, 676, 679, 682, 686, 694, 695, 697, 702, 715, 716, 720, 721, 743, 755, 784, 957, 984, 1083, 1094, 1130, 1192, 1233, 1308, 1316, 1686, 1687, 1695, 1697, 1700, 1711, 1722, 1727, 1742, 1747, 1748, 1878

Documento
- autenticação de, 1869
- de Arrecadação da Receita Federal (DARF), 408, 409
- desentranhamento de , 19, 211, 975, 978, 1872
- essencial, 1419
- exibição de, 71, 464, 1424
- falso, 72
- faltante, 1669
- juntada de, 18, 20, 45, 110, 145, 395, 465, 466, 467, 1436, 1570, 1685
- novo, 81, 467, 1436
- omissão de, 109, 240, 243
- público, 1428
- reentranhamento de, 1038

Doença
- afastamento por, 608, 955, 1301, 1302, 1931
- comum, 119, 595, 596, 1223
- grave, 377
- profissional, 116, 117, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 130, 191, 294, 423, 426, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 597, 598, 599, 601, 602, 604, 622, 623, 625, 840, 965, 1161, 1204, 1209, 1245, 1295, 1505

Dolo, 116, 117, 118, 133, 374, 426, 437, 860, 999, 1005, 1089, 1090, 1096

Doméstico, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476

Domingo, 223, 1144, 1470, 1478, 1663, 1670, 1671, 1765

Dono da obra, 1621, 1886

Duplicidade
- de procedimentos, 755
- de recursos, 1571
- de repercussão, 871

Duplo grau de jurisdição, 211, 1145, 1639, 1795, 1798, 1842

E

Edital, 1593, 1707, 1810, 1817

Efeito
- devolutivo, 499, 625, 1622, 1639, 1796
- modificativo, 477
- retroativo, 569, 1129
- suspensivo, 1, 74, 396, 638, 1930

Eficácia liberatória, 308, 316, 352, 1164

Eleição, 287, 606, 1018, 1424

Eletricista, 212

E-mail, 991

Embargos
- à arrematação, 668
- à execução, 35, 37, 256, 300, 302, 304, 397, 662, 667, 668, 669, 671, 672, 673, 674, 748, 1022, 1033, 1435, 1569, 1573
- de declaração, 14, 192, 221, 268, 271, 399, 465, 466, 477, 478, 481, 482, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 780, 1045, 1240, 1253, 1437, 1639, 1711, 1755, 1761
- de terceiro, 50, 89, 462, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 636, 638, 639, 641, 648, 654, 658, 663, 667, 679, 683, 703, 707, 718, 727, 733, 737, 1012, 1013, 1018, 1021, 1023, 1025, 1196, 1222, 1419, 1574
- protelatórios, 322

Emenda
- à inicial, 1210, 1214, 1221
- constitucional, 265, 266, 272, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 290, 291, 292, 296, 299, 302, 305, 505, 564, 1246, 1258, 1259, 1265, 1269, 1294, 1639, 1742

Emolumentos, 118, 144

Empregado doméstico. *Vide* Doméstico

Empreitada, 1734, 1886, 1887, 1888

Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 991, 1684
- de economia mista. *Vide* Sociedade: - de economia mista
- em liquidação, 558

- prestadora de serviço, 1081, 1108, 1635, 1637, 1740
- pública, 567, 719, 1076, 1091, 1114, 1560, 1691

Engenheiro, 561, 786, 1116

Enquadramento sindical, 561, 939, 1864, 1865, 1866, 1868, 1870, 1871

Enriquecimento ilícito, 821, 1653

Ente público, 1087, 1089, 1096, 1107, 1703, 1708, 1735, 1736

Entidade filantrópica, 565

Entregador, 1610, 1615

Enunciado. *Vide* Súmula

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 808, 884, 886, 887, 888, 906, 909

Equiparação salarial, 236, 257, 365, 366, 568, 570, 571, 572, 573, 575, 576, 577, 578, 579, 581, 582, 583, 584, 619, 834, 867, 886, 920, 921, 1200, 1211, 1556, 1625, 1669, 1716, 1766

Erro
- (em geral), 37, 228, 326, 490, 540, 686, 1008, 1142, 1567, 1588
- de fato, 104, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115
- de julgamento (*error in judicando*), 111, 112, 113, 527
- de procedimento (*error in procedendo*), 57, 64, 1243,
- de procedimento, 5, 17, 23
- material, 500, 529, 637

Escala, 1227

Estabelecimento extinto, 586

Estabilidade
- (em geral), 182, 560, 611
- convencional, 601, 623
- da gestante, 369, 613, 616, 617, 618, 619, 819, 1623
- das relações jurídicas, 102, 1244
- decorrente de acidente de trabalho / doença profissional, 22, 117, 118, 119, 586, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 600, 602, 603, 622, 623, 625, 840, 1161
- do dirigente sindical, 605
- do servidor público, 1809
- empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, 773, 1884
- encerramento da empresa, 610
- pré-aposentadoria, 585, 612, 851
- reintegração, Vide Reintegração

Estado de miserabilidade, 118, 199, 209, 1173

Estágio, 1236, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1810, 1840

Estatutário, 168, 285, 1811, 1816, 1822, 1827, 1828, 1833, 1894, 1934

Estatuto
- da Polícia Militar, 1654
- social, 1636, 1704

Estrangeiro, 1784

Estudante, 1642, 1643

Exame,
- (em geral), 84, 111, 112, 113, 146, 147, 259, 278, 279, 291, 389, 511, 621, 856, 955, 1034, 1050, 1588, 1590, 1623, 1639
- médico, 621

Exceção de pré-executividade, 37

Excesso de penhora, 675

Exclusão
- da sociedade, 642
- da lide, 453, 1040, 1086

Execução
- (em geral), 10, 32, 38, 48, 297, 390, 446, 447, 452, 545, 550, 595, 629, 634, 637, 641, 643, 644, 647, 648, 649, 652, 655, 660, 665, 666, 672, 673, 677, 679, 681, 694, 695, 701, 702, 718, 720, 730, 748, 757, 806, 813, 814, 818, 980, 982, 1010, 1022, 1032, 1040, 1065, 1234, 1318, 1379, 1397, 1439, 1568, 1578, 1687, 1743
- *citra* ou *ultra decisum*, 976
- das contribuições previdenciárias, 334, 755, 1316, 1318, 1334
- de custas processuais, 200, 403
- de ofício, 297, 1378
- definitiva, 645, 646, 657, 659, 723, 724, 728
- extinção da, 256
- fiscal, 276, 300, 304, 305, 639, 1192, 1316
- fraude à, 545, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682
- garantia da, 27, 670
- por precatório, 719, 1034
- provisória, 34, 36, 564, 624, 711, 712, 716, 717, 721
- suspensão da, 15, 72, 1056, 1578

Esposa, 633

Ex officio
- execução, 280, 297, 1378
- impulso, 903, 1189, 1745
- remessa, 406, 1077, 1098, 1099, 1127, 1455, 1579, 1580, 1581, 1582, 1740

Expurgos inflacionários, 202, 771, 772, 776, 777, 781, 782, 783, 784, 851, 1270, 1271, 1273, 1275, 1276, 1277, 1280, 1281, 1282, 1284, 1286, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1431, 1553, 1557, 1927

Ex-sócio, 25, 33, 534, 634, 639, 641, 642, 643, 645, 646, 650, 651, 683, 707, 718

Extinção
- do contrato, 180, 181, 183, 184, 186, 1245, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1297, 1310, 1311, 1553, 1558, 1623, 1673, 1816
- do estabelecimento, 586, 587

Extra petita, 87, 228, 1198, 1668, 1797

Extrajudicial, 212, 316, 348, 349, 355, 380, 558, 1639, 1934

F

Faculdade do juiz, 37, 67, 1186, 1906

Falecimento, 46, 125, 334, 1130, 1254, 1455

Falência, 38, 262, 378, 755, 756, 757, 758, 1032, 1131, 1317, 1672, 1702, 1742, 1886

Falso
- documento, 72
- testemunho, 85, 1570, 1904, 1917

Falta
- ao serviço, 197, 861, 992, 993, 1631, 1662
- de interesse processual, 380, 628, 1040, 1041, 1043, 1384, 1409
- grave, 83, 183, 373, 420, 461, 571, 971, 987, 995, 999, 1480, 1481, 1498, 1683

Fato impeditivo, 84, 583, 886, 1513, 1669

Faturamento, 442, 443, 446, 447, 687, 1033

Faxineira, 1648

Fazenda Pública, 563, 564, 566, 567, 668, 672, 674, 719, 1084, 1250, 1326, 1579, 1580, 1581, 1711, 1795, 1813

Federação, 286, 1841

Feriado, 221, 612, 846, 1165, 1235, 1667, 1668, 1670, 1671

Férias
- (em geral), 186, 457, 759, 760, 838, 846, 1646, 1647, 1685
- em dobro, 612, 761, 762, 763, 1010, 1719
- indenizadas, 1370, 1373
- proporcionais, 1142, 1371, 1372, 1518
- semestrais, 1811

Ferroviário, 286, 303, 764, 766, 786, 894

Fidúcia, 218, 219, 221, 697

Filho, 163, 619, 1543, 1908

Filiação
- à cooperativa, 1632
- ficha de, 975, 978, 1872
- sindical, 975, 978, 1632, 1843, 1846, 1848, 1850, 1853, 1872, 1873, 1882

Flexibilização, 949, 1097, 1151

Folga, 137, 472, 845, 861, 961, 1663, 1664, 1786

Força maior, 1744

Fraude
- (em geral), 95, 131, 236, 320, 339, 353, 354, 355, 374, 375, 384, 386, 388, 545, 555, 676, 923, 957, 1011, 1393, 1408, 1507, 1623, 1624, 1625, 1629, 1631, 1632, 1638, 1641, 1643, 1644, 1685, 1789
-à execução, 677, 678, 679, 680, 681, 682

Função
- acúmulo de, 921, 1140
- alteração de 369, 433, 591
- de confiança, 217, 218, 221, 226, 227, 1913
- desvio de, 970
- técnica, 224

Funcionário público, 701, 1074, 1560, 1806, 1807, 1809, 1812, 1814, 1819, 1821, 1822, 1823, 1824, 1826, 1827, 1829, 1830, 1831, 1833, 1834, 1835, 1838, 1894

Fundação
- (em geral), 171, 562, 1559, 1738, 1740, 1808, 1810, 1887
- Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 406, 565, 1108, 1839

Fundo de comércio, 553

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),
- (em geral), 181, 182, 183, 186, 202, 228, 332, 335, 344, 375, 459, 467, 758, 768, 769, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 851, 1137, 1216, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1289, 1290, 1291, 1293, 1306, 1370, 1371, 1372, 1373, 1472, 1475, 1494, 1503, 1510, 1514, 1518, 1553, 1557, 1676, 1719, 1735, 1812, 1813, 1816, 1828, 1861, 1881, 1927
- acordo da LC 110/2001, 1280, 1281

Fungibilidade, 1567, 1568, 1569

Furto, 416, 436, 441, 1744

G

Garçom, 785

Gerente, 218, 224, 225, 389, 414, 1776

Gestante, 613, 616, 617, 618, 619, 819, 1487, 1623

Gestor, 228, 267, 389, 781, 1091, 1118, 1224, 1282, 1510, 1557, 1628

Gorjeta, 785

Gratificação
- (em geral), 406, 429, 766, 1776
- de função, 142, 186, 216, 220, 222, 467
- por tempo de serviço, 1899
- semestral, 848

Greve, 57, 786, 1086

Grupo econômico, 251, 344, 542, 543, 545, 546, 547, 568, 1200, 1312, 1715, 1730

H

Habeas corpus, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 450, 787, 788

Habilitação
- carteira de. *Vide* Carteira:- de habilitação
- do crédito. *Vide* Crédito: - habilitação
- técnica, 142

Habitualidade, 142, 203, 221, 848, 925, 1078, 1520, 1547, 1614, 1615, 1617, 1648

Hasta pública, 288, 627, 630, 644, 645, 710, 1032, 1059, 1060

Hipoteca, 681

Homologação
- (em geral), 37, 39, 56, 90, 280, 288, 307, 353, 356, 357, 358, 637, 686, 745, 789, 792, 1006, 1050, 1319, 1328, 1348, 1356, 1387, 1388, 1389, 1390, 1417, 1439, 1549, 1568, 1682, 1713, 1861
- da arrematação, 288
- da rescisão, 353, 1006, 1549, 1682, 1713
- de acordo, 90, 280, 307, 349, 352, 356, 357, 358, 792, 796, 1050, 1318, 1319, 1328, 1347, 1348, 1349, 1355, 1356, 1378, 1387, 1388, 1389, 1390, 1410, 1417, 1454, 1568
- de cálculos, 37, 56, 637, 976, 1439

Honorários
- advocatícios, 194, 798
- periciais, 117, 118, 577, 710, 807, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 819, 820, 828, 832, 902, 906, 921, 965, 1115, 1208, 1211, 1224, 1557, 1578, 1693, 1698, 1699

Honra, 416, 420, 430, 860, 1480

Horas *in itinere*, 1003

Horista, 1769

I

Identidade
- de ações, 257
- de função, 570, 572, 574, 575, 577, 580, 626, 834, 867, 886, 920, 921,
- de matéria, 69
- de pedidos, 1305, 1464
- de pessoas, 544
- documento de. Vide Documento:- de identidade
- física do juiz, 322

Ilegitimidade de parte, 51, 52, 53, 453, 547, 640, 1018, 1199, 1200, 1201, 1224, 1557, 1868, 1873

Imagem, 132, 373, 412

Imediatidade, 271, 272, 274, 278, 279, 284, 287, 396, 536, 593, 730, 1086, 1170, 1179, 1234, 1438, 1576, 1639, 1722, 1842

Imóvel. *Vide* Bem

Impedimento, 649, 986, 1301, 1750, 1864

Impenhorabilidade, 463, 688, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 1034

Imperativo legal, 445

Imposto de Renda, 337, 365, 405, 429, 573, 799, 836, 842, 864, 865, 866, 873, 914, 981, 983, 1195, 1216, 1369, 1378, 1472, 1475, 1563, 1564, 1759

Improbidade, 998, 1479

Imutabilidade, 560

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 1814, 1890

Incompetência, 161, 265, 273, 274, 284, 285, 286, 289, 290, 296, 305, 398

Inconstitucional, 181, 183, 256, 668, 1112, 1119, 1145, 1164, 1166, 1403, 1553

Incorporação de verba ao salário, 142, 766, 848, 923, 1290, 1821, 1834, 1835, 1894, 1896

Indenização
- (em geral), 868, 871, 1006, 1319
- conversão de reintegração em, 587
- de 40% do FGTS, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 202, 307, 459, 461, 467, 758, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 776, 777, 781, 782, 783, 784, 851, 871, 1270, 1271, 1276, 1277, 1279, 1280, 1281, 1282, 1284, 1285, 1286, 1287, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1306, 1370, 1371, 1372, 1373, 1518, 1553, 1557, 1676, 1927
- de material danificado, 347
- de PDV, 1231, 1548, 1556
- do art. 940 do CC, 1010
- *do aviso prévio, 1144, 1295, 1297, 1361, 1370, 1376, 1931*
- indenização adicional, 867, 1715
- por dano material. *Vide* Dano:- material
- por dano moral. *Vide* Dano:- moral
- por litigância de má-fé, 141, 1002, 1003, 1005, 1009, 1010
- por lucros cessantes, 981

Inépcia, 156, 1005, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1221, 1222, 1312, 1407, 1425, 1620

Inflamável, 875, 883, 890, 898, 916, 917, 922, 1883
Informante, 66, 1905, 1906
Informática, 1669
Infração
- administrativa, 300, 301, 944, 1127
- auto de, 1122
- cometida pelo empregado, 996
- disciplinar, 1443
- fiscal, 775
Inquérito. *Vide* Investigação
Insalubridade, 117, 139, 228, 366, 808, 816, 831, 832, 849, 869, 870, 871, 872, 874, 875, 876, 877, 878, 882, 884, 886, 887, 888, 889, 901, 905, 906, 909, 921, 924, 1204, 1216, 1529
Insolvência, 651, 677, 679, 682, 1686, 1687
Instituição financeira - *Vide também* Banco, 213, 558, 559, 982
Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), 297
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
- (em geral), 4, 489, 602, 621, 955, 1405, 1725, 1759
- atestado do. *Vide* Atestado:- do INSS
- benefício do. *Vide* Benefício previdenciário
- contribuição ao. *Vide* Contribuição:- previdenciária
- recurso do. *Vide* Recurso:- do INSS
- representação do. *Vide* Representação:- processual
Interesse processual, 206, 1038, 1053, 1218, 1577, 1670
Interlocutória. *Vide* Decisão:- interlocutória
Intermitência (exposição à periculosidade), 881, 893, 904, 908, 912, 917, 918, 925
Internacional, 142, 890, 1878
Interrupção
- da prescrição, 1218, 1300, 1303, 1304, 1305, 1310
- de prazo, 78, 1240
Intervalo
- do digitador e do caixa, 540, 1120, 1515
- interjornada, 236, 244, 958, 962, 1161
- intrajornada, 114, 221, 352, 577, 812, 821, 829, 842, 847, 853, 854, 906, 908, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 955, 958, 965, 971, 1097, 1152, 1156, 1157, 1198, 1200, 1469, 1473, 1501, 1504, 1529, 1530, 1564, 1694, 1758, 1786, 1870, 1919
- para amamentação, 928
Intervenção
- do Ministério Público, 1121
- judicial, 144
Intimação
- (em geral), 2, 4, 48, 65, 83, 105, 243, 671, 673, 683, 747, 1022, 1167, 1174, 1196, 1233, 1234, 1236, 1308, 1420, 1434, 1743, 1842, 1902, 1903
- ausência de, 105, 1196
Invalidez, 131, 221, 1252, 1301
Inversão do ônus da prova, 1512, 1523
Investigação, 76, 411, 416, 436
Irmão, 531
Irrenunciável, 1626
Isenção
- da contribuição previdenciária, 565
- da contribuição sindical, 381
- de custas, 17, 144, 201, 202, 209, 400, 402, 403, 404, 405, 407, 562, 566, 576, 603, 820, 1225, 1425, 1489, 1563
- de emolumentos para extração de carta de sentença,
- de honorários advocatícios,
- de honorários periciais, 117, 118, 816, 820, 1211, 1224, 1698
- de multa, 200, 204, 1444
Isonomia, 175, 186, 225, 568, 583, 584, 765, 1158, 1223, 1300, 1670, 1894

J

Jornada
- 12 x 36, 851, 938, 961, 963, 965,
- controle/registro de, 229, 230, 231, 235, 236, 239, 241, 242, 243, 468, 830, 856, 857, 863, 1470
- de 6 horas, 213, 214, 219, 220, 956, 959, 960
- de trabalho, 114, 197, 221, 238, 244, 264, 474, 530, 547, 826, 828, 840, 841, 852, 858, 859, 862, 863, 940, 953, 960, 961, 966, 1151, 1153, 1156, 1157, 1462, 1531, 1921
- móvel, 926
- noturna, 930, 939, 1669, 1918
- prorrogada, 515, 812, 958, 1918
Jornalista, 1559
Juízo
- Cível, 191, 276, 277, 294, 587, 1266, 1267
- Falimentar, 755, 756
Jurisdição, 266, 270, 276, 282, 291, 327, 340, 431, 1164, 1590, 1795, 1796, 1851
Juros, 431, 558, 559, 563, 566, 665, 666, 703, 732, 758, 781, 782, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 1106, 1277, 1369, 1472, 1711, 1795

Justa causa, 349, 441, 457, 460, 571, 608, 614, 621, 773, 782, 802, 955, 971, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1139, 1277, 1479, 1480, 1481, 1482, 1498, 1553, 1564, 1679, 1680, 1684, 1810, 1884

Justiça
- Comum, 191, 270, 272, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 587, 1055, 1246, 1259, 1261, 1266, 1267, 1268, 1313
- Federal, 202, 279, 292, 293, 300, 301, 304, 305, 776, 784, 1270, 1273, 1275, 1276, 1278, 1280, 1281, 1284, 1287, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1316
- gratuita, 117, 118, 142, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 363, 384, 400, 401, 402, 405, 576, 778, 808, 809, 810, 811, 812, 817, 820, 857, 965, 992, 1115, 1173, 1211, 1224, 1225, 1250, 1308, 1415, 1425, 1477, 1563, 1698, 1869, 1890

L

Labor externo, 220, 855, 858, 860, 861, 863, 1618

Laudo
- médico, 617, 618, 1202, 1223
- pericial, 123, 134, 142, 366, 587, 591, 604, 621, 623, 808, 810, 813, 819, 890, 891, 895, 896, 901, 903, 904, 906, 908, 910, 913, 918, 919, 965, 1203, 1204, 1207, 1209, 1216, 1466, 1699

Lealdade processual, 1008, 1011

Legitimidade
- ativa, 1039, 1710, 1875
- da Comissão de Conciliação Prévia (CCP), 251, 308
- da União, 4
- de parte, 51, 52, 53, 453, 547, 557, 558, 637, 640, 651, 1018, 1040, 1098, 1162, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1224, 1455, 1557, 1566, 1868, 1873, 1882
- do INSS, 1408
- do preposto, 1428
- do sindicato, 1881
- falta de, 1121
- passiva, 366, 683, 707, 713, 1086

Lei
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 666, 1279
- estadual, 166, 171, 173, 269, 285, 1770, 1811, 1820, 1822, 1837, 1891
- municipal, 1091, 1166, 1704, 1838
- nº 550/1974 (Servidores públicos estaduais), 1814, 1821
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 1667, 1671
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 190, 195, 203, 210, 401, 820, 1173, 1225, 1698
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 143, 157, 158, 249, 358, 398, 450, 661, 662, 683, 707, 716, 723, 724, 738, 820, 1016, 1018, 1023, 1026, 1029, 1030, 1042, 1044, 1045, 1048, 1051, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1170, 1179, 1575, 1576, 1577, 1932
- nº 3.071/1916 (Código Civil). *Vide* Código:-Civil
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 262, 1661
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 1698
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 1657, 1661
- nº 5.010/1966 (Recesso), 1235
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 209, 456, 805, 806, 1173, 1869, 1870
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 453, 957, 1626, 1631, 1635, 1639
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 471, 472, 475, 476
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 369, 1922, 1925
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 558, 559
- nº 6.037/1974 (FEBEM - Isenção), 565
- nº 6.321/1976 (PAT), 1400, 1774
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 649, 1741
- nº 6.494/1977 (Estágio), 1642, 1643, 1645
- nº 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 1442
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 666, 1192, 1317
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 190, 191, 195, 198, 384, 400, 401, 778, 809, 857, 992
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salários), 867
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 76, 1930
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 893, 911, 918
- nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 1793
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 706
- nº 8.036/1990 (FGTS), 775, 781, 782, 1277, 1282, 1553, 1557, 1813, 1881
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 166
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 563, 666, 732, 979, 982, 984

- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 796, 797, 865, 1320, 1322, 1341, 1342, 1343, 1348, 1349, 1354, 1355, 1367, 1370, 1371, 1372, 1373, 1381, 1382, 1780
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 120, 136, 183, 184, 588, 590, 592, 593, 594, 595, 597, 600, 1161, 1163, 1245, 1251, 1296, 1301, 1673
- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 140
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 981, 983, 1379
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1224, 1228, 1300
- nº 8.666/1993 (Licitação), 567, 1086, 1087, 1089, 1090, 1096, 1108, 1110, 1112, 1691, 1705, 1708, 1725, 1726, 1733, 1735, 1736, 1737
- nº 8.847/1994 (Imposto Territorial Rural), 380
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 1236, 1591
- nº 8.949/1994 (Cooperativas), 957
- nº 8923/1994 (Intervalo intrajornada), 936
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 325
- nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 381
- nº 9.469/1997 (Recursos da União), 4
- nº 9.472/1997 (Telecomunicações), 1109, 1702
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 563, 566, 668, 672, 732, 1711, 1795
- nº 9.528/1997 (Previdência), 1251
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 179
- nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 1300
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 309, 337, 338, 339, 340, 349, 351
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1403
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1670, 1671
- nº 10.352/2001 (Recurso e reexame necessário), 1582
- nº 10.406/2002 (Código Civil). *Vide também* Código:- Civil
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 83, 811, 812, 818
- nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 1355, 1390
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 1672

Lei Complementar
- (em geral), 786, 1560
- *nº 674/1992 (Plano de vencimentos e salários da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 1895*
- nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), 1441, 1442
- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 202, 770, 783, 1271, 1273, 1275, 1277, 1278, 1282, 1284, 1285, 1287, 1289, 1290, 1306
- nº 101/2000 (Responsabilidade fiscal), 1559

Leilão, 288, 627, 629, 630, 644, 645, 710, 1022, 1032, 1053, 1059, 1060, 1174

Lesão
- à saúde, 191, 860, 888, 1203
- de direito, 323, 330, 429, 1285, 1291
- moral (*Vide* também Dano moral*)*, 126, 127, 128, 179, 428, 1260, 1264, 1265

Licença
- maternidade, 614
- médica, 955
- prêmio, 217, 1766, 1814, 1815, 1822, 1832

Liminar, 15, 75, 153, 183, 184, 539, 606, 631, 1053, 1055, 1056, 1122, 1222, 1251

Liquidação
- cálculos de, *Vide* Cálculo de liquidação
- conta de, *Vide* Conta:- de liquidação
- empresa em, *Vide* Empresa:- em liquidação
- extrajudicial, 690
- sentença de, *Vide* Sentença:- de liquidação

Litigância de má-fé, 109, 141, 503, 1001, 1003, 1004, 1005, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1870

Litisconsórcio, 69, 644, 671, 683, 1034, 1047, 1048, 1078, 1234, 1429, 1430, 1431, 1432, 1632, 1747, 1748, 1750

Litispendência, 166, 626

Locação, 1066, 1650, 1933

Local de trabalho, 121, 135, 161, 420, 808, 841, 883, 916, 917, 922, 966, 967, 969, 1003, 1208, 1223, 1511, 1646, 1647, 1692, 1778, 1783, 1785

Lucro, 225, 344, 431, 445, 553, 655, 981, 1116, 1622, 1626, 1707, 1756, 1761, 1768, 1878

M

Má-fé, 109, 141, 207, 351, 428, 676, 848, 876, 1001, 1003, 1005, 1006, 1104, 1135, 1195, 1870, 1930

Mandado
- de segurança, 1, 76, 143, 153, 156, 157, 158, 199, 200, 201, 204, 205, 206, 249, 271, 287, 301, 329, 358, 398, 402, 403, 404, 407, 450, 452, 529, 606, 624, 625, 632, 638, 643, 644, 645, 646, 647, 657, 658, 661, 662, 678, 683, 687, 698, 699, 701, 702, 707, 708, 710, 711, 712, 713, 714, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 728, 738, 754, 757, 820, 975, 977, 1012, 1013,

1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1122, 1145, 1170, 1179, 1208, 1234, 1429, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1577, 1670, 1671, 1742, 1750, 1872, 1928, 1929, 1931, 1932, 1933, 1934

Mandato, *Vide* Procuração

Mão-de-obra, 386, 389, 453, 553, 957, 1066, 1079, 1080, 1092, 1093, 1096, 1107, 1108, 1117, 1224, 1226, 1228, 1507, 1622, 1624, 1625, 1626, 1633, 1635, 1636, 1637, 1639, 1644, 1660, 1688, 1690, 1701, 1713, 1723, 1756, 1924

Massa falida, 755, 758, 1131, 1672, 1711

Médico, 126, 136, 384, 421, 556, 597, 600, 623, 648, 965, 993, 1161, 1203, 1209, 1262, 1301, 1634

Medida
- cautelar, 73, 74, 75, 1424
- correicional, 6, 15, 16, 19, 21, 22, 24, 29, 31, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 53, 56, 66, 158, 792, 1577
- liminar. *Vide* Liminar
- provisória, 2, 3, 4, 179, 563, 668, 674, 1711

Menor, 1646, 1647

Merchandage, 1627

Microempresa, 381

Ministério
- da Agricultura, 380
- das Telecomunicações, 1702
- do Trabalho e Emprego, 76, 349, 885, 892, 905, 1164
- Público, 76, 748, 1121, 1566, 1577, 1904
- Público do Trabalho, 967, 1120
- Público Estadual, 1454

Minutos que antecedem ou sucedem a jornada, 619, 845, 953, 1156

Moléstia, 119, 277, 587, 593, 594, 595, 597, 600, 621, 965

Montador de móveis, 1602

Mora
- (em geral), 1129, 1701, 1787, 1790
- do credor, 1130
- *periculum in*. Vide *Periculum in* mora
- salarial, 372, 1086

Morte. *Vide* Falecimento

Motorista, 125, 236, 882, 958, 995, 1649, 1650

Móvel. *Vide* Bem - móvel

Movimento grevista. *Vide* Greve

Multa
- (em geral), 381, 429, 432, 849, 1134, 1250
- administrativa, 1054, 1122, 1127, 1145, 1565
- cominatória, 200, 204, 1129
- de 40% do FGTS, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 202, 307, 459, 461, 467, 758, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 776, 777, 781, 782, 783, 784, 851, 871, 1270, 1271, 1273, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1284, 1285, 1286, 1287, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1306, 1370, 1371, 1372, 1373, 1518, 1553, 1557, 1676, 1927
- diária, 247, 405, 988, 1086
- do art. 467 da CLT, 459, 582, 1010, 1106, 1124, 1136, 1142, 1563, 1700, 1701, 1715, 1790
- do art. 477 da CLT, 245, 353, 431, 439, 477, 546, 582, 758, 956, 1123, 1125, 1128, 1130, 1131, 1132, 1133, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1370, 1552, 1619, 1676, 1699, 1701, 1715, 1790
- do art. 479 da CLT, 1925
- normativa, 582, 848, 1200, 1372, 1759, 1763, 1920
- por atraso na homologação, 1006
- por atraso no pagamento de acordo, 795, 984, 1015
- por embargos protelatórios, 322, 399, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 850, 1011, 1761
- por infração administrativa, 300, 301
- por litigância de má-fé. *Vide* Indenização:- por litigância de má-fé
- rescisória, 372
- pelo não cumprimento da obrigação de fazer, 47

N

Navio, 889

Negociação coletiva, 138, 139, 308, 786, 923, 941, 953, 960, 1151, 1157, 1160, 1164, 1559, 1784, 1856, 1857, 1862, 1865, 1878

Norma
- coletiva, 81, 137, 138, 139, 140, 141, 220, 221, 236, 408, 587, 591, 617, 786, 790, 844, 875, 894, 898, 922, 923, 936, 941, 948, 953, 958, 1146, 1147, 1148, 1152, 1153, 1156, 1159, 1160, 1161, 1163, 1220, 1226, 1248, 1319, 1400, 1694, 1767, 1773, 1784, 1844, 1846, 1851, 1852, 1856, 1859, 1866, 1877, 1878, 1883
- de segurança, 886
- interna, 225

- Regulamentadora (NR), 127, 875, 879, 882, 883, 884, 886, 889, 892, 897, 900, 905, 908, 916, 917
- técnica. *Vide* Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT)

Notícia falsa, 999

Notificação, 2, 3, 48, 49, 683, 686, 1048, 1167, 1175, 1196, 1234, 1241, 1308

Núcleo intersindical, 345, 355

Nudez, 1069

O

Obra certa, 376, 1126

Obrigação de fazer, 47, 247, 298, 451, 624, 1120, 1701, 1788, 1789, 1790

Obscuridade, 465, 487, 496, 512, 516, 527, 1804, 1858, 1860

Ofício
- (em geral), 322, 405, 744, 849, 1198, 1564, 1623
- à Ordem dos Advogados do Brasil, 1039, 1454, 1455
- a órgãos públicos, 158, 647
- ao Ministério Público, 1454, 1577, 1904
- aos Cartórios, 26, 652, 974, 1014
- na execução, 27, 28

Ônus da prova, 142, 237, 239, 401, 458, 578, 612, 886, 1001, 1182, 1483, 1484, 1487, 1490, 1491, 1492, 1493, 1496, 1497, 1504, 1505, 1506, 1508, 1510, 1512, 1514, 1518, 1519, 1522, 1523, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1659, 1669, 1861, 1884

Ordem de preferência, 35, 719, 721, 726

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1039, 1454, 1455

Organização
- das Cooperativas Brasileiras (OCB), 1633
- Internacional do Trabalho (OIT), 1223, 1300, 1856, 1878

Órgão
- gestor de mão-de-obra do portuário (OGMO), 1224, 1226
- gestor de mão-de-obra, 389
- gestor de previdência, 267
- gestor do FGTS, 228, 781, 1224, 1282, 1510 , 1557
- público, 158, 567, 1091, 1118, 1733

Orientação Jurisprudencial do TST

SDI-1:
- nº 2: 869, 870, 1216, 1529, 1698, 1733
- nº 4: 879
- nº 10: 690
- nº 36: 1869
- nº 42: 1279
- nº47: 851
- nº 60: 1230
- nº 83: 1295
- nº 88: 819
- nº 97: 1763
- nº 118: 520
- nº 124: 392
- nº 142: 487
- nº 167: 1654
- nº 171: 880
- nº 177: 180, 183, 184, 186, 1251, 1673
- nº 191: 1078,
- nº 207: 1369
- nº 215: 1511, 1489
- nº 225: 555
- nº 233: 347, 547, 841
- nº 258: 898
- nº 259: 1763
- nº 267: 1763
- nº 270: 212, 867, 1533, 1551, 1555, 1556, 1793
- nº 272: 1766, 1823
- nº 278: 877
- nº 301: 186
- nº 307: 577, 812, 821, 931, 936, 938, 939, 946, 948, 958, 1694, 1870
- nº 324: 883, 577
- nº 331: 195
- nº 332: 1618
- nº 341: 771, 781, 851, 128, 1557,
- nº 342: 940, 941, 1157
- nº 344: 776, 1270, 1271, 1273, 1276, 1277, 1278, 1280, 1281, 1282, 1284, 1287, 1293,

SDI-2
- nº 54: 021, 1574, 1575,
- nº 60: 719
- nº 89: 444
- nº 92: , 638, 661, 683, 707, 713, 714, 716, 1012, 1018, 1023, 1033, 1036, 1051, 1170, 1179, 1572
- nº 93: 687
- nº 98: 820, 1208
- nº 99: 1019, 1020, 1031
- nº 127: 1058, 1065
- nº 129: 288
- nº 143: 442, 443, 446

SDC
- nº 30: 617

P

Pacta sunt servanda, 984

Pai, 1908, 1254

País, 286, 431, 432, 440, 1285, 1442

Pagamento,
- antecipação do, 1144
- atraso no, 356, 431, 956, 1128, 1132

- com efeito retroativo, 1129
- comprovantes de 1535]
- de bônus, 1776
- demonstrativos de, 71, 1494
- em dobro, 763, 1664
- em espécie, 1780
- época própria, 220, 221, 391, 392, 393, 957
- folha de, 297
- incorreções do, 1495
- "por fora", 260, 263, 850, 956, 1010, 1137, 1138, 1493, 1512, 1521, 1524, 1719, 1913
- prova de, 1537, 1543
- triplo, 612

Paralisação, 57

Parcela
- acessória, 1738, 1739
- efeito retroativo, 1129
- em atraso, 356, 795, 984
- participação nos lucros e resultados, 1768
- variável, 759

Parceria, 1544, 1599

Parquet, 1039, 1120

Participação nos lucros, 225, 344, 1622, 1761, 1768

PDV, 467, 920, 921, 1555, 1556, 1557, 1793

Pecúnia, 217, 219, 440

Pedido de demissão, 263, 349, 460, 461, 1460, 1525, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1713

Pedreiro, 433

Pena
- de reclusão, 208
- pecuniária, 432

Penal,
- ação, 435
- cláusula, 314, 356, 372, 984
- Código, 449, 922, 1454, 1904
- processo, 998
- sanção, 400, 778, 857, 992

Penalidade, 65, 189, 207, 208, 211, 276, 279, 449, 795, 928, 994, 997, 1000, 1651, 1652, 1653, 1654, 1662

Penhora,
- desconstituição da, 89
- em conta corrente, 657, 658, 659, 661, 662, 716, 720
- em crédito, 443, 446, 728
- em dinheiro, 666, 711, 712, 722, 723, 724
- em faturamento, 442, 443, 446
- indeferimento da, 21
- na boca do caixa, 722
- no rosto dos autos, 690, 755, 1032
- *on line*, 32, 33, 34, 641, 710, 711, 713, 714, 715, 717, 718, 1052

Pensão, 169, 702

Percurso, 135, 1558, 1785

Perdão tácito, 1000

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), 920, 921

Perícia
- (em geral), 54, 120, 136, 811, 812, 813, 814, 819, 895, 903, 906, 908, 909, 1202, 1207, 1505, 1699
- contábil, 806, 807, 818, 1185
- médica, 600, 623, 1209

Periculosidade, 139, 142, 258, 869, 873, 874, 875, 881, 883, 890, 893, 902, 903, 907, 908, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 924, 925, 1557, 1699, 1763, 1883

Periculum in mora, 625

Perito, 54, 56, 806, 808, 813, 820, 884, 890, 896, 900, 904, 905, 906, 909, 910, 1202, 1207, 1799

Pessoa
- física, 208, 677, 704, 1173, 1387, 1388, 1428
- jurídica, 187, 208, 210, 639, 649, 688, 704, 718, 719, 1040, 1092, 1173, 1428, 1624, 1789, 1869

Pessoalidade, 106, 203, 212, 237, 383, 470, 1478, 1520, 1547, 1596, 1598, 1600, 1602, 1610, 1614, 1615, 1617, 1622, 1631, 1648, 1656, 1661, 1802

Petição inicial, 156, 157, 203, 228, 242, 331, 1058, 1059, 1060, 1210, 1212, 1214, 1216, 1218, 1219, 1220, 1221, 1400, 1402, 1407, 1425, 1427, 1428, 1495, 1685, 1751

Petróleo, 124

Piso
- normativo, 236
- salarial, 1535, 1772

Plano,
- de aposentadoria, 164, 1551
- de cargos e salários, 1669, 1818
- de carreira, 1817
- de demissão voluntária (PDV), 212, 467, 920, 921, 1548, 1551, 1554, 1555, 1556, 1557, 1793
- de incentivo à demissão, 907, 953
- de previdência complementar, 268
- de previdência privada, 267
- de saúde, 179, 1677, 1777
- econômico, 772, 784, 1285, 1287, 1431
- Verão/Collor, 768, 782, 1280

Plantões, 993, 1600

Pobreza, 193, 198, 207, 363

Poder

- de direção, 20, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 411, 947, 978, 1592, 1754
- de mando, 221
- discricionário, 977
- militar, 1651, 1652, 1653, 1654
- público, 1108, 1110, 1560, 1705

Pólo passivo, 640, 650, 651, 1040, 1108, 1113, 1431, 1632

Portuário, 923, 924, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1232, 1698, 1927

Praça, 1022, 1053

Prazo
- abertura de, 3, 37, 1222
- decadencial, 78, 79, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1064, 1065
- determinado, 374, 376, 1126, 1924, 1925
- devolução do, 3, 4, 30, 57
- estabilitário, 136
- para o recurso administrativo, 1
- prescricional, 772, 1121, 1246, 1252, 1259, 1261, 1263, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1273, 1275, 1280, 1281, 1282, 1283, 1286, 1289, 1290, 1293, 1298, 1299, 1302, 1306, 1307, 1640, 1890
- suspensão do, 57, 1235, 1243
- vigência, 1165, 1263
- vintenário, 1266

Precatória, 1903

Precatório, 719, 1034, 1885

Precedente Normativo
do TST
- nº 119, 978, 1841, 1848, 1851, 1861, 1862
do TRT/2ª Região
- nº 23, 1086

Preclusão, 19, 42, 63, 65, 156, 221, 234, 237, 255, 976, 1189, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1472, 1473, 1567, 1569, 1711, 1745

Preço vil, 627, 629, 630

Preconceito, 247

Pré-executividade, 37

Prefeitura, 1070, 1166, 1688, 1690, 1714, 1726, 1738, 1739

Prêmio, 1770, 1820

Preposto, 322, 355, 359, 361, 362, 571, 572, 588, 830, 863, 955, 999, 1428, 1628, 1669, 1744

Prequestionamento, 84, 508, 509, 510, 511, 527

Prescrição,
- bienal, 1264, 1265, 1277, 1310, 1312, 1313, 1716, 1816
- nuclear, 1271, 1297, 1298, 1311
- parcial, 303, 1311
- total, 1249, 1262, 1264, 1279, 1287, 1303
- trintenária, 344, 1272, 1735, 1816

Presidente de entidade sindical, 1934

Prestação
- de serviços, 84, 131, 331, 341, 366, 472, 476, 587, 612, 624, 625, 969, 1070, 1077, 1081, 1084, 1098, 1107, 1109, 1110, 1111, 1143, 1227, 1330, 1355, 1385, 1386, 1387, 1388, 1408, 1483, 1484, 1490, 1491, 1500, 1520, 1522, 1523, 1526, 1527, 1532, 1596, 1598, 1603, 1615, 1631, 1632, 1635, 1637, 1639, 1646, 1657, 1661, 1690, 1697, 1698, 1699, 1700, 1712, 1734, 1738, 1741, 1904
- sucessiva, 1311, 1314

Prevenção, 1670

Previdência,
- afastamento, 592, 593, 595, 600
- atestado, 623
- benefício da, 131, 178, 183, 603, 614, 868, 1787, 1931, 1933
- complementar, 268
- contribuição para, 280, 306, 307, 565, 710, 755, 839, 920, 921, 1116, 1197, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1330, 1331, 1334, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1347, 1348, 1349, 1350, 1353, 1354, 1355, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1356, 1367, 1368, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1394, 1395, 1396, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1408, 1413, 1472, 1518, 1589, 1596, 1680, 1733
- documentos da, 612
- Gestor da, 267
- laudo do, 623
- Perfil Profissiográfico (PPP), 920, 921
- privada, 267, 1771
- Procuradoria da, 1442
- recurso da, 1197, 1344, 1393, 1398, 1400, 1401, 1402, 1403, 1409, 1410, 1411, 1442, 1780

Princípio,
- da autonomia sindical, 1878
- da celeridade, 309, 504, 536, 1004, 1050, 1722, 1742
- da concentração, 394, 1189
- da congruência, 1360
- da continuidade, 550
- da dignidade da pessoa humana, 1070, 1108, 1110, 1703, 1705, 1737, 1886
- da economia, 309, 342, 1742
- da eficiência, 272

- da eticidade, socialidade e operabilidade, 1852
- da fungibilidade, 1567, 1568, 1569
- da identidade física do juiz, 322
- da igualdade, 1886
- da instrumentalidade, 351
- da intangibilidade do contrato de trabalho, 550
- da irredutibilidade, 160, 580
- da isonomia, 225, 765, 1158, 1300, 1670, 1894
- da justiça social, 1158
- da legalidade, 173, 183, 184, 443, 1849
- da liberdade de associação, 1843, 1850, 1853
- da norma mais favorável, 1626
- da persuasão racional, 1187
- da prevalência da verdade real, 45
- da primazia da realidade, 375, 552, 1619
- da proporcionalidade, 424
- da proteção ao trabalhador, 1082, 1706
- da razoabilidade, 45, 135, 163, 342, 683, 925, 1011
- da responsabilidade do empregador, 550
- da simplicidade, 309
- da unicidade sindical, 1874
- da utilidade do processo, 342, 1050
- do bom senso, 45
- do contraditório, 1174, 1196
- do cooperativismo, 1620, 1628
- do devido processo legal, 1011, 1174, 1196
- do duplo grau de jurisdição, 1639, 1798, 1842
- do livre convencimento, 67, 606
- do valor social do trabalho 1705, 1737
- *in dubio pro operario*, 1626

Princípios,
- fundamentais, 1001
- universais, 1626

Prisão, 443, 444, 445, 447, 448, 449, 450

Procedimento administrativo, 120, 380

Processo falimentar, 38, 1032, 1742

Procuração
- (em geral), 554
- assinatura da, 1444
- ausência de, 58, 62, 145, 1121, 1442, 1446, 1447, 1448, 1450, 1452
- autenticação da, 1444
- autorização para substabelecimento, 1456, 1457, 1458
- de pessoa falecida, 1455

Procurador
- (em geral), 198, 384, 504, 535, 554, 1121, 1194, 1745, 1890
- assinatura do, 1444
- associado, 1591
- ausência do, 1744
- autorização para substabelecimento, 1456, 1457, 1458
- citação do, 50, 1065
- de entidades estatais, 2, 696, 1441, 1442, 1443, 1727
- de incapaz (incapacidade), 1121
- de pessoa falecida, 1455
- declaração do, 198, 384, 576, 1308, 1890
- do reclamante/reclamada, 1454
- exercício do, 211, 504, 1039, 1454
- honorários de, 194, 405, 798, 801, 804, 1373
- identificação do, 1584
- intimação do, 48, 105, 1233, 1234,
- particular, 199, 200, 201, 203, 204, 384, 1441, 1442
- poderes concedidos ao, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458
- quadro de carreira, 1817
- Regulamento Geral do Estatuto do, 1591
- relação com cliente, 398
- representação de autarquia, 1441
- sem procuração, 58, 62

Procuradoria
- da Previdência Social, 1442
- do Estado de São Paulo, 696
- Geral da União, 2
- Regional do Trabalho, 1727

Produtividade, 414, 572, 575, 581, 625, 886, 1771

Professor, 701, 951, 1055

Profissional liberal, 201

Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), 848, 1774

Promessa, 727, 1102, 1927

Promoção, 162, 389, 1794

Prorrogação,
- da jornada, 515, 812, 852, 939, 958, , 1918
- do contrato, 371, 376,
- do prazo, 1144, 1236

Protelatório, 156, 399, 484, 501, 502, 503, 504, 507, 526, 528, 1002, 1004

Protesto, 972, 1189, 1194, 1218, 1438

Protocolo
- de documentos, 61, 1243
- de intenções, 1863

Prova,
- do pagamento, 1537
- documental, 347, 384, 547, 965, 1419, 1467, 1509, 1514, 1537, 1545, 1783
- emprestada, 587, 903
- escrita, 1902
- falsa, 97

- oral, 242, 428, 572, 577, 955, 1187, 1459, 1478, 1914, 1917
- pericial, 55, 120, 623, 806, 903, 910, 1192, 1466
- testemunhal, 66, 85, 232, 236, 245, 401, 518, 930, 1178, 1461, 1468, 1476, 1484, 1523, 1544, 1546, 1790, 1794, 1799, 1905, 1910, 1912, 1913, 1914, 1917

Proventos, 164, 175, 656, 696, 698, 702, 708

Q

Quadro,
- da empresa, 609, 1550, 1555, 1793, 1809,
- da Procuradoria Regional do INSS, 1442,
- de atividades/áreas de risco, 1699
- de carreira, 1817, 1818
- de vendas, 414
- societário, 544, 634, 637, 645, 646, 699, 718

Qualificação, 86, 221, 224, 531, 579, 1173

Quebra, 378, 756, 758, 991, 1081, 1584, 1672, 1739, 1742

Qüinqüenal, 1269, 1283, 1303, 1310, 1311, 1313, 1719

Qüinqüênio, 766, 1311, 1766, 1891, 1894, 1895, 1896, 1897, 1900

Quitação, 39, 122, 212, 309, 321, 323, 349, 353, 354, 355, 640, 828, 1010, 1056, 1126, 1130, 1144, 1164, 1340, 1360, 1380, 1423, 1548, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1713, 1793

R

Rastreamento, 991

Readaptação, 421

Readmissão, 187

Reajuste salarial, 786, 848, 921, 923, 940, 1006, 1248, 1558, 1559, 1560

Rebaixamento, 161

Receita Federal, 26, 381, 652

Recesso, 1235

Recibo, 142, 212, 469, 760, 875, 1528, 1530, 1537, 1625, 1661, 1769, 1861, 1913

Reclassificação, 885

Recolhimento previdenciário, 839, 1116, 1324, 1327, 1374, 1382, 1394, 1395, 1396, 1399, 1408, 1596, 1680, 1733

Reconhecimento do vínculo empregatício, 106, 203, 1143, 1387, 1388, 1389, 1390, 1507, 1508, 1520, 1545, 1611, 1614, 1620, 1631, 1680

Reconsideração, 17, 27, 28, 35, 44, 1057, 1062, 1243, 1750

Reconvenção, 399

Recurso,
- adesivo, 193, 221, 812, 831, 848, 1262, 1475, 1556, 1562, 1563, 1564, 1694, 1920
- administrativo, 1, 1054, 1127, 1145, 1565
- de ofício, 406, 1077, 1098, 1099, 1127, 1455, 1579, 1580, 1581, 1581, 1582, 1740
- de revista, 4, 711, 1440
- do INSS, 1197, 1344, 1393, 1398, 1400, 1401, 1402, 1403, 1409, 1410, 1411, 1442, 1780
- extraordinário, 187

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 286, 303, 558, 559, 767

Redução
- da capacidade laborativa, 601
- da hora noturna, 142, 1921
- do intervalo, 908, 940, 947, 1152, 1156
- salarial, 159, 162, 1719, 1759, 1837

Reembolso, 142, 347, 781, 965, 1472, 1478, 1677

Refeição, 221, 424, 577, 812, 927, 937, 938, 939, 940, 948, 950, 952, 965, 1152, 1157, 1200, 1323, 1473, 1773, 1774, 1794, 1919

Reformatio in pejus, 532

Registro,
- de documento, 689
- de horário, 235, 236, 238, 468, 994, 1914
- de imóvel, 26, 727, 733, 974
- de ponto, 242, 863, 953, 955, 966, 1156, 1509, 1914
- em Conselho Regional, 1871
- ficha de, 619, 1757
- na CTPS, 248, 377, 469, 956, 1141, 1143, 1309, 1484, 1518, 1531, 1535, 1642
- na OCB, 1633
- no Órgão Gestor, 1224
- rasurado, 1509
- sindical, 379, 1879

Regulamento
- da empresa, 540
- de pessoal, 170
- Plano de Benefícios, 167, 267
- Geral do Estatuto da Advocacia, 1591

Reintegração, 22, 23, 39, 253, 369, 585, 587, 606, 618, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 831, 965, 1055, 1809, 1810, 1839, 1884, 1929

Relação de trabalho, 278, 284, 569, 804, 1258, 1259, 1264, 1265, 1294, 1315, 1385, 1386, 1497, 1536, 1543, 1640, 1659, 1831, 1878

Remessa
- (em geral), 266, 271, 272, 276, 277, 282, 1246

- ex officio, 406, 1077, 1098, 1099, 1127, 1455, 1579, 1580, 1581, 1581, 1582, 1740

Remição, 536, 1174

Remuneração, 140, 141, 142, 160, 162, 221, 222, 228, 236, 580, 612, 625, 649, 759, 763, 846, 847, 854, 856, 918, 923, 929, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 942, 1069, 1161, 1195, 1224, 1225, 1226, 1229, 1230, 1232, 1528, 1547, 1560, 1592, 1611, 1625, 1629, 1643, 1649, 1661, 1666, 1667, 1668, 1689, 1690, 1758, 1766, 1770, 1776, 1878, 1889, 1891, 1895, 1933

Renúncia, 163, 174, 339, 354, 1511, 1554, 1555, 1793, 1901

Reposição salarial, 77

Repouso
- interjornada, 231, 948, 958, 1161
- intrajornada, 221, 829, 847, 931, 932, 933, 934, 936, 937, 938, 942, 955, 965, 971
- semanal, 221, 223, 236, 846, 851, 1161, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1671

Representação,
- ausência de, 1446, 1450, 1451, 1452
- comercial, 389, 1661, 1655, 1656, 1657, 1661
- da categoria, 286, 379, 1875, 1876, 1878, 1879, 1882
- da empresa, 225, 362, 535, 920, 1039, 1428, 1778
- da massa falida, 1672
- de entidades estatais, 1441
- de incapaz, 1121
- de pessoa falecida, 1455
- irregular, 145, 151, 336, 379, 535, 1445, 1447, 1448, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1562,
- processual, 151, 336, 1445, 1447, 1448, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1562, 1672
- sindical, 1875, 1876, 1878, 1879, 1882

Representante comercial, 389, 1661, 1655, 1656, 1657, 1661

Requalificação, 1554

Rescisão
- (em geral), 88, 90, 102, 107, 112, 113, 179, 212, 320, 339, 355, 372, 422, 439, 596, 609, 621, 758, 780, 875, 920, 921, 956, 965, 996, 1142, 1164, 1265, 1267, 1277, 1291, 1498, 1518, 1525, 1549, 1553, 1673, 1674, 1675, 1676, 1683, 1701, 1790, 1933
- antecipada, 1925
- de sentença, 82, 101
- do acordo, 90, 307
- indireta, 373, 457, 458, 459, 460, 461, 861, 1486, 1720, 1785

Rescisórias (verbas), 186, 187, 245, 263, 309, 323, 339, 341, 347, 349, 353, 354, 370, 546, 867, 1123, 1126, 1128, 1130, 1131, 1132, 1133, 1479, 1518, 1553, 1619, 1625, 1680, 1681, 1699, 1700, 1701, 1763, 1790

Responsabilidade
- civil, 122, 299, 1109, 1247, 1505
- da administração, 1096, 1112
- da sucessora, 555
- do empregador, 421, 771, 777, 819, 1277, 1281, 1289, 1290
- do sócio, 640
- limitada, 648
- objetiva, 132, 187, 617, 618, 1084
- pelos honorários periciais, 117
- solidária, 226, 344, 544, 547, 635, 636, 957, 1078, 1621, 1629, 1631, 1716, 1718, 1724, 1789, 1887
- subsidiária, 534, 566, 567, 577, 646, 650, 861, 1066, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1079, 1080, 1081, 1082, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1124, 1430, 1476, 1686, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1708, 1709, 1712, 1713, 1716, 1719, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1748, 1790, 1886

Restituição, 57, 334

Retroatividade, 2, 274, 276, 277, 278, 279, 1129, 1266, 1267

Revelia, 45, 64, 837, 1078, 1147, 1172, 1430, 1463, 1638, 1738, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751

Reversão, 1086, 1389

Revisional, 1796

Risco
- à saúde, 132, 133, 422, 621, 786, 893, 898, 909, 912, 925, 932, 933, 958, 970, 1699, 1754
- área de, 875, 883. 890, 891, 897, 904, 916, 917, 918, 919, 922, 1883
- do empreendimento, 129, 242, 262, 378, 386, 618, 645, 649, 650, 660, 726, 1082, 1628, 1636, 1700, 1713, 1756
- portuário, 923, 924, 1232, 1698

Rito sumariíssimo, 1752

Rodízio, 1300

Rol, 660, 1011, 1872

Rural, 281, 282, 297, 380, 382

S

Sábado, 221, 223, 585, 955, 994, 1144

Salário
- atraso, 1086
- base, 137, 138, 871, 1766, 1823, 1891, 1893
- complessivo, 138, 140, 141, 923, 924, 1669, 1769
- compreensivo, 767
- contratual, 759, 1921
- de-contribuição, 217, 1316, 1338, 1376, 1389, 1780
- dia, 923
- educação, 297
- família, 163
- hora, 940, 967, 1633
- *in natura*, 1776, 1777, 1781, 1919, 1933
- maternidade, 614
- mínimo, 432, 869, 870, 871, 872, 1216, 1529, 1698, 1733, 1766, 1823
- normativo, 1086, 1559, 1772
- mora 1086
- "por fora", 260, 850, 956, 1138, 1493, 1512, 1521, 1524, 1719, 1913
- penhora do, 463, 695, 696, 699, 701, 705, 707, 709
- profissional, 869
- substituição, 582
- utilidade, 142, 1290, 1716, 1773, 1776, 1778

Salvo conduto, 445

Sanção, 315, 317, 318, 328, 420, 424, 440, 504, 505, 526, 775, 942, 996

São Paulo Transporte S/A (SPTrans), 1091, 1097, 1118, 1691, 1694, 1696, 1697, 1700, 1704, 1707, 1709, 1712, 1731, 1735, 1736, 1739, 1741,

Segredo da empresa, 1000

Seguro desemprego, 73, 114, 375, 1198, 1563, 1701, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794

Senac, 297

Senai, 297

Senar, 297

Sentença,
- anulação da, 273, 1804
- *citra petita*, 1805
- de liquidação, 10, 56, 686, 729, 746, 1233, 1325, 1439
- declaratória, 251, 1316, 1804
- *extra petita*, 1198
- homologatória, 357, 792, 984, 1377
- normativa, 786, 870, 1841, 1861
- nulidade da, 350, 523, 1339, 1802, 1803, 1804
- transitada em julgado, 403, 745, 1326, 1347

Seqüelas, 126, 127, 128, 132, 418

Serviços essenciais, 786

Servidor,
- admissão, 1806, 1807. 1810, 1812, 1813, 1817, 1838, 1839, 1840
- cargo de confiança, 1808
- concurso, 1806, 1807. 1810, 1812, 1813, 1817, 1838, 1839, 1840
- estabilidade, 1809
- estadual, 1814, 1815, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1833, 1834, 1835, 1837, 1891, 1894
- férias, 1811
- FGTS, 1812, 1813, 1816
- Lei nº 550/1974, 1814, 1821
- licença-prêmio, 1814, 1815, 1822, 1832
- militar, 140
- municipal, 1836, 1838
- quadro de carreira, 1817, 1818
- salário, 1823, 1560
- sexta-parte, 1821, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836
- tempo de serviço, 1819, 1820, 1821, 1822, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1833, 1891, 1894, 1895, 1900

Sexta-parte, 1821, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836

Sigilo, 416, 647, 991

Simulação, 374, 375, 1352, 1628, 1638, 1643

Sindicância, 441

Sindicato, 71, 174, 186, 188, 194, 201, 349, 379, 381, 576, 767, 794, 805, 822, 953, 975, 978, 1043, 1125, 1153, 1155, 1156, 1159, 1162, 1165, 1173, 1199, 1224, 1225, 1226, 1424, 1768, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1848, 1850, 1851, 1852, 1853, 1856, 1857, 1858, 1860, 1862, 1863, 1865, 1868, 1869, 1871, 1872, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1881, 1882, 1883, 1934

Sistema,
- 12 x 36, 961, 965
- de "pegadas", 958
- "S", 297
- SIMPLES (Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), 381
- Único de Saúde (SUS), 655, 1081

Sob as penas da lei, 384, 1917

Sobreaviso, 227

Sobrestamento, 396, 626

Sociedade,
- (em geral) 545, 635, 639, 641, 642, 643, 650, 719, 1078, 1114, 1199, 1560, 1631, 1633, 1691, 1741
- anônima, 164, 168, 463
- comercial, 1083, 1634
- cooperativa, 1626, 1637
- de advogados, 1591
- de economia mista, 164, 719, 786, 1079, 1091, 1112, 1114, 1560, 1691, 1698, 1704, 1739, 1884, 1885
- limitada, 648, 649

Sócio
- (em geral), 29, 32, 38, 89, 419, 434, 535, 542, 545, 560, 633, 637, 638, 640, 644, 647, 649, 676, 677, 681, 787, 1040, 1083, 1086, 1200, 1534, 1543, 1622, 1637, 1638, 1730, 1738, 1743, 1802
- ex-sócio, 25, 33, 534, 634, 639, 641, 642, 643, 645, 646, 650, 651, 683, 707, 718
- retirante, 635, 642

Soldo, 701

Solidariedade, 21, 544, 546, 547, 556, 1078, 1200, 1594, 1679, 1736, 1741, 1748, 1886, 1887

Subempreitada, 1066, 1201

Subordinação, 106, 212, 237, 384, 385, 389, 448, 470, 523, 1478, 1520, 1538, 1543, 1546, 1547, 1592, 1594, 1596, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1610, 1614, 1615, 1617, 1622, 1626, 1627, 1629, 1630, 1631, 1648, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1669, 1802, 1908

Subsidiariedade,
- da responsabilidade, 226, 534, 566, 567, 577, 646, 650, 861, 1066, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1079, 1080, 1081, 1082, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1124, 1430, 1476, 1686, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1708, 1709, 1712, 1713, 1716, 1719, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1748, 1790, 1886
- do Código de Processo Civil, 101, 351, 650, 698, 699, 716, 749, 1009, 1011

Substabelecimento, 1446, 1456, 1457, 1458

Substituição processual, 1875, 1880

Sucessão, 165, 171, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 611, 662, 735, 1250, 1676, 1700, 1716, 1736

Sumaríssimo, 246, 317, 790, 985, 1149, 1210, 1221, 1420, 1639, 1658, 1692, 1752, 1753, 1902

Súmula,
TST
- nº 006: 578, 584
- nº 008: 1570
- nº 012: 1531
- nº 016: 1169, 1241
- nº 017: 869, 770
- nº 033: 200, 1020, 1028
- nº 060: 939, 1918
- nº 074: 1842
- nº 081: 612
- nº 085: 824, 826, 827
- nº 091: 140,1769
- nº 100: 79, 108, 1639
- nº 109: 220
- nº 113: 221
- nº 117: 561
- nº 122: 1745
- nº 124: 223
- nº 128: 453
- nº 132: 765, 922, 1763
- nº 136: 322
- nº 156: 1307
- nº 159: 1889
- nº 171: 1518
- nº 173: 1764
- nº 191: 873
- nº 192: 91
- nº 203: 766, 922, 1893
- nº 206: 1272
- nº 207: 766
- nº 212: 985, 1620
- nº 219: 194, 405, 429, 573, 582, 802, 805, 842, 1262, 1564, 1759, 1868, 1870, 1920
- nº 228: 869, 870, 872, 1529
- nº 236: 117, 818
- nº 244, 617, 618, 1623
- nº 245: 456
- nº 248: 885
- nº 259: 307, 358
- nº 263: 1222
- nº 264: 766
- nº 268: 1304, 1308
- nº 269: 385, 1808
- nº 277: 786
- nº 278: 191
- nº 288: 164, 173
- nº 294: 1248, 1311, 1314
- nº 297: 509
- nº 298: 105

- nº 303: 1580, 1581, 1582
- nº 304: 558, 559
- nº 326: 966, 1249
- nº 327: 1250
- nº 329: 405, 429, 582, 801, 802, 1262, 1557, 1564, 1759, 1920
- nº 330: 352, 828, 1549
- nº 331: 212, 405, 837, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 0172, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1686, 1698, 1699, 1707, 1713, 1740, 1743
- nº 338: 229, 233, 235, 236, 238, 240, 241, - nº 243, 1509, 1518, 1914
- nº 340: 259, 264
- nº 342: 332, 619, 1472
- nº 343: 94
- nº 344: 1275, 1306
- nº 346: 540
- nº 347: 848, 957
- nº 361: 881, 918, 925
- nº 362: 335, 344, 1274, 1279, 1288, 1735, 1816
- nº 363: 1806, 1807, 1813
- nº 364: 912, 917, 1698, 1883
- nº 366: 953, 1156
- nº 367: 1290, 1776, 1781
- nº 368: 347, 365, 405, 429, 573, 799, 828, 836, 839, 842, 873, 914, 1105, 1116, 1195, 1211, 1216, 1316, 1320, 1369, 1379, 1475, 1563, 1564, 1732, 1733, 1759
- nº 371: 1298, 1931
- nº 374: 1159, 1877
- nº 377: 322
- nº 378: 590, 595, 598, 599, 600, 1161
- nº 381: 142, 221, 334, 347, 365, 391, 392, 393, 685, 799, 873, 906, 914, 921, 939, 1104, 1105, 1135, 1213, 1250, 1472, 1473, 1465. 1556, 1710, 1732, 1733, 1735, 1736, 1759
- nº 382: 1816
- nº 383: 1447, 1448, 1453
- nº 384: 848
- nº 386: 1651, 1652, 1653
- nº 389: 1791
- nº 390: 773
- nº 393: 1217, 1622
- nº 395: 1456
- nº 402: 81
- nº 404: 105
- nº 408: 86
- nº 410: 106
- nº 414: 1932
- nº 417: 712, 715
- nº 422: 154, 783, 1585, 1590

STF:
- nº 267: 638, 713, 714, 730, 1012, 1018, 1030, 1035, 1045
- nº 268: 200
- nº 621: 727
- nº 631: 1048

STJ
- nº 278: 1890

TRT/2ª Região
- nº 2: 310, 311, 312, 313, 319, 324, 328, 337, 338, 343, 346, 348
- nº 04: 1827, 1833, 1834, 1836
- nº 05: 202, 576, 603
- nº 06: 209
- nº 07: 666, 979

Supressão,
- da aposentadoria, 173
- de comissões, 1311
- de horas extras, 1165
- de instância, 275, 284, 289, 400, 943, 1639, 1711, 1798
- de intervalo, 829, 853, 854, 942, 943, 944, 945, 1758
- de parcelas, 258
- do adicional, 885, 918
- do vale-transporte, 1785
- salarial, 1195

Surdez, 888

SUS, 655, 1081

Suspensão
- da arrematação, 631
- da eficácia de norma, 183, 184, 187, 1251
- da execução, 15, 72, 1056, 1578
- da ordem de reintegração, 1929
- da praça, 1053
- da prescrição, 842, 1301, 1302
- do contrato, 74, 377, 378, 385, 1252, 1301, 1302, 1808
- do depósito prévio da multa, 1054
- do empregado, 421, 540, 994
- do prazo, 57, 1235, 1243
- do processo, 1196, 1428, 1440
- dos efeitos, 1, 74, 396, 625, 631, 638, 1930

T

Tarefas, 423, 862, 957, 1228, 1478, 1648, 1756

Taxa, 142, 563, 566, 923, 1795, 1841, 1861, 1878

Telefone, 131, 957, 1778

Telemarketing, 453, 875, 956

Tempestividade, 211, 747, 1064

Tempo
- à disposição, 137, 925, 945, 966, 968, 969, 1734
- de serviço, 191, 246, 368, 469, 572, 583, 584, 612, 765, 922, 932, 1166, 1251, 1296, 1297, 1298, 1826, 1828, 1891, 1892, 1893, 1895, 1899, 1900

Temporário, 1707, 1922, 1923, 1925

Tenças, 702

Terceirização, 131, 211, 1066, 1067, 1068, 1079, 1080, 1091, 1092, 1096, 1097, 1107, 1108, 1109, 1110, 1113, 1114, 1117, 1476, 1622, 1701, 1704, 1713, 1723, 1741, 1742, 1790

Terceiro interessado, 1320

Terço constitucional, 1371

Termo,
- de ajuste de conduta, 1120
- de audiência, 6, 1438
- de compromisso, 444, 1644
- de conciliação, 307, 308, 316, 341, 984
- de rescisão, 828, 922, 965, 1125, 1549, 1552, 1553, 1682, 1685, 1713, 1763
- final, 108, 393, 1263, 1922
- inicial, 79, 393, 613, 673, 1275, 1280, 1281, 1282, 1289, 1290, 1293, 1306, 1890

Testemunha
- (em geral), 65, 260, 335, 347, 366, 547, 841, 848, 875, 955, 972, 994, 1191, 1296, , 1467, 1470, 1471, 1478, 1509, 1537, 1539, 1692, 1906, 1907, 1908, 1911, 1915,
- ausente, 63, 395,1902
- falsidade, 85, 1570, 1904, 1917
- indeferimento da oitiva da, 66, 1182, 1187, 1193, 1799, 1901
- informante, 1905, 1906
- oitiva por precatória, 1903
- prova, 66, 85, 232, 236, 245, 401, 518, 930, 1178, 1461, 1468, 1476, 1484, 1523, 1544, 1546, 1790, 1794, 1799, 1905, 1910, 1912, 1913, 1914, 1917
- substituição, 67, 1179

Teto,
- limite diário, 961
- salarial, 1837

Ticket, 1774

Título executivo extrajudicial, 316, 348

Tomador de serviços, 212, 250, 386, 389, 577, 1066, 1067, 1072, 1073, 1074, 1082, 1083, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091,1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1101, 1109, 1112, 1113, 1114, 1117, 1118, 1300, 1476, 1507, 1594, 1622, 1626, 1629, 1631, 1632, 1635, 1637, 1638, 1639, 1660, 1688, 1693, 1699, 1702, 1706, 1707, 1708, 1710, 1713, 1723, 1729, 1732, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1790, 1886

Trabalhador
- autônomo, 1408, 1442, 1497, 1534, 1546, 1547, 1592, 1596, 1603, 1609, 1610, 1612, 1659, 1661, 1662, 1904
- avulso, 762, 924, 1224, 1225, 1227, 1228, 1229, 1230, 1300, 1491
- doméstico, 474
- temporário, 1925

Trabalho externo, 220, 855, 858, 860, 861, 863, 1618

Transação, 212, 245, 249, 316, 347, 428, 467, 737, 793, 940, 1320, 1328, 1334, 1338, 1340, 1341, 1342, 1343, 1353, 1357, 1358, 1366, 1385, 1386, 1440, 1551, 1553, 1555, 1556, 1793

Transferência,
- da competência, 272
- da propriedade, 727
- de cargo, 1817
- de clientela, 553
- de valores, 5
- do empregado, 861, 1778, 1926, 1927
- do FGTS, 228
- eletrônica de fundos, 408

Transporte,
- ajuda de, 1631
- ausência de, 1003
- de carga, 1163, 1868
- de documentos, 1610
- de inflamáveis, 890
- público (greve), 786
- vale, 875, 1225, 1227, 1337, 1375, 1478, 1485, 1489, 1511, 1518, 1564, 1766, 1779, 1780, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786

Traslado, 747

TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), 828, 922, 965, 1125, 1685, 1763

Treinamento, 132, 248, 1593

Trintídio, 867, 1460, 1715

Tumulto processual, 22, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 63, 64, 65, 1233

Turno,
- início do, 1227
- ininterrupto de revezamento, 959, 960, 962, 964, 1919

Tutela antecipada, 74, 155, 1037, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934

U

União
- Advocacia Geral da, 1441, 1442
- execução da, 304, 305, 703

- intimação da, 2, 3, 4
- Procuradoria Geral da, 2
- recurso da, 1582
- representação da, 1441, 1442
- responsabilidade da, 1074, 1737

Uniforme, 966, 968, 1660, 1794
Uniformização de jurisprudência, 1814, 1890
Utensílios, 1794

V

Vale
- refeição, 1323
- transporte, 875, 1225, 1227, 1337, 1375, 1478, 1485, 1489, 1511, 1518, 1564, 1766, 1779, 1780, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786

Valor da causa, 68, 501, 507
Vantagem, 140, 141, 220, 649, 923, 1001, 1389, 1548, 1560, 1766, 1846, 1894
Vendedor, 89, 260, 262, 412, 860, 1655, 1661, 1662
Verba
- honorária, 800, 1173
- indenizatória, 751, 1356, 1385, 1761
- rescisórias, 186, 187, 245, 263, 309, 323, 339, 341, 347, 349, 353, 354, 370, 546, 867, 1123, 1126, 1128, 1130, 1131, 1132, 1133, 1479, 1518, 1553, 1619, 1625, 1680, 1681, 1699, 1700, 1701, 1763, 1790
- salariais, 1328, 1347, 1356, 1364, 1365, 1380, 1666

Vereador, 705
Viagem, 1761
Vício
- (em geral), 90, 109, 133, 241, 288, 320, 345, 374, 497, 631, 1175, 1393, 1452, 1455, 1552, , 1805
- de consentimento/vontade, 133, 320, 335, 1552, 1682, 1779

Vigência, 1165, 1263
Vigia, 124
Vigilante, 910, 970, 971, 1506, 1935
Vôo, 137

Z

Zelador, 1068

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 4º trimestre de 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14/12/2006 359
— CLT – Alteração – Microempresa E Empresas De Pequeno Porte
LEI Nº 11.350, DE 5/10/2006 387
— Agente Comunitário de Saúde
LEI Nº 11.368, DE 9/11/2006 390
— Trabalhador Rural Empregado - Aposentadoria por Idade
LEI Nº 11.381, DE 1º/12/2006 391
— Médico Residente
LEI Nº 11.382, DE 6/12/2006. 391
— CPC – Alteração – Processo de Execução
LEI Nº 11.416, DE 15/12/2006 404
— Servidores do Poder Judiciário da União – Plano de Carreira
LEI Nº 11.435, DE 28/12/2006 404
— CPP – Arresto
DECRETO Nº 6.003 DE 28/12/2006 405
— Salário-educação – Arrecadação, fiscalização e cobrança
CNJ – RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 24/10/2006 405
— Acordos homologados judicialmente
CNJ – RESOLUÇÃO Nº 23, DE 10/10/2006 405
— Conversão em pecúnia de férias de magistrados
CNJ – RESOLUÇÃO Nº 28, DE 18/12/2006 406
— Férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º grau
CSJT – RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11/10/2006 407
— Plantão judiciário. Folga compensatória
CSJT – RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11/10/2006 408
— Remoção de Juiz Titular de Vara do Trabalho
CSJT – RESOLUÇÃO Nº 27/2006 408
— Conversão em pecúnia de férias de magistrados
STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.770 409
STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.721 409
STF – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 410
TST – ATO GCGJT Nº 4/2006 410
— Residência do Juiz Titular
— TST – CANCELAMENTO DE OJ 177 DA SDI-1 (APOSENTADORIA ESPONTÂNEA) 411
— TST – CANCELAMENTO DAS OJs Nºs 4 e 37 DA SDC 411
TST – MENDA REGIMENTAL Nº 8/2006 412
— jurisprudência. Uniformização
TST – ROVIMENTO Nº 3, DE 1º/11/2006 415
— Classificação de Ação. Ação Diversa
TST – PROVIMENTO CGJT Nº 4/2006 416
— Bacen Jud – Cadastramento de conta única
TST – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1161/2006 417
— Concurso da Magistratura do Trabalho – Alteração
TST – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1172/2006 417
— Concurso da Magistratura do Trabalho – Alteração
TST – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1178/2006 419
— Estagiários. Procedimentos

TST – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1185/2006 419
— Recursos de revista pendentes de distribuição
TST – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1188/2006 420
— Prazo comum às partes. Retirada dos autos
TST – RESOLUÇÃO Nº 139/2006 420
— Edição da Súmula nº 423 – Turno ininterrupto de revezamento
STJ – MODIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 421
STJ – EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 331 421
AGU – EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 23 421
AGU – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 6/10/2006 422
— Autor domiciliado em cidade do interior
MTE – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 8/12/2005 422
— Rescisão de contrato de trabalho. Assistência
MTE – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 13/10/2006 424
— Trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Inspeção
MTE – PORTARIA Nº 193, DE 23/11/2006 427
— Multa administrativa. Seguro-desemprego
MTE – PORTARIA Nº 194, DE 22/12/2006 427
— Norma Regulamentadora nº 6 – EPI
MTE – PORTARIA Nº 202, DE 22/12/2006 428
— Norma Regulamentadora nº 33 – Espaços confinados

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ALTERAÇÃO – MICROEMPRESA —

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicada no DOU de 15.12.2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º - Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º - (Vetado).

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º - O Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º - Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º - As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º - O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º - O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Capítulo II
Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º - Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º - O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º - A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. - A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. - Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. - A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

Capítulo III
Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º - Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º - Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 10. - Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV
Dos Tributos e Contribuições

Seção I
Da Instituição e Abrangência

Art. 12. - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º - (Vetado).

Art. 14. - Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º - A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. - (Vetado).

Art. 16. - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º - Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º - O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º - As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exer-

çam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV - empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII - produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - (Vetado);

XXIII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI - escritórios de serviços contábeis;

XXVII - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII - (Vetado).

§ 2º - Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo.

§ 3º - (Vetado).

Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º - Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º - Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

III - atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver

localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º - A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º - Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º - Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. - Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. - Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. - Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. - Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. - A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. - Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. - Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. - Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. - Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. - Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. - O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. - A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. - Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. - Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. - Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º - A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º - A opção prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do *caput* deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subseqüente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. - A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subseqüente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º - Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º - O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. - Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

§ 1º - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º - Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º - O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º - Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º - O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V
Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. - O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI
Dos Créditos

Art. 23. - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII
Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º - Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I - poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III - ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º - As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º - A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 27. - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII
Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. - A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º - Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º - A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. - A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º - A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do início de atividades.

§ 2º - A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. - A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subseqüente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º - A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º - No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 32. - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX
Da Fiscalização

Art. 33. - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º - As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º - O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X
Da Omissão de Receita

Art. 34. - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI
Dos Acréscimos Legais

Art. 35. - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 37. - A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. - O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º - Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XII
Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º - No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 40. - As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII
Do Processo Judicial

Art. 41. - À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º - Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

Capítulo V
Do Acesso aos Mercados

Seção única
Das Aquisições Públicas

Art. 42. - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. - Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. - A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. - Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo VI
Da Simplificação das Relações de Trabalho

Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. - As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II
Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. - As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. - O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 53. - Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao de sua formalização:

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção III
Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. - É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Capítulo VII
Da Fiscalização Orientadora

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII
Do Associativismo

Seção Única
Do Consórcio Simples

Art. 56. - As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e

internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º - O consórcio de que trata o *caput* deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - O consórcio referido no *caput* deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Capítulo IX
Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57. - O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. - Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. - As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. - (Vetado).

Art. 61. - Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Seção II
Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. - O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III
Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. - O Codefat poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo X
Do Estímulo à Inovação

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 65. - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º - As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. - No primeiro trimestre do ano subseqüente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. - Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Capítulo XI
Das Regras Civis e Empresariais

Seção I
Das Regras Civis

Subseção I
Do Pequeno Empresário

Art. 68. - Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II
(Vetado)

Art. 69. - (Vetado).

Seção II
Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. - As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º - Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. - Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III
Do Nome Empresarial

Art. 72. - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV
Do Protesto de Títulos

Art. 73. - O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Capítulo XII
Do Acesso à Justiça

Seção I
Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. - Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II
Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Capítulo XIII
Do Apoio e da Representação

Art. 76. - Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

Capítulo XIV
Disposições Finais e Transitórias

Art. 77. - Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º - (Vetado).

Art. 78. - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 79. - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 80. - O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21. .....

§ 2º - É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º - O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 81. - O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. - .....

.....

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º - A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... " (NR)

"Art. 18. - .....

I - .....

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º - O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. - .....

.....

§ 4º - Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. - O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94. - .....

.....

§ 2º - Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58. - .....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. - (Vetado).

Art. 86. - As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

..... " (NR)

Art. 88. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. - Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

Anexos no site do TRT/2ª Região, em Informações Jurídicas – Legislação – Leis Complementares

— AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ATIVIDADES —

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DOU de 06.10.2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do *caput* do art. 6º e I do *caput* do art. 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações com-

plementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da Funasa é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Funasa ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da Funasa e mediante a observância dos princípios a que se refere o *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da Funasa.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela Funasa com a contratação desses profissionais.

§ 1º A Funasa, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no *caput* deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da Funasa, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

— TRABALHADOR RURAL EMPREGADO - APOSENTADORIA POR IDADE —

LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Publicada no DOU de 10.11.2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 312, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

— MÉDICO RESIDENTE —

LEI Nº 11.381, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006
Publicada no DOU de 04.12.2006

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e revoga dispositivos da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula Da Silva
Fernando Haddad
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

— CPC – ALTERAÇÃO – PROCESSO DE EXECUÇÃO —

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.
Publicada no DOU de 7.12.2006.
Republicada no DOU de 10/01/2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143. .....

.....

V - efetuar avaliações." (NR)

"Art. 238. .....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (NR)

"Art. 365. .....

.....

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade." (NR)

"Art. 411. .....

.....

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

..... " (NR)

"Art. 493. .....

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

..... " (NR)

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 583. (Revogado)."

"Art. 585. .....

.....

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

..... " (NR)

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." (NR)

"Art. 592. .....

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

..... ” (NR)

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

.....

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 614. .....

I - com o título executivo extrajudicial;

..... ” (NR)

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

“Art. 618.....

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

..... ” (NR)

“Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 637. .....

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).” (NR)

“Art. 647. .....

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.” (NR)

“Art. 649. .....

.....

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (Vetado).” (NR)

“Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo único. (Vetado).” (NR)

“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências." (NR)

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade."

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado." (NR)

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

"Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados (Retificado em 10/01/2007);

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge." (NR)

"Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas." (NR)

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

.....

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

.....

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (NR)

"Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

.....

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito." (NR)

"Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora." (NR)

"Art. 669. (Revogado)."

"Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo." (NR)

"Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

.....

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos." (NR)

"Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)." (NR)

"Art. 684. .....

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

.....

III - (revogado)." (NR)

"Art. 685. .....

.....

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens." (NR)

"Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

.....

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

.....

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação." (NR)

"Art. 687. .....

.....

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação

.....

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo." (NR)

"Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital."

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado." (NR)

"Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exeqüente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente."

"Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante." (NR)

"Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença." (NR)

"Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 697. (Revogado)."

"Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução." (NR)

"Art. 699. (Revogado)."

"Art. 700. (Revogado)."

"Art. 703. .....

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público." (NR)

"Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente." (NR)

"Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante." (NR)

"Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá." (NR)

"Art. 714. (Revogado)."

"Art. 715. (Revogado)."

"Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito." (NR)

"Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios." (NR)

"Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda." (NR)

"Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado." (NR)

"Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 724. O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto." (NR)

"Art. 725. (Revogado)."

"Art. 726. (Revogado)."

"Art. 727. (Revogado)."

"Art. 728. (Revogado)."

"Art. 729. (Revogado)."

"Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes." (NR)

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei." (NR)

"Art. 739. .....

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

"Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução."

"Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução." (NR)

"Art. 744. (Revogado)."

"Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz,

para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação." (NR)

"Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

"Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição." (NR)

"Art. 787. (Revogado)."

"Art. 788. (Revogado)."

"Art. 789. (Revogado)."

"Art. 790. (Revogado)."

"Art. 791. .....

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

..... " (NR)

Art. 3º O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

"Subseção VI-A
Da Adjudicação

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."

"Subseção VI-B
Da Alienação por Iniciativa Particular

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos."

Art. 4º Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I - Capítulo III do Título III: "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO";

II - Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens";

III - Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens";

IV - Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Alienação em Hasta Pública"; e

V - Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II: "Do Usufruto de Móvel ou Imóvel".

Art. 5º Fica transferido o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, renumerando-se o atual Capítulo V como Capítulo IV desse Título.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:

I - os arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;

II - os arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;

III - o parágrafo único do art. 580, os §§ 1º e 2º do art. 586; os §§ 1º a 7º do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I a III do § 1º do art. 690, os §§ 1º a 3º do art. 695, o inciso IV do art. 703, os incisos I a II do *caput* e o § 3º do art. 722, os incisos I a IV do art. 738, os §§ 1º a 3º do art. 739; e

IV - os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos
Dilma Rousseff

— SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO – PLANO DE CARREIRA —

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006
Publicada no DOU de 15.12.2006 - Edição extra
Republicada do DOU de 19/12/2006 por incorreção

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Texto na íntegra no site do TRT/2ª Região, em Informações Jurídicas – Legislação - Leis

— CPP – ARRESTO —

LEI Nº 11.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006
Publicada no DOU de 29.12.2006

Altera os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para substituir a expressão "seqüestro" por "arresto", com os devidos ajustes redacionais.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei altera os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para substituir a expressão "seqüestro" por "arresto", com os devidos ajustes redacionais.

Art. 2º - Os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal." (NR)

"Art. 137 - Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

..... " (NR)

"Art. 138 - O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado." (NR)

"Art. 139 - O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil." (NR)

"Art. 141 - O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade." (NR)

"Art. 143 - Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63)." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

— SALÁRIO-EDUCAÇÃO – ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA —

DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicado no DOU de 29.12.2006

*Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o **art. 212, § 5º**, da Constituição, e as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e **9.766**, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

Texto na íntegra no site do TRT/2ª Região, em Legislação - Decretos

— CNJ – ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE —

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DJU de 27.10.2006

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e

Considerando que a **Emenda Constitucional nº 45/2004** atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

Considerando o Movimento pela Conciliação, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça na sessão de 8/8/2006, lançado com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do Direito e a sociedade para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social;

Considerando a proposta formulada pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, visando estimular a adoção da técnica conciliatória por parte dos Juízes de 1º grau, sem que isto prejudique a avaliação da produção do magistrado;

Considerando que esta proposta foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão de 10/10/2006, resolve:

Recomendar

aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça do país que adotem providências no sentido de que os acordos homologados judicialmente sejam valorados como sentenças, para todos os efeitos.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais acima referidos.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

— CNJ – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS —

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DJU de 19.10.2006

Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do § 4º de seu artigo 103-B;

Considerando o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que prevêem as férias individuais dos magistrados e limitam a acumulação a até dois períodos de trinta (30) dias (art. 67, § 1º);

Considerando que a conversão de férias não gozadas em pecúnia não constitui vantagem prevista no art. 65 da Loman, senão reparação por direito não usufruído pelo magistrado, sendo vedado o enriquecimento sem causa da Administração;

Considerando o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

Considerando, por fim, o decidido no Pedido de Providências nº 759; resolve:

Art. 1º Na hipótese de aposentadoria do magistrado ou de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas por necessidade do serviço.

Art. 2º É vedado o acúmulo, mesmo que por necessidade do serviço, de mais de dois períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados na data desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia.

Art. 3º É direito do magistrado que, por necessidade de serviço, acumular períodos de férias superior ao previsto no art. 2º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 4º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal, e Súmula 328 do STF.

Art. 5º Em razão do caráter indenizatório do pagamento em pecúnia de férias não gozadas, com adicional de 1/3, não há incidência de Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 125 do STJ.

Art. 6º Não corre prazo prescricional, estando o magistrado em atividade, relativamente às férias não gozadas por necessidade do serviço.

Art. 7º O cálculo da indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração ou do subsídio do mês de pagamento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministra Ellen Gracie Northfleet
Presidente

— CNJ – FÉRIAS COLETIVAS NOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DE 2º GRAU —

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006
Publicada no DJU de 20.12.2006

Revoga a Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre a revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I, § 4°, de seu artigo 103 B, e tendo em vista o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3823, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre a revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de outubro de 2006, ficando expressamente repristinados os efeitos do art. 2º da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Justiça.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

— CSJT – PLANTÃO JUDICIÁRIO. FOLGA COMPENSATÓRIA —

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DJU de 18.10.2006

Dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões dos dias 25 de agosto, 22 de setembro e 11 de outubro de 2006,

Considerando o **inciso XII** do **art. 93** da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 dezembro de 2004;

Considerando os Arts. 2º e 3º, da **Resolução nº 14** deste Conselho;

Considerando que grande parte dos Tribunais Regionais, nas normas existentes para regulamentar o plantão judiciário, tem dispensado a permanência nas dependências do Fórum, dos magistrados e servidores escalados para o plantão, ficando de sobreaviso, e silenciando quanto à questão da concessão de folga compensatória;

Considerando que as cautelas do bom senso e do discernimento devem guiar a adoção de um posicionamento sobre o assunto, não olvidando que magistrados e servidores têm assegurado o direito ao descanso e lazer;

Considerando que há de se procurar o equilíbrio, estabelecendo procedimentos que atendam tanto o Regional que tem elevada demanda nos plantões, exigindo a presença do servidor e, muitas vezes, o deslocamento do juiz ao Fórum, como aquele cuja procura é reduzida, podendo ser realizado à distância;

Considerando que, nos dias atuais, com o avanço da telefonia móvel, afigura-se relativa a restrição ao deslocamento de juízes e funcionários que permanecem de sobreaviso;

Considerando que nos Processos CSJT-051/2003-000-90-00.1 e CSJT-206/2006-000-90-00.2, deliberou-se pela concessão de folga compensatória a magistrados e servidores que atuarem nos plantões judiciários; resolve:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§ 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§ 2º A folga compensatória será concedida independentemente do sistema de plantão adotado.

Art. 2º O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus ao benefício do *caput* do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça.

Art. 3º É vedado ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ronaldo José Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— CSJT - REMOÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO —

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DJU de 18.10.2006

Dispõe sobre a validade do **Art. 654***, § 5º, alínea a, da CLT.*

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido no Processo CSJT-153/2006-000-90-00.0 e nas sessões dos dias 22 de setembro e 11 de outubro de 2006,

Resolve:

Art. 1º Afirmar que está em pleno vigor, e deve ser observado por toda a Justiça do Trabalho, o **Art. 654**, **§ 5º**, alínea a, da CLT, para efeito de remoção de juiz titular de Vara do Trabalho.

Art. 2º Cassar, no caso concreto, a Resolução Administrativa nº 26, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, decretando nulas e sem efeito as remoções por merecimento ocorridas durante sua vigência.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006

RONALDOJOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— CSJT – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS **—**

RESOLUÇÃO Nº 27/2006
Publicada no DJU de 24.10.2006

Revoga a Resolução nº 09/2005.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 11 de outubro de 2006,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compete apreciar matérias que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme disposição do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, prolatada no Pedido de Providências nº 759, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 09/2005, deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (APOSENTADORIA ESPONTÂNEA) —

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.770
Publicada no DJ de 20/10/2006

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, "*caput*" e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar. - No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto. - Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal. Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Relator: Min. Moreira Alves - Publicação - DJ 06/11/1998

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmada a medida liminar, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido quanto ao artigo 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997, e declarou a inconstitucionalidade quanto ao § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo artigo 3º da mesma Lei nº 9.528/1997, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava a procedência em menor extensão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2006.

— STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (APOSENTADORIA) —

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.721
Publicada no DJ de 20/10/2006

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3.º da MP n.º 1.596-14/97 (convertida na lei n.º 9.528/97), na parte em que incluiu § 2º no art. 453 da CLT. Alegada ofensa à Constituição. O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar. A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à edição da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT. O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício -- efeito que o instituto até então não produzia --, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque. Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado. Cautelar deferida.

Relator: Min. Ilmar Galvão - Publicação - DJ 11/04/2003

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela *amicus curiae*, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006.

— STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDORES ESTATUTÁRIOS —

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395
Publicada no DJ 10/11/2006

Relator : Min. Cezar Peluso

> Ementa: "Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do **art. 114, inc. I, da CF**, introduzido pela **EC 45/2004**. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação . O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

Decisão: "O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006".

— TST – RESIDÊNCIA DO JUIZ TITULAR –

ATO GCGJT Nº 4/2006
Publicado no DJU de 30.11.2006

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos **artigos 5º**, **inciso III**, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e **40**, inciso **IV**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando as muitas controvérsias existentes quanto à aplicação dos artigos 100, 101 e 102 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando que a partir da **Emenda Constitucional nº 45**, de 8/12/04, a Constituição Federal passou a ser expressa quanto à competência de cada Tribunal para autorizar o juiz a residir fora da comarca; e

Considerando, no aspecto geográfico, a enorme diversidade entre os 24 Tribunais Regionais; resolve :

Art. 1º - Alterar o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 100 - O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal (inciso VII do art. 93 da Constituição Federal).

Art. 2º - Revogar os arts. **101** e **102** da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário de Justiça.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST – CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – (APOSENTADORIA ESPONTÂNEA)

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO
Publicada no DJ 30.10.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Exmº Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho deliberou, por unanimidade, no sentido de cancelar a **Orientação Jurisprudencial nº 177, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006. Valério Augusto Freitas do Carmo - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária.

TST – OJ SDI-1

177 - Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserida em 08.11.2000. Cancelada - Certidão de Deliberação - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria

— TST – CANCELAMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 4 E 37 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS —

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS
Publicada no DJU de 18.10.2006

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 37 da Seção de Dissídios Coletivos, decidido em reunião realizada no dia 26 de setembro do corrente ano.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Ministro Vantuil Abdala
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

— TST – JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO —

EMENDA REGIMENTAL Nº 8/2006
Publicada no DJU de 20.12.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Exmo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva resolveu aprovar a Emenda Regimental n° 8, nos seguintes termos:

Art. 1° O Título II do Livro II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Título II
Da Jurisprudência

Capítulo I
Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 154. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil.

§ 1º O incidente será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte, pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 4º Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. A decisão constará de simples certidão.

§ 5º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6º Será Relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator do feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 7º Antes de submetidos os autos ao Tribunal Pleno, serão remetidos pela Presidência do Tribunal à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

§ 8º As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidos aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

§ 9º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 10. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo, à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando do prosseguimento do julgamento, a interpretação fixada.

§ 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalente aos autos. As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Art. 155. Observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 154 quanto ao procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo.

Art. 156. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo, será suscitada pela Seção Especializada ao constatar que a decisão se inclina contrariamente à súmula, à orientação jurisprudencial ou a precedente normativo, ou por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente à súmula, à orientação jurisprudencial ou a precedente normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Presidência do Tribunal para envio à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em 30 (trinta) dias, oferecer parecer sobre a revisão ou cancelamento do verbete, após o que os autos irão ao Relator, para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 2º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 3º Será relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator no feito em que se processa a revisão ou o cancelamento de verbete; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalente. Caso o relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 4º As cópias da certidão referente à revisão ou cancelamento do verbete e do parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

Capítulo II
Das Súmulas

Art. 157. Para efeito do disposto nos artigos 894, alíneas a e b, e 896, alíneas a e b e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 157-A. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 157-B. À Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbe propor a edição de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Da deliberação da Comissão resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 158. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1º A proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte será encaminhada à Presidência do TST, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no

prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 2º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela Seção Especializada onde apreciado o recurso respectivo, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, será examinada pela Comissão que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 159. Os pareceres emitidos pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverão conter a sugestão, fundamentada, da edição da Súmula, a proposta do texto a ser editado e as cópias dos acórdãos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 160. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão;

II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão;

III - 9 (nove) acórdãos de 3 (três) Turmas do Tribunal, sendo 3 (três) de cada, prolatados por unanimidade; e IV - 2 (dois) acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1º Os acórdãos catalogados para fins de edição de súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas com periodicidade de pelo menos 1 (um) ano.

§ 2º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Súmula, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 161. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus Membros efetivos.

§ 1º As Súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

§ 2º As Súmulas canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.

Capítulo III

Dos Precedentes Normativos e das Orientações Jurisprudenciais

Art. 162. À Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbe propor a edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais.

§ 1º Da deliberação da Comissão resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, as cópias dos acórdãos que originaram os precedentes e a cópia da legislação pertinente à hipótese.

§ 2º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem sugestões e/ou objeções pertinentes.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

Art. 163. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; e

II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 164. Aprovada a proposta de Precedente Normativo, o verbete passará a denominar-se Precedente Normativo, com numeração própria, devendo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

Art. 165. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Tribunal Pleno, que expressarão sua jurisprudência prevalente.

Art. 166. A proposta de orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos do Tribunal Pleno, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

II - 5 (cinco) acórdãos do Tribunal Pleno, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 167. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade em torno da tese; e

II - 5 (cinco) acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples.

Art. 168. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333 do TST, quer para o que dispõe o art. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fins de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas com periodicidade de pelo menos 1 (um) ano."

Art. 2° Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – CLASSIFICAÇÃO DE AÇÃO (AÇÃO DIVERSA) —

PROVIMENTO Nº 3, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Publicado no DJU de 08.11.2006

Altera a redação do art. 7º da Consolidação dos Provimentos Consolidados que trata da Ação Diversa

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1° O art. 7° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°.....

§ 1° Na ausência de classe processual específica na tabela constante do Anexo IV, a ação deverá ser classificada pelo gênero, se possível.

§ 2° O processo será classificado como "ação diversa - ADIV", e permanecerá como tal, quando o Juiz da causa ou o Relator do processo no Tribunal concluir que não existe, na tabela constante do Anexo IV, classe processual que permita o enquadramento da ação.

§ 3° Na hipótese do § 2°, o magistrado determinará a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da petição inicial ao Juiz Corregedor do respectivo Tribunal, que, considerando a reiteração da ocorrência, analisará a conveniência de seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para exame da necessidade de inclusão de classe processual específica na tabela constante do Anexo IV."

Art. 2° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST – BACEN JUD – CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA —

PROVIMENTO CGJT Nº 4/2006
Publicado no DJ de 21/12/2006

Altera a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se refere ao cadastramento de conta única no Sistema Bacen Jud.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando que o próprio Grupo Gestor do Sistema Bacen Jud sugeriu ao Tribunal Superior do Trabalho, que autorize as instituições financeiras a cadastrarem apenas o banco destinatário dos bloqueios realizados por meio do sistema Bacen Jud, dando aplicação à Lei nº 4.595/64, resolve:

Art. 1° - Alterar a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passarão a vigorar com o seguinte texto:

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud. As Instituições Financeiras poderão solicitar o cadastramento tão somente do banco destinatário da ordem judicial.

§ 1º .....

§ 2º As informações sobre o cadastra- mento de que trata o *caput* desse artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de que trata o *caput* do artigo 58 obriga-se a manter recursos suficientes para o atendimento da ordem judicial, sob pena de o bloqueio ser direcionado às demais Instituições Financeiras/contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado descadastrado na forma do *caput* desse artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 60 Os pedidos de recadastramento a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação.

Art. 2° Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST - CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRABALHO – ALTERAÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1161/2006
Publicada no DJU de 04.10.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Exmo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Resolveu aprovar a Resolução Administrativa nº 1161/2006, nos seguintes termos:

O art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRABALHO – ALTERAÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1172/2006
Publicada no DJU de 10.10.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Exmª Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando a superveniência da Resolução n° 11 do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de adaptar as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca dos concursos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto; e

Considerando o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3460,

Resolveu editar a Resolução Administrativa n° 1172/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da inscrição definitiva, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

.....

§ 2º Todos os candidatos deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva.

§ 3º Os candidatos que não provem, na data da inscrição definitiva, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo serão desclassificados imediatamente.

§ 4º (Revogado)

§ 5° Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por bacharel em Direito, pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:

.....

b) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§ 5º-A Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de Pós-Graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o art. 105, parágrafo único, inciso I, e o art. 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

§ 6° A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a três exercícios forenses.

.....

§ 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração circunstanciada fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei."

"Art. 37.....

Parágrafo único. A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35."

Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas.

Sala de Sessões, 5 de outubro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – ESTAGIÁRIOS- PROCEDIMENTOS —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1178/2006
Publicada no DJU de 17/11/2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks

Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa n° 1178/2006, nos seguintes termos:

Art. 1° - A Resolução Administrativa n° 940/2003 passa a vigorar acrescida dos itens 3-A e 5-A, com o seguinte teor:

"3-A As Secretarias e Subsecretarias desta Corte, quando da entrega de autos em carga a estagiário devidamente credenciado, deverão observar se o advogado credenciante possui poderes de representação nos autos."

"5-A Os autos não poderão ser retirados da Secretaria quando estiver correndo prazo comum às partes."

Art. 2° - O item 5 da Resolução Administrativa n° 940/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. Havendo acórdão ou despacho pendente de publicação, o advogado constituído no processo poderá ter ciência do inteiro teor do decidido, desde que assine o respectivo Termo de Contrafé."

Art. 3° - Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – RECURSOS DE REVISTA PENDENTES DE DISTRIBUIÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1185/2006
Publicada no DJU de 15.12.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gel-

son de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Exmo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva

Considerando o disposto no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, resolveu editar a Resolução Administrativa nº 1185/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal autorizado a decidir, monocraticamente, os recursos de revista pendentes de distribuição que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Art. 2° Havendo interposição de recurso à decisão da Presidência, o processo será distribuído no âmbito das Turmas do Tribunal.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – PRAZO COMUM ÀS PARTES. RETIRADA DOS AUTOS —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1188/2006
Publicada no DJU de 15.12.2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa n° 1188/2006, nos seguintes termos:

Art. 1° O item 5-A da Resolução Administrativa n° 940/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5-A Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os seus procuradores retirar os autos."

Art. 2° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valerio Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – SÚMULA Nº 423 – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO —

RESOLUÇÃO Nº 139/2006
Publicada no DJ de 10/10/2006

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-

Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando o julgamento do Processo n° TST-E-RR-576619/1999.9

Resolveu editar a Resolução nº 139/2006, nos seguintes termos:

Fica convertida a Orientação Jurisprudencial n° 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Súmula n° 423, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 423

Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade *(Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)*

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— STJ – SÚMULAS —

SÚMULA Nº 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (DJ 13.10.1994. Redação alterada - DJ 05/10/2006)

SÚMULA Nº 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. (DJ 10/10/2006*)*

— AGU – SÚMULA- AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE DO INTERIOR —

ENUNCIADO Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006
Publicado no DOU de 09.10.2006

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto nos incisos I, VI, X, XI e XIII do mesmo art. 4º, o art. 43, *caput* e § 1º da referida Lei Complementar e o art. 2° do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da citada Lei Complementar n° 73, de 1993, no art. 9° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1°, inciso II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve editar o presente enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos jurídicos da Administração Federal e seus integrantes, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

Referências:

Legislação pertinente: - Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: - Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg no RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005).

Alvaro Augusto Ribeiro Costa

— AGU – AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE DO INTERIOR —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DOU de 09.10.2006

O Advogado Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar n° 73, de 1993, no art. 9° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1°, inciso II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado n° 23 da Súmula da Advocacia-Geral da União (com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1° Os órgãos de representação judicial da Advocacia- Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I - Não argüirão exceção de incompetência quando autor domiciliado em cidade do interior propuser ação contra a União na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro);

II - Não recorrerão de decisão judicial que declarar competente a sede da Seção Judiciária quando o autor for domiciliado em outra cidade do mesmo Estado; e

Desistirão de recursos já

III − interpostos contra decisões de que tratam os itens anteriores.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alvaro Augusto Ribeiro Costa

— MTE – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 12.12.2006

*Altera a **Instrução Normativa nº 3**, de 21 de junho de 2002.*

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso II, do Anexo VII, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - A **Instrução Normativa nº 3**, de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Não é devida a assistência na rescisão de contrato de trabalho em que figurem a União, os estados, os municípios, suas autarquias e fundações de direito público, bem como empregador doméstico, ainda que optante do FGTS.” (NR)

“Art. 4º - Na ocorrência de morte do empregado, a assistência na rescisão contratual é devida aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou reconhecidos judicialmente.

Parágrafo único - A assistência é devida, ainda, na hipótese de aposentadoria acompanhada de afastamento do empregado" (NR)

"Art. 5º - .....

§ 2º - Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II do *caput* deste artigo, são competentes:

I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; e

II - o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas no inciso I deste parágrafo." (NR)

"Art. 7º - No pedido de demissão de empregado estável, nos termos do **art. 500** da CLT, e no pedido de demissão de empregado amparado por garantia provisória de emprego, a assistência será prestada pelo sindicato profissional ou federação respectiva e, apenas na falta de entidade sindical, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho."(NR)

"Art. 10 - .....

§ 1º - Tratando-se de empregado adolescente, será obrigatória a presença e a assinatura de seu representante legal, que comprovará esta qualidade, exceto para os adolescentes comprovadamente emancipados nos termos da lei civil.

.....

§ 4º - No caso de empregado não alfabetizado, a procuração será pública." (NR)

"Art. 11 - .....

§ 1º - Na hipótese do inciso II, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º - A inobservância dos prazos previstos neste artigo sujeitará o empregador à autuação administrativa e ao pagamento, em favor do empregado, de multa no valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

§ 3º - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

§ 4º - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data-base) determinado no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não configura mora do empregador, nos termos do **art. 487, § 6º**, da CLT." (NR)

"Art. 12 - .....

III - comprovante de aviso prévio, quando for o caso, ou do pedido de demissão;

.....

V - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas no extrato como não localizadas na conta vinculada;

.....

VIII - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora - NR 7, aprovada pela Portaria n 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;

.....

§ 3º - Excepcionalmente o assistente poderá solicitar, no decorrer da assistência, outros documentos que julgar necessários para dirimir dúvidas referentes à rescisão ou ao contrato de trabalho. " (NR)

"Art. 13 - .....

VII - atestado de saúde ocupacional - ASO com declaração de inaptidão. " (NR)

"Art. 14 - É vedada a homologação de rescisão contratual sem pagamento de verbas rescisórias devidas, que vise, tão-somente, ao saque de FGTS e a habilitação ao Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 36 - O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do TRCT será efetuado no ato da assistência, em moeda corrente ou em cheque administrativo.

.....

§ 2º - Na assistência à rescisão contratual de empregado adolescente ou não alfabetizado, ou na realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização, instituído pela Portaria MTb nº 550, de 14 de junho de 1995, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro. " (NR)

"Art. 38 - Se for constatada, no ato da assistência, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou a controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

§ 1º - Não sanadas as incorreções constatadas quanto aos prazos, valores e recolhimentos devidos, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - comunicação do fato ao setor de Fiscalização do Trabalho do órgão regional para as devidas providências; e

II - lavratura do respectivo auto de infração, sem prejuízo do inciso I, se o assistente for Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º - A incorreção das parcelas ou valores lançados no TRCT não impede a homologação da rescisão, se o empregado com ela concordar. " (NR)

Art. 2º - Fica revogado o artigo 39 da **Instrução Normativa nº 3**, de 2002.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Mário dos Santos Barbosa
Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

— MTE – TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE. INSPEÇÃO —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DOU de 19.10.2006

Dispõe sobre a atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 38 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Disposições Gerais

Art. 1º A atuação da Inspeção do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador rege-se pelos princípios e normas da Constituição Federal, de 05 de outubro 1988; da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e pelas convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro, respeitados os limites de sua atuação, especialmente aqueles previstos no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003, e nas disposições desta instrução normativa.

Art. 2º As ações fiscais planejadas e executadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e suas unidades, em especial as de atendimento às denúncias recebidas, voltadas para o combate ao trabalho infantil e para a proteção do trabalhador adolescente, deverão ter prioridade absoluta em seu atendimento.

Art. 3º As Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, por meio das chefias de fiscalização, deverão buscar a articulação e a integração com todas as entidades da rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada estado, visando à elaboração de diagnóstico e à eleição de prioridades relativas ao combate ao trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente, com indicação dos setores de atividade econômica, nas quais serão executadas as ações em conjunto com outros órgãos, além das ações rotineiras e peculiares à própria fiscalização do trabalho.

Parágrafo único. O plano de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente de cada regional integrará o planejamento anual da fiscalização.

Das Ações Fiscais nas Relações de Emprego Urbanas e Rurais

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT ao proceder à verificação física e constatar o trabalho de criança e o trabalho ilegal de adolescente deverá preencher o formulário constante do Anexo I com os dados que conseguir apurar no curso da ação fiscal.

Art. 5º O afastamento de crianças e de adolescentes do trabalho ilegal será formalizado por notificação ao infrator, através de “Termo de Afastamento” a ser entregue sob recibo, ou informação de sua recusa, conforme modelo constante do Anexo II, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis e dos demais encaminhamentos previstos nesta instrução.

Art. 6º Ao constatar o trabalho de criança e de adolescente com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, o AFT deverá lavrar o auto de infração capitulado no art. 403 da CLT, preencher formulário com os dados da criança e/ou do adolescente, notificar o empregador para afastar imediatamente a criança e/ou o adolescente do trabalho por meio de “Termo de Afastamento”, conforme modelo constante do Anexo II, e a pagar-lhe todos os direitos decorrentes do tempo trabalhado, sem prejuízo dos demais encaminhamentos previstos nesta instrução.

Art. 7º O AFT deverá elaborar relatório circunstanciado à sua Chefia de Fiscalização, com cópias dos autos de infração lavrados e dos formulários preenchidos, para remessa ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para providências cabíveis, conforme modelo constante no Anexo III.

Parágrafo Único. Exaure-se a competência administrativa da Inspeção do Trabalho com a adoção dos procedimentos legais previstos nesta instrução e com o acionamento das entidades da rede de proteção, para que cumpram suas atribuições, principalmente a de garantir o efetivo afastamento do trabalho e incluir a criança e/ou o adolescente e sua família no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, ou similar, em programas sociais federal, estaduais ou municipais, caso se enquadrem nos requisitos previstos.

Art. 8º Caso o município não seja atendido pelo PETI, ou por programa similar, ou não possua vaga (meta) disponível para a inclusão da criança e/ou do adolescente, a Chefia de Fiscalização deverá oficiar ao Órgão Gestor Estadual e à Coordenação Nacional do PETI para as providências cabíveis, visto que as crianças e os adolescentes encontrados em atividade laboral pela Inspeção do Trabalho possuem prioridade de inclusão e reserva técnica de vagas, conforme artigo 12 da portaria MDS. nº 385, de 26 de julho de 2005.

Parágrafo único - As DRT deverão estabelecer um fluxo de informações com as instituições mencionadas nesta instrução, para acompanhamento das providências adotadas, e para a divulgação prevista no art. 16 desta instrução.

Art. 9º Ao constatar desvirtuamento do Trabalho Educativo ou similar, previsto no artigo 68 do ECA, em especial sua utilização como terceirização ilegal de mão-de-obra de crianças e/ou de adolescentes, o AFT deverá lavrar os autos de infração cabíveis e elaborar relatório circunstanciado à chefia imediata para os encaminhamentos previstos nesta instrução.

Art. 10. Ao promover ação fiscal em estabelecimentos que possuam estagiários adolescentes, o AFT deverá observar os requisitos formais e materiais deste instituto jurídico e, constatando irre-

gularidades, deverá lavrar os autos de infração cabíveis e elaborar relatório circunstanciado à chefia imediata para os encaminhamentos previstos nesta instrução.

Art. 11. Ao promover ação fiscal em estabelecimentos que possuam aprendizes contratados diretamente ou através de entidades sem fins lucrativos, conforme artigo 431 da CLT, o AFT deverá observar o atendimento aos requisitos formais e materiais deste instituto jurídico, previstos no capítulo IV da CLT, regulamentado pelo decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e, constatando irregularidades, deverá lavrar os autos de infração cabíveis e elaborar relatório circunstanciado à chefia imediata para os encaminhamentos previstos nesta instrução.

Da denúncia, articulação e integração com os demais entes da rede de proteção quanto ao combate ao trabalho infantil

Art. 12. A atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar dar-se-á por meio de orientação ao público, seja por meio de plantões fiscais ou de ações de sensibilização, e do encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em vista das limitações legais para intervenção direta nessas situações.

Parágrafo único. As denúncias recebidas no plantão fiscal ou por qualquer outro meio de comunicação deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da Chefia de Fiscalização, ao Conselho Tutelar do Município e à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 13. A atuação eventual da Inspeção do Trabalho no combate à exploração sexual ou à utilização de criança e de adolescente pelo narcotráfico dar-se-á por meio de articulação e integração com os demais entes da rede de proteção, em ações específicas, quando couber.

Parágrafo único. As denúncias recebidas no plantão fiscal ou por qualquer outro meio de comunicação, deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da Chefia de Fiscalização, ao Conselho Tutelar do Município, ao representante do Ministério Público Estadual na Comarca e à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho.

Disposições finais

Art. 14. Nos municípios que ainda não constituíram o Conselho Tutelar, os encaminhamentos previstos nesta instrução deverão ser feitos à autoridade judiciária em matéria de Infância e Juventude, nos termos do art. 262 do ECA, sem prejuízo dos demais encaminhamentos previstos.

Art. 15. As Chefias de Fiscalização poderão delegar as atribuições de natureza burocrática e de articulação previstas nesta instrução normativa ao Núcleo de Assessoramento em Programas Especiais - NAPE ou ao Núcleo de Apoio às Atividades de Fiscalização - NAAF.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização programada e de apuração de denúncias constituem obrigação de todo o corpo fiscal.

Art. 16. Visando dar transparência e publicidade aos resultados obtidos pela atuação da Inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, serão publicadas no sítio do MTE, na internet, trimestralmente, súmulas dos relatórios das ações fiscais, dos encaminhamentos e providências adotados, para conhecimento público. Parágrafo Único. As Chefias de Fiscalização deverão enviar trimestralmente à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, relatório contendo súmulas das ações, dos encaminhamentos feitos e dos resultados obtidos, conforme modelo definido pela SIT, para a divulgação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 17. Ficam aprovados os modelos de Ficha de Verificação Física, Termo de Afastamento do Trabalho e Termo de Encaminhamento para Providências anexos a esta Instrução Normativa.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa nº 54, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela

Anexos no site do TRT/2ª Região, em Informações Jurídicas – Órgãos de Interesse – Ministério do Trabalho e Emprego

— MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MULTA ADMINISTRATIVA – SEGURO-DESEMPREGO —

PORTARIA Nº 193, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006
Publicada no DOU 1, de 27.11.2006

Fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo não cumprimento das obrigações relativas ao programa do seguro-desemprego.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fixar parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo não cumprimento das obrigações relativas ao programa do seguro-desemprego.

Art. 2º O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego - SD e a Comunicação de Dispensa - CD, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por empregado prejudicado.

Parágrafo único. O valor monetário previsto no *caput* deste artigo deverá ser acrescido de percentuais, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

I - até 20% - para empresas com até 25 empregados;

II - de 21% a 40% - para empresas com 25 a 50 empregados;

III - de 41% a 60% - para empresas com 51 a 100 empregados;

IV - de 61% a 80% - para empresas com 101 a 500 empregados; e

V - de 81% a 100% - para empresas com mais de 500 empregados.

Art. 3º A aplicação das penalidades a que se refere esta Portaria fica sujeita às agravantes previstas no art. 5º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Marinho

— MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – NR 6 – EPI —

PORTARIA Nº 194, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006
Publicada no DOU - 28.12.2006

Altera o item 6.9.1 "c" da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25, de 2001.

O Secretário de Inspeção do Trabalho Substituto e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º - Alterar a alínea "c" do item 6.9.1 da Norma Regulamentadora NR-6, aprovada pela Portaria nº 25, de 15-10-2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.9.1 Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:

c) de 2 (dois) anos, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especifi-

cação técnica de fabricação, podendo ser renovado até dezembro de 2007, quando se expirarão os prazos concedidos"

Art. 2º - A Comissão Tripartite da NR-6 deve promover a avaliação das normas técnicas disponíveis e dos laboratórios credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a realização de ensaios dos equipamentos de proteção individual.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Leonardo Soares de Oliveira
Secretário de Inspeção do Trabalho Substituto
Rinaldo Marinho Costa Lima
Diretor de Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

— MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – NR 33 – ESPAÇOS CONFINADOS —

PORTARIA Nº 202, DE 22/12/2006
Publicada no DOU , de 27.12.2006

Aprova a Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que trata de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que trata de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, na forma do disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O disposto na Norma Regulamentadora é de cumprimento obrigatório pelos empregadores, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Marinho

Anexo

Norma Regulamentadora Nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados

33.1 - Objetivo e Definição

33.1.1 - Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

33.1.2 - Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

33.2- Das Responsabilidades

33.2.1-Cabe ao Empregador:

a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;

b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento;

c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;

d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho;

e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados;

f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR;

g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores;

h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR;

i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e

j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados.

33.2.2 - Cabe aos Trabalhadores:

a) colaborar com a empresa no cumprimento desta NR;

b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa;

c) comunicar ao Vigia e ao Supervisor de Entrada as situações de risco para sua segurança e saúde ou de terceiros, que sejam do seu conhecimento; e

d) cumprir os procedimentos e orientações recebidos nos treinamentos com relação aos espaços confinados.

33.3 - Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados

33.3.1 A gestão de segurança e saúde deve ser planejada, programada, implementada e avaliada, incluindo medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas e medidas pessoais e capacitação para trabalho em espaços confinados.

33.3.2 Medidas técnicas de prevenção:

a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;

b) antecipar e reconhecer os riscos nos espaços confinados;

c) proceder à avaliação e controle dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos;

d) prever a implantação de travas, bloqueios, alívio, lacre e etiquetagem;

e) implementar medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos atmosféricos em espaços confinados;

f) avaliar a atmosfera nos espaços confinados, antes da entrada de trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro;

g) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado;

h) monitorar continuamente a atmosfera nos espaços confinados nas áreas onde os trabalhadores autorizados estiverem desempenhando as suas tarefas, para verificar se as condições de acesso e permanência são seguras;

i) proibir a ventilação com oxigênio puro;

j) testar os equipamentos de medição antes de cada utilização; e

k) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, provido de alarme, calibrado e protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radiofreqüência.

33.3.2.1 Os equipamentos fixos e portáteis, inclusive os de comunicação e de movimentação vertical e horizontal, devem ser adequados aos riscos dos espaços confinados;

33.3.2.2 Em áreas classificadas os equipamentos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - INMETRO.

33.3.2.3 As avaliações atmosféricas iniciais devem ser realizadas fora do espaço confinado.

33.3.2.4 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor.

33.3.2.5 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de inundação, soterramento, engolfamento, incêndio, choques elétricos, eletricidade estática, queimaduras, quedas, escorregamentos, impactos, esmagamentos, amputações e outros que possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores.

33.3.3 Medidas administrativas:

a) manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e respectivos riscos;

b) definir medidas para isolar, sinalizar, controlar ou eliminar os riscos do espaço confinado;

c) manter sinalização permanente junto à entrada do espaço confinado, conforme o Anexo I da presente norma;

d) implementar procedimento para trabalho em espaço confinado;

e) adaptar o modelo de Permissão de Entrada e Trabalho, previsto no Anexo II desta NR, às peculiaridades da empresa e dos seus espaços confinados;

f) preencher, assinar e datar, em três vias, a Permissão de Entrada e Trabalho antes do ingresso de trabalhadores em espaços confinados;

g) possuir um sistema de controle que permita a rastreabilidade da Permissão de Entrada e Trabalho;

h) entregar para um dos trabalhadores autorizados e ao Vigia cópia da Permissão de Entrada e Trabalho;

i) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho quando as operações forem completadas, quando ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;

j) manter arquivados os procedimentos e Permissões de Entrada e Trabalho por cinco anos;

k) disponibilizar os procedimentos e Permissão de Entrada e Trabalho para o conhecimento dos trabalhadores autorizados, seus representantes e fiscalização do trabalho;

l) designar as pessoas que participarão das operações de entrada, identificando os deveres de cada trabalhador e providenciando a capacitação requerida;

m) estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e no interior dos espaços confinados;

n) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada;

o) garantir que todos os trabalhadores sejam informados dos riscos e medidas de controle existentes no local de trabalho; e

p) implementar um Programa de Proteção Respiratória de acordo com a análise de risco, considerando o local, a complexidade e o tipo de trabalho a ser desenvolvido.

33.3.3.1 A Permissão de Entrada e Trabalho é válida somente para cada entrada.

33.3.3.2 Nos estabelecimentos onde houver espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, os seguintes atos normativos: NBR 14606 - Postos de Serviço -

Entrada em Espaço Confinado; e NBR 14787 - Espaço Confinado - Prevenção de Acidentes, Procedimentos e Medidas de Proteção, bem como suas alterações posteriores.

33.3.3.3 O procedimento para trabalho deve contemplar, no mínimo: objetivo, campo de aplicação, base técnica, responsabilidades, competências, preparação, emissão, uso e cancelamento da Permissão de Entrada e Trabalho, capacitação para os trabalhadores, análise de risco e medidas de controle.

33.3.3.4 Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada e Trabalho devem ser avaliados no mínimo uma vez ao ano e revisados sempre que houver alteração dos riscos, com a participação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

33.3.3.5 Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo:

a) entrada não autorizada num espaço confinado;

b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada e Trabalho;

c) acidente, incidente ou condição não prevista durante a entrada;

d) qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado;

e) solicitação do SESMT ou da CIPA; e

f) identificação de condição de trabalho mais segura.

33.3.4 Medidas Pessoais

33.3.4.1 Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelecem as NRs 07 e 31, incluindo os fatores de riscos psicossociais com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

33.3.4.2 Capacitar todos os trabalhadores envolvidos, direta ou indiretamente com os espaços confinados, sobre seus direitos, deveres, riscos e medidas de controle, conforme previsto no item 33.3.5.

33.3.4.3 O número de trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos em espaços confinados deve ser determinado conforme a análise de risco.

33.3.4.4 É vedada a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada.

33.3.4.5 O Supervisor de Entrada deve desempenhar as seguintes funções:

a) emitir a Permissão de Entrada e Trabalho antes do início das atividades;

b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada e Trabalho;

c) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para acioná-los estejam operantes;

d) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho quando necessário; e

e) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho após o término dos serviços.

33.3.4.6 O Supervisor de Entrada pode desempenhar a função de Vigia.

33.3.4.7 O Vigia deve desempenhar as seguintes funções:

a) manter continuamente a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;

b) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados;

c) adotar os procedimentos de emergência, acionando a equipe de salvamento, pública ou privada, quando necessário;

d) operar os movimentadores de pessoas; e

e) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro Vigia.

33.3.4.8 O Vigia não poderá realizar outras tarefas que possam comprometer o dever principal que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados;

33.3.4.9 Cabe ao empregador fornecer e garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaços confinados disponham de todos os equipamentos para controle de riscos, previstos na Permissão de Entrada e Trabalho.

33.3.4.10 Em caso de existência de Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - Atmosfera IPVS -, o espaço confinado somente pode ser adentrado com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.

33.3.5 - Capacitação para trabalhos em espaços confinados

33.3.5.1 É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador.

33.3.5.2 O empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:

a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;

b) algum evento que indique a necessidade de novo treinamento; e

c) quando houver uma razão para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados ou que os conhecimentos não sejam adequados.

33.3.5.3 Todos os trabalhadores autorizados e Vigias devem receber capacitação periodicamente, a cada doze meses.

33.3.5.4 A capacitação deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático de:

a)- definições;

b)- reconhecimento, avaliação e controle de riscos;

c)- funcionamento de equipamentos utilizados;

d)- procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e

e)- noções de resgate e primeiros socorros.

33.3.5.5 A capacitação dos Supervisores de Entrada deve ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático estabelecido no subitem 33.3.5.4, acrescido de:

a)- identificação dos espaços confinados;

b)- critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;

c)- conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;

d)- legislação de segurança e saúde no trabalho;

e)- programa de proteção respiratória;

f)- área classificada; e

g)- operações de salvamento.

33.3.5.6 Todos os Supervisores de Entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de quarenta horas.

33.3.5.7 Os instrutores designados pelo responsável técnico, devem possuir comprovada proficiência no assunto.

33.3.5.8 Ao término do treinamento deve-se emitir um certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, a especificação do tipo de trabalho e espaço confinado, data e local de realização do treinamento, com as assinaturas dos instrutores e do responsável técnico.

33.3.5.8.1 Uma cópia do certificado deve ser entregue ao trabalhador e a outra cópia deve ser arquivada na empresa.

33.4 Emergência e Salvamento

33.4.1 - O empregador deve elaborar e implementar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados incluindo, no mínimo:

a) descrição dos possíveis cenários de acidentes, obtidos a partir da Análise de Riscos;

b) descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência;

c) seleção e técnicas de utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, busca, resgate, primeiros socorros e transporte de vítimas;

d) acionamento de equipe responsável, pública ou privada, pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado; e

e) exercício simulado anual de salvamento nos possíveis cenários de acidentes em espaços confinados.

33.4.2 O pessoal responsável pela execução das medidas de salvamento deve possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

33.4.3 A capacitação da equipe de salvamento deve contemplar todos os possíveis cenários de acidentes identificados na análise de risco.

33.5 Disposições Gerais

33.5.1 O empregador deve garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho, sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou a de terceiros.

33.5.2 São solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta NR os contratantes e contratados.

33.5.3 É vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da Permissão de Entrada e Trabalho.

Anexos no site do TRT/2ª Região, em Informações Jurídicas – Órgãos de Interesse – Ministério do Trabalho e Emprego

PRAZOS JUDICIAIS — TRT DA 2ª REGIÃO

PRAZOS JUDICIAIS 2006

DATA	ABRANGÊNCIA	BASE LEGAL	OBSERVAÇÕES
02/01 a 6/01/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Recesso
09/01/2006	VT de Embu	**Portaria GP/CR nº 01/2006** DOE/SP 11/01/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público e da contagem dos prazos judiciais em razão das fortes chuvas naquele Município.
10/01/2006	VT de Embu	**Portaria GP/CR nº 02/2006** DOE/SP 12/01/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público e da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de energia elétrica naquela Vara.
20/01/2006	VT de Cajamar	**Lei Municipal nº 532/1984** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
	Fórum Trabalhista de Suzano	**Lei nº 2.222/1987, com a redação dada pela Lei nº 3.896/2004** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
23/01/2006	VT de Franco da Rocha	**Portaria GP/CR nº 03/2006** DOE/SP 26/01/2006 (Adm.) DOE/SP 27/01/2006 (Jud.)	Suspensão do atendimento ao público e da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de água naquele Município.
25/01/2006	Órgãos situados no Município de São Paulo	**Decreto-lei nº 86/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Aniversário do Município
26/01/2006	Fórum Trabalhista de Santos	**Lei Municipal nº 641/1990** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
20 a 22/02/2006	2ª e 3ª VT de Santos	**Portaria GP/CR nº 04/2006** DOE/SP 07/02/2006	Suspensão de prazos e distribuição de feitos.
23/02/2006	2ª e 3ª VT de Santos	**Portaria GP/CR nº 05/2006** DOE/SP 24/02/2006	Suspensão do atendimento ao público e da contagem dos prazos judiciais.
27/02 e 28/02/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Carnaval
09/03 e 10/03/2006	1ª VT de Mogi das Cruzes	**Portaria GP/CR nº 06/2006** DOE/SP 07/03/2006	Suspensão do atendimento ao público, distribuição dos feitos e da contagem dos prazos judiciais.

10/04 e 11/04/2006	1ª e 3ª VT de Santos	**Portaria GP/CR nº 07/2006** DOE/SP 31/03/2006	Suspensão do atendimento ao público, distribuição dos feitos, contagem dos prazos judiciais e do envio de autos às Secretarias, com o adiamento das audiências.
12/04 a 14/04/2006	TRT 2ª Região	**Lei Municipal nº 7.008/1967 c/c Lei 5.010/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Semana Santa
17/04 e 18/04/2006	2ª e 4ª VT de Santos	**Portaria GP/CR nº 08/2006** DOE/SP 31/03/2006	Suspensão do atendimento ao público, distribuição dos feitos, contagem dos prazos judiciais e do envio de autos às Secretarias, com o adiamento das audiências.
21/04/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 662/1949 (com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002) c/c Lei Municipal nº 7.008/1967** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Tiradentes
1º/05/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 662/1949 (com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002)** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Dia do Trabalho
04/05 e 05/05/2006	2ª VT de Mogi das Cruzes	**Portaria GP/CR nº 09/2006** DOE/SP 28/04/2006	Suspensão do atendimento ao público, distribuição dos feitos, contagem dos prazos judiciais e do envio de autos às Secretarias, com o adiamento das audiências.
08/05/2006	Fórum Trabalhista de Itapecerica da Serra	**Lei Municipal nº 585/1990** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
08/05 a 15/05/2006	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Barueri	**Portaria GP/CR nº 10/2006** DOE/SP 02/05/2006 (Jud.)	Suspensão do atendimento ao público, da contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências, em razão da inauguração da 3ª VT e da mudança de endereço.
10/05/2006 a 04/07/2006	1ª Instância	**Portaria GP nº 10/2006** DOE/SP 12/05/2006 (Adm.) ***Vide* Portaria GP nº 20/2006**	Suspende a contagem dos prazos judiciais nas Varas do Trabalho sob jurisdição deste Regional, em razão de movimento grevista

15/05/2006	Vara do Trabalho de Embu	**Portaria GP/CR nº 13/2006** DOE/SP 16/10/2005	Suspensão do atendimento ao público e da contagem dos prazos judiciais em razão da falta de segurança naquele Município.
	Vara do Trabalho de Ribeirão Pires	**Portaria GP/CR nº 14/2006** DOE/SP 16/10/2005	
	Vara do Trabalho de Jandira	**Portaria GP/CR nº 15/2006** DOE/SP 16/10/2005	
	Varas do Trabalho de Osasco	**Portaria GP/CR nº 16/2006** DOE/SP 16/10/2005	
	Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo	**Portaria GP/CR nº 17/2006** DOE/SP 16/10/2005	
	TRT 2ª Região	**Portaria GP/CR nº 18/2006** DOE/SP 16/10/2005	Suspensão do expediente na 2ª Região e dos prazos judiciais da 2ª Instância em razão da falta de segurança naquele Município
16/05/2006	Vara do Trabalho de Taboão da Serra	**Portaria GP/CR nº 20/2006** DOE/SP 18/11/2005 (Adm.)	Suspensão do expediente ao público e dos prazos judiciais em razão da falta de segurança naquele Município.
18/05 e 19/05/2006	1ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 12/2006** DOE/SP 15/05/2006 (Adm.) DOE/SP 16/05/2006 (Adm.) DOE/SP 16/04/2006 (Jud.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
22/05/2006	Fórum Trabalhista de Barueri	**Portaria GP/CR nº 22/2006** DOE/SP 22/05/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais.
22/05 e 23/05/2006	6ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 12/2006** DOE/SP 15/05/2006 (Adm.) DOE/SP 16/05/2006 (Jud.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
26/05 e 29/05/2006	Vara do Trabalho de Embu	**Portaria GP/CR nº 24/2006** DOE/SP 25/05/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
01/06 e 02/06/2006	4ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 23/2006** DOE/SP 29/05/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
05/06 e 06/06/2006	5ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 23/2006** DOE/SP 29/05/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.

13/06/2006	Fórum Trabalhista de Osasco	**Lei Municipal nº 984/1970** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
	VT de Caieiras	**Lei Municipal nº 3.472/2003** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
15/06/2006	TRT 2ª Região	**Lei Municipal nº 7.008/1967 c/c Lei nº 9.093/1995** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Corpus Christi
26/06/2006	Fórum de Mogi das Cruzes	**Portaria GP/CR nº 26/2006** DOE/SP 13/06/2006 (Adm.)	Suspensão do expediente em razão da inauguração da 3ª VT. Prorrogação dos Prazos para o 1º dia útil seguinte.
27/06/2006	2ª Instância	**Portaria GP nº 18/2006** DOE/SP 23/06/2006 (Adm.)	Suspensão da contagem de prazos processuais em 2ª Instância em virtude do jogo da Seleção Brasileira de Futebol.
29/06/2006	VT de Carapicuíba	**Art. 1º da Emenda à Lei Org. Municipal nº 2/1990** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
04/07/2006	TRT 2ª Região	**Portaria GP nº 20/2006** DOE/SP 04/07/2006 (Adm.)	Retomada da contagem pelo período faltante dos prazos judiciais que estavam em curso quando deflagrado o movimento grevista e que forma suspensos pela Portaria GP nº 10/2006.
13/07/2006	Vara do Trabalho de Cajamar	**Portaria GP/CR nº 30/2006** DOE/SP 14/07/2006 (Adm.) DOE/SP 17/07/2005 (Jud.)	Suspensão do atendimento ao público e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
	Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba	**Portaria GP/CR nº 31/2006** DOE/SP 14/07/2006 (Adm.) DOE/SP 17/07/2005 (Jud.)	
13 e 14/07/2006	5ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 29/2006** DOE/SP 06/07/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
14/07/2006	TRT 2ª Região	**Portaria GP nº 20/2006** DOE/SP 04/07/2006 (Adm.**)**	Data final da prorrogação dos prazos que tiveram início no curso da paralisação de servidores deste Regional.
20 e 21/07/2006	6ª Vara de Santos	**Portaria GP/CR nº 29/2006** DOE/SP 06/07/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.

26/07/2006	VT de Santana de Parnaíba	**Lei Municipal nº 782/1967** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
	Fórum Trabalhista de Mogi das Cruzes	**Lei Municipal nº 5816/2005** **Portaria GP nº 04/2006** DOE/SP 27/01/2006	Feriado religioso local
28/07/2006	Fórum Trabalhista de São Caetano do Sul	**Lei Municipal nº 1.547/1967** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
11/08/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil
15/08/2006	Fórum Trabalhista de Cubatão	**Lei Municipal nº 659/1967** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
	Unidades da Justiça do Trabalho da 2ª Região instaladas na Capital de São Paulo	**Portaria GP/CR nº 32/2006** DOE/SP 17/08/2006	Prazos processuais. Suspensão de expediente.
17/08/2006	Fórum de Barueri	**Portaria GP/CR nº 33/2006** DOE/SP 17/08/2006 (Adm.) DOE/SP 21/08/2006 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências, em razão de falta de energia elétrica naquela região.
30/08/2006	Fórum de Santos	**Portaria GP/CR nº 35/2006** DOE/SP 31/08/2006 (Adm.)	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais.
1º/09/2006	Fórum Trabalhista de Mogi das Cruzes	**Lei Municipal nº 3.433/1989** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
07/09/2006	TRT 2ª Região	**Lei 662/1949 (com a redação da Lei 10.607/2002)** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Independência do Brasil
08/09/2006	VT de Itaquaquecetuba	**Lei Orgânica do Município de 03/04/1990, revisada em 05/03/1992** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
	Fórum Trabalhista de Santos	**Artigo 245 da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
11/09/2006	Fórum Trabalhista de Santos	**Portaria GP/CR nº 36/2006** DOE/SP 04/09/2006 DOE/SP 05/09/2006	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos em razão da inauguração da 7ª VT. Prorrogação

			dos prazos para o 1º dia útil seguinte.
18/09/2006	Fórum de Barueri	**Portaria GP/CR nº 37/2006** DOE/SP 06/09/2006	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
12/10/2006	TRT 2ª Região	**Lei 6.802/1980** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Dia de Nossa Senhora Aparecida
1º/11/2006 02 e 03/11/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966 e Lei 662/1949 (com a redação da Lei nº 10.607/2002)** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.) **Portaria GP nº 32/2006** DOE/SP 18/10/2006 DOE/SP 19/10/2006 DOE/SP 25/10/2006	Finados Obs.: O feriado do dia 1º/11/2006 foi transferido para o dia 03/11/2006 (Portaria GP nº 32/2006)
13/11/2006	Fórum de Cubatão	**Portaria GP/CR nº 39/2006** DOE/SP 06/09/2006	Suspensão do atendimento ao público, da distribuição dos feitos e a contagem dos prazos judiciais, com o adiamento das audiências.
14/11/2006	VT de Santana de Parnaíba	**Lei Municipal nº 782/1967** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local
15/11/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 662/1949 (c/a redação da Lei nº 10.607/2002)** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Proclamação da República
20/11/2006	Órgãos situados no Município de São Paulo	**Lei Mun. nº 13.707/2004** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Dia da Consciência Negra
	Guarulhos	**Lei Municipal nº 5.950/2003** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
	Ribeirão Pires	**Lei Municipal nº 4.653/02** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
	Embu	**Decreto nº 129/2005** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
	Franco da Rocha	**Lei Municipal nº 575/2006** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	

	Mauá	**Lei Municipal nº 3.878/2005** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
	Santo André	**Lei Municipal nº 8.578/2003** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
	São Caetano do Sul	**Lei Municipal nº 4.446/2006** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	
21/11/2006 (Feriado Re-vogado)	Fórum Trabalhista de Barueri	**Lei Municipal nº 1.416/2004** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Feriado religioso local Obs.: Feriado excluído pela Portaria GP nº 36/2006
30/11/2006	VT de Franco da Rocha	**Lei Municipal nº 995/1979** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município
08/12/2006	TRT 2ª Região	**Lei 5.010/1966, (c/a redação da Lei nº 6.741/1979)** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Dia da Justiça
14/12/2006	VT de Caieiras	**Lei Orgânica Municipal nº 1.990/1990** **Lei Municipal nº 3.472/2003** **Portaria GP nº 30/2005** DOE/SP 11/11/2005	Aniversário do Município e Feriado religioso local
20/12 a 29/12/2006	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 29/2005** DOE/SP 28/10/2005 (Jud.) DOE/SP 04/11/2005 (Adm.)	Recesso